





REPÚBLICA

ORDENACOES DO REYNO
DE PORTUGAL E ALGEMENS

DE 1500 A 1700

EXCELENTISSIMO SENHOR DOM THEO-

PHILOFFICIASSIMO SENHOR DOM JOSE DE

ALBUQUERQUE

COMPRADO

Em Lisboa...

1018

~~J-6-20~~

1077

REPERTORIO

Do Subito DAS *MS* N. Moral.

ORDENACOES DO REYNO
DE PORTV GAL NOVAMENTE
RECOPI LADAS



COM AS REMISSOES DOS DOVTORES
*todos do Reyno, que as declarao, & concordia das Leys de partida de Castella,
& nesta terceira impressao muito mais emendado,
& acrescentado.*

A O EXCELENTISSIMO SENHOR DOM THEO-
dosio, segundo do nome, Duque dos Estados de Braganca, &c.

COMPOSTO PELO LICENCIADO MANOEL MENDEZ DE
*Castro, Lente que foy de hua Conduto de Leys na Vniuersidade de Coymbra, por sua
Magesdade, & seu procurador, & aduogado nos Concelhos de Castella,
& agora da Casa da Supplicacao, com tenca, & aluarã de
lembranca do dito senhor.*



COM PRIVILEGIO REAL.

7623
1623

L I C E N Ç A S.

V I este Repertorio que foy já outras vezes impresso, não tem cousa por a qual se não possa imprimir.

Frey Manoel Coelho.

V Ista a informação pôde se imprimir este Repertorio das Ordenações, outra vez, & depois de impresso torne a este Concelho para se conferir com o original, & se dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa aos 25. de Abril de 1618.

Antonio Dias Cardozo.

Fr. Manoel Coelho.

P Ode se imprimir este Repertorio aos dezoito de Mayo de 618.

Damiaõ Viegas.

D Aõ ao Licenciado Manoel Mendes de Castro, para que possa mandar imprimir terceira vez o Repertorio das Ordenações com as cottas, que diz, visto a que tem do S. Officio, & do Ordinario. Em Lisboa a xjx. de Mayo de 618.

Moniz.

Machado.

*Está confrme com o original. Em Lisboa aos 11. de Outubro de 623. Em S. Domingos,
Frey Thomas de S. Domingos Rouedor.*

Taixaõ este liuro em quatrocentos reis empapel, a 11. de Outubro de 623.

Caldeyra.

Aranjo.

P E S S O A S Q V E T E M R E G I M E N T O

nesto Repertorio das Ordenações.



Administrador da Capella.
Aduogado da Casa da Supli-
cação.
Alcayde mór de algum lugar.
Aleayde pequeno.

Alcayde de sacas.
Almoracèr mór.
Almotacèr.
Almoxarife.

C

Capitaes dos lugares de Africa.
Capitaõ de nauios.
Carcereyro da Corte.
Carniceyro.
Caualeyros das tres Ordês.
Chancelèr mór.
Chancelér da Casa da Suplicação.
Chancelèr do Porto.
Chancelèt da comarca.
Comendadores das tres Ordês.
Contador das custas.
Contador dos Resíduos.
Corredor das folhas.
Corregedor da Corte do crime.
Corregedor do ciuel da Corte.
Corregedor do ciuel da cidade.
Corregedor do crime da cidade.
Corregedor da comarca.
Corregedor do ciuel do Porto.
Cortetor de mercadorias.

D

Depositario da Corte?
Desembargador do Paço.
Desembargador da Casa da Suplicação.
Desembargador dos aggrauos.
Destribuydor.

E

Embaixador.
Enqueredor.
Enqueredor do juyzo d'Alfandega.

Escreuente de algum escriuaõ.
Escriuaõ do Corregedor da cidade.
Escriuaõ do Meyrinho.
Escriuaõ ante o Prouedor.
Escriuaõ da Corte do ciuel.
Escriuaõ do crime da Corte.
Escriuaõ dos Ouuidores do crime.
Escriuaõ dos aggrauos.
Escriuaõ da chancelaria do Reyno.
Escriuaõ da chancelaria da Corte.
Escriuaõ da chancelaria do Porto.
Escriuaõ da chancelaria da comarca.
Escriuaõ do thesoureiro dos depositos da
Corte.
Escriuaõ das fianças.
Escriuaõ dos feytos del Rey.
Escriuaõ dos direitos reacs.
Escriuaõ dos orfaõs.
Escriuaõ do juyzo dalfandega.
Escriuaõ da Camara.
Escriuaõ dalmotaceria:
Escriuaõ dos degradados.
Escriuaõ dos degradados do Porto.
Escriuaõ de nauio.
Escriuaõ da Camara del Rey.
Escriuaõ da Fazenda.
Escriuaõ da puridade.
Escriuaõ ante os Vigayros.
Escriuaõ dos officiaes del Rey.
Escriuaõ Castelhana.
Escriuaõ ante os Desembargadores do
Porto.
Escriuaõ de seruentia.
Escriuaõ de autos de fesmaria.
Escriuaõ em cõmum tem seu regimento a
parte.
Estalajadeyro.

G

Gouernador do Porto.
Guarda mór da Relação.
Guarda mór da corte do Tombo.

I

I Viz dos feytos da Coroa.
 Juiz da Coroa do Porto.
 Juiz dos feytos da Fazenda.
 Juiz da chancelaria.
 Juiz da chancelaria do Porto.
 Juiz dos feytos da Misericordia.
 Juiz da India, & Mina.
 Juiz dos orsaõs.
 Juiz das partilhas.
 Juiz dos Contos.
 Juiz de fõra.
 Juiz ordinario.
 Juiz da vintena.
 Juiz executor.
 Juiz do crime.
 Juiz ecclesiastico.
 Ju'gador em geral.

M

M Amposteiro mór dos catiuos.
 Meyrinho mór.
 Meyrinho da Corre.
 Meyrinho das Cadeas.
 Meyrinho dos Clerigos.
 Meyrinho da Comarca.
 Meyrinho das execuções.
 Meyrinho em geral.
 Mercador.

N

N Otario Apostolico.

O

O Ficial da Fazenda, & Iustica.
 Official mechanico.
 Ouviues.
 Ouuidor do Crime da Casa da supplicação.
 Ouuidor do crime do Porto.
 Ouuidor dos Mestrados.
 Ouuidor de senhores.
 Ouuidor dalfandega.

P

P Adeyra.
 o.

Porteiro da Fazenda.
 Porteiro del Rey.
 Porteiro mór.
 Porteiro da Massa.
 Porteiro da Chancelaria.
 Porteiro em geral.
 Porteiro do desembargo do Paço.
 Porteiro dos Corregedores da Corte.
 Porteiro do juizo dalfandega.
 Porteiro da Relação.
 Pregocyro.
 Procurador dos feytos da Coroa.
 Procurador dos feytos da Fazenda.
 Procurador em geral.
 Procurador do Concelho.
 Promottor da Iustica.
 Promottor da justica do Porto.
 Promottor da redempção dos catiuos.
 Prouedor das Capellas, & Residuos.
 Prouedor da comarca.

Q

Q Vadrilheyro.

R

R Ecebedordas lizas.
 Regedor.
 Rendeyro del Rey.

S

S Olicitador da justica.
 Solicitudor da Casa do Porto.
 Solicitudor dos Residuos.
 Solicitudor da Corte.

T

T Abaliaõ.
 Testamenteyro.
 The soureyro da Corte.
 The soureyro do Concelho.
 The soureyro del Rey.
 Tutor.

V

V ereador.

REPERTORIO NOVO DAS ORDENAC, O Ë S DE PORTV

GAL ABREVIADAS POR OR.

DEM DO ALPHABETO

A.

B.



ABADES podem ser citados ante juizes leygos por bẽs
patrimoniaes, lib. 2. tit. 1.

Abades Bentos, que declaraõ em seus liuros hauerem pa-
go a seus criados, saõ cridos, lib. 4. tit. 33. §. 2.

Abades Bentos por seus aluarás saõ cridos como se fos-
sem eserituras publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15;

ABELHAS não se podem arrendar em colmeas,

Abelhas não se podem comprar para matar,

ABERTA, & publicada não ha nos feitos dos culpados de sodomia,
lib. 5. tit. 13. §. 7.

Abertura de testamento,

2 ABILITAR se deuem os herdeiros do defunto, com quem correo a
causa ately, vide verb. Abrir. 2 Conc. Ord. lib. 3. tit. 27. vide Cab. d. 197. n. 6.

Abobada que he feita entre as duas bandas da rua, se põde fazer derribar
pelo conselho, & o que sobre ella he edificado, lib. 1. tit. 68 §. 32.

Abonação não he recebida aos que saõ condenados no crime de lesa ma-
gestade, falsidade, furto, feiticeria, & alcouiteria, lib. 5. tit. 139. §. 2.

ABRIR cartas del Rey, ou da Raynha em seu prejuyzo, tem pena de
morte, lib. 5. tit. 8.

Abrir cartas de outras pessoas, que vem cerradas, que pertencẽ á guarda
da pessoa, & estado real, tem pena de morte, ibid. §. 1.

Abrir cartas de Desembargadores, ou officiaes de Instiça, ou da Fazenda,
seladas com o selo del Rey, tem pena de morte, ibid. §. 2.

Abrir cartas de Iffantes, Duques, & outros grandes, tem pena de degre-
do, ibid. §. 4.

Abrir cartas da Raynha, ou do Principe, tem a mesma pena que se fora
del Rey, ibid. §. 3.

Abrir carta de qualquer pessoa, he pena arbitraria, ibid. §. fin.

Abrir se pôdeo testamento em tempo, & dia feriado, lib. 3. tit. 18. §. 9.

Abrir as inquiriçoẽs, vide verb. Inquiriçoẽs.

Abrir a conclusãõ, vide verb. Concrusaõ.

Abrir portas de outrem com artificio, tem pena, lib. 5. tit. 65. §. 10.

ABSENTE de quem não se pode saber onde estã, nem se he morto,
ou viuo, lhe dá curador a seus bẽs o juiz dos orsaõs, lib. 1. tit. 89.

Absente a q̃ he dado curador, se entende o q̃ não tem molher, ou pay, ibid.

- Absente cuja fazenda se manda entregar a alguẽm ; ha de passar dez annos que estã fora da terra, & se nãõ sabe delle, lib.1.tit.62. §.38.
- Absente contra quem se procedeo por editos, & foy condemnado por sentença a pena corporal, se publica cõ prẽgaõ em audiẽcia, l. 5. ti. 126. §. 1.
- Absente criminoso nãõ põde apparecer por seu procurador, ou defensor, lib.3. tit. 7. §. 3.
- Absente criminoso nãõ põde por seu procurador recusar o julgador, nem outro official, ibid.
- Absente criminoso tendo justas causas de sospeiçaõ ao julgador, & officiasas põde allegar, por seu procurador no Desembargo do Paço, ibid. §. fin.
- Absente criminoso põde allegar por seu procurador as causas de sua ausencia, & escusar se, ibid §.3.
- Absente por crime, que prouado merecia morte contra quem se proua tanto, que deua ser preso, lhe sequestraõ os bẽs, l. 5. tit. 127. §. 11.
- Absente por crime que prouado merecia ser preso tendo parte, nãõ põde vender bẽs de raiz, ibid.
- Absente por crime capital sãdo citado por editos, passado anno se se quiser vir escusar, serã ouuido com prida mente de seu direito, l. 5. ti. 128.
- Absente sendo algum Desembargador, o Regedor poem outro em seu lugar, lib.1.tit.1. §. 24.
- Absentes tẽ de seus bẽs cuidado o Prouedor das comarcas, l. 1. t. 62. § 38.
- Absentes malfeytores se procede contra elles à reueria, lib. 5. tit. 126.
- Absente citado por editos quando nãõ for certo o lugar de sua morada, lib. 3. tit. 1. § fin.
- Absentes que celados sãõ citados por editos, lib. 5. tit. 17 § 19.
- Absentes des que sãõ sabedores das sentenças deuem de ahi a dez dias apelar dellas, lib. 3. tit. 70.
- ABSOLVTO da instancia he aquelle contra quem se deu libello em q̃ se fazia mençaõ de escritura de nãõ se offerrecer, lib. 3. tit. 20 § 2.
- Absoluto he o reo da instancia quando se mandou ao autor trazer algũa procuraçaõ da molher, ou do menor, & a nãõ quis dar, l. 3. ti 63. §. 4.
- Absoluto em parte, & em parte condemnado, pagaas custas pro rata, lib. 3. tit. 67. §. 2.
- Absoluto he o reo. que nega o que o auctor lhe deixou em seu juramento, lib. 3. tit. 59 §. 5.
- Absoluto he o reo, q̃ refere o juramẽto, & o autor nãõ quer jurar, ib. §. 6.
- Absoluto he o reo da citaçaõ, sendo recebida, & prouada a exceiçãõ declinatoria, ou cõfiscãõa o autor, lib. 3. tit. 20 §. 9.
- Absoluto he o reo da instancia, parecendo ao juiz pelas razões do reo antes de continuar, que o autor nãõ põde hauer auçaõ, ibid § 16
- Absoluto he o reo da citaçaõ, achandose q̃ a procuraçaõ do autor nãõ he suficiente, ou quando por direito, nãõ val, lib 3. tit. 20. §. 10.
- Absoluiaçaõ se mostra por escritura nos casos, q̃ ella se requere, l. 3. ti. 59. §. 9
- Absoluto he de toda a causa o reo que jã foy absoluto da instancia, lib. 3. tit. 20. §. 7.
- Absoluto da instancia sendo outra vez citado lhe pagaõ as custas, ib. §. 9.
- Absoluto he da instancia o reo, quando o autor nãõ veyo com libello ao termo

1 Cab. Arest. 32. l
 libr. 2. Concord.
 ordi. lib. 3. tit. 20.
 §. 229. Ac

- termo assinado, ibid. § 18.
- 1 Absoluto he o reo da demanda de bês de raiz, se o autor não tras entrega de sua molher, lib. 3. rit. 7. §. 2. 1 Vallaf. de iure Emph. quzst. 5. n. 6.
- Absoluto he o reo da instancia, se o autor se absentou depois de hauer dado libello, lib. 3. rit. 17 §. 1.
- Absoluto da instancia por não se offerecer escusas, a segunda ves será absoluto da causa, lib. 3. rit. 20. §. 2. 2.
- 2 ABVSOENS, & superstiçãoes como passar doente por Sylveira, ou Machreiro, ou Lameyra virgem, são defesas, lib. 5. rit. 3 §. 3. p. 7.
- Abusaõ he benzer com espada, que matou homem, ou passou o Douro, & Minhorres vezes, ou cortar solas em figueira buforcira, ou cortar çobro em lumiar de porta, & tem pena de degredo; li. 5. ti. 3 §. 3.
- Abusaõ he dar a comer bolo para saber de algũ furto, ibid.
- Abusaõ he ter mēdragoras em suas casas com rençaõ, que por ellas hauerão graça cõ, senhores, ou ganho em cousas q̄ tratarẽ, & tẽ pena, ibi.
- Abusaõ he prisar agoa por cabeça de cão por conseguir algũ proueito, & fazer outras cousas, que se referem no dito §. 3.

A C

- A** CEITANDO promessa de algũa cousa o official del Rey da Fazēda ou da Iustiza, perde o officio, & paga o tresdobro, lib. 5. rit. 71. §. 3
- 3 Accitar beneficios ecclesiasticos de estrangeiros, não he licito, 3 Cab. de patro reg. c. 29. n. um. 2
- lib. 2. rit. 13. §. 1.
- Accitar não se pôde procuraçãõ de algũ estrangeiro, para requerer ao na rural por algum beneficio, ibid
- 4 Accessorio segue o seu principal, lib. 4. rit. 53. §. 2.
- ACHADEGO de cousa que não seja aue, ou escrauo, não se pôde pedir, 4 Masc. conc. 12 Tiraq. de iure constitut. 3. p. limit. 7.
- lib. 5. rit. 62. §. 4.
- Achadego do escrauo negro he 300. reis, & de escrauo branco, ou Indio, mil reis. lib. 5. rit. 60.
- Achadego do escrauo, que passa de oito dias, que anda fogido de Lisboa, sendo o dono aly morador, he cem reis, §. 2. vide verb. Açor.
- Achadego de qualquer cousa se pôde pedir sendo prometido, ibid. §. 4.
- Achadego não se deue de aue, ou alimaria fera achada em laço, ou cepo, que outro armasse, ibid. §. 6.
- Achadego não se deue, mas pagase a despesa ao caçador, que tolheo com seus caês leuar o lobo algũ cordeiro, ou outra cousa, ibid. §. 5.
- Achado na Casa do Porto, & morador em outra parte, não pôde ser citado para responder aly, lib. 3. rit. 3.
- 5 Achado na Corte, ou na Casa da Supplicação, pôde ser aly demandado, 5 Ad alia vidē verb. demandado & verb. Citado Cab. dec. 13. n. 6. & Arest. 30.
- posto que seja morador em outra parte, ibid.
- Achado depois do sino, se logo durar a pena de dinheiro, será solto sem yr à cadeia, & sem pagar carceragem, lib. 1. rit. 75. §. 10.
- 6 Achado depois do sino sem armas, & com candeia, não paga pena algũa, 6 Castro dec. 127.
- lib. 5. rit. 79.
- Achado na casa, ou tendo nella algũa cousa, paga o aluguet, & não querendo

- rendo pôde ser preso, lib. 4. tit. 23. §. fin.
- Achado de noyre em Lisboa com bêsta armada, ou com espingarda carregada, tem pena de degredo & açoutes, lib. 5. tit. 80 § 14.
- 1** Cab. dec. 95. **1** Achado nos mares de Guiné, ou da India sem licença del Rey, são castigados, lib. 5. tit. 107.
- Achado na Corte pôde ser aly demandado por soldada, guarda, & depositado o priuilegiado em feytos de pequena cántidade, lib. 3. tit. 6. § 1.
- Achado na Corte, não pôde nella ser citado, se veyo por mandado del Rey, ou pata testemunhar, ou veyo com algũa appellação, ou agrauo, lib. 3. tit. 3.
- Achado na Corte pôde nella ser demandado, posto que nella tiuesse publico contrato, que viesse a chamado del Rey, ou testemunhar, ou com appellação, ibid.
- 2** Cabed. Arest. **2** Achado na Corte pôde nella ser citado por pessoa que o podia trazer a ella, posto que viesse com algũa appellação, ibid.
- 90.1.p. Achando alguem escravo, aue, & outra cousa, & a não entrega a seu dono, nem a apregoa, tem pena, lib. 5. tit. 62. § 1. & 2.
- Achando algũ escravo o fará saber ao Iuiz, ou Corregedor dentro em quinze dias, lib. 5. tit. 60.
- ACOLHER não pôde ninguem homẽ que resiste á justiça, l. 5. ti 49.
- Acolher não pôde ninguem malfeytores, lib. 5. tit 104.
- ACONTIADOS a caualo não podem ser penhorados nas armas, nõ nos caualos, lib. 3. tit. 86. §. 4.
- Acontiadados não podem ser penhorados nos boys, & semente de que tem necessidade para laurar suas herdades, mostrando outros bês desembargados, ibid.
- Açor quem o acha tem cem reis, & de sa'caõ sincoenta, & de gauiam vinte, lib. 5. tit. 62 § 3.
- Acordo da mayor parte he firme, & valioso, & preualece sobre o acordo da outra parte mais pequena, lib. 3. tit. 78 §. 8.
- ACOVITAR malfeytores não pôde ninguem, lib. 5. tit 104.
- Acoutados à Igteja gozaõ da imunidade della, lib. 2. tit. 5.
- Acoutados em algũ couro, ou Igreja, alegando seus procuradores, que se não proceda contra elles por assi estarem nos ditos coutos, & Igrejas, & que lhes val. podem pôr, sospicção aos Iulgadores, & officiaes, lib. 3. tit. 7 § 3.
- Acoutadas as armas, vide verb, Armas.
- Feb. dec. 55. AC, OVTES não se dão a pagẽs de fidalgos, nẽa Iuizes, & Vereaderes, ou seus filhos, nẽ a Procuaadores das Villas, & Conselhos, lib. 5. tit. 139.
- Açoutes, & penas vis não se dão a escudeiros de prelados, & fidalgos, & dos que costumaõ trazer escudeiros a caualo, ibid.
- Açoutes, & penas vis não se dão a moços da estribaria del Rey, ou da Raynha, Principe, Infante, Duque, Mestre, Marques, Prelado, Conde, ou do Conselho, ibid.
- Açoutes não se dão aos Mestres, & Pilotos dos nauios de gauea. ibid.
- Açoutes não se dão aos amos, ou colassos dos Desembargadores, ou de caualeiros de linagem, ou de ahi para cima. ibid.

DAS ORDENAÇÕES.

- Açoutes não se dão aos que costumão sempre ter caualo d'estado em sua estrebearia, posto que sejam piores, ibid. (ibid.
- Açoutes não se dão aos mercadores q' rratarẽ com cabedal de cem mil reis, Açoutes, & penas vis de baraço, & pregam-se mudaõ em dous annos de degredo para Africa com pregaõ em audiencia, aos que são escusos de penas vis, ibid.
- Açoutes que se haviãõ de dar ao degradado para o Brasil por certo tempo, se muda em hum' anno de degredo mais para o Brasil ao escuso de pena vil, ibid.
- Açoutes que se dão ao escravo fogitino para que diga quem he seu dono não passaõ de quarenta, lib. 5. tit. 60 §. 2.
- ACRECENTAR**, diminuir, ou mudar letras, ou palauras na sustancia de carta, ou aluarã já selado, rem pena de degredo para o Brasil, & o perdimento de seus bẽs para a coroa, lib. 5. tit. 52. §. 1.
- Acrecentar com libello; vide verb. Addiçãõ.
- 1 **ACTOR** pôde deixar no juramento do reo a demanda que passar da contra da Ordenaçãõ, que requere escritura publica, lib. 3. tit. 59. §. 5.
- 2 **Acto** estrangeiro està obrigado a dar fiança às custas, & não a dando, serã o reo absoluto da instancia, lib. 3. tit. 20. §. 6.
- Acto** pôde ver a treplica do reo, & rresladala, ibid. §. 25.
- Acto** não pôde vender nem traspassar a outrem a auçãõ mouida sobre causa letigiosa, lib. 4. tit. 10. §. 3.
- Acto** que vende, & descamba, ou dá auçãõ letigiosa em algum poderoso, a perde, ibid. §. 6.
- Acto** que demanda em juyzo mais do que lhe he devido, he condemnado em quatro ranro de custas, lib. 3. tit. 34.
- Acto** que demanda seu deuedor antes de tempo, a que lhe he obrigado, paga as custas em dobro, & se dá ao R. outro tanto tẽpo, li. 3. tit. 35.
- 3 **Acto** que proua sua tençaõ, mas não propoz bem sua auçãõ declara a rezãõ que alega no mesmo processo sem outro nouo libello, lib. 3. tit. 63. §. 6.
- Acto** que não pareceo ao termo para que citou seu contendedor à sua reuelia, poderã o reo seguir o feyto, lib. 3. tit. 14.
- Acto** se se absentou depois de dar libello, he o reo absoluto da instancia do juyzo, & elle condemnado nas custas, ibid. §. 1.
- Acto** não he obrigado a formar libello, se a demanda for por escritura publica, lib. 3. tit. 30.
- Acto** que demanda por libello quantia, que passa da Ordenaçãõ, ha de mostrar della escritura, ibid.
- Acto** virã com libello em cousa que não passe de mil reis, se for sobre bẽs bẽs de raiz, ibid. §. 2.
- Acto** se torna reo na auçãõ, que moue o deuedor de cessam de bens, lib. 4. tit. 74.
- Acto** se torna reo, que nega estar de posse da cousa, que lhe demanda uãõ, lib. 3. tit. 40.
- Acto** não pôde com sua auçãõ obrar reconuençaõ onde a natureza da causa não sofre que o juyz tenha nella jurisdicãõ, lib. 3. tit. 33. §. 5.

1 Vallasc. de Idõ
e Emph. q. 7. nu.
26.

2 Castro decisiõ

3 Vallasc. decis.
Emph. quãst. 6. n.
nu. 11. & 13.

REPERTÓRIO

- 6
- Ação que cita para ante juiz Ecclesiastico sobre o que pertence ao secular, paga trinta cruzados, lib. 2. tit. 1. §. 64.
- Ação não será obrigado a formar libello por escrito sobre quantia que não passar de mil reis, lib. 3. tit. 30. §. 1.
- 1 Ação que diz que não pôde formar seus artigos da replica, sem papeis que tem na India, Brasil, & outras partes se sobrestè na causa, lib. 3. tit. 20. §. 26.
- 2 Ação que demanda salario depois de falecido o devedor, & passados algũs annos em que o podia pedir, se presume cõtra elle, l. 4. ti. 32. §. 1
- Ação que demanda bẽs de raiz, se não traz outroga de sua molher, he o reo absoluto, lib. 3. tit. 47. §. 2.
- Ação que executa, dà fiança de tornar a cousa com as custas em dobro, se a sentença for reuogada pelos papeis que o R. disse tinha na India, ou partes remotas, lib. 3. tit. 20. §. 26.
- 3 Ação dà fiança de tornar a cousa em caso que o condenado haja sentenças pelos embargos recebidos, lib. 3. tit. 24.
- 4 Ação principal que proua a cousa demandada sua, & que lhe foy surtada, serlheha entregue, lib. 3. tit. 44. §. 3.
- Ação que mostrou ser o reo mais fiel, não será obrigado litigar com o autor por elle nomeado, lib. 3. tit. 45. §. 8.
- Ação pôde demandar assi ao reo, como ao autor, que he por elle chamado por senhor no lugar onde a cousa demandada he situada, lib. 3. tit. 45. §. 10.
- Ação que não sabe da cousa demandada não lhe será dado juramento em ajuda de sua proua, lib. 3. tit. 51. §. 2.
- Ação que não fizer citar a molher do reo em demanda sobre bẽs de raiz he o reo absoluto, lib. 3. tit. 47. §. 2.
- Ação cujo reo foy absoluto da instancia, não pôde tornar a demanda, se pagar as custas, lib. 3. tit. 14. §. 3. & tit. 20. §. 9.
- Ação poderá hauer tẽpo para deliberar, se proseguirã a demanda, ou desistirá della, quando o reo alegar cousa que elle não sabia, l. 3. ti. 20. §. 2
- 5 Ação antes que comece a demanda deve hauer conselho se tem direito no que quer demandar, ibid.
- Ação que não dà fiança a tornar a cousa em caso que o condenado haja sentença pelos embargos recebidos que não prouou nos dez dias a cousa julgada se depositará, lib. 3. tit. 25.
- Ação na demanda sobre força, roubo, guarda, deposito, ou soldada não he obrigado formar petição por escrito, & passando da quantia mostrarã escritura publica, lib. 3. tit. 30. §. 2.
- Ação que antes da lide contestada se desce de demandar o que pedia mais do que lhe era devido, paga as custas singelas, que atély foraõ feytas, lib. 3. tit. 34.
- 6 Ação que fez meya proua se lhe dá juramento em ajuda de sua proua, lib. 3. tit. 52.
- 7 Ação que demandou o que já em sytinha, se antes da lide contestada se descer do que assi pedia, será excuso da pena, & somente pagará as custas em dobro, lib. 3. tit. 36.
- 8 Ação fazendo menção no libello de algũa escrituraa, deve offerecer, sendo

1 Contrã a Ordenação no principio sed solve ut verb. Papeis.

2 Cicero, cuius verba refert Menoch. li. 2. presum. 91. num. 7.

3 Vide verb. Fiança, & verb. Papeis.

4 Vallas. de Iure Emph. quæst. 29. num. 6. & quæst. 12. num. 5.

5 Cab. dec. 35. r. p. & def. 182.

L. 39. tit. 2. p. 3.

8 Vallas. de Iure Emph. quæst. 11. 35.

- sendo apõtado pelo reo aliã he o reo absoluto da instãcia, l. 3. t. 20. §. 2. 2
- 1 Aõtor que fez com engano obrigar o reo em mais do que na verdade
lhe deuia, perde a diuida, & a demasia, posto que depois de cirado o
reo se queira arrepender, lib. 3. tit. 34. §. 1. x L. 44. tit. 2. p. 3.
- Aõtor que pede o que ja em sy tem, posto que proteste leuar em conta
tudo o que o reo mostrar ter pago, não se escusa da pena do dobro,
& custas, lib. 3. tit. 36. §. 2.
- 2 Aõtor que cede sua aução, & atraspassa em algum poderoso por razaõ
do officio, a perde, & o direito que nella tem, lib. 3. tit. 39. 2 L. 19. tit. 2. p.
l. 16. tit. 7. p. 3.
- Aõtor que se chama de dom, não lhe pertencendo, perde a aução, & direi-
to que a ella tinha, lib. 5. tit. 9. 2. §. 17.
- Aõtor que alega que não pôde rezoar sem algũs auctos, não lhe he assina-
do termo para isso, lib. 3. tit. 20. §. 43
- 3 Aõtor segueo foro do reo, posto q̃ ambos se jão priuiligiados, l. 3. t. 5. §. 3. 3 Cab. decis. 54
num. 12.
- Aõtor ainda q̃ priuiligiado, não se ja, pôde demãdar perante o Corregedor
da Corte sobre força noua, guarda, & deposito, soldada, ou jornal, ibi.
- Aõtor que fez procuração não bastante, he condemnado nas custas, & o R.
se absolue. lib. 3. tit. 20. §. 10.
- 4 Aõtor que pôde escolher juiz não poderá mais que hũa vez escolher, nẽ
variar, lib. 3. tit. 5. §. 3. & tit. 6. §. 5. 4 Cab. decis. 54
num. 6.
- Aõtor, & reo que forem moradores no districto da Casa do Porto, não po-
derã o aõtor, posto que priuiligiado, citar o reo perante o Cor-
regedor da Casa da Supplicação, lib. 3. tit. 5. §. 4
- Aõtor, & reo que forem moradores do districto da Casa da Supplicação,
não pôde citar ao reo perante o Corregedor do Porto, ibid.
- Aõtor priuiligiado que he morador no districto da Casa do Porto, pôde
citar perante o Inyz das auções nouas della ao reo morador no di-
stricto da Casa da Supplicação, ibid. §. 4.
- Aõtor priuiligiado morador no districto da Casa da Supplicação, pôde
citar perante o Corregedor della ao reo morador nas comarcas do
Porto, ibid.
- Aõtor não pôde mudar a sustancia da demanda em outro modo do que
era conteudo na carta citatoria, lib. 3. tit. 1. §. 7
- Aõtor que fez procuração a pessoa inhabil não sabendo do seu impedi-
mento he citado para que faça outro proeurador, li. 3. tit. 20. §. 11.
- Aõtor que adoeccer depois que a demanda for começada, & a lide conte-
stada, hauerã espaço de noue dias, lib. 3. tit. 9. §. 10.
- Aõtor posto que não aceita a confissão do reo que antes negou estar de
posse da cousa demandada, he o reo priuado da posse, li. 3. tit. 40. §. 1.
- Aõtor apelante que soy reuel não he recebido a p̃oseguit a demanda,
ate pagar ao apelado todas as custas do dia de apparecer, l. 3. tit. 68. §. 3.
- Aõtor q̃ tem prouado sua tenção segundo a aução por elle em seu libelo
intêrada, pela qual não pôde hauer vécimẽto do q̃ demãda, declara
a cousa no mesmo processo sem fazer nouo libelo, lib. 3. tit. 63. §. 6.
- ACTOS que são ordenados para o tempo da morte se podem mudar,
& reuogar até morte, lib. 4. tit. 37.
- Actos de resistencia são remetidos ao Corregedor da Corte, li. 1. tit. 7. §. 11.
- Actos extrajudiciaes se pôde delles appelar, lib. 3. tit. 78. §. 3.

- Actos extrajudiciaes são ainda aquelles que se fazem em modo de jurisdicção pelas vniuersidades, lib. 3. tit. 78.
- Actos extrajudiciaes, que se não fazem por modo de jurisdicção, podem delles appellar os, que são da vniuersidade, ibid. §. 1.
- Actos são nullos em que falta a citação, ou he ella nulla, li. 3. tit. 63. §. 2.
- Actos são nullos, que se processaraõ com falso procurador, libid.
- Actos são nullos feytos pelo Corregedor do ciuel da Cidade, quando mãda citar algũa pessoa para o ouuir em sua pousada, lib. 1. tit. 49. §. 2.
- Actos são nullos quando os erros não forem supridos pelos iuizes, que deraõ as sentenças, lib. 3. tit. 63. §. 2.
- Actos em que não entreueyo o procurador da molher, não são hauidos por nenhũs, & se podem suprir antes de dar sentença, ibid. §. 1.
- Actos nunca poderaõ hauer os superiores por appellação em os iustrumẽtos de quaesquer feytos que sejaõ, lib. 3. tit. 69. §. fin.
- Actos de fesmaria haõ de ser escritos, lib. 4. tit. 43. §. 4.
- Actos faraõ os julgadores das injurias que lhe fazem, ou dizem, li. 5. ti. 50.
- Actos do habito, & tonsura se deuem ajutar ao feyto crime, l. 5. t. 124. §. 12.
- Actos do habito, & tonsura, que se fação no tempo da prisão, l. 5. tit. 121.
- Actos nullos feytos por iuizes incompetentes, elles pagaõ as custas, se os não remetem aos superiores até oito dias. lib. 1. tit. 5. §. 8.
- Actos necessarios para boa ordem do juizo pòde mandar o luyz fazer, lib. 3. tit. 20.
- Actos antes da sospeição processados, não se reuogaõ por razaõ da noua sospeição, lib. 3. tit. 21. §. 6.
- Actos são nullos feytos sem autoridade do autor, lib. 3. tit. 41. §. 8.
- Actos são nullos que são feytos contra a prohibição da ley, li. 4. tit. 53. §. 2.
- Actos são nullos, que se fizeraõ em juyzo em tempo de fereas, l. 3. ti. 18. §. 1.
- ACVSAC, AM de feyto crime não admite reconuenção, l. 3. ti. 33. §. 4.
- Acusação em caso de lesa magestade não cessa por morte do acusado para a confiscação de seus bẽs, lib. 5. tit. 6. §. 11.
- Acusador que não pareceo em juizo pessoalmente he lançado de parte, lib. 5. tit. 124. §. 13 & 14.
- Acusador ha de parecer sempre nas audiencias, lib. 5. ti. 117. §. 22.
- Acusado por delicto cometido atreyçoada, & aleyuofamente, não goza de priuilegio a'gum para não deuer de ser metido a tormento, ou para não hauer pena vil, lib. 5. tit. 37. §. 3.
- Acusado pòde ser na Corte, ainda que não seja achado aly o que cometeo nella algũ maleficio, naõ sendo morador na Corte, l. 3. ti. 6. §. 4.
- Acusado não será mais pelo crime o que foy liure por sentença, ou onue perdaõ, lib. 5. tit. 11. §. 1.
- Acusado por feyto crime não se pòde liurar por procurador, l. 5. t. 124. §. 15.
- Acusado por moeda falsa não goza de priuilegio algum que tenha, lib. 5. tit. 139. §. 2.
- Acusado por corromper molher por força de sua virgindade responde preso até o feyto ser findo, lib. 5. tit. 23. §. 1.
- Acusado por erros de seu officio he logo suspenso, lib. 1. tit. 95.
- Acusado por deuaça pela justiça, paga as custas de seu liuramento, posto que seja absoluto, lib. 3. tit. 67. §. 6.

1 Cab:dec. 58. i. 1
p. Thm. Vas alleg.
46.

2 Vide verb.
Sentença nulla.
3 Conc. Ord. li.
tit. 53. §. 5.
Vall. ccl. 85. lib. 1.

4 Vide verb. Of
ficial.

Acusado

DIAS ORDENAC, OENS.

- Acusado que impetra perdaõ o deue offerecer ante os julgadores para pronunciar sobre elle se he conforme as culpas, lib. 5. tit. 122. §. 5. & 6.
- 1 Acusar não se pôde por procurador, nê dar prouisaõ para isso, l. 5. t. 124. §. 15
 Acusar pôde por procurador o Desembargador em cousa que lhe toque que for fora da Corte, lib. 2. tit. 59. §. 12. 1 Nouel. Philip. §. 21.
- Acusar podê molheres por procurador, dâdo fiança âs custas, l. 5. t. 124. §. 16
- Acusar sò pôde o marido em caso de adulterio, lib. 5. tit. 25. §. 3.
- 2 Acusar pôde qualquer do pouo a viuua, q̄ casa, ou dorme cõ pessõa com q̄ foy acusada de adulterio por o marido, & foy absoluta, l. 5. t. 25. §. 10 2 Cald. in l. Si curator. verb. l. sis num. 6.
- Acusar não pôde ninguem por morte de homem sem querelar primeiro, lib. 5. tit. 117. §. 23.
- Acusar pôde cada hũ passado o anno, posto que não possa querelar, ib. §. 1.
- Acusar se pôde a hum por juramento de calûnia falso, li. 3. tit. 43. §. fin.

A D

- A** DAGA de feiçãõ de souela não se pôde trazer, sopena de dez cruzados, & de degredo para Africa, lib. 5. tit. 80. §. 2.
- Adeuinhar lançando sorres, ou varas para achar thesouro, ou vendendo em agoa, espelho, cristal, espada, tem pena de degredo, & de açoutes, lib. 5. tit. 3. §. 2.
- ADDIC, AM feyta ao libello se dà della vista ao reo, lib. 3. tit. 1. §. 7.
- 3 Addiçãõ feyta pelo autor ao libello se dà ontro tanto termo ao reo para hauer conselho, & responder, lib. 3. tit. 20. §. 7. 3 Vide verb. Mũ dar.
- Addiçãõ feyta ao libello sendo o reo ausente que litiga por procurador, não he obrigado a responder até que a parte seja citada para o informar do que deua responder, lib. 3. tit. 20. §. 8.
- Addições que o contador ha de leuar em conta, & por em suma, declara o julgador em sua sentença, lib. 3. tit. 66 §. 5.
- 4 ADMINISTRADOR da Capella paga o tresdobro do que se montar em sua inteira obrigaçãõ, que deixou de pagar, a merade para catiuos, & outrapara quem o acusar, lib. 1. tit. 62. §. 57. 4 REGIMENTO
- Administrador da Capella, que não mostra instituiçãõ, & está de posse por muito tempo, não he tirado da posse, ibid. §. 51.
- Administrador da Capella que não mostra instituiçãõ, he suspenso da administraçãõ, lib. 1. tit. 63. §. 51.
- Administrador de Capella que não tiuer certo salario afsinado no compromisso, o Prouedor lhe afsinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis, lib. 1. tit. 62 §. 55.
- Administrador da renda de Capella, que passe de vinte mil reis, leuará de dez hum, ibid.
- Administrador leua a renda, que lhe for afsinada, posto que seja mais, ou menos de doze mil reis, ibid.
- Administrador das ordês militares dos mestrados he elRey, vide ver. Rey.
- Adoptiuo, vide verb. Filho adoptiuo.
- Adro da Igreja se val ao que se acolhe a elle; ou não se determina pelo juiz ecclesiastico, & secular juntamente, lib. 2. tit. 5. §. 11.
- Aduenticios bês do filho em que o pay não tem o vsofructo, vide verb. Vsofructo, & verb. Pay.

Aduenti-

- 1 REGIMENTO. 1 Aduécícios q̄ o pay dissipa, & gasta pôde demãdar o filho ao pay, l. 3 t. 9. §. 4.
 Aduogado ha de ter oito annos de estudo, lib. 1. tit. 48. (ibi §. 1.)
 Aduogado para o ser na casa da supplicação, se hade oppor, & ler hūpoto,
 Aduogado na Casa do Porto o pôde ser o graduado pela Vniuersidade, ib. §. 2.
 Aduogado nas correições pôde ser o graduado por exame, & que tiuer
 tempo de oito annos, ibid. §. 3. & 4. (§. 5.)
- 2 Ad alia verb. Procurador. 2 Aduogado q̄ procura s̄e ter t̄po, & exame, t̄e pena de 20. cruzados, ibid.
 Aduogado que não for às audiencias da Supplicação, & do Porto, não lhe
 tomão procurações, lib. 3. tit. 13. §. 2. (tit. 48. §. 6.)
 Aduogado ha de ter as Ordenações, & não pôde procurar cõtra ellas, l. 1.
 Aduogado, que primeiro for á audiencia falla primeiro, posto que depois
 delle vaõ mais antigos, & estem presentes, lib. 3. tit. 19. §. 1.
 Aduogado deue hauer das partes informaçõ, lib. 1. tit. 48. §. 15.
 Aduogado que aconselha contra as Ordenações, tem a pena, que o Iulga-
 dor que julga contra direito, ibid. §. 7.
 Aduogado não pôde desemparrar o feyto, ibid. §. 8.
 Aduogado que satisfaza a perda às partes, que houuerem por sua culpa, &
 negligencia, ibid. §. 10 & 17.
- 3 Deste officio de aduogar. Cab. dec. vid. r. p. 3 Aduogado que não faça a uença com as partes para hauer certa cousa
 vencendolhe a demanda, & somente leuarã o salario, que direito m̄
 te se lhe montar, & lhe he raixado pela Ordenaçõ, ibid. §. 11.
 Aduogado, que não vã a casa do Iulgador a fallar lhe no feyto de q̄ he Iuyz
 em quanto a demanda durar, ibid. §. 12.
 Aduogado que preuaricar tem pena de degredo para sempre para o Bra-
 sil, & nunca mais vsará do officio, ibid. §. 13. (ibid. §. 14.
 Aduogado q̄ não risq; no libelle, ou razões cousa algũa, so pena de degredo
 Aduogado que não mostra a informaçõ da parte tem pena de dez cru-
 zados, ibid. §. 18. (ibid. §. 20.)
 Aduogado pôde ser o menor de 25. años como seja graduado de bacharel,
 Aduogado que tiuer recebido salario, ou parte delle dalguem para pro-
 curar seu feyto, não poderá procurar pela outra, ibid. §. 27.
 Aduogado que não der o feyto no termo, he condenado nas custas do re-
 tardamento, lib. 3. tit. 20. §. 45.
 Aduogado da Casa da Supplicação por 4. annos, pôde ser tomado por
 Desembargador do Porto, lib. 1. tit. 35. §. 2.
 Aduogado que recebe de ambas as partes tendo já sabido os segredos da
 causa, he hauido por falso, & he degradado para sempre ao Brasil, &
 & não vsa mais do officio, lib. 1. tit. 48. §. 1.
 Aduogado que dorme com a molher por quem procura, tem pena de hū
 anno de degredo para Africa, lib. 5. tit. 20. (l. 1. tit. 48. §. 14.)
 Aduogado não pôde escreuer na margem razãõ q̄ não seja para escreuer,
 Aduogado pôde escreuer à margem cõttas como o Iulgador, ibid.
- Conc. ord. lib. 3. tit. 28. 4 Aduogado não pôde ser o menor, & o fiel entre partes, & o fidalgo cleri-
 go, & escriuão, lib. 1. tit. 48. §. 19.
 Aduogar he defeso a fidalgo clerigo, & religioso, lib. 3. tit. 28.
 ADULTERO tem pena de morte, lib. 5. tit. 25.
 Adultero que leua molher, não alcança perdaõ, lib. 1. fol. 285. §. 19.
 Adultero q̄ leua molher a seu matido, não lhe val o conto, l. 5. ti. 123. §. 9.
 Adultero

- Adultero não tem pena de morte, quando o marido perdoa a mulher,
lib. 5. tit. 25. §. 2.
- Adultero q̄ leua a mulher casada por força, té pena de morte, *ibid.* §. 1.
- Adultero sendo acusado, & contestada a lide morto o marido, se pôde seguir a acusaçõ pela justiça, *ibid.* §. 5.
- Adultero que leua mulher casada, não tem menos pena posto que a mulher se haja reconciliado com o marido, *ibid.* §. 4.
- Adultero sendo condenado perde seus bês para o marido, *ibid.* §. 6.
- Adultera, que casou com o adultero morto o marido, ou dormir com elle, seraõ ambos condenados à morte, *ibid.* §. 10.
- Adultero, que dorme com mulher por vontade de seu marido, tem pena de degredo, *ibid.* §. 9.
- Adultero não pôde ser acusado por qualquer do pouo, senão sò pelo marido, *ibid.* §. 3.
- Adultera pôde o marido matar por achar em adulterio, lib. 5. tit. 38.
- Adultera a que o marido perdoa, q̄ seja logo solta s̄e apelaçã, l. 5. t. 25. §. 2.
- Adultera que pecou com Mouro, ou Iudeu, não he releuada por o perdaõ do marido, *ibid.*
- Adultera condenada à morte perde os bês para o marido, *ibid.* §. 6.
- Adultera condenada a pena que não he morte, não perde bês, *ibid.* §. 7.
- Adulterio se pôde acusar, & querelar, depois de passado o año, l. 5. t. 17. §. 1.

A F

- A** Fastarse pôde o menor da herança, q̄ hũa vez aceitou, li. 4. tit. 87. §. 3.
- Afastarse pôde da herança que hũa vez aceitou o filho familias intituydo por seu pay, *ibid.* (tit. 35. §. 2.)
- Affeyto he hauido por effeyto naquelle que der peçonha para matar, li. 5.
- Affeyto he hauido por effeyto no donatario, q̄ ordenou causa per q̄ viesse grãde dano ao doador na sua pessoa, ou fazêda, lib. 4. tit. 63. §. 3. & 4.
- Afilar os pezos, & medidas saõ obrigados os que estiuerem nos meses de Janeiro, & Julho, lib. 1. tit. 68. §. 16. (§. 39.)
- Afiladores té os pezos, & medidas cõcordãtes cõ os da Camara, l. 1. tit. 18.
- AFORAR se não podem casas senão a dinheiro, lib. 4. tit. 40.
- Aforar não podem consa algũa os officiaes de justiça temporaes, durando o tempo de seu officio, lib. 4. tit. 15.
- Aforar, vide verb. Emprazar.
- ¹ Aforamêtos perpetuos se partẽ os herdeiros por estimaçã, l. 4. tit. 96. §. 23 ¹ Vallas. de Iurẽ
- Aforamêto, que passar de quatro mil reis sobre bês de raiz, se deue prouar por escritura, lib. 3. tit. 59. q. 38. n. 13. & Emph. q. 1. n. 13. &
- ² Aforamento de coufas de capellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, se faz andando em pregaõ, lib. 1. tit. 62. §. 45. (§. 46. q. 16. num. 14. ² Cal. de Nomj
- Aforamento de coufas de Capella se faz para s̄pre em pregaõ, l. 1. tit. 62.
- Aforamento de vinhas, oliuaes, pumares, hortos marinhos, ou marinhas de Capella, se faz para s̄pre, salvo se outra coufa for ordenada, *ibid.*
- Aforamêto de heranças de terras de paõ de Capel. se aforaõ em 3 pessoas, *ib.*
- Aforamêto para 3 pessoas se entẽde marido, & mulher, por 1 & 2. pessoa, *ib.*
- Aforamento para sempre das coufas de Capella, não se entende na Cidade de Lisboa, *ibid.*
- Afora-

1 Vallaf. de Iure
Emph. q. 44. nu. 6.
Pinel. in. l. 1. C. de
bon. mar. 3. p. n. 87
de maior.

2 Cald. de Em-
ph. c. 27. n. 36.

3 Pinel. in. l. 1. 3.
p. n. 96 Remif. 6.

4 Vallaf. de Iure
Emph. q. 43. n. 9.

5 Pinel. l. 1. 3. p. n. 5
98. C. de bon. mar.
Vallaf. de Iur. Em-
ph. q. 49. n. 6.

- Aforamento perpetuo, que não se concordaõ os herdeiros em cabeça, nem vender, passados seis meses, he deuoluto ao senhorio, se o elle quizer, lib. 4. tit. 96. §. 23.
- 1 Aforamento feito a hum para elle, & seus filhos, antes que se casasse, ou para seus filhos, & seus descendentes, sem fazer menção de herdeiros, ou seus successores, não se parte por morte de cada hum dos casados, nem a estimação d'elle, antes fica precipuo com o que antes o tinha, ou seus herdeiros, lib. 4. tit. 96. §. 24.
- 2 Aforamentos perpetuos são cõmuns entre o marido, & molher, ibid.
- 3 Aforamento se pôde arrematar com seu encargo por diuidas do possuidor d'elle, lib. 3. tit. 93. §. 3.
- 4 Aforamento perpetuo que toma o marido, ou molher, sendo já casados por carta de ametade, por quaesquer palautas que no contrato forem postas, seraõ ambos mecyros no aforamento, lib. 4. tit. 96. §. 24.
- Aforamento para sy, & sua molher, & hum filho, que dantre elles nãcer, bem pôde qualquer delles, que detra deiro falecer nomear hum de seus filhos, ou filhas qual quizer, lib. 4. tit. 37. §. 6.
- Aforamento para sy, & hum filho não tendo filhos, pôderà nomear hũ neto, ou neta qual quizer, posto que no contrato se não faça menção senão de filho, ibid.
- Aforamento perpetuo, que algũas pessoas romaõ para sy, & seus herdeiros, & successores, se partem entre os filhos, ou herdeiros daquelle, por cuja morte ficarãõ os ditos bẽs assi aforados, lib. 4. tit. 96. §. 23.
- Aforamento feito para sy, & para hum filho seu não poderà nelle ser nomeado pessoa estranha, lib. 4. tit. 37. §. 6.
- Aforamento para sempre, ou para certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou dahi para cima, não se pôde vender, escambar, dar, nẽ alhear sem consentimento do senhorio, lib. 4. tit. 38.
- Africa, vide verb. Lugates de Africa.

A

G

- A** GOA que cae do telhado de hũa casa sobre a casa do seu vizinho, querendose alçar com sua parede, deixalhe tamanho lugar de parede, per que colha a agua, lib. 1. tit. 68. §. 39.
- Aguas que caem do telhado do vizinho, he hum obrigado tomar no seu & dar seruentia para ellas, de modo que o vizinho não receba danno, ibid. §. 38.
- Agoa se pôde lançar de casa a hum lugar da rua por calle, por onde venhão pela sua parede, ibid. §. 4.
- Agoreiros tem pena de açoutes, & degredo, lib. 5. tit. 33. §. 2.
- Aguada que se faz depois do sino tem pena cento & oito reis, & perde a louça, lib. 1. tit. 74. §. 21.
- AGRAVO não ay de o juiz pronunciar, que o reo não pronou a exceção peremptoria, senão no acto do processo, lib. 3. tit. 20. §. 15.
- Agrauo das sentenças definitiuas ha de ser dentro em dez dias, li. 3. tit. 84
- Agrauo do despacho do Chãçarel mór se concede, & se agraua para os
Desembar

- Desembargadores do Paço, lib.1.tit.2. §. 11.
- Agrauo da interlocutoria do Corregedor do ciuel, ou Desembargador que conhece per auçao noua vê à mesa dos agrauos, li.1.tit.6. § 6.&7
- Agrauo he do Corregedor da Corte, & se recebe da contia que não cabe na alçada, lib.3.tit.84 §.2 & 3.
- Agrauo não impide a posse das partilhas, lib.4.tit.96 §. 22. (§. 45)
- Agrauo dos Ouidores dos senhores vem à casa da Supplicação, l.2.ti.45.
- Agrauos de q̄ conhecẽ per petiçãõ os Corregedores da correição da Corte do ciuel são dos julgadores ao redor sinco legoas, lib.1.tit.8. §.9.
- Agrauo de feytos crimes dos julgadores dõde a Corte estiuer atẽ sinco lo goas ao redor pertence aos Corregedores da Corte do crime, lib 1. tit.7. §. 16.
- Agrauos que da correição vê aos Corregedores das comarcas são aquelles de q̄ os Desembargadores do agrauo, ou os Corregedores do crime da Corte, & da Casa do Porto podem conhecer, l.1.tit.58. §.25.
- Agrauo se sigue dentro de dous meses da publicação da sentença, & o feyto se ha de apresentar perante os Desembargadores do agrauo, em termo de dous mezes contados do dia que a sentença for passada pela chancelaria, lib.3.tit.84. §.4. (Cab.dec.59.n.9; Gama dec.135)
- Agrauo no feyto sobre armas, & penas dantre o Corregedor do crime da Corte pertence à mesa dos agrauos, lib.1.tit.9. §.14.
- Agrauo de petições se despacha na mesa dos agrauos quando as raes petições forem dadas ao Regedor, lib 1 tit.6 § 6.
- Agrauos de que conhecem os Desembargadores do agrauo são de petições, & de feytos que per embargo vierem à Rolação, & dos que vierẽ dentro das sinco legoas da Cidade de Lisboa, ibid.
- Agrauos de petições são de interlocutorias, & de mādados do quaesquer juizes, & justiças de Lisboa, os quaes vê à mesa dos agrauos, ibi. § 7.
- Agrauos de todos os termos, & mandados de quaesquer Desembargadores da Casa da Supplicação, q̄ cada hũ per sy só mandar em audiência, ou fora della pertence à mesa dos agrauos, lib 1.tit.6. §. 8.
- Agrauo dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores, que em lugar delles desembargue algũ feyto por comillaõ, se a quantia passar da açada pertence à mesa dos agrauos da Casa da Supplicação, lib.3.tit.84 §.2.
- Agrauo per petição he da sentença final quando o Julgador absolueo ao aduogado da condenação das penas do retardamento do feyto de o não dar ao tempo, lib 3.tit.20. § 45.
- Agrauo do Desembargador não guardar a Ordenação, despacha o Regedor com sinco Desembargadores do agrauo, & executarã as penas da ley, lib.1.tit.5. § 6.
- Agrauo dos Desembargadores do Porto, por não guardar a Ordenação despacha semelhantemente o governador do Porto, lib 1 tit.5. §.6.
- Agrauo do almotaçer vac aos juizes, fazendolhe relação do feyto por palavra nos feytos que não passãõ de quantia de seiscentos reis, lib. 1. tit. 68 §. 2.
- Agrauo do almotaçer nos feytos que passarem de seiscentos reis, despachaõ os luizes com os Vereadores em Camara, lib 1.tit.68 §.2.

- Agrauo a que responde o Julgador ha de ser em dous dias de momento
amomento, lib.3.tit.74.
- Agrauo não hay da afsinação da dilação, saluo quando for afsinada para
fóra do Reyno, ou sendo denegada, lib.3.tit.20 § 5.
- 1 Cab.arest. 53. 1 Agrauado quando se achar que o he o apelado, os Iuizes o deuem desa-
grauar, posto que não appele, lib.3.tit.72.
- Agrauando ambas as partes se húa só paga o agrauo, não he prouida a ou-
tra parte que o não pagou, lib.3.tit.84. §.10.
- Agrauante paga noucentos reis à chancelaria, lib.3.tit.84. §.1.
- Agrauante pobre não paga o agrauo, & por elle reza hum Padre nosso po-
la alma del Rey Dom Dynis, ibid. §.10.
- 1 Gam.dec. 38. 2 Agrauante que não seguiu o agrauo dentro do termo, ou não pagou, o
não pôde mais proseguir, ibid. §.9.
- Agrauante que for prouido torna a hauer o dinheiro que pagou do agrauo,
uo, ibid. §.13.
- Agrauante que não pagou o agrauo, ou o não seguiu em tempo, & vem
depois com embargos à sentença, podem delles conhecer os Desē-
bargadores, ibid. §.8.
- AGRAVAR se pôde fomite no aucto do processo de recebimento de
embargos, lib.3.tit.20 §.33.
- Agrauar se pôde por petição do Julgador não guardar, nem cumprir a
Ordenação, lib.1.tit.5. §.6.
- Agrauar se pôde da sentença definitiva, & posto que caiba na alçada, se
nella não guardou a Ordenação, ibid.
- Agrauar se pôde no caso de q aliás não se podia agrauar de não se guar-
dar a Ordenação, ou seja interlocutoria, ou definitiva. ibid.
- Agrauar se pôde de ordenação não guardada acerca do ordenar do pro-
cesso per petição, ou per instrumento, lib.3.tit.20 §.46.
- Agrauar se não pôde per petição se não ordinariamēte de ordenação não
guardada acerca do ordenar do processo depois da sētēça definitiva, ib.
- Agrauar se pôde da Camara da Cidade, Villa, ou Conselho, li.3.tit.78.
- Agrauar se pôde do Collegio, & Confraria quando justamēte fazē algũ
acto que por seus estatutos, ou sentēças lhes pertēcer fazer, l.3 tit.78
- Agrauar se pôde da Camara da Cidade, Villa, ou Conselho do q ordena,
& manda em sua auccaõ para el Rey, & para seus Desembargado-
res a isso ordenados, ibid.
- Agrauar se pôde da Camara per simples querela nos casos q delle se não
põde apelar para el Rey fazendo requirimēto aos officiaes della, ib.
- Agrauar se pôde para el Rey do almoracer mór per petição, l.1.tit.8. §.6.
- Agrauar se pôde per petição, ou per instrumento do Iuiz das partilha-
ções não fazer sequestro dos bēs por se impedirem com diuidas em to-
do hum anno, lib.4.tit.96 §.13.
- Agrauar deue a parte dentro de dez dias, lib.3 tit.48.
- Agrauar não se pôde do lançamento da contrariedade, por não offere-
cer com el a escriptura em que se fundaua, lib.3.tit.20. §.23.
- Agrauar pôde a parte do termo, ou mandado despachado em Rolação
que em audiencia se podia despachar, lib.1.tit.6 §.10.
- Agrauar se pôde per simples querela dos despachos da Camara nos
casos

- casos que não se pôde appellar, lib.3.tit.78.
- Agrauar pôde a parte no acto do processo de o juiz receber a apelação, & os juizes da apelação pronunciaraõ sobre isto, lib. 3.tit. 70 §. 8.
- Agrauar se pôde para os Desembargadores do agrauo do que os Corregedores da Corte do ciuel mandarem nos feytos de agrauo que a elles vem de ao rednatê sinco legoas, lib.1.tit.8. §.9.
- Agrauar se pôde de quaesquer lugares que estejam dentro das sinco legoas de Lisboa por petição, estromentos, ou cartas testemunhaeis, lib.1 tit. 6. §. 6.
- Agrauar se pôde de todas as interlocutorias, & mandados de qualquer juiz, ou justiça da Cidade de Lisboa, lib.1 tit. 6 § 7.
- Agrauar se não pôde do mandado interlocutorio cerca do ordenar do processo, senão nos casos contendos na Ordenação, que se ha de alegar na petição do agrauo, lib.3 tit.20. §.46.
- Agrauar se não pôde de não recebimento das exceções declaratorias, senão no acto do processo, lib.3 tit.20. §.9.
- Agrauar por petição se pôde sempre no caso da incompetencia, ou juiz receba a exceção, ou não, ibid.
- Agrauar se não pôde de o juiz pronunciar que o reo não prouou a exceção peremptoria, lib.3 tit.20 § 15.
- Agrauar se não pôde do lançamento da contradicção por não offerer escusa, lib.3.tit.20. §.2.3
- Agrauar deue a parte da sentença interlocutoria dentro no termo em que se pôde appellar, lib.3 tit.84 §.4.
- Agrauar se pôde da taxação da conta que o juiz fez, lib.1.tit.90 §.1.
- Agrauar se pôde per petição á relação de todos os termos, & mandados dos Desembargadores, que mandaõ per sy sòs nas audiencias, lib.1. tit. 6 §. 8.
- Agrauar se pôde, ou appellar qual no caso couber, não cabendo na alçada do Juiz pronunciar sobre a exceção peremptoria, pela qual absolueo ao reo, lib.3.tit.20 §.15.
- 1 Agrauar se pôde da assignação da dilação por ser grande, ou pequena para fora do Reyno, ou da denegação della para fora do Reyno, lib. §. 5
- Agrauar, ou appellar se pôde qual no caso couber, do não recebimento dos embargos à exceção, lib.3.tit.25. §.1.
- Agrauar se pôde per petição aos superiores do Julgador, não condenar ao reo por lhe parecer, que prouou seus embargos dentro nos dez dias, ibid. §. 2.
- Agrauar se pôde do Julgador receber ao reo os embargos, & o condenar, por lhe parecer que os não prouou perfeitamente, mas não por isso se sobrestà na execução, ibid.
- 2 Agrauar se pôde da concessão, ou denegação da carta de seguro, por seu procurador, ainda que não seja preso na reformação noua da justiça do anno de 1613.

2 Similis Ordin. ib.3.tit.54. §.12. in fin.

2 O q̄ falta nesta palaura agrano, v̄ de verb. Apelação.

A I

A AJUDA do braço secular daõ os Desembargadores do agrauo assi da Suplicação, como da Casa do Porto, Cab. dec.9. & dees lib.2.tit.8. §.4. 3610.2.

B 2

Ajuda

- Ajuda de braço secular daõ os Corregedores da comarca, Quidor dos mestrados, & luiz de fora nos casos que se processaraõ ordinariamente, & em que se não procedeo per censuras, lib.2.tit.8 §.1.
- Ajuda de braço secular dà o luiz de fora nos lugares em que os Corregedores não podem entrar per via da correição, ibid. §.3.
- Ajuda de braço secular dà o Prouedor da comarca naquelles lugares em que não houuer juiz de fõra, ibid.
- Ajuda de braço secular, tanto que for concedida, cada hum julgador dará a execuçaõ ao Corregedor a sentença do prelado, ou de seus officiaes com toda breuidade, sem appelaçam, nem agrauo, em quaesquer penas que forem os reos condenados, ibid. §.3.
- Ajuda do braço secular se dà nos casos dos publicamente amancebados, ainda que se são condenados em qualquer pena de degredo temporal, prendendo, & penhorando os culpados nas penas dos ditos sentenças, ibid.
- Ajuda de braço secular daõ os julgadores temporaes nos casos ciueis, que forem de jurisdicão dos prelados contra os leygos condenados até quantia de trinta mil reis, ibid.
- Ajuda do braço secular nos casos ciueis que passarem de trinta mil reis, daõ os Desembargadores do agrauo do Porto, & de Lisboa cada hũ em seus distrito, lib.2.tit.8 §.4.
- Ajuda de braço secular se dà para prender o excõmungado se senão absolue, & sahe da excõmunhaõ ao tempo que lhe foy assinado pelo juiz eclesiastico, ibid. §.5.
- Ajuda do braço secular se dà quando se houuer procedido contra algũa pessoa aréde participantes não fieando mais procedimentos, q̃ sò poer enterdicto, sêdo os auctos seyros, & processados de maneira q̃ segundo Ordenaçãõ, & estylo das Rolaçoẽs se deua conceder, ibi §.7
- Ajuda se alguem a dà para leuar ouro, prata, ou dinheiro para fõra do Reyno, tem pena de morte, & perdimento de seus bẽs, lib.5.tit.113
- Ajuda se alguem a dà para dar cutilada, tem pena de degredo para o Brasil, & de perdimento da fazenda, lib.5.tit.35. §.7.
- 18 L.1.tit.2.lib.5. 1 Ajuda se alguem a dà a mercador que quebra, para encobrir, & saluar Recopil. sua pessoa, & fazenda, paga as diuidas que elle deuer aos credores, & he castigado conforme a culpa, lib.5.tit.66. §.6.
- 2 Lib.23.tit.14. 2 Ajuda se alguem a dà ao escrauo para fogir, tem pena de degredo para P.7. o Brasil para sempre, lib.5.tit.63.
- Ajuda de casamento que el Rey dá, ou algum senhor ao filho por contraplaçaõ de seu pay, não se tras a colaçaõ, lib.4.tit.97 §.10
- 3 L.6.tit.13.p.2. 3 Ajuda para matar o Rey, ou Raynha, ou seus filhos, he crime de lesa magestade, lib.5.tit.6. §.1.
- AIVNTAMENTO de gente se algue o fizer para fazer mal, ou dano a algue em lua casa se ferir algue della, tẽ pena de morte, l.5.tit.45.
- 4 L.2.tit.10.p.7 4 Ajuntamento de gente quem o fizer para fazer mal em casa de algue verb. Afsinada. não ferindo, se for piaõ he açoutado, & degradado dez annos para o Brasil, & se for de escudeiro para cima tẽ dez annos de degredo para Africa com pregaõ na audiencia, lib.5.tit.45.
- Ajuntamento de gente quem o fizer não entrando em casa, posto quo

que não faça mal, se for fidalgo he degradado quatro annos para Africa, & paga cem cruzados, ibid. §. 1.
 Ajuntamento de gente, vide verb. Assuada.

A L

- A** LBERGARIAS, que são fundadas por autoridade de preladados desconhecem dellas, lib. 1. tit. 62. §. 39.
- A** L C, A D A do Iuiz do Cinel de Lisboa he quatro mil reis nos bês de raiz, & cinco nos moueis, lib. 1. tit. 65. §. 6.
- Alçada do Prouedor das Capellas de Lisboa he nos bês de raiz até oito mil reis, & nos moueis dez mil reis, lib. 1. tit. 50. §. 15.
- Alçada do Iuiz dos Orsaõs he até quantia de cinco mil reis nos moueis, & quatro nos de raiz, lib. 1. tit. 87. §. 47.
- Alçada do Corregedor da Cidade he até quãtia de dez mil reis, lib. 1. tit. 49. §. 3.
- Alçada do Prouedor das Comarcas he quatro mil reis nos bês de raiz, & nos moueis cinco, lib. 1. tit. 62. §. 25.
- Alçada do Ouuidor da fãndega he até seis mil reis, lib. 1. tit. 52. §. 13.
- Alçada não ha sobre direitos reaes em qualquer quantia, lib. 3. tit. 70. §. 6.
- A** lçada não ha sobre jurisdicãõ, ou sobre armas, ou peoas dellas, ibid. §. 1.
- Alçada do Corregedor dos feytos ciueis de Lisboa he até oito mil reis nos bês de raiz, & dez nos moueis, lib. 1. tit. 8. §. 2.
- Alçada do Iuiz de fóra he até quantia de quatro mil reis nos bês de raiz, & cinco nos moueis, & nas penas que puzer até quantia de mil reis lib. 1. tit. 55. §. 6.
- Alçada do Corregedor da Corte dos feytos ciueis do Porto he a mesma que do Corregedor da Corte da Casa da Supplicacãõ, lib. 1. tit. 39.
- Alçada dos Corregedores das Comarcas he até oito mil reis nos bês de raiz, & dez mil nos moueis, lib. 1. tit. 58. §. 56.
- Alçada dos Ouuidores dos mestrados he a mesma que dos Corregedores das Comarcas, ibid.
- Alçada do Almotacer mór em quanto a condenaçaõ de pena he até quãtia de mil reis, lib. 1. tit. 18. §. 14.
- Alçada dos Iuizes ordinarios dos lugares que passarem de duzentos vestinhos he até quantia de mil reis nos bês moueis, & dahi para baixo nos moueis até seiscentos reis, & em bês de raiz hũs, & outros até quatrocentos reis, lib. 1. tit. 65. §. 7. (li. 3. tit. 81.)
- Alçada não entraõ nella ascustas em q os lulgadores condenãõ as partes, Alçada que cabe no lulgador faz que não se possa appellar delle, nem tomar conhecimento da appelaçaõ, posto que pelas partes não seja apontado, lib. 1. tit. 6. §. 20.
- Alçada dos Iuizes ordinarios sobre as injurias verbaes he até quantia de seis mil reis, lib. 1. tit. 65. §. 25.
- Alçada dos capitaes de Africa nos casos crimes he naquelles em que não couber pena de morte, ou de cortamento de membro, lib. 2. tit. 47.
- Alçada dos Capitaes de Africa nos casos de trayçaõ, sodomia, furto, roubo de nauio que leuãõ, & de quebrantamento de segurança

Cabẽ. de patron. reg. c. 42.

Vide verb. Appelar.

- real, ou de saltar por cima de muros, he aré morte, ibid §.1.
- Alçada dos luyzes temporaes quando conceder ajuda de braço secular nos casos ciueis que pertencem ao ecclesiastico contra leygos conde- nados, he aré quantia de trinta mil reis, lib.2.tit.8.§.7.
- 1 Vide verb. Va- 1 Alçada para se saber para o caso da appellação se olha o pedido pelo au-
lia. tor, posto que a condemnação seja outra, lib.3.tit.70.§.9.
- 2 Cab.dcc.152. 2 ALCARSE pôde cada hū com seu edificio, lib.1.tit.68.§.24
- Alçar se pôde hum quebrando as beyras, & cimalthas, & encoamentos do
vesinho, ibid.§.38.
- Alçar se pôde o que tem parede por meyo deixando lugar por que colha
a agoa do telhado daquelle que antes ahy tinha a caite, l.1.r.68.§.39.
- 3 REGIMENTO. 3 ALCAYDE môr não pôde estar à eleyção dos luyzes de Vereadores,
lib.1.tit.67.§.12.
- 4 L.6.tit.18.p.2 4 Alcaydo môr q̄ não desempare o castello por nenhum perigo, l.1.r.74.
- Alcayde môr deue fazer omenagem, ibid.§.2.& 7.
- Alcayde môr não toma sobre sy preso algū que este na cadeia do castello,
ou na cadeia da Villa, ibid.§.8.& 9.
- Alcayde môr sendo hum de algum lugar, não pôde seu criado nelle ter
officio de tabaliao do ludicial, lib.1.tit.79.§.41.
- Alcayde môr de algum castello del Rey, seo perde por sua culpa, cae
em crime de trayção, lib.1.tit.74.
- Alcayde môr de algum castello del Rey, deue ser de bom linhagem, & es-
forçado, & leal, & ter abastança de homēs, mantimentos, armas, &
prouisoēs com que se possa deffender, ibid.
- Alcayde môr não deue ser posto senão nos lugares que tiuerem castello
da homenagem, ou donde de antigos os houue, ibid.§.1.
- Alcayde môr posto que não faça homenagem, serà obrigado tanro que
tomar posse do castello, a todas cousas delle, como se solenemente
estiuesse feyto, ibid.§.2.
- Alcayde môr de castello toma posse delle por hum porteiro de massa a
a quem pagará de dez cruzados a cima, & estará presente hum taba-
liao, lib.1.tit.74.§.3.
- Alcayde môr não vence as rendas da alcaydia senão tomar posse com o
porteiro dá massa, & se as tiuer recebido as perde, ibid.§.3.
- Alcayde môr quando for fora deixa ahy em seu lugar por alcayde quem
seja fidalgo, & seu parente, & que não venha de homēs que tiuessen
feyto trayção, & não sendo fidalgo que seja escudeiro casado, & de
idade ao mcnos de trinta annos, ibid.§.4.
- Alcayde môr toma homenagem ao que deixa em seu lugar perante taba-
liao. & tres restemunhas, ibid.§.5.
- Alcayde môr que morre sem falla, fica o castello, & fortaleza ao peran-
te mais propinquo, que ahy estiuer se for de idade para isso, & não o
hauendo, elegem os do castello o melhor homem até escreuerem a
el Rey, lib.1.tit.74.§.5.
- Alcayde môr onde houuer fotal, ou priuilegio de estar elle presente ao fa-
zer dos almoraceys, tomará a todos primeiro juramento de fazerem
os que para isso mais idoncos forem, lib.1.tit.68.§.14.
- 5 Alcayde môr ha de reparar os castellos, lib.1.tit.74.§.12.

Alcayde

3 Vide verb. Ca-
stello & verb. Re-
payto.

Alcayde mór a quem lhe fogue o carcereyro não dando outro até dez dias de que for requerido, os juyzes de officiaes poram outro à custa do alcayde mór, lib 1 tit. 74. § 10.

Alcayde mór pôde ser citado para a Corte, lib 3. tit. 6 § 5.

Alcayde mór que não tire mantimento para fora do Reyno, li 5. tit. 112.

Alcayde mór que não acolha em suas forrallezas malfeytores, ou os traga consigo, lib 5. tit. 104.

Alcayde mór leua as carceragês dos presos, & as armas, & penas dellas, lib 1 tit. 74. § 15 & 16.

Alcayde mór leua as penas pecuniarias dos barregueyros casados, & de suas barregãas, & das dos clerigos, & frades, ibi. § 17.

Alcayde mór leua a terça parte da pena que pagão os escommungados, ibid. §. 18.

Alcayde mór leua cento & oito reis de cada forçá. que for julgada que elle restituyr, ibid §. 19.

Alcayde mór leua a merade do dinheiro, ouro, ou prata, que se acha nos jogos defesos, ibid §. 20.

Alcayde mór leua as coymas das tauernas, que se achão abertas depors do sino de recolher até manhã clara, ibid.

Alcayde mór leua a merade da tomadia das cousas defesas, que tomou, ou mandou tomar como se follê alcayde de sacas, lib. 5. tit 112. §. 10

Alcayde mór leua das penas que são postas às mulheres vscyras de bradar cento & oito reis de coyma por cada vez, que nelle cahirem, lib. 1. tit. 74. §. 20.

Alcayde mór não pôde pôr alcayde em lugar do proprietário, que estiver impedido, & se o puzer, lhe será estranhado por el Rey, lib. 1. tit. 75. §. 4.

Alcayde mór leua as goymas dos que são achados, tomando agoa, ou lastros em barcas. ou bateis depois do sino, lib. 1. tit 74 § 21

Alcayde mór leua as armas, que leuar algum mouro em algũ nauio que vá para alem mar, ibid.

Alcayde mór hauerá o pescado que se matar nos Domingos, & festas, não hauendo licença dos Prelados para isso, ibid §. 22.

Alcayde mór leua a redizima do mouro que se forrar para se yr fora da terra, ibid §. 23.

Alcayde mór leua cento & oito reis do nauio que for achado depois do sino tomando carrega, ou descarga, ou merendo homês, ou molheres, ou pescado, ibid §. 24.

Alcayde mór poem hum escudeyro com o alcayde pequeno, para que seja diligente em requerer todos os direitos que pertencerem à alcaydaria, ibid. §. 25.

Alcayde mór poem dous escriuaes, hum na alcaydaria da Villa, & outro na dos montes, para que andem continuamente com os ditos alcaydes, ibid.

Alcayde mór leua de pena ao que procura em causa que toque à alcaydaria sem ter autoridade del Rey. & procuração da parte, noue centos reis. ibid. §. 26.

1 ALCAYDE pequeno assina aos seus homês que se, ajuntarão em sua casa

caſa ao tanger de Aue Marias comò ha õ de guardar a eidade, lib 1.
tit. 75. §. 9.

1 Alcaide vide 1
v. b. Official de ju
ſtiça. & verb. Reſi-
ſtencia.

Alcaide pequeno diz ao carcereiro por que cada hum he preſo para o
guardar, & ſaber a quem ha de requerer ſeu liramento, ibid.

Alcaide quando prender alguem fará fazer auõto do habito, & conſura,
ibid §. 13.

Alcaide não trará diante de ſy o eſcrivaõ, nem os homẽs quando correr
de noyte, ibid. §. 14.

Alcaide tendo algũa enfermidade, ou outra ſemelhante neceſſidade,
poem outro em ſeu lugar com acordo, & aprazimento do Iuiz de
officiaes da Camara, & do Alcaide mòr, lib. 1. tit. 75. §. 4

Alcaide guarda a Cidade de dia, & de noyte, & traz conſigo hum eſcri-
uaõ, ou rabalião, ibid. §. 8.

Alcaide não faz penhora ſem mandado, ou leuando a ſentença de con-
denaçãõ, ibid. §. 21.

Alcaide vae a caſa do Iulgador com ſeus homẽs, & vae com elle á audiẽ-
cia, & torna com elle para ſua caſa, lib. 3. tit. 19. & no §. 4.

Alcaide que não deixe trazet armas, nem dê licença, nem faça auença
ſobre ellas, lib. 1. tit. 75. §. 23.

Alcaide que leuar dinheiro do preſo pelo leuar onde ſeja ouuido, tẽ pena
da primeira vez do tresdobro, & da ſegunda do noueado, & da ter-
ceira perde o officio, & he preſo arẽ merce del Rey, ibid. §. 26.

Alcaide deue ſer diligente em guardar as audiencias, & trazer os preſos
aos juizes quando lhe mandarem, ſem por iſſo lhes leuar dinheiro.
ibid. §. 19.

Alcaide ſerá diligente em guardar os almoraces, & açougues, & praça pa-
ra que ninguem tome a carne. nem peſcado por força, ibid §. 20.

Alcaide que não penhore, nem conſtranja a peſſoa algũa por diuida. nẽ
por outra couſa, ſaluo ſe lhe for mandado pelos juizes, ou por almo-
raceis, & paſſando de mil reis não fará execuçaõ ſẽ eſcrivaõ, ib. §. 21.

Alcaide poem ſegurança entre algũas peſſoas, entre os quaes houuer al-
gũa inimizade ſem por iſſo leuar couſa algũa, ibid. §. 22

Alcaide não pôde procurar, nem aduogar por outrem, ibid. §. 6.

Alcaide que não leue peitas dos preſos, ſo pena de perdimẽto do officio,
ibid §. 1.

2 Tit. 79. §. 4. 2 Alcaide não pôde leuar a cadea ſenão ao trõco os que prender por de-
pois do ſino embuçado, ou com armas deſeſas, lib. 5. tit. 77. §. 4

Alcaide pôde demandar a coyma que fizer atẽ tres dias, l. 1. tit. 75. §. 24.

3 Conc. Ordin. 3 Alcaide que ſoltra preſo ſem mandado da juſtiça, tem a meſma pena que
ib. 1. tit. 75. §. 12. o carcereiro, lib. 1. tit. 77. §. 6.

Alcaide que faz cadea onde nunca foy feyta, he degradado hum anno
para Africa, & paga às partes o danno, lib. 1. tit. 75 §. 5.

Alcaide não pôde ſer rendeiro, ibid §. 7.

Alcaide que querelar, que dê fiança ácuſtas, lib. 1. tit. 117. §. 4.

4 Lib. 7. tit. 23. 4 Alcaide não pôde prender não hauendo querela, & ſem mandado do
lib. 4. Recop. Iuiz, lib 1 tit. 75. §. 10.

Alcaide de Lisboa não pôde accitatar tença, prazo, ou Igreja para ſy, ou
filho ſeu de nenhũa peſſoa, lib. 5. tit. 71 §. 8.

Alcaide

- Alcayde pequeno será apresentado pelo Alcayde mór, & eleyto pelo Juiz, & Vereadores, lib. 1. tit. 75 §. 2.
- Alcayde pequeno que não sirua mais de tres annos, ibid §. 3.
- Alcayde pequeno que de fiança antes que sirua, ibid.
- Alcaydes dos lugares que são postos por el Rey, que sejaõ apresentados pelos Juizes, & Vereadores, & confirmados por el Rey, ibid. §. 2.
- Alcaydes dos lugares onde el Rey os põem apresentados pelos officiaes da Camara, podem ser confirmados pelo Corregedor da Comarca, ibi.
- Alcayde pôde prender em fraganti maleficio, ou sendolhe requerido por qualquer pessoa em algum arruido, ou mostrandolhe querela com sumario obrigatorio não sendo o juiz no lugar, lib 1 tit. 75. §. 10.
- Alcayde pode prender a pessoa sospeita de noyte com armas defesas, ou sem ellas depois do sino, ibid.
- Alcayde os que prende por sy leua perante o juiz antes q̄ vãoã cada, ibi.
- Alcayde não podendo leuar de noyte o preso ante o juiz o leuarã logo pela manhã, & senão merecer ser preso, o soltarã sem carceragem, ibi.
- Alcayde não trará homẽs consigo que não tiverem feyto juramento, & & forem escritos no liuro do Conselho, nem homẽs daninhos, lib. 1. tit. 75. §. 18.
- Alcayde que fizer pedido de pam, ou de ceuada, ou de outras cousas, ou receber acostamento, ou tença de algũa pessoa, encorre nas penas dos officiaes del Rey, que recebem seruiços, lib. 1. tit. 75 §. 28. 1 Vide verb! Quadrilheiro.
- Alcayde que for em seguimento de algũ delinquente para o prender, & se acolher a casa de algũa pessoa de grande estado ecclesiastico, ou secular, rerã a ordem que tem o quadriheiro, ibid. §. 16.
- Alcaydes de Lisboa leuaraõ os presos que prenderem para ante os Corregedores, ou Juizes, ibid. §. 15. 2 REGIMENTOS
- Alcaydes de facas são postos por carta del Rey nos lugares do estremo, lib. 1. tit. 76.
- Alcaydes de facas podem demandar aos passadores de gado, & cousas defesas perante os Juizes dos lugares por onde passaraõ, posto que morem em lugares muy remotos, ibid. §. 1.
- Alcaydes de facas não poraõ embargo algum ao official de justiça, que fizer tomadia das cousas defesas da metade, que lhe cabe por ella, lib. 5. tit. 112. §. 10.
- Alcaydes de facas appelaõ não querendo a partẽ appellar. li 1 tit 76. § 1.
- Alcaydes de facas requerendo às justiças que prendã, ou tomem algũas. pessoas que possaõ, ou deuem prender, sopena de sincoenta cruzados para o alcayde de facas, ibid. §. 2
- Alcayde de facas pôde suspender do officio ao alcayde pequeno, & prendelo senão fizer o que deue, & pôde eleget outro em quanto for sospenso, ibid. §. 3.
- Alcayde de facas leue de afsinar a certidaõ do registro 10. reis. l. 5. ti. 112. §. 8
- Alcayde de facas terã cuidado de saber se se guardaõ as Ordenaçõs sobre os passadores do gado, lib. 1. tit 76 §. 4.
- ALCOVITEIRA de mulher casada, ou consentir em sua casa fazer mal de seu corpo, tem pena de morte, & perdimento de bẽs, l. 5. tit. 32
- Alcouiteira de freyra professa que està em mosteiro, ou consentir em sua

- fua casa fazer mal de seu corpo, he açoutada, & degradada para sempre para o Brasil, & perde seus bês, ibid.
- Alcouiteira de moça virgem, ou viuua honesta de boa fama, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, he açoutada, & degradada para sempre fora de villa, & termo, & perde seus bês, ibi §. 1.
- Alcouiteira que for segunda vez acusada de maleficio da sobredita qualidade, he degradada para sempre para o Brasil, & perde seus bês, ibi.
- Alcouiteira de filha, ou irmãa daquelle com quem viuer, ou de quem recebo bem fazer, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, tem pena de morte, & perdimento de bês, ibid. §. 2.
- Alcouiteira de parenta, ou a fine daquelle com quem viue, he degradada para sempre para o Brasil, ibid.
- Alcouiteira de criada da pessoa com que viue, que esté guardada das portas a dentro, tem dez annos de degredo para o Brasil, i. id.
- Alcouiteira de christãa para mouro, ou judeu, ou outro infiel, ou consentir em sua casa que faça mal de seu corpo, tem pena de morte, & de todos seus bês, ibid. §. 3.
- Alcouiteira de sua filha he açoutada, & degradada para sempre para o Brasil, & perde seus bês, & sendo de qualidade em quem não caibão açoutes, hauerà somente a pena do Brasil, ibid. §. 4.
- Alcouiteira sendo condenada em perdimento de bês, hauerà a metade quem a acusar, & a outra á Camara del Rey, ibid. §. 5.
- Alcouiteira que não for degradada, traga sempre polayna vermelha na cabeça fora de sua casa, & não a trazendo serà degradada para o Brasil, lib. 5. tit. 32. §. 6.
- Alcouiteira tem pena de dez annos de degredo para o Brasil, posto que a alcouiteria não houesse effeito nos casos, em que houera de morrer se uiera a effeyto, & nos outros sendo homem, quatro annos para Africa, & sendo molher seis para Castro Matim, ibid. §. 7.
- Alcouiteira do marido para sua propria molher tem pena de açoutes com capella de cornos, & de degredo para sempre para o Brasil, lib. 5. tit. 25. §. 9.
- Alegar, & prouar se pôde na causa da appellação, & agrauo de materia noua, lib. 3. tit. 83.
- Alcição, ou ferimento pelo rosto, he caso para se proceder por parte da justiça posto que a parte não queira acusar, lib. 1. tit. 65 §. 37
- ALEIVOSIA he hũa maldade cometida atrayçoadamente sob mostrança de amizade, lib. 5. tit. 37.
- Aleiuosia he matar, ou ferir, ou fazer algũa offensa a outro, sob mostrança de amizade, ibid.
- Aleiuosia he quando hum dorme com a molher de seu amigo, ou filha, ou irmãa, ou lhe fizesse roubo, ou força, ibid.
- Aleiuosia comete aquelle que viue com seu senhor por soldada ou a bem fazer, & lhe dorme com sua molher, filha, ou irmãa, ou o ferisse, ou o marasse, ou lhe fizesse hum grande furto, ou roubo, ibid.
- Aleiuosia tem a pena corporal muito mais graue, & mayor do que se daria em outro semelhante maleficio, em que a tal qualidade de aleiuosia não houesse, lib. 5. tit. 37. §. 1.

Barb. in l. 2. n. 1
100. ff. sol. mut.

- Alemaes mercadores tem por juiz o Corregedor da Cidade de Lisboa, lib. 1. tit. 49. §. 3.
- ALEVANTAR arroydo em juyzo contra a justiça, ou contra outrem em sua presenca, & ferir, tem pena de morte, lib. 5. tit. 51.
- Aleuantar arruido em rixa noua sem outro proposito em juyzo, o Julgador o condenara na pena, que merecer, segundo a calidade da culpa & das pessoas, ibid.
- Aleuantar se com castello, ou fortaleza del Rey, he crime de lesa magesta de, lib. 5. tit. 6. §. 2
- 1 ALFAYATE que não guarda a postura, & taxa, paga pela primeira vez cem reis para o Conselho. lib. 1. tit. 68. §. 11. 1 REGIMENTO
- Alfayate que depois de tres vezes foy achado não guardar postura, não vfará mais seu officio, sopena de prisão, ibid.
- 2 Alfaques não podem yr a terra de mouros sem licença del Rey. lib. 5. tit. 108. 2 Lib. 1. 2. tit. 305
p. 2.
- Alforria se pôde reuogar por causa da ingratação, lib. 4. tit. 63.
- ALFANDEGAS, fizas, terças, minas não se entendem ser dadas em algúas doaçoões, lib. 2. tit. 28.
- Alfandegas não se podem prescreuer, ainda que seja por tempo immemorial, ibid.
- Alfeloas nenhum homem, nem moço pôde vender publicamente, nem escondido, sopena de ser preso, & açourado publicamente com baração pregam, lib. 5. tit. 101.
- Alfeloas podem vender molheres, así nas ruas, & praças, como em suas casas sem pena, ibid.
- 3 Alferes mór pôde trazer seus contedores à Corté, lib. 3. tit. 5. 3 L. hoc officio
lib. 6. tit. 9. p. 2.
- 4 Algoz leua o vestido, & roupa da cama, que na cadeia tíuer o que morre por justiça, lib. 1. tit. 33. §. 8. 4 Vide verbo
Ministro de justiça
- 5 ALHEAR não pôde a molher que casa segunda vez a herança do filho do primeiro marido, mas por falecimento della, a haueaõ os filhos do primeiro matrimonio, lib. 4. tit. 91. §. 2. 5 Barb. in l. post
dotem n. 76.
- 6 Alhear não pôde a molher que casa de sincoenta annos as duas partes dos bês, que houue de seus ascendentes, ou descendentes. lib. 4. tit. 105
- 7 Alhear não se podem os bês de raiz dos orfaõs. lib. 1. tit. 87. §. 26. 6 Gam. dec. 90
7 Cab. dec. 114
num. 1.
- 8 Alhear não pôde o menor seus bês de raiz que impetiu graça para ser hauido por mayor, lib. 3. tit. 42. §. 2. 8 Cald. de Hom
q. 1. n. 11.
- 9 Alhear não pôde o marido bês de raiz se outorga de sua molher, l. 4. t. 48
- 10 Alhear não pôde o condenado que agrua seus bês de raiz, durando a demanda, mas logo ficaraõ hypothecados por, esse mesmo feyto, lib. 3. tit. 84. §. 14. 9 Pinel. lib. 1. 32
p. u. 19. bon. mate
Vallaf. conf. 83. no
4. & conf. 77. &
ibid 5. tom. 1.
10 Barb. in l. s. e
p. n. 38. Cab. dec.
31. Castro dec. 49.
- Alheação se impide de seus bês à molher viuua, que maleciosamente, ou sem rezão os desbarara, lib. 4. tit. 107.
- Alheação que o marido faz dos bês moueis em prejuyzo da molher para se fazer a execução nos de raiz, não prejudica à molher, l. 3. ti. 86. §. 13
- Alheação necessaria não se entende ser prohibida. lib. 3. tit. 93.
- ALIMENTOS não recebem compensação, li. 4. tit. 78. §. 3.
- 11 Alimentos se podem demandar nas fereas, lib. 3. tit. 18. §. 6. 11 Barb. in l. p. 1
n. 6. ff. solut. mate
- Alimentos pôde pedir o filho familias a seu pay, que lhe dê segundo a faculdade

REGIMENTO.

faculdade de seu patrimonio, lib. 3. tit. 9. §. 4.
ALMOCREVES não estão obrigados a guardar caixa, & podem vender as cousas que leuão por mores preços por causa dos custos, & do seu trabalho, lib. 1. tit. do regimento, §. 26. fol. 287.

Almoctreues podem comprar qualquer pã para revender, l. 5. ti. 76 § 1.

Almoctreues que molhaõ pã, ou lhe lançaõ terra assintemente para furtar o crescimento, se o dano valer dez mil reis sem pena de morte, & se for de ahi para baixo he degradado para o Brasil para sèpre, l. 5. t. 59.

REGIMENTO

ALMOTACER mòr fatã vender os mantimentos aos regataes nos lugares onde el Rey vae pelo regimento, & estado da terra em que antes estaua, lib. 1 tit. 18 §. 2.

Almotacet mòr faz juntar os Iuizes, Vereadores, & Procuradores, & almotaceis do lugar para saber o prouimento d'elle, ibid. §. 3.

Almotacer mòr na jornada del Rey faz dar por seus aluaras, ibid. §. 4.

Almotacer mòr mandarã por hũa balança publica com pezos à porta do açougue, ibid. §. 6.

Almotacer mòr não hay agrauo d'elle para algũ tribunal, senão para el Rey, ibid. §. 66.

Almotacer mòr tras seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.

Almotacer mòr quando for necessario faz vir os mantimentos por seus aluaras dos termos do lugar onde el Rey está, & das comarcas até oito legoas, lib. 1. tit. 18 §. 7.

Almotacer mòr manda comprar as posturas feytas sobre canos chafarizes poços, & esterqueiras, ibid. §. 11.

Almotacer mòr manda alimpar, & fazer os caminhos, calçadas, & pontes, ibid. §. 13.

Almotacer mòr não faz correição senão no lugar onde a corte estiuer, até sinco legoas ao derredor, ibid. §. 16.

Almotacer mòr tẽ hũ porteiro para fazer as cousas que lhe manda r, o qual tem o mantimento, & vestiaria, que tem o porteiro dentre os Corregedores. §. 17.

Almotacer mòr manda às padeiras que dem pã em a bastança, & as pena para as despezas de almotaceria, ou obras publicas, ou para o meyriño se primeiro as comprehender, § 18.

Almotacer mòr traz consigo os padroes de todos os pezos, & medidas, & faz afilar, & igualar aquelles que por necessidade de seus officios haõ de ser pezos, ou medidas, ibid. §. 18.

Almotacer mòr prouẽ cada mes os padroes que tras o meitinho da corte dos pezos, & medidas, ibid. §. 35.

Almotacer mòr ha de andar continuamente na corte, & terá cuidado de buscar tantos regatoes com que a corte seja sempre abastada de todos os bastimentos, lib. 1 tit. 18.

Almotacer mòr não consentirá tomar palha onde el Rey esta sem licença sua, ou sem a pagar ao azemel, ibid. §. 4.

Almotacer mòr que pezos, & medidas, fará tet a cada official, vide verb. Pezos.

Almotacer mòr dá cãttas de seus priuilegios por elle assinados, & vão em nomẽ del Rey, lib. 1. tit. 18.

Almotacer

- Almotacer mór em que modo pena os erros dos pezos, & medidas, vide verb. Erro, & verb. Pezos.
- ALMOTACEIS logo que entraõ, mandaõ pregoar que todos os officiaes vsem de seus officios, & dem os mantimmentos em abastança, guardando as vereações, & posturas do Conselho. lib. 1 tit 68.
- Almotaceis preguntão por palavra algũas testemunhas, se os officiaes guardaõ as posturas do Conselho, ibid.
- Almotaceis procuraõ saber se os rendeyros, & jurados demandaõ as posturas do Conselho, ibid.
- Almotaceis dizem ao procurador do Conselho, que demande as posturas que não demandarem os rendeyros, & jurados, ibid.
- Almotaceis julgaõ as coymas ao Conselho dos que acharem culpados, ibidem.
- Almotaceis fazem as audiencias aos dias costumados, ibid §. 1.
- Almotaceis antes da derradeira audiencia do seu mes fazem pregoar, que os que são penhorados por coymas vão desembargar seus penhores, aliã julgaõ as coymas á reuelia, ibid.
- Almotaceis despachão as causas sem fazer processo grande, nem escritura, ibid §. 2.
- Almotaceis não julgaõ coyma algũa ao meyrinho da Corte, nem ao da comarca, nem aos seus homẽs que encoymarem, sem hum homẽ bom juramentado, ibid. §. 3.
- Almotaceis constrangem aos carniceiros que dem carneyros, & as outras carnes, ibid §. 4.
- Almotaceis constrangem os que vendem os meudos, que os dem segundo lhe for mandado nas vereações, ibid.
- Almotaceis estaraõ no açougue pela manhã até hora de terça, fazendo dar carne, & repartila pelos ricos & pobres, posto que seja carne dos fizeyros, & rendeyros della, ibid.
- Almotacer que não vem ao açougue, ou se vae antes que se acabe o tempo, paga cem reis para as obras da Villa, ou da Cidade por cada vez, ibid.
- Almotaceis leuão pelo trabalho de repartir a carne aquilo que de tempo antigo lhe costumão dar os carniceyros, ibid.
- Almotaceis de nenhũa outra cousa que repartão, ou almoracem, cu se vender leuão cousa algũa, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi aja em contrario, § 4.
- Almotaceis, não tendo carniceyros, padeyras, regateiras, & outros requerem aos Vereadores que lhas dem, § 8.
- Almotaceis requerem aos Vereadores que lhes dem jurados. ibid.
- Almotaceis constrangem aos carniceyros, & padeyras, que siruão hum anno depois que se obrigarão ao Conselho, §. 9.
- Almotaceis daõ preço às padeyras, & aos que fazem, ou vendem candeas, § 10.
- Almotaceis condenaõ aos que acharem que vendem menos do pezo, ibid.
- Almotaceis poem almotecerria no pescado que vem á praça, segundo seu costume, & a valia de cada hum, lib. 1 tit 68. §. 12.
- Almotaceis repartem o pescado, & não se vão da praça, até ser todo repartido,

- repartido, ibid.
 Almotaceis que não vem a repartir o pescado, ou se vão sem o repartir
 todo, tem pena, ibid.
 Almotaceis tirão inquirição sobre os rendeiros, & jurados em Junho, &
 Dezembro se fizerão auenças, ibid §. 14
 Almotaceis prendem aos jurados, & rendeiros, que fazem auenças, &
 os remetem aos juizes, ibid.
 Almotaceis negligentes pagão as coymas, & penas que pagariaõ os quo
 são obrigados fazer as taes coufas, & as não fazem, ibid §. 15.
 Almotaceis são constangidos pelos juizes a pagar para suas pessoas, &
 fazenda, quando forem negligentes, ibid.
 Almotaceis em lanceiro, & Julho mandão pregoar, que venhaõ afilar os
 pezos, & medidas, 16.
 Almotacer em seu mes proué os pezos, & medidas, 17.
 Almotaceis andaõ pela villa, ou cidade. que se não façaõ estrequeiras
 nem lancem lixo ao redór. do muro, ibid.
 Almotaceis procuraõ que se não entupão os canos nem a seruidam das
 agoas. ibid.
 Almotaceis fazem alimpar a cidade, ou villa a cada hum ante as suas
 portas das ruas dos esterco, & mãos cheyros, ibid. 19.
 Almotaceis fazem tirar cada mes as estrequeiras á custa dos vesinhos, q̃
 lhes constar por restemunhas de palaura, que as fizetaõ, sem ser es-
 cuso algum priuiligiado, ibi.
 Almotaceis que não fazem tirar as estrequeiras no seu mes, pagão qui-
 nhentos reis por cada hũa, ibid.
 Almotaceis não consinraõ que se lancem bestas, caes, galos na villa, &
 & os donos os soterraraõ fóra do pouoado, & não o fazendo tem
 pena. §. 20.
 Almotaceis mandão pregoar cada mes. que cada hum alimpe as resta-
 das de suas vinhas, ibid §. 21
 Almotaceis conhecem das demandas sobre fazer, ou não fazer paredes
 de casas, de quintaes, portaes, janelas, frestas, & eyrados, lib. 1.
 tit. 68 §. 22.
 Almotaceis conhecem das demandas sobre tomar, ou não tomar de
 agoas de casas, & sobre meter traues, ou outra madeira nas pare-
 des, ibid §. 22
 Almotaceis conhecem das demandas sobre esterco, & immundicias,
 ou agoas que se lançaõ como não deuem, ibid.
 Almotaceis conhecem sobre canos, & enxurros, & sobre o fazer de calças
 das, & ruas, ibid.
 Almotaceis embargaõ a requerimento da parte qualquer obra de edifi-
 cio que se fizer na villa, ou em seus arrabaldes, & poẽ pena, ibid §. 23
 Almotaceis mandaõ desfazer a obra que se fizer depois do embargo, ain-
 da que se mostre que de direito se podia fazer, ibid.
 Almotaceis dão licença para fazer janela, ou portal, ou beco, se ay neces-
 sidade, & não faz muito prejuyzo, §. 26.
 Almotaceis mandão derribar a escada, que tolhe a seruentia da rua,
ibid. §. 31.

1 Regimento do
 almotacer da lim-
 peza.

2 Regimento do
 d. s propriet-
 dades.

3 Amplia et si illa 3
 sint ecclesie vt per
 Cab. dec. 152. n. 3.
 1 p. non tamen de
 illa violentijs cog-
 noscit Cab. arest.
 §. 1. p.

4 Gama dec. 80.

5 Cab. arest. 5.

- Almotaceis mandaõ fazer paredes no partit da casa comúa no modo que he mais proueitoso às partes, §. 37.
- Almotaceis não conhecem mais da demanda sobre seruentia, na qual se deixou de fallar por tres meses inteitos, ibid. §. 42.
- Almotaceis tem jurisdicão em quanto às coymas, nos clerigos na pena ciuil, lib. 2. tit. 1 §. 20.
- Almotacês se fazem no começo do anno, lib. 1. tit. 67. §. 13.
- Almotaceis no primeiro mes do anno são os juizes do anno passado, o segundo dous Vereadores mais antigos, & o terceiro hum Vereador, & procurador; & no lugar onde houuer quatro Vereadores, seruirão ao terceiro mes os outros dous Vereadores, & no quarto mes seruirá o procurador com outra pessoa que será cleyta, lib. 1. tit. 67. §. 13.
- Almotaceis para depois dos quatro meses primeiros são cleytos as mais vezes noue pares de homẽs bõs, & leraõ todos escritos em hũa pauta, & serão postos em noue pilouros, & cada mes tiraraõ hum pilouro, ibid. §. 14.
- Almotacer cleyto se falecer, ou por outra causa não poder seruit seu mes, os officiaes do Conselho, & Alcayde mór elegerá outro que sirua em seu lugar, ibid.
- Almotacer he o casado nouamente, filho de homem honrado, & se for tal que deua hauer os officios no Conselho, com hum dos que forem escritos no mes seguinte, lib. 1. tit. 67. §. 14.
- Almotaceis sendo 2. escusos, se nenhum delles quizer deixar de ser para entrar o nouamente casado, lançaraõ sortes entre ambos qual ficará, & com elle seja o nouamente casado, ibid. §. 14.
- Almotacer não se pôde declinar seu juyzo, lib. 3. tit. 5 §. 9
- ALMOXARIFES não podem fazer auenças, lib. 5. tit. 73. REGIMENTO.
- Almoxarifes não podem tomar coula algũa do nauio que se perder, lib. 2. tit. 32.
- Almoxarife de dez mil reis até vinte, pôde pagar mil reis em cobre, & de vinte até cem a vintena parte, & passando de cada cento mil, de cada cem mil reis mil, sob pena de suspensão do officio, lib. 4. tit. 21.
- Almoxarife não pôde receber pagamento em cobre de mais contra que de cada cem mil reis mil, ibid.
- Almoxarife pagará às partes aquella parte em cobre, que elle costuma receber, que he de dez a decima parte, & de vinte até cento a vintena, lib. 4. tit. 21. §. 1.
- Almoxarife que presta fazenda del Rey, ou paga contra seu regimento perde o officio, & tem outras penas de degredo, & de noueado do que emprestat. lib. 2. tit. 51.
- Almoxarife que paga desembargos, ou guarda, quitas ou esperas por mã dados del Rey, que não passaraõ pela chancelaria, paga noueado o direito da chancelaria, lib. 2. tit. 39. §. 3.
- Almoxarife que compra desembargos, tem pena de perdimento de sua fazenda mouel, & de raiz, ametade para o hospital de todos os Santos & outra ametade para quem o acusar. lib. 4. tit. 14.
- Almoxarife que der do dinheiro del Rey a ganho alem de perder o officio

- officio perde seus b̄s, lib. 2. tit. 51. § 1.
 Almozarife não pôde dar espera, nem espaço de tempo do que se deuer
 a el Rey sem especial mandado seu, aliás tem pena de quatro tanto
 & de degredo para Africa à merce del Rey, ibid §. 2.
 Almozarife não pôde leuar cousa algũa às partes que nelle tiuerem
 despachado algum dinheiro, posto que elles lho dem de sua liure
 vontade, sopena de perdimento do officio, & pagar vinte cruza-
 dos, ibid. §. 3.
 Almozarife não passará escritos razos de dinheiro, que recebeo de ou-
 tros officiaes, ou pessoas com quem tiuer conta, nem fará com
 elles pagamento à parte a quem deuct dinheiro, sopena de perder
 o officio, ibid. §. 4.
 Almozarife não receberá das partes conhecimento de toda a quantia
 de suas prouisoões para lhe darem escritos da demasia, que lhes fica-
 rem deuendo, sopena de suspensão de seus officios, até merce del
 Rey, ibid §. 5.
 Almozarife quando dá sua conta não faça com o official que entra a ser-
 uir o mesmo officio, que lhe dê conhecimentos em forma das
 cousas que tem gastadas, sopena de perdimento do officio, & de
 degredo para sempre para o Brasil, ora o officio seja seu, ou encar-
 regado, lib 2. tit. 51 § 16.
 Almozarife conhece dos feytos crimes dos rendeyros se no lugar não
 houuer contador, lib 2. tit. 63. §. 6.
 Almozarifes costuma el Rey dar por sesmeyros nas terras que forem fo-
 reyras, ou tributarias a el Rey, ou à Coroa, lib. 4. tit. 43.
 ALPENDRE não se pôde fazer na rua que faça impedimento á fer-
 uentia della, lib. 1. tit. 68 §. 1.
 ALVARA de prorogação que se concede aos degradados, he de dous
 meses, & alegando justa caula, se lhe concede mais hum mes. lib 1.
fol. 85. §. 17.
 Aluaràs de busca que se concedem aos carcereyros para prender os
 presos que lhes fogiraõ, leuão clausula, que os taes officiaes não
 siruão seus officios, nem se dispensará com elles, lib 1
fol. 285. §. 15.
 Aluaràs para prender haõ de ser asinados pelo juiz, & declarado nelles
 os nomes dos que houuerem de ser presos, lib. 5. tit. 119 §. 1.
& lib. 1. tit. 75 §. 11.
 Aluaràs não se fazem de cousas cujo effeyto durou mais de hum anno.
lib. 2. tit. 40.
 Aluaràs de doaçõs, priuilegios, & officios, & graças, haõ de passar
 pela chancelaria dentro em quatro meses, lib. 4. tit. 38.
 Aluarã de venia, vide verb. Licença.
 Aluaràs apresentados hũa vez, & juntos a algum aucto sem serem passa-
 dos pela chancelaria não podem tornar à chancelaria. lib. 2. tit. 39 §. 4.
 Aluaràs de merces haõ de passar pela chancelaria dentro em quatro
 meses, lib. 2. tit. 38.
 Aluaràs que não passaõ pela chancelaria saõ nenhús, ibid.
 Aluaràs de lembrança, ou promessa de merce, valem, posto que o
comprimento

- compimento de merce haja de ser depois de hũ anno, lib. 2. tit. 40.
- Aluaràs não se passãõ sem irem nelles postas as pagas do que leuarãõos
escriuaes do feytio dellas, lib. 1. tit. 2. §. 16.
- 1 Aluaràs de fidalgos, ou prelados valent como escrituras publicas, l. 3. t. 59 1 Cab. dec. 28.
Aluaràs dos officiaes da corte para lugares dentro de cinco legoas tem & 33. Gama dec.
effeito sem yr à chancelaria, lib. 2. tit. 39. §. 5. 73. n. 3. & dec. 139.
- Aluaràs reconhecidos em juyzo, tem dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- 2 ALVARA de fiança não se dà para se liurar solto em caso que ay par
re sem offerecer perdão da parte offendida, lib. 1. fol. 286. §. 24. 2 Contra a ord
in fine eiusdem §.
Aluarà de fiança se concede ao preso do caso cometido em reixa, & leuc
o que fica em arbitrio dos desembargadores, posto que não se offe-
reça perdão da parte. ibid. se destruir proce-
dere in delicto cõ-
fesso, illa in negãte
- Aluarà de fiança se dà com clausula que pareça nas audiencias atê ser li-
ure, ibid.
- Aluarà de fiança para se passar buscãõ os delinquentes razoës coradas
ibid. §. 28.
- Aluarà de fiança leua clausula que se pedirem perdão do perdimento
da fiança, que haõ de pagar a quinta parte da quantia della ao me-
nos, ibid. §. 24.
- 3 Aluarà de fiança parecendo a dous Desembargadores que se deve dar,
posto que não estê preso, nem tenha perdam das partes se pôde dar,
ibidem. 3 Contra a Ord.
in eodem §. in prin-
cipio.
- Aluarà de fiança não se passa aos que forem culpados por venderẽ cou-
sas a mayores preços dastaixas, lib. 1. fol. 287. §. 26.
- Aluarà de fiança não se passa aos que leuãõ môres fretes, & alugueres
do que pela taxa podiaõ leuar, ibid.
- Aluarà de fiança parecendo na mesa, que he necessario fazer se algũa di-
ligencia sobre o caso sucedido na corte se mãdarã fazer, ibi §. 29.
- Aluarà de fiança não se passa em caso de resistencia com armas, falsi-
dade, força de molher, injuria que se faça pessoa tomada às maõs,
ou delicto commetido em Igreja injuria atroz feyta em juyzo, ou
lugar publico cutilada pelo rosto, ou ferimento de bêsta, ou des-
pingarda, ainda que não seja de proposito, & posto que não haja
mais parte, que a justiça, lib. 1. fol. 287. §. 25.
- Aluarà de fiança se excusa quando não se pôde dar despacho sem fazerẽ
diligencias, §. 28.
- Aluarà de fiança não se passa em negocios ciucis de entre partes, quando
ellas o não consintem, ibid. §. 27.
- Aluarà de fiança se excusa dar de casos de feytos mouidos, & tratados em
em juyzo assi ciucis, como crimes, tendo os taes casos remedio or-
dinario, & podendo as partes ser providas pelos juizes delles,
ibid. §. 30.
- Aluarà de fiança se passa conforme ao parecer dos mais da mesa do des-
pacho nos casos erimes, ou ciucis que saõ de tal qualidade que não
tem remedio ordinario, ibid. §. 31.
- Aluaràs de fiança que se passãõ em casos crimes daõ occasiãõ de delin-
quir facilmente, ibid. §. 24.
- 4 Alugador da casa, que não quer pagar o aluguer della ao tempo pro-
metido 4 Gam. dec. 57
n. 3. Cab. dec. 92.
Vallas. de Iure Em-
ph. q. 21. 22. & 23.
& Conf. 157. 57.
2. tom.

- metido pôde ser penhorado, lib. 4 tit. 23. §. 3.
- Alugador da casa que não paga outras a seu tempo devido, pôde ser lançado della, lib. 4 tit. 24.
- Alugador da casa poderá ser lançado della pelo senhor, hauendoa mister para seu viuer por algũ caso que de nouo lhe sobreuiesse, ibid.
- Alugador pôde ser lançado da casa se o dono a quizer renouar, ou elle vsar mal della, danificandoa ou fazendo nella algũa cousa illicita, ibid.
- Alugador da casa pôde mandar pelo official penhorar pelo aluguer aoq achar nella, lib. 4. tit. 23 §. 3.
- Alugador que mora na casa não pôde retela tanto por tanto, lib. 4 tit. 23.
- Alugador deue tornar a cousa alugada logo que o arrendamento for cõpido, lib. 4. tit. 54.
- 1 L. 20. tit. 8. p. 5. 1 Alugador de casa requererá ao senhorio hum mes antes que se acabe o arrendamento querendoa por mais tempo, lib. 4. tit. 23.
- 2 L. 24. tit. 8. p. 5. 2 Alugador que fez despesas neccellarias, ou proueitosas pôde reter em sy a dita cousa, lib. 4 tit 54. §. 1.
- Alugador ha de dar reposta ao requerimento, que lhe fez o senhorio da casa se quer ficar nella até tres dias, lib. 4 tit 23 §. 1.
- 3 Vallas. Conf. 2. 3 Alugador não poderá dizer, que a cousa que alugoulhe pertence por algum titulo para a deixar logo de a tornar ao dono, lib. 4. tit. 54 §. 3.
- 4 L. 5. tit. 8. p. 5. 4 Alugador que foy lançado de casa pelo senhorio de malicia, & sem justa causa, poderá nella morar em tresdobio sem pagar pensão do tempo, que lhe ficar por morar, lib. 4. tit. 24. § 1
- 5 Cast. dec. 127. 5 Aluguer da casa pôde pedir o senhorio ao que acha nella, ou tem nella algũa cousa, lib. 4. tit. 23 § fin.
- Aluidros, & aluidramento veja a palavra Arbitros, & Arbitramento, & Arbitradores.

A M

Amancebamento
vide verb. Barre-
gui. e.

6 Vide verb. Mal
Verb. Minz.

- A**ME ASSAS de que se pôde appellar, he quando hum se teme de outro que o queira offender na pessoa ou na fazenda, l. 3. tit. 78 § 5.
- Amecassas fazem proua do delicto cometido de noyte, ou no Ermo, lib. 5 tit. 135 § 1.
- 6 AMO não pôde demandar ao criado o dano que lhe fez se ao tempo, q delle se despedio não lho requerer perante o Iuiz, ou perante homens bõs, lib. 4 tit 35.
- Amos de senhores de terras, & fidalgos quando lhos leuão para suas casas os filhos que lhe deraõ a criar, não podem pedir a pessoa algũa. que os ajudem com pam, vinho, vacas, carneiros, aues, & outras cousas para leuarem às pessoas, cujos filhos criaraõ, fopena de açoutes, lib 5 tit. 90 §. 1.
- Amo que fere seu criado com pao, ou pedra na corte por o castigar, não paga pena de dinheiro, lib 5. tit. 36. §. 1.
- Amos de caualeiros não podem hauer pena vil. lib. 5 tit. 139.
- Amos de Desembargadores tem priuilegio de não serem tutores, nem darem

darem pouxada, nem lhe tomarem suas casas, roupa, & outras cousas contra sua vontade para el Rey, nem para outras algũas pessoas lib. 2. tit. 59. §. 6.

A N

- A** NADEL mór pôde trazer seus contendores á corte, lib. 3. tit. 5.
- AN**NOTAC, AM de bês se faz nos casos de crime capital, quando o culpado se absentra, & não apparecco no termo, que lhe soy afsinado na citaçã dos editos, lib. 5. tit. 128.
- Annotaçã feyta se torna outra vez a citar por editos, para que possa vir a sua noticia, ibid.
- Annotaçã, & perdimento de bês não se faz senão perante o Corregedor da corte. do crime, ou da Casa do Porto em Relaçã, l. 5. t. 128. § 1
- Annotaçã de bês se não faz quando ha proua para total condemnaçã do culpado, & se procede pela justiça, ibid.
- Annotaçã de bês, & condemnaçã da pessoa não procedem juntamente, & está na escolhã da parte acufar para hũ, ou para ourto, ibid.
- Annotaçã se faz dos bês para el Rey para fazer delles merce a quem quizer, se passados os dous annosa molher, & filhos do morto não acufarem, ou não houuer proua inteira da morte de proposito, ibid. §. 2.
- Annotaçã de bês não ay, nem se procede a ella hauendose primeiro procedido a pena corporal, ibid. § 3.
- Annotaçã de bês se pôde fazer, & depois proceder a pena corporal, ib.
- Annotados os bês, se chama em dizeito escriros por el Rey, & postos em fidelidade, lib. 5 tit. 128.
- Annotados os bês, se até hum anno comprido contado do dia que os editos foraõ postos, não vier per sy pessoalmente a se defender, & escufar do crime, os ditos bês saõ de todo applicados á Coroa, & dahi em diante em nenhũ tempo será ouuido sobre elles, ibid.
- Annotados os bês, & posto editos por se achar prouado em Relaçã, que o absente matou, ou mandou matar de proposito, passado o anno saõ seus bês confiscados, & entregues à molher, & filhos do morto. ib. §. 2
- Annotados os bês tem espaço de dous annos a molher, & filhos do morro do tempo da morte para os poder acufar, & demandar, ibid. §. 2.

A P

- A** PENHADA algũa cousa pelo dote prometido se podem levar os novos, & rendas sem descontar no principal, lib. 4. tit. 67. §. 1.
- 1 Apenhar se pôde o foro, ou prazo ao senhorio para hauer as rendas, & novos até ser pago da diuida sem descontar della cousa algũa. lib 4. tit. 67. §. 4.
- 2 Apenhar não se pôde com condiçã, que não pagando a cerro dia fique o penhor rematado, lib. 4. tit. 56.

2 Cald, in l. Si curatorem verb. lã sis n. 6. Vallas. de Iure Emph. q. 380 num. 9.

2 Pinel. in 2. pã rub. c. 1. n. 30. Calo in l. Si curator verb. Sua. facillido num. 5.

- Apercebido para servir por carta del Rey não o fazendo ao tempo ordenado, tem pena, lib. 5. tit. 95.
- Apio ninguem pôde ter em sua casa senão os boticairos examinados, lib. 5. tit. 89.
- APOSENTADOR môr pôde trazer seus contêdores à corte, l. 3. tit. 5.
- Apofentador da Casa da Supplicação he hum escriptura que manda o Regedor diante quando se muda da Cidade de Lisboa para outra parte, & delle se agrava para o Regedor, lib. 1. tit. 1 §. 47.
- Apofentadorias não podem leuar os prelados, ou outras pessoas em suas terras. lib. 2. tit. 49.
- Apofentar a alguem fomento a el Rey pertence por ter idade de setenta annos, lib. 2. tit. 54.
- Apofentado por malicia, não goza do priuilegio que maliciosamente houue, lib. 1. tit. 58 §. 2.
- Apofentado o Desembargador não tem voto, lib. 1. tit. 5. §. 16.
- Apostata, vede a palavra Herege,

1 Pela nouella
Philipp. anno 1613
se podem tomar
as casas no bairro
da rolação de apo-
zentadoria para os
officiaes della §. 23

A P P

- A** PPELAC, AM quando o juiz a não recebe da sentença interlucutoria manda dar estromento à parte, lib. 3. tit. 74 & 69 §. 7.
- Appelaçam em quanto he pendente, não se pôde inouar cousa alguma pelo juiz de quem foy apelado, lib. 3. tit. 73.
- 2 Appelação em quanto pende, se morrer cada hũa das partes haõ de ser seus herdeiros habilitados, lib. 3. tit. 82.
- Appelação pendendo se cada hũa das partes morrer, passa a instancia do feyto a seus herdeiros, no ponto, & estado em que estiuer, & não se pocederá mais nelle até os herdeiros serem chamados, ibid.
- Appelação pendendo se executa a sentença do Prouedor dos residos, lib. 3. tit. 82.
- 3 Appelação pendendo se parecer a cousa demandada, se pôde seguir a causa em quanto ao interesse renda, & proueito da cousa, l. 3. tit. 82.
- Appelação pendendo se pôde executar a sentença, que he hauida por alguma escriptura publica, lib. 3. tit. 73 §. 1.
- Appelação pendendo achandose que o apelante condenado em alguma cousa de raiz, dissipa, & gasta os frutos, & rendas della, se mandão sequestrar os ditos frutos, lib. 3. tit. 73 §. 2.
- 4 Deserta 4 Appelação hauida por deserta à reuelia do apelante se torna a tratar della, pagando as custas antes que a parte se vâ da corte, posto que se ja já asinada, & passada pela chancelaria a sentença do dia de aparcer. lib. 3. tit. 68. §. 7.
- Appelação hauida por deserta à reuelia do apelante que he morado na corte, se pôde ainda tratar della até que a sentença passe pela chancelaria, & seja entregue à parte, ibid. (§. 3.
- 5 L. 13. tit. 23. p. 3. 5 Appelação deserta pelo dia de apparecer declara o juiz superior, l. 3. t. 70.
3. Appelação se pôde seguir sem embargo de ser deserta, ou não se apelar em tempo, hauendo prouisaõ del Rey, lib. 1. fol. 284. §. 91
- Appelaçãõ

- 1 Appellação de hum de muitos herdeitos aptoucita aos outros, lib. 3. tit. 80. § 1. & 2. L. 5 tit. 23. p. 3.
& verb. Sentença
em que muitos.
- Appellação deferta por passar de seis meses, declara o juiz que deu a sentença, lib. 3. tit. 20. § 3.
- 2 Appellação deferta não se diz em feytn crime, lib. 3. tit. 68. §. 8.
- Appellação deferta se diz por não apparecer o apelante per sy, nem per outrem ante os superiores ao tempo asinado, lib. 3. tit. 68. §. 3. & 6. L. 23. tit. 23. p. 3
- Appellação não impide a posse das partilhas, lib. 4. tit. 96. §. 22.
- Appellação que fae dante o juiz dos ortaões vae a cada húa das Relações a que perrencer, lib. 1. tit. 87. §. 46.
- Appellação se denegaõ os senhores de terras de suas sentenças, & de seus officiaes, fica o negocio deuoluto do Corregedor da comarca, ou aos Desembargadores, lib. 2. tit. 45 §. 28.
- Appellação se denegaõ os juizes arbitros, & ordinarios lha fazê dar, l. 3. t. 16
- Appellação, & agrauo dos Ouidores dos Infantes, ou senhores, vae ao Corregedor da comarca, lib. 2. tit. 45 § 48 & 49.
- Appellação, nem agrauo não ay da condemnação das custas do retardamento, lib. 3. tit. 20 §. 38.
- Appellação dante os juizes das terras das ordês vae aos Ouidores dos mestrados, lib. 3. tit. 71
- Appellação do juiz das ordês vae à casa da Suplicação, ou do Porto, se está finco legoas ao redor, ibid.
- Appellação do juiz da terra de algum senhor vae ao Corregedor da comarca, lib. 2. tit. 45 § 48.
- Appellação do Prouedor dos Resíduos vae aos Desembargadores do agrauo, lib. 1. tit. 62. §. 25.
- Appellação, & agrauo das sentenças dadas pelos officiaes da fazenda dos senhores vae às Relações, lib. 2. tit. 45 § 31.
- Appellação que fae dos Ouidores das ordês, ou das pessoas a quem os mestres a cometerão vem ao desembargo, lib. 3. tit. 71. §. 1.
- Appellação, & justiça mayor fica sempre resguardada em todas as doações ao Rey em sinal do supremo senhorio, ibid. §. 1.
- Appellação, ou agrauo sobre cousa de armas vae ao juiz da fazenda, así como da condemnação da pena, & perdimento de armas depois do sino, porem os agrauos que das ditas armas, & penas vierem dante o Corregedor do crime pertencem aos Desembargadores do agrauo lib. 1. tit. 9. §. 14.
- 3 Appellação da interlocutoria não impide poder o juiz reuogar a sentença, lib. 3. tit. 65 §. 4. Vall. conf. 47^o
lib. 1.
- Appellação em feyto de força noua, posto que segum direito não se haja de receber, porém porque os juizes ordinarios das terras comumente não são letrados, poderá a parte apelar nos casos em que segum a Ordenação se pôde appelar. lib. 3. tit. 48. §. 3.
- Appellação sobre exceição de ordês em queo que vem com exceição não he prouido, vae o feyto por diante sem mais citar a parte, posto q houesse feyto procurador, lib. 5. tit. 124. §. 13.
- Appellação se não recebe de menos contia que cabe na alçada não sendo sobre decretos reaes, penas de armas, lib. 3. tit. 70. §. 6
- Appellação

- Appellação vac às Relações de furto que não passa de trezentos reis, sendo feyto por força, ou em caminho, ou em campo, lib. 5. tit. 122. §. 9.
- Appellação que não recebeu o juiz que deu a sentença interlocutoria, faz sobrestar, & renogar todo o feyto, lib. 3. tit. 74.
- Appellação tem effeyto que tudo o que for atentado depois que for interposta, será pelos juizes da appellação tornado, & restituydo ao primeiro estado em que antes estava, lib. 3. tit. 78. §. 2.
- Appellação depois de concertada se entrega á parte em feyto ciuel, & do crime a pessoa segura, lib. 3. tit. 70 §. 5
- Appellação ha de cõminação, ou ameaças, como se hum se temesse doutro que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razão occupar, & tomar sua cousa, a qual se faz requerendo ao juiz que o assegure, depois do qual se receber algũa offensa será restituydo, & se procederá contra o que aquebrantou, & desprezou o mandado do juiz, lib. 13. tit. 78 §. 5.
- Appellação ha de auctos extrajudiciaes, que em modo de jurisdicção fazem as vniuersidades das Cidades, Villas, Conselhos, Collegios, Confrarias, & outras, lib. 3 tit. 78.
- Appellação ay de actos extrajudiciaes, que hũs fazem entre sy, como se dous litigassem sobre hũa cousa, & fizessem transaução sobre essa demanda, poderá o terceiro, em cuja fraude, & prejuizo he feyta appellar della, declarando a razão legitima da d. fraude, l. 3. t. 78 §. 1.
- Appellação ha da partição, ou aualiação injusta, que os partidores, & aualiadores escolhidos por algũa cidade, ou villa, ou aprazimento das partes fizeraõ a qual tem tal effeyto, que tudo o que for atentado depois della interposta, será pelos juizes da appellação tornado, & restituydo ao primeiro estado em que antes estava, lib. 3. tit. 78. §. 1.
- Almotaceis. Appellação dos almotaceis he para os juizes fazendolhes relação do feyto por palaura, lib. 1. tit. 68. §. 2.
- Appellação dos almotaceis despachão logo os juizes nos feytos, que não passãõ de seiscientos reis, ibid.
- Appellação dos almotaceis que passãõ de seiscientos reis despachão os juizes com os Vereadores em Camara, ibid.
- Appellação de feyto de injurias feytas, ou ditas aos rendeiros, ou officiaes das rendas del Rey, que passãõ ante os julgadores ordinarios, vem aos Ouidores do crime, lib. 1. tit. 10 §. 12.
- Appellação de almotacer nas causas que passãõ de seis mil reis vem aos Desembargadores, lib. 1. tit. 65. §. 23.
- Appellação que cabe na alçada, não tomãõ della conhecimento os Desembargadores, posto que pór algũa das partes lhes não seja apontado, lib. 1. tit. 6. §. 20.
- Interlocutoria. Appellação interlocutoria em que se acha que foy bem apelado, não torna o feyto ao juiz de quem foy apelado, mas vão por elle em diante, lib. 3. tit. 68.
- Appellação de interlocutoria na qual se achou que foy bem apelado, torna o feyto ao juiz de que foy apelado, se ambas as partes o requerem así, ibid. tit. 1. §. 23.
- Appellação, & agrauo não ay da remissaõ do clerigo ao seu vigairo, li. 2. Appellação

- Appellação em que se haja de pór algũa interlocutoria, se despacha na mesa dos agrauos, hora a interlocutoria leue tenção a reuogar, ou a confirmar a sentença. lib.1.tit.6. §.15.
- Appellação sendo distribuyda a algũ Desembargador, que for de parecer que se haja de fazer algũa diligencia em feyto que passe de quantia de dez mil reis, se porá o desembargo, assi com mais dous Desembargadores que seão tres conformes, & sendo de menor contia cõ outro que seão dous conformes, ibid.
- Appellação de interlocutoria em que se achou que foy mal apelado he o apelante condenado nas custas, lib.3.tit.68. §.1.
- Appellação de interlocutoria em que se acha que foy mal apelado, torna o feyto ao juiz da appellação, ibid.
- Appellação dos alcaydes de facas vem aos juizes dos feytos del Rey, lib. 1.tit. 76. §.1.
- Appellações de q̃ haõ de conhecer os Desembargadores do agrauo saõ de todos os casos ciueis dos lugadores de Lisboa, & do Reyno do Algarue, & das comarcas de antre Tejo, & Guardiana, & destremadura, lib.1.tit.6 §.12.
- Appellações ordenão, cozem, & entregaõ os tabaliaes do judicial, lib.1. tit. 79. §. 22.
- Appellações se entregaõ às partes seladas, lib.3.tit.70. §.5.
- Appellações dos Passadores vem ao juyzo dos feytos del Rey, li.1 r1 9. §.7.
- Appellações, ou agrauos que saem dos Ouuidores não vão aos senhores das terras, lib. 2.tit.45. § 49.
- Appellações que saem dos officiaes da Fazenda de senhores, não vão ao seu Ouuidor, que está fora do mesmo lugar, mas vão logo à Corte. ibid. §. 32.
- Appellações, ou agrauos de feytos de rendeyros que saem dantre os al-moxarifes, não sendo de rendas não vão aos Veedores da Fazenda, nem aos juizes della, senão às justicas a que houeraõ de yr, se o juiz da terra de tal feyto conhecera, lib. 2 tit.63 § 6.
- 1 Appellações dos crimes dos officiaes acerca de seus officios, vão ao juiz da chancelaria, que os despache em mesa, lib.1.tit. 14 §. 7.
- 2 Appellações crimes do districto da casa vem aos Ouuidores della, l.1.t.11
- Appellações crimes despacha em relação cada Ouuidor trazendo antes visto & cottado o feyto, ibid. §.1.
- 3 Appellido que não vier ao termo, he esperado tres dias alem do termo, que lhe foy assinado: & passados elles he apregoado, & à sua tenelia se procede, lib. 3.tit.68. §.2
- Appellido que quer seguir seu direito por ver que o apelante quer esperar seis meses, cita o apelante, & a sua molher, se he sobre bês de raiz, & lhe faz assinar termo para seguir a appellação. li.3.tit.70. §. 4
- Appellido achandose ser agrauado, o desagravaõ os da alçada, posto que que elle não appele, lib.3.tit.72.
- Appellido tira dia de aparecer, quando o apelante não tira a appellação, lib 3. tit.70. §.4.
- Appellido que appareco ao termo que lhe foy assinado, & não veyo o apelante per sy, nem per outrem, he esperado mais tres dias, & apregoado

1 Antes hiaõ ao Chancarel mór.

2 Cab. Arca. & 85. & 15.

3 Vide verb. Atẽ; par.

Cab. dcc.23;

- goado haõ os juizes da alçada a appellaõ por deferta, lib. 3.
 tit. 68. §. 3. & 6.
- Appelante pôde purgar suas reuelias antes da sentença ser entregue á par
 te na chancelaria, lib. 3. tit. 68 §. 7.
- Appelante tem seis meses para seguir sua apelaçaõ, lib. 3. tit. 70. §. 3.
- Appelante que esteue seis meses sem atempar a appelaçaõ, não a pôde
 já mais seguir, ibid.
- Appelante que he negligente em leuar o feyto ao lugar aonde estão os
 superiores os juizes da appelaçaõ daraõ despacho ao apelado per
 hũa certidaõ de dia de apparecer, lib. 3. tit. 69. §. 5.
- Appelante que pedio tempo para pagar o em que era condenado, he vi-
 sto renunciar a appelaçaõ, lib. 3. tit. 79. §. 2.
- Appelante pôde renunciar a appelaçaõ pagando as custas, lib. 3. tit. 72. §. 1.
- Appelante que depois da sentença dada fez algũ acto, per que a prouou,
 não se recebe sua appelaçaõ, lib. 3. tit. 79. §. 2.
- Appelante que morre antes da sentença, per que houuera de perder os
 bês, fica o feyto findo, lib. 3. tit. 82. §. 3. & 4.
- Appelante, & seu procurador não se achando presentes à publicaçãõ da
 sentença, se contaõ os dez dias para appellar do tempo que cada hũ
 for deila sabedor, lib. 3. tit. 69 §. 4.
- Appelante que he morador no lugar onde a Casa da Supplicaçãõ, ou do
 Porto estão, & vem com a appelaçaõ depois de dada sentença de
 deferta pelo dia de apparecer, não he admittido, lib. 3. tit. 68 §. 7.
- Appelante deve requerer ao Julgador que deu a sentença, que lhe mã-
 de tresladar a appelaçaõ, lib. 3. tit. 70. §. 2.
- Appelante descomulgado pede carta no desembargo do Paço, para que
 não he leuem penas de descomulgados, nem se jão presos em quan-
 to pende a appelaçaõ. lib. 2. tit. 10.
- APPELLAR não se pôde do mandado interlocutorio cerca do orde-
 nar do procello, lib. 3. tit. 20 §. 46.
- Appelar não se pôde do não recebimento das exceiçõs dilatorias, senão
 agruar no acto do processo, lib. 3. tit. 20. §. 9.
- Appelar não se pôde da assignaçãõ da dilaçaõ, ibid. §. 5.
- Appelar senão requiere da sentença que por direito he nulla, lib. 3. tit. 75.
- Appelar, nem agruar se não pôde do juiz pronunciar sobre a exceiçaõ
 peremptoria não ser prouada senão no acto do processo, l. 3. tit. 20 §. 15.
- Appelar, & agruar se não pôde da sentença sobre a exceiçaõ perempto-
 ria, pela qualo juiz absolueo o reo, se cabe na alçada, ibid.
- Appelar não se pôde do juiz das partilhas não fazer sequestro dos bês,
 lib. 4. tit. 96. §. 13.
- Appelar se não pôde da condemnaçaõ das cartas do retardamento sobre a
 exceiçaõ peremptoria, lib. 3. tit. 20 §. 15.
- Appelar se pôde da absoluiçaõ da justiça, lib. 3. tit. 20 §. 16. 17.
- Appelar se pôde da sentença condicional, lib. 3. tit. 77.
- Appelar da execuçaõ da sentença poderaõ as partes quando o executor
 passa pelo que lhe foy mandado, & fizer o que não deve, l. 3. tit. 76.
- Appelar se pôde do executor da sentença se excede o modo. ibid. §. 1.
- Appelar se pôde dos auctos que se fazem fora do juyzo pelas vniuersi-
 dades

l. 3. tit. 9 p. 10

A

- alegando legitima causa de seu agrauo, & prejuyzo, lib. 3. tit. 78.
- Appelar se pôde dos aualiadores, & partidores, ou sejaõ eleytos pelo cô-
selho, ou pelas partes, ibid §. 2.
- Appelar não pôde o condenado na quantia que cabe na alçada do Jul-
gador, lib. 3. tit. 79.
- Appelar não pôde o condenado por caçar, ou pescar contra as ordena-
çoes, lib. 5. tit. 122 §. 9.
- 1 Appelar pôde hũ só da sentença em q̄ muitos sãõ cõdenados, l. 3. tit. 80. 1 L. 5. tit. 23. p. 3.
- 2 Appelar pôde hũ terceiro da sentença dada entre outras partes, l. 1. r. 81. 2 L. 4. tit. 23. p. 3.
- Appelar pôde da transaçãõ entre outras partes feyta ô terceyro, em cu-
ja fraude, & prejuyzo foy feyta, lib. 3. tit. 78. §. 1 1. 7. Ord. tit. Cast. dec. 65.
- Appelar se pôde por parte da justiça de o juiz mandar soltar o acusado
por ferimento, se pela inquiriçaõ tirada se mostrar que foy de pro-
posito, ibid.
- 3 Appelar se pôde por parte da justiça em todos casos em que se recebe 3 Phebus dec. 32
querela, saluo no caso da adultera, ou no caso do ferimento de ri-
xa noua, & a parte perdoar, & for sam das feridas, & sem aleijaõ,
nem desformidade do rosto, lib. 5. tit. 122.
- Appelar se pôde por parte da justiça da sentença dada pelo juiz sobre
ferimento de que houue perdaõ a parte, se ao Corregedor pareceo
que foy de proposito, ou que he aleijaõ, ou desformidade de rosto,
posto que o proposito se não prooe, lib. 5. tit. 122. §. 1.
- Appelar senão pôde por parte da justiça de o Corregedor da comarca mã
dar soltar o preso pela parte perdoar antes de dada sentença, ibi. §. 2.
- Appelar se deue por parte da justiça da sentença interlocutoria, pela qual
o Julgador julgasse o preso a tormento, ibid. §. 3.
- Appelar se pôde por parte da justiça quando for junta algũa deuaça, ou
inquiriçaõ judicial, posto que julgue o accusado por liure, ou que
a justiça não ha lugar, ibid. §. 4.
- Appelar, & agrauar não se pôde do lançamẽto da contrariedade por não
oferecer com ella escriptura, em que se fundaua, lib. 3. tit. 20. §. 23
- 4 Appelar da sentença interlocutoria se pôde até dez dias contados da ho- 4 Conc. Ord. lii
ra da publicaçãõ, lib. 3. tit. 69. §. 4. 3. tit. 70.
- Appelar se pôde da pronunciaçam de nullidade de algũs auctos,
lib. 3. tit. 20. §. 36.
- 5 Appelar se pôde da sentença dada sobre quantia que cabe na alçada, 5 Heantinomia a
se a demanda for sobre jurisdicaõ, ou direitos reaes, ou sobre ar- Ord. do li. 5. tit. 122,
mas, ou penas dellas, lib. 3. tit. 70. §. 6. §. 9. ibid. Espadae
- Appelar pôde a parte da declaraçaõ da sentença, q̄ o juiz faz. l. 3. r. 66. §. 6.
- Appelar não se pôde por parte da justiça da condenaçaõ de trazer seda,
debrũs, barras, ou feyrro de vestidos contra as prematecas, mas as
partes bem poderaõ appealar não cabendo na alçada, l. 5. tit. 122. §. 9.
- 6 Appelar não se pôde da Camara, Villa, ou Cõcelho, saluo se os actos della, 6 Vide verb.
por ordenaçãõ, ou priuilegio façaõ fim por sua determinaçaõ, l. 3. r. 78 7 Agrauar da Camara
ra. 7 L. 9. tit. 23. p. 3.
- 7 Appelar não pôde o verdadeiro reuel, lib. 3. tit. 79. §. 3. 8 Conc. Ord. lii
- 8 Appelar deuem as partes dentro de dez dias da publicaçãõ da senten- 3. tit. 79. §. 4.
ça, lib. 3. tit. 70. L. 2. tit. 23. p. 3.
- 9 Appelar se pôde não hauendo audiencia nos dez dias perante o escri- 9 Vide verb. dez
uãõ, ou dias,

- não, ou tabalião do feyto, antes que se acabem os dez dias, & a primeira audiência o hia notificar a ella, ibid §. 1.
- Appelar pôde a parte que está fóra do lugar onde a sentença se deu ante o juiz ordinario donde se achar dentro em dez dias contados da hora que o soube, ibid.
- 1 L. 2. tit. 23. p. 3. 1 Appelar deuem os ausentes do tempo que sabem da sentença a dez dias como a sentença foy publicada, lib. 3. tit. 70.
- Appelar não pôde o que consentio na sentença, li. 3. tit. 79 §. 2.
- Appelar não se pôde depois dos dez dias, li. 3. tit. 79 §. 1.
- Appelar deuem as partes na audiência perante o Julgador, que a sentença deu. lib. 3. tit. 70. §. 1.
- Appelar se pôde em tempo de fereas, lib. 3. tit. 18. §. 13. (§. 1.
- Appelar pôde a parte depois de dez dias não sendo della sabedor, li. 3. tit. 70.
- 2 Cab. 156. Tho. 2 2 Appelar deuem os juizes em caso de remeter às ordês, lib. 2. tit. 1. §. 28.
- Vas alleg. § 3. Appelar não se pôde do meyo executor senão quando excede o modo, lib. 3. tit. 79. §. 6.
- Appelar se pôde nos crimes por parte dos condenados em todo tempo, lib. 5. tit. 122. §. 5.
- Appelar não se deve por parte da justiça quando a parte ha perdão conforme as culpas, lib. 5. tit. 112. §. 9.
- Appelar não se deve por parte da justiça da condenação de trazer espada de mais de marca, lib. 5. tit. 125. §. 7.
- 3 Ord. l. 3. tit. 70 3 Appelar não se pôde da condenação de trazer espada de mais marca, lib. 5. tit. 122. §. 9.
6. ib. Armas. Appelar deue o juiz por parte da justiça em caso se val a Igreja, ou não lib. 2. tit. 5. §. 9.
- Appelar não se deve por parte da justiça de trazer seda, & vestidos, contra as prematicas, ou de pescar, & caçar, ou de furto de pumares, tit. 16. §. 1 & 2.
- Appelar se pôde dos arbitros não obstante a pena do cõpromisso, lib. 3.
- APPELIDAR não deue alguẽ em arruydo, senão por el Rey, l. 5. t. 44
- Appellido ninguem pôde tomar que lhe não pertence, lib. 5. tit. 92. §. 9.
- Appellidos que se dãn aquelles que por honrosos feytos os ganharaõ, saõ certos sinais, & proua de sua nobreza, & honra, & dos que delles descendem, lib. 5. tit. 92.
- APRESENTAR se deue o feyto ante os Desembargadores do agrauo, em termo de dous meses contados do dia que a sentença for passada pela chancelaria para poder ser entregue à parte, lib. 3. tit. 84 §. 4.
- Apresentar escriptura falsa em algum feyto, he degradado dez annos para Africa, & perde os bẽs para a Coroa, não tendo ascendentes, nem descendentes, posto que diga que não quer vsar della, l. 5. tit. 53. §. 2.
- Apresentar em juizo a outro, quando alguem se obriga a certo tẽpo sob certa pena, passado o tempo, & hũ mes mais, pôde ser executado pela dita pena, lib. 3. tit. 46.
- Apregoar deue o que acha algũa cousa, & se o não faz tẽ pena, l. 5. t. 62.
- Aprouação do testamento se deue fazer em parte da algũa das folhas do testamento, lib. 4. tit. 80. §. 2.

Apronacaõ não se podendo fazer nas mesmas folhas do testamento se porá em qualquer parte do testamento o final publico, *ibid.*

A R

- A** Rabios não podem entrar no Reyno, *lib 5 tit 69 § 1.*
 Arratel tem dezaseis onças, *lib. 1 tit. 18 § 36 & 40.*
 Arbitrio do juiz no aplicar das penas não he valido, *lib. 5. tit 137.*
 1 Arbitrio do Julgador he entender a palavra logo, *lib. 4. tit 58. 2.*
 Arbitrio do Julgador he ver se he bastante a proua do quereloso para proder, *lib. 5. tit 117. §. 12.*
 Arbitrio de bom varaõ se reduz a aualiaçaõ, ou partiçaõ em que hum se sente agrauado, *lib. 3. tit. 78. §. 2.*
 2 ARBITROS são juizes em que as partes se comprometem, *l. 3. tit. 16. 2 L. 3. tit. 4. p. 31*
 Arbitros se denegao a appelaçaõ os juizes ordinarios lha fazê dar, *ibid.*
 Arbitro pôde ser o juiz ordinario, ou delegado, *ibid § 3.*
 Arbitro se se finar, expira o compromisso, *ibid §. 4.*
 Arbitros sendo dous, ou tres que começaraõ a conhecer do feyto, fazendo algum acto judicial, nao pôde hum sem outro julgar, posto que se diga no compromisso, que cada hũ delles in solidũ juigasse, *ib. §. 6*
 Arbitros sendo dous & discordarem, não podem escolher terceiro, posto que no compromisso se diga, *lib 3 tit. 16 § 8.*
 Arbitros sendo dous, & discordarem, valerá o compromisso, se nelle for declarado terceiro certo & nomeado, *ibid.*
 Arbitros não podem conhecer da reconuençaõ, *lib. 3 tit 33 § 8.*
 Arbitros todos haõ de julgar juntos, *l. 3. tit 16. § 6.*
 Arbitros sendo dous, ou tres, & hum delles o não puder ser, ou se ausentar, os outros não podem mandar nada, & se dissolue o compromisso, *lib. 3 tit. 16 §. 6.*
 Arbitro sendo ausente por longa ausencia expira o cõpromisso, *idi § 5.*
 Arbitradores se discordarem em seu arbitramento, o juiz escolherá hum terceiro, *lib 3 tit. 17 §. 2.*
 Arbitradores guardaram as posturas, & acordos das Cidades, & Villas onde forem, *ibid § 1.*
 Arbitradores conhecem das confas que consistem em feyto, *lib 3 tit. 17.*
 Arbitradores remetem ao juiz da terra a confa em que ay duuida de direito, & hauida fua determinação procedem em seu arbitramẽto *ib.*
 Arbitradores deuem ser juramentados, *ibid §. 1. 3 L 30. tit. 4. 3. p.*
 Arbitradores sendo algum suspeito, o juiz comete a outro, *ibid.*
 Arbitradores eleytos pelos officiaes das Cidades, ou Villas, fazem juramento quando forem eleytos, *ibid.*
 Arbitradores quer tanto dizer como aualiaadores ou estimadores *l. 3 t 17.*
 4 Arbitramento hũa vez feyto, & asinado não se pôde delle reclamar, senão o que disser que he agrauado por elle ao menos na sexta parte do justo preço, *ibid. §. 6.*
 Arbitramento que faz o terceiro do preço da confa vendida quando he desartezoado se socorre ao juiz que mande fazer outro per homens

- homês bõs, lib.4. tit.1 §.1.
- Arbitramento de que não he apelado se executa, lib.3. tit.16. §.2.
- Arbitramento feyto por ambos arbitradores com condes, se algũa das partes differ que não foy justamente feyto, se pôde socorrer ao juiz, que o mandou fazer, lib.3. tit.17 §.3.
- Arbitramento em que os louuados forem discordes se escolhe terceiro pelas partes, & não concordando se escolhe pelo juiz, ibid. §.4.
- Arbitramento se pôde reclamar até hum anno, ibid. §.5.
- Arbitramento, se algũ delles o reclamar, promerendo antes de estar por alle sobcerra pena, sendo cõfirmado, paga a pena á outra parte, ib. §.7.
- ARCA da Piedade leua a condemnação da injuria feyta por fidalgo, ou caualeiro, que á parte não quer receber, lib.1. tit.65. §.30.
- Arca dos Orsaõs hauctã em cada Cidade, Villa, & Conselho com tres chaues, lib.1. tit.87. §.31. (§.11.)
- ARCABVZ pequeno se algũ escravo o traz, té pena de morte, l.5. t.80. Arcabuz se alguem com elle matar, vide verb. Matar.
- Arcabuz pequeno he defeso traze-lo armado, nẽ telo em casa, l.5. t.80 §.13.
- Arcabuz de menos comprimento de quatro palmos o que o fizer, & o official que o limpar, ou concertar, he degradado tres annos para as galês & paga duzentos mil reis, ibid.
- ARCEBISPOS que declaraõ em seus testamentos hauer pago a seus criados, são cridos, lib.4. tit.33 §.2.
- Arcebispos tem credito em seus afsinados como se fossem escrituras publicas, lib.3. tit.59 §.15.
- Arcebispos podem ser citados para ante quaesquer juizes leigos, l.2. tit.1.
- Argumento defemelhãte a semelhãte he valido em derẽito, lib.3. tit.69.
- ARMAS sendo com ellas achado depois do sino, he preso, l.5. t.79. §.4.
- Armas que se acourão até oito dias se podem pedir, l.5. tit.80 §.16.
- Armas em que hum he condenado, pôde appellar, posto que caiba na alçada, lib.3. tit.70 §.6.
- Armas se não podem vender a Mouros, lib.5. tit.109.
- Armas são obrigados a ter os escriuaes, & officiaes da Fazenda, & lustiça, lib.1. tit.57. (tit.80 §.1.)
- Armas offensiuas, & defensiuas pôde hum trazer yndo caminho, lib.5.
- Armas offensiuas, ou defensiuas não pôde trazer em Bethlem nenhum estrangeiro que vier aly aporrrar, lib.5. tit.80. §.5.
- Armas que hum traz por licença que sejaõ semente couraças, casco, sayã de malha, ou gibão, & calças de malha, lib.1. tit.80 §.12.
- Armas que leuar algũ mouro em nauio que vae para alem mar pertencem ao alcaide mór, lib.1. tit.74. §.2.
- Armas em que hum condenado, appela para o juiz da Fazẽda, l.1. r.9 §.14.
- Armas dos presos leua o alcaide mór, lib.1. tit.74. §.15 & 16.
- Armas não podem ser tomadas em penhor por execuçaõ aos fidaigos, caualeiros & aeontiados, lib.3. tit.86 §.23. & 24.
- Armas que estão em casa de pregoeyros, ou armeyros para se venderem podem ser tomadas á penhora, ibid. §.22.
- Armas não se podem leuar para fora do Reyno, lib.5. tit.112. §.6.
- Armas que hum pôde leuar para fora do Reyno, são lança, espada, & punhal,

1 Cab. arest. 75. 1
 2 Pelã ley noua está isto mais estẽdido. 2
 3 L.8 tit.6. li.1. recop. & l.14. & r.5. tit.23. lib.8. recop. Cab. arest. 98.2.p.

5 Vide verb. De-manda, & verb. Coutadas.
 6 Gam. dec. 384. 6 num. 6.

7 Arma se algum tirar, vide verb. Titar.

- & punhal de sua pessoa, ibid.
- Armas que o chefe de linhagem he obrigado trazer, trazem seus irmaõs com differença, lib. 5. tit. 92. §. 4.
- Armas dos bastardos que seião com quebra, ibid.
- Armas do Reyno ninguem as pôde trazer dereitas, ibid. §. 5.
- Armas da parte da mãy estremas pôde cada hum trazer, ibid. §. 4.
- Armas que ninguem as tome que de direito lhe não pertencem, l. 5. r. 92
- Armas próprias se alguem as deixa, & toma as alheyas, tẽ pena. ibid. §. 1.
- Armas não pôde leuar o Desembargador a Relaçãõ, lib. 1. tit. 1. § 37.
- Armada se alguem della fogir tem pena. lib 5. tit. 97.
- Armenios não podem entrar no Reyno, lib. 5 tit. 69. §. 1. (l. 1 t. 65. §. 31
- 1 ARRANCAR na Corte, na Igreja, ou Procissãõ, he caso de denaça, 1 Cab. arest. 49.
- 2 Arrancar na Corte onde estã a Casa da Suplicaçãõ, tem pena de degredo, & de dinheiro, 2 Esta pena de de gre do não estã em vto mais que a pecuniarã.
- Arrancar na Corte arma para estremar, & apartar não ferindo asintemente, não tem pena, lib 5 tit. 39 § 3.
- 3 Arrancar na Corte em sua defesi, não tem pena, ibid.
- Arrancar em presença del Rey, ou no paço, tem dez annos de degredo para Africa, 3 Ad alia vide veib. Tiuer arma. lib. 3. tit. 39.
- 4 Arrancar na Igreja tem pena de degredo para o Brasil para sempre, 4 Cab. arest. 4.
- lib. 5 tit. 40.
- Arrancar do escrauo contra seu senhor, posto que não fira, tem de pena açoutes pela villa, & hũa mão decepada, lib. 5 tit. 41.
- Arrancar em procissãõ tem pena de degredo para o Brasil, lib 5 tit 40.
- Arrancar marcos, ou metelos sem autoridade de justiça, ou das partes, tem pena, lib 5. tit. 67. (l. 4 t. 47.
- 5 ARRAS que prometer o marido haõ de ser em quantidade certa,
- 6 Arras não pôde prometer o marido em mais do que montar a terça parte do dote da molher, lib. 4 tit. 47.
- Arras não pôde prometer o marido que tem filhos legitimos do primeiro matrimonio mais do que montar a sua terça dos bẽs que tinha ao tempo do contrato dotal, 7 Barb. 4. p. 117. bica n. 9 ff. solut. mat. Vallat. conf. 3. n. 5. & conf. 16. nu. 14. lib. 1. Feb. dec. 71.
- Arras se deve prouar por escriptura publica, ibid § 1
- Arras da molher não podem ser obrigadas pela fiãça do marido, l. 4 t. 60. 6 Cab. dec. 117. Castro dec. 100.
- 7 Arras não se confiscaõ pelo crime de trayçãõ do marido, lib. 5 tit. 6.
- Arratel tem dezaseis onças, lib 1 tit. 18 §. 36.
- 8 ARREMATAC, AM que se faz, & vem outro credor a embargar a diuida, & pagamento, tanto que a arremataçãõ he feyta he lego pago o credor, a cujo requerimento foy el a feita, lib 4. tit. 6 §. 2.
- Arremataçãõ he nenhũa da cousa, que por diuida del Rey se rematou em official seu por lançar nella, lib. 2. tit. 53 § 5.
- Arremataçãõ se faz sempre por mandado do Julgador, lib. 3. tit 87 §. 27.
- Arremataçãõ que se faz acabado o termo des pregoẽs sem mais a parte ser requerido, lib 3 tit 87 §. 28.
- Arremataçãõ se faz no deuedor acabado o espaço que lhe foy dado para não ser executado, lib. 2. tit. 52. §. 10.
- 9 Arremataçãõ feyta de algũs bẽs, reuogada a sentença per que se fez execuçam em parte, ou em todo, tomã oos bẽs a parte, lib. 3. tit 86 §. 4.
- 9 Castro de 42

1 Pract. Lusl.
2. & 23. tit. de sub
baltar. Castro dec

2 Gama dec. 50. §
Barb. inl. usufru-
ctum n. 29. ff. sol.
mat. Cab: dec. 176

3 Pinel in l. 2. c. 3
n. 21. C. de testam.
l. 2. tit. 8. p. 5.
4 Vide verb.
rendeyros.

- Arrematação se annula por não se hauey pagado a fiza, c. lib. i. tit. 78
Arrematação que algum terceiro embargou, são ambos ouvidos de seu
dereito, lib. 4. tit. 6. §. 2.
Arrematação feyta, a cousa a sy arreinatada, fica salua ao comprador, po-
sto que venha algum terceiro a embargala, ibid.
Arrematada fica a cousa ao comprador que publicamente, com autori-
dade de justiça comprou, posto que o preço della se consigne, por
hauer outros credores, lib. 4. tit. 6. §. fin.
Arrematar se podem as cousas achadas de vento, passados os quatro me-
ses, lib. 3. tit. 94. §. 3.
Arrematar se se podem fomite os bês do mórgado que bastarem para
pagamento da diuida do instituydor, lib. 3. tit. 93.
Arrematar se pôde o mórgado por diuida do instruydor, ibid.
Arrematar se podem as rendas das capellas por diuida do administrador
dellas, ibid. §. 1.
Arrematar se podem os bês foreyros com o seu encarrego por diuidas
do possuydor, ibid. §. 3.
ARENEGAR tem pena, se for fidalgo de vinte cruzados, de degredo
hum anno para Africa, & se for piam, lhe daõ trinta açoutes ao pé
do pelourinho, lib. 5. tit. 2.
Arrenegar com palauras feyas, fica no arbitrio do julgador dar a pena,
ibid. §. 2.
ARRENDADORES não feraõ obrigados pagar a renda hauendo
esterilidade por caso que não fosse muito acostumado, lib. 4. tit. 27
Arrendamento de herdade a parceyro de meyas, ou terço, ou quarto,
ou a certa quantidade por certo tempo, não passa aos herdeiros,
lib. 4. tit. 45.
Arrendamento de bês de orfaõs, que não passar de sesenta mil reis, & de
tempo de tres annos, que o faça o escriuão dos orfaõs, lib. 1. tit. 88 §. 5.
Arrendamento de bês de raiz por hum anno, que não passar de sesenta
mil reis, se proua por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 23.
Arrendamento feyto em rendas del Rey sem outorga da molher, val, &
ficaõ obrigados todos os bês moueis, & amurada dos de raiz, lib. 4. tit. 60
Arrendada algua cousa de raiz por menos tempo de dez annos a hum,
se o senhor a vender a outrem, não he o comprador obrigado mã-
ter, & cumprir ao rendeyro o dito arrendamento, lib. 4. tit. 9.
Arrendada algua cousa de raiz a hum, se o senhor a vender a outrem, he
o comprador obrigado a cumprir o arrendamento, se foy assi acor-
dado na venda, ou se o comprador lho entregou, & consentio que
fosse cumprido ao rendeyro seu arrendamento, ibid.
Arrendada algua cousa de raiz a hum com obrigaçãõ geral, ou especial
da cousa arrendada para comprimento do contrato, se depois o se-
nhora vender a outrem, he obrigado o comprador a lhe cumprir
o dito arrendamento, ibid.
Arrendada algua cousa de raiz a hum, se o senhor a vender a outrem, he
obrigado o comprador a manter, & cumprir o dito arrendamento,
se o rendeyro lhe pagar todo seu interesse, assi de ganho, como de per-
da, lib. 4. tit. 9 §. 1
Arrendar

- i. Arrendar não se póde gado, ou boys por certos annos, & por certa pen-
 saõ, para que lhe tornem os boys, & o gado, ou sua valia, se forem
 mortos, lib. 4 tit. 69.
- Arrendar bẽs de raiz não podem os officiaes da justiça temporaes, duran-
 do o tempo de seus officios, lib. 4 tit. 15.
- Arrendar não podem os officiaes da Fazenda cousa algũa aos rendeyros
 del Rey, lib. 4. tit. 26.
- Arrendar não podem es Ouuidores dõs senhores de tetras rendas dos
 raes senhores, lib. 4. tit. 26. §. 1.
- Arrendar não se póde a fazenda executada por diuida del Rey a seu pro-
 prio dono, ou parente, lib. 2. tit. 57. §. 8.
- 2 ARREPENDERSE não póde o vendedor que recebeu certo dinhei-
 ro em parte de paga, ou em final, & paga. lib. 4. tit. 2 §. 3
- Arrependerse póde o contrahente que hauria de fazer escritura ante s, q̃
 o faça, lib. 4. tit. 19.
- Atroydo em que se achar algum ferido se podem logo prender os que
 se mostrarem ser culpados, lib. 1 tit. 65. §. 37.
- Artificios para abrir portas se a'guem for achado com elles he publica-
 mente açoutado, & degradado hum anno para as galès, lib. 1 tit. 60.
- ARTIGOS por palauras deshonestas, & defamatorias não são admit-
 tidos, nem se preguntão por elles testemunhas, lib. 3 tit. 20. §. 34.
- Artigos não são de receber em que se demanda algũa cousa mouel, ou
 femouente sem declarar nelles os sinaes certos, ou qualidade della,
 lib. 3. tit. 53.
- Artigos sobre raiz, se deue declarar nelles as confrontaçõs ibid.
- Artigos para a parte ser obrigado a depoer a elle, haõ de ser sobre cousa
 certa, & que sejam pertencentes ao feyto de que se trata, & que não se-
 jaõ em sy contrarios, nem fundados em ponto de direito, nem me-
 ramente negatiuos, nem criminosos, lib. 3 tit. 53 & §. 2. 5. 7. 10. & 11.
- Artigos de imunidade com que vem o prezo que he tirado da Igreja, lhe
 recebem, & se dá lugar à proua, lib. 2. tit. 5 §. 9.
- 3 Artigos de nouo na causa da appellação se recebem, lib. 3. tit. 83. & li.
 3 tit. 20 §. 28.
- Artigos impertinentes são os que não fazem a bẽ da justiça, lib. 3. t. 20 §. 35
- Artigos acumulatiuos que os não haja nos processos, afsi ciucis, como
 crimes, nem dependentes, nem de noua razão, ibid §. 27.
- 4 Artigos de razão juridica que verisimilmẽte pareça que a não deixou
 a parte de alegar maliciosamente, & que faz o seu direito, posto q̃
 a não houesse de nouo se deuem receber no caso da appellação, &
 agrauo ou na primeira instancia hauendose de despachar o feyto
 em Relação com outros adjunctos, lib. 3. tit. 20. §. 28,
- Artigos acumulatiuos não se podem vir com elles a suspeição, saluo se a
 causa delles teuer nacimiento depois da suspeição ser apresentada,
 lib. 3. tit. 21 §. 12.
- Artigos q̃ se mandão emendar não declaraõ os desembargadores as cou-
 sas em que se haõ de emendar, lib. 1. tit. 6. §. 22.
- Artigos impertinentes quem os faz he condemnado nas custas que por
 caso delles se fizeraõ, lib. 3. tit. 20 §. 35.

Vide verb. Boys

Cald. de Emp. c. 18. n. 41. & 2.4

Cab. arest. 83

Practa Lusitã lib. 3. c. 19. n. 121

- Artigos de depoymento para se depoer a elles haõ de ser fundados em feyto, & não em dereito, lib. 3. tit. 53. §. 7.
- Artigos de subornação, falsidade, nullidade, restituyção, contraditas, embargos, sendo examinados se recebẽ por desêbargo, l. 3. t. 20. §. 33.
- Artigos sobre ditos depois delles recebidos ay nelles contrariedade replica, & treplica, que se recebem em audiencia, ibid.
- Artigos sobre ditos sendo recebidos, não ay do recebimento delles agrauo, senão no acto do processo, lib. 3. tit. 20 § 33.
- Artigo que não he pertencente per sy, & pôde ser junto com outro, l. 3. tit. 53. §. 4.
- Artigos de liquidação não tem mais que contrariedade a elles, & se procede sumariamente, lib. 3. tit. 86 §. 19.
- Artigos de opposição com que o oppoente vem a excluir, assi ao auctor, como ao reo, sendo oferecidos na primeira instancia, antes de se dar lugar à proua, seraõ logo recebidos na audiencia, l. 3 tit. 20. §. 31.
- Artigos de opposição depois de dado lugar à proua, ou no caso da appellação, ou agrauo, antes de o feyto ler finalmente concluso, corre em aucto apartado, & se recebem por desembargo, ibid.
- Artigos de subornação, falsidade, nullidade, restituição, contraditas, & embargos a algũa sentença. aluará se faz com elles o feyto concluso, & se recebem por desembargo, & não sendo de receber he a parte condenada nas custas, lib. 3. tit. 20. §. 33.
- Artigos se não podem fazer em lugar de razoës no caso da appellação, ou agrauo, lib. 3 tit. 83 § 1.
- Artigos de replica em feyto crime saõ em tudo como as da contrariedade. lib 5 tit. 124. § 1 & 2
- Artigos na causa da appellação não ay mais que contrariedade a elles, lib. 3. tit. 83.
- Artigos na causa de appellação se o procurador fizer em lugar de razoës, paga dous mil reis, & uão sendo elles de receber, he o feyto sentenciado sem hauer mais vista para rezoar, lib. 3 tit 83. § 1.
- Artigos de habilitação se fazem morrendo algũa das partes pendendo a causa principal, lib. 3. tit. 82. & l. 3. tit. 27. §. 2
- Artelharía não pôde ninguem leuar deste Reyno para terra de mouros, lib. 5. tit. 109.

1 Cab. dec. 126. l. 23. tit. 15. p. 7.
2 Adde verb. Cortar.

- 1 ARVORE de fruto se alguem cortar a outrem tem pena de açourês & de degredo. & pagá o tresdobro da estimação ao dono, lib. 5 t 75
- 2 Aruore de fruto se alguem a corta he caso de querela. lib. 5. tit. 117. § 1.

A S

L. 7. t. 26. p. 1. Guæ ro quia in freudis. Cab. arest. fol. 444
2. p. l. 3. & 27. p. 7.
3 L. 7. vt glos. 3. tit. 6. p. 6. l. 1. & 4. tit. 7. lib. 7. rec. p.

- ASCENDENTES não sucedem a seus descendentes nos bês da Co roa, lib. 2. tit. 35. §. 14.
- Assentamentos del Rey não podem ser apenhados, lib. 4. tit. 55.
- Ascripção tanto quer dizer como pessoa obrigada a morar, & pouoar algũa terra, ou casal, & que he hũa maneira de catiueiro prohibido, & que não se guarda, lib. 4. tit. 42.

ASSINA-

- ASSINADO do criado escrito por elle, ou por terceira pessoa com hũa testemunha proua paga de soldada, posto que seja de môr con-
cia, lib. 4. tit. 13 §. 1.
- Aassinado por terceira pessoa por não saber a parte escrever com hũa te-
stemunho tem credito como escritura publica, lib. 4. tit. 33 §. 1.
- 1 Aassinados por pessoas qualificadas, valem como escrituras publicas 1 Cast. dec. 79.
lib. 3. tit. 59. §. 15.
- Aassinados reconhecidos em juyzo tem dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- 2 ASSINATURA dos chancereis he dous vinteis, lib. 3. tit. 96. 2 Cab. arest. 76.
Aassinatura de luizes da Cotoa hum tostam, §. 2.
Aassinatura dos Corregedores dos feytos crimes hum tostam, §. 3.
Aassinatura dos Corregedores do ciuel cem reis, ibid.
Aassinatura de cartas que passaõ pela chancelaria, vinte reis, ibid.
Aassinatura dos Desembargadores do Porto nas appelações das escritu-
ras de contra de dez mil reis para baixo, he cem reis, & de dez até
vinte, duzentos reis, & de vinte mil ate trinta mil, trezentos reis,
& dahi para cima quatrocentos reis, lib. 3. tit. 96. §. 6.
- Aassinatura dos luizes de India, & Mina, quarenta reis, §. 7.
- Aassinatura do Ouvidor d'Alfandega de quatro mil reis para cima qua-
renta reis, & de ay para baixo vinte reis, & das cartas testemunha-
ueis onze reis, & dez das que passaõ pela chancelaria, ibid § 8.
- Aassinatura dos Corregedores das comarcas, Prouedores, & Ouvidores
dos mestrados, o mesmo, ibid §. 15.
- Aassinatura dos luizes de fôra das sentenças, vinte reis, ibid §. 27.
- Aassinatura dos Desembargadores do Paço das cartas de legitimações,
dous tostoês hum a cada hũa, lib. 1. fol. 296. §. 12.
- Aassinatura dos mesmos nas cartas de priuilegios o mesmo, ibid.
- Aassinatura dos priuilegios dos carreteiros, & estalajadeiros, hum tostão,
sincoenta reis a cada hum, & de todas as outras cartas dous vinteis
hũa cada hum, & de cartas para escriuaes, ou tabaliaes terem pessoas
que os ajudem, hum tostam sincoenta reis cada hũ ibid § 24.
- Aassinatura dos alcaides de facas he de cada certidão de registro d. 2 reis,
& o escriuão de fazer a certidão, doze reis, lib. 5. tit. 112. §. 8.
- 3 Aassinatura dos Desembargadores do agrauo nos feytos de appelação de 3 Cab. arest. 76.
quantia de dez mil reis, he hum tostam, & até vinte dous, & de vin-
te até trinta, 300 reis, & de trinta para cima seis tostoês, l. 3. t. 96. §. 1.
- Aassinatura de sentença de diade aparecer, cem reis, ibid.
- ASSISTENTE á demanda sobre bês de raiz deue trazer procuração
de sua molher, lib. 3. tit. 47. §. 2.
- 4 Assistente que vem a hũa das pattes toma o feyto nos termos em que 4 Cab: arest. 76.
estiuer, lib. 3. tit. 20. §. 32. 2. p. pract. Lus. lib.
3. c. 5. n. 4.
- Assistente depois de ser dada sentença na môr alçada, pôde por via de
restituyção alegar contra ella, ibid §. 32.
- Assistir pôde o procurador da Coroa nos feytos que se traraõ na Casa da
Supplicação por razão de algũa pessoas Ecclesiasticas, ou Apostoli-
cas, quererem impedir a execução de algũs mandados, & sentenças
da Relação, lib. 1. tit. 12 §. 3.
- Assistir pôde o procurador da Coroa sobre se hauer de guardar as Orde-
nações

1 Esta gente se en-
tende por dez de
a pé, ou cinco de a
caualo Barb. in l.
ptætor. §. 1. ff. in bo-
norum rapt. gl. in
l. 2. tit. 10. p. 7.

- nações que fallão nos que imperraõ em Roma benefícios dos na-
turaes, lib. 1. tit. 62. §. 13.
Anos se podem levar para sôra do Reyno sem registro, ora sejaõ estran-
geiros, ou naturaes, lib. 5. tit. 112. §. 7.
ASSVADA tanto quer dizer como fazer ajuntamento de gêre, alã da q̃
em sua casa tem para fazer mal, ou dano a algũa pessoa, l. 5. r. 45. §. 1.
Assuada que se faz a alguem em sua casa se o ferir a elle, ou a quem em
sua casa estiuer, tem pena de morte, lib. 5. tit. 45.
Assuada que se faz fora de casa, posto que não se faça mal, nem dano,
sendo fidalgo tem pena de quatro annos de degredo para sôra, & do
cem cruzados, ibid. §. 1.
Assuada em que se alguem achar para fazer mal, posto que não se faça,
tem a mesma pena, ibid.
Assuada que faz o escudeyro, posto que não fira tem pena de degredo
para Africa de dez annos, & se for piã para o Brasil, & he açoutado
publicamente, ibid.
Assuada quem a fizer ajuntando gente para yr fazer mal, posto que de-
pois não vá tem pena de dinheiro, ibid. §. 2.
Assuada quem a fizer vindo sôra do Reyno a fazer mal, he preso & perde
as armas, & hauerã a pena de deroito pelo maleficio q̃ fizer, l. 5. r. 46
Assuada he caso de deuaça, lib. 5. tit. 45. §. 3.
Assuada que se faz sem levar gente, quebrando, ou lançando as portas sô-
ra do couce, tem pena de degredo para sempre para o Brasil, ibi §. 4

A T

REGIMENTO.

Vide verb. Appela-
do, & Appelante,
& Appelar,

- A**TAFONEIROS são obrigados ter sua medida de meyo alqueire,
lib. 1. tit. 68. §. 16.
ATEMPA o apelado a apelaçaõ, citando ao apelante, & a sua
molher, se he sobre bês de raiz, & faz assinar termo para levar a
apelaçaõ, lib. 3. tit. 70. §. 4.
Atempada a apelaçaõ o apelado tira dia de apparecer, quando o appe-
lante não tira a apelaçaõ, ibid.
Atempa o apelante a apelaçaõ ao apelado, & não vindo ao termo,
esperando mais tres dias, & passados elles se procede. li. 3. tit. 68. §. 2.
Atempada a apelaçaõ pelo apelante ao apelado, se o apelado vier,
& o apelante não, passados os tres dias de corte, haõ os juizes da
alçada a apelaçaõ por deserta, ibid. §. 3.
Atempar se não fizer o apelante ao apelado sua apelaçaõ em seis me-
ses, não a pôde já mais seguir, lib. 3. tit. 70. §. 3.
Atempada a apelaçaõ, se o apelante for negligente a levar o feyto aos
superiores, na môr alçada se dà despacho ao apelado pelo dia de a-
parecer, lib. 3. tit. 69. §. 5.
Atempada apelaçaõ requere o apelante ao Julgador, que lhe mande
tresladar sua apelaçaõ, lib. 3. tit. 70. §. 2.
ATENTADO he aquilo que he feyto depois de a apelaçaõ ser
interposta da algũa sentença, lib. 3. tit. 73.
Attentado

2 Cab. dec. 120.
& l. 2. tit. 23 p. 2
Castro c. c. 20

- Attentado he o que he feyto depois da sentença ser publicada até a ap-
 pelação ser interposta, ibid.
- 1 Attentado se reuoga. & se torna tudo ao primeiro estado, l.3.tit.78. §.2. 1 L.14.tit.13.p.2
- Attentado he aquillo que he feyto depois da appellação do terceiro in-
 terposta sobre algũa tranfação que dous litigantes fizeraõ, ib. §.1.
- Attentado se reuoga pelos juizes da alçada, lib.3.tit.73.
- 2 Attentado he tudo aquillo que he feyto depois de se appelar da aualia- 2 Cab.dec.59.
 ção, ou partiçãõ dos aualiaadores, & parridores, lib.3.tit.78. §.2.
- Attentar não pôde o juiz de quem he appellido, nem fazer cousa algũa
 mais até que a instancia da appellação seja finalmente determina-
 da, lib.3.tit.73.
- Attentado serà pelos juizes da appellação tornado, & restituydo ao primei-
 ro estado em que antes estana, lib.3 tit.78. §.2.
- Attentado he tudo aquillo que he edificado depois da denunciação da
 obra, a qual mandarà o juiz desfazer, & depois de tornado ao pri-
 ro estado, tomarà conhecimento da duuida, lib.3.tit.78 §4.
- Attentado he tudo aquillo que he feyto depois da protecção, & requeri-
 mento feyto a alguem, lib.3.tit.78. §.5.
- Attentado se diz o que he feyto depois da segurança dada pelo juiz, ibid.
- Attentado depois da protestação he tornado ao primeiro estado, ibid.
 §. 6. & 7. & 8.

A V

- A** VALIAC, AM se faz da contenda para se ver se he caso de appe- Cab.dec.26
 lação, ou agrauo, & se cabe na alçada, lib.3.tit.70. §.9
- Aualiação da posse dalgũa cousa se faz achando o q vende, ibi §.10
- Aualiação da cousa demandada ha de yr posta no cabo da appellação,
 lib.3. tit. 70. §. 11.
- Aualiação em caso de discórdia se faz pelo terceiro ibid.
- Aualiação se faz ao répo do inuétario das cousas das partilhas, l.1.t.87 §.5.
- Aualiação em menos da sexta parte do justo preço se podem delles agra-
 uar as partes, lib.3.tit.17. §.6.
- 3 Aualiação dos bês que o pay doa a seu filho se farà do tempo, que fez a 3 Pinel.in l.2. 22
 a dita doação, ou do tempo de sua morte, qual escolhet o donata p.c.1.n.3. de refc,
 rio, lib.4.tit.97. §.4.
- Aualiaadores conhecem de cousas que consistem em feyto, & remetem
 aos juizes a cousa em que ayduida de direito, lib.3.tit.17.
- Aualiaadores se pôde delles appelar dentro em dez dias, lib.3.tit.78. §.2.
- Aualiaadores, vide verb. Arbitradores.
- AVC, AM se diz perpetuada pela contestação da parte, lib.3 tit.4. & 9.
- Auçãõ que era temporal, & por tempo podia parecer, se pôde intentar,
 durante o officio, ou embaixada do reo, & fica entõces perpetua-
 da, ibid.
- Auçãõ sobre o despejo das easas he sumaria de qualquer quantia, & qua-
 lidade que seja, lib.3.tit.30. §.2.
- Auçãõ de esbulho não admite reconuençaõ, lib.3.tit.33 §.4.
Auçãõ

- r Cab. dec. 72. 1 Aução da guarda, & deposito não admite reconuei ção, ibid.
 Aução summaria não admite reconuençaõ ordinaria, ibid §. 6.
 Aução pôde obrar reconuençaõ quando o juiz tinha jurisdicção pa-
 ra della conhecer, sendo principalmente intentada. ibid. §. 5.
- 2 Cab. arest. 80. & 2 Aução, & reconuençaõ andão igual passo, & se determinão em hũa
 l. 2. tit. 4. p. 3. mesma sentença, lib. 3. tit. 33.
 Aução que não he bem proposta se manda declarar no mesmo feyto sem
 nouo processo, lib. 3. tit. 63 § 6.
- 3 L. 13. tit. 7. p. 3. 3 Aução litigiosa não se pôde traspassar, nem vender, lib. 4. tit. 10 §. 3.
 Aução de dez dias he por escritura publica, ou aluatá reconhecido,
 Aução de dez dias he por algũa sentença, ibid §. 8.
- 4 Cab. dec. 30. 4 Aução pessoal se prescreue por trinta annos, lib. 4. tit. 79.
 & dec. 28. 5 Aução que se traspassa ao fiador que pagou pelo reo, he para hauer ella
 5 Cast. dec. 62. tudo o que pagou com todas as custas, danos, & interesses, l. 3. tit. 92.
 Aução nos casos da ley Diffamari, pertence ao Cotregedor da Corte,
 posto que seja fora das cinco légoas, lib. 1. tit. 8 §. 1.
 Aução se pôde pôr na Corte, sobre guarda, deposito, contrato, ou quasi
 contrato nella feyto, posto que o reo não seja achado nella, & seja
 morador em outra parte, lib 3. tit 6 § 1. & 4.
- 6 Cab. dec. 43. 6 Aução da ley Diffamari, não ha lugar senão quando se diffama do esta-
 quo compleat ad do de a gũa pessoa, lib. 3. tit. 11 § 4.
 casa filiationis, ad- Aução sobre tês de raiz hade ser com outorga da molher, l. 3. tit. 47. §. 1.
 de alium §. xl. 47. Aução intentada em mais do que se deue, he por ella o autor condemnado
 tit. 2. p. 3. em tresdobro, lib. 3 tit. 34.
 Aução intentada antes do tempo se dobra o tempo à outra parte, l. 3. t. 35
 Aução intentada do que hum já em sy tem, he por ella condemnado o
 autor, que torne ao reo em dobro tudo o que recebeo, lib. 3. tit. 36.
- 7 Simil. Ord. 7 Aução de força noua se procede nella sem ordem, nem figura de juizo,
 lib. 3. tit. 30. §. 2 & 3 lib. 3. tit. 48.
- 8 L. 27 tit. 29. p. 3. 8 Aução hypothecaria se prescreue por dez annos contra os terceiros pos-
 vbi Greg: fuydores, lib. 4. tit. 3. §. 1.
- 9 L. 31. tit. 5. p. 5. Aução prouada, & não bem intentada se suple pelo Iu'gador, l. 3. t. 63. § 6.
 Cald. de empr. c. 3. 9 AVCTOR deue ser chamado à demanda antes de aberta, & publi-
 cada, lib. 3. tit. 45. §. 2.
- 10 L. 32. tit. 5. p. 5. 10 Auctor segue o foro do que o chama, ibid.
- 11 Pinel. in l. 1. 11 Auctor chamado à demanda, está obrigado compor a causa vencida cõ
 3. p. pag. 291. C. de seu interesse, ou pagar lhe o preço, qual o reo mais quizer, ibid. §. 3.
 bon. mat. Auctor que for chamado à demanda, & não veyo, fica com todo o en-
lib. 3 tit, 45 § 1.
- 12 Cab. arest. 90. 12 Auctor nomeado he obrigado a pagar o dano que o reo receber por
 Praet Luf. lib. 4. lhe a cousa ser tirada por sentença, lib 3. tit. 45. §. 2.
 cap. 8. art. 8. Auctor não vindo depois de ser chamado deue o reo seguir o feyto por
 todas instancias fielmente, ibid. § 3.
 Auctor chamado o Iuiz lhe afsina tempo conueniente, segundo a distã-
 cia do lugar onde estiuer, & no entretanto se sobrestã no feyto, l. 3. tit 48.
- 13 L. 1. tit. 1. p. 5. 13 Auctor q he chamado se estiuer fora do Reyno, não será esperado, l. 3. t. 45
 gl. 5. C. l. d. Em- Auctor chamado hauerã termo para responder, ibid. §. 1.
 pt. c. 32. r. 2. & Auctor de quem o possuydor houue a cousa que lhe tomaraõ por força
 30. nãõ

- não lhe está obrigado a compor o danno, ibid. § 4.
- Auctor que vende cousa alheya está obrigado a compor o dâno, ib. §. 5.
- Auctor que he chamado poderá sò defender a demanda contra vontade do auctor, ibid. §. 7.
- 1 Auctor não pôde declinar o juizo do reo, a que vem a defender, ib § 11.
- Auctor nomeado não pôde defender ao reo com intenção de inouar, & 1 Gam. dec. 332
Pract. Lusl. 3.º c. 5.
n. 8 Cald. de empt.
cap. 31. num. 82.
2 Cald. de empt.
c. 31. n. 34.
- rolher a aução primeira do auctor principal, ibid. §. 6.
- 2 Auctor está obrigado a compor o dobro quando así o prometero, ib §. 3.
- Auctor he obrigado a compor o danno, posto que a sentença seja dada in 2
- justamête, & cõtra derecho, ou per ignorâcia, ou malicia do juiz, ib.
- 3 Auctor que compoz o dâno ao reo tem seu derecho resguardado cõtra o 3
- juiz que deu injustamente sentença por malicia, ou ignorâcia, ibid.
- 4 Auctor que vende cousa alheya, não está obrigado a compor o dâno 3 Cald. de emp
cap. 31. n. 20,
4 Cald. vbi. n. 105.
- ao comprador, que soube ser alheya, ibid §. 5.
- Auctor posto que contra vontade do auctor litige, pôde todavia o julgador 105.
- fazer vir perante sy o reo principal para lhe fazer algũas perguntas ibid §. 9.
- que a bem do feyro pertencerem,
- Auctor que he chamado pelo colono, inquilino, rendeiro, feytor, ou pro- ibid §. 10.
- curador, & não veyo, se procede á reuelia,
- 5 Auctor que he chamado a algũ juyzo sobre cousa que elle diz, que hou- 5
- ue del Rey, pôde declinar para o juiz dos feytos del Rey, ibid. § fin.
- 6 Auctor não ha lugar em feyro crime criminalmente intentado, se 6
- não em crime ciuelmente intentado, lib. 3. tit. 44.
- 7 Auctor não se recebe ao q cõprou cousa furtada q verosimilmête pa- 7
- recia q o era cõforme a qualidade da cousa, & do vèdedor, l. 5 t. 60. § 5
- Auctor se recebe na cousa furtada que hum diz ser lhe vendida, ou escã- 3. tit. 44. §. 1.
- bada, lib. 3. tit. 44. § 1.
- Auctor não ha lugar quando o chamado está na India, ou na ilha de S. lib. 3. tit. 45.
- Thome, Cabo verde, ou sãra do Reyno,
- AVDIENCIA deue fazer em publico o Corregedor da comarca, & lib. 1. tit. 58. §. 28.
- não em sua casa,
- Audiencia geral se faz aos presos sexta feyra, ou sabbado de cada mes, lib. 1 tit. 1. § 30.
- Audiencia se faz, ouuindo primeiro os presos que estãuerem na audien- lib. 3 tit. 19. §. 1.
- cia, & apos elles os auogados así como forem primeiro à audien- lib. 1. tit. 1 § 28.
- cia, posto que outros sejam mais antigos,
- Audiencia dos aggrauos, & appelações se faz às terças, quintas, & sabb- lib. 1. tit. 1 § 28.
- ados.
- Audiencia do Corregedor do ciuel da Cidade, se faz ás terças quintas, & lib. 1. tit. 49 §. 2.
- sabbados à tarde,
- Audiencia do juyzo da chancelaria nas segundas, quarras, & sextas ley- lib. 1. tit. 1. §. 28.
- ras,
- Audiencia dos juizes dos feytos da Coroa, & Fazenda, às segundas, quar- ibid.
- tas, & sextas feyras,
- Audiencia dos Ouuidores do crime, nos mesmos dias, ibid. §. 28.
- 8 Audiencia dos juizes ordinarios he duas vezes cada semana, salvo se 8
- ahi houuer outro costume, lib. 1. tit. 65. §. 4. verb.
- Audiencias se podem fazer em outros quaesquer dias que parecer aocia, alã
iz na aud

- Regedor, lib.1. tit. 1. §.28.
- 1 Vide verb. Boys. 1 AVENC, A que se faz sobre boys de arrendamento a certo tempo, posto que morraõ, não val, lib.4.tit.69.
- Auença que o vendedor faz com o comprador, que tornando lhe o preço lhe tornará a cousa vendida, não val, lib.4.tit.4.
- 2 Cab. dec. 187. 2 Auença não podem fazer os almotaces, rendeyros, & jurados, 1.5 tit 73.
- Auença não podem fazer os rendeiros das chancelarias das comarcas, sobre as penas antes de lhe ser julgadas, lib.1.tit.61. §.5.
- Auença não podem fazer os procuradores com as partes para hauerem certa cousa, vencendo lhe as demandas, lib.1 tit.48 §.11.
- Auença que puzer o foreyro na venda do foro, que faz com licença do senhorio, he valida, lib.4.tit.38. §.4.
- Auença que se faz para lhe hauer algũ despacho na corte, não val, 1.5.t.83
- Auença fazem os Vereadores sobre o fazer das obras do Concelho. lib.1.tit.66 §.7. & 8:
- Auença feyta com deuedor del Rey, q̄ pertença à rēda, ou cõtrato per q̄ o deuedor he obrigado a el Rey, faz q̄ se proceda per execuçaõ nos bēs do q̄ fez auença, como se faz nos bēs del Rey. 1.2.t.52. § 6 no fim.
- Auença do quereloso por desistir da querela, não val, 1.5.tit.30 §.5.
- AVE se alguẽ a achar, & não entrega a seu dono, nem a apregoa, rem: pena de turto, lib.5.tit.62. §.3
- Aue se alguem àchar em laço alheyo a entregará a seu dono, ibid §.6.
- AVERC, AS de nãos. & nauios da India, Guine, & Brasil, & outras partes pertence o conhecimento dellas ao juiz da India. 1.1.t.51. §.3
- AVO não pode vender ao neto se consentimẽto dos outros netos. 1.4.t.12
- 3 Cab. l. Si cura. 3 Auõ pòde ser tutora de seus netos, lib.4.tit.102. §.3.
- torem verb. sine cu-
7. tit. n. 17.
tit
- Auocar pòde o Corregedor da comarca os feytos, & causas dos juizes, alcaydes, procuradores, tabaliaes, fidalgos, abbades, Priores, & de qualquer pessoa poderosa, & as de que forem os juizes das terras sospeitos, lib.1 tit.58. §.22. (ibid.)
- 4 Cab. dec. 209. 4 Auocar não pòde o Corregedor da comarca feyto algũ crime, ou ciuil, & arest. 22.
- 10 l. ... tit.
- Auocar pòde o Corregedor da comarca os feytos de que pòde conhecer por auçaõ noua, lib.1 tit.58. §.23.
- Auocar pòde o Corregedor do crime da Corte os feytos crimes de fóra com acotdo da Relaçã, lib.1.tit.7. §.1.
- Auocar pòde el Rey qualquer feyto, lib.3.tit.5 § 10.
- Auocar pòde o desfembargo do Paço os feytos da almotagaria, ibid.
- Auocar pòde o Corregedor do crime os feytos dos juizes do crime da Cidade de Lisboa, lib.1.tit.7. §.

A

Z

A ZEITE quem o costuma comprar, & vender em grosso, terá alqueite, meyo alqueite, & quarta de alqueite, & o que vender por miudo aquellas medidas pequenas, que se costumão no lugar onde se vende, lib.1 tit 18 §.62.

Azeite não pòde ninguem leuat deste Reydo para terra de Mouros, sem licença del Rey, lib.5 tit 109 §.3.

Azeito

- Azeite se pôde leuar com licença a terra de Mouros para remir catiuos, ibid.
- Azeite não se pôde comprar para tornar a vender, fopena de o perder, & de prisaõ, lib. 5. tit. 77.
- 2 AZINHAGA que não passa de quatro palmos , sobre a qual ay janela aberra, rólhe ao vesinho alçar se, 1 Vide verb, Cõ. lib. 1. tit. 68. §. 27. prat.
- Azinhaga de vara & quarta não tólhe alçar se o vesinho, lib. 1. tit. 68. §. 33.
- Azemel da corte não pôde toinar palha sem licença do Almotacer mór, lib. 1. tit. 18. §. 4.
- Azo não se ha de dar para hum jurar o contrario da verdade, lib. 4. tit. 56. §. fin.

B A

- B**AYlos não podem fazer os eserauos , nem pretos sotros na Cidade de Lisboa , & húa legoa ao redór , em dias de festa , nem pela semana, Não se guarda, né se guardou nunca. lib. 5. tit. 70. §. 1.
- Bayrros coutados para se acolherem malfeytores ahy , não pôde nenhũ fidalgo, ou prelado fazer, nem rer , posto que sejaõ aprouados pelos Reys passados, em suas terras, fopena de perderem a jurisdicão que dos raes lugares reuerem, lib. 5. tit. 104.
- Balcão que he feyto de húa parre , & da outra da rua lançada, traues por cima da rua , pôde mandar derribar o Concelho , sobreuindo causa para isso, lib. 1. tit. 68 §. 32.
- Balcão posto que estè nas paredes, sempre o debaixo d'elle, & o ar de cima fica do Concelho, ibid.
- Balança publica manda pôr o Almotacer mór à porta do açougue, lib. 1. tit. 18. §. 6.
- Balança do Concelho se poem no açougue com os pesos fieis para saber se o carniceiro pèza bem a carne, lib. 1. tit. 68. §. 5.
- BANIDOS ninguem pôde encobrir, nem trazer consigo, lib. 5. tit. 117. §. 9.
- Banidos são os absentes malfeytores condenados pelos juizes da mór alçada, lib. 5. tit. 127. §. 7.
- 2 Banidos podem ser mortos por qualquer do pouo, ibid. §. 8. 2 Cab. arest. 938
- Banidos seraõ oupidos se se vem a meter na cadeia para se liurarem d'erro de hum anno, & se dilata a execuçaõ, ibid. §. 7.
- Banidos se algum de seus parentes até o quarto grão , os encobrir , tem pena de dinheiro, não sendo porém ascendente, ou irmaõ, porque estes não hauerão pena algũa, ibid. §. 10.
- Banido em cujos bès se fez execuçam por algũa pena de dinheiro , posto que se venha meter na cadeia dentro do anno , & proue tanto per que seja absoluto, não se desfarà a dita execuçaõ, lib. 5. tit. 127. §. 7.
- Banido vindo despois de passado o anno, não he mais ouuido com defesa algũa, ibid.
- Banido que por caso que he prouado por inquiriçam judicial, ou deuaça, merecer pena de morte , ou perdimento de toda sna fazenda lhe sequestraõ

- sequestraõ seus bês, & se for casado não lhe sequestraõ a parte da mulher, lib 5 tit. 127 § 11.
- Banido sendo cõdenado pelos juizes da mór alçada à morte, se for preso he logo enforcado, ou degolado, & sendo condenado em menor pena, he logo excurada sem mais appellação, nem agrauo. l. 1. tit. 127. §. 7
- Baptismo de fogaça conuidando a outros para elle, não pôde ninguem fazer senão com seus parentes dentro no quarto grão, os quaes não daraõ coufa algũa para o dito baptismo, lib. 5. tit. 90.
- BAPTIZO do negro que vem de Guinë se ha de fazer dentro de seis meses, aliã perde o senhor o negro, lib 5. tit. 99.
- Baptizo das crianças de escrauas que nace[m] no Reyno, deue mādāt fazer seu senhor ao tempo que o natural se baptiza, ibid. § 2.
- BARAC, O pregaõ sem açoutes se muda ao escuso de pena vil em hũ anno de degredo mais com pregaõ em audiencia, l. 5. tit. 139 § 1.
- Baraço, & pregam pela cidade, ou villa, se dà ao degradado para sempre, com cadea no pè ao que he escuso de açoutes, ibi d.
- BARCA que toma agoa, ou lastro depois do sino, tem pena de cento & oito reis, & perde a louça, lib. 1. tit. 74 § 21
- Barcas não se podem vender sem pagar siza, vide verb. Siza.
- Barqueiro não podem molhar paõ, ou lançar terra nelle para lhe crescer, sopena que se o danno for de dez mil reis, morra por isso l. 5 tit. 59.
- BARREGAM nenhũ homem pôde trazer na corte, sopena de vinte cruzados se for caualeiro, & se for escudeiro dez, & se for de menos qualidade cinco cruzados, & he degradado cada hum delles hum anno fóra da Corte, lib 5 tit. 27.
- Barregãa que foge áquelle com quem viue, & lhe leua o seu não pôde ser por elle demandada, lib 5 tit. 29.
- Barregãas de Clerigos, & outros Religiosos, pagaõ dous mil reis, & saõ degradada[s] por hũ anno fóra de villa, & termo, lib. 5. t. 30.
- Barregãas de casados tem pena de açoutes pela villa com baraço pregaõ, & de degredo hum anno para Castro Marim, & a quarentena de seus bês, lib. 5 tit. 28 § 1.
- Barregãas não podem hauer doaçaõ, [ou venda] que lhe seja feyta por homem casado, lib. 4 tit. 66.
- Barregueiros casados tem pena de degredo para Africa por tres annos & a quarentena de seus bês, lib 5 tit. 28.
- Barreguice se proua pela voz, & fama de barregueiros, & que saõ vistos entrar hum em casa do outro, ibi. § 6.
- Barreguice pôde acusar qualquer dopouo, lib 5. tit. 27 § 1.
- Barreguice da mulher casada com homẽ que está ausente por espaço de dous annos, & que não se sabe onde está se castiga, não sendo o marido escudeiro, & de ay para cima, lib 5 tit. 28. §. 7.
- Barreguice daquelle que leuou sua barregãa ao degredo, se castiga com o dobro do degredo, lib. 5 tit. 28. § 3.
- Barreguice não se pôde acusar sem primeito dar quere'a, lib. 5. tit. 28. §. 5. & lib. 5. tit. 27. §. 3.
- BASTARDOS trazem suas armas com quebra. l. 5 tit. 92. § 4.
- Bastardos posto q̃ legitimados sejaõ não se podẽ chamar de Dõ, lib §. 7: Barel

111 Cab. arest. 51. t
Thom. Vas alleg.
34. Egid. de honcl.
ar. 11. n. 15.

2 Cab. dec. 116. 2
10 Egid. de honcl.
ar. 8. ex n. 18.

2 Masc. concl. 3
341. & sequenti.

Batelque toma agoa, ou lastro depois do sino tem pena de cento & Vide verb. Barra.
oitenta reis, lib. 1. tit. 74. §. 21.

B E

- B** EYRAS do telhado na casa que se desfez, tornando a redificar, se
tornão a fazer as mesmas no mesmo lugar, lib. 1. tit. 68. §. 28.
Beyras do telhado do visinho pôde hum quebrar por se alçar, lib. 1.
tit. 68. §. 38.
- B** E M F E Y T O R I A S se pagão ao comprador quando se tornão os bês
ao dono, que craõ arrematados, lib. 3. tit. 86. §. 5.
- Bemfeytorias publicas deuem mandar fazer os Corregedores das co-
marcas, calçadas, fontes, pontes, poços, chafarizes, caminho, eafas
do Concelho picoras, & outras necessarias, & reparalas das rendas
do Concelho, lib. 1. tit. 58. §. 42.
- Bemfeytorias publicas deuem mandar reparar, adubar, & concertar os
Vercadores, & damnificandose por sua falta, ou negligencia se con-
cerraõ por seus bês, lib. 1. tit. 66. §. 24.
- Bemfeytorias dos prazos, & foros se partiraõ por estimaçãõ, l. 1. t. 97. §. 19.
- Bemfeytorias que o condenado tinha feyto no prazo, que torna à Igreja
pertencem ao Fisco, lib. 5. tit. 1. §. 3.
- Bemfeytorias deue pagar o nomeado no prazo à mulher do nomeante,
lib. 4. tit. 97. §. 20.
- Bêfeytorias q̃ o marido faz no prazo he sua mulher meeyra, l. 4. t. 97. §. 19.
- Bemfeytorias se compensãõ com os fructos, lib. 3. tit. 86. §. 5.
- B** E N E F I C I A D O S vide verb. Clerigos.
- Beneficios de homês viuos quem os impetra ficia defnaturalizado, &
ha outras penas, lib. 2. tit. 13.
- Beneficio de algũ estrangeiro se alguem o aceita tem pena, ibid §. 1.
- Beneficio se embarga de aquelle que impetrou em Roma beneficio, ou
cita para là, lib. 2. tit. 13.
- Beneficio quando vagar ninguem pôde tomar posse delle sem licençã
do ordinario, lib. 2. tit. 19.
- B** E N S da Coroa não succede nelles o pay do filho que morreo sem
descendentes, lib. 2. tit. 35. §. 16.
- Bês da Coroa succede por morte do possuydor delles o filho legitimo
varaõ mayor que delle ficar, & não o neto filho do filho mais velho
falecido, lib. 2. tit. 35. §. 1. & 3. & §. 18.
- Bês da Coroa não succede nelles o filho lidimo de ordês sacras, lib. 2.
tit. 35. §. 10.
- Bês da Coroa não são hauidos por bês feudatarios, ibid §. 3.
- Bês da Coroa se diferem por direito de herança, ibid §. 20.
- Bês da Coroa succede nelles o filho adoptiuo, ibi. §. 12.
- Bês da Coroa são os successores nelles obrigados às diuidas de seus ante-
cessores, que se fizeraõ em seruiçõ del Rey, ou do Reyno, lib. 4. ti. 101.
- Bês da Coroa à falta do filho varaõ não succede à semea, l. 2. ti. 35. §. 4.
- Bês da Coroa que succeda nelles o filho canaleyto, se for da ordem,
E 3 que

Cast. dec. 87.

1 Quid in Maiora
20. Cast. dec. 121

2 Pinel. de bono
mar. 3. p. n. 7. 1.

3 L. 41. tit. 28. p. 3
glos. 5. conc. Orde.

lib. 4. tit. 48. §. 7.

4 L. 11. & 12. tit.
16. p. 1.

5 L. 3. t. 16. p. 1.
Pract. Lusli. 2. c. 4.

n. 9.

6 Costa in l. quã
duos §. cum in bel-

lo no. 2. & 13. verb.
patrem prius mor-

tuum.

7 Vall. de lute
Emph. q. 50. n. 17.

8 Costa de ma-
jorit. 3. n. 33. Cab.

dec. 27. nu. 3. 2. p.
Thom. Vas alle.

31.

9 Cab. dec. 115. n.
9. Vall de lute Em-

ph. q. 50. n. 20.

10 Vall. vbi. n. 25.

11 Cal de nom. q.
20. num. 36.

12 Cost. de succel
reg. pag. 162. Cab.

dec. 15.

13 Pinel. de bono
mar. fol. 240. n. 17.

Costa de patr. p. 13.
Vall de lute Emph.
q. 50. n. 17.

14 Cal. de nom.
1. c. 11. m. 3.

- que possa casar, & não de ordēs sacras, ibid. §. 10.
- 1 Vall. vbif. n. 24 1 Bēs da Coroa que não sejaõ partidos, ainda que haja clausula que se par-
rão, ibid. §. 17.
- 2 Vall. vbif. n. 7 2 Bēs da Coroa que não se possaõ doar a estranho, ibid. §. 19.
- 3 Vall. vbif. n. 17 3 Bēs da Coroa não se daraõ em penhor por causa de dote, - ibid. §. 20.
- 4 Vall. de Iure 4 Bēs da Coroa se poderaõ em prazar pelos donatarios, sem auctoridade
Emph. q. 10. n. 4. del Rey, ibid. §. 25.
Vide verb. Morga-
do.
- 5 Pract. Lus. lib. 5 BENS de morgado se podem arrematar por diuidas do instituydor,
lib. 3. tit. 93.
- 6 Cab. dcc. 176. 6 Bēs de morgado foreyros, & dotaes, se poderaõ trocar por prouisam
del Rey, lib. 1. fol. 283. §. 39.
- 7 Cald. de ren. 7 Bēs de capella hospitaes, albergarias, confrarias dos resididos, se podē afo-
rar para sempre, & em algũas vidas, lib. 1. tit. 62. §. 46.
- Bēs de capellas que forem instituydas por autoridade do Papa, ou dos
Prelados, não podem ser penhorados, nem executados por diuidas
do instituydor pelas justiças seculares, lib. 3. tit. 93.
- Bēs de capella fundados por autoridade do Papa, ou dos Prelados, saõ da
jurisdição eclesiastica, lib. 3. tit. 93.
- Bēs de capella alheados indiuidamente pelo administrador, faz o Pro-
necedor logo tornar à capella, reseruando seu direito ao possuydor
contra o administrador de quem os houue, lib. 1. tit. 62. §. 54.
- Bēs vagos saõ aquelles a que não he achado senhor certo, lib. 2. tit. 26. §. 17.
- 8 Vide verb. Cu- 8 Bēs se dizem ficar desemparedos por não hauer herdeiro, ou por o her-
rador. deiro não querer acytar, lib. 3. tit. 18. §. 9.
- Bēs do mereador que quebrou, que se acharem escondidos em Igrejas,
mosteiros, fortalezas, nauios, ou casas de pessoas poderosas, seraõ
tirados dellas sem embargo algũ, lib. 5. tit. 66. §. 3.
- Bēs dos Clerigos condenados pelos juizes seculares, se podem penhorar,
lib. 2. tit. 7.
- 9 Thom. Vas 9 Bēs nos reguengos não podem hauer os Clerigos, lib. 2. tit. 16.
allegat. 31. n. 11.
- 10 Obstar ord. 10 Bēs nos reguengos podem hauer os fidalgos, & caualeiros, lib. 2. tit. 17.
lib. 4. tit. 97. §. 24.
quas conciliat.
- 11 Bēs deixados tacitamente a alguẽ para os entregar depois de sua mor-
te a algũa pessoa incapaz, perrenchem ao Fisco, lib. 2.
- 11 Thom. Vas Bēs foreyros se rematãõ com seu encargo por diuidas do possuydor del-
allegat. 33. les, lib. 3. tit. 93.
- 12 Cald. de empr. 12 Bēs de emprazamento comprados pelo marido, & molher, ou por ca-
c 27. n. 35. da hum dõlles sendo casados, o que delles viuõ ficar ficará em penhor
dos taes bēs, atē lhe ser dada à parte, que na valia, ou preço delles
hauia de hauer, lib. 4. tit. 95. §. 1.
- Bēs de aforamento perpetuo que teuesse o marido, ou molher antes que
cazasse, partirschaõ entre o que viuõ ficar, & os herdeiros do defun-
to, lib. 4. tit. 96. §. 24.
- Bēs de raiz não se podem dar em pagamento á Igreja, ou Ordēs, aliã per
de à estimiçaõ da diuida per que os deu, lib. 2. tit. 18.
- Bēs de raiz que justamente vierãõ às Igrejas, podem trocar com outros
de tanta valia, ou pouco mais, de modo que a melhoria não seja ran-
ra, que

- ta, que pareça doação, lib. 2. tit. 18. § 4.
- Bês de raiz não pôde vender o menor que impetrou graça para ser hauido por mayor sem autoridade da justiça, lib. 3. tit. 41. §. 2.
- 1 Bês de raiz dos orfaõs não se podem vender, & a venda delles he nenhũa lib. 1. tit. 87. §. 26.
- 2 Bês de raiz não pôde vender o marido se outorga de sua molher. l. 4. r. 48
- Bês de raiz não podem comprar os Corregedores das comarcas, & outros julgadores temporaes nos lugares onde são officiaes, lib. 4. tit. 15.
- 3 Bês de raiz não podem comprar as Igrejas, & Ordês sem licença del Rey, lib. 2. tit. 18.
- Bês de raiz deixados à Igreja, ou Ordês, não os poderaõ ter mais que arê hum anno, & dia, ibid. §. 1.
- Bês de raiz do termo de Lisboa andão em pregam por diuidas del Rey noue dias, & os moueis tres, lib. 2. tit. 53. §. 9.
- Bês de raiz que compraõ os officiaes de justiça temporaes, pertencem ao Fisco, lib. 2. tit. 26 §. 26. (l. 3. t. 47.
- 4 Bês de raiz são hauidos os foros, rendas, pensoes, & tributos perpetuos, 4 L. 3. tit. 5. p. vt gl. 3.
- 5 Bês da raiz, ou moueis em que os malfeytores são condenados, pertencem ao Fisco, lib. 2. ti. 26. §. 18.
- 6 Bês de raiz que o pay dá ao filho vem à colação, lib. 4. tit. 97. §. 13.
- Bês de raiz em q se faz execuçaõ, andão em pregaõ 20. dias, l. 3. r. 86. §. 26
- Bês moueis andão em pregaõ oito dias para arremataçaõ, ibid.
- 7 Bês moueis dados em casamento se trazem à colação, l. 4. tit. 97 §. 15
- 8 Bês moueis de orfaõs que se vendão em almoeda, & se comprem de raiz, lib. 1. tit. 87. §. 25.
- Bês de orfaõs que se arrendaõ em pregam, ibid. §. 23.
- Bês dos orfaõs damnificados que se não dem de sefmaria, mas que os tutores os adubem, & aproucitem, ibid §. 22.
- 9 Bês fonegados ao inuentario, se applicão aos menores com amerdade do dobro, lib. 1. tit. 87. §. 9.
- Bês do deusdor del Rey ficão hypthecados à diuida, lib 2 tit. 52. §. 5.
- Bês do Concelho tem cuidado delles os Vereadores, lib. 1. ti. 66. §. 11.
- Bês executados, & veudidos, se tornão ao reo, reuogada a sentença, se os pede dentro de hum mes depois da sentença, lib. 3. tit. 86. §. 6.
- Bês do filho aduenticios não vem à colação, lib 4 tit. 97. §. 19.
- 10 Bês do filho aduenticios são aquelles em que o pay tem o vsofructo, lib. 4. tit. 98. §. 7.
- Bês são cõmuns entre marido, & molher, tanto que casaõ simplesmente, (l. 4. tit. 95 §. 4.
- Bês dos condenados no caso onde perdem a vida, estado, ou liberdade pertencem ao Fisco, lib. 2 tit. 26. § 28. & 29. (ibi. §. 32.
- Bês do que se mara a sy mesmo por medo da pena, pertencem ao Fisco, 11 Vall. q. 38. n. 1 & q. 43. n. 7. de luy
- 11 Bês do que por causa de seus crimes se absentou, & não veyo dentro do anno, & dia seconfiscaõ, ibid §. 31. re emph.
- Bês emprazados vem à colação, ou se impuraõ no seu quinhaõ a valia do tempo, que lhes foraõ dados, lib. 4. tit. 97 §. 22. aliàs 21.
- 12 Bês emprazados q o marido cõprou para sy, & certas pelloas, traz o filho à colação, a que o pay os deu em sua vida, l. 4. r. 97. § 19. aliàs 22
- Bês emprazados de nomeação finandose o foreyro abintestado sem del mat, nel. in l. 1. p. n. C. de bon. mat.

- cendentes, ou ascendentes ficão deuolutos ao senhoria, l. 4. tit. 96. §. 2.
 Bês emprazados da Coroa se regulão como os contractos, & foros de pes-
 soas priuadas, lib. 2. tit. 35. §. 7.
 1 Vall. q. 50. nu. 6. i Bês emprazados de nomeação succede nelles o filho, ou neto quando
 de Iure Emph. Pi- não he feyta nomeação, lib. 4. tit. 36. §. 2.
 nel. vbif. n. 70. 2 Bês emprazados de nomeação dado cem trespasso não se pôde mais no-
 2 Cab. dec. 103. meat, nem reuogala, lib. 4. tit. 37. §. 1.
 Vall. cõf. 61. nu. 4. 3 Bês emprazados não pôde vender o marido sem outorga de sua mulher;
 rum. i. lib. 4. tit. 48. §. 8.
 3 Vall. de Iure 4 Bês foreyros tomados para dous, & hum filho que delles nacer, poderã
 Emph. q. 29. n. 6. o pay, ou mãy, qual delles derradeiro falecer, nom ear hum de seus
 4 Pinel. m. l. i. 1. filhos, ou filhas, & à sua falta neto, ou neta. lib. 4. tit. 37. §. 6.
 p. n. 71. C de bon- 5 Bês foreiros tomados para sy, & seu filho podem vir ao neto, l. 4. t. 36. §. 2.
 mat. Vall. de Iure 6 Bês foreyros perpetuos se partem por estimação entre os herdeiros
 Emph. q. 4. n. 3. lib. 4. tit. 96. §. 23.
 5 Cald. de nom. 7 Bês foreyros dados em dote, não pagão quarêtena ao senhoria, l. 4. t. 38
 q. 9. n. 9. & q. 3. n. 4. & 5 & q. 7. n. 4. Bês do que comete crime de heresia, ou de lesa magestade pertencem ao
 & 8. Pinel. de bon Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 21.
 mat. l. 1. p. 1. nu 70. Bês do culpado de crime capital, ausente que se annotaraõ para el Rey
 Vall. de Iure Emp. se applicão à coroa do Reyno, & faõ seytos direito real, l. 5. tit. 128.
 q. 50. n. 6. Bês emprazados de nomeação o nomeado depois da morte do pay não
 6 Barb. in l. di- ostrarã à colação, lib. 4. tit. 97. §. 22.
 uortio § ver. i. p. n. 8 Bês do que cometeo incesto até o segundo grão. pestencem ao Fisco, não
 99. Cab. dec. 107. hauendo descendentes lidimos, lib. 2. tit. 26. §. 22.
 Gama dec. 50. ex Bês annotados do delinquente violador da paz, não faõ confiscados, tẽ-
 n. 3. Cald. de nom. do descendêres, ou ascendêtes legitimos até o terceiro grão, l. 5. t. 128
 q. 23. n. 4. & q. 15. Bês confiscados ipso iure saõ del Rey, posto que haja descendentes, ou af-
 18. & 13. Vall. de Iu cententes, lib. 2. tit. 26. §. 30.
 re Emph. q. 1. n. 23. Bês confiscados pela verbal incorporação seruem à Coroa, como se fos-
 & q. 38. n. 13. & q. sem com toda a solemnidade de direito escritos, & postos nos liuros
 43. n. 7. dos proprios, lib. 2. tit. 36.
 7 Gama dec. 283. Bês da Misericordia, & do Hospital, vide verb. Iuiz do Hospital.
 Barb. in l. vñsuet n. 6. ff. solut. mat. BENZER caês, ou bichos não he permittido, lib. 5. tit. 4.
 Vall. cõf. 14. o. 9. 8 Benzer com espada que matou homem, ou que passou o Douro, & Mi-
 8 Vide verb. Dor nho, he abusam que está prohibida, & se castiga, lib. 5. tit. 3. §. 3.
 mir. 9 BESTA de qualquer sorte que seja, ou boy, ou vaca alheya, se alguẽm a
 9 L. 6. tit. 3. lib 3 matar por malicia na villa, paga a estimação em dobro, & no cam-
 recop. po, paga o tresdobro, lib. 5. tit. 78. §.
 10 L. 19. ti. 14. p. 7 10 Besta se alguẽm a tirar do curral do Concelho dõde foy metido
 algũa coyma pelo rendeyto, ou jurado, paga dous mil reis de pena
 & he degradado, lib. 5. tit. 87. §. vel.
 Bestas, ou carretas não se podem tomar sem auctoridade de justiça con-
 tra vontade de seus donos, lib. 2. tit. 50. §. 2.
 11 Vide verb. Tẽ- Bestas doentes, ou mancas se engeitão, ou as que tem vicios, & faltas
 po para engeytar. do animo, como de se espantar, rebelar, ou empinar, lib. 4. tit. 17. §. 8.
 12 L. 64. tit. 5. p. 5 12 Besta que vac para Castella se registra no estremo, lib. 5. tit. 113. §. 7.
 13 Besta vid. verb. 13 Besta alheya se alguẽm a matar, sendo o dano de quatro mil reis he
 matar comp. esta. 13 açoutado, & degradado, quatro annos para Africa, & de trinta cru-
 zados

zados para cima, he degradado para sêpre para o Brasil, l. 5. t. 78. §. 1.
Bestas achadas do vento andao quatro' meses nas feytas, l. 3. t. 94. & § 1.

B I

BIGAMOS não tem privilegio de Clerigos, lib. 2. tit. 1 §. 27. Thom. Vas allegi
Bispos podem ser citados ante juizes leigos por diuidas que deuoão, 45. & 41.
& por bês patrimonias que lhes pertençaõ, lib. 2. tit. 1.
Bispos tem credito em seus aluaràs, como se fossen publicos, l. 3 t. 59 §. 15.
Bispos se declaraõ em seus testamentos hauer pago a seus criados, saõ
credos. lib. 4. tit. 33 §. 2.

B L

BLASFEMO tem pena de dinheiro, & de degredo, lib. 5. tit. 1. L. i. tit. 28. p. 78
Blasfemo se pôde denunciãr d'elle em segredo, lib. 5. tit. 1 §. 5. Masc. concl. 194.
Blasfões de armas se dão àquelles que por honrosos feytos os ganha-
raõ, lib. 5. tit. 92.

B O

BOY se alguem o tira do cuttal do Concelho, tem pena, lib. 5. tit. 87. L. 6. tit. 8 p. 7. Barã
Boys darado dos lauradores. não podem ser comados à penhora, mo- de insign. & armis
strando outros bês defembargados, lib. 3. tit. 86. §. 24
2 Boys que se dão por certos annos de renda por certa pensaõ cada anno, 2 Vide verb. Auê
ou os ditos boys morraõ, ou não no dito tempo, não val o ral arre- 5a.
damento, & saõ perdidos amecade para acusador, & a outra para a
Camara del Rey, lib. 4. tit. 69.
Boys, ou vacas achadas do vento se trazem às feytas 4. meses, lib. 3. t. 94.
BOLC, A fazem os Vereadores para levar os presos, li 1 tit. 66. § 44.
Bolça se faz para levar os presos, fazendo hum sacador em cada fregue-
fia ao qual se darã em rol os moradores dos quaes tira o dinheiro, &
elle o entrega ao recebedor abonado perante escriuão, que terã li-
uro de receita, & despeza, ibid.
Bolça se faz do dinheiro que em cada hũ anno se tirar, & os roes que
forem entregues aos sacadotes se concertão com os officiaes em ca-
mara, lib. 1. tit. 66. §. 45.
Bombardeiro, vide verb. Grumete.
BOTICARIO saõ obrigados ter peso de dous arrateis, & quartas, &
onças, & oiruas pelo miudo, lib. 1. tit. 18. § 49.
3 goricairos não podem vender resolgar, nem semelhantes matereacs ve- REGIMENTO.
nenosos a toda pessoa, lib. 5. tit. 89 § 2.

B R

Masc. conc. 22.

B RADANDO alguém sobre outro de noyte em ermo, ou pouoado, que o fere quem o ameaçou, he proua do delicto, posto que o não vísse ninguém, lib. 5. tit. 135. §. 1.

r Masc. conc. 23 1
de probar.

Bradando algũa molher sobre alguém que a corrompeo, mostrando o final do corrompimento de sua virgindade, & sendo mostrada a pessoa sobre quem bradaua, & visto no dito lugar he o maleficio prouado, lib. 5. tit. 135. §. 2.

B V

Bulas vide verb.
Estrangeiro.

B VLRAM, & iniciador he o depositario que recusa entregar a coufa que tem em guarda, ou vís della sem vontade de seu dono, lib. 4. tit. 76. §. 5.

Bulraõ he o que pede dinheiro emprestado de muitas pessoas, & depois, que o tem em seu poder diz que o citem, lib. 5. tit. 65.

Bulrraõ he aquelle que especialmente hypotheca, ou obriga por fiança hũa coufa a dous não a tendo de obrigado do primeiro credor, não sendo a coufa bastante para satisfazer a ambos, lib. 5. tit. 65.

2 L. 10. tit. 13. p. 5 2

Bulrraõ não, pôde fazer cessão de bês, lib. 4. tit. 74 §. 7.

Bulrra que o bulrraõ faz he caso de querela, lib. 5. tit. 65

Bulrraõ, & iniciador he preso, & paga da cadeia tudo o que deue, l. 5. r. 65

Bulrraõ he o que vende a diuersas pessoas pam, vinho, azeite, mel, sal, & outras coufas, de ante maõ prometiendo pagar de suas herdades, não astendo, ibid.

BVSCA do escriuão dos orsaõs cerca dos seytos, he cento, & oito reis, lib. 1. tit. 86. §. 13.

Busca dos rabaliês das notas he ametade, lib. 1. tit. 78. §. 23.

3 Cab. arest. 7. & 3
arest. 11.

Busca do escriuão do judicial do primeiro anno, cento & oito, & no segundo anno sincoenta & quatro, & se passar de tres annos, cento & oitnera, & não mais,

Busca não leuão os distribuydores senão quando passar de sinco annos, lib. 1. tit. 84. §. 5.

C A

ii

C AC, AR não pôde ninguém em queimada, do dia que for posto o fogo de que se seguiu algũ dano, a trinta dias, aliás será obrigado pagar o danno que o fogo fez, lib. 5. tit. 86. §. 7

L. 7. tit. 15. p. 7.

Caçar não pôde ninguém coelhos, lebres, ou perdizes com fio de arame, ou com boy, lib. 5. tit. 88.

ta

Caçar perdizes com armadilhas, he defeso nas comarcas destremadura de Alentejo, & Guadiana, ibid § 1. & 4.

Caçar

- Caçar perdizes com açor, ou gavião, he defeso na coutada noua de Lisboa, ibid §.5.
- Caçar não pôde ninguem coelhes em defesa, & herdades de algum desembargador, lib. 2. tit. 59 §.7.
- 1 Caçar não pôde ninguẽ coelhos nos meses em que elles crião, 1 L.i.tit. 29. p. 30 Thom. Vas alleg. lib. 3. tit. 5. 31.
- Caçador mór pôde trazer seus contendores à corte, lib. 3. tit. 5. 31.
- 2 CADEA, vide verb. Carcere, & verb. Preso. 2 Cacereiro, vide verb. Cacereiros

C A L

- CALDEREYRO ha de ter arroba, & meya, & quarta de arroba, & quatro arrateis, & dous arreteis, & hũ, & meyo atratel, REGIMENTO. l. i. t. 18. §. 4.7
- Calle per que se lança agoa do telhado, não pôde hum fazer tam longa. que saya fõra à rua, que faça danno a seu vesinho, l. i. t. 68. §. 40.
- Calle longa do telhado não se pôde prescreuer, ibid.
- Calle não se pôde mudar, nem fazer mayor do que antes estaua, ibid.

C A M

- CAMBIO que se leua do dinheiro de hum Reyno para outro he licito, REGIMENTO. lib 4. tit. 67. §. 5. & 6. L 30. tit. 1. p. 50
- Cambio he licito quando logo se dá mayor quantidade em hũ lugar por lhe darem em outro mais pequena, ibid. §. 5.
- 1 Cambiadores que se leuantão com o dinheiro que tomaraõ a cambio, & esconderaõ seus liuros, & fazenda, saõ hauidos por publicos ladroẽs roubadores, 1 L. i. tit. 19. lib. 50 Recop. lib. 5. tit. 66.
- Cambiadores que se leuantão com o dinheiro que tomaraõ a cambio, saõ castigados com as mesmas penas, que os publicos ladroẽs, & perdem a nobreza, & liberdade que tuerem, ibid.
- 2 CAMARA cerrada se não pôde doar pelo marido à molher, l. 4. t 47 2 Batb. in 4. p. rubrica n. 9. ff. sola mat. Vallas. conf. 3 n. 5. & conf. 16. no 14. lib. 1.
- 3 Camara de Lisboa tem seu particular juiz, que he hum Corregedor perante quem pôde ser citada, lib. 3. tit. 5. §. 6. (25.
- Camara despacha as auçoẽs de injurias verbaes em vereação, l. i. tit. 65. §. lib. 3. tit. 5.
- Camareiro mór pôde trazer seus contendores à corte, lib. 3. tit. 5.
- 1 Caminheiro leua de salario de trazer cada appelaçaõ a razaõ de cinco reis por cada legoa até o salario chegar a cento & cinco reis, & mais não, lib. 1. tit. 92.
- Candeas se alguem as vende menos do pezo paga pela primeira vez cem reis, lib 1. tit. 68 §. 10.
- 4 C, apaceiro que não guarda a postura, paga cem reis, ibid § 11. REGIMENTO.
- CAPELAS em cuja instituyçaõ se mandou fazer algũas obras pias, pro- uendo nella primeiro o prouedor, que o prelado haucrá lugar a pre uençaõ, REGIMENTO lib. 1. tit. 62. §. 42.
- Capella em cujas obras pias houue primeiro prouido o prouedor, pôde o Prelado visitar os ornamentos, & cousas dedicadas ao culto diuino, lib. 2. tit. 62. §. 42.

- Capellas em cuja posse estiueraõ os Prelados de prouer em tudo, posto que não renhão titulo, elles deuem prouer, ibid § 43.
- Capellas cujos encargos estão por comprir, mandaõ a informaçaõ os prelados aos Prouedores, não per via de mandado, nem de jurisdicção, ou procedimento de execõmanhaõ, ibid § 44.
- 1 Capellas cuja herança se houuer de aforar, andarà em pregaõ vinte dias na praça, primeiro que se remate, ibid. §. 45.
- Capellas cujos bês foraõ aforados em prejuyzo dellas, os podem demandar os mordomos sem embargo das penas, & clausulas do contrato, lib. 1. tit. 62. §. 49.
- Capellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, tem priuilegio por bem das almas dos defunctos, para que seus bês não sejam alheyados, ibi.
- Capellas em que ha de hauer capellaes, se poraõ Clerigos de bom exemplo; que não hajaõ sido trades, & por tres annos, que começaraõ do S. loãõ, ibid. §. 56.
- Capellas se tem os ornamentos taes como cumpre prouecem os Prouedores, ibid. §. 60.
- Capellas cujos administradores fore clerigos, posto q̄ não seãõ fundadas por auctoridade do Prelado, pòde elle constrágelos, q̄ cūpraõ em tudo a vontade dos defunctos, & saber como administraõ, l. 1. r. 62. §. 40
- 2 Vide / verb: Bês 2 de capella. Capellas fundadas por leygos, cujos bês saõ profanos, & os administradores leygos, nos quaes se haõ de cantar algũas missas, podem constrangelos a fazer cantar as missas, & nos outros casos o conhecimento, & constrangimento pertence aos juizes leygos, ibid.
- Capellas em cujas instituyçoẽs se manda comprir algũas obras pias sem se declarar quaes saõ, se entende ser missas, annuerfarios, respõsõs, ornamentos, curar enfermos, vestir, ou alimentar pobres, remir cariuos, criar engeyrados, agasalhar caminhanes pobres, & quacsquer obras de misericordia, ibid. §. 41.
- Capellas em cujas instituyçoẽs se manda fazer algũas obras pias, podem os Prelados prouer visitando por via de visitaçaõ a pedimento da parte, ou ex officio, & proceder por penas pecuniarias, ou censuras, & pedir ajuda de braço secular, ibid. §. 41.
- Capellas que consta serem instituydas por auctoridade Apostolica os Prelados, & seus officiaes, as podem visitar, §. 9.
- Capellas fundadas por auctoridade Ecclesiastica se haõ de prouer, & tomar conta aos mordomos, & administradores, pelos officiaes Ecclesiasticos, ibid.
- Capellas que foraõ fundadas por auctoridade, & consentimento dos prelados, se fazem reparar seus bês pelo Ecclesiastico, & saõ constrangidos os mordomos, & confrades a seguir as demandas que se mouerem entre leygos sobre bês. ou diuidas das ditas capellas, ibi.
- Capellas posto que seãõ fundadas per auctoridade Apostolica o conhecimento dos feytos dellas perrenceem aos juizes leygos, & não aos ecclesiasticos, ibid. §. 39.
- Capellas que saõ fundadas por leygos simplesmente, cujos administradores forem leygos, o conhecimento pertence em tudo aos juizes leygos, & elles conhecem dos feytos, & tomãõ contas, & visitãõ, & prouem

- prouem com q̄ em tudo se prouea a vontade dos instruydores, ibi.
- Capellas posto que fundadas por leygos, & que os administradores se jão leygos podem os Prelados visitando prouer se se cumprem as cou-
sas pias, lib. 1. tit. 62. §. 39.
- Capellaes das capellas seraõ pagos ásterças do anno por natal, Pascoa,
& S. Ioam, & conforme a constituyçam do Bispado, l. 1. r. 62. §. 57.
- Capellaes podem ser despedidos pelos Prouedores, se acharem que não
saõ taes como deuem, ibid. §. 58.
- CAPITAENS dos lugares de Africa tem jurisdicão, & a çada
nos casos crimes naquelles que não contem pena de morte, ou de REGIMENTO
cortamento de membro, lib. 2. tit. 47.
- Capitaes de Africa não daõ appelaçãõ, nem aggrauo nos casos de tray-
çãõ, sodomia, furto, roubo de nauio, de quebrantamento de segu-
rança real, & de saltar por cima do muro, ibid. §. 1.
- Capitaes de Africa se nas suas cartas, & regimento lhes for outorgado,
que vsem da jurisdicão de outra maneira, illo se comprirà sem em-
bargo da Ordenaçãõ, ibid. §. 2.
- Capitaes dos lugares de Africa poderaõ dar licença aos homiziados, que
estruerem acoutados nos ditos lugares para virem a este Rcyuo,
ibid. §. 3.
- Capitaes de Africa não daraõ licença algũa aos degradados durando o
tempo de seu degredo, & dandolha, não lhes serã guardada pelas
justiças, lib. 2. tit. 47. §. 9.
- Capitão de nauio he obrigado apresentar as justiças dos lugares dos de-
gredos a carta de guia, & os degradados nella conteudos, & trazer REGIMENTO
delle certidaõ, lib. 5. tit. 143. §. 13.
- Capitaes dos nauios de Guinë podem tomar os nauios que lá forem sem
licença del Rey, lib. 5. tit. 107. §. 1
- Capitaõ nos rios de Guinë não consentirà aly resgatar, ibid. §. 4.
1. Captiõ que não tem pay, ou molher, o juiz dos orfaõs dà curador a seus
bês, lib. 1. tit. 89. i. L. 4. tit. 29. p. 24

C A R

- CARCEREIRO da Corte ha de ter quatro homês para tirarem, &
deitarem os fetros aos presos, lib. 1. fol. 95. REGIMENTO
- Carcereiro que não leue peyta de presos por algũ respeyto, sopena de
perder o officio, lib. tit. 77. §. 1. & lib. 1. tit. 33. §. 9.
- Carcereiro por cuja culpa fogiraõ os presos, tẽ pena de morte, se o preso q̄
fugio era acusado de maleficio de morte, lib. 1. tit. 77. §. 3. 2. L. 22. tit. 29. p. 1
- Carcereiro q̄ agraua o preso se agrauará delle para o Correg. l. 1. r. 33. §. 6. 7. vt gl. vide Cast, 7. dec. 69.
- Carcereiro que solta preso sem mandado da justiça, tem cada vez de pe-
na tres mil reis, lib. 5. tit. 77. §. 2.
3. Carcereiro a quem o preso não obedece, ou lhe resiste, o faz castigar, 3. Vide verb. Pres-
sos. lib. 1. tit. 33. §. 6.
- Carcereiro não pôde vender aos presos cousa algũa, sopena de perder o
o officio, & de outras penas, lib. 1. tit. 33. §. 10.

¹ L. i. tit. 29. p. 7.

- ¹ Carcereiro que deixa dormir homens com as mulheres presas tem pena de morte, lib. i. tit. 33. §. 4.
 Carcereiro tem preso o alguoz para que não fuja, lib. i. tit. 33. §. 8.
 Carcereiro que foge com os presos tem pena de morte, lib. fol. 175.
 Carcereiro não cõsentirá que os presos tragão ferros de bestas, L. i. tit. 33 §. 3
 Carcereiro mete em grande prisão ao preso soberbo, & deshonesto, ib. §. 7
 Carcereiro pôde buscar as camas, & estancias dos presos, & mudalos, §. 6.
 Carcereiro da Corte, & da Cidade de Lisboa entrega os ferros em que os degradados vem, ás pessoas que os trazem, lib. 5. tit. 143 §. 10.
 Carcereiro que solta preso por peyta, he preso, & tem a mesma pena, que haueria aquelle de quem lenou a peyta, lib. i. tit. 77. §. 7.
 Carcereiro primeiro que rome posse do officio, dá fiança de cinco mil cruzados, fol. 176. depois do liuro quinto.
 Carcereiro a quem lhe fogio o preso, se lhe concede aluará de busca, lib. 1 fol. 285. §. 15.
 Carceragem da Corte he cento & vinte reis, lib. i. fol. 97.
² Carcere priuado quem o fizer tem pena de degredo, lib. 5. tit. 95.
 Carcere priuado se entende detendo hũa pessoa vinte quatro horas contra sua vontade, lib. 5. tit. 95. §. 1.
 Carcere priuado não comete o pay, ou senhor, que perde seu filho, ou escravo, lib. 5. tit. 95. §. 4.
 CARNEIRADAS se alguem fizer pedirá para isso licença em cada hũ anno nos meses de Mayo, & Junho na camara de cada hũ dos lugares onde as quizer fazer, declarando a sorte, & quantidade, lib. 5. tit. 115. §. 22.
 Carneirada querendo alguem comprar fõra do lugar onde he morador, leuará carta de visinhança dos officiaes da Camara do dito lugar cõ declaração de quanto gado ha de comprar, ibid.
 CARNICEIRO tanto que decepar a rez, a mate, & esfole logo, & a alimpe dos desbulhos, lib. i. tit. 68 §. 6.
 Carniceiro que dà menos do pezo, tem pena de cem reis pela primeira vez, lib. i. tit. 68. §. 10.
 Carniceiro que pesar com pesos falsos, he preso, & tẽ outras penas, ibid.
 Carniceiro he obrigado a afilar os pesos cada dous meses, L. i. tit. 18 §. 29.
 Carniceiro que não matar logo, & esfolo a rez tanto que a decèpa, tem pena, lib. i. tit. 68 §. 6.
 Carniceiro não farà correr a rez que houuer de matar para vèder, ib. §. 7
 Carniceiro he obrigado ter peso de arroba, & meya arroba, & de arroba, lib. i. tit. 18. §. 44.
 Carniceiro he crido por seu juramento no que vender fiado de seus mestres até mil reis, lib. 4. tit. 18
 Carniceiro que não pedio em hum anno o que deu fiado, não he crido por seu juramento, ibid.
 Carniceiro obrigado pôde comprar o gado que lhe for necessario para o talho, sem outra licença, lib. 5. tit. 115. §. 10.
 CARRETEIROS que molhaõ o paõ, ou lhe deitão terra para crescer. tem pena de degredo, lib. 5. tit. 59.
 Carretas não podem tomar os senhores de terras, nẽ outras pessoas sem autoridade

² L. fin. tit. 29. p. 7. Thom. Vasalleg 13. ex n. 159. & 177

REGIMENTO.

- auctoridade de justiça contra vontade de seus donos, lib. 2. r. 5
- Cartas póde tomar el Rey de seus subditos, lib. 2. tit. 26. §. 7.
- CARTA de rogo, & recommendaçã, se algũ litigante houuer para despacho de seu feyto, & a dêr, ou mandar ao julgador, paga vinte cruzados para a parte as custas do feyto, lib. 3. tit. 98.
- Cartas imperradas del Rey com falta informaçã, ou calada a verdade, não valem, lib. 2. tit. 43.
- Cartas de justiça que não se dem per informaçõs, senão por instrumento de aggrauo, ou carta testemunhauel, lib. 3. tit. 85.
- 1 Cartas impetradas por se assi he, duraõ seis meses dentro dos quaes ha de citar a parte contraria do dia que a carta foy feyta, & de outra maneira faõ nenhũas. lib. i. tit. 97. L. 34. tit. 18. p. 3
- 2 Cartas tuytiuas para não serem presos, não se passaõ às pessoas que forẽ excommungadas, por deuerem diuidas aos Prelados, Cabidos, & seus officiaes, & hauendoas não lhe seraõ guardadas sem passe del Rey, lib. 2. tit. 8. §. 6. 2 Vide Manum Regiam cap. 21.
- 3 Cartas tuytiuas se passaõ ao appellate, cuja appelaçã não recebeo o juiz offerecendo instrumẽto publico do sobredito, cõ reposta da parte, & do julgador, & com o traslado dos auctos q̃ lhe parecer, l. 2. r. 10. §. 1. 3 Similis ord: lib. 1. fol. 295. §. 18.
- 4 Cartas tuytiuas dão os Desembargadores do Paço, mostrando per instrumento publico como pedio ao juiz instrumento de diligencia, & não lho quiz dar, lib. 1 fol. 295. §. 118. 4 Cab. dec. 76.
- Carta precatória para prender algũa pessoa, se o juiz. ou qualquer outra justiça for negligente em a comprir, paga vinte cruzados, & he degradado hum anno para Africa, lib. 5. tit. 119. §. 4.
- Cartas preatorias para prender, dirigidas aos Ouidores, Iuizes, & officiaes de senhores de terras, que as não compritem, ou impedirem, ou dilatarem, encorreraõ em pena de quatro annos para Africa, & sincoenta cruzados para a Camara, & acusador, lib. 2 tit. 44. §. 7.
- Cartas preatorias para citar, se declara nellas o juiz a quem vão dirigidas, & o nome do que ha de ser citado, & a razão per que, & onde ha de apparecer, & em que dia, & a cujo requirimẽto, l. 3. r. 1. §. 5.
- Cartas de vizinhãça se dão às pessoas obrigadas a cortar carne. l. 5. r. 115. §. 1
- 5 Cartas das doçoës, & merces deuem passar pela chancelaria atẽ quatro meles, lib. 2. ti. 38. L. 9. tit. 4. p. 5
- Carta de exame dos procuradores da casa da Supplicaçã dão os Desembargadores do Paço por cerridão do Chanceler da Casa. lib. 1. tit. 4. §. 8.
- Cartas, & não aluarãs se fazem das cousas, cujo efeyto ha de durar mais de hum anno, lib. 2. tit. 40.
- Cartas del Rey, ou da Raynha, ou de outras pessoas, se alguem as abrit, tem pena, vide verb. Abrit, & lib. 5 tit. 8.
- Cartas de jugar se alguem as faz, ou trouxer fóra do Reyno, he preso, lib. 5. tit. 82. §. 1.
- Cartas de perdoës que se dão aos homiziados passaõ os Desembargadores do Paço, lib. 1. tit. 3 §. 8.
- 6 Cartas de priuilegios, & liberdades, & de legitimaçõs, & de confirmaçõs, & de doçoës, & de restituycã de fama, & de qualquer outra 6 L. 6. tit. 18. p. 3

- outra habilitação passaõ os Desembargadores do Paço, l. 1. t. 3. §. 1. 2. 3
- Cartas de fintas, & de officios de fesmaria, & de confirmações de juizes ordinarios, ou de orsaõs, daõ os mesmos, ibi.
- Cartas de inquirição para tirar testemunha na comarca de ante Douro, & Minho, vão dirigidas ao Corregedor, ou juiz de lora, que as pergunte per sy, lib. 5. tit. 85. §. 5.
- 1 Praet. Lus. l. 3. 1 Cartas de imizade daõ os mesmos nos casos em que por estylo da Corte se deuem dar, lib. 1. tit. 3 §. 5.
c. 13. n. 5.
- Cartas de manter em posse os appellantes, daõ os mesmos, ibid. §. 6.
- Cartas restituytorias de possuyntes esbulhados, daõ os mesmos, ibi. (§. 3)
- 2 Vide verb. Emã 2 Carta de suplimêto de idade se chama cõmumête vemãcipação, l. 3. t. 9.
cipação.
- Cartas de mancipação passaõ os mesmos, & não outrem alguẽ, l. 1. t. 3. §. 7
- Cartas de regatoẽs da Corte passa o Almotacér mór em nome del Rey, lib. 1. tit. 18.
- Cartas embargadas na chancelaria se leuão aos julgadores que as assina- naraõ para as despachar em Relação, lib. 1. tit. 30. §. 3
- 3 L. 9. tit. 4. p. 5. 3 Cartas de doações, ou merces de terras, ou jurisdicoẽs, não podem passar pela chancelaria depois de 4 meses que são feytas, lib. 2. tit. 38
- Cartas difamatorias quem as mostrar, ou publicar, ou fallar nellas, tem pena como se as fizera, lib. 5. ti. 84
- Cartas de tronas de mal dizer quem as fizer tem a pena conforme à qualidade das palauras, & difamação da pessoa, lib. 5. tit. 84. §. 2
- Cartas para manter em posse, ou para restituyr á posse ao que diz ser esbulhado se passaõ no desembargo do Paço per simples petição, lib. 3. tit. 85. §. 1.
- Cartas de legitimação perfilhamentos, confirmações de doações, & dos juizes eleytos, & de restituyção de fauna, se daõ sem reposta do Corregedor, nem juiz, nem parte contraria, ibid §. 2.
- Cartas de merce, & graça que são de voluntaria jurisdicão, se daõ sem re- posta algũa de parte, ou de juiz, ibid. §. 2.
- 4 Tãbẽ se daõ o- go cõ contrariada- de contrada Noue la Philip. Jata anno 4 1613. 4 Cartas para manter em posse, ou para restituyr ao que soy esbulhado depois da appelação se daõ no desembargo do Paço, lib. 1. tit. 3. §. 6.
- CARTAS de seguro em caso de feridas, não se daõ até serem passa- dos trinta dias, lib. 5. tit. 130.
- 5 Cab. dec. 52. Thom. Vas alleg. 67. 5 Cartas de seguro daõ os Corregedores das comarcas. lib. 1. tit. 58 §. 40.
- 6 Cab. dec. 57: 6 Cartas de seguro em caso de resistencia sò passa o Corregedor da Corte lib. 1. tit. 7 §. 11.
- 7 Cab. arest. 96. & 93. r. p. & adde Cab. Arest. 59. o q̄ esta mudado pela ley noua extrava- gante do anno de 1615. 7 Cartas de seguro q̄ dá o Correg. da Corte, vão dirigidas às justiças, ib § 10
- Cartas de seguro por erros de officio, não dá o Corregedor da Corte, se não o juiz da chancelaria aos tabaliaẽs, saluo quando a Corte estã uer apartada da Casa da Supplicação, lib. 1. tit. 7. §. 13.
- 8 Carta de seguro se daõ logo aos que confessão os maleficios ainda que seja em caso de morte, allegando per sy algũa defesa que por derei- to lhe deua ser recebida, (t. 7. §. 14.
- Carta de seguro tẽ 3 dias para se tirar com o despacho da petição, lib. 1. tit. 130.
- Carta de seguro negatiua em caso de morte se não póde passar até serem passados tres meses, lib. 5. tit. 130.
- Cartas de seguro se daõ até tres aos que as quebraõ, não seguindo er termos

- os termos dellas , & paga as custas do retardamento em dobro , & torna a citar a parte, lib. 5. tit. 130. §. 2
- 1 Cartas de seguro nos casos de morte , ou cortamento de membro primeiro q̄ se dem se riraõ as deuaſſas , & ſão viſtas em Relaçãõ, ib §. 1. Cab. dec. 65.
 - Cartas de seguro negatiuas com o reconramento do caſo, como aconceceo, q̄ ſe não paſſe, nẽ pelos deſebargadores do Paço, l. 1. f. 285. § 14.
 - 2 Carta de seguro não ſe dá por furto que o reo nega, & diz que prouaiã que comprou a couſa de outrem, lib. 5. tit. 130. §. 5. 2 Está mudada pela extrauagãte do anno de 1603.
 - 3 Carta de seguro não ſe dá negando o maleficio com deſeſa que he contrariedade, ibid 3 Está alterada pela extrauagante que ſe pôde negar por contrariedade coarctada , & ſe dará carta.
 - Carta de seguro negatiua paſſada em caſo de morte antes de paſſarem os tres meſes, não ſe guarda ſem prouiſãõ del Rey, l. 5. tit. 130.
 - 4 Carta de seguro confeſſatiua ſe dá logo no caſo de morte, ou de feridas & piſaduras, ſem a guardar mais algum dia, lib. 5. tit. 130.
 - 5 Carta de seguro negatiua no caſo de piſaduras, ou nodoas negras. & inchadas, ſe não dá até paſſarem trinta dias, lib. 5. tit. 130.
 - Carta de seguro negatiua leue clauſula, que diz que não ſeja preſo até ſe achar contra elle tanto per que deua ſer preſo, l. 5. tit. 130. § ver
 - 6 Carta de seguro não ſe guarda hauendo deſpacho em caſo de deuaſſa para ſer preſo pronunçiado por algum deſembargador , ou Corregedor, ou Ouuidor dos meſtrados, ou juiz de fóra, ibid.
 - CARTAS, & Aluarãõs que não paſſãõ pela chancelaria ſãõ nenhũas, lib. 2. tit. 39. §. 4. Aref. de Cab. 59. 1. p.
 - Cartas que paſſãõ algũ Meſtre eſcolas ou Reytores das Vniuerſidades de fóra deſte Reyno para ſerem citadas peſſoas , que reſidem nelle, não ſe cumprem, nem ſe guardaõ ſuas ſentenças, lib. 2. tit. 14 § 1. 5 Está alterada pela extrauagante §. 3.
 - Cartas inhibitorias, & citaçoẽs contra Clerigos, ou outras peſſoas Eccleſiaſticas, que paſſãõ Meſtre eſcolas, & Reytores de fóra do Reyno não ſe faz obra por ellas ſem primeiro ſe fazer ſaber a el Rey para mandar niſſo o que conuem, ibid 7 Sobre eſta nãlaura vide verb. Seguro ad alia.
 - Carta teſtemunhauel da citaçoõ que faz o eſcriuãõ da Camara onde não ha rabaliãõ, he ſellada com o ſello do Concelho, & faz tanta fẽ como eſtamento publico, lib. 3. tit. 1. § 3.
 - Cartas teſtemunhaucis antes de ſerem diſtribuydas não lhes oppoem, o eſcriuãõ a apreſentaçoõ , ſopena de perdimento do officio, lib. 1. tit. 24. § 6.
 - Cartas teſtemunhaucis, & as que ſe fazem para tirar inquiriçoẽs haõ de yr concertadas com outro eſcriuãõ , & não pondo o duto concerto os julgadores as não aſſinãõ, nem o Chanceler as paſſa , & perde o eſcriuãõ o officio, & paga o danno à parte, lib. 1. tit. 24 §. 10.
 - Carta teſtemunhauel ſe pôde tirar do aggrauo da vereaçãõ da Camara, lib. 3. tit. 78.
 - Cartas dà o Corregedor da Corte para as juſtiças ſeculares guardarem as cartas de seguro que os juizes eccleſiaſticos dão aos Clerigos , ou Beneficiados, lib. 2. tit 1. §. 10.
 - Cartas dà o Corregedor da Corte para as juſtiças ſeculares guardarem as ſentenças dos juizes Eccleſiaſticos , per que algũs Clerigos ſãõ liberes, ibid §. 13.

- Carta de guia q̄ se dà ao capitão, ou piloto com entrega dos degradados
vae derigida ás justiças dos lugares para onde vão, l. 5. tit. 143 §. 13.
- Cartas de officios passaõ os Desembargadores do Paço per sy em sua ca-
sa, lib. 1. fol. 290.
- 1 Castro dec. 1. 1 Cartas de confirmações que tiraõ os filhos que succedem a seus pays,
em doações, ou merces del Rey dêrro de seis mezes haõ de passar pela
chancelaria, & passados elles não podem passar, & saõ as merces
nenhũas, lib. 2 tit. 38 §. 2.
- Cartas de sesmarias, que não leuem clausula, que as terras torneim aos
senhores, ou preladados, não sendo aproueitadas por os que os roma-
raõ desesmaria, lib. 4. tit. 43. §. 16.
- 2 L. 29. tit. 18. p. 3. 2 Cartas dos Desembargadores que contem erro expresso contra derei-
to que seião glozadas pelo Chanceler mór, & as não selle. l. 1 t. 2. §. 4.
- Cartas del Rey que contem erro expresso contra derecho, não groza o
Chancelêr mór, mas dá conta a el Rey, ibid. §. 4.
- Cartas de graça de Rey dadas contra derecho, pouo, ou cleresia, não assi-
na o Chancelêr sem dar conta a el Rey, ibi.
- Cartas del Rey haõ primeiro de passar pela chancelaria, que se faça obra
por ellas, lib. 2. tit. 39.
- Cartas em que dà el Rey algũa cousa do seu, não sella o Chanceler sem
primeiro serem registradas na Fazenda, lib. 1 tit. 2. §. 4.
- 3 Concordat
alia ord. l. 28. §. 2. 3 Cartas de licença para as Igrejas terem bês de raiz leuão clausula até
certa quantia, & que não seja em reguengos, nem em terras juga-
deiras, nem de que pagaõ foro, lib. 1 tit. 2. §. 19.
- Cartas de licença sem as ditas clausulas, saõ nenhũas, lib. 2. tit. 8. §. 2.

C A S

- 1 o. tit. 7. p. 7. 1 **C**ASA em que se faz moeda falsa, se confisca, lib. 5. tit. 11 §. 1.
- Casa que he cõmua se deue partir, posto que hum delles não queira,
lib. 1. tit. 68. §. 37.
- Casa junto ao muro, ou sobre muro, se pôde fazer, & se derriba, se hou-
uer guerra, ou cerco, lib. 1 tit. 68. §. 41.
- Casa se alguem a derribar para vender a pedra, & madeira della, o pre-
ço se aplica ao Fisco, lib. 2. tit. 26 §. 27.
- Casa q̄ se derriba, & se vende para bem, & vso da republica, he licita, ibi.
- 4 Vall: de Iure 4
Emph. q: 10. n. 6. Casa não se pôde aforar senão a oinheiro, lib. 4. tit. 1.
- Casa se alguem a tiuer sobre o muro, cayndo elle estã obrigado a fazer,
à sua custa, lib. 1. tit. 68 §. 41.
- Casas da Misericordia deste Reyno saõ da immediata protecção del Rey,
lib. 1. tit. 62. §. 42.
- Casas da Misericordia não saõ da jurisdicção ordinaria dos Prouedores,
sem particular cõmissão del Rey, nem entendem nellas os prela-
dos, nem seus visiradores, senão com licença del Rey, l. 1. t. 62. §. 42.
- Casa da Supplicação, vide verb. Desembargadores.
- CASADO deue ser o official de justiça, saluo se for de quatro annos,
lib. 1. tit. 93. §. 1.

- 1 Casado de vinte annos he hauido por mayer, lib.3 tit. 42 §.4. 1 L.8.tit.1. lib.1. recopill.
- 2 Casado o filho he hauido por mancipado, & fóra do poder de seu pay, lib. 1. tit.87. §. 6. 2 Cald.de ncm. q.13.n.15.
- 3 Casado póde doar sem consentimento de sua molher dos bês moueis, & se descontará na sua parte, separado o matrimonio, lib 4 tit.64. 3 Cab.dec.106.
- 4 Casado que doa, ou vende algũa cousa a sua mancebã, póde a molher reuogar, lib. 4 tit. 66. 4 L. 1.tit.4. p.9 gl 7.
- 5 Casado se entende ser meeyro, não sendo outra cousa entre elles con- tratado, lib. 4. tit 46. 5 Costa in l. cū tale §. Si arbitratu declarat vers. n.20. ff. cond. & dem.
- Casado que o nega ser em demanda sobte bês de raiz, & depois se acha que o he, ately he o processo nullo, lib.3 tit.47 § 2.
- Casado depois do feyto começado trará procuração de sua molher, & lhe dá assinão tempo para isso, & com ella hirá o feyto por diãte, ibi § 3.
- 6 Casado que faz fiança sem consentimento de sua molher, não obriga à metade dos bês que a ella pertencem, lib.4.tit.60. 6 L.16.tit.17. p.7. Castro dec.
- CASAMENTO per que se jurtão dous morgados succede no melhor, o filho mais velho, lib. 4. tit. 100. § 6.
- 7 Casamento neste Reyno se entēde ser feyto por carta da metade, l. 4. t. 46 7 Costa in §. Si arbitratu ver. decl. n. 21 Cab. dec. 165. Castro dec. 53.
- Casamento para ser meeyros marido, & molher, haõ de ser à porta da Igreja recebidos, ou fóra della cõ licença do prelado & tido copuia, id. §.1
- 8 Casamento q̃ o filho familias o faz sabir fóra do poder do pay, l. 1. t. 87 §.6 8 Cal. de nom. q.13.n.15.
- Casamento que se faz sem vontade do pay, ou mãy, em que se ache presente algũa testemunha, tem pena, lib. 5. tit. 22.
- 9 Casamento que el Rey, ou algum senhor dá ao filho por contemplação do pay, não vem à colação, lib. 4. tit. 97. § 10 9 Cald. de nomi. q.16.n.6.
- 10 Casamento em caso de adulterio se proua de os ver hir à porta da Igreja, & viuer em hũa casa por espaço de hum anno, l. 5. tit. 25. § 8. 10 Masc. concl. 58.
- Casamento em caso de morte por adulterio, não basta a fama para proua delle, lib.5. tit. 26 § 1.
- Casamento em caso de barregueyros se proua com a fama de estarem em hũa casa, lib. 5. tit 28. § 6.
- Casamento paga o homem à molher, que cortompe de sua virgindade, não querendo ella casar com elle, lib. 5 tit. 23.
- Casando algum homem com duas molheres, tem pena de morte, l. 5 t 19
- Casando a molher com dous maridos, tem a mesma, ibid.
- Casando alguem com molher virgem, ou viuua, que está em poder de seu pay, mãy, ou anõ sem sua vontade, tem pena de perdimento de sua fazenda para aquelle, em cujo poder estava, & mais he degradado hum anno para Africa, lib. 5. tit. 22.
- Casando alguem com parenta, criada ou escrava daquelle com quem viue, tem pena de morte, lib.5. tit. 24
- Casando algum orfaõ sem induzimento de pessoa com menos daquillo, que podera achar, não lhe entrega o juiz seus bês até chegar a idade de vinte annos, lib.1 tit. 87. § 19.
- Casando alguem com molher menor de vinte cinco annos viuua, ou virgem, que está em poder de outrem sem seu consentimento, não té pena algũa, se ella casou com elle melhor do que seu pay, ou mãy a a podera casar, lib 5 tit. 22.

- Casando alguém com molher menor de vinte cinco annos, viuua, ou donzella, que está em poder de outrem sem seu consentimento, té perdimento de toda sua fazenda, lib. 5. tit. 2. 2.
- 1 Castro dec. 53. 1 Casando simplesmente se comunicação os bês, lib. 4. tit. 95. §. 4.
- Casando por dote, & atras se guardará entre elles o que for acordado, lib. 4. tit. 96 §. 24. (§. 3.)
- 2 Casando por dote, & atras, não fica a molher em cabeça de casal, l. 4. t. 95
- Casar não pôde sem licença del Rey a molher que tem bês da Coroa, lib. 2. tit. 37.
- 3 Casar não podem os julgadores temporaes com as molheres de sua jurisdicção sem licença del Rey, lib. 1. tit. 94.
- Casar pôde o Iulgador da India com licença do Visorrey, ibid.
- CASEIROS** das Igrejas, & Mosteiros, são excusos de todos os encargos. lib. 2. tit. 25.
- 4 Caseiros das Igrejas se entendem aquelles que continuadamente viuem em suas quintas, & a principal parte de sua vida for gouernada pela lauoura, ibid. §. 1.
- Caseiros dos casaes da Igreja, & Mosteiro não se entende daquelles casaes, que os ditos Mosteiros, & Igrejas adquirirão contra forma das Ordenações, lib. 2. tit. 25. §. 2.
- 5 Caseiros de Desembargadores não pagão jugada de pam, vinho, linho das herdades que lhes elles lauraraõ, ou de qualquer maneira trouxerem, lib. 2. tit. 59. §. 4.
- 6 Caseiros encabeçados de Desembargadores, são excusos de ritorias, & de dar aposentadoria, & não lhe seraõ tomadas suas cousas por el Rey sem sua vontade, ibid. §. 6.
- 7 Caseiros de fidalgos são excusos de pagar em peytos, fintas, callias, pedidos, seruiços, emprestimos, ou outros algũs encartegos, lib. 2. tit. 58.
- 8 CASO fortuyto em que entreuem culpa, não escusa, lib. 4. tit. 53. §. 3.
- 9 Caso fortuyto então escusa ao que receber a cousa prestada quando elle directamente vsar della, lib. 4. tit. 53. §. 4.
- Caso fortuyto se reputa o ser hum enganado, & induzido por algum laudraõ, lib. 4. tit. 53. §. 5.
- 10 L. l. tit. 43. p. 7. 10 Cãso fortuyto que succedeo por culpa do comodatario na cousa prestada, he elle obrigado a pagar, lib. 4. tit. 53. §. 4.
- Caso de appelaçaõ, & se cabe na alçada, vide verb. Alçada.
- Caso per que o irmaõ pôde querrelar o testamento do irmaõ, he quando o irmaõ testador fizer herdeyro pessoa intame de infamia de deroiro, ou de feyto, lib. 4. tit. 90.
- 11 Conc. ord. li. 3. tit. 69. 11 Casos semelhantes em que houuer igual fauor o disposto em hũ caso, se guardará em os demais, lib. 3. tit. 25. §. 5.
- Casos todos não podem ser declarados na ley, & o disposto em hũ caso, procedê em os demais semelhantes, lib. 3. tit. 69.
- 12 Vall. conf. 61. & conf. 101. 12 Casos em que as nomeações que se fazem dos prasos, se podem reuogãr, são quando no contrato do aforamento for dado poder ao forreyro que possa nomear algũa pessoa antes de sua morte, ou ao tempo della,
- Casos em que haueraõ lugar as auctorias, vide verb. Auctorias.
- Casos

- 1 Casos em q̄ val a alheação da coufa litigiosa, vide verb. Coufa litigiosa. 1 Pract. Luf. lib. 2. c. 4. n. 27. Cab. dec. 87. & 142.
 Casos mixtiformi são quando se procede contra publicos adulteros, barregueyros, concubinarios, alcouireiros, & os que daõ alcouce, incestuosos, feiticcyros, benzedeyros, sacrilegos, blasfemos, perjuros, onzeneyros simoniacos, & contra quaesquer ourtos que cometerem publicos delictos, lib. 2. tit. 9.
- 2 Casos que não forem determinados pelas Ordenações, se julgaõ pelo estilo, ou costume do Reyno, ou leys imperiaes, ou pelas glosas de Acurtio, não sendo reprovadas; ou pela opiniaõ de Bartolo, l. 3. r. 64. 2 Costa in c. Si pater pag. 258. nu. 12. Greg. in l. 6. tit. 41 p. 3. verb. Pelas leys & vide Infr. verb. Leys imperiaes.
- Casos de força, roubo, guarda, & deposito, ou soldada, se procede nelles sumariamente sem estrepito, & figura de juyzo, lib. 3 tit. 30 §. 3.
- Casos particulares de deuaõsa, q̄ se deue tirar, são sobre morte, força de molher, fogo posto, fogida de presos, quebrãtamento de cadea, moeda falsa, resistencia, offensa de justiça, carcer priuado do furto de valia de marco de prara, & de arrancamento na Igreja, na Corte, de ferimento de noyte, de ferimento no rosto, aleijaõ, ferimento com bêsta, espingarda, arcabuz, & das alsuadas, lib. 1. tit. 65. §. 31
- Casos em que não val a Igreja, vide verb. Igreja.
- Casos em que a justiça ha lugar para seguir a causa, são aquelles em que se receber querela, & a parte não quizer acusar, ou desistir da accusação, salvo no caso de adulterio, & de ferimento em rixa noua, se aleijaõ, nem disformidade do rosto, lib. 5. tit. 122
- Casos em que o juiz appela por parte da justiça, são os mesmos, ibid.
- Casos em que se pôde citar o procurador do reo no começo da demanda, he no caso da reconuençaõ, & rambem quando o reo for absente da comarca, & o procurador tiuer procuraçaõ geral, ou especial para aquelle acto, lib. 3. tit. 2.
- 3 Casos de crime lesẽ magestade são trarar de marar a el Rey, ou Raynha, ou seus filhos, ou leuanrar se com seu castello, ou irse aos imigos em tempo de guerra, ou dar concelho aos imigos, ou fazer confederação contra el Rey, ou dar ajada para fogir algum preso pelo dito crime, ou marar de proposito em presença del Rey, ou quebrar sua viagem, ou armas em seu despreso, lib. 5. tit. 6. 3 Vide verb. Crime de lesa magestade da segunda cabeça.
- Casos de querela, vide verb. Querelar se pôde.
- Casos em que deuem valer os coutos aos homiziados. vide verb. Coutos.
- Casos em que não val o couto, posto que valha a Igreja, são de heresia, trayçaõ, aleyue, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, falsar escriptura, ou sinal del Rey, ou dos officiaes reaes, leuar molher a seus maridos, ferir algum official de justiça, ou lhe resistir sobre seu officio, lib. 5 tit. 123. §. 6. & 9 & 10.
- Casos em que não se dá perdaõ, vide verb. Perdaõ.
- 4 Casos da vsura alem dos casos da Ordenação se julgaõ pelo que for achado por direito Canonico, lib. 4. tit. 67. §. 9. 4 Barb. in l. Titia n. 13 ff. sol. matr.
- Casos em que não se dá aluarã de fiança, vide verb. Aluarã.
- CASTELO quem o perde por sua culpa cae em crime de trayçaõ, lib. 1. tit. 74.
- 5 Castelos deuem reparar os alcaydes môres de tudo o necessario, assi de 5 1. tit. 8. p. 2.
estribarias

estrebarias, atafonas, fornos, almá zês, telhados, portas, tranças, ferrolhos, fechaduras, barreyras, baluartes, cisternas, poços, & todo o damnifcamento de muros. lib.1. tit.74. §.11.

Castigar vide verb. Mestre de nauio.

Catiuo em terra de imigos, que não tem pay, nem molher, lhe dá curador o juiz dos orfaõs,

C A V

REGIMENTO.

Castro dec. 58.

1 Concord. ord.
lib.3. tit. 29. Cabe.
dec. 128. n. 4.

C

2 Vall. de Iure
Emph. 1. p. q. 17. n.

7.
3 Cald. denom.
q. 20. n. 36.

4 L. 6. & 7. tit. 5.
p. 3.

5 Cast. dec. 79.

6 No antigo di-
zia Caualeiros so-
mente l. 3. tit. 71.
§. 19.

7 L. 24. tit. 21. p.
2. & l. 2. tit. 1.

CAVALEIROS não gozão de priuilegio de caualeria sem serem confirmados, & terem caualllos, & armas, lib. 2. tit. 60.

Caualeiros das tres Ordês militares responderão nas cousas ciueis, que não descenderem de crime ante secu'ar, lib. 2. tit. 12. §. 1.

Caualeiros do habito que teuerem comenda, ou tença, gozão do priuilegio do habito, & do priuilegio do foro, lib. 2. tit. 12. §. 2. (15 -

1 Caualeiros podẽ fazer procuradores por assinados feytos elles, l. 1. r. 48. §.

Caualeiros são criados por seu testamento cerca da paga de seus criados, lib. 4. tit. 33. §. 2.

Caualeiros das Ordês militares podem ser constangidos a testemunhar pelo secular, lib. 2. tit. 12.

2 Caualeiros são escusos de pagar jugada, lib. 2. tit. 33. §. 29

3 Caualeiros da Ordem que não podem casar, succedem em bês da Coroa, mas depois de sua morte tornão à Coroa, lib. 2. tit. 35. §. 11

Caualeiros feytos por capitaes não gozão do priuilegio sem informaçã del Rey, lib. 2. tit. 60. §. 2.

4 Caualeiros não podem ptocurar, lib. 3. tit. 28.

5 Caualeiros tem credito em suas escrituras como se fossem publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15.

6 Caualeiros soldados podem allegar embargos às sentenças ao tempo da execuçaõ, lib. 3. tit. 87. §. 2.

Caualeiros não podem comprar para regatar, lib. 4. tit. 16.

7 Caualeiros não podem ser metidos a tormento, lib. 5. tit. 134. §. 1.

Caualeiros em Africa seruem seis meses com caualo, & armas para serem confirmados por el Rey, lib. 2. tit. 60. §. 2.

Caualeiros feytos na India trazem certidãõ para serem confirmados por el Rey, ibid.

Caualeiros não podem hauer bês nos reguengos em que ay obrigaçaõ de pessoalmente morar, lib. 2. tit. 57.

Caualeiros não podem ser presos em ferros, senão por feytos em que mereçaõ morrer morte natural, ou ciuil. lib. 5. ti 120.

Caualeiros nos casos que não são de morte, são presos sobre sua homenagem, ibid.

Caualo de estado na estrebaria escusa ao piaõ de pena vil, lib. 5. tit. 139.

Caualos não póde ninguem tirar fóra do Reyno, lib. 5. tit. 112. §. 6.

Caualos podẽ levar indo para Castella o natural, & morador de Portugal, q̃ lhe for necessario para sua caualaria, & carrega, com tâto, q̃ os registre, & se obrigue a tornar, ou outros tam bõs por elles, ibi §. 7.

Caualo

- Caualo que o morador de Castella trouxer a este Reyno, o deue registrar & se o tornar a leuar para Castela sem o dito registro, lhe serà tomado, posto que queira prouar que o meteo de Castella, ibid.
- Cauallos, & armas são obrigados ter os tabaliaes, & outros officiaes, lib. 2. tit. 34. §. 3.
- 1 Cauar não pôde ninguem vieyros, & minas, sem licença del Rey, l. 2. t. 34 1 Cab. arest. 15.
- CAVC, AM de sincoentra cruzados se deposita na sospeição posta aos presidentes, Vedor da Fazenda, Regedor, & Governador, 13. tit. 22. 97.
- 2 Caução de trinta cruzados se deposita na sospeição do Châcelér mór, & Desembargador do Paço, & a outro Desembargador vinte, ibid.
- Caução de vinte cruzados se deposita para recular Desembargador da Casa da Suplicação, ou do Porto, ou deputado da mesa da Conciência, lib. 3. tit. 22.
- Caução de dez cruzados se deposita na sospeição do côseruador de Coimbra, Corregedor de Lisboa, & das comarcas, Ouuidor dos mestrados & dos senhores, ibid.
- Caução de dez cruzados se deposita na sospeição intentada ao contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, & aos das comarcas, & sinco nas dos seus escriuaes, ibid.
- Caução se a perde o recusante he a cõdenação irremissuel, alem das custas do retardamento, posto que tuesse justa causa de recusar, ib §. 4.
- Caução se perde della a metade quando se julga que não procede a sospeição, lib. 3. tit. 22. §. 3.
- Caução que se condena de sospeição posta a Desembargador se applica às despesas da Relação, & de sospeição posta a outro julgador se applica aos catiuos, ibid.
- Caução dando o que he preso por corromper molhier de sua virgindade, he logo solto, lib. 5. tit. 23.
- 3 CAVSAS porqueo pay, ou mãy pôde desherdar a seus filhos são, se a filha antes de vinte sinco annos dormir com algũ homem, ou casar sem seu mandado, ou se deshonestou a seu pay, ou mãy, ou se lhe puzesse as mãos, ou se os accusou, ou se vsou de feycicerias, se trou de lhe dar peçonha, ou se procurou sua morte, se reue afeiçãõ com a molher de seu pay, ou manceba; se deu algũa informaçãõ à justiça contra elles, se o nãõ quiz fiar o pay estando preso por diuidas; se lhes tõlhe testar, se algum delles perder o sizo, & foy negligente de o curar, ou de o tirar de catiueiro, & o filho he herege, lib. 4. tit. 88.
- 3 De i. causa vi-
de Egid. de honest.
ar. 7.
L. 1. tit. 7. p. 6.
L. fin. tit. 1. p. 10.
L. 1. tit. 15. p. 2.
L. 103. tit. 18. p. 3.
L. 23. tit. 1. p. 6.
- Causas per que o filho pôde desherdar seu pay, ou mãy são, se o pay, ou mãy deraõ peçonha ao filho, ou o pay se teue ajuntamento carnal com sua nõra se tolheo ao filho fazer testamento, se deu peçonha a sua mãy, se a não curou, hauendo perdido o sizo, se o não tirou de catiueiro, & se o filho fosse catholico, & o pay herege, lib. 4. t. 89.
- 4 L. 1. tit. 7. p. 60
- Causas de desherdação se haõ de declarar no testamento, & o herdeiro as ha de prouar, lib. 4. tit. 82 §. 2.
- Causas per que o irmaõ fica ingrato a seu irmaõ para não poder que-
lar o seu testamento, posto que nelle seja pessoa infame, instituyda
são, se lhe ordenar a morte, se lhe dormio com sua molher, ou lhe
fez

- fez algũa accusaçãõ crime, ou lhe procurou perda de todos seus bẽs
 ou mayor parte dellas, lib.4. tit.90. §.2.
- i Tit.16. p. 6. 3 Coufas per que hum pôde ser escuso de titoria saõ se hũ teueſſe ſinco fi-
 lhos, ou se foſſe Deſembargador, ou Iuiz, Vereador, & official da
 Fazenda del Rey, & ſeu rendeyro, ou mayor de ſetenta annos, ou me-
 nor de vinte ſinco, ou enferme, que não pôde administrar ſua fa-
 zenda, & o fidalgo, & doutor, lib.4. tit.104.
- Cauſa de ingrarição faz reuogar a doaçaõ, ou alforria, lib.4. tit.63.
- Cauſa ſumaria he o comodato quando algũ terceiro embarga. l.4. t.54 §.4
- Cauſas ſumarias em q̃ o Iulgador ſumariamẽte procede sãẽ eſte pito, & fi-
 gura de iuyzo, ſaõ as de força, depoſito, guarda, roubo, ſoldada, & deſ-
 pejo de caſas de qualquer quantia, & qualidade que ſeja, l.3. t.30 §.3.
- Cauſas em que ſe procede ſumariamente, he ſomente ſabida a verdade
 em maneira, que por ella ſe poſſa julgar ſem a parte ſer obrigada a
 vir com libello, ibid.
- Cauſas ſumarias ſaõ ſobre o colhimento de fruitos lib.2. tit.18. §.3 & 4.

C

E

- C**EDER deue o vencedor os dereitos, & auçoõs ao fiador que pagou
 por o condenado para hauer recuſo contra elle, & ſeus bẽs com
 todas as cuſtas, & intereſſes, lib.3. tit.92.
- C**ERA ſe alguem a falſificar paſſando a valia de hum marco de prata,
 tem pena de morte, & de ahy para baixo de degredo para o Brazil,
 lib.5. tit.57.
- Cera não ſe pôde leuar para terra de Mouros ſem licença, l.5. t.109 §.3.
- Cerecadores de moeda tem pena de morte, lib.5. tit.12 §.4.
- Cerceamento de moeda não ſe perdoa, lib.1. fol.285. §.18.
- Cerco de imigos faz derribar as caſas que eſtãõ encoſtadas ao muro da
 Villa, ou Cidade, lib.1. tit.68. §.41.
- C**ericyros haõ de ter arroba, & meya arroba, & 4. de arroba, & 4. arra-
 teis, & dous arrateis, & hum arratel, & meyo arratel, & duas quartas
 de arratel, & dezafes onças pelo miudo, lib.1. tit.18. §.45.
- Cericyro que faz candeas de ſebo, tem dous arrateis, & hum arratel, &
 meyo arratel. ibid. §.46.
- C**ERTIDAM para pedir ſeruentia do officio dá o Corregedor da co-
 marca do impedimento do proprietario, & da qualidade, coſtumes,
 & habilidade da peſſoa, lib.1. tit.96. §.
- Certidaõ tira o degradado do Iulgador, em que declara a idade, & ſinaes
 de ſua peſſoa, lib.5. tit.133 §.7.
- Certidaõ ao nauio que vae para o Brazil dá o Regedor, lib.5. tit.141 §.7.
- Certidaõ de exame do procurador da Caſa, paſſa o Chanceler della, l.1.
 tit.4. §.8.
- Certidaõ do Promotor da juſtiça, leua o Corredor das folhas para ſe lhe
 pagar ſeu ordenado, lib.1. tit.56. §.5.
- Certidaõ do degredo comprido trazem os degradados dos capitaẽs dos
 lugares, lib.5. tit.141 §.9.
- Certidaõ

REGIMENTO.
de Cericyros.

REGIMENTO.

- Certidão não são obrigados mostrar os degradados de hauer comprido o degredo que somente foy de certo lugar, ou da Corte, lib. 5. tit. 142
- Certidão, ou senrença se dà à parte qual elle quer, da determinação final que se tomar sobre a sospeição, lib. 3. tit. 21. §. 20.
- Certidão se deve trazer dentro em trinta dias de como he julgado o juiz por sospeito, ibid. §. 21.
- Certidão de dia de apparecer leua o appellido para hauer a appellação por deserta, lib. 3. tit. 69 § 5.
- i Certidão de algũ treslado da torre do tombo ha de ser com rudo aquilo que se achar que reuoga limite, ou declate, & de outra maneira, uisã. não aproueita, lib. 3. tit. 61.
- Certidão do cura com a escritura de dote, he caso de dez dias, l. 3. r. 25. §. 5
- Certidão de paga da siza ha de yr incorporada na escritura de venda, lib. 1 tit. 76. §. 14.
- Certidão de siza ha de ter os nomes dos contrahentes, & dos bês que se vê dem, & do preço, & em que parte estaõ, & o nome do recebedor, seyta pelo escriuão das sizas asinada por elle, & pelo juiz, & recebedor, lib 1 tit. 78. §. 14.
- 2 Certidão da siza que não for incorporada na escritura de venda, faz ser ella nulla, lib. 1 tit. 78. §. 14.
- 3 CESSAM de aução feyta em pessoa poderosa por razão de feu officio não se permite, lib. 3 tit. 39. §. 2.
- 4 Cessão de aução em pessoa poderosa, por razão de feu officio, se alguem a faz, perde todo o direito, & aução, lib. 3 tit. 39.
- 5 Cessão se faz dos direitos, & auções no fiador que pagou por o reo, lib. 3. tit. 92.
- 6 Cessão de bês não pôde fazer o deuedor que alheya seus bês em pre-juyzo do deuedor para nelles não fazer execuão, lib. 3. tit. 86. §. 13.
- Cessão de bês não pôde fazer o deuedor del Rey, lib. 4. tit. 77. §. 10.
- Cessão de bês não pôde fazer o bulrrão, & iniciador, ibid. §. 7.
- 7 Cessão de bês não pôde fazer o mercador que se leuanta, & quebra, lib. 5. tit. 66. §. 2.
- 8 Cessão de bês pôde fazer o quelogo declara que tinha sua fazenda obrigada, lib. 4. tit. 74.
- Cessão de bês o que a faz lhe deve ficar com que se manter, ibid. §. 1.
- Cessão de bês não pôde fazer o depositario, lib. 4. tit. 76. §. 5.
- Cessão de bês o q a faz ha de declarar os bês, & diuidas por inuentario, ib.
- Cessão de bês não pôde fazer o deuedor a quem se deu já espaço de cinco annos, & são passados, ibid. §. 2.
- Cessão de bês se deve fazer em juyzo, ibid. §. 6.
- 9 Cessão debês se concede prouando que ao tempo que contrarou, tinha tanta fazenda sua, per que os credores podião estar seguros de seu pagamento, & por lhe sobreuir algum caso, ou perda sem culpa sua, lib. 4. tit. 74.
- Cessando a razão da defesa da ley, cessa a mesma ley, l. 2. tit. 18. §. 8.

1 Vide verb. Pro uisã.

2 Pract. Lus. li. 3. c. 21. n. ver.

3 L. 15. tit. 7. p. 34

4 pheb. dec. 38] vel 37.

5 L. 11. & 12. tit. 12. p. 3.

6 Concordat alia ord. lib. 4. tit. 74. §. 9.

7 L. 1. & 2. tit. 15 p. 5.

8 Barb. in l. alia §. eleganter. n. 57 ff. sol. mar.

9 Pract. Lus. li. 3. c. 22. n. 62.

C H

REGIMENTO:

Chamarse às Ordês o que he official del Rey tem pena, 12.t.3.¶.1.
CHANCELER mór he officio de grande confiança, & de que
 muiira parte da justiça pende, lib.1.tit.2:

Chancelêr mór lhe toina juramento o Presidente do Paço, & em sua au-
 fencia o Desembargador mais antigo, ibid.¶.1.

Chancelêr mór vê as coufas que pelo desembargo do Paço, Vecdores da
 Fazenda, Prouedor mór das obras, & terças, Anadel mór, Monteiro
 mór, físico mór, cirurgiaõ mór forem passadas, ibid.¶.2.

Chancelêr mór rendo duuida de passar algũas cartas a pratica n o desem-
 bargo do Paço, ibid ¶. 3.

Chancelêr mór passa as custas, & sentenças do Corregedor da Corte, não
 estando a Corte em Lisboa, lib.1.tit.2.¶.2.

1 Cab. dcc. 64. i Chancelêr mór conhece das suspeyçoês postas aos Vecdores da Fazenda,
 & Desembargadores do Paço, lib.1.tit.2.¶.7.

Chancelêr mór não passa as cartas, que elle dêr, & em que for parte, ¶.21.

2 L.4.tit.9.p.2. 2 Chancelêr mór não sella as cartas q forê cõtra direitos Reaes. ou cõtra
 o pouo ou cleresia, ou cõtra algũa pessoa q lhe tire seu direito, ib.¶.4
 & vide verb. Car-
 tas.

Chancelêr mór deue publicar as leys que se fazem per sy na chãcelaria,
 ¶ 10.

3 Cab. dcc. 184. 3 Chancelêr mór faz tornar aos tabaliaõs, & escriuaõs da Corte o que mais
 leuaraõ de seus regimentos, ¶. 9.

Chancelêr mór dà juramento a todos os officiaes, ¶. 12.

Chancelêr mór traz seus contendores à corte, lib.3. tit.5.

Chancelêr mór pôde mandar que hũa pessoa qualquer cite a outro pe-
 rante hũa testemunha, lib.1.tit.2.¶.18.

Chancelêr mór não passa pela chancelaria cartas, aluaràs, ou prouisoõs, q
 nã o for em feytas & escritas pelo escreuente, que cada hũ dos escri-
 uaõs da Camara reuer em sua casa para isso habilitado, l.5.tit.11.¶.1.

4 Vide verb. 4 Chancelaria se paga mais alê do deuido outro tanto, quanto montar a
 Cartas de doaçõs
 & verb. Alguatãs, metade da dita chancelaria, quando o filho, ou successor, não tiver
 carta de confirmação dentro em seis meses por successão de bês, &
 merce da Coroa, lib.2.tit.38.¶.1.

REGIMENTO.

CHANCELER da Casa da Suplicaçaõ mostra em Relaçãõ as cartas
 a que tem duuida, lib.1.tit.4.¶.1.

5 Cab. dcc. 44. 5 Chancelêr conhece das sospeiçoês dos Desembargadores, & officiaes, &
 & dec. 207. Tho. as despacha em Relaçãõ, ibid.¶.4. & 13.

Vas alleg.96. Chancelêr pôde mandar citar arê sinco legoas, lib. 3. tit.1.¶.11.

6 L.4.tit.20.p.3 6 Chancelêr faz emendar as cartas erradas pelos escriuaõs, & fazer outras
 á sua custa, lib.1.tit.4.¶.2.

Chancelêr quando he sospeito ao Desembargador, ou official, de cuja sof-
 peiçaõ se trata, se dá outro em seu lugar, ibid ¶.5.

Thom. as 7 Chancelêr desembarga em Relaçãõ as duuidas sobre o que se deue pa-
 alleg.77.cum. ecq. gar de chancelaria, lib.1.tit.4.¶.7.

Chancelêr está ao exame dos procuradores, & lhe passa sua certidaõ de
 como

- como foy examinado, ibid. §. 8.
- Chanceler não desembarga as cartas sem irem nellas postas as pagas, ib 9
- Chanceler proué sobre se os escriptuões leuão mais do seu regimêto, ib. § 9.
- 1 Chanceler fica em lugar do Regedor ausente, §. 16.
- Chanceler impedido fica o Desembargador dos aggrauos mais antigo em seu lugar, ibid §.17. (lib. 1. tit. 4. § 1.
- Chanceler que propoz a glossa não se acha presente ao votar sobre ella, (lib. 1. tit. 4. § 1.
- Chanceler paga todas as culpas dos auctos de sospeição, que por sua culpa se não despacharaõ no termo dos quarenta e cinco dias, & he suspenso por hum mes, lib. 3 tit. 21 §. 23
- Chanceler que passa as sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, do Guarda mór da torre do Tombo, Ouvidor d'Alfandega, he o Contador da dita Cidade, lib. 1. tit. 53.
- CHANCELER do Porto he o segundo della, lib 1. tit. 30.
- Chanceler do Porto deue ser letrado para que saiba conhecer os erros, & faltas da escriptura, ibid.
- 2 Chanceler do Porto vendo algũa carta contra os direitos del Rey, ou contra o pouo, ou contra cleresia, ou contra algũa pessoa, q' lhero lha seu direito, não a passa sem primeiro a mostrar em Relação, ib § 1
- 3 Chanceler do Porto poem glossa na sentença, que não deue passar, & a leua ao outro dia à Relação. ibid. § 2.
- Chanceler do Porto conhece de todas as sospeições postas aos Desembargadores, ibid. §. 3.
- Chanceler do Porto não passa as cartas sem leuarem postas as pagas, & saberà se os escriptuões leuão mais do que se contem nas Ordenações, ibid. §. 5.
- Chanceler do Porto desembarga as duuidas sobre o que se deue pagar na chancelaria, ibid §. 7.
- Chanceler sendo ausente, ou falecido, serue outro Desembargador dos aggrauos, § 8.
- CHANCELER da comarca tem o sello, & sella todas as cartas q' pelo Corregedor forem assinadas, & he juiz das sospeições postas ao Corregedor, lib. 1 tit. 61.
- Chanceler da comarca não poem sello na carta que não leua nella posta a paga da chancelaria, ibid §. 1.
- Chanceler da comarca demanda aos que achar com pesos, & medidas não marcadas, ou não áfiladas, ibid §. 3. (ibi §. 4.
- Chanceler da comarca demanda as penas q' são applicadas para o cūcelho, ibid §. 9.
- Chanceler da comarca dá conta do dinheito da chancelaria ao contador da comarca, & não ao Corregedor, ibid §. 9.
- Chanceler da comarca não dá parte das penas, nem faz auenças cõ Concelho, nem com as parres que demandar, ibid §. 10
- 4 Chanceler da comarca demanda tudo o que pertencer à chancelaria perante o Corregedor, & delle agraua para o juiz da Fazêda, ibi §. 11.
- Chanceler do prouedor das comarcas he elle mesmo que tem o sello para sellar todas as cartas, lib. 1. tit. 62. §. 8.
- CHAVE do cofre dos pilouros tem os Vereadores do anno passa lo, & se algum delles morre, ou se absentar, se dà a outro que costumar

1 Pela extranaga se acha tambem a presente a distribuição dos feytos que vem à Casa da Suplicação, & em sua ausencia o Desembargador que nomea o Regedor

REGIMENTO

2 L. 4. tit. 20. p. 3

3 Vide verb. Sentença grossada

REGIMENTO

4 Cab. dec. 18. n. 10. & 1. Art. 31

- andar em pilourôs, lib. 1 tit. 67. §. 4. & 5.
 Cheff de linhagem tras as armas direitas, & sem mistura, lib. 2. tit. 92. §. 4.
 CHRISTAOS novos que se vão para terra de Mouros, ou para as
 partes de Africa, perdem sua fazenda, lib. 5. tit. 111. (1b. §. 2.
 Christaões novos Mouriscos de Castella forros, não podê entrar no Reyno,
 Christaõ que dorme com Moura, ou outro infiel, tem pena de morte,
 lib. 5. tit. 14.
 Christaões novos quem os leua patã terra de Mouros, tem pena de mor-
 te, lib. 5. tit. 1. §. 1. & 3.
 Christaões novos, q̄ são nouamente conuertidos, podê tomar o apelido de
 qualquer linhagê q̄ quizerê, & tras passalos a seus filhos, l. 5. t. 92. §. 14.

C I

L. 16. tit. 1. lib. 8.
recopil.

L. 15. tit. 13. p. 11

1 Conc. l. 3. tit. 1.
§. 9.

2 L. 1. tit. 2. p. 3.
ord. lib. 3. tit. 11. §.
4. Cab. dec. 43.

3 Barb. in l. alia.
n. 47. ff. fol. mar.
Cab. dec. 37.

4 Gama dec. 137.

5 Gama dec. 324.

6 Ord. lib. 3. tit. 1.
§. 15. Cab. dec. 18.

- C**IGANOS não podem entrar no Reyno, lib. 5. tit. 69.
 Cirurgiaõ que cura sem carra, ou prouisaõ, tem pena, l. 1. tit. 58 § 33.
 CITAC, AM feyta simplesmête se êtêde para a audiência. l. 3. t. 1 § 12
 Citação em dia de falecimento da mulher, marido, pay, ou filho, não val,
 lib. 3. tit. 9. § 9.
 Citação feyta ao que estã com algũ defunto, ou que vaê com elle ao en-
 terramento, não val, ibid.
 Citação feyta ao enfermo tem noue dias, ibid. §. 10.
 Citação feyta ao preso, sabendo o julgador, he nenhũa, ibid § 12.
 Citação feyta ao preso para depois que seja solto he valida, ibid.
 Citação que se faz aos Infantes, Duques, Marqueses, & outros grandes,
 he por carta de Camará, lib. 3. tit. 1. § 19.
 Citação que manda o Corregedor do Ciuêl da Cidade fazer para deixã
 na alma com declaraçaõ, que não vindo, se referirà o juramento ao
 autor, sendo a primeira citaçaõ, não he valiosa, l. 1. tit. 49. § 1.
 Citação no caso da ley Diffamari cerca do estado da pessoa semente,
 se pôde fazer por mādado do Corregedor da Corte, & para fora das
 cinco legoas a requerimento da parte, que mora na Corte, l. 1. t. 8.
 Citação não se pôde renunciar no contrato, que se fizer, lib. 4. tit. 72.
 Citação em dia de voda ao marido, ou mulher, ou a quem anda na festa,
 he nenhũa, lib. 3. tit. 9. § 9.
 Citação feyta per carta em que se declara a razão, se se mudar a sustan-
 cia da demanda, he nenhũa, lib. 3. tit. 1. § 8.
 Citação feyta no começo da demanda se entende para todos os aucto-
 res judiciaes, lib. 3. tit. 1. § 1.
 Citação se faz ao procurador para ver jurar testemunhas, saluo se a par-
 te appareceo em juyzo, & estã presente no lugar onde se trata o feyto,
 lib. 3. tit. 1. §. 13.
 Citação se torna a fazer nouamente de feyto a que não se falla em seis
 meses, lib. 1. tit. 83 § 28.
 Citação feyta na Igreja não val, lib. 1. tit. 9 § 7. (l. 3. t. 63. §. 5.
 Citação se não se faz, ou he nulamente feyta, todo o processado he null.
 Citação que se faz em pessoa dos familiares, ou dos velinhos do quo-
 se ausenta,

se ausenta; ou esconde por não ser citado, he valida, lib. 3.
 tit. 1. §. 9. & 10.

1 Citação se torna a fazer de nouo de feyro em que não se fallou hum i anno estando concluso na maõ do escriuão, lib. 3 tit. 1 §. 15. Conc. ord. lib. 1. tit. 83. §. 289

Citação faz o jurado, ou vintancito na aldeia onde não ha tabalião, lib. 3.
 tit. 1 §. 4.

Citação para fallar no feyto por passar de seis meses, ou para a execu-
 ção da sentença, se não faz aos Infantes, Duques, & grandes, saluo
 achandose na Corte, lib. 3 tit. 1. §. 19.

Citação que se faz para a penhora de algũa execuçaõ, he tambem bastã-
 te para a venda, & arremataçaõ, lib. 3. tit. 8 §. 27

Citação feyta na pessoa dos familiares para o agrauo, basta quando a
 parte se esconde, lib. 3 tit. 84 §. 7

Citação para seguir o agrauo a pessoas que estaõ nas ilhas, ou fora do
 Reyno, se lhes asina termo conueniente segundo a distancia do
 lugar onde a parte estiuer, & qualidade do tempo, lib. 3, tit. 84 §. 6.

Citação que se faz aos credores a petiçam do comprador, que com-
 prou a cousa que lhes estava obrigada, faz a cousa liure da hypo-
 theca, lib. 4. tit. 6.

Citação por editos se faz aos credores aos quacs estava a cousa obrigada,
 que se vende quando não se sabe quacs saõ, lib. 4 tit 6 §. 2.

Citação se faz aos senhores dos pardieyros, ou terras desaproueytadas,
 quando as pede a' guem de sesmaria, lib. 4. tit. 43 §. 1.

Citação por editos se faz quando se pedem de sesmaria algũs pardieyros,
 ou terras de que se não sabe dono, ibid. §. 2.

2 Citação se faz aos parentes do morto se quer acusar por parte do reo,
 quando trata de se liurar, lib. 5 tit. 124. §. 9. 2 Cab. arest. 231 & 24.

3 Citação feyta ao pay, sogro, ou padraõto, sem licença do juiz, he ne-
 nhũa, & o processo nullo quando a parte o requiere, lib. 3 tit. 9 §. 2. 3 L. 3. tit. 2

Citação para hum apparecer perante o juiz em lugar onde andasse pẽste
 ou tiuisse grandes imigos, não val. lib. 3 tit. 69. §. 2.

Citação he hauida por circunducta, quando nenhũa das partes parecem
 em iuyzo, lib. 3. tit 1 §. 18.

Citação faz o escriuão da Camara onde não ay tabalião publico, lib. 3.
 tit. 1. §. 3.

Citação feyta no termo por porteyro com mandado de julgador sem se
 lhe mostrar escritura publica, ou que tenha força della sobre quan-
 tia que a requiere, he nulla, lib. 3 tit. 1. §. 14

Citação feyta sobre auçaõ Real, ou sobre feyto ciuel no termo com li-
 cença do julgador, he valida se mostrar escritura publica, lib. 3 tit. 1. §. 1.

Citação fora do territorio do juiz se faz por carta precatoria, lib. 3. t. 1. §. 20

Citação para o seguimento da appellaçaõ, se faz na pessoa da propria par-
 te posto que tenha proeurador sufficiente, lib. 3. tit. 70. §. 4.

Citação para o seguimento da appellaçaõ se pòde fazer ao procurador,
 quando a parte for ausente da comarca, onde he morador, ibid §. 4.

Citação feyta antes que o sol faya, ou depois que se poem, não val, lib. 3.
 tit. 1. §. 16.

Citação em dia feriado, não val, ibid; Citação

- Citacão per carta del Rey, ou de Iulgador, a faz o juiz da terra donde não ha tabalião, lib.3.tit.1.¶3.
- Citacão feyta por porteiro ao que está dentro em sua casa de morada, não val, lib.3.tit.9.¶fin.
- CITADA deue ser aparte no começo da demanda, lib.3.tit.2.
- Citado pôde ser na Corte o que he achado nella, ainda que seja morador em outra parte, lib.3.tit.3.
- Citados podem ser os estrangeiros na Corte sendo achados nella, ibid.
- Citado não pôde ser o que he achado na Corte, se a ella veyo por mandado del Rey, ou para restemunhar, ou veyo com algũa appellação, ou aggrauo, em quanto dura o negocio, nem em seis dias depois, salvo se for demandado por contrato, que tinha feyto na Corte, ou foy citado por pessoa que o podia trazer a ella citado. lib.3.tit.3.
- Citado na Corte por ser achado nella, pôde pedir termo para tornar a sua casa, & della responder, ibid.
- Citado por ser achado na Casa do Porto, não he obrigado a responder a-ly, sendo morador em outra parte, ibid.
- Citado por liure causa, & se mudou depois a sustancia da demanda em outro modo, não he obrigado responder sem ser outra vez citado, & pagadolhe as custas, lib.3.tit.1.¶7.
- Citado pôde ser na Corre o Embaixador pelo contrato que nella tuver feyto depois que a ella veyo por embaixador, & não pelo que antes tinha feyto, lib.3.tit.4.
- Citado pôde ser o Embaixador para se perpetuar a auçã, q̄ he tēporal, ib.
- Citado pôde ser o Embaixador acabada a embaixada, se dez dias depois estiuer na Corte, lib.3.tit.4.
- Citado, nem accusado não pôde ser o Embaixador; nem os que com elle vierem pelos maleficios antes feytos durante o tempo da embaixada, & dez dias depois, ibid.¶1.
- Citados podem ser na Corte os que tem priuilegio de trazer seus contēdores à Corre, lib.3.tit.6.
- Citados para a Corte deuem ser os procuradores, escriuaes, & officiaes da justiça da Corte, & os que com elles morarem, & os que vencerē moradia, posto que sejam achados fóra della, l.3.t.6.
- Citado pôde ser por força, roubo, furto, injuria qualquer priuilegiado da Corte no lugar onde cometero o maleficio, posto que aly não seja achado, se aly o quizer demandar, lib.3.tit.6.
- Citado pôde ser na terra sendo nella achado, ou na Corte qual o auctor quizer, qualquer priuilegiado da Corte por soldada, guarda, & depoito em feytos de pequena quantidade, lib.3.tit.6.¶1.
- Citado pôde ser o priuilegiado naquelle lugar a que elle se obrigou a responder, posto que aly não seja achado, lib.3.tit.6.¶2.
- Citado por escritura publica, ou aluarà reconhecido tē 3. dias, l.3.r.25.
- Citado algum como herdeiro por escritura publica, não he caso de dez dias, ibid.¶10.
- Citado pôde ser no lugar onde hum he achado, quando se obrigou geralmente a responder perante quaesquer justiça onde o auctor o quizesse demandar, lib.3.tit.6.¶3.

1 Cab. dec. 13. n. 1
6. & ar est. 30. l. 4.
tit. 3. p. 3.

2 O q̄ falta nesta 2
palaura Citado, vi-
de verb. Demãda-
do.

3 L. 3. tit. 3. p. 3.
L. 25. tit. 18. p. 3.
L. 9. tit. 25. p. 7. gl. 2

4 Cab. dec. 26.

5 Cab. dec. 33.
Gama dec. 13.
Cald. de renou. q.
18.

- 1 Citado não pôde ser para outro lugar não sendo aly achado o que renūciou o juyz de seu foro, 1 Vide ord.lib.3 lib.3.tit.6 §.3. tit.11. §.2.
- 2 Citado pôde ser na Corte posto que não seja achado nella o que nella contratou, & se obrigou a pagar aly, & o que fez nella algũ maleficio, posto q̃ a esse tempo não fosse morador na Corte, l.3 r.6. §.4 2 Castrodec.2.
- Citado pôde ser na Corte o tutor, curador, procurador, feyror, ou negociador pelo quasi contracto feyto na Corre, posto que não seja achado nella, ibid. §.4.
- Citados para a Corte podem ser os Concelhos, & os Cortegedores, luites, & Alcaydes môres, & os Mestres das Ordẽs, & os Cõmendadores, que tem lugar de senhorio, & as pessoas Ecclesiasticas, que não tem superior eclesiastico no Reyno, ibid. §.5.
- Citados para a Corte podem ser os Prelados que tem jurisdicãõ temporal por el Rey, ou direitos reaes, vſando della, ou leuando direitos contra forma de suas doaçõs, como não deuem, lib.3.tit.6. §.6.
- 3 Citado pôde ser hum para parecer em pessoa, quando o Julgador lho mandou expressamente para lhe fazer algũas perguntas, l.3.tit.7. 3 L.2. & 3.tit.7. p. 3.
- Citado para apparecer em pessoa não vindo, he hauido por reuel, & se procede à sua reuelia, ibid.
- Citado pôde ser para vir pessoalmente o fidalgo, ou outra pessoa perante el Rey que tem terras suas, por não vſar dellas, como não deue, ou contra os moradores della, ibid. §.1.
- Citado por feyto crime pôde apparecer por seu procurador, se o crime for tam leue em que não caiba mayor pena que de degredo para fora de certo lugar, ou comarca, ibid §.2.
- Citado por crime que tenha mór pena, pôde mandar seu procurador que por elle, & em seu nome alegue, & mostre o embargo, & razão de sua ausencia, porque não pôde parecer pessoalmente, ibid.
- Citado por crime pôde por seu procurador estando impedido, ou absente allegar a el Rey as justas causas de sospeicãõ que tiver ao julgador, & officias, lib.3 tit 7 § 3.
- 4 Citado não pôde ser o Concelho, nem outro julgador temporal sem licençã del Rey, 4 L.2. & 3.tit.7. p.7. lib.3.tit.8.
- 5 Citado pôde ser qualquer julgador temporal pelo maleficio feyto antes que reuesse o officio, 5 L.3.tit.7.p.3. lib.3.tit.9.
- Citado pôde ser hum que se absentou de seu lugar, & territorio por carta do juyz de seu foro, 6 L.12.tit.7.p.3. lib.3.tit.11.
- 7 Citado pôde ser para o lugar onde hum se obrigou por escriptura publica por carta precatoria, 7 Vide ord.lib.3 tit.6. §.3. lib.3.tit.11. §.1.
- Citado pôde ser por carta o herdeiro daquelle que morou no territorio daquelle que tal carta mandou passar, ibid. §.2.
- Citado segue o foro daquelle cujo herdeiro he sem embargo do privilegio q̃ tinha, salvo se o privilegio for incorporado em direito, ib. §.2.
- Citado perante a justiça ecclesiastica no caso em que a jurisdicãõ pertence à Real, pôde agrauar para o juyz dos feyros da Coroa, l.2. r.1. §.14 8 Vide ord.lib.3 tit.6. §.4. Castro dec. 2.
- 8 Citado pôde ser por carta o que fez algũ negocio, ou quasi contracto naquelle lugar, & depois d'elle se absentou. 9 ab. dec. 2. Ord. lib.1.tit.8. §.3. tit.11. §.3.
- 9 Citado pela ley Diffamati segue o foro, & domicilio do diffamado, que

- que o manda citar,
- 1 Praet. Lufl. 3. 1 Citado pôde ser o possuydor de algũa cousa pela reiuendiçaõ, antes que lib. 3. tit. 11. §. 4.
passe anno, & dia por carta do juiz do seu foro, ou pelo juiz donde a
cousa demãdada estã, posto que elle aly não seja morador, ib. §. 5.
Citado por reiuendiçaõ pela cousa que elle possue passado anno, & dia,
o deue ser ante o juiz do seu foro, ibid. §. 6.
Citado sendo alguem perante seu juiz, se elle se absentar fõra do Reyno,
ou em outro lugar, correrã a causa, ibid. §. 7.
- 2 L. 11. tit. 2. p. 3. 2 Citados deuem ser os tutores dos menores, lib. 3. tit. 41. §. 8.
- 3 Pncb. dec. 43. 3 Citados por editos sãõ os devedores ausentes, que não se sabe lugar cer-
ro onde estãõ, lib. 3. tit. 1. §. 8.
Citados não podem ser os Clerigos na Igreja em quanto celebraõ o offi-
cio Dinino, lib. 3. tit. 9. §. 7.
- Citados podem ser perante os Corregedores da Corte os priuiligiados a
que sãõ dados certos juizes, lib. 3. tit. 12.
- Citado o que he para responder em hũ tempo em diferentes juizos, pode
responder primeiro a qual elle quizer, lib. 3. tit. 10.
- 4 Gam. dec. 324. 4 Citado o reo a certo termo quando o autor não appareco no termo, se-
rã absoluto da instancia, lib. 3. tit. 14.
Citado o reo a certo termo, & não appareco nelle, se procede à reueria,
lib. 3. tit. 15.
- Citado para responder a hum dia em diferentes villas, ou lugares, acodi-
rã àquelle que mais perto estiuer, & ao outro mandarã seu procu-
rador, lib. 3. tit. 11 §. 1.
- Citado pôde ser qualquer priuiligiado para ante os almoraccis, l. 3. t. 5. §. 9.
- Citando alguem para o ecclesiastico no caso que pertence ao secular, pa-
ga trinta cruzados, lib. 2. tit. 1. §. 14.
- CITAR pôde o Desembargador para a Corte qualquer pessõa que lhe
for obrigada, que estiuer em qualquer parte do Reyno, l. 2. t. 59 §. 11.
- Citar não pôde o procurador del Rey, nem ser citado sem seu mandado,
lib. 1. tit. 12. §. 1. (tit. 59. §. 8.)
- Citar se pôde pelos encoutos ante os Corregedores da Corte do civil, l. 2.
- Citar pelos encoutos sobre causas de dereitos Reacs, ha de ser perante o
juiz dos feytos del Rey, ibid.
- 5 Vide verb. Por 5 Citar pôde o porteiro sem licença do julgador, se a citaçaõ houuer de ser
teyro. feyta dentro no lugar, ou em seu arrabalde, lib. 3. tit. 1. §. 1.
- Citar não pôde o porteiro a ninguem dentro em sua casa, senão o escri-
uão, lib. 3. tit. 9. §. 13.
- Citar não pôde o porteiro no termo sem licença do julgador, l. 3. tit. 1. §. 1.
- Citar se não deue a parte reuel para ver jurar testemunhas, l. 3. tit. 1. §. 13.
- Citar não pôde ninguem a outro para Roma, sopena de ser preso, l. 2. t. 13.
- 6 L. 3. tit. 2. p. 3. 6 Citar não pôde ninguem a seu pay natural, ou adoptiuo, mãy, ou ascen-
dentes outros sem licença do juiz, lib. 3. tit. 9. §. 1. cum seqq.
- 7 L. 4. tit. 7. p. 3. 7 Citar não pôde ninguem a seu patrono sem licença do juiz, ib. §. 1. & 6.
Citãõ se pôde por carra sem primeiro mostrar escritura publica no
caso que ella se requiere, lib. 3. tit. 59. §. 4.
- Citar se pôde para o deixar na alma posto que passe da quantia, ibi.
- Citar não pôde o genro seu sogro, sogra, ou padraõto sem licença do juiz
em quanto

- em quanto durar o parentesco, lib.3 tit.9 §.2.
 Citar não pôde o filho familias a seu pay, nem com licença, senão em cer-
 tos caso, sendo de vinte cinco annos, ibid §.3.
 Citar não se deue ao que liurandose por carta de seguro, ou aluará de
 fiança, se ausentou, ou fogio, lib.5 tit.1.4 §.10.
 Citar podem mandar até cinco legoas o Chanceler da Casa & Corregedo-
 res da Corte, & juiz da chancelaria, lib.3 tit.1. §.11.
 Citar em nome do Chanceler mór pôde qualquer perañre hũa testemu-
 nhã, lib.1 tit.2 §.18.
 1 Citar se deuem os herdeiros do litigante, que faleceo para o feyto yr por
 diante, lib.3 tit.27 §.2. Cab. dec.197:
 2 Citar se deuem as molheres nos feytos em que seus mâridos litigaõ so-
 bre bês de raiz, ou de semelhante condiçãõ, lib.3 tit.47 §.4. Cab. dec.35:
 Citar não se deue a molher do apelante para o caso da deserçãõ posto q̃
 seja sobre bês de raiz, lib.3. tit.70 §.3.
 Citar não mandãõ os Iulgadores por cousa que requereira proua de sen-
 tença, sem ver a mesma escriptura, lib.3 tit.1. §.1.
 Citar se deue a parte para se guir a appellaçãõ, & não estando na terra se
 citarã seu procurador bastante, lib.3 tit.70. §.4:
 Citar se deue para seguimento da appellaçãõ a molher do apelado, se a
 causa he sobre bês de raiz, & o marido não rem procuraçãõ bastan-
 te, lib.3. tit.70 §.4:
 Citar se deue dentro de seis meses a parte contraria o que impetrou car-
 ta de officio (por se assi he) lib.1 tit.97.
 Citar não se pôde perante o juiz ecclesiastico a ninguem por cousa q̃ per-
 tence á jurisdicãõ del Rey. lib.2 tit.1 §.14.
 Citar se pôde o que está na Igreja fallando, ou passeando, li.3 tit.9. §.7.
 Citar se deue a parte para proseguimento do aggrauo, & se estiuer nas
 ilhas, ou fóra do Reyno, ficara em arbitrio do Iulgador darlhe ássi-
 nar o termo conueniente para o citar, lib.3. tit.84. §.6.
 Citar para o aggrauo se pôde hum familiar, ou vesinho, informado o
 escriptuãõ que o não acha, lib.3. tit.84. §.7.

C

L

- C** LAUSVLA que não passe pela chancelaria, não porã nenhũ escri-
 não, nem mandaraõ por os Desembargadores do Paço, sem
 consulta, lib.1. fol.284. §.5:
 Cláusula pela qual se diz que taes bês não possaõ ser vendidos sem con-
 sentimento do senhorio, não ha lugar na venda feyta per necessida-
 de, & mandado da justiça, lib.3. tit.93. §.3.
 Cláusula derogatoria posta nas confirmações das doações del Rey, nunca
 por elle se entende ser confirmado, nem concedido, o que já era re-
 nogado, lib.2 tit.45 §.ii.
 Cláusulas exuberantes das doações, se entendem de tal maneira, que por
 ellas não fique confirmado o que já estava renogado, ibid.
 Cláusula per que os doadores prometem não reuogar a doaçãõ por in-
 gratidão;

- gratidão, não val, lib. 4. tit. 61. § 10.
- 1 Vall. conf. 83. 1 Clausula posta em contrato, q̄ não he valido, tam pouco val, l. 1. t. 62. §. 49
lib. 1.
- Clausulas que haõ de leuar os instrumentos das fianças da Corte em favor do hospital de todos os Sanctos, saõ de responder na Corte, & renunciação de seu foro, & priuilegios, & que accita a fiança, como pessoa publica estipulante, lib. 1. tit. 29. § 2.
- Clausula que leuão as cartas de licença para as Igrejas comprarem bês de raiz, he de atè certa quantia, & que não seja em terra de jugada, ou de reguengo, nem foreyra, lib. 1. tit. 2 § 19.
- Clausula que leua o aluará de fiança, he que pareça nas audiencias, & que se peditem perdaõ do perdimento da fiança, paguem a quinta parte, lib. 1. fol. 286. §. 24.
- Clausula que leua o aluará de busca, que se concede aos carcereiros para prenderem os presos, que se lhe fogitaõ, he que não situaõ seus officios, nem se dispense com elles, lib. 1. fol. 285 §. 15.
- 2 Vall. conf. 48. 2 Clerigo pôde ser demandado ante o juiz secular, se ante elle foy citado
n. 7. & 8. & conf. sendo leygo, & depois se fez clerigo, lib. 2. tit. 1. §. 3.
93. n. 4. 6. & 7. & 3 Clerigo pôde ser demandado no juyzo secular por força noua, l. 2. t. 1 §. 2
conf. 83. n. 4. 6. & 4 Clerigo não pôde comprar para regatear, lib. 4. tit. 16.
11.
- 3 Cab. dec. 76. n. 3 Clerigo de Ordês menores pôde ser citado ante o secular, l. 2. t. 1 §. 4.
& dec. 82. Prac. 5 Clerigo de Ordês menores pôde ser preso, & acusado por malficijos ante
Juiz li. 2. c. 4. n. 24. te juizes seculares, lib. 2. tit. 1 § 27.
& est antimonia 6 Clerigo de Ordês menores que heuue beneficio depois de hauer come-
cum ord. lib. 3. tit. rido algũ delicto, & ser infamado delle, & buscado pela justiça, será
1. §. 6. in 2. p. obrigado a parecer ante juiz secular, em cujo juizo estuierem as cul-
Man. Reg. c. 6. n. pas, & mostrar como he clerigo de Ordês menores, & beneficiado
7. para hauer de ser remittido, lib. 2. tit. 1. §. 22.
- 4 L. 46. tit. 6. p. 1. 7 Clerigo não pôde ser preso pelo secular, por ter barregã, salvo sendo
in l. tit. a requerido por seus superiores, que o prendão, lib. 5. tit. 31.
n. 31. & 32. ff. fol. Cletigos de Ordês sacras, ou Beneficiados que notoriamente saõ co-
mat. Thom. Vas conhecidos, por taes, logo que saõ presos, se entregaõ a seus Vigairos,
3. n. 3: sem irem à cadeia, lib. 2. tit. 1. §. 23.
- 6 L. 56. tit. 5. p. 1. 8 Clerigos não sendo conhecidos por taes, fazendocerto no juyzo secu-
7 L. 43. tit. 6. p. 1. 8 lar, que o saõ, logo saõ remettidos sem appellação, nem aggraou.
Egid. de honest. 2, lib. 2. tit. 1 §. 23.
11.
- 8 L. 57. tit. 6. 9 Clerigos, ou Beneficiados achados em fragante delicto, podem ser pre-
p. 1. Thom. Vas al- sos pelas justiçaes seculares, lib. 2. tit. 1. §. 29.
leg. 19.
- 9 L. 59. tit. 6. p. 1. 10 Clerigos não pagão dizima, nem portagem, lib. 2. tit. 11.
10 Cab. dec. 17. 11 Clerigos pagão siza das cousas que compraõ, ou vendem por trato de
Thom. Vas alleg. mercancia, & por via de negoçcação, ibid. §. 1.
78. l. 2. tit. 20. p. 1. 12 Clerigo, ou Beneficiado que por sua morte não despuzer dos bês de
11 L. 55. tit. 6. p. 1. raiz, lhe succederá o parente mais chegado. lib. 2. tit. 18. §. 7.
12 L. 4. & 5. tit. 13 Clerigo não paga siza das casas que compra para sua morada, & vso,
20. p. 1. Castr. dec. lib. 2. tit. 11 §. 1.
95.
- 13 Cab. dec. 189. Clerigos que herdão bês de raiz de outros Clerigos, saõ obrigados ven-
delos atè hum anno, & não os vendendo setaõ dos outros parentes
leygos mais chegados. li. 2. tit. 13 §. 7.
Clerigos posto que não paguem dizima, portagem, nem siza, todavia o
deuem

- deuem fazer saber aos officiaes, lib.2.tit.11. §.2.
- 1 Clerigo que compra pano de lã de fóra do reyno, paga sô o vendedor a metade da fiza, ibid. §.3.
- Clerigo que compra, ou vende algũa cousa, & se obriga de a fazer forra da parte da fiza, que a outra parte era obrigado pagar, rodauia a dita fiza, se arrecadará da pessoa que comprar, ou vender, ou pela mesma cousa que se vender, ibid §.4.
- Clerigo pôde ser citado ante os almotaceis, pelas coymas, em quanto a pena ciuil, lib.2.tit.1. §.20. 1 L.59.tit.6.p.1o
- 2 Clerigo pôde ser conuindo ante juiz secular pelo jornal, soldada, & seruiço do maneebo, & jornaleyro, ibid.
- Clerigo deue jurar se as cousas que compra são para suas necessidades, para não pagar fiza dellas, lib.2.tit.13. §.5 2 Vide verb. Iugada.
- 3 Clerigo de Ordês sacras, não paga jugada, lib.2.tit.33. §.25.
- Clerigo ñ herda bês de raiz pôde os ter, & possuyr por sua vida, l.2 t.18. §.5
- Clerigo pôde comprar sem licença bês de raiz, & por qualquer titulo, adquirir com tanto que os não deixe à Igreja, ibid. §.5 3 Contra ord. lib.2.tit.1. §.2.
- 4 Clerigo de Ordês sacras demandado por reuendiçaõ, ainda que seja dentro do anno & dia, o deue ser ante o juiz ecclesiastico, l.3.t.11. §.6. 4 Thom. Vas allegat 32.
- 5 Clerigo de Ordês sacras não succede em terras de coroa, l.2 t.35. §.10 5 Thom. Vas allegat. 27.
- 6 Clerigo não pôde procurar senão por certas pessoas, lib.3 tit.28. §.1.
- 7 Clerigos que tem bês patrimoniaes del Rey, ou da Coroa, podem ser citados perante o juiz secular sobre as rendas, & jurisdicaõ delles, lib.2. tit.1. §.17. & 18. 6 L.7.tit.6.p.1o
- 8 Clerigos que laurão possessões fiteaes feudatorias, ou reguengas que se jaõ demandados perante os seculares por ellas, ou pelos dereitos, & rendas dellas, ibid. §.18. 7 L.6.tit.26.p.4o
- 9 Clerigo que leua cousas defesas para fóra do Reyno, ou as traz a elle, ha de responder perante juiz leygo, lib.2.tit.1. §.19 8 Vide verb. Responder.
- 10 Clerigo que he cõdenado pelos juizes secu'ares, se fará penhora em seus bês, lib.2. tit.7. 9 L.59.tit.6.p.1o
- 11 Clerigo não pôde hauer bês no reguengo, lib.2. tit.16. 10 Thom. Vas alleg. 31. n.11.
- 12 Clerigo que compra com licença bês do reguengo, ou jugada, paga o encargo que os vendedores de ley pagauão, lib.2. tit.18 §.6 11 Est.1.ord.lib.2 tit.33. §.25. adde Cab. dec.188.1. p. & arest.74.2.p.
- Clerigo que succeder a outro Clerigo em bês reguengos, não poderá ter mais que hum anno õstaes bês, lib.2.tit.18. §.7.
- Clerigo que succeder em bês reguengos, não os vendendo passado hum anno, são do parente outro leygo mais chegado, & não os demandando elle ate seis meses, se applicaõ á Coroa, ibid.
- Clerigo que succeder a outro clerigo seu parente em bês adquiridos por razãõ da Igreja, os deue vender a leygo dentro de hũ anno, ibid.
- Clerigo que tem de seus Prelados carta de seguro, se lhe guarda no secular, & se lhe passa carta para não ser preso, l.2.t.1. §.22. (t.1. §.26. 12 L.45.tit.6.p.1o
- 13 Clerigo q̄ traz armas defesas, lhe são tomadas se mais outra pena, li.2.
- 14 Clerigos que não são de Ordês sacras podem ser constangidos pelo secular apagar algũ fogo, defender a terra dos imigos acudir aos arroydos, ajudar a prender os malfeytores, lib.2. tit.1. §.22.
- 15 Clerigos reuoltosos fazem os Corregedores das comarcas castigar pelos Prelados,

- Prelados, & não os castigando auisa a el Rey, lib. 1. tit. 58. §. 18.
- 1 Contra ord. li. 1 Clerigo que cita leygo para ante o juiz secular, pôde ser reconuindo perante o mesmo, lib. 2. tit. 1. §. 1. (§ 7
- 2 Praet. Lus. lib. 3 2 Clerigo não pôde ser citado em quãto celebrar o officio diuino, l. 3. t. 9.
- c. 8. Clerigo herdeito de leygo não pôde ser citado para ante juiz leygo para se começar noua instancia contra elle, lib. 2. tit. 1. §. 8.
- 3 Thom. Vas al. 3 Clerigo que for liure por sentença do juiz ecclesiastico lha manda guardar o Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 2. §. 25.
- leg. 16. n. 6. Clerigo pôde ser reconuindo ante juiz leygo em causa ciuil, ou ciuilmente intentada, lib. 2. tit. 1. §. 1.
- 4 Man. Reg. c. 8. 4 Clerigo que cita leygo para ante juiz ecclesiastico em caso de qualidade que hauia de ser ante secular, tem pena, lib. 2. tit. 1. §. 5.
- ni. 6. Clerigo herdeyro de leygo. que antes de seua falecimento era citado, poderà ser citado ante juiz leygo, lib. 2. tit. 1. §. 8.
- 5 Praet. Lus. li. 3. 5 Clerigo que vendeo herdamento a leygo, & he chamado por auctor, responde perante juiz leygo, lib. 2. tit. 1. §. 11. (§ 8.
- c. 5. pag. 103. col. 2. Clerigo que querela, dà fiança às custas, ainda q̃ o caso lhe toque, l. 5. t. 117.
- 6 Cast. dec. 109. 6 Clerigo que não he de jurisdicção del Rey demandando, dà fiança às custas, & não a dando, he o reo absoluto, lib. 3. tit. 20. §. 6.
- 7 Thom. Vas al. 7 Clerigo de Ordês menores casado ou solteiro, preso pelo secular que declina para ser remittido ao ecclesiastico farà artigos, & offerecerà sua carta de Ordês, lib. 2. tit. 1. §. 27.
- leg. 21. n. 14. Clerigo de Ordês menores casado, que pretende ser remittido, farà artigos como he casado com hũa só mulher virgem, & ao tempo do maleficio, & prisão foy achado com habito, & tonsura, ibid.
- 8 Thom. Vas al. 8 Clerigo de Ordês menores solteiro para ser remittido, basta prouar, q̃ ao tempo da prisão foy tomado com habito, & tonsura, ibid.
- leg. 41. & 42. 44. & 47. 9 Clerigo de Ordês menores, posto que offereça carta de Ordês para ser remetter, he recebido todavia à parte a prouar, que a dita carta he falsa, ou que elle era bigamo, ou andaua tôra do habito, ou não trazia coroa aberta, lib. 2. tit. 1. §. 27.
- 9 Cab. dec. 58. 1. 10 Clerigo de Ordês sacras, ou Religioso, ou Beneficiado, ferindo, espedaçando, ou injuriando, posto que verbalmente por algũa pessoa leyga, podese queixar, & pedir sua satisfação ante juiz ecclesiastico, ou secular, & não poderà depois variar, lib. 2. tit. 9. §. 3.
- Thom. Vas alle. gar. 46. Thom. Vas alle. j. & 41. & 46.

C O

- L. 14. tit. 18. p. 3. **C**ODICILO he hũa disposição de vltima vontade sem instituyção de herdeyro, q̃ tanto quer dizer como pequeno testamento, l. 4. t. 86.
- 11 L. 1. tit. 12. p. 6. 11 Codicilo ora seja aberto, ou cerrado com instrumento de approvação nas costas ha de ter quatro testemunhas homẽs, ou mulheres de tal maneira, que com o tabaliaõ, ou com qualquer outro, que o escreuet sejaõ sinco, ibid. §. 1.
- L. 32. tit. 16. 12 Codicilo certado ha de ter quatro testemunhas mayores de quatorze annos liures, ou por taes reputados, que todos assinem como o escreuão no estromento da approvação, ibid.
- p. 3. 12 Codicilo não pôde fazer o que não pôde fazer testamento, ibi. §. 3.
- 13 L. 1. tit. 1. p. 6. 13 Codicilo não se pôde fazer com instituyção de herdeito, lib. 4. tit. 86.

Codicilo

- Codicilo não se pôde fazer nelle desherdação, ibid.
 Codicilo pupillar pôde fazer o pay por seu filho, no qual ordene que fallecendo o dito filho dentro de tal idade o herdeyro, que houuer de succeder ab intestado ao pupillo, fallecendo elle dentro da pupillar idade restitua os bês do pupillo a algũa certa pessoa, l. 4. tit. 87. §. 10.
 Codicilo se pôde fazer nelle pupillar sustituyção per fideicomisso, ibid.
 Codicillo cerrado, ou aberto se pôde fazer em lugar de pequena pouoação com tres testemunhas homês, ou molheres, l. 4. tit. 86. §. 2.
 Codicilo he quando hũa pessoa dispoem dalgũa cousa que se faça depois do sua morte, sem tratar nelle de diteitamente instituyt, ou desherdar a algum, lib. 4. tit. 86.
 Coelhos não se podem caçar em todos os meses, lib. 5. tit. 88.

C O Y

- C**OYMAS dentro de hum mes se podem demandar pelos rendeytos, lib 1. tit. 68. §. 13.
 Coymas se julgaõ aos Concelhos, não as demãdando os rēdeyros, ib.
 Coymas q̄ oalcayde ouuer de auer, pôde demãdar atè tres dias l. 1. r. 75. §. 24
 Coymas se preferuem por dous meses, lib. 1. tit. 68. §. 13.
 Coytos vacūs não pôde ninguem tirar para fóra do Reyno, lib. 5. tit. 92,

1 Este §. 2. não antigo fallaua tambẽ no testamento, & conforme ao antigo o declara Cab. dec. 170. & hoje acrecentou q̄ pude sem ser tenema ñas homês, ou molheres, q̄ não estaua no antigo, & Vallas. o declara conforme ao antigo 2. tom. conc. 117.

vide Encyclopaedia
287

C O L

- C**OLAC, OS de caualeyros não pôdem ser açoutados, nem haueraõ pena vil, lib. 5. tit. 139.
 2 COLAC, AM quando se fizer não vem a ella o jantar, & cea, que o pay, ou mãy deraõ a seu filho na voda, l. 4. tit. 15. p. 6.
 3 Collaçãõ quando se fizer não vem a ella o que ganhou o filho por seu trabalho, estando com seu pay, l. 4. tit. 97 §. 2.
 4 Collaçãõ quando se fizer não tratarã a ella a filha seu doce, não querendo cum os irmaõs entrar na herança, ibid § 16.
 Collaçãõ quando se fizer tratarã o neto, ou neta a ella a doaçãõ fseyta pelo auo, querendo seu pay, ou mãy entrar na sua herança, ibid. §. 3.
 Collaçãõ quando se fizer viraõ a ella os bês de raiz, que o pay, ou mãy deraõ a seu filho, se o reuer, ibid. §. 21.
 Collaçãõ quando se fizer não viraõ a ella os juros, & tenças que el Rey dêr ao filho, ou filha, ou outro descendēte por consentimento do pay mãy, ou auo que o dito juro, ou tença tinha del Rey, ibid. §. 13.
 5 Collaçãõ quando se fizer não vem a ella as tenças, & juro, & cousas da Coroa, que el Rey deu ao filho, por morte do que as soltou, ou traspassou, ibid. §. 12.
 Collaçãõ quando se fizer não tratarã a ella a filha os bês moueis, que lhe deraõ em casamento, ibid.
 Colmeas não se podem attendar, lib. 9. tit. 97. §. 15,
 Colmeas não se podem comprar para matar as abelhas dellas, lib. 4. tit. 69,
l. 5. tit. 73.

2 L. 4. tit. 15. p. 6

3 L. 5. tit. 15. p. 69

4 Vallas. de iure emph. q. 1. n. 13. & conf. 188. nu. 13. 2. tom. & conf. 1894 n. 28. lib. 2.

5 Gama dec. 29. n. 59

6 Barb. in l. Si æstimatis in 5. pag. 307. ff. sol. mat.

REGIMENTO.
Caltio dec. 58.

1 Cab. de patt. 1
Rég. c. 10. 13 & 16.
Castro dec. 91.

2 No crime tem 2
privilegio de seu
foro, mas não seus
filhos, & criados,
conforme a Extra-
vagante noua, §. 6.

3 Gama dec. 91
num. 5.

5 Vall. conf. 42. §
n. 4. tom. 1. l. 5. tit. 3
p. 5.

6 tit. 2. p. 5.

7 L. 3. tit. 2. p. 5.

8 I. 1. tit. 2. p. 5.

- C**OMENDADORES, & caualeiros da Ordē de N. S. Iesu Christo Sãtiago, & Auís, não gozão de privilegio algũ, senão sendo comēda, ou tença com habito, com que se possaõ manter, l. 2. tit. 12. §. fin.
- Comendadores das raes Ordēs podem ser constrangidos a ser testemunhas, lib. 2. tit. 12.
- Comendadores da Ordem de nosso Senhor Iesu Christo, são exēptos de pagar, dízima, portage, & siza, tēdo comēdas, ou tença cõ habito, ib. §. 1.
- Comendadores não podem apropriar para sy os casaes, ou terras, que ficão hermas, lib. 4. tit. 4. §. 15. (t. 12. §. 12.)
- Comēdadores das tres Ordēs respondēnas causas ciucis no secular, l. 2.
- Comendadores que tem lugar de senhorio, podem ser citados para a Corte, lib. 3. tit. 6. §. 5.
- COMISSO** se alguem cayr nelle se cõ solida o vtil senhorio com o direitõ lib. 2. tit. 1. §. 6. (t. 39.)
- Comisso do foro he perder o foro por não pagar tres annos a pēsaõ, l. 4.
- Comisso do foro ecclesiastico se comette, não pagando dous annos continuos a pēsaõ, ibid. §. 2.
- COMODATARIO** está obrigado pela culpa leue, & leuissima, assi da cousa principal como do accessorio, lib. 4. tit. 53. §. 2.
- Comodatario deve guardar a cousa emprestada com toda diligencia como se fosse sua, ibid.
- Comodatario não se pôde escusar de tornar a cousa emprestada por dizer que he sua, lib. 4. tit. 53. §. 3.
- Comodatario não está obrigado pelo caso fortuyto, lib. 4. tit. 53. §. 3.
- Comodatario está obrigado pelo caso fortuyto em que interueyo culpa sua, ou quando elle se obrigou a isso, ibid. §. 1.
- Comodato he hũa concessão graciosa que se faz de algũa cousa para certo vso, lib. 4. tit. 53. (ibi.)
- Comodato se não se fizesse graciosamente, seria aluguer, ou arrēdamēto,
- Comodato he assi chamado porque se dà para comodo, & proueito somente do que recebe a cousa, ibid. §. 2.
- Comodato se entende ser pelo tempo que rezoadamente o Comodatario possa vsar delle, atnda que não se lhe declare, lib. 4. tit. 53.
- Comodato não consiste em aquellas cousas, que com o vso se consumē, & se não podem tornar as mesmas em especie, ibi. §. 1.
- Comodato se se perde por algũ caso fortuyto, he por conta do que emprestou, lib. 4. tit. 53. §. 4.
- Comodato não passa o senhorio, nem posse da cousa no que recebe, & somente se lhe cõcede o vso della para a tornar na mesma especie, ibi.
- Comodato que se perdeu por culpa do messageyro daquelle que o mandou pedir para o trazer, he por risco dequelle que mandou o messageyro, ibid. §. 3.
- Comodatario não está obrigado ao caso fortuyto das moedas douro, q̃ lho prestaraõ para algũ aparato de festa, ou reptelentação, ibid. §. 1.
- Comodatario está obrigado ao caso fortuyto, se foy, em mōra de tornar a

- cousa emprestada a seu tempo. ibid.
- Comodatario está obrigado ao caso fortuyto, quando elle dereitamente não v sou della, ibid §. 4.
- Comodatario que mandou a cousa que lhe prestaraõ pelo seu messageiro & se lhe perdeu, he por seu risco, ibid. §. 5
- Comodatario q̄ retarda tomar a cousa ao senhor atè hauer sentença, he condenado na estimacão da cousa, alem de a tornar, lib. 4. tit. 54.
- Comodatario se procede nelle summariamente quando ay algũ terceyro: que embarga a entrega delle, somente sabida a verdade. l. 4 tit. 54. §. 4
- COMVA sendo húa cousa de dous, & hum delles a quizer partir, se partirã, posto que hum delles não queira, lib. 1. tit. 68. §. 37.
- Comparacão de letra he meya proua, l. 3 t. 52. (l. 4 t. 64. §. 7
- 1 Companhia não pôde renúciãr a companhia em prejuizo dos outros, 1 L. 1. tit. 70. p. 2
- Companheiro do q̄ dá cutilada pelo rosto, tem a mesma pena, l. 5 t. 35. §. 7. 5. vide verb. Socie dade.
- Companheiro do que faz assuada, tem a mesma pena, lib. 5. tit. 45. §. 1.
- 2 COMPENSAC, AM não pôde allegar o depositario, lib. 4. tit. 78 § 1. 2 L. 20. tit. 14. p. 50 cum seqq.
- Compensacão não se admite em alimentos, ibid. §. 3.
- Compensacão não ay nas diuidas del Rey, ibid. §. 5.
- Compensacão não se admite no caso de força, toubõ, fulto, ibid. §. 2.
- Compensacão de liquido a não liquido, & de certo a incerto, não se admite, ibid. §. 4.
- Compensacão ha lugar assi na auçãõ Real, como pessoal de quantidade a quantidade, lib. 4 tit. 78.
- 3 Compensacão de bemfeytorias com os fruitos se recebe, l. 3. t. 86. § 5. 3 Conc. ad lib. 7 tit. 48. §. 7.
- Compensacão de especie a outra especie, não ha lugar, l. 4. tit. 78. §. 7
- 4 Compensacão de especie reduzida a estimacão se faz com outra tanta quantidade, ibid. 4 Cast. dec. 131
- Compensacão não ha de diuida a algũa cidade, ou villa, saluo nos casos que se acharem por deroito, ibid. §. 8.
- Compensacão de quantidade incerta, & não liquida, ou certa liquida, se ha de prouar atè noue dias peremptoriamente, lib. 4. tit. 78. §. 4
- Compensacão se admite de hum caso especial a outro especial, ibid. § 6.
- 5 COMPRA de cousa alheya, sabendo que não he do vendedor, he valida, lib. 5. tit. 65 §. 2. 5 L. 18. tit. 5. p. 31
- Compra, & venda de mercadorias se ptoua por testemunhas, posto que passe de sesenta mil reis, lib 3 tit. 59 § 19.
- Compra, & venda em que se deixar o preço em arbitrio de algum terceiro, se pôde aggrauar delle por qualquer das partes, lib. 4. tit. 1. §. 1.
- Compra se pôde fazer entre auzentes por messageiro, ou por carta, l. 4 t. 1.
- Compra que se faz por corretores entre algũs mercadores estrangeiros, ou vezinhos sobre algũas mercadorias, ainda que o comprador dê algũ dinheiro em sinal ao vendedor, não deixará a venda de ser firme sem algũa das partes se poder atrepender, l. 4. tit. 2. §. 2.
- 6 Compta, & venda se deue fazer por preço certo, lib. 4. tit. 1. 6 Cald. de emp. c. 18.
- 7 Comprador demandado deue chamar por autor ao vendedor antes de aberta, & publicada, lib 3 tit. 45. §. 2. 7 Cald. v. bific. 312 num. 81.
- 8 Comprador da cousa q̄ não sabia que era litigiosa, cobrará do deuedor o preço, & mais a terceira parte delle pelo engano, lib. 4. tit. 10. §. 4. 8 Cald. v. bific. 113 num. 61.

- 1 L.16.tit.ii.p.4 1 Comprador tem escolha quando o vendedor quer desfazer a venda pelo engano de mais de metade do justo preço de lhe tornar a cousa, & receber o preço, ou refazerlhe o justo preço, que se provar que valia ao tempo do contrato, lib.4 tit.13. §.1.
- 2 Vall.conf.83. 2 Comprador de bês de raiz, sabendo, ou tendo razão de saber que o vendedor era casado, & não lhe pediu outorga da mulher, perde o preço que deu, lib.4. tit.48. §.6.
- 3 Cald. de emp. 3 Comprador pôde não pagar o preço da cousa vendida ao tempo que devia, por a cousa não ser do vendedor, lib.4. tit.5.
- 4 Barb.in l. Si eũ 4 Comprador não pagando o preço da cousa vendida ao tempo finalizado lha pôdeo vendedor reuendicar, lib 4.tit.5. §.2.
dotê § fin.pag 500
n.37. ff. sol. mat.
- 5 Cab. dec. 166. 5 Comprador que compra algũa cousa obrigada, pôde consignar o preço em juyzo por não ficar obrigado aos credores. lib.4.tit.6.
Cald. de empt. cao
23.
- 6 L.7.tit.5. p 5. 6 Comprador de algũa raiz por preço certo, o qual logo pagou, & não foy entregue della, poderá demandar ao vendedor todos os frutos novos, rendas que elle houue, & deixou de receber por sua culpa, lib.4. tit. 67. § 3.
- 7 Cald. de emp. c.18 7 Comprador se se arrepende. perde o final que deu, lib.4.tit.2. §.1.
n.37.
- 8 L.38. tit.5. p 5. 8 Comprador quando dá dinheiro em parte de paga, & não em final, nenhũa das partes se pôde arrepender, ibid. §. 3:
Cald de emp. c.18
n.41. & 42.
- 9 Barb. in l dinor 8 Comprador arreto hauendo a cousa cõprada a seu poder, ganha todos os frutos novos, & rendas, até q o preço lhe seja restituído, l 4 tit.4
rio ff sol. mat. l.4 t
tit. 5. p. 5.
- 9 Cald. de emp. 9 Comprador onzeneiro de a retro será obrigado tornar os frutos recebidos ao vendedor, ou seja verdadeira estimaçãõ, segundo o que valeraõ cõmumente ao tempo que os escolheo, ibid § fin.
- 10 Cald. de empt. 10 Comprador que he entregue da cousa comprada, se lhe for dito que a cousa não he do vendedor, não estará obrigado acabar de pagar o preço até que lhe dê fiadores leygos, & abonados, ou tenha bês de raiz que bastê para comprir o vencimento da cousa vendida, l 4. t. 5.
c.26.
- Comprador, & vendedor quando hum não se fia do outro, se entregue a cousa, & o preço em mãos de homem fiel que faça as partes cõrentes, ibi. §.1.
- Comprador fica desobrigado dos credores hypothecarios consignando o preço perante juiz ordinario, & requerendo que se ponha em sequestro em mão de algũ homem fiel, & abonado, lib.4. tit.6.
- 10 Cald. de empt. 10 Comprador que houue primeiro entrega da l cousa, & a pagou, ou se houue por pago, se faz senh or della, posto que o vendedor a haja vendido a outro, lib.4. tit.7.
- Comprador segundo se faz senhor da cousa, a qual depois d'estar vendida a outrem primeiro, & entregue sem delle receber o preço, o vendedor a recobrou, & lha entregou ao 2. recebêdo delle o preço, ib. §.1
- 12 Cald. de emp. 11 Comprador segundo será senhor da cousa vendida, se o vendedor lha entregou, posto que a houesse antes vendida a outrem, & recebesse delle o preço, ibid. §.2.
c.26. ex n. 30. 34.
& 37.
- Comprador primeiro poderá demandar ao vendedor o dinheiro que lhe pagou por a compra da cousa com seu interesse, se depois de re-la vendida, a vendeo, & a entregou a outrem, & o fez della senhor ibid. §. fin.

- 1 Comprador tem a perda, & dano da coisa comprada, ainda que lhe não seja entregue, 1 L. 38. tit. 5. p. 5. lib. 4. tit. 8.
- 2 Comprador tem o damnificação que acontecer, perdendo a condição na coisa vendida condicionalmente, & depois fosse a condição cumprida, salvo se o vendedor fosse em mora de a entregar, 2 L. 23. & 24. tit. 5. p. 5 & l. 39. eodem titulo, lib. 4. tit. 8 §. 2.
- Comprador tem o perigo da coisa, que aconteceu passado o termo em que a havia de receber, & a não recebeu. ibid §. 7.
- Comprador de coisa que foy tomada para elRey por maleficio do vendedor, antes que lhe fosse entregue, torna a cobrar o preço que por ella deu, ibid §. 4.
- Comprador que compra com condição que não possa vender, nem empenhar, he obrigado a guardar, & cumprir a dita condição, lib. 4. tit. 11. §. 2.
- Comprador não he obrigado manter o aluguer, ou arrendamento que o vendedor tinha antes feyto a outrem de que estava entregue, sendo por menos tempo que de dez annos, lib. 4. tit. 91.
- 3 Comprador cumprirá o contrato do arrendamento ao rendeyro ao que antes tinha atrendado, ou obrigado o vendedor, se foy assi acordado entre o comprador, & vendedor, ou se depois o comprador o entregou, & consentio que fosse ao julgador sem contrato cumprido, 3 L. 19. tit. 8 p. 5. Cald. de empt. c. 26. ibid.
- 4 Comprador manterá o contrato de arrendamento ao rendeyro, se lhe o vendedor obrigou geralmente, ou especialmente a coisa para cumprimento d'elle, 4 L. 19. tit. 8. p. 5. ibid.
- Comprador será obrigado cumprir o arrendamento ao rendeyro, a que antes o vendedor tinha arrendado, se lhe pagou todo o interelle, assi do ganho, como da perda que recebesse por causa do arrendamento ficar em sua força, ibid §. 1.
- 5 Comprador perde o preço da coisa litigiosa que comprou, 1 4. r. 10 §. 3. 5 Cald. de empt. cap. 11.
- Comprador que compra p'ano fiado, se pagará o preço que valer desde o dia que receber, até o dia de nossa Senhora d'Agosto, lib. 4. tit. 20.
- Comprador de coisa de raiz que o marido vendeo sem outorga da mulher, compensará os fructos com as bemfeytorias, lib. 4. tit. 48. §. 7.
- Comprador que disse ao vendedor que tomava o perigo da coisa sobre sy antes de lhe ser entregue, se guardará o que entre elles for acordado, lib. 4. tit. 8. §. 8.
- 6 Comprador pôde tomar posse da coisa comprada com hum tabalião, se lhe foi dado poder para isso na carta, não achando quem lho conceda, 6 Cab. de empt. c. 25. n. 22. lib. 4. tit. 58. §. pen.
- 7 Comprador que compra coisa que está obrigada a outrem, passa nelle a obrigação, 7 Cald. vbif. c. 27. num. 79. lib. 4. tit. 3.
- Comprador que houue algũa coisa em menos de ametade do justo preço, & a vendeo, & traspassou, não deixa por isso de poder ser demãdado, lib. 4 tit. 23. §. 4.
- Comprador de escravo doente de infirmitade que já antestinha, poderá enguitar dentro em seis meses do dia que lhe foy entregue, l. 4. r. 17
- Comprador do escravo que engeitou, torna hauer o preço d'elle, a siza, corretage, & as despesas da doença, ibid §. 2.

- Comprador que não pôde engeitar o escravo por causa de algũ vicio do animo, poderá todavia pedir o que menos val por essa causa dentro de hum anno, ibid. §. 2.
- Comprador de cousa que verosimilmente pareça segundo a qualidade della, & do vendedor, que he furtada, & depois se prouar que o he, será punido como se a furtata, lib. 5. tit. 60 §. 5.
- Comprar não se podẽ desembargos del Rey, nem da Raynha, & do Principe a dinheiró, nem a mercadoria, nem a outros algũs partidos, ainda que se possa dizer que se deu por elles outro tanto como valiaõ, lib. 4. tit. 14.
- 1 L. 5. tit. 5. p. 5. 1 Comprar não podem os Corregedores das comarcas, & outros officiaes
Cal. de empt. c. 8. temporaes bẽs de raiz nos lugares onde tem seus officios, l. 4. tit. 35.
n. 37.
- 2 Cald. de empt. 2 Comprar bẽs de raiz não podem as Igrejas, & Ordẽs, sem licença del
c. 8. n. 45. Rey, lib. 2. tit. 18.
- 3 L. 46. tit. 46. p. 1. 3 Comprar para regatar não podem os Clerigos, & fidalgos, lib. 4. tit. 16.
- 4 L. 4. tit. 12. p. 5. 4 Comprar não se pôde a prata, & ornamento das Igrejas, sem licença del
Rey, lib. 2. tit. 24.
- 5 Cab. dec. 74. n. 5 5 Comprar não se pôde pam para reuender, lib. 5. tit. 76.
Vide verbo. Pam. Comprar não se pôde vinho, azeite, para reuender, sopena de prisãõ, & de
o perderem, lib. 5. tit. 77.
- Comprar se pôde vinho, azeite para tornar a vender no mesmo lugar
com licença da Camara, por miudo às canadas, ibid.
- Comprar não se podem colmeas para matar as abelhas, lib. 5. tit. 78.
- Comprar se pôde vinho, azeite para tornar a vender em outro lugar de-
tro de trinta dias, & sempre aberta a venda, ibi §. 1.
- 6 L. 5. tit. 5. p. 5: 6 Comprar fiado não podem os officiaes da justiça temporaes. li. 4. tit. 25.
- Comprar não se pôde na Corte em Lisboa couza que valha de sincoenta
taes para cima, senão de pregoeyros adelas, & officiaes que às
taes cousas fazem, & o que a comprar prouandose que he furtada, pa-
ga a valia em quatro dobro da cadea, lib. 5. tit. 60 §. 6.
- 7 L. 5. tit. 5. p. 5. 7 Comprar não pôde o tutor os bẽs dos orfaõs, lib. 1. tit. 87. §. 29.
Vide verb. ar- bitro.
- 8 COMPROMISSO expira morrendo algũ dos arbitros, ou fazendo
algũa longa ausencia, lib. 3. tit. 16 §. 4 & 5:
- Compromisso não val em que he dito, que os dous arbitros em que so-
mente as partes se comprometterãõ, possaõ escollier terceyro, ou que
elles se louuem em terceyro em caso de discordia, ibid. §. 8.

C O N

- C**ONCELHO da Cidade de Lisboa tem juiz particular, l. 3. tit. 6. §. 5.
- Concelho não pôde dar tença a algũ sem licença del Rey, l. 1. t. 66. §. 20.
- Concelho não pôde ser citado sem licença del Rey, lib. 3. tit. 8.
- Concelho pôde lançar sinta até quatro mil reis com licença do Cor-
regedor da comarca, lib. 1. tit. 66 §. 41.
- Concelho não pôde ser constangido a dar camas de graça aos procura-
dores, escriuão, que andão com os Corregedores das comarcas, Ou-
uidores dos melstrados, & de outros senhores, nem a leuar lhes mã-
timentos,

- rimentos, lib. 1. tit. 58. §. 47.
- Concelho não pôde fazer concerto com os senhores sobre suas rendas, lib. 1. tit. 66. §. 22.
- 1 Concelho pôde ser citado para a Corte, & responderá nella perante os Corregedores, ou outros Descumbargadores a que o conhecimento do caso pertencer, lib. 3. tit. 6. §. 5.
- CONCERTADAS por outro escriuão haõ de ser as cartas testemunhaueis, & de inquirição, & de outra maneira não as passa o Chanceler, lib. 1. tit. 4. §. 14.
- Concerto das eserituras, & cartas testemunhaueis se fará pelo escriuão, & não pondo o dito concerto, perderá o officio, & pagará ás partes toda a perda, danno, & custas, lib. 1. tit. 24. §. 10.
- Concerto para fazer despachar algũ negocio na Corte não se pôde fazer, lib. 5. tit. 83.
- CONCLVSAM do feyto se abrirá jurando a parte que houue algũa razão de nouo, a qual reue nacimiento depois do feyto ser conclusõ, & sendo ella juridica, & de receber, lib. 3. tit. 20 §. 30.
- Condes tem credito em seus escritos como se fossem eserituras publicas. lib. 3. tit. 59. §. 15.
- 2 CONDIC, AM feyta entre o comprador, & vendedor, que a cousa comprada não se possa vender nem empenhar, val, lib. 4. tit. 11. §. 2
- 3 Condição posta pelo deuedor q̄ não pagãdo seja preso val, lib. 4. tit. 76. §. 23.
- Condição posta em algũ contrato que o credor possa logo executar sem a parte ser mais ouuida, não val, lib. 4. tit. 72.
- 4 Condição posta entre o credor, & deuedor, que possa vender o penhor, senão pagar a certo dia não val, lib. 4. tit. 56.
- Condição, vide verb. Auença.
- CONDENAC, AN de cultas pôde fazer o juiz daquillo que se mostrar que acreceo depois da lide contestada em diante, ainda que pela parte não seja pedido, lib. 3. tit. 66. §. 1
- Condenados muitos em hũa sentença, hũ sò poderá appellar della, lib. 3. tit. 80
- 5 Condenado á morte não pôde fazer testamento, lib. 4. tit. 81 §. 6.
- Condenado à morte, se he soldado, pôde fazer testamento, lib. 4. tit. 83. §. 2.
- Condenado à morte he scruo da pena, & perde todas as cousas de dereito Ciuel, lib. 4. tit. 81 §. 6.
- Condenado a morte natural pôde fazer testamento para nelle distribuir sua terça em tirar catiuos, casar orfãas, fazer esmolas a hospitaes, & dizer Missas, & para concerto, & refazimento de Mosteiros, & Igrejas, ibid.
- Condenado por crime de heresia, trayçaõ, ou sodomya, não pôde fazer testamento, nem dispõr de cousa algũa, ainda que seja para obras pias, ibid.
- Condenado em quem se faz execuõ sempre paga as custas do processo & officiaes, lib. 3. tit. 86 §. 31.
- Condenado que alheya os bẽs em prejuyzo do vencedor, que seja preto, & não possa fazer cessaõ de bẽs, lib. 3. tit. 86. §. 13.
- Condenado que sendo requerido, não dá penhores, ou os esconde, ou não dá os que bastem, paga as custas da pessoa, lib. 3. tit. 86. §. 14.

1 L. 13. tit. 2. p. 3.
Não se entende no
Concelho de Lisboa,
vide verb. Camara.

2 L. 43. & 44. tit. 5. p. 5.
3 Barb. in l. alia § elegantes n. 4. ff. sol. mar.

4 L. 4. tit. 5. p. 5.

5 Cald. de nom 9. 5. n. 31. L. 16. tit. 1. p. 6.

- Condenado em algũa aução real tem dez dias para entregat a cousa em que he condemnado, *ibid.* § 15, (r. 139. §. 2.
- Condenado por crime de lesa magestade não he escuso de pena vil, li. 5.
- Condenado por furto, feyticeria, ou alcouiteria, não he escuso da pena vil, *ibid.*
- Condenado que maliciosamente deixa de possuyr a cousa que lhe demandauão, que o vencedor faça execuçaõ nella no terceiro, que a tẽ sem mais processo, ou haja a estimaçaõ della, lib. 3. tit. 86 §. 16.
- Condenado que maliciosamente deixou de possuyr a cousa que lhe demandauão, he preso, atè que a entregue, ou a estimaçaõ della, & da affeição que a ella tinha o vencedor, *ibid.*
- Condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, não lhe achando bês, serã preso atè que pague da cadea, lib. 3. tit. 67. §. 1.
- 1 Condenado à morte q̄ seja confessado primeiro que padeça, l. 5. r. 138. §. 2.
- 2 **CONFERRIR** não deue o filho o que gastou no estudo, ou na guerra sendo solteyro, lib. 4. tit. 97. §. 7.
- 3 Conferir deue o filho o que lhe deu o pay para a caualeria, ou para andar no Paço, ou estudo, se as cousas que lhe deu inda não são gastadas, *ibid.* 7. & 9.
- Conferir não deue o filho o que gastou em sayr de catiueyro, ou homizio ou no Paço, sendo solteyro, *ibid.* §. 8.
- Conferir se não deuem as tenças, ou juro que o pay solta, ou traspassa no filho por merce del Rey, §. 12.
- Conferir deue o filho a cousa de raiz que lhe seu pay deu, § 13.
- Conferir se deue a estimaçaõ de raiz vendida, *ibid.* §. 14.
- 4 Conferir se deuem os bês moueis dados em casamento, §. 15.
- Conferir se deuem por estimaçaõ os bês moueis dados em casamento, se ahi os não houuer, *ibid.*
- 5 Conferir deue o herdeyro os frutos ao que dã partilha, l. 4. tit. 96 § 10.
- Conferir deue o filho a seus irmaõs os frutos, & nouidades das cousas, que trerem, lib. 4. tit. 97.
- Conferir pòde o filho a doaçaõ que lhe deu seu pay, ou mãy, querendo entrar a sua herança, ainda que os irmaõs não queiraõ. l. 4. tit. 97 §. 6.
- Conferir não deue o filho a doaçaõ, & casamento com seus irmaõs, se não quizer por morte de seu pay, ou mãy entrar com elles a herança, lib. 4. tit. 97. §. 3.
- Conferir deue o marido aos herdeyros da molher o que comprou, ou ganhou com os frutos, ou dinheiro da herança, em quãto lhes não deu partilha, lib. 4. tit. 96 § 8.
- 7 Conferir não deue o filho o que ganhou por seu trabalho, estando com seu pay, lib. 4. tit. 97. §. 16.
- Conferir se não deue a merce que el Rey, ou algũ senhor faz ao filho cõ consentimento de seu pay, lib. 4. tit. 97. § 12.
- Conferir deue o filho familias o que ganhou com os bês do pay, estando sob seu poder, *ibid.* §. 17.
- 8 Conferir deue o filho o prazo que seu pay comprou, ou houue de nomeação, & lho deu em casamento, & o nomeou nelle, lib. 4. tit. 97. §. 22. incipit, E por quanto.

1 Egid. de honof. ar. 6. n. 25.

2 L. 5. tit. 15. p. 6.

l. 3. tit. 4. p. 6.

3 L. 3. tit. 4. p. 5.

4 Barb. in l. Si estimatis nu. 5. ff. de mar.

6 L. 6. tit. 15. p. 6

7 L. 5. tit. 15. p. 6. 7
L. 3. tit. 4. p. 5.

8 Cald. de nom. 18. n. 13. & n. 12.
Vall. de iure emp. 1. p. 9. 46.

Conferir

- Conferir deue o filho familias o que de seu pay houue, ou que delle procedeo, lib. 4. tit. 97.
- 1 Conferir não deue o filho os bẽs que ganhou por letras, ou pelas armas, 1 L. 2. tit. 2. p. 3. ibid. §. 18.
- Conferir deue o nero a doaçaõ que lhe seu auo fez, se quer entrar à sua herança, ibid. §. 20
- 2 Conferir deue cada hum com seus irmaõs a doaçaõ, que a seu filho he feyta pelo auo, ibid. §. 21. 2 Gama dea. 34 n. 3. l. 5. tit. 17. & l. 2. tit. 11. p. 4.
- 3 Conferir deue o filho que entra á herança de seu pay, ou mãy, a doaçaõ que lhe fez seu auo, ibid. 3 Cald. in l. Si curatorẽ habens verb. laxis n. 106. & 107.
- Conferir não deue o filho o jantar que o pay, ou mãy lhe deu no dia de sua voda, ibid. §. 2.
- Conferir não deue o filho o que o pay, ou mãy lhe detraõ para yr a algũa romaria, ibid. §. 7.
- Conferir se deuem as doaçoẽs feytas pelos ascendentes, ibi. §. 10
- Conferir se deuem as doaçoẽs feytas pelos terceyros, ou estraños, quando elles nellas expressamente o declararem, ibid. §. 11.
- 4 Conferir se deuem as merces ou doaçoẽs feytas para casamento, ib. §. 10
- 5 Conferir não deuem os filhos os bẽs aduenticios, ibid. §. 19.
- 6 Conferir deue o filho a valia do prazo do tempo, que lhe foy dado, §. 22
- 7 CONFIRMACAM das merces, & doaçoẽs saõ obrigados tirar os filhos até seis meses do dia que seus pays faleceraõ, lib. 2. tit. 38. §. 1. 4 Cald. in l. Si curatorẽ habens verb. laxis n. 36. & de nom. q. 16. n. 6. l. 7. tit. 21. p. 1.
- Confirmando el Rey algũa doaçaõ, não entende confirmar, ou conceder o que já estaua reuogado, ou limitado, lib. 2. tit. 45. §. 11
- 8 CONFISCACAM se faz pela ley, & não por via de condenaçaõ quando a ley expressamente diz que pena seus bẽs, lib. 2. tit. 26. §. 30. 5 L. 2. tit. 11. p. 2. 6 Vallaf. de iure emph. 1. p. q. 46. Cald. de nom. q. 18. n. 13. & 22.
- Confiscados os bẽs pela verbal incorporaçaõ, saõ feytos da Coroa, como se fossem com toda a solẽnidade de direito escritos, & postos nos liutos dos proprios bẽs da Coroa, & tẽ as proprias qualidades. l. 2. t. 36
- 7 Cab. dec. 4. l. 2. 8 Vide verb. Bẽs que se confiscaõ, & pertencẽ ao Filco.
- Confiscaõse os bẽs do traydor (ipso iure) sem ser necessaria outra algũa sentença, quando o crime he notorio, lib. 5. tit. 6. §. 10
- 9 CONFISSAM feyta pela parte fora do juyzo he meya proua, l. 3. t. 52
- 10 Confissãõ daquelle que confessa com algũa qualidade o que lhe he deixado em seu juramento em tudo he crido, posto que a qualidade seja separada, lib. 4. tit. 52.
- Confissãõ que a parte faz, se a não quer assinar, a assina o escriuaõ por elle, lib. 1. tit. 24. §. 19.
- 11 Confissãõ do reo depois que o autor teuer prouado, como estaua em posse da cousa, já a tal confissãõ lhe não aproueita, mas será priuado da dita posse; lib. 3. tit. 40. §. 1.
- 12 Confissãõ do que diz em seu assinado ter recebido algum dinheiro prestado, se póde reuogar até dous meses, lib. 4. tit. 51.
- Confissãõ daquelle que diz que foy em ajuda de dar cutilada pelo rosto para descobrir os malfeytores, não lhe prejudica, não podendo pro-nar o maleficio, lib. 5. tit. 35. §. 7.
- Confissãõ daquelle q̄ descobrir a verdade, ou prometrido peyta ao julgador, se a não puder prouar, lhe não prejudica a tal cõfissãõ, l. 5. t. 71. §. 5
- 13 Confessando a parte em juyzo a diuida, ou cousa per que foy deman-dado 13 L. 4. tit. 13. p. 3

dado para ante o julgador, será condemnado por preceito de soluen-
do, lib. 3. tit. 66 §. 9.

1 **Mase. conc. 361.** 1 Confessando algũa pessoa por seu asinado, ou escritura, que recebeo do mercador dinheiro sem tratar de mercadorias, se presume traspassar, se o tabaliaõ não der fê, que o vio contar, & receber, & não o poderá o mercador demandar sem o prouar por testemunhas como realmente lho viraõ receber, lib. 4. tit. 67. §. 8.

2 Vide verb.
Rco.,

2 Confessando o reo a aução do autor com algũa exceção, ou qualidade peremptoria, hauerá o juiz a dita confissão por prouada, mas não a exceção, porèm recebelaha se for de receber, & dará lugar á proua della, lib. 3. tit. 50. §. 1.

3 Cõtra otd. l. 3.
ri. 509. l. vide potê
Cald. de empt. c.
19. n. 35. & n. 29.

3 Confessando o reo a aução do autor, que lhe he deixado em seu juramento com algũa exceção peremptoria, ou qualidade, posto que separada, hauerá o juiz tudo por prouado, & será crido em tudo, lib. 4 tit. 52.

4 Costain l. Si
excautiones pag.
178 n. 1. & pag. 73.

4 Confessando a' quem ter recebido algũa cousa prestada, & depois dentro de dous meses o negar, será releuado de dar proua, & o prouará o autor, lib. 4. tit. 51.

& pag. 204. & pag.
159. & 200. n. 8. &
pag. 113. & 181. &
240.

5 Confesso he hauido o que está mandado que deponha, & não quiz depor aos artigos, lib. 3. tit. 53. §. 13.

5 Cald. verb. l. 2.
fis n. 6. ver. si diuersum.

Confrarias, vide verb. Capellas, porque tudo quanto dellas se diz se entende rambem das Confrarias,

6 Cast. dec. 79.

6 **CONHECIMENTO** de pessoas nobres, & fidalgos, valem como escrituras publicas, lib. 3 tit. 59 §. 15.

7 Cab. dec. 28. &
dec 35. Gama dec.
73.

7 Conhecimentos reconhecidos, tem dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 9.

Conhecimentos, vide verb. Asinados.
CONSENTIR não he justo hum no julgador que pede vista do libello, lib. 3. tit. 21. §. 1.

101 mat

Consentit se mostra hum na sentença para não poder appellar della, se pedisse tempo para pagar o em que era condemnado, lib. 3 tit. 79. §. 2.

Cab. dec. 31.

8 Consentimento da mulher para vender, ou alheyar bês de raiz, se deuo prouar por escritura publica, lib. 4. tit. 48.

1. p.

9 Vall. conf. 83.
n. 4. lib. 1. & conf.
85. Barb. in l. n. 96
ff. sol. mat.

9 Consentimento tacito da mulher não se requiere para vender, ou renunciar officio, ibid.

10 Vall. conf. 77.
lib. 1. Pinel. in l. 1. 3.
p. n. 19. C. de bon.
mat.

10 Consentimento da mulher se requiere para o emprazamento, & arrendamento de dez annos para cima, ibid § 8.

CONSIGNAC, AM do preço per que se compra algũa cousa obriga da a outrem, faz não hauer lugar a hypotheca della, lib. 4. tit. 6.

Constranger a alguem a fazer testamento com força, medo, ou ameaças, faz não valer o testamento, lib. 4. tit. 84 §. 4.

CONSVLADO, vide a palavra do juiz da India, & Mina á margem; Consulta se faz para que húa carta leuc clausula, que não passe pela chancelaria, lib. 1. fol. 284. §. 5.

REGIMENTO

CONTADOR das custas faz as contas dos feytos dentre partes por mandado dos julgadores, lib. 1. tit. 90.

Contador mór faz arrecadar as diuidas del Rey pela fazenda de cada hũ dos herdeyros do deuedor del Rey, que melhor lhe parecer, & melhor parada estiuer nos bês que elle reuer em seu poder, que foraõ do dito

- dito deuedor, lib. 2. tit. 52. §. 5. Vide verb. Custas,
- 1 Contador das custas que he sospeito, faz a conta o reuedor, & não o ha- uendo, hũa pessoa sem sospeyta, ibid.
- Contador das custas se fizer as contas a que as pãrtes allegaõ erros, vão ao reuedor, & não o hauendo, a hũa pessoa sem sospeyta, ibid.
- Contador das custas conta de salario para sy trinta seis reis de aução no ua, & de ambas as contas das pãrtes autor, & reo, 72. ibid. §. 31.
- Contador que não conta os feytos dos presos até dous dias, paga as cus- tas do retardamento em dobro, ibid. §. 39.
- Contador das custas, não pôde contar o feyto donde elle há de hauer sa- lario, comõ escriuão, ou enqueredor, ibid. §. 38.
- Contador das custas escreue no feyto a infôrmação de que tem necessi- dade de saber, ou de se prouar, & com ella manda o feyto ao escriuão para passar carta assinada pelo juiz do feyto, & não pôde passar a dita carta per sy, aliã serã suspenso, lib. 1. tit. 90 §. 30.
- CONTADOR dos contos que comprar desembargos, tem pena de perdimento do officio, lib. 4. tit. 14.
- Contador da cidade pôde lançar para os proprios da Coreia nos bẽs exe- cutados por seu mandado por diuidas del Rey, não hauendo lança- dor, lib. 2. tit. 53. §. 9.
- CONTADOR dos Residuos faz diligencia na execuçam dos testa- mentos, lib. 1. tit. 62. REGIMENTO:
- 2 Contador dos Residuos não pôde dar espaço, nem quita, ibid. §. 17. Ad aliã vidẽ verb Protetor da comarca
- Contador dos Residuos não hauerã per sy, nem per outrem cousa algũa dos orfaõs, ibid. §. 38.
- Contador dos Residuos terá conta nas cousas dos orfaõs, ibi §. 28. 30. 36.
- Contador dos Residuos faz diligencia com os administradores das ca- pellas, sobre se cumprem com as cousas da instituyção, & os priuão; & suspendem, ibid. §. 50 & 51. (& 53)
- Contador dos Residuos não se entremettẽ nos bẽs do morgado, ibi §. 52.
- Contador dos Residuos reuẽ as contas que os juizes dos orfaõs toma- raõ, ibid. §. 29
- Contador dos Residuos tira os tutores que o não fazem bem, & dão ou- tros aos orfaõs, §. 32. & 33.
- Contador dos Residuos conhece nos lugares onde està per aução noua da soldada dos orfaõs, & das diuidas que lhes deuẽ, §. 34 & 35:
- Contador dos Residuos manda entregar a fazenda do que he ausente ha dez annos, & não se sabe d'elle, ao parente que der fiança abonada, & de raiz, lib. 1. fol. 152 § Quando:
- Contador dos Residuos prouẽ sobre as capellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, lib. 1. tit. 62. §. 39.
- Contador dos Residuos tomã conta cada anno das duas terças q̃ pertõcẽ m ao Concelho, & prouã sobre as despesas dos Concelhos, ibi. §. 72.
- Contador dos Residuos alem do seu mantimento leua de tomar as con- tas hum real por cento, ibid. §. 23.
- Contador dos Residuos faz repartir, & lançar finta pelos fregueses, quã- do por visitaçã dos prelados se mandaõ fazer algũas obras nas Igrejas, ibid. §. 76.
- Contador

- Contador dos Residuos toma conta aos officiaes da receita, & despesa, q
nos hospitaes, confrarias, & albergarias se fazem, l. 1. tit. 62 §. 63.
- Contador dos Contos, & das comarcas, não pôde arrendar a rendyto
del Rey, lib. 4. tit. 26.
- Conta será obrigado dar o testamẽteiro até vinte sinco annos, l. 1. t. 62. §. 22
- CONTESTACA, M** da lide se faz pelo mesmo julgador, lib 3. tit 52.
- Contestação em feyto de força não he necessaria, lib. 3 tit. 48 §. 4.
- Contestação da lide se falta, não faz o aucto nullo, lib. 3. tit. 63.
- Contestada he a demanda logo que he offerecido o libello, lib 3 tit. 20 § 5
- Contestar deue o juiz por negação o libello crime, quando a parte não
quer contestar, lib. 5 tit 124.
- CONTRADITAS** se haõ de pôr ao tempo de tirar as testemunhas,
especificandolhe a causa della, lib. 3. tit. 58.
- Contraditas se podem pôr, tanto que as inquiriçoẽs forem acabadas,
não sendo a parte presente no lugar onde as testemunhas se pregun-
taraõ, ibid.
- Contraditas de testemunhas não se podem pôr depois de abertas, & publi-
cadas, ibid §. 2.
- Contraditas de nouo, hauidas de nouo depois da parte ser lançada, se ju-
rar que as houue de nouo, se recebem, ibid.
- Contraditas pôde pôr o preso depois do termo, ibid. §. 3.
- Contraditas se não prouão cõ mais de tres testemunhas cada hũa, ib. §. 4.
- Contraditas não se recebem, nem faz dellas conta o julgador achando, q
ellas se lançaõ pelo costume, ou se não dizem nada do sustancial, ou
se ay outras sem contradita, que dizem o mesmo, lib 3 tit. 62 § 3.
- Contraditas ás testemunhas da deuaõsa porão preso antes de se dar libel-
lo, lib. 5. tit 124. § 19.
- Contradita se pôde pôr à testemunha por causa do parentesco até o quar-
to grão, ibid §. fin.
- 2** Mas. conc. 688 **2** Contradita de falsidade per que assi foy condemnado, & segundo a con-
tradita for prouada, fará o seu testemunho nenhũ em parte ou em
todo, lib 3 tit 58 §. 5.
- Contradita se pôde pôr à testemunha, se se lhe prouar que elle se conui-
dou a ser sua testemunha, ibid. §. 6.
- Contradita se pôde pôr, se he inimigo daquelle contra quem testemu-
nhar, lib. 3. tit. 58 §. 7
- Contradita de inimizade causada depois do feyto começado por parte
daquelle cujo he o feyto, não val, ibid. §. 8.
- Contradita de inimizade causada por parte da testemunha depois do fey-
to, val, ibid.
- Contradita de inimizade causada antes do feyto começado, val, ib § 8.
- CONTRATOS** todos de qualquer natureza, & condição que seião,
assi perpetuos, como temporaes sobre bẽs de raiz, que passarem de
quatro mil reis, se haõ de fazer por escritura publica, lib 3. tit. 59.
- 3** L. 5. tit. 5. p. 5 **3** Contrato de arrendamento de bẽs de raiz, nem de rendas, não podem
fazer os Corregedores das comarcas, lib. 4. tit. 15.
- Contratos de mantimentos não se podem fazer, senão a dinheiro, l. 4. t. 68
- Contrato feyto em prejuzo del Rey, não val, lib. 4. tit. 4.
- Contrato

- Contrato em prejuyzo de terceyro não val, lib. 4. tit. 71.
- 1 Contrato simulado se diz aquelle, em que as partes declaraõ, & confes- 1 Vide verb. Si-
saõ simuladamente algũa cousa, que na verdade entre elles não mulado,
seja conuinda, lib. 4. tit. 71.
- Contrato simulado ninguem o pôde fazer, & quem o fizer tem pena, & elle não val, ibid.
- 2 Contrato simulado se pôde prouar por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 25. 2 Vall. de iurē
emph. q. 7. n. 7.
- 3 Contrato que o direito presume ser simulado, não tem a mesma pena, 3 Barb. in l. alia §
lib. 2. tit. 33. §. 33. elegantē n. 47. ff.
fol. mata pag. 384.
- 4 Contrato defavorado não val, lib. 4. tit. 72. Cab. dec. 37.
- 5 Contrato defavorado he quando se diz, que não pagando a tempo certo, seja logo feyta execuçaõ sem o reo ser mais citado, nem ouuido com seu direito, lib. 4. tit. 72 4 Masc. cõc. 443
5 Cast. dec. 349
- Contrato feyto per escritura publica, o distrato delle ha de ser tambem per outra escritura, lib. 3. tit. 59. §. 3.
- Contrato entre sogro, & sogra, genro, & nõra, se proua por testemunhas, posto que passe a quantia da ley, ibid § 10
- Contrato de arrendamento por certa quantidade de pã, vinho, a zeyre, ou dinheiro, passa aos herdeyros, lib. 4. tit. 45. § 3.
- Contrato de parceria segue a natureza do contrato de sociedade, lib. 4. tit. 45.
- Contrato entre pay, & filho, se proua por testemunhas, posto que passe a quantia da ordenaçãõ, lib. 3. tit. 59. §. 11.
- Contrato feyto entre irmaõs, ou entre pay, & filho por escritura publica, o distrato se ha de prouar por outra tal, ibid. §. 12.
- Contrato de compra, & venda se pôde fazer entre ausentes, lib. 4. tit. 1.
- Contrato se pôde fazer da cousa litigiosa sobre a qual as partes entre sy litigauão, lib. 4. tit. 10 § 11.
- Contrato de aforamento em prejuyzo das capellas, não val, sem embargo de quaesquer clausulas, & penas, que tenhaõ, lib. 1. tit. 6. 2. § 49.
- 6 Contrato que passa de sesenta mil reis require escritura publica l. 3. r. 59 6 Cald. de empt.
c. 19. n. 25.
- 7 Contrato de casamento quanto ao dote, se proua por testemunhas entre o sogro, & genro, posto que passe de sesenta mil reis, ib. §. 11. & 21. 7 Cab. atest. 724
- 8 Contrato com juramento promissorio, ou boa fe, não val, nem se pôde fazer, lib. 4. tit. 73. 8 Vall. cons. 99.
tom. 1. Pinel. in l.
2. 3 p. ca. 1. de rescind. Costa in l.
quiduis §. cum in bello veib. Agnatī ff. de reb. dub. & in l. Si excaute pa. n8 n. 4. C. nō num. pecun. Cald. in l. Si curat. verb. Mi- noribus n. 2. & 6 Barb. in l. 1. 1. p. n. 76. solut. mata Pract. Luf. l. 3. § 21. n. 26.
- Contrato que passa de sesenta mil reis, não se pôde dividir para pedir parte delles, lib. 3. tit. 59. §. 14
- Contrato feyto fóra do Reyno se guarda cerca delle o deposito por direito cõmum, ou ley do dito Reyno, ibid §. 1.
- Contrato que as partes fizeraõ em nauio que parte do Reyno feyto pelo escriuão do nauio, val, como se fora por escritura publica, l. 3. r. 59. §. 2
- Contrato feyto por menos da metade do justo prego, não val, & se pôde desfazer, lib. 4. tit. 13.
- Contrato em que se poem pena conuencional, não se pôde levar mais pena de que monta o principal, lib. 4. tit. 70.
- Contrato em arrayal, ou em lugar algũ das conquistas deste Reyno, se passar o tal contrato de sesenta mil reis, ha de ser feyto por tabaliaõ, lib. 3. tit. 59 §. 1

- 1 L. 3. tit. 29. p. 2. 1 Contrato feyto pelo preso em sua homenagem, he valido, lib. 4. tit. 75.
- 2 L. 5. tit. 29. p. 2. 2 Contrato feyto pelo preso em fauor do senhor da jurisdicaõ, posto que com autoridade da justiça, não val, lib. 4. tit. 75. §. 1.
- 3 Contrato feyto pelo preso a outrem, que não seja aquelle, por cujo requirimento foy preso, val, ibid. §. ver.
- 4 Contrato feyto pelo marido sem outorga de sua molher, não pôde obrigar a merade dos bês quea ella pertencem, lib. 4. tit. 60.
- 5 Contrato de compra, & venda depois que he acordado, & formado pelas partes, não pôde mais algũa dellas arrependerse, lib. 4. tit. 2.
- 6 Contrato sobre a herança de pelloa viua, não val, lib. 4. tit. 70. §. 3.
- 7 Cab. dec. 138. 3 Contrato feyto entre dous sobre a herança de homem viuo se pôde confirmar com juramento, ibid. §. 4.
- & dec. 164: 8 Contrato feyro na Corte para pagar aly, faz que possa ser demandado nella ainda que ahy não se ache, lib. 3. tit. 6. §. 4.
- 9 Contrato que se prouar por testemunhas, se pôde prouar o distrato por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 3.
- 10 Contrato dotal feyto fóra do costume do Reyno, se guarda, lib. 4. tit. 60.
- 11 Contrato que alguem fez por enganoda parte em mais do q̄ na verdade deuia, faz que seja absoluto de rudo, lib. 3. tit. 34. §. 1.
- 12 CONTRARIEDADADE do reo acusado, ha de ser dereitamente contraria aos artigos da acusaçaõ, lib. 5. tit. 12. §. 1.
- 13 Contrariedadade pôde o reo emendar hũa só vez, não lhe sendo a primeira recebida, lib. 5. tit. 12. §. 4.
- 14 CONTVMACIA daquelle que não quer entregar a cousa alugada, arrendada, ou que tem em precario da mão do senhor della faz, que alem da cousa lhe pague a estimaçaõ della, lib. 4. tit. 54.
- 15 Limitanda est 4 CONVENC. A per que hum se obriga que não dando, ou fazendo, ou pagando a tempo certo, que logo seja executado em seus bês, sem ser mais citado, nem ouuido, não val, posto que a tal conuença seja julgada por sentença, & sem embargo della não se fará execuçaõ até ser a parte ouuida, lib. 4. tit. 72.
- 16 101. ma. per o d. lib. 4. tit. 57. & tit. 76. §. 3. dec. para Cald. de empt. c. 25. n. 55. 7 Conuença feyta entre dous, ou mais, que esperaõ ser herdeiros por morte de algũ, que ainda seja viuo, que por sua morte algũ delles não herde, se pôde confirmar por juramento, lib. 4. tit. 70. §. 4.
- 17 5 Vall. de iure 5 8 Conuença feyta àquelle de cuja herança se trata per que não possa herdar nella, não val, ibid.
- 18 emph. q. 7. n. 36. Cald. de empt. ca. 119. n. 21. 9 Conuença per que hum ficou de fazer escritura a outro, a qual era de sustancia do contrato, negando a parte a tal conuença, não se pôde prouar por testemunhas, lib. 4. tit. 19. §. 2.
- 19 6 L. 41. tit. 5. p. 5. 6 Conuença feyta por escrito, em que dizem que farãõ escritura, não val, ibid.
- 20 Cald. de emp. c. 25. n. 34. 7 Conuença que o credor possa prender ao deuedor por sua autoridade, não val, lib. 4. tit. 76. §. 3.
- 21 L. 15. tit. 14. p. 3 7 Conuença entre partes que o penhor seja rematado ao credor pelo preço que por elle for estimado, não val, lib. 4. tit. 56. §. 1.
- 22 Cald. de empt. c. 12. n. 259 8 Conuença que o credor possa penhorar ao deuedor, passado o tempo por sua autoridade, não val, lib. 4. tit. 57.
- 23 8 Conuençaõ q̄ passe de sesenta mil reis, & sobre bês de raiz de 4. mil reis se de-

se deve prouar por escritura publica,

lib.3.tit.59.

C O P

C Opeyro mór póde trazer seus contendores á Corte, lib.3.tit.5.

COPVLA carnal se requiere para a comunicação dos bês en- 1 Barb.in 2.p.tu-
tre marido, & mulher, lib.4.tit.46. §.1. & tit.95. blica n. 101. ff. sol.

Copula carnal não se requiere para a prohibiçãõ da venda dos bês de raiz, mat, Vallas. conc
lib.4. tit.48. §.9. 137.com.2,

Copula carnal, posto que não entreuenha, não val a doaçãõ entre marido, & mulher, lib.4.tit.65.

C O R

CORREDOR das folhas da Casa da Suplicaçãõ, & do Porto, & da cidade de Lisboa as deve correr per sy, & não per seus meços, ou per outrem, & sendo impedido, o Regedor, ou Governador o encarrregará a outrem, lib.1.tit.56.

REGIMENTO:
2 Ad alia vide
verb. Filha

Corredor das folhas como as teucr corrido as leua logo ao escriuaõ do feyto, lib.1.tit.56. §.1.

Corredor das folhas yrã a todas as audiencias, q̃ na cadeia se fizerẽ aos presos, & terã carrego de citar as partes a q̃ pertencer as acusações do presos pobres, & de chegar as testemunhas, que por parte da justiça, ou dos presos se houuerem de preguntar, & as mais diligencias, §.2.

Corredor das folhas não leuarã cousa algũa por correr as folhas dos presos, posto que pobres não sejam, §.3:

Corredor das folhas poderã leuar vinte reis de cada folha que correr do cada leguro, ou pessoa, que sobre fiança, ou cauçãõ se liurar, ibid.

Corredor da folha da cidade de Lisboa, & da Suplicaçãõ corre as folhas pelos escriuaes da Corte, & da cidade, & dos degradados, §.4.

Corredor da folha da Casa do Porto corre pelos escriuaes de Corregedor do crime que anda na dita Casa, & pelos escriuaes da Cidade, ibid.

Corredor de folhas não corre pelos escriuaes dos Ouidores do crime das Relações de Lisboa, & do Porto, ibid.

Corredor das folhas serã diligente no correr das folhas de modo que dentro em oyto dias da prisãõ ao menos seja a folha de todo corrida, & tirada toda a duuida que houuer, ibid.

Corredor das folhas sendo negligente os Iulgador es procedem contra elle com penas pecuniarias, & suspensãõ de seus officios, ibi.

Corredor das folhas terã cuidado de continuar com o promotor da justiça, §.5.

Corredor de folha hauerã pagamento do seu ordenado com certidãõ do promotor, ibid.

Corredor das folhas sendo negligente encorre em pena de mil reis por cada vez, ametade para o preso que assi retardar, ou de que leuar di-

- nheiro, & a outra para as despesas da Relação. §. 6.
 Corredor das folhas se tem culpa em seu officio. o suspende o Regedor, ibid §. 6.
- REGIMENTO do Porto. CORREGEDOR da Corte dos feytos crimes da Casa do Porro, té o regimêto do dos Corregedores do crime da Corte na Casa da Supplicação, lib. 1. tit. 38.
- REGIMENTO 1 Cab. dec. 13. 1 Corregedor da Corte do crime da Casa da Supplicação conhece de todos os maleficios cometidos no lugar onde a Corte está, & cinco legoas ao derredor, lib. 1. tit. 7.
- 2 Cab dec. 109. & Arcst. 21. 2 Corregedor da Corte do crime dá cartas de seguto aos delinquentes que moraõ no lugar onde está a Corte, ibid §. 12.
- 3 Esta emenda da pela reformação da justiça. 3 Corregedor da Corte do crime poderá trazer a ella os feytos crimes de fóra, & os delinquentes, ibid §. 1. (ibid. §. 5.)
- 4 Cab. Arcst. 65 4 Corregedor da Corte mandará trazer a ella aos q̄ dellinquiraõ fóra della, Corregedor da Corte manda prender fóra della aos de que lhe he dado quietela, §. 7.
- Corregedor da Corte do crime manda trazer a ella os culpados em morte da falsa, sodomia, & tirada de presos, §. 8.
- Corregedor da Corte comerte aos Corregedores das comarcas os delinquentes poderosos, que sação delles direito, §. 8. ibi §. 10.
- Corregedor da Corte só dá carta de seguro em caso de morte de homẽ, Corregedor da Corte só passa cartas de seguro em caso de resistẽcia, ib §. 11
- Corregedor da Corte conhece das resistencias, q̄ se fazem pelo Reyno a officiaes de justiça, não quietendo elles acusar, ou desistindo, ibid.
- 4 Cab. Arcst. 65 4 Corregedor da Corte desembarga em Relação estromentos de aggrauo & cartas testemunhaeis de qualquer parte do Reyno sobre feytos crimes, ibid §. 15.
- Corregedor da Corte desembarga em Relação os feytos crimes que võ per remissaõ á Corte de quaesquer juizes, ibid. §. 15.
- Corregedor da Corte poem interlocutorias per sy sò nos crimes de que conhece, ibid.
- Corregedor da Corte conhece dos aggrauos que a elle vem per petição de juizes ordinarios, onde está a Corte, & cinco legoas ao derredor, em feytos crimes, ibid §. 16.
- Corregedor da Corte he juiz sobre as penas dos que trazem arcabuzes defesos nella, & não outrem, lib. 5. tit. 80 §. 1.
- Corregedor da Corte em feytos de presos pobres despacha o erro de córras, quando a Corte não está em Lisboa, lib. 1. tit. 2. §. 17.
- Corregedor da Corte poderá meter logo a tormento os malfeytores, que ante elle vem, de que ha indicios, lib. 1. tit. 47. §. 17.
- Corregedor da Corte conhece das penas per sy só, ibid §. 18.
- Corregedor da Corte passa cartas de officios, lib. 1. tit. 7. §. 19.
- 5 Conc. ord. lib 5. tit. 139 §. 1. vide verb. Segurãça. 5 Corregedor da Corte dá cartas de segurança real, ibid. §. 20.
- Corregedor da Corte poem pena que lhe parecer aos julgadores do termo que não comprirem seus mandados, §. 23.
- Corregedor da Corte inquire sobre os officiaes de justiça no lugar em que a Corte estiuer, §. 21.
- 6 Conc. ord. lib. 2. tit. 4. 6 Correg. da Corte do crime conhece quãto ao ciuel q̄ descêder de algũs daunos,

- dannos, ou crimes cometidos por Clerigos, ou Beneficiados, que moraõ na casa del Rey, lib. 1 tit. 7. §. 35
- Corregedor da Corte faz duas audiencias na semana, 24.
- Corregedor da Corte do crime tira per sy as deuaças de morte, ou ferimentos, que acontecerem na Corte, lib. 1. tit. 7. §. 2.
- Corregedor da Corte do crime ao tempo que se el Rey vae de algũ lugar, conhece das malfeytorias da casa de aposentadoria, §. 35.
- Corregedor da Corte manda lançar pregam sobre as malfeytorias das casas quando a Corte vae a algũ lugar, §. 6.
- Corregedor da Corte passa cartas para todas as justiças do Reyno, que guardem as cartas de seguro dos Clerigos, ou Beneficiados q̄ houverem dos juizes ecclesiasticos, lib. 1. tit. 7. §. 32
- Corregedor da Corte passa cartas para sentenças dos juizes ecclesiasticos serem guardadas per que os Clerigos de Ordẽs sacras, ou Beneficiados saõ liures, lib. 2 tit. 1. §. 2. 2.
- Corregedor da Corte p̄de mandar prender por todo o Reyno por aluara assinado por elle. & por seu escrivão, lib. 5. tit. 119. §. 2.
- Corregedor do ciuel da Corte faz audiencia às segundas, & quintas de cada semana, lib. 1. tit. 8. REGIMENTO;
- Corregedor do ciuel da corte conhece per auçaõ noua dos feytos ciueis onde el Rey esta, ou a Casa da Suplicaçãõ, & 5. legoas ao redõr, §. 1.
- Corregedor do ciuel da Corte desembarga os feytos q̄ a elle pertencem fóra da Relaçãõ, §. 2.
- Corregedor do ciuel da Corte conhece per auçaõ noua dos feytos dos preladados exemptos, §. 3.
- Corregedor do ciuel da Corte conhece dos casos dal moraceria no lugar onde el Rey está em a Casa da Suplicaçãõ, & p̄de declinar para elle o priuilegiado, lib. 3 tit. 5 §. 9.
- Corregedor do ciuel da Corte dà cartas para citar perante elle peccas. q̄ tem jurisdicaõ, lib. 1 tit. 8 §. 4.
- Corregedor do ciuel da Corte conhece dos encoutos das pessoas priuilegiadas por lhes yr contra seus priuilegios, lib. 2. tit. 59. §. 8. 2 Cab. dec. n. 13.
- Corregedor do ciuel da Corte conhece dos feytos que per remissaõ vem à Corte de quaesquer jurzes antes da definitiua, lib. 1. tit. 8. §. 5.
- Corregedor do ciuel da Corte dà cartas para os Desembargadores da Casa da Suplicaçãõ trazerem seus contendores à Corte, §. 7.
- Corregedor do ciuel da Corte conhece dos feytos ciuis das viuuas, orcaõs, & pessoas miseraveis que o escolhem por juiz, §. 6. (§. 2
- Corregedor do ciuel da Corte conhece dos feytos dos moradores das ilhas
- Corregedor do ciuel da Corte conhece por petiçaõ, & instrumẽto de aggrauo dos julgadores de ao redõr cinco legoas, §. 9.
- Corregedor do ciuel da cidade de Lisboa faz tres audiências em cada semana em lugar publico as terças, quintas, & sabados à tarde, l 1. 49. §. 2
- Corregedor do ciuel da cidade não cõsentirá citar algũa pessoa para ouir em suas pouçadas, & os autos, q̄ aliãz fizer, & fôrça, seraõ nullos, ib.
- Corregedor do ciuel da cidade tem alçada ate dez mil reis sem appellaçãõ aggrauo. lib. 1. tit. 49 §. 3.
- Corregedor do ciuel da cidade executa as sentenças q̄ der, & as q̄ derem os desemb.

- os Desembargadores do aggrauo, que dante elle sahitaõ, & não
 outro algum julgador, ibid.
- Corregedor do Ciuel da cidade, seruirá tres annos fomento, & no fim
 delles darã residencia, § 4.
- Corregedor do Ciuel da cidade não dà appellação, senão aggrauo para
 a Casa da Suplicação, ibid.
- Corregedor do Ciuel da cidade guarda o regimento dos Corregedores
 das comarcas, ibid.
- Corregedor do Ciuel da cidade não toma conhecimento de aggrauos
 de petiçoës, que as partes fizerem dos julgadores de Lisboa.
- Corregedor do Ciuel da cidade não manda citar para deixar o caso em
 seu juramento, para que não yndo jurar refira, o juramento ao au-
 tor, lib. 1 tit. 49 § 1.
- Corregedor do Ciuel da cidade manda requerer para deixar o caso em
 seu juramento por hum escruão, & não por porteiro, ibid.
- Corregedor do Ciuel da cidade conhece dos feytos, & causas dos merca-
 dores Alemaës, & de todos os outros priuilegiados em seus casos crí-
 mes, ou ciuicis até seis legoas da cidade, ibid §. 3.
- Corregedor do Crime da cidade de Lisboa seruirã tres annos, & no fim
 dà sua residencia, lib 1 tit 49 §. 4.
- Corregedor do Crime da cidade dà appellação para a Casa da Suplica-
 ção, ibid.
- Corregedor do Crime da cidade não toma conhecimento dos aggrauos
 das petiçoës, que as partes fazem dos julgadores de Lisboa. ibi.
- Corregedor do Crime da Cidade guarda o regimento dos Corregedo-
 res das comarcas, ibid § 4.
- Corregedor do Crime da cidade cada seis meses deuafla dos que dão ta-
 bolagem em suas casas, & procede contra elles, lib. 1 tit. 49.
- Corregedor do Crime da cidade tira deuafla dos officiaes da dita cidade
 de Lisboa ao primeiro de Julho, & corre a cidade de noyte hũa vez
 cada semana, ibid.
- CORREGEDOR** da comarca conhece dos estromentos daggrauo,
 ou cartas restemunhaeis, & petiçoës daggrauo, lib 1. tit. 58 §. 25.
- Corregedor da comarca não conhece de aggrauos de injurias verbaes,
ibid §. 26.
- Corregedor da comarca não conhece dos feytos que a elle vem per ma-
 neita de aggrauo de sentença definitiua, ibid §. 27.
- Corregedor da comarca conhece dos feytos que vem por appellação, ibi.
- Corregedor da comarca faz audiencia tres dias em cada semana, & em
 publico, §. 28.
- Corregedor da comarca faz cumprir as cartas, & perdoës, 29.
- Corregedor da comarca enuia á Relação os feytos, & appellaçoës dos
 preses, §. 30.
- Corregedor da comarca tira deuafla dos carcereyros, & dos que tem cõ-
 uersação illicita com freyras, 31. & 32.
- Corregedor da comarca pede aos medicos, & cirurgiaes que lhes mostrẽ
 carta de seus officios, ou prouisoës, per que curaõ, ibid. §. 33.
- Corregedor da comarca haucrá as culpas dos tabaliaes dos lugares on-
 de for

1 No prouer das
 seruençias dos of-
 ficiaes vide verb.
 Seruençia.

REGIMENTO.

REGIMENTO.

2 Sobre os regi-
 mentos escruuo
 Bobadilha a sua
 politica.

- de for, lib i tit 58. § 1.
 Corregedor da comarca procede contra os tabaliaes que lhe sonegaõ querelas, inquiriçoẽs, ou outro aucto de justiça, ibid §. 1.
 Corregedor da comarca achãdo liuramento de culpas feyto per conluyõ, ou falsa prouã, o fará emendar, ibid § 2.
 Corregedor da comarca procede contra os juizes culpados em conluyõ, ou por ser dada algũa sentença por peyta, ou affeyçaõ ibid.
 Corregedor da comarca suspende o tabalião que acha inhabil. & que tem) defeytos, ibid. §. 3.
 Corregedor da comarca sabetà per inquiriçaõ, se os juizes ordinarios fizerão as audiencias ordenadas nos feytos dos presos, & os desembar garã sem delonga, ibi. l §. 5.
 Corregedor da comarca não pôde carregar aos Concelhos, ibid. § 47.
 Corregedor da comarca não pôde comprar bẽs de raiz, nem fazer outros contra os nos lugares onde estiuer, lib. 4 tit. 15.
 Corregedor da comarca fará diligencias para os malfeytores serem presos, lib. 1. tit. 58 §. 38.
 Corregedor da comarca saberã se os juizes tem cuidado de que os tabaliaes guardem o regimento, ibid § 8
 Corregedor da comarca entende sobre as competências, & bãndos & procede contra os culpados, ibid. § 9. (ibid §. 43.
 Corregedor da comarca pôde dar licença para tirar fintas até 4. mil reis.
 Corregedor da comarca manda fazer as bemfeytorias publicas que forẽ necessarias, ibid. §. 43. (§ 46
 Corregedor da comarca fará aprobeitar as vinhas, & herdades heritinas, ib.
 Corregedor da comarca não pôde constringer a pessoa algũa, que lhe dê bestas d'albarda para suas cargas, ibid. §. 48.
 Corregedor da comarca manda plantar' aruotes de fruito, & concertar azambiqueiros nos lugares que forem para isso, 46.
 Corregedor da comarca manda pregoar que ninguem encubra, nem recolha degradado, ou malfeytor, ibid §. 7.
 Corregedor da comarca manda pregoar que venhaõ peraute elle os que se sentitem agrãuadas dos officiaes, ibid. §. 6.
 Corregedor da comarca emenda os agrãuos que fazem ao pouo os almo xarifes, escrinaes, porteiros, & sacadores, §. 10.
 Corregedor da comarca deve saber se algũas pessoas poderõsas tetem, ou embargaõ os direitos reaes, ou jurisdicoẽs para o auisar a el Rey, § 11
 Corregedor da comarca vê os foraes de cada lugar, para ver se tomaõ algũ direito real, asy das herdades, como da jurisdicaõ, ibid. §. 15.
 Corregedor da comarca entra nos castellos del Rey, & dos mestrados das dẽs, & vê se estaõ bastecidos do necessãrio, §. 13.
 Corregedor da comarca temette o feyto em que se deita por sospeyto por ser parente, ou cunhado a hũ homem bom a prazimento das partes, lib. 3 tit. 24. §. 1.
 Corregedor da comarca pôde dar carta de seguro, lib. 1. tit. 58. §. 40.
 Corregedor da comarca não entende sobre imunidade da Igreja para se tirar pteso della, senão em caso de discordia, entre o juiz da terra, & o vigaeyto, lib. 2. tit. 5. §. 10.
 Correg

i Cald. de emp? c. 8. n. 47. & am-
 plia exl. qui in pro-
 uincia l. ff. de ritu
 nupt vbi prohibe-
 tur, etiam filios in
 matrimonio collo-
 care, non tamen fi-
 lias. Siquis officiu
 in fine ff eodem
 cuius rei iure potit-
 tu. §. legantet Gas-
 par Vallas. Lustra-
 nus in repet. l. im-
 perium col. 6. ff. de
 iurisdic. omn. iud.

- Corregedor da comarca não pôde ser citado sem licença del Rey, l. 3. §. 8.
 Corregedor da comarca dá conta a el Rey das contendas dos Concelhos, que entre sy rem, lib. 1. tit. 58. §. 12.
 Corregedor da comarca tanto que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazerse eleição dos juizes, & officiaes do Concelho, ibid. §. 4.
 Corregedor da comarca não pôde reuogar as posturas, & vereações feitas pela meya parte da Camara, lib. 1. tit. 66. §. 29.
 Corregedor da comarca labe das rendas dos Concelhos, & toma dellas contra, lib. 1. tit. 58. §. 6.
 Corregedor da comarca entende sobre as posturas das camaras, so são prohibidas ao pobo, & bem cômum, ibid. §. 17.
 Corregedor da comarca tendo noticia dos Clerigos reuoltosos, o fará saber a seus prelados, §. 18.
 Corregedor da comarca manda escrever a seus escriuaes nos feytos dos iuramentos, §. 19.
 Corregedor da comarca manda os presos à cadeia da correição, ou castellos, sendo de casos graues, §. 20.
 Corregedor da comarca pôde auocar os feytos dos juizes, alcaydes, procuradores, tabaliaes, fidalgos, abbades, priores, nos casos que a jurisdicção pertence a el Rey, & de outras pessoas poderosas & das causas em que os senhores das terras forem sospeytos, lib. 1. tit. 58. §. 22.
 Corregedor da comarca pôde auocar os feytos de que pôde conhecer per aução noua, ibid. §. 23.
 Corregedor faz a informação que manda el Rey fazer com breuidade, preguntado testemunhas, & não leua dinheiro à parte, ibid. §. 5.
 Corregedor da comarca conhece per aução noua de duas legoas somente do lugar onde elle estiuer a outro de quaesquer casos, não sendo das cidades, ou villas onde houuer juizes de fóra, ibid. §. 23.
 Corregedor da comarca inquire das culpas, & erros dos officiaes. 34.
 Corregedor da comarca deuassa dos passadores & que tiraõ ouro, & pratica fóra do Reyno. & dos que atraueisã o paõ para reuender, ib. §. 35.
 Corregedor toma conhecimento do negocio, em que os senhores de terras denegaraõ à pellação, ou aggrauo das sentenças por elles dadas, ou por seus officiaes, lib. 2. tit. 45. §. 28.
 Corregedor da comarca que hõuer de dar residencia se fogir, todos os crimes de que for acusado, serã hauidos por prouados, & confessados, lib. 1. tit. 60. §. 34.
 Corregedor prouè as seruentias dos seus officiaes impedidos, vide verb. Seruentia.
- REGIMENTO.**
 CORREGEDOR dos feytos ciueis do Porto conhece das cousas de que conhece o Corregedor da Casa da Suplicação, lib. 1. tit. 39.
 Corregedor dos feytos ciueis do Porto não conhece das causas dos que forem achados na cidade do Porto, ibid. §. 1.
 Corregedor dos feytos ciueis do Porto despacha os feytos em mesa, & passando a quãria d'alçada, dá aggrauo para a Casa da Suplicação, ib. §. 3.
 Corregedor dos feytos ciueis do Porto tem carregõ na cidade do Porto das cousas que perrencem ao Almotacèr mór, ibid. §. fin.
 Correge

1 Vide verb. In-
 formações, ad alia
 & verb. Certidão,
 & verb. Seruentia
 4-1.

acc

2 Praet. Lus. l. 5. §. 2
 c. 5. n. 7.

REGIMENTO.

Corregedor dos feytos ciueis do Porto he juiz das auçoës nouas, lib.1. tit. 39. § 2.

Corregedor dos feytos ciueis do Porto despacha pela ordem que despacha os Corregedores do ciuel da corte, lib.1. tit. 39. §.1.

CORRETOR não põde procurar em feyto onde he fiel, ou testemunha, lib.1. tit. 48 §. 21.

REGIMENTO.

1 Corretor sobre a quantidade do preço, ou de outra algũa qualidade, & circumstancia do contrato de mercadoria, em que entreuier, ferà crido por juramento dos Euangelhos, que lhe ferà dado, alem do juramento que fez, quando lhe foý dado o officio, lib.3. tit. 59. § 19

Corretor que na venda de algũa mercadoria com duas testemunhas mais dignas de se, faz proua do contrato, postò que elle passe da quantia de sesenta mil reis, ibid.

Corretor faz às compras, & vendas das mercadorias entre estrangeiros, & naturaes do Reyno, assi das que os estrangeiros venderem, como das que comprarem, ibid

Corretor faz entre os naturaes do Reyno as compras & vendas das mercadorias, lib.3. tit. 59. §. 19.

Corretor quando faz algũa venda entre mercadores estrangeiros, ou vinhos, sobre algũas mercadorias ainda que o comprador de algum dinheiro em sinal ao vendedor, não deixará por isso a venda fer em todo firme, sem algũa das partes se poder arrepender della, sem consentimento da outra parte, lib.4. tit. 2 §. 2.

2 Corretor quando interuem em algũa venda de mercadorias, postò que se de algũ dinheiro em sinal, foý sempre vsado entre mercadores, q nenhũa das partes se possa mais arrepender sem a outra, ibid.

2 L.36. tit. 16. p.1

CORROMPIMENTO de molhet forçada de noyte, ou no hermo, so proua, bradando ella sobre a pessoa que nomea, mostrando logo o sinal do corrompimento de sua virgindade, & sendo elle mostrado, & visto por algũas pessoas, lib.5 tit. 135 §. 2

Corrompendo algũ homem algũa molhet virgem por sua vontade, ho obrigado casar com ella, se ella quizer, & for de condiçãõ para com elle casar, lib.5 tit. 23.

Corrompendo algũ homem algũa molhet virgem por sua vontade, não casando com ella, ou não querendo ella casar com elle, ferà condenado para casamento della na quantia que for arbitrada pelo julgador, segundo sua qualidade, fazenda, & condiçãõ de seu pay, ibi.

Corrompendo algũ homem fidalgo algũa molhet virgem por sua vontade, & não tiuer por onde pagar o dote, he degradado para Africa até merce del Rey, & se for piaõ, alem desta pena he açoutado, ibid.

Corrompendo alguem algũa molhet virgem por sua vontade, se por não ter por onde lhe pague o dote for degradado, se depois em vida della elle houuer algũs bês, ferà obrigado a pagar ametade da dita condenaçãõ fomenta, lib.5. tit. 23.

Corrompendo alguem molhet virgem por sua vontade, se for por isso preso pondo canção d'ouro, ou prata, ou dinheiro em juyzo, que basta para satisfaçãõ do feu casamento, he logo solto, & sigue o feyto pessoalmente, como se andasse por carta de seguro, lib.5. tit. 23.

Corromp

- Corrompendo alguém algũa molher de sua virgindade, & sendo conde-
nado por sentença final, he a molher satisfeyta pela caução, & não
bastando para elo, & para as custas, se paga pelos bês do juiz q̄ tam
pequena caução tomou, ibi.
- Corrompendo algũ homẽ molher por força de sua virgindade, sendo da-
da querela contra elle, responderà preso até o feyto serfindo, & achan-
dose nas aberras, & publicadas, que foy por vontade della, dando
caução, será solto, lib. 5. tit. 23. § 1.
- Corrompendo alguém algũa molher viuua, & esta q̄ não passe de vinte
& cinco annos, estando em poder de seu pay, ou auo paterno, tem a
mesma pena que se a corromper de sua virgindade, lib. 5. tit. 23. §. 3.
- Corrompimento de virgindade podem demandar as molheres até hum
anno desde que deixarem de ter affeição com ellas, saluo por via
de restitução de menor idade, ou tendo justo impedimento, ibi. §. 2.
- 1 L. 2. tit. 15 p. 7. 1 GORTAR aruore de fruto tem pena de pagar estimação em tresdo-
bro a seu dono, lib. 5. tit. 75.
- 2 Cab. dec. 126. Cortar aruore de fruto he caso de querela, lib. 5. tit. 17. §. 1.
- 2 Cortar aruore de fruto tem pena de açoutes, & de quatro annos para
Africa, se o danno for de valia de quatro mil reis, & sendo de trin-
ta cruzados, he degradado para sempre para o Brasil, lib. 5. tit. 75.
- Cortar souereyro, carualho, ensinho, macheiro por pê para fazer caruão,
ou cinza, desde onde entra o rio Elga até Abrantes, & dahy até Lis-
boa, nem dez legoas do Tejo, tem pena de quatro annos de degredo
para Africa, & paga cem cruzados, lib. 5. tit. 75. § 1.
- Cortar pôde cada hum o souereyro proprio que tener, não sendo para
caruão, ou cinza, & cortando para isso, tem a mesma pena, ibid.
- Cortar souereyro he dos casos da deuação geral que tiraõ os juizes dos di-
ros limites, ibi.
- CORTE se entende para o que for degradado aonde está el Rey, & o
seu arrabal, lib. 5. tit. 14. 2.
- Corte se entende aonde estiuer a Casa da Suplicação, lib. 5. tit. 39.
- Corte, vide verb. Demandado, & verb. Citado,
- Cortesaõ que recebe criado de outro cortesaõ sem sua licença paga dez
cruzados, lib. 4. tit. 30. §. 2.
- Cortesaõ não pôde recusar o Corregedor da Corte do crime, se perante,
elle he acusado, lib. 1. tit. 7.
- 3 L. 2. tit. 16. p. 20. 3 Cortesaõ que comete crime na Corte, pôde ser demandado ante os juí-
zes do lugar, ibid. §. 1.

C O S

L. 2. tit. 2. p. 5. cum
seqq. Masc. concl.
423. cum seqq.
Cab. dec. 205. &
212.

- C**OSTUME longamente vsado, preualece às leys imperiaes, & faz ces-
sar as outras leys, & dereito, lib. 3. tit. 64. (r. 59. §. 1.
- Costume do Reyno onde he feyto algũ contrato, se guarda neste. 3.
- Costume geral da terra deuem guardar os arbitradores, que ao tempo do
arbitramento for vsado, lib. 3. tit. 17.
- Costume não se admite para hum leuar mais dereitos do que pelo seu
foral

- final he contendo, lib.2.tit.45.§.56.
 Costume que tem algũs lugares para que as cousas achadas de vento andẽ em pregaõ mais de quatro meses se deve guardar, l.4.r.94.§.4
 Costume antigo da villa, & cidade para hum ser hauido por vesinho se deve guardar, lib.2.tit.56.§.4
 Costume não aproueita para o almotacer leuar algũa cousa por almorgar, ou repartir, lib.1.tit.67.§.4.
 Costume que tem algũs lugares de comer quando leuão os defuntos, não se tira, não comendo dentro no corpo da Igreja, lib.5 tit.5. §.2.

C O T

- C**OTTAS nos feytos podem fazer os procuradores à margem, as q̃ pòde pòr o juiz do feyto, lib.1.tit.48 § 14.
 Cotras que não são de escrever, pondoas o procurador à margem, he suspenso dous meses de seu officio, ou hauerá outra mayor pena, ibi.
 Cotras deuem fazer os Ouidores do crime nos feytos que despachaõ para melhor se relatatem, lib.1.tit.11. §.1.& 2.
 Cotras se fazem de cada cousa que for de sustancia para quando se houver de dar delle relaçaõ, & com facilidade se pòde mostrar, & achar o que necessario for, ibid. §.1.
 Corta se poem á querrela, se foy jurada, & se està perfeyta, ou se lhe delecce algũa cousa, ibid. §.2.
 Corta se poem às inquiriçoẽs, se tem contraditas, & se procedem, ou não, ou se estão prouadas, ibid.
 Corta por escrito não faz o reo, mas de palaura aponta em audiencia sobre que o autor offerecco libello sem escritura, de que nelle fazia mençaõ, lib.3.tit.20 §.22.

C O V

- C**oudel mdr pòde trazer seus contendores à Corre, lib.3.tit.5.
 COVSA obrigada quando se vde passa com o seu encargo, l.4.r.3
 Coufa litigiosa não se pòde traspassar, nẽ a auçaõ sobre ella, l.4.r.10. §.3
 Coufa litigiosa he aquella sobre que he mouido litigio em juyzo entre as partes, lib.4.tit.10.
 Coufa litigiosa se faz por samente a citaçaõ, ou quando se dà informaçãõ a el Rey, & elle o comette o cerro juiz, ibid.
 Coufa litigiosa que alguem comprou, não sabendo do litigio, he a venda nenhũa, & o comprador cobra o seu preço, §.4.
 Coufa litigiosa dada, ou escambada a pessoa poderosa, por razãõ de sua dignidade, paga o reo ao autor, com quem sobre ella litigaua o dobro do preço, §.5.
 Coufa litigiosa doada graciosamente, sendo o donatario sabedor, alem da tal doaçaõ ser nenhũa, paguem a estimaçaõ a el Rey della, §.7
 Coufa

1 Cald: de empl
 cap.27.n.79.

- Coufa litigiosa dada ao que não sabia do litigio, tomaa o doador, & elle
paga ao donatario a terceira parte da estimaçãõ, & a el Rey outro
tanto, ibid.
- Coufa litigiosa se alguẽm comprar, ou trocar, ou lhe for feyta doaçãõ,
não serã o vendedor obrigado a lha entregar, §. 10.
- Coufa litigiosa se pôde dar em dote, §. 11
- Coufa litigiosa se pôde entre os mefmos litigantes contratar, ibid.
- Coufa litigiosa se pôde entre os herdeyros partir, ibid. (ibid.)
- Coufa litigiosa sobre coufa de nomeaçãõ, se pôde fazer nella nomeaçãõ,
Coufa litigiosa se pôde deixar em testamento, ibid.
- Coufa vendida que perece antes de ser entregue, sendo a venda perfey-
ta, he o perigo do comprador, lib. 4. tit. 8.
- 1 L. 26. tit. 5. p. 5 1 Coufa vendida condicionalmente, que perece antes da cõdiçãõ, he o pe-
rigo do vendedor, ibid. §. 1.
- 2 L. 23. tit. 5. p. 5 2 Coufa vendida condicionalmente, que se damnifica, pendendo a condi-
çãõ, que depois se comprio, o damnificamento pertence ao com-
prador, §. 2.
- Coufa vendida por escritura publica, que pareceo antes que fosse feyta,
& acabada a nota della, a perda pertence ao vendedor, & depois da
carta feyta ao comprador, §. 3.
- Coufa vendida que antes que fosse entregue ao comprador foy confisca-
da, ou tomada por el Rey para algũa necessidade, o perigo he do
vendedor, §. 4.
- Coufa vendida para o comprador a receber atẽ certo termo, passado o
termo, he o perigo do comprador, §. 7.
- Coufa emprestada arrendada, ou alugada, deue ser logo tornada acaba-
do o tempo, & não se pôde reter, lib. 4. tit. 5. §. 4.
- 3 L. 5. tit. 3. p. 5 3 Coufa de peso, & medida, que se gosta o perigo antes que se peze, & gosto
ou meça, pertence ao vendedor, & depois tal perigo pertence ao
comprador, lib. 4. tit. 8. §. 5.
- Coufa de pezo, ou medida que se gosta, se se vende por junto, serã o peri-
go que acontecer, do comprador, ibid. §. 6.
- Coufa indiuidua he aquella que não se pôde partir, nem padece partiçãõ,
ou diuisãõ. lib. 3. tit. 80. §. fin.
- Coufa furtada se alguẽm a comprar, que verifimilmente pareça, segundo
a qualidade della, & do vendedor, que he furtada, ou que não he do
que a vendeo, depois se prouar que era furtada, o que a comprou, he
punido como se a furtara, & não lhe he recebida auctoria. l. 5. t. 60. §. 5
- Coufas cujo effeyto ha de durar mais de hum anno, não passaõ por alua-
uãõs, senãõ por cartas, lib. 2. tit. 40.
- Coufas cujo effeyto dura mais de anno, passaõ por aluarãõs, se sãõ de lem-
brança, ou promessa de merce, ibid.
- Coufas dadas, a pregocyros, ou adẽlas para vender, ou a alfayates, ou ou-
tros officiaes para fazer, se prouãõ por testemunhas, ainda que passem
de sesenta mil reis, lib. 3. tit. 59. §. 20.
- Coufas de que algũs sãõ indignos, & as não podem hauer por direito, per-
tencem ao Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 19.
- Coufas achadas do vento sãõ escritas em liuro pelo escriuãõ des dereites
reaes,

reaes, ou tabaliao com os sinaes todos, & nome de quem as achou,
lib. 3. tit. 94.

Coufas que se achao de vento que se notificuem ao rendeiro, de tro de sin
co dias, ibid.

Coufas cujo uso he igualmente comum a toda a gente, he a propriedade
dellas do patrimonio real, lib. 2. tit. 26. §. 8.

Coufas achadas de vento se trazem pelo lugar por espaço de quatro me-
ses hum dia de cada semana com pregaõ, ibid. §. 1.

Coufas achadas de vento a que se acha dono dentro de quatro meses, que
as leue, pagando as custas ao rendeiro, §. 2.

Coufas achadas de vento a que não sahe dono, ou sahe depois de quatro
meses se julgaõ ao rendeiro, & os donos não saõ mais ouvidos, §. 3.

Coufas achadas de vento não pòde o rendeiro alhear, nem matar dentro
de quatro meses, sopena de ser castigado como se as furtasse, §. 4.

Coufas que saõ defesas ter, & tratar nestes reynos, ou para fora delles,
saõ conchas, coraes, contas pardas, ou das outras, que na Mina va-
lem, que vem de Guinë, ou lambeis, sopena de açoutes, & de perdi-
mento de toda a fazenda, lib. 5. tit. 106.

Coufas que saõ defesas pelos regimentos que para a India se rem feyto,
ninguem as pòde trazer, posto que nas Ordenaçõs não esten en-
corporadas, ibid. §. 1.

Coufas que se não podem leuar fora do Reyno, saõ pam, coutos, peles,
panos de lãa, ou de linho, linhas, mel, cera, caualllos, egoas, rocins,
armas, lib. 5. tit. 112. §. 1. & 6.

Coufas defesas de tirar fora do Reyno, poderam ser tomadas por perdi-
das aos estrangeiros na derradeira villa, que estiuer junto ao estre-
mo, lib. 5. tit. 112. §. 5.

Coufas defesas não serãõ tomadas aos naturaes, senãõ quando forem
achadas dentro de meya legoa do extremo, alem da villa do estre-
mo, ibid.

Coufas defesas como saõ bestas caualares, & muares, podem os naturaes
leuar para Castella, que lhe forem necessarias para o caminho con-
tanto, que as registre, & se obrigue de as tornar, ou outras tam boas
a qual conta, lhes não poderaõ tomar mais que até seis meses do dia
que as registrarem, ibid. §. 7.

Coufas que saõ defesas leuarem se a terras de mouros, saõ armas offensi-
uas, & defensiuas, ferro, poluora, nauios, madeira, linho canhemio,
attelharas, sopena de perdimento de seus bẽs, & de degredo para o
Brasil, lib. 5. tit. 109.

Coufas de mantimento não se podem leuar a terra de mouros, nem mer-
cadoria, se não for para resgatar algũ catiuo, mostrando licença del
Rey, ibid. §. 3.

Coufas descaminhadas de Guinë, & da India, saõ leuadas ao juiz da
India, lib. 5. tit. 106. §. 2.

Coufas que se não podem leuar a Cabõ Verde, & Ilha do Fogo, saõ ferros
de azagaya, & outras armas, & ferramentas, sopena de perdimento
de toda sua fazenda, lib. 5. tit. 106. §. 4.

Coutos não podem fazer os fidalgos, & prelados em suas casas, quintas,
& casacs lib. 5. tit. 106. §. 4.

Vide verbis
tratar.

2 Gam. dec. 374
n. 6. Cab. ed. dec.
15. lib. 24

3 Vide verbis
Tomada, & verbis
descaminhada.

4 Conc. 6rd. 1.3
tit. 484

- & cafaes, lib. 5. tit. 104.
 Couto não val ao que ferir, ou resistir á justiça, lib. 5. tit. 123. §. 9.
 1 Vide verb) Couto não val ao culpado em heresia, trayção, aleyue, sodomia, morte, de proposito, moeda falsa, falsidade, ibid.
 val couto. Couto não val ao que leua mulher a seu marido, & a tem consigo no couto, ibid. §. 9.
 2 Coutamento. 2 Coutadas tendo as armas, se podem pedir até oito dias, & depois não, lib. 5. tit. 80. §. 6.
 3 Greg. in. l. 6. 3 Coutadas em rios, & lagoas de peixes, não se podem fazer, Lib. 5. tit. 91.
 tit. 26. p. 5. 4 Coutadas nos montes de porcos monteses, veados, coelhos, perdizes, & pastos, & aues, ninguém as pôde fazer, ibid.
 4 Vallasc. de Coutadas nos matos marinhos, & charnecas per que se defenda cortaria, lenha, tirar cortiça, arrancar cepa sem lhe pagar algum tributo, fã nenhũs, & o senhor que as fizer ho suspenso da jurisdicão que teuer, & o official que o arrecadar, tem pena de dous annos de degredo para Africa, & paga vinte cruzados, ibid. §. 1.
 5 Vallasc. de Iure 5 Coutadas que os senhores fazem nos matos, & charnecas, que as justicias as não guarde, nem julguem por ellas tributo algum, nem coyma, nem consintão fazer penhora por ellas, & alcem as tacs coutadas, ibid. §. 1.
 emp. q. 8. n. 43. Coutadas que algũa pessoas teuerem por cartas del Rey, se deuem guardar, ibid. §. 2.
 Coutadas de pastos, & lenha, se alguem as teuer, que confrontem com outras herdades, ellas serã así mesmo coutadas para os que as ditas coutadas tem, com as mesmas penas, & com as mesmas coymas, que as ditas coutadas, ibid. §. 2.
 Coutadas o que as teuer não pôde entrar na coutada, & pasto, & resio do Concelho, posto que com elle não confronte, aliã paga a pena ao Concelho, que elle podia levar na sua coutada, ibid. §. 3.
 Coutada quem a quebrar, pôde ser demandado pela pena della, até tres meses do dia que así a quebrar, salvo se nas coutadas del Rey está outra cousa ordenado, ibid. §. 4.

C R

- 6 L. 14. tit. 13. p. 3. Cald. de emp. c. 27. n. 74. 7 Credor pôde demandar o possuydor da cousa que lhe era antes obrigada para que, ou lhe pague a diuida per que lhe foy obrigada, ou lhe largue, & entregue a dita cousa, lib. 4. tit. 3.
 7 Masc. cõcl. 270. 7 Credor pôde ptender a seu deuedor quando se for fogindo, ou quizer fogir, lib. 4. tit. 76. §. 3.
 Credor deue fazer primeiro exeeuçãõ no principal, & fiador, que demandado o possuydor da cousa, que lhe era obrigada, lib. 4. tit. 3.
 8 L. 27. tit. 29. p. 3. 8 Credor pôde demandar o possuydor da cousa obrigada até dez, & vinte annos, se teue título, aliã trinta annos, ibid. §. 1.
 Credor que primeiro fez arremataçãõ per autoridade de justiça com tabalião em lugar acostumado, & não veyo outro credor, que lhe embargasse sua diuida, & pagamento, logo seja pago della, l. 4. t. 6. §. 2.
 Credor

- 1 Credor q̄primeiro fizer penhora prefere a outros credores, l. 3. tit. 91. 1 Barb. in l. 1. c. 6: p. ex. n. 26. ff. fol. mat. l. 11, tit. 14. p. 5.
- Credor daquelle que se finou sem herdeiro, pôde requerer que o metão em posse de seus bês, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde, & aproneite, de modo q̄ se não perçãõ, nê dãnifiquê, l. 3. r. 18. §. 9.
- Credor tomarã sempre os penhores, que o deuedor condenado lhe dêr, vendo que bastaõ para pagamento da diuida, lib 3 tit. 86. §. 7.
- 2 Credor que fez pr imeiro execuçaõ no deuedor, se prefere a outro que primeiro houue sentença, lib. 3. tit. 91 §. 1. 2 Barb. vbi. n. 18 & 24. Castro dec. 16.
- 3 Credor que primeiro fez execuçaõ, prefere aos mais antigos credores assi nas auçoẽs reaes, como pessoases, lib 3 tit. 91. 3 Barb. in l. Si constante nu. 62. ff. fol. mat. & in l. 1. 6. p. n. 6. & in l. Si cum d. rem §. fin. n. 2. & 3. ff. eod. ibid.
- Credor que houue sentença primeiro, que outro, & não fez execuçaõ por algũ impedimento, o prefere aos outros, lib 3 tit. 91.
- 4 Credor primeiro, & mais antigo, não prefere ao credor posterior, que ouue sentença, & fez penhora, & os bês do deuedor foraõ já vendidos, ibid. 4 Pract. Luf. 12. lib. 3. c. 21. n. 58. eũ seqq.
- 5 Credor que primeiro houue sentença, & fez penhora, entonçes he preferido, se demandou o deuedor em presença daquelle que diz, & allega, que a sua diuida deue preceder, & elle nunca o contradisse per sy, nem per outrem, ibid. 5 Castro dec. 7. num. 4.
- 6 Credor que não era no lugar, nem teue razão de saber quando o outro credor demandou a sua diuida, se he primeiro, & precede, haue- rã primeiro pagamento, não hauendo outros bês, posto que o preço fosse já entregue a outro credor, ibid. 6 Castro dec. 23
- 7 Credor se foy presente, & contradisse a demanda do outro credor, & protestou perante o juiz de hauer sua diuida primeiro, & o deuedor não teuer outros bês hauerã primeiro seu pagamento, posto que o preço fosse já entregue a outro, ibid. 7 Castro dec. 23.
- 8 Credor que primeiro houue sentença, & he primeiro em tempo se teue algum legitimo, & tam urgente impedimento, porque não pôde executar sua sentença, precede ao q̄ primeiro fez execuçam, ib. §. 1. 8 Castro dec. 39
- 9 Credor primeiro em tempo da obrigaçaõ, & da sentença, que prouar impedimento que teue a não fazer execuçam ao tempo que deuia, precede ao primeiro executante, ainda no preço, que houue pelos bês arrematados, ibid. 9 De iure de iur. iendi vide Castro dec 70.
- Credor daquelle que quebrou, ainda que haja primeiro sentença, & faça execuçaõ primeiro, não lhe aproueita para preceder aos demais, se a fizer dentro de hum mes, que o deuedor quebrou, & somente se tem respeito à precedencia, segundo for a quantidade da obrigaçaõ, lib 3 tit. 91. §. 2.
- 10 Credor que deue preceder, tendo o deuedor outros bês, hauerã por elles seu pagamento, & não pelos bês, em q̄ outro credor fez primeiro penhora, lib. 3. tit. 91. 10 Barb. in l. 1. c. 62. pñ. 23. fol. 504. co. 1. ff. fol. mat.
- 11 Credor não pôde penhorar per sy seu deuedor, posto que assi estivesse entre elles acordado no contrato, salvo achando o penhor desembargado sem algũa contradiaçaõ, lib. 4. tit. 57. 11 Cald. de empr. c. 25. n. 34.
- Credor que embarga alguem na cadeia, deue mostrar a diuida per restemunhas dentro em dous dias peremptoriamente, lib 4. tit. 77.
- Credor que vende, os penhores por conuençaõ da parte, se o deuedor

- lhe offerecer a paga, & protestar depois do dito protesto, se o credor o vender, tudo será tornado ao primeiro estado, lib. 3 tit. 78 § 7.
- Credores daquelle que faz cessão de bês deuem ser citados, l. 4. t. 74 §. 1.
- Credor daquelle a quem os outros dão espaço o pôde contradizer por ser fundado em algũ engano, ou malicia, ibid. §. 3.
- 1 L. 5. tit. 15. p. 5. 1 Credores tendo muitos a dar espaço ao deuedor, & outros não, esta se ha por aquella parte a que for mais deuido, ibid.
- Credores não podem penhorar seus deuedores sem mandado da justiça, ainda que tenhaõ sentença, lib. 4. tit. 57 § 1.
- CRIAC, AM do filho orfaõ he obrigada fazer a mãy até tres annos compridos de leyte somente, lib. 1 tit. 87. §. 1.
- 2 Conc. ord. l. 4. 2 Criação do filho orfaõ pôde pedir a mãy até o tempo que o orfaõ tem idade em que possa merecer algũa cousa por seu seruiço, ibid.
- tit. 99. §. 3.
- Criação que a mãy fez no filho alem do leyte a pôde pedir sem protestar se era sua tutora ou curadora, lib. 4 tit. 99 §. 3.
- Criação do filho he obrigada a mãy pagar, não tendo o pay bês para illo, ibid § 2.
- Criação do filho orfaõ se a mãy he nobre se comete á ama que o cria de leyte à custa de seus bês, lib. 1. tit. 87 § 1.
- Criação faz a mãy do filho à sua custa, não tendo elle bês, até que haja idade que possa merecer soldada, ibid. §. 10.
- Criação de filho orfaõ que não he de legitimo matrimonio, primeiro he à custa do pay, & não tendo elle por onde, se fará à custa da mãy, ibid. §. 11.
- Criação dos orfaõs filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas he à custa dos hospitaes, & não os hauendo no lugar. he à custadas rendas do Concelho, & não o tendo o Concelho, se lança finta, ibid.
- Criação que alguem fez no orfaõ sem leuar preço por illo, o poderà ter outro tanto tempo de graça, ibid § 12.
- 3 1. 8. & 9. tit. 25. 3 CRIADO que viue com hum a bem fazer, & delle teuer recebido pe lote, & capa, ou coua que o valha, não se pôde partir delle sem sua licença, até que o sirua hum anno, & de outra maneira será preso até que pague em dobro o que leuou, lib. 4. tit. 30.
- p. 4.
- Criado del Rey he prescrito a outro na data dos officios de justiça, & fazenda que el Rey der, lib. 1. tit. 96. §. 2.
- 4 Pheb. dcc. 49. 4 Criado que casa, ou dorme com patenta, criada, ou escrava do senhor cõ quem viue, tem pena de morte, lib. 5 tit. 24.
- Criado que dorme com a mulher filha, ou irmã de seu senhor, ou o fere ou mata, ou lhe faz algũ grande furto, ou roubo, comete delicto de aleyuosia. lib. 5 tit. 37.
- Criado que mata a seu senhor, alem da pena corporal saõ seus bês confiscados, posto que o condenado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes, ibid. §. 2.
- 5 Criado quan- 5 Criado a quem lança o senhor de casa, que tinha por soldada, antes que ta soldada hauerá acabe seu tempo, lhe paga toda a soldada li. 4. t. 34.
- vide verb. Soldada
- Criado que recebe casamento, ou acostamento de hũ, & quer viuer com outrõ, he preso, & paga o dobro do q̄ teuer recebido, lib. 4. tit. 30. §. 3.
- Criado que se vae de seu senhor, antes que acabe o tempo de seruiço sem culpa

- culpa do senhor, deuelhe tornar a soldada, se áj a teuer recebido, & mais seruirá de graça todo o tempo q̄ lhe faltaua por seruir, l. 4. r. 34.
- 1 Criado de fidalgo, ou de alcayde mór do lugar, não pôde nelle rer officio de tabaliaõ do judicial. lib. 1. tit. 79. §. 41.
- 2 Criado a quem se dá raçam de comer a dinheiro seco, não o poderá pedir, senão até dez dias depois de sabido, lib. 4. tit. 32 §. fin.
- 3 Criado de cortezaõ não pode viuer com outro sem sua licença, lib. 4. tit. 30. §. 2.
- 4 Criado que fez escrito asinado por elle, ou por terceira pessoa, com hũa testemunha de paga de soldada faz proua, posto que seja de mór quantia, lib. 4. tit. 13 §. 1.
- 1 Criado que viue por soldada, não a pôde demandar senão até tres annos, 1 Gam. a dec. 334. Vallasc. 2. tom. cofn. 125. Cast. dec. 46. vide verb. Actor que. lib. 4. tit. 32.
- 2 Criado que demanda soldada depois de morto o senhor, & passados algũs annos se presume contra elle, ibid. §. 1.
- 3 Criado que recebe del Rey algũ officio, ou renda por contemplaçãõ de seu amo, a valia deue descontar na satisfaçãõ, & paga do seruiço, 2 Cab. dec. 197. 3 Cab. dec. 1170.
- 4 Criado descontra na soldada o legado que seu amo lhe deixou simplesmente, 4 Pellz estrange do anno de 113. §. 5. o criado do caualcero de Saõ Ioaõ não goza do seu priuilegio que não viuer com elle de perta adentro. lib. 4. tit. 31. §. 10.
- 5 Criado que foy tomado em nome de feytor, ou negociador de demandas, posto que ocupe seu amo em arrecadar suas rendas, não por isso haja o salario acrescentado, §. 12.
- 6 Criado que estiuer com o amo aos meses, não pôde pedir soldada de algum mes que haja seruido, passados tres meses, depois que sahirem de casa, lib. 4. tit. 32. §. 1.
- 7 Criados de fidalgos que priuilegios tem, vide verb. Caseyros de fidalgos. 5 Similis orde lib. 4. tit. 99.
- 8 Criados de Desembargadores, vide verb. Caseyros dos mesmos.
- 9 Criar deue a mãy a seu filho até tres annos á sua custa a seu peyto, & se he nobre, não está obrigada, lib. 1. tit. 87. §. 10.
- 10 Criar deue a mãy o filho espurio, ou natural, tres annos de leyte, & o pay da outra despesa, lib. 4. tit. 99. §. 1.
- 11 Criar deue a mãy o filho tres annos de leyte, & o pay da outra despesa, sendo separado o matrimonio sem morte de algũ delles, li. 4. tit. 99.
- 12 Criar deuem o pay, & mãy o filho de legitimo matrimonio a suas despesas, ibid.
- 13 Criar tabaliaes sò pertence a el Rey, & não o outrem, lib. 2. tit. 45. §. 15.
- 14 CRIME de que muitos saõ acusados se despacha em hum sò feyto, & por hum mesmo escriuaõ, lib. 5. tit. 114. §. 12.
- 15 Crime de lesa magestade he a trayçaõ comerida contra a pessoa del Rey, ou seu estado real, & he comparada á lepra, lib. 5. tit. 6.
- 16 Crime de lesa magestade da segunda cabeça he tirar o preso que vae a justicar, ou matar, ou ferir arrafens sem justa causa, ou lhes dar azo, & ajuda para fogirem, & o quebrar cadca da Corte, & della tirar o prezo que está condemnado, & o matar seu imigo, sendo preso, ou algũ julgador, & o não entregar o carrego ao que leua procuraçãõ para isso del Rey, lib. 5. tit. 6. §. 22. até o §. 28.
- 17 7 Conte. ord. lib. 2. tit. 26.
- 18 8 Cerca desta palaura crime vide verb. Delicto.
- 19 9 Vide verb. Casos de lesa Magestade.

1. Vide verb.
Parto supposto.

1 Crime de parto supposto, se pôde pedir, assi ao marido, como á molhe,
lib. 5. tit. 55. §. 3.

C

V

CULPA leue, & leuissima se imputa ao que recebe prestado algũa
couza para seu uso, & assi a deue guardar com toda diligencia, co-
mo se fosse sua,
lib. 4. tit. 53. §. 2.

2 Culpado em
trazer seda vi de
verb. Appelar.
Porém hoje não
ay pena de trazer
seda.

2 Culpado em pôr fogo, he preso, & paga o dâno, & he degradado, lib. 5. tit. 86. §. 5
Culpado em jugar dados, ou cartas até quatro meses, pôde ser deman-
dado,
lib. 5. tit. 82. §. 8.

Culpado em dar taboagem em sua casa, tem pena de sincoenta cruzados
& de dez annos de degredo para o Brasil,
ibid. §. 4.

Culpado em fazer cartas, ou vender, ou jugar dados falsos, poderã ser
acusado até hum anno,
§. 8.

Culpado de crime capital que se absentou, perde seus bês, & se confiscaõ,
lib. 5. tit. 127. §. 11.

Culpado em dar cutilada, vide verb. Cutilada.

Culpados muitos por hum crime, são despachados em hum só feyro,
lib. 5. tit. 124. §. 12.

Culpados de crime de lesa magestade da primeira cabeça, que morrem
antes de ser presos acusados, ou infamados, que se pollã inquirir so-
bre elles depois de sua morte,
lib. 5. tit. 5. §. 32.

Culpas que dam os escriuaes na folha que se corre, haõ de ser obligato-
rias,
lib. 5. tit. 125. §. 8.

3 Vide verb. Re-
m...

3 Culpas de preso que se pedem por precatória, se enuião, as quaes são a
inquirição, & de ualla,
ibid.

Cunhado que dorme com sua cunhada, & a fine, he degradado dez an-
nos para o Brasil,
lib. 5. tit. 17.

Cunhado de outro tabalião do judicial, não pôde ter officio de tabalião,
o que derradeiro houue o officio,
lib. 1. tit. 79. §. 45.

4 Cab. dec. 197.

4 CVRADOR se dà aos bês do ausente de que não se pôde saber se he
morto, se viuo, & não tem molher, ou pay,
lib. 1. tit. 89.

5 Cab. arcst. 6.
2. p.

5 Curador se dà ao catiuo em terra de imigos, se não reuer pay, ou molher
tanto que for requerido por qualquer do pouo,
ibid.

6 Vide verb. bês
se dizem.

6 Curador se dá à herança do defunto, a que não he achado herdeiro, ou a
não quer o Maõposteiro dos catiuos,
lib. 1. tit. 89. §. 1.

7 L. 13. tit. 16. p. 6.

7 Curador se dà ao prodigo, & mentecapto pelo juiz dos orsaõs, o qual
serã o pay, ou sua molher, & á falta destes, o auo, ou seu, filho mais
velho varaõ mayor de vinte & sinco annos,
lib. 4. tit. 113. §. 1. cū seqq.

Curador do prodigo, ou defasifado, não serue mais q̄ dous annos, lib. 4. t. 103. §. 8.

8 L. 1. tit. 16. p. 6.

8 Curador se dá ao orsaõ pelo juiz dos orsaõs, ao qual se entregã seus
bês por inuentario feyto pelo escriuaõ do seu carregõ dentro de hũ
mes,
lib. 4. tit. 102.

Curador se dà aos bês do orsaõ que estão fõra da jurisdicção de seu juiz
pelo juiz onde estão os bês,
lib. 1. tit. 87. §. 24.

Curador jura de calumnia nas demandas que elle mouer em nome de
seu

- seu menor, lib.3.tit.43 §.5.
- 2 Curador à lide se dá ao menor nos feytos que se tratão á reueliã dalgũ menor, ou de seu tutor, ou curador, & se lhe dá juramẽto, l.3.t.41 §.9 1 Conc.ord, lib.33
tit.43 §.5. vide
verb. Juramento.
- Curador por cuja culpa se dá sentença contra o menor, se executa nos bês do curador, & não nos bês do menor, lib.3.tit.41 §.9
- Curunheiros que fazem bêstas de aço haõ de ter pezos de quatro atra-
teis, dez arrateis, & hum arratel, lib.1.tit.18. §.48
- CVSTAS de moedores, bêsteiros, & espingardeiros se contão quatro
reis por dia, & sendo preso, cincoenta reis, lib.1 tit.90. §.4.
- Custas paga o julgador do processado depois q̃ lhe he posta sospeiçãõ,
lib.3. tit. 21. §. 4.
- Custas das mulheres se contão como de seus maridos, ainda que sejão
viuvas, lib.1 tit.90. §.7
- Custas de Clerigos, & Beneficiados se contão como aos caualeiros, ibi §.8
- 2 Custas de piãin, se contão a trinta reis andando solto, & cincoenta se
for preso, & se he official mechanico preso, a sesenta reis, & da mo-
lher do piãin, a trinta reis, 2 Cabidcc. Aresti
§.8. ibid. §.9.
- Custas do que anda a caualo, he como do escudeiro, que saõ trinta reis
por dia, §.5. & 6.
- Custas daquelle que manda requerer por outrem, se pagaõ conforme a
qualidade do requerente, ibid. §.10.
- Custas do que he morador no mesmo lugar, se contrão dos dias somento
que pelo termos do feyto se mostra, que pareceo nas audiências, ou
deu inquiriçãõ, ou foy ver jurar testemunhas, ibid. §.11.
- Custas da parte que vem de outro julgado, lhe contrão tambem dos dias
da ida, & vinda até sua casa a feys legoas por dia, & mais não, ib. §.13
- Custas do que veyo de fóra a outro negocio, se contão como do morado r
na mesma terra, saluo se jurar que veyo mais por, seguir o feyto, que
por outra cousa, ibid §.13.
- Custas da pessoa que traz beita por ser velho, ou enfermo; se contrão os
alugueres della, ibid. §.18.
- Custas do processo se contão samente as que se fizeraõ no processo, &
mais não, §.19.
- Custas no processo paga o condenado nos feytos crimes, em que o pro-
motor, ou procurador del Rey, foy parte, lib.3. tit.67. §.3.
- Custas do que está detendo por não achar nauio que o leue, se lhe con-
trão tambem de todos os dias, q̃ por essa causa se deteuet, l.1.t.90. §.4.
- Custas dos officiaes que trabalhaõ em seus officios, como saõ alfayates,
çapateiros, & outros melteres, se lhe contrão dos dias que apparecerãõ
em juyzo, ou deraõ inquirições, ou viraõ jurar testemunhas, & os
dias de costume, §.15.
- Custas dos jornaleyros que andão a jornal continuadamẽte no lugar da
demanda, ou viuem por soldada, se lhe contaõ dos mesmos dias, ibi.
- Custas de pessoa honrada, que trouxer consigo algũ homem de caualo,
ou de pè, q̃ com elle viua, se lhe contaõ do homem de caualo quin-
ze reis per dia, & 15. para o caualo; & da de pè a doze reis por dia, §.16.
- Custas da mulher honrada que consigo traz seruidores homẽs, ou mo-
lheres, se lhe contaõ de hũ seruidor, posto que traga mais, & que seja
de quatorze

- de quatorze annos acima, ibid.
- Custas daquelle que traz muitos feytos com hũa parte, ou diuersas se
contrão samente do feyro findo, §. 17.
- Custas em dobro, ou tresdobro se deuem conter quando o juiz así orde-
nar, §. 19.
- Custas em dobro he condemnado o que não agranou bem como não de-
uia em perigaõ, ou estromenro, lib. 1. tit. 5. §. 7.
- Custas se contão às partes vencedoras de todas as barcas que passarẽ a
trauẽs de vinda, & tornada para suas casas, & de barcas de longo do
rio os dias de pessoa a seis legoas por dia, lib. 1. tit. 90. §. 20.
- Custas dos que vierem por mar de lugar, de que podião vir por terra se
contão a seis legoas por dia, & se vierem de lugar de que não po-
dião vir senão por mar, se lhe conta todo o tempo que andaraõ no
mar quanto à vinda, §. 21.
- Custas do que vem requerer, & acha quem o agasalhe de graça, se lhe
contrão como se comera à sua custa, §. 22.
- Custas do official que está sempre na audiencia, como he o procurador,
& escriuão, & porteyro, não se lhe contão dias de pessoa, nem do co-
stume, §. 23.
- Custas aos caualeiros, & escudeiros, se contão dos dias que apparecerem, §. 25.
- Custas dos que não podem vir a pé como são velhos, ou doentes, & vem
em bestas alugadas, se lhe contão os alugueres dellas, que fizerem
certo por testemunhas, ou por escritura, & não tendo proua, ficarã
em seu juramento até duzentos reis, §. 18.
- Custas dos que em lugar de caualgaduras trazem azemelas, se contão
de cada seruidor, como de homem de pé, & de cada azemela com
seu azemel por hũa caualgadura em quanto couber no numero das
caualgaduras, §. 26.
- Custas das caualgaduras se contão até vinte a cada hum dos mestres das
Ordẽs, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato, §. 24.
- Custas das caualgaduras se contão ao comendario d'Alcobaça até no-
ue, aos Abbades Bentos até quatro aos comendadores mōres, & ou-
tros fidalgos até seis, aos Desembargadores, Doctores, Licenciados,
Mestres em Theologia feytos por exame em estudo geral, ou ca-
ualeiros, ou escudeiros honrados até quatro caualgaduras, ibid.
- Custas de caualgaduras não se contão mais que as ditas às pessoas de que
atras se faz mençaõ, posto que mais tragaõ, & trazendo menos, se
lhe contrão samente as que trazem, ibid.
- Custas de caualgaduras se contão aos vencedores, sendo suas proprias, &
não alheyas, & que costumão trazer consigo quando vão fora de
suas casas, ibid.
- Custas de caualgaduras não são contadas a nenhũa pessoa das sobreditas,
quando trouxer demanda no lugar onde he morador, ibid. §. 25.
- Custas de caualgaduras se contão aos sobreditos quando a demanda for
com pessoa igual a elles, ou de mayor condiçaõ, ibid. §. 25.
- Custas dos que vem de fora para testemunhar, se pagaõ conforme se pa-
gaõ as custas de pessoa, & o mais que de seus officios, & misteres
perderem, §. 29.
- Custas

Cab. areff. 7. 1
adonde não se vê-
cem em tempo de
fercas.

- Custas em tresdobro paga nas demandas o que toma armas, que lhe não pertencem, ou se chama fidalgo, posto que seja vencedor, & quer seja oppoente, ou assistente, lib.5.tit.92.§.3.
- Custas não ay entre o procurador del Rey, & seu vassallo, & entre pay, & mãy, filho, ou filha, genro, & sogro, lib.3.tit.67.§.3.& 4.
- Custas pessoas, & processaes, paga sempre o remittido ás Ordens, ibid.5.
- Custas do juramento pagaõos acusados pela justiça, posto que sejaõ absolutos, §.6.
- Custas do processo da execuçam, ou da penhora, paga sempre o condenado, lib.3.tit.86.§.31.
- 1 Custas paga o reo pela parte em que foy condenado, & o principal, & o actor pela parte em que o reo foy absoluto, lib.3.tit.67.§.1. 1 L.8.tit.11.p.3
- Custas pessoas paga o vencido que não dà penhores bastantes, ou os esconde, lib.3.tit.86.§.14. (t.34.)
- Custas paga em tresdobro o autor q̄ demanda mais do q̄ lhe he devido. l.3.
- 2 Custas dos auctos paga sempre a parte que he vencida, posto que teuesse justa causa de litigar, lib.3.tit.67. 2 L.8.tit.2.p.7
- Custas pessoas não paga a parte que teue justa causa de litigar, ibid.
- Custas singellas paga a parte vencida na demanda que fez sem outra malicia, ibid.§.1.
- Custas do retardamento no caso da sospeição o que as vence, não he obrigado tornalas à parte, posto que na sentença final, seja vencedor do principal, & custas, lib.3.tit.22.§.4.
- Custas do retardamento até que pague à parte, não he ouuido & as que se recrecerem, & corre o feyto à reuelia, lib.3.tit.20.§.37.
- Custas do retardamento não torna a parte que venceo, ainda que depois seja vencida na causa principal, lib.3.tit.20.§.37.
- Custas do retardamento em dobro paga o seguro, que quebra as cartas, lib.5.tit.130.§.2.
- Custas do retardamento pagaõ as pates, ou seus procuradores, por cuja culpa se retardão os feytos, lib.3.tit.20.§.37.
- Custas do retardamento paga o que vence feyto contra algũ preso, & não conta logo o feyto, & alsina a sentença, lib.1.tit.90.§.39.
- Custas do retardamento em dobro paga o contador que não conta dentro em dous dias o feyto do preso, ibid.
- 3 Custas do retardamento paga o juiz que processa auctos em que ha erro, se o elle não suple, lib.3.tit.20.§.10. 3 Conca liba 33 tit.63.§.2.
- Custas do retardamento paga o julgador que procede em feyto sobre bẽs de raiz, sem hauer procuração da molher, lib.3.tit.63.§.4.
- Carras pessoas em tresdobro paga o que poem embargos à execução da sentença, tendoos já allegados antes della, ou depois, l.3.tit.87.§.7.
- Custas em dobro paga o q̄ poem embargos á sentença, se não vence, ib. §.8.
- Custas em dobro paga o que poem embargos à chancelaria, se não se recebem, ou se não prouão, ibid.§.9.
- Custas em dobro paga a parte que foy achado em malicia na demanda, lib.3.tit.67.§.1.
- Custas de sentença sobre aução, & reconuençaõ pague cada hum pela parte, que he vencido, lib.3.tit.67.§.2.
- Custas

- 1 Cab. dec. 78. 1 Custas em que os julgadores condenão ás pates, não entrão na alicata, que lhes he dada, lib. 3. tit. 84.
- Custas paga o litigante que mostra carta de rogo para seu feyto, li. 3. c. 98.
- 2 Custas em dobro paga o parente do morto, que torna acular ao que esta na liure per sentença, lib. 5. tit. 131. §. 1. c. 20 § 18.
- Custas da absoluiçãõ da instancia, paga o autor ao reo, lib. 3.
- Custas se ay nella, erro, conhece o juiz da chancelaria, lib. 1. tit. 14 §. 4.
- 3 Vide verb. Absoluto. 2 Custas de absoluiçãõ paga o autor ao reo, sendolhe recebida a exceiçãõ declinatoria, & prouandoa, ou cõfessandoa o autor, l. 30. t. 10 § 6
- Custas de citaçãõ paga o autor que muda a sustancia do modo em que citou. lib. 1. tit. 1. § 7. (l. 3 t. 67. §. 2)
- 4 Custas pro rata paga o que he absoluto em parte, & em parte condenado, 3 Custas da absoluiçãõ paga o autor que veyo com libello, pelo qual não podia ter auçãõ, lib. 3. tit. 20. §. 16.
- 5 Idest quando não he parte legítima. 3 Custas da absoluiçãõ paga o autor quando a sua procuraçãõ não he bastante, ou por direito não val, lib. 3. tit. 20. §. 10.
- 4 Esta ordem vem ampliada pela exta uaganre §. 13. 4 Cutilada pelo rosto, se alguẽ a dà, ou manda dar, tem pena de perdimẽto de sua fazẽda, & de degredo para o Brasil para sepre, l. 5. ti. 35. § 7

D A

- D ADÓS, vide verb. Lugar, & verb. Culpado.
- Daga de feyçãõ de souela ninguem pôde trazer, sopena de dez etruzados, & de degredo para Africa, lib. 5. tit. 80. §. 2.
- 5 Vide verb. Cõprador, & l. 23. tit. 5. p. 5. 5 DAMNO que sobreueyo na cousa vendida, he por conta do comprador, lib. 4. tit. 8.
- Damno que sobreueyo na venda condicional, he por conta do comprador, ibid. §. 2.
- 6 Masc. conc. 473. 6 Damno feyto em horta, ou pumar, não se sabendo quem o fez, o juiz perguntará à custa da parte; & a seu requerimento, até oito testemunhas deuassamente, lib. 1. tit. 65. §. 3.
- Damno de valia de quatro mil reis o que fizer em atoures, he açoutado, & degradado quatro annos para Africa, & de valia de trinta cruzados para sima, he degradado para sempre para o Brasil, lib. 5. tit. 75.
- Damno feyto em casa de jogador que dà tabolagem não se pôde a ninguẽ pedir, lib. 5. tit. 82. §. 5.
- 7 Vide verb. Vendida. 7 Damno que acontece na cousa vendida, que consiste em numero peso, ou medida, antes de ser pesada, ou medida, pertence ao vendedor, lib. 4. tit. 8. §. 5.
- 8 L. 22. & 23. tit. 14. p. 5. 8 Damno que teue algũ companheiro por razão da companhia se deue descontar della, lib. 4. tit. 44. §. 10.
- Damno feyto em estalagem he obrigado pagar o estalajadeiro, se antes de sayr da estalagem pessoa algũa, o não notificar ao juiz do lugar, lib. 5. tit. 64.
- 9 Cab. dec. 213. n. 8. & videl. 240. tit. 15. p. 7. 9 Damno feyto nas casas, herdades, quintas, & gados de algũ Desembargador, serà emendado pela parte que o fez, & pagará mais seis mil reis de encoutos, lib. 2. tit. 59. § 7.

Damno

Damno que demanda o amoa criado, vide verb. Amo, & verb. Criado.

1 Damno que teue o menor por culpa do seu tutor, lho pôde demandar, lib. 3. tit. 41. §. 9.

Li. 4. tit. 18. p. 6.

Damno q̃ o fogo fez em paês, vinhas, oliuaes, & nouidades, & aruiores de fruito, colmeas, coutadas de maros, foueraes, pacigos, quer seião do patres, ou proprios dos Concelhos, ou baldios, se estima pelo juiz, sendo a parte presenté, a quem o damno tocar, & se atrecada pelos bês do damnificador, lib. 5. tit. 86. §. 1.

Damno de fogo feyto em maros, & pacigos dos Concelhos, & baldios, se estima, hauendo respeito á perda que os Concelhos receberem por falta das ditas cousas, que assi forem queimadas, ibid.

Damno se o fogo fizer, se tira de uassa logo de quem o tal fogo poz nos lugares, que para isso mais conuenientes parecerem, & não hauendo dâno, nê se queixar disso alguê, não se tirá de uassa, l. 5. t. 86. §. 1. 4.

Damno que se seguit do pôr do fogo, paga da cadea o que o fez, & he degradado dous annos para Africa, & se he caualeito, ou fidalgo, paga o damno, & he castigado, segundo o dano for, ibid. §. 5.

Damno que fez o escravo em pôr fogo, paga o senhor, ou dá o escravo para se vender, & do preço se paga o dito dâno, & he o escravo açoutado publicamente, ibid. §. 5.

Damno de fogo que toca ao Concelho, o proeurador delle o atrecada, & entrega o dinheiro ao herdeiro, lib. 5. tit. 86. §. 9.

Damno feyto pelo gado em vinhas, pam, ou oliuaes, paga o dono do gado, & as coymas, segundo as posturas da Camara, lib. 5. tit. 87.

Damnificamentos da coufa de raiz se trazem à colação, & se repartem entre os herdeiros, lib. 4. tit. 97. §. 19.

Dâninho que meto gado, ou bestas á cinze, em pam, vinho, ou oliuaes, ou pumat, tem pena de degredo, lib. 5. tit. 87.

2 DAR peytas ao juiz, & officiaes del Rey, faz petder o direito que na causa teuer, & será aplicado a outra parte, lib. 5. tit. 71. §. 4.

Li. 6. tit. 22. p. 9.

Dar conselho, ou fauor para matar a el Rey, he crime de lesa magestade; lib. 5. tit. 6. §. 1.

Dar conselho aos imigos del Rey per carta, ou auio em seruiço, ou de seu estudo, he crime de lesa magestade, ibid. §. 4. & 5.

3 Dar ajuda, & fauor a mercador que quebra para se encobrir, & saluar sua pessoa, & fazenda, tem pena de pagar as diuidas, que elle deuer aos credores, & he castigado como participante no mesmo aleuaramento, lib. 5. tit. 66. §. 6.

3 Vide verb. ajuda.

Dar ajuda para tirar ouro, prata, & dinheiro para fora do Reyno, tem pena de morte, & de perdimento de sua fazenda, lib. 5. tit. 113.

Dar ajuda ao escravo para fogit, sendo christão, he degradado para o Brasil para sempre, & sendo mouro, ou judeu, será catiuo do senhor do escravo, lib. 5. tit. 63. §. 1.

Dar ajuda para dar cutilada pelo rosto, tem pena de degredo para o Brasil, & perdimento da fazenda, lib. 5. tit. 35. §. 7.

Dar peçonha para matar, ou mandar dar, posto que não se siga effeito, tem pena de morte, lib. 5. tit. 35. §. 2.

Dar a algũa pessoa a comer, ou a beber coufa para querer bem, ou mal, tem

tem

1 L. 1. & 7. tit. 7.
lib. 8. recop.

tem pena de morte,
1 Dar algú malfeytor á prisaõ faz alcançar perdaõ do maleficio de que
foy parte a parte,
lib. 5. tit. 3 §. 1.
lib. 5. tit. 116.

D E

pra & lusit.
lib. 39

DECLARAC, AM pôde fazer o juiz na sêteça definitiva, l. 3. t. 66. §. 6
Declaraçãõ pôde fazer o successor, & subrogado ao juiz, que deu a
sentença, *ibid.*

Declaraçãõ pôde fazer o Desembargador, que entrou em lugar do outro, *(ibid.)*

Declaraçãõ pôde, & deve tomar o julgador às partes no começo da de-
manda, de seu officio, ou a petição da parte, ou para boa ordem do
processo, ou para decisaõ da causa, *lib. 3. tit. 32.*

Declinatoria, *vide verb. Exceiçãõ.*

Declinar para as Ordês o q' he official del Rey, tem pena, *lib. 2. tit. 3 §. 1.*

Declinar não se pôde o juyzo do almoracer, *lib. 3. tit. 5. §. 9. (1. 7. §. 2.)*

DEFENSOR não he recebido a defender ao reo em feyto crime, l. 3.

Defensor he recebido a defender, & allega o justo impedimento em au-
sencia do reo acusado em feyto crime, *ibid §. 3.*

DEFESA se pôde pôr a todo tempo pelo reo, *lib. 5. tit. 1. §. 2.*

Defesas não podem fazer os Prelados, ou fidalgos, em prejuizo das
Igrejas, *lib. 2. tit. 23.*

Defesas cousas que com registro se pôde levar para fora do Reyno, *vide*
verb. Cousas.

4 Gam. dec. 384. 4 Defesas cousas que não se podem levar a terra de mouros, *vide verb.*
Cousas.

5 E. 30. tit. 21. 5 DEGRADADOS não podem entrar na Corte, nem no seu arrabal,
P. 7. *lib. 5. tit. 142.*

Degradados se trazem das cadeas do Reyno á de Lisboa en ferros com
suas certidoês dos nomes, sinacs, & idades, & sentenças, *lib. 5. tit. 143*

6 Cab. arc. st. 77 6 Degradado não pôde comprar o degredo, *lib. 5. tit. 144.*

Degradado que ha aluarã de prorogaçãõ, *vide verb. Aluarã.*

7 L. 10. tit. 31. p. 7. 7 Degradado que he achado fora do lugar, & em lugares desesos, he rouda-
do para outro lugar de degredo, *lib. 5. tit. 142.*

Degradado para fora da Villa, ou Corte, não he obrigado mostrar certi-
daõ do degredo, *ibid.*

Degradado nos lugares de Africa não pôde hauer licença dos capitães
para vir ao Reyno, nem tal licença, se lhe guarda, *lib. 2. tit. 47. §. 4.*

Degradados pobres são primeiro leuados a comprar seus degredos, &
embarcados tanto que houvêr embarcaçãõ. *lib. 5. tit. 141. §. 6.*

Degradados caualheiros leuão cadea no pê quando vão embarcar para o
degredo, *lib. 5. tit. 141. §. 8.*

Degradados hauerã certidaõ do degredo comprado, *ibid §. 9.*

Degradados para a India que não tiuerem por onde pagar as contias
em que forem condenados depois de hũ anno, são leuados na pri-
meira armada com cartas para o gouernador a quem, serem entre-
gues, para que tudo o que ganharem, até a quantia que se deve seja
enuiada

P Et quomodo- 3
1 obãda str. Malço
conc. 905.

DAS ORDENACÕES. 121

- enviada ao feytor, & officiaes da Casa da India, para que a parte se ja paga, lib. 5. tit. 140. § 1.
- 1 Degradados para o Brasil são deteuidos hũ año pelas diuidas, lib. 5. tit. 140. § 3
 - 2 Degradados para Africa o mesmo, ibid. §. 2.
 - Degradados para as galês, se forem escudeiros, ou de menor idade que dezaseis annos, ou de mais de sincoenta & sinco, se cõmutão para o Brasil, lib. 5. tit. 141. §. 4. 5.
 - Degradados para Castromarim, se quizerem podem hir feruir a alguem nos lugares de Africa, ibid §. 10.
 - Degradados para Africa depois de terem satisfeyta a condemnação se estiuerem dous meses na cadeia, & não acharem quem os tome em fiança para se item apresentar, serãõ soltos, lib. 5 tit 133. § 2.
 - Degradados para as galês que lhes falta desde Outubro até o mes de Março, que as galês estão defarmadas, serãõ soltos, l. b. 5 tit. 141. § 5.
 - Degredo não pôde ser leuantado senão por el Rey, lib 5 tit. 144.
 - Degredo de Africa se cõmuta para Castromarim ao que não tem idade para comprir o dito degredo, lib. 5. tit. 141. §. 3.
 - 3 Degredo se dá em lugar de açoutes com baraço, & pregaõ aos que tem priuilegio, lib. 5. tit. 139. & §. 1.
 - Delictos de aleiuosia, vide verb. Aleiuosia.
 - Delicto do menor de vinte annos se castiga com a mesma pena como se fora de vinte sinco annos, lib 5 tit. 136.
 - 4 Delicto cometido pelo menor de dezate annos, fica no arbitrio do julgador darlhe a pena total, ou diminuida, lib 5 tit. 136.
 - 5 Delicto no hermo feyro se proua bradando sobre o delinquente, & nomeandoo, & mostrando logo as feridas, lib 5. tit. 135. §. 2.
 - Delinquente que se acõhe á Igreja, vide verb. Igreja,
 - 6 Delinquente que rem desembargo para hauer carta de seguro, pôds andar com elle até tres dias, lib. 1. tit 7. § 14.
 - 7 Delinquente que mora na Corte pôde aly ser acusado, lib. 3 tit. 6. §. 4
 - Delinquente que mora na Corte, pede corta de seguro ao Corregedor della, lib. 1. tit 7. § 10.
 - Delinquente que se acohe a casa de algũ poderoso, serã tirado della, sem se lhe ser posto impedimento algũ, lib 5. tit. 104. §. 3.
 - 8 DEMANDA não recebe nenhũ julgador sem escriptura no caso q̃ ella se require, lib. 3 tit. 59. §. 4.
 - Demanda sobre seruentia passados tres meses sem fallar a ella, se nao pôde mais continuar, nem tornar a ella, lib. 1. tit. 68. §. 42.
 - Demanda que se faz ao deuedor em mais do que deue, ou antes do tempo de sua obrigaçãõ, ou do que já em sy tem, vide verb. Astor.
 - 9 Demanda sobre força, roubo, guarda, ou soldada, se determina sumariamente, lib 3 tit. 30. §. 2
 - Demanda sobre o recolher dos fruitos, qual das partes os colherã, não tõe fereas, lib. 3. tit. 18. §. 5.
 - 10 Demanda sobre alimentos não tem fereas, ibid §. 6.
 - Demanda que a molher faz, que fica prenhe, para que a metão de posse, por razão da criançã q̃ tem no ventre se pôde pôr nas fereas, ib. § 3.
 - Demanda sobre os bẽs dalgum que fosse seu deuedor, & se finasse sem ter herdeyres

1 Cont. ord. lib 5. tit. 141. §. 1.

2 Conc. ord. lib 5. tit. 141. §. 1. & 31

L. 9. tit. p. 72
L. 7. tit. 11 p. 80

4 Cald. in l. 52
curator ve. b. ve
aduersarij dolo n. l.
52.

5 Vide verb. Bradando.

6 Reuogada pela extranagante.

7 L. 1. tit. 16. p. 2

8 Pract. Lus. l. 3
c. 12. n. 8. & l. 15
tit. 14. p. 31

9 Conc. ord. lib 3. tit. 48.

10 L. 35. tit. 2. p. 3

- herdeyros para que o metessem de posse de taes bês, ou se entregassem a pessoa fiel, que os guarde, tal demanda não tem fereas, & se pôde pôr nellas, *ibid.* § 9. *lib.* § 5
- 1 L. 35, tit. 2. p. 3. 1 Demanda sobre dar tutores, ou removelos, ou escusalos, não tem fereas, *lib.* § 5
- Demanda sobre algũ ser mayor, ou menor, ou sobre catiueiro, ou liberdade, se pôde mouer nas fereas, § 8.
- Demanda sobre cometimento de paz, ou tregoa ou sobre cousa que pertença a prol cõmũ, se pôde mouer no tempo das fereas, *ibid.* § 10.
- Demanda sobre forças nouas, sospeições, & execuções de sentenças, se podein mouer em tempo de fereas, *ibid.* § 11.
- Demanda sobre despejo de casa he sumaria, *lib.* 3 tit. 30 § fin.
- Demanda que el Rey manda espaçar ao que vacã guerra, ou armada, não he obrigado a dar fiança, *lib.* 3. tit. 37 § 5.
- 2 Vide verb. Armas & verb. Cou- 2 Demandar as armas acoutadas pôde o que as acoutou, & o que entẽde tadas. que lhe foraõ mal tomadas, até oito dias, *lib.* 5. tit. 80 § 16.
- 3 Pract. Lus. lib. 3 3 Demandado por reuendiçãõ serã obrigado a responder perante o juiz do autor, ou do lugar, onde a cousa estã, *lib.* 3 tit. 11 § 5.
- 4 L. 32, tit. 2. p. 3. 4 Demandado pôde ser para algũ lugar o que nelle fez algũ negocio tracto, ou administração, *lib.* 3 tit. 11 § 3.
- 5 Cab. dec. 26. & 33. Gam. dec. 231 5 Demandado por escritura publica, ou aluarã que tenha força della, em dez dias para allegar, & prouar tuas exceições, *lib.* 3 tit. 25.
- Calç. de renou. q. 18. 11. 41. Demandado por escritura de dote com certidãõ de matrimonio, se procede na cãusa por dez dias, *ibid.* § 5.
- 6 Cab. dec. 33. 6 Demandado algũ como herdeiro por escritura publica feyta com seu antecessor, não he caso de dez dias, *ibid.* § 10.
- 7 Pinel. in l. 1. 3. p fol. 291. C. de bon. mata. 7 Demandado por escritura, ou aluarã de que não mostra paga, ou quitaçãõ nos dez dias, he condemnado por sentença, *lib.* 3 tit. 25
- 8 Vide verb. Auctorita. 8 Demandado por a-gua cousa, & nomea outro por autor, & o não vem a defender, lhe paga as custas & lhe torna o preço, *lib.* 3 tit. 45 § 3.
- 9 Vide verba Citado ad alia 9 Demandado sobre bês que diz o reo serem seus, em quanto ao vtil se- nhorio pertence o cõhecimento ao secular, *lib.* 2 tit. 1 § 6.
- 10 Demandado por a-gua cousa & nomea outro por autor que o venha a defender, he a-sina o juiz o tempo conueniente para isso, *lib.* 3 tit. 45.
- 11 Demandado sobre bês que diz o reo serem seus, em quanto ao vtil se- nhorio pertence o cõhecimento ao secular, *lib.* 2 tit. 1 § 6.
- 12 Demandado por a-gua cousa & nomea outro por autor que o venha a defender, he a-sina o juiz o tempo conueniente para isso, *lib.* 3 tit. 45.
- 13 Demandado pôdo ser na Corte o que nella fez algũ quasi contrato, posto que nella não seja achado, *lib.* 3 tit. 6, § 4.
- 14 Demandado o orfaõ, ou viuua para ante o Corregedor do Ciuel da cidade de Lisboa, pôde declinar para o juiz da dita Cidade, *lib.* 3 t. 5. § 3.
- 15 Demandado por escritura de dez dias, que veyo com embargos, que lhe não foraõ recebidos, pôde appellar, & aggrauar, *lib.* 3. tit. 25. §. 1.
- 16 Demandado por escritura de dez dias, & condemnado, he executado sem embargo que appelle, ou aggrane, *ibid.*
- 17 Demandado por escritura de dez dias, que vem com embargos à chancelaria, posto que elles seãõ recebidos, passa todavia a sentença pela chancelaria para effeito de se executar, *ibi.* §. 2.
- 18 Demandado por escritura publica de dez dias, que vem com embargos de incompetencia, ou exceiçãõ dilatororia, se procede nellas sumaria- mente abreuiandose os termos o mais que puder ser, *ibid.* §. 6.
- 19 Demandado por escritura publica, & não appareco, lhe a-sinaõ todavia os dez

- dez dias, & passados elles, he condemnado, & executado, *ibid.* §. 7.
- Demandado per aução que nasce de algũa sentença, tem dez dias, §. 8.
- 1 Demandado per aluará reconhecido, he caso de dez dias, §. 9. *1 Cab. dec. 28. & 30. lib. 1.*
- 2 Demandar pôde cada hum sua injuria, & interresse em caso que era de querela, lib. 5 tit. 117 §. 21. *2 Similis ord. li. 3. tit. 39. §. ver.*
- Demandar pôde cada hum sua injuria, posto que haja outras penas contra o delinquente, lib. 5 tit. 39. §. ver.
- Demandar para ante juiz ecclesiastico por causa que pertencer à jurisdicção del Rey, tem pena, lib. 1 tit. 1 §. 25.
- Demandar se pôde a pedraria que vem da India, posto que venha merida em lugar q pareça q se queria defraudar o direito della, l. 1. tit. 51. §. 2.
- Demarcações, & confrontações se deuem declarar nos artigos em que se demanda herdade, ou casa, lib. 3. tit. 53.
- 3 Demarcação se faz pelo prouedor dos metaes nas veas dos metaes, que se descobrem, lib. 2. tit. 34. §. 2. *3 Hoje he o Vedor da Fazenda.*
- Demarcação que se dêr, assi das minas novas, como das velhas, fica sempre às pessoas que as registarem, *ibid.* §. 9.
- DENVNCIAC, AM maliciosamente intentada, vide verb Querela.
- 4 Denunciação de obra noua faz tornar tudo o q depois se fizer ao primei ro estado & depois toma o juiz conhecimêto da cõrêda, l. 3 r. 78 §. 4. *4 Cald In l Si curatorem verb. vel aduersarij do- lo C. de in i. regu restitut.*
- Denunciação de obra noua se faz, lançando pedras no que està edificad. lib. 3 tit. 78. §. 4. & 5.
- 5 Denúciação em segredo se pôde dar contra os blasfemadores. l. 5. tit. 1. §. 5
- 6 Denunciador he condemnado nas custas quando o denunciado he achado sem culpa. *ibid.* §. 5. & §. 1. *5 L. 1. tit. 28. p. 7. 6 Conc. ord. l. 5 tit. 118 §. 2. adde Cab. arest. 52. 1. p. Thom. Vasallego 25. l. 8.*
- DEPOENTE pôde pedir tẽpo para deliberar como hade poer, l. 3 r. 53.
- Depoente que nega o antecedente, não he obrigado responder ao con- sequente, *ibid.* §. 6.
- Depoer não deue a parte duas vezes aos artigos, §. 12.
- Depoer deue a parte aos artigos fundados em direito particular, §. 9.
- 7 Depoer deue o reo sobre artigos pertencentes, §. 2. *7 Cab. dec. 137. r. p. n. 3.*
- Depoer deue o reo o artigo que presumptiuamente he pertencente, §. 3.
- Depoer deue o reo o artigo que ha pertencente junto com outro, §. 4.
- Depoer não deue o reo sobre artigos contrarios, §. 5.
- Depoer não he obrigado o reo sobre artigo fundado em direito, §. 7.
- 8 Depoer se deue sobre artigo fundado em direito de algũ Reyno, cida- de, ou villa, §. 8.
- 9 Depoer não he obrigado sobre artigos meramente negatiuos & crimi- nozos, §. 10. & 11.
- 10 Depoer deue a parte sendo requerido, & se recusar de depoer, serà hau- do por confesso, §. 13. *8 Masc. concl. 181. cum seqq. 9 Masc. sup. 10 Cald. verb. la si. n. 5. ver. dinc. tum in l. Si curato- rem habes C. de integ. restit. conc. l. 1. & 2. tit. 12. p. 3.*
- 11 Depoer pôde ser a parte constrangida: antes da dilação assinada a re- querimento da outra parte, lib. 3. tit. 54. *11 Post dilatio- nem vero non ex ord. veteri lib. 3. tit. 15. §. fin. & sic erat de iure com- secundum Masc. concl. 1181.*
- 12 Depoer deue o julgador a que he posta a suspensão, posto que a parte diga, que não quer o seu depoymento, lib. 3. tit. 21 §. 4. §. 3.
- Depoymento não se recebe ao artigo incerto, q trata de feyto alheyo, l. 3.
- Depoymento se dá delle vista à parte na mão, se a pede. lib. 3. tit. 54.
- Depoymento não ha lugar em feyto crime, lib. 3. tit. 53. §. 11. *12 Thom. Vas ailegat. 71.*

- Depoymento sobre a sospeição se faz pelo julgador dentro em tres dias, & não o dando no rerino, fica sospeito, lib 2 tit. 21 § 11.
- Depoymento se toma depois do juramento de calumnia, & depois da li-
de contestada, lib. 3. tit. 53. § 13. (l 4. t. 49 § 1.
- 1 Lu. & 1. tit. 3. 1 DEPOSITARIO he aquelle em cuja mão se consigna a'gũa cousa,
p. 5. 2 Depositario que recusa entregar o deposito, deue ser preso ate que o en-
2 Contra ord. entregue da cadeia, lib 4 tit. 76 §. 5.
- lib. 4. tit. 49. §. 1. Depositario que sendo requecido não entrega dahy a nove dias o depó-
de lib. 8. tit. 4. p. 5. sito, deue ser preso, lib 4. tit. 49. § 1.
- 3 Præf. Lus. li. 3 Depositario em cuja mão como de homem bom foy consignado algũ
3. c. 21. n. 57. preço, ou outra cousa por mādado do juiz, não se pôde escusar por
dizer q̄ o entregou ao tal juiz mas o deue entregar, & não o entregando até nove dias he preso, & não he solto até q̄ o entregue, ib.
- 4 Phcb. dec. 89. 4 Depositario que vsa do deposito sem vontade de seu dono, deue ser pre-
so, & não he solto, até que da cadeia entregue a cousa com o damno.
posto que dê fiança, lib. 4 tit 76 § 5
- 5 L 5. tit. 3. p. 5. 5 Depositario não pôde allegar compensação, senão em caso semelhante,
1. 27. tit. 14. p. 5. lib. 4. tit 78 §. 1. (t 49. §. 1.
- REGIMENTO. Depositario não pôde entregar, nem emprestar o deposito ao juiz. lib. 4.
- 6 Depositario que nega o deposito, hauerá pena de bulcão, & inlicia-
dor. lib 4. tit. 76 § 5.
- 7 Depositario não pôde fazer cessão de bês, ibid.
- 8 Depositario da Corte recebe o dinheiro da condenação das partes, &
esporrulas dos julgadores, l. 1 tit. 28 §. 2.
- 9 Depositario da Corte recebe o dinheiro das condemnações applicadas à re-
dempção dos catiuos, ibid.
- 10 Vede a pala- 6 Depositario da Corte recebe todo o dinheiro, prata, ouro, joyas, &
Thesoureiro qualesquer penhores, q̄ por via da justiça se madaõ depositar, l 1 t. 28
- 11 depositos da 5 Depositario recebe todo o dinheiro, & penhores, que qualquer peſsoa
Corte. quizer depositar para guarda de seu doteito, ibid.
- 12 Depositario da Corte do que recebe, se carrega tudo em receita pelo es-
criuão do seu carregó em huys liuro para isso numerado, & cujas fo-
lhas vão asinadas no principio de cada liuro, ibid.
- 13 Depositario da Corre asina em cada assento da receita com o escriuão,
tudo o que lhe for entregue. ibid. (lib. 4. tit. 49.
- 14 Deposito algũ não pôde receber nenhũ official da justiça, ou Fazenda,
7 Deposito se faz do dinheiro da execuçaõ quando a parte vem com em-
bargos, lib. 3. tit. 86. § 1.
- 15 Deposito se faz do dinheiro da execuçaõ quando a parte vem com
embargos, & o vencedor não dá fiança, ibid § 15
- 16 Deposito em maõ de outra peſsoa que do thesoureiro da Corte, não des-
briga a parte que está obrigada a depositar, lib. 1. tit. 28. §. 1.
- 17 Deposito se faz de cousa julgada por escritura de dez dias a que o reo
veyo com embargos que lhe foraõ recebidos, lib. 3 tit. 25 (l 3. t. 59.
- 18 Deposito q̄ passar de sesenta mil reis se deue prouar por escritura publica,
DEREITOS que tem os alcaydes môtes, vide no seu regimento
verb Alcayde môr.
- 19 Dereitos que tem o alcayde pequeno, vede na sua letra.

- Dereitos de que a Igreja he ezempra pagar a el Rey, vide verb. Igrejas.
 Dereitos reaes dados de jurm, andão no filho mayor varão lidimo, l. 2. c. 35. §. 1.
 Dereitos reaes não se podẽ alhear, nem partir entre os herdeiros, ib §. 17.
 Dereitos reaes he crear tabaliaes, & officiaes, & dar autoridade para
 fazer moeda, lib 2. tit. 26
 Dereitos que se pagão pelos passageiros, attraessando os rios ceudaes, saõ
 del Rey, ibid §. 12.
 Dereitos que se arrecadão por posse immemorial onde não ay foral, nõ
 escrituta haõ de ter da qualidade daquelles que se costumão geral-
 mente arrecadar nos lugares semelhantes. & comarcoes, l. 2. c. 27. §. 1.
 Dereitos, & cousas que não saõ conteudas no foral, nem semelhantes,
 nem das que se costumão dar pelos Reys não podem arrecadar os
 lugares, ibid. §. 3.
 Dertibar se pôde a casa que está encostada ao muro, hauendo guerra, ou
 cerco, lib. 1. tit. 68. §. 41. (l. 1. c. 26. §. 27.
 Dertibar não pôde ninguem a casa para vender a pedra, & madeira della,

D E S

- D**ESAFIO não pôde ninguem fazer reptando a outro, sopena de
 perder todos seus bẽs para a Coroa, & ser riscado dos liuros del
 Rey & ser degradado para Africa atẽ merce del Rey, lib. 5. tit. 43. L. 5. tit. 14 p. 3.
 Desafio não se entende para hauer a pena delle, se alguẽ differ em rixa
 noua que repta, & desafia a outrem, ou que o requiere para se com
 elle marar, ou que o fará conhecer algũa cousa maõ por maõ, ou cõ
 muitos, se depois de ditas não se seguir mais algũ acto de desafio, ibi.
 Desafio se algũ piam fizer a algũ fidalgo, requerendo, & reptando que
 se mate com elle, alem das penas ditas, serã açoutado publicamen- L. 10. tit. 8. lib.
8. Recop.
 te, ibid. §. 1.
 Desafio, & repto algũq̃ fizer nestes Reynos a algũ outro, posto que fora
 estẽ delles, se o retractor for natural delles, tem a mesma pena, ibi.
 2 Desafio não pôde ninguem aceitar sob as mesmas penas, ibid. 2 Concll. Trid.
sess. 5. c. 12.
 Desafio não pôde ninguem apadtinhar, nem assegurar, ou acompanhar
 sob as mesmas penas, ibid. (l. 4. c. 72.
 3 **DESAFORADOS** contratos não pôde ninguẽ fazer, nem elles vaẽ,
 a tempo certo, sob certa pena, & não dando ao dito tempo, que
 logo seja executado sem ser mais ouuido, nem citado, ibid 3 Gam dec. 369
n. 5. Barb. in l. alia
§. eleg. nter n. 29
ff. sol. mat.
 Defaforar se pôde cada hum do seu juiz por assinado priuado, se a diuida
 não passar da conria, pela Ordenaçãõ, lib. 3. tit. 1 §. 1.
 Defaforar se do juiz da India, & Mina nos negocios que a elle tocãõ, não
 aproueita, lib. 1. tit. 51. §. 3.
 Defasifado, vide verb. Furioso,
DESCAMINHADA se diz a cousa que se tira fora do Reyno quando
 se acha no derradeiro lugar, que está junto ao estremo, l. 5. c. 122. §. 5
 Descaminhados de cousas de Guinë, ou India, se leuãõ para ante o juiz
 da India, lib. 5. tit. 106. §. 2
Descõ.

- Descaminhados das cousas da India, & Guinë, que se tomão, se dá parte dellas aos que as trazem, *ibid* §. 3.
- 1 Vide verb. Tomadia 1 Descaminhados da India, & Guiné, conhece dellas o juiz da India, & Mina, *lib. 1 tit. 51 § 5*
- 2 Vide verb. Coufas 2 Descaminhada se diz a cousa que vas para fora do Reyno, que se acha no mar, ou em barcas, *lib 5 tit 113*
- 3 Vallase. de iure emph q. 50. n. 17. Costa de succes. reg. Pinel de bon. mar. n. 17. fol. 2408 3 Descendentes per linha fememina, não succedem nas terras da Corea, *lib. 2. tit. 35. § 4. & 14.*
- DESCOBRINDO alguem o contrato vsutario que fez, lhe será perdoada a pena, *lib 4 tit. 67. §. 10. (lib: 4. tit. 71 §. 2.*
- Descobrimdo alguê o contrato simulado q fez, lhe será perdoada a pena, *lib. 4. tit. 14 §. 2.*
- Descobrimdo alguem que comprou descmbargo, lhe será perdoada a pena, & hauerà ametade da pena da outra parte, *lib. 4. tit. 14 §. 2.*
- Descobrimdo alguê conjuraçãõ contra el Rey, será perdoado, *1 §. 6. §. 12*
- Descobrimdo alguem que deu cutilada pelo rosto, será perdoado, posto que fosse participante, *lib 5. tit. 35. §. 7.*
- Descobrimdo algũa molher o incesto, que com ella se cometeo, que seja perdoada, se se vier queixar logo, *lib. 5 tit. 17. § 4.*
- Descobrimdo o que deu peyra ao official da justiça dentro de hum mes, será perdoado, *lib. 5 tit. 71 § 5.*
- Descobrimdo alguem quem deu cutilada pelo rosto, ou a mandou dar, ou quem foy em sua ajuda, leua ametade das fazendas dos culpados, *lib. 5. tit 35. §. 7*
- Descobrimdor das cousas defesas, que se tiraõ fora do Reyno, leua a terceira parte, *lib 5. tit 112 §. 9.*
- Descobrimdor de somiticos leua ametade da fazenda delles, *1. §. 13 § 4.*
- Descobrimdor do que passa gado para fora do Reyno, leua a terceira parte do dinheiro, que se aplica à Camara, *lib 5 tit. 115. § 81*
- Descobrimdor dos malfeytores hauerà perdaõ do mesmo maleficio de q foy participante, ou de outro semelhante, *lib 5. tit. 116.*
- Descobrimdor dos que vão contra o regimento das cousas de Guinë, & Mina, leua o terço do que el Rey leuar, *lib 5 tit. 107 §. 23.*
- Descobrim trayçaõ em tempo que já o Rey a sabia, não releua ao descobrimdor, *lib 5 tit. 6 § 12.*
- Descobrim segredo del Rey de que se lhe siga damno, ou prejuyzo, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 9.*
- 4 L. tit. 9. p. 2. 4 Descobrim segredo del Rey fica infame, & priuado de ser mais do Concelho, *ibid.*
- 5 L. 5. 8. tit. 9. p. 2 5 Descobrim o segredo da justiça, ou os votos da Relaçãõ, he priuado do officio, & inhabil para nunca hauer officio, & hauerà a pena de prejuto. *ibid. §. 2.*
- Descobrim vea de ouro, ou prata. tem de premio vinte cruzados, *l. 2. tit 34*
- Descobrim nauio, ou casa, em que se ache moeda, que vem de fora do Reyno batida do cunho deste, tem de premio tudo o que por sua industria for achado, & ametade da fazenda, que por o tal caso se perder, & se lhe perdoa qualquer pena de delicto que tenha cometido, como não seja de morte natural, ou ciuel, ou de resistencia, nã tendo parte, *lib. 5. tit. 12. § 6.*

- 1 Descobrimẽto de minas em terras aproueitadas, não se fará sem licença do prouedor dos metaes, lib. 2. tit. 34. §. 1.
DESEMBARGADOR do Paço o mais antigo, passa as cattras, & sentenças, que em algũs casos dêr o Chanceler mór, ou nos feytos em que for autor, ou reo, & tendo duuida, as glosa, & determina na mesa, lib. 1. tit. 2. §. 1.
1 Hoje he o Vêdor da Fazenda, REGIMENTO,
- 2 Desembargadores do Paço ouuem os prelados, & juizes ecclesiasticos, com o procurador da Coroa, que forem chamados por el Rey para desistirem de tomar a jurisdicão real, lib. 1. tit. 12. §. 6.
2 De istis, & de earum procedentia Cab. dcc. 5.
- 3 Desembargadores do Paço dão prouisaõ para os tabaliaẽs darem estromentos das notas, com salua, & presente à parte, lib. 3. tit. 60. §. 6.
3 Similis ord. lib. 1. fol. 19. §. 69. antes a daõõ ao Chanceler mór, lib. 1. tit. 2. §. 26. ord. antiqua.
- 4 Desembargadores do Paço não tomão petiçoẽs sem perdaõ de todas as partes, a quem tocar, lib. 1. tit. 3. §. 9.
Desembargadores do Paço dão perdaõ com degredo nos deliãtos que não estão prouados, mas ay indicios sufficientes para tormento, com tanto que as mortes sejião em rixa, & os oito annos passados, & até petdaõ da parte, ibid. §. 11.
4 Vem ampliada pela extrauagante. §. 15.
- 5 Desembargadores do Paço alevantãõ o degredo, ibid. §. 12.
5 Estã limitada pela extrauagante. §. 15.
- 6 Desembargadores do Paço são juizes nas duuidas que ay entre os da Casa da Suplicaçãõ, & do Porto, sobre a que pertencẽ os feytos. §. 13.
Desembargadores do Paço conhecem de instrumento d'aggrauo, sobre ser alguẽ nomeado para algũ officio, §. 14.
6 Tambẽ entre a mesma Casa, & a Camara de Lisboa por hũa prouisaõ que estã na Relaçãõ.
- Desembargadores do Paço não tomão petiçãõ em que se pede, que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos da sentença, lib. 1. fol. 284. §. 10.
Desembargadores do Paço não tomão petiçãõ para sobre estar em algũa execuçãõ de sentença, ibid. §. 11.
Desembargadores do Paço fazem exame do escriuãõ da Corte, se sabo escreuer, & se he notado de algũa infamia, lib. 1. tit. 24. §. 1.
Desembargadores do Paço não asinãõ cartas, aluarãs, ou prouisoẽs que não forem feytas, & escritas pelo escreuente que cada escriuãõ da Camara tem em sua casa para isso habilitado, lib. 5. tit. 11. §. 1.
- 7 Desembargadores do Paço podem mandar trazer perante sy o feyto de almotaceria per simples petiçãõ, lib. 3. tit. 5. §. 10.
Desembargadores do Paço concedem aluarãs de busca aos que lhe fogiraõ os presos, lib. 1. fol. 285. §. 15.
7 Almotaceriã
- Desembargadores do Paço podem prorogar, & reformar aos degradados tẽpo de dous meses para hirẽ a comprir seus degredos, lib. 1. fol. 285. §. 17.
8 Similis ord. lib. 1. fol. 190. §. 43.
- 8 Desembargadores do Paço não passaõ licença, alem do anno aos juizes & escriuaẽs dos orsaõs para seruirem sendo solteyrõs, §. 16.
9 Simil. ord. lib. 1. fol. 194. §. 109.
- Desembargadores do Paço não dão suplimento de idade as molheres que não chegaõ a vinte & cinco annos, lib. 1. fol. 283. §. 12.
10 Cerca dos aluarãs de fiança quando se deuẽ conceder, ou não, vide verb. Aluarã de fiança, & esta ordenaçãõ vê declarada pela extrauagante §. 15.
- 9 Desembargadores do Paço constando da euidente utilidade, concedem licença para trocar bẽs de morgado foreyros, ou dotacs, com outros bẽs que estem nos proprios lugares, ou onde se haõ de comprir os encargos delles, lib. 1. fol. 289. §. 39. & 40.
- 10 Desembargadores do Paço terãõ sempre tençãõ de escusarem, mandarem fazer diligencias para coceder aluarãs de fianças, & o despacho das

- das petições dellas, se boamente pôde ser, para que as partes se ou-
nem ordinariamente, lib. 1. fol. 287. §. 29.
- Desembargadores do Paço se juntaõ desde Outubro até fim de Março
às oito horas, & desde primeiro de Abril até fim de Setembro as
sete, & estaõ em despacho tres horas, lib. 1. fol. 283. §. 1.
- Desembargadores do Paço na primeira hora do Concelho poem à vista
nas prouisoões de hum escriuão, ibid. §. 2.
- Desembargadores do Paço em quanto estaõ em despacho, não entra de-
tro ninguem se não for chamado, ibid. §. 3.
- Desembargadores do Paço daõ prouisaõ para a mulher reuogar a venda
de bês de raiz seyra pelo marido quando elle não quizer dar consê-
timento para isso, lib. 4. tit. 48. §. 2.
- Desembargadores do Paço daõ prouisaõ para se conhecer do aggrauo,
por se passar o tempo de pagar o aggrauo, ou se presenta o feyto no
aggrauo nos dous meses, lib. 3. tit. 84. §. 4.
- Desembargadores tomão conhecimento das appellações, & aggrauos, q̃
se interpoem da vereaçãõ da Camara, quando della se aggraua para
el Rey per simples querela, lib. 3. tit. 78.
- 1** Vide verb. Pe **1** Desembargadores do Paço comutaõ as penas em que os culpados estaõ
condenados a penas pecuniarias, ou leuemente cõ causa, l. 1. f. 286. §. 21
- 2** Desembargadores do Paço despachaõ às segundas feyras os papeis das co-
marcas d'estremadura, Ilhas, & Beyra, & aos sabbados das comarcas
de entre Tejo, & Guadiana, & Reyno do Algarue, & entre Douro,
& Minho & tras os montes, lib. 1. fol. 287. §. 4.
- Desembargadores do Paço, succedendo algũ caso que pareça necessario
pela qualidade delle tratar se somente, não consentitaõ estar presen-
te escriuão da Camara, ibid. §. 4.
- 2** Vide verb. Cõ **2** Desembargadores do Paço quando parecer que por bẽm da justiça cõ-
sulca. **2** uenem, que algũa prouisaõ não doue passar pela chancelaria, manda-
raõ por a dita clausula, ibid. §. 4 & 5.
- Desembargadores do Paço às quartas feyras trataraõ do despacho dos le-
trados, & às sextas feyras dos perdoes, & sendo este dia sancto de
guarda, tomaraõ a tarde do outro dia da mesma semana qual lhe
parecer, ibid. §. 6.
- Desembargadores do Paço às terças, & quintas feyras entenderaõ em to-
das as petições, & negocios que à mesa vem, & nesses dous dias po-
deraõ ser presentes todos os escriuaes da Camara, ibid. §. 6.
- 3** Este §. 12. emẽ **3** Desembargadores do paço não podem cõfirmar doaçoões, feytas por mo-
da a ordenaçãõ do **3** lheres, que passarem da contia nem dar tuppimento de idade a mo-
liurot. tit. 3. §. 1. **3** lheres que não tem vinte & cinco annos, lib. 1. fol. 284. §. 12. & 13.

Desembargador do Paço sò.

Desembargadores do Paço pôde cada hum delles despachar petições
em sua casa, para se passar prouisaõ para se fazer de marcaçoões, & pa-
ra o official poder seruir seu offiço dous annos, alem do anno da or-
denaçãõ, posto que não seja casado, fol. 290. lib. 1. §. 42.

Desembar-

Desembargador do Paço hũ só pôde dar reformaçã de tempo ao que se liura sobre fiança, & ao degradado até tres mefes, §. 43. & 44.

Desembargador do Paço hum só pôde despachar prouisaõ para o Corregedor, Prouedor, ou Ouuidor, & Iuiz de fora conhecer de algũ scyto para pedir a pessoa menõs poderosa cõtra a mais poderosa, ib. §. 4

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar prouisaõ para citar Concelho, Corregedor, Prouedor, Ouuidor, & Iuiz, & para dar o rreslado da Torre do Tombo, & aluarã de busca, & carcereiro, & carras para os escriuaẽs, & tabaliaẽs terem pessoas que os ajudem, ibid. §. 46. 47. 48. & 49.

Desembargador do Paço hum só pôde passar prouisaõ para se entregar fazêdados ausentes a seus herdeyros mais chegados & fóra das cinco legoas o comerte ao Corregedor, & Prouedor das comarcas, § 50.

Desembargador do Paço hum só dá reformaçã de quarenta dias às pessoas que teuerem aluarã de fiança, & a não deraõ nos primeiros 40 dias, §. 51.

Desembargador do Paço hũ só dá licença aos Corregedores, Ouuidores, Prouedores, & Iuizes para citarem a outras pessoas, posto que seja em tempo de seus julgados, §. 52.

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar prouisaõ para o Corregedor, & iuiz de fóra para fazerem algũas diligencias, & para pedirem reposta, & enuiarem informações, § 53.

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar prouisaõ para não se appellar dos iuizes ecclesiasticos, §. 54.

Desembargador do Paço hum só manda passar carras de apresentações de Igrejas, & de tabaliaẽs & de ofõcios de escriuaẽs da Corre, & do Porto, & de outros officiaes, & para por elles seruirem, & todas as carras de escreuaninhas da justiça de todo Reyno, & de procuradores da Corte, & Casa do Porto, & dos porteiros da chancelaria da Relaçã, & da Corre, & das comarcas, & da audiencia d'Alfandega, & de carras de custas, & enqueredor, & de caminheiros das comarcas, & para os escriuaẽs fazerem sinaes publicos, & para pedir esmolas, §. 55. cum seqq.

Desembargador do Paço hum só manda dar carta com o rreslado de ordenações & de arrigos, & de outras quaesquer cousas, que forem registradas quando se pedirem, sob sinal del Rey, §. 68.

Desembargador do Paço hum só manda passar carta para os tabaliaẽs darẽ instrumẽtos para as noras, presentes aspartes, & com salario, & carras de procuradores das correições às pessoas que graduadas não forem, & para quaesquer almotaceis das cidades, villas, & lugares, seruirem tres mefes, §. 69. vers. vsq. ad §. 73.

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar prouisaõ para se fazer algũa diligẽcia antes de sedar final despacho, & para que enuiem algũa informaçã, §. 73. §. 74.

Desembargadores do Paço hum só manda passar prouisaõ para se liurar i Passando da
sobre fiança, 75. contra, se faz con;
sulta,

Desembargador do Paço hum só manda passar prouisaõ para se poder prouar pela proua de direito cõmũ, não passando de duzentos mil

- mil reis a quantia, . . . 76
- Desembargador do Paço manda passar prouisaõ para qualquer pessoa se liurar, ou acufar por procurador nos casos em que parecera dous delles que se deue passar, 76
- Desembargador do Paço manda passar prouisaõ para os alcaydes seruirem mais outros tres annos, & para se entregar fazenda de orfaõs a seus maridos, posto que cazassem sem licença do juiz, & para o Corregedor passar quarta carta de seguro, quando parecer a dous delles, & para se guardarem perdoes sem embargo das partes não declarar em por onde lhe foraõ concedidas, & para dar escrauo em lugar de homem branco, a meirinho. ou julgador, 78. até o §. 83
- Desembargador do Paço manda passar prouisaõ para dar mais trinta dias para tomar carta de seguro, & para se leuar fretes não passando de duzentos mil reis, para que hũ sirua seu officio, posto q̃ não chegue a 25. annos. sendo de 22 para cima, & para qualquer julgador per sy hir tirar testemunhas, posto que se jão fóra de sua jurisdicção, & para se demandar preso por caso ciuel, & para que não se possa querelar de algũa pessoa, senão perante o Corregedor da Corte por tempo de hum anno, & mudar de hũa ptição para a outra com fiadores, & sem elles, §. 83. até o § 90.
- Desembargador do Paço manda passar prouisaõ para seguir appellações, & aggrauo em tempo de hauerem por desertas & nao seguras, considerando o tempo que passou, & as cousas que houue, § 91
- Desembargador do Paço manda passar prouisaõ para dar tempo aos rendeiros, & thesoueiros, & procuradores para arrecadarem as diuidas do Concelho, que não arrecadarão no tempo da ordenaçõ, ibid. §. 92.
- Desembargador do Paço hum sô supre a idade das mulheres para poderem vender bês de raiz, sendo contentes sens maridos, fazendose primeiro diligencia, ibid § 93.
- Desembargador do Paço hum sô dá seruentias de officios, 94.
- Desembargador do Paço dá tempo que se não proceda contra os que vderem nãos, nauios, ou carauelas contra forma da ordenaçõ, obrigandose a fazer outras taes em certo tempo, 95.
- Desembargador do Paço dá prouisaõ para Desembargador conhecer da causa por o que della conhecia por prouisaõ del Rey falecer, ou ser doente, sospeyto, ou impedido de iusto impedimento, 96.
- Desembargador do Paço dá prouisaõ para que seja passada carta de seguro negatiua em caso de morte, posto que não se jão passados os tres meses da ordenaçõ, 97.
- Desembargador do Paço também para que seja passada carta de seguro negatiua de ferimento posto que não se jão passados os trinta dias, 98
- Desembargador do Paço para deuaissa de ladroes formigueiros, feyriceiras, alcouiteiras, & daninhos, 99
- Desembargador do Paço dá espaço para matrimonios onde lia parentesco. até se prouer de despenaçõ, 100
- Desembargador do Paço para sobre estar na execuçõ de algũa prouisaõ por breue espaço, que não passo de dous mefes, em quanto se toma

Contra ord.
§. 13.

Vide verb. Prouisaõ.

- algua informaçã, ou se manda fazer a'gua diligencia, 101.
 Desembargador do Paço pôde mandar ver deuassas de morte, posto que não sejam passados os oito annos da ordenaçã, 102.
 Desembargador do Paço, manda tirar deuassas, & mandalas queimar, quando não forem tiradas juridicamente, & se hauerem de reprimuntar testemunhas, 103.
 Desembargador do Paço manda fazer diligencia em casos crimes, a Desembargadores, ou a quaesquer outros ministros de justiça, 104.
 Desembargador do Paço manda tomar residencia, 105.
 Desembargadores do Paço confirma juizes ordinarios nos lugares das ordẽs, 106.
 Desembargador do Paço prouẽ de outro juiz, vereador, procurador, ou thesourciro em lugar do elcyto, hauendo para isso justa causa, ou por se escusar, ou falecer, 107.
 Desembargador do Paço para que os Ouuidores de senhores siruão mais tempo de tres annos, 108.
 Desembargador do Paço dã prouisaõ de troca de propriedades de capellas, & morgados no regimento, §. 109.
 Desembargador do Paço mãda passar prouisaõ de cõfirmaçã de doaçã, que passa da quantia da ordenaçã; & para se cortar carne nos lugares dõ termo pelos preços que na Cidade, ou villa, & para as legitimas dos orsaũs se entreguem a suas mãys, auõs, padraostos, tios cunhados, & outros parentes para tirar paõ de hum lugar para outro, sem embargo das defesas, & posturas das comarcas, § 110. atẽ o § 117.
 Desembargadores dous assinã nas prouisoẽs que per sy pôde cada hũ dos Desembargadores despachar em sua casa, & se passaraõ em nome del Rey, que comece por, Dom Felippe, & no fim se diz, El Rey nullo senhor, tirada por soam, & soam, § 117.
 Desembargadores do Paço quando passaram cartas tuytiuas, & em que forma, vide a palavra Cartas tuytiuas.
 Desembargadores do Paço, que cartas podem passar, alem do que estã dito, & em que casos, & quando, vide verb. Cartas, & verb. Perdoes, & verb. Penas que cõmutã, & verb. Vista que poem.
 Desembargadores do Paço, o q̃ fazẽ quando algũ estrangeiro mostra Breues, ou Bullas para esmola, ou indulgenciãs, vide verb. Estrangeiro.
 Desembargador do Paço, que cada hum de assinatura em cada carta, & prouisaõ. vide verb. Assinatura.
 Desembargadores do Paço como, & em que casos concederaõ prouisaõ de reuista, vide verb. Reuista.
 Desembargadores do Paço em que casos daraõ aluarã de fiança, vide verb. Aluarã de fiança.
 Desembargadores do Paço daõ espaço aos deuedores por tempo razoavel, & honesto, com que dem fiança, lib. 3. tit. 37. Vide verb. Es paço.
 Desembargadores do Paço daõ espaço aos que vão à guerra, & nas armadas, & não estã obrigados a dar fiança, & não se dà em scytos já assinados, ou de diuidas del Rey, lib. 3. tit. 37. § 1. & 2.
 DESEMBARGADORES na Casa da Suplicaçã extrauagantes saõ quinze, lib. 1. tit. 5. REGIMENTO.
 Desem-

- Defembargadores que forem prouidos para a Casa da Suplicação, haõ de primeiro entrar na do Porto, ibid. §. 1.
- 1 Casa da Supli- 1 Defembargadores prouidos na Casa da Suplicação, haõ de fazer juramẽ-
cação. §. 3.
- 2 Vollafo. conf. 2 Defembargadores da Casa da Suplicação não podem conhecer dos fey-
42. Cald. de nem. 2 Defembargadores que não guardaõ as ordenações, sendolhes allegada,
9. S. n. 34. Cab. aref 2 Defembargadores que não guardaõ a ordenação, ficão pelo mesino caso
61. §. 8.
- Defembargadores que não guardaõ a ordenação, ficão pelo mesino caso
lospeytos às partes nos feytos de que assi forem juizes, ibid.
- Defembargadores condenão em custas em dobro, ou em dous mil reis
para as despensas da Relação ao que não aggrauou bem, §. 7.
- Defembargadores quando variarem, ou forem discordes em algũa inter-
locutoria, se mette outro que os concorde. §. 9.
- Defembargadores não podem assinar despachos feytos em outra mesa
apartada em que não forem presentes, §. 13
- Defembargadores quando tiuerem algũa duuida sobre o entendimento
de algũa ordenação, vem com ella ao Regedor, o qual na mesa grã-
de a determinará com os defembargadores que lhe parecer, §. 5.
- 3 Similis ord. 3 Defembargadores não podem ter hospedes, lib. 1 tit. 5 §. fin.
lib. 5. tit 65. §. 10. 3 Defembargadores aposentados não tem voto, §. 16.
- Defembargadores podem dar em fiança os presos que por elles foreõ con-
denados em degredo para Africa, depois de feyta execucao dos pro-
goes, ou dos açoutes, & do dinheiro, & custas em que foraõ cende-
nados, lib 5. tit 133. §. 1. (t. 5 § 15.
- 4 Defembargadores mais modernos fazem as audiencias dos aggrauos, l 1
- Defembargadores que não podem tirar as inquiricoes, as comettem a
pessoas idoneas, ibid. §. 14.
- Defembargadores não podem dar em fiança os presos que vierẽ do Por-
to à cadeia dos degradados. lib. 5. tit 135 § 4.
- Defembargador que tem assinado na lembrança, se se ausentar, ou for
impedido, se faz a sentença em feyto crime, conformea dita lem-
brança, com declaração que tem nella assinado o dito ausente, ou
impedido, lib. 5. tit. 124 §. 26.
- Defembargadores podem andar em bestas muares, lib. 1 tit. 59 §. 9.
- Defembargadores estaraõ na Relação quatro horas enteiras, l 1 tit 1. §. 2.
- Defembargadores podẽ receber cousas de comer de seus parêtes, l 5 t 71
- Defembargadores que forem em feyto crime, em que falte algũa solenni-
dade, ou que por qualquer via se pôde annullar, sendo o caso tal,
& tam prouado, q pareça que conuein a bem da justiça castigarse,
não annullaram o dito feyto, antes se darã contra ao Regedor, o qual
com outros Defembargadores em mesa, suprirã os defeytos delle,
como for assentado pela mayor parte dos Desembargadores, l 1 t. 5 § 12
- 5 Defembargadores que forem nas contraditas, o seraõ rambem na senten-
ça final, lib. 5. tit. 124 § 25.
- Defembargadores que foraõ já na primeira sentença, não são presentes
à reuista, senão sendo chamados para informaçõ, l. 3. tit 95. §. 4.
- Defembargadores tem inór priuilegio q outro nenhũ q haja, l. 2. t. 59. §. 13
- Defem-

n Estã emenda-
da; porque só os
do agrauo fazem
por seu termo hũ
cada semana.

- Desembargadores podem citar para a Corte as pessoas, que lhe forem obrigadas, que estiverem em qualquer parte do Reyno, §. 11.
- Desembargadores em quanto forem ver suas fazendas, não podem ser ali citados, ibid §. 10.
- Desembargadores são citados em seus testamentos cerca das pagas de seus criados, lib. 4. tit. 33. §. 2.
- Desembargadores trazem seus contendores à Corte, lib. 3 tit. 5.
- 1 Desembargadores tem muitos privilegios, elles, & seus caseyros, vide 1 Cab. dec. 2 13;
- 2 Desembargador que descobrio o segredo, he privado do officio, & fica 2 L. 5. tit. 9. p. 2.
- inhabil para não hauer mais officio de julgar, & hauerá a pena de perjuro, lib. 5. tit. 19. § 2
- 3 Desembargador pôde declarar, & interpretar sua sentença definitiva, 3 Pract Luf. li. 3.
- que teuer duvida, lib. 3. tit. 66. §. 6.
- Desembargador pôde reuogar sua sentença definitiva per via de embargos, ibid.
- Desembargador que esteue na Casa, posto que mudado a outro officio, deue reuogar, ou declarar sua sentença, lib. 3. tit. 65. §. 6.
- Desembargador q̄ foy na interlocutoria, posto que tenha outro officio na Casa, elle deue reuogar, & interpretar sua interlocutoria, l. 3. t. 65. §. 6
- Desembargador que não entrega até oito dias os feytos, & actos. em que foy julgado por sospeito, paga as custas, lib. 3 tit. 21. § 7.
- Desembargador que se deita de sospeyto por ser o feyto de seus parentes o comerte o Regedor a outro. lib. 3 tit. 24. §. 1
- 4 Desembargador que tem contenda com outro Desembargador, será demandado ante o Corregedor da Corte, seguindo o autor o foro do reo, 4 Vide verb. Injuria;
- lib. 3. tit. 5. §. 1.
- Desembargador posto que seja mudado não sae o feyto da mão do escripto, lib. 1. tit. 5. §. 10.
- Desembargador q̄ he sospeyto a hũ, não o he a todos os seus. l. 3 t. 21. § 10
- Desembargador injuriado de algũa parte, fica juiz de seu feyto como dantes, ibid §. 26.
- Desembargador que perde algũ feyto, paga às partes as despesas que no tal feyto se tinhaõ feyto de pessoa, & processo, & da dilação, & perda de sua justiça, & mais pena que determinar o Regedor com algũs Desembargadores, lib. 1. tit. 24. §. 24
- Desembargador que dorme com a molher que perante elle require. per de o officio, & he degradado para Africa, lib. 5. tit. 20.
- Desembargador que não poem nas sentenças as causas per que se funda, tem pena de dez cruzados, lib. 3 tit. 66 §. 8.
- 5 Desembargador que toma residencia, manda pregoar, que toda a pessoa q̄ quizer demandar, ou acusar, o venha fazer ante elle. l. 1 t. 60 §. 1 5 Vide verb. Residencia;
- Desembargador que toma residencia, nomea lugar certo ao syndicado, onde este em quanto delle se tirat deuaissa, ou mais tempo se lhe parecer, ibid §. 2.
- Desembargador vfa do officio de Corregedor, ou Ouvidor de que toma residencia, não sendo provido de nouo, & despacha os feytos que o Corregedor houuer de despachar, & darã appellação, & aggrauo para

- para a Relação nos casos que não cabê na alçada do dito Corregedor, *ibid.* §. 2.
- Desembargador q̄ toma residencia, pergunta por juramento os officiaes que seruirem em seu tempo do Corregedor, *ibid.* §. 4.
- Desembargador não pôde aplicar penas de dinheiro para obras, ou cousas, que lhes bẽ parecer, ou a q̄ tenham particular respeito, l. 5. tit. 137 §. 21
- Desembargador que houuer de condenar em penas de dinheiro, que não forem pela Ordenação applicadas a certa cousa, as applicará para as despesas da Relação, *ibid.*
- Desembargador juiz principal do feyto que foy concluso em final, & no qual se poz algũa interlocutoria para se fazer algũa diligencia, poeni em lembrança afindada pelos demais, que nelle forem, o que se ha de fazer tanto que a interlocutoria se cumprir, & a diligencia vier feyta de hũa maneira, ou de outra, lib. 1. tit. 5. §. 11.
- Desembargadores q̄ houuerẽ de despachar os feytos, em q̄ são postosal gũas interlocutorias por outros, porão sua sentença definitiva, como lhe parecer justiça sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas por outros, *ibid.* §. 9.
- Desembargador que der algũa interlocutoria em que ao tempo q̄ se pronuncia não se possa aggrauar, ou definitiva que caiba em soa alçada, se for contra a Ordenação, se aggraua delle para o Regedor o qual cõ cinco Desembargadores conheçerã do tal aggrauo, l. 1. tit. 5. §. 6
- Desembargador que interpretar a Ordenação, & der sentença sem hir com a diuida della ao Regedor, fica suspenso, l. 1. tit. 5. §. 5.
- Desembargador que for prouido de algũ officio, o seruire per ty dentro de dez dias, & não seruido, não hira a tol para lhe ser pago seu ordenado, lib. 1. tit. 5. §. 2.
- Desembargador do Porto pôde ser o que for auogado quatro años na Casa da Suplicação, lib. 1. tit. 35. §. 2.
- DESEMBARGADORES** do aggrauo dous concordes bastaõ para confirmar sentença de que se aggraua, lib. 1. tit. 6 §. 3 & 4.
- Desembargadores do aggrauo primeiros que discordaõ no confirmar, ou reuogar serã o feyto dado a terceiro, §. 2.
- Desembargadores do aggrauo que discordaõ em parte não em todo, vae a terceiro, o qual loimente naquella parte darã sua tençaõ, §. 3.
- Desembargador dos aggrauos o mais antigo passa as sentenças, & cartas que per ty passar o Chancelér da Casa & em q̄ for autor, ou reo, & as duuidas q̄ reuer, despacha na mesa com os mesmos, l. 1. tit. 4. §. 15.
- Desembargadores do aggrauo conheçẽ das appellações dos juizes do Ciuel & dos orsaõs de Lisboa, & do Ouuidor d'Alfandega, Preuedor dos Residuos, & Capellas, & do Conseruador da moeda, & das I'has, & Algarue, lib. 1. tit. 6 §. 12.
- Desembargadores do aggrauo deuem ter em segredo as tençoês, *ib.* §. 17.
- Desembargadores do aggrauo despachaõ pertençaõs, & os estromentos de aggrauo, lib. 1. tit. 6 §. 4.
- Desembargadores do aggrauo dous bastaõ para confirmar estromentos de aggrauo, *ibid.*
- Desembargadores do aggrauo conhecem das petiçoês de aggrauo, que forem

1 Vide verb Variatio. em algum mordant.

REGIMENTO.

forem dadas ao Regedor,

ibid §. 6.

Desembargadores do aggrauo conhecem dos estromentos, & cartas testemunhaeis,

ibid.

Desembargadores do aggrauo conhecem per petição dos aggranos de todos os Corregedores, juizes do Ciuel da Cidade, & cinco legoas, & do mandados de qualquer Desembargador mandar per sy em audiencia, ou fóra, & das interlocutorias do Corregedor da Corte do Ciuel, & dos despachos postos em Relação, que cada hũ per sy podia dar,

ibid. §. 7, cum seqq.

Desembargadores do aggrauo nos feytos cõclusos antes de dar sentença em final, mandaõ fazer algũa diligencia, que vem que he necessaria para bom despacho delles,

lib. 1. tit. 6 §. 14. 15.

Desembargadores do aggrauo haõ de escrever elles proprios sua tenção, entregala ao seguinte.

§. 16.

Desembargadores do aggrauo não tomão conhecimẽto das appellações que cabem na alçada dos julgadores,

§. 20.

Desembargadores do aggrauo daõ ajuda de braço seglar,

ibid §. 19:

¹ Vide verb. Ajudas.

Desembargadores não tomão conhecimẽto dos requerimẽtos de aggrauos se as partes nelles fizerẽ declaraçãõ como aggrauaraõ para elles,

§. 5

Desembargadores do aggrauo que houuerem de emendar algũa sentença que a elles vier por aggrauo, ditaõ emendanda,

§. 21.

Desembargadores quando mandarem emendar os artigos, não diraõ as cousas em que se haõ de emendar porque não deuem ensinar às partes, ne a seus procuradores, como haõ de firmar seus artigos,

§. 22

Desembargador dos aggrauos q̃ houuer posto sua tenção no feyro, & se finar, ou for priuado do officio, ou ausente do Reyno, sua tenção serã nenhã,

§. 18.

² Simil. ord. in lib. 5. tit. 124 §. 26.

Desembargadores q̃ fore ausẽtes, mãda entregar o Regedor seus feytos a outro Desembargador para os despachar em seu lugar,

lib. 1. tit. 1. §. 24.

Desembargadores dos aggrauos q̃ asinaturas tem, vide verb. Asinaturas

Desembargadores do aggrauo como forem dous conformes em feyto de appellação, que não passar de quantia de dez mil reis fóra as custas faraõ sentença.

lib. 1 tit 6. §. 13.

Desembargadores do aggrauo em feyto de appellação, que passar de dez mil reis atẽ 16 em bẽs de raiz, & vinte nos moueis, sendo dous em confirmar, ou tres em reuogar, faraõ sentença,

ibid.

Desembargadores do aggrauo despachaõ os dias de apparecer em mesa, & sendo dous conformes, porã sentença,

ibid,

DESEMBARGOS ninguem pòde comprar, nem vender, ainda q̃ se possa dizer que deu por elles outro tanto como valião,

l. 4 r 14

Desembargos quẽ os cõpra perde em debro a quãtia q̃ por elles dêr, & o vẽ dedor outro tanto, ametade para a camara, & outra para acusador, ib.

Desembargos se os toma em pagamento do que se lhe deue, ou os compra algũ official da Fazẽda, ou Iustica, ou del Rey, perde toda sua fazẽda, ametade para o hõspital de Lisboa, & outra para acusador, ibi.

Desembargos vendidos com procuração, em que se diz que se dà o dito poder por outro tãto dinheiro, q̃ delles tẽ hauido, sãõ tidos por cõprados, sem mais outra algũa proua para encotter nas penas, ib §. 1.

- Vide verb. Dias. 1 Dez dias se dão para êtregat a coufa raiz em q̄ hũ he cõdenado, l. 3. t. 86 §. 15
- 12 Cab. dec. 30. & dec. 28. 2 Dez dias que se dão ao demandado por eſcritura publica, ſaõ peremp-
torias, lib. 3. tit. 25. (l. 3. t. 69 §. 4.
- 3 Vide verb. Ap- 3 Dez dias para appellar ſe cõtãõ da publicaçaõ, ou do tẽpo q̄ foy ſabedor,
pellaçaõ defeita. DESERTA he appellaçaõ quando o appellante não oparecco ao ter-
mo, & depois delle ſe paſſaraõ tres dias de corte, lib. 3. tit. 68. §. 6.
- 4 Vide verb. Su- 4 Defetta não ſe diz a appellaçaõ em feytos crimes, ibid § 8.
plimento de legi-
tima. 4 Deſalcãr ſe deue da doaçaõ valiola feyta entre marido, & mulher, pa-
ra ſuprimẽto da legitima, quando não baſta a terça, l. 4. tit. 65. §. 3.
- 5 Vide verb. Cau- 5 Deſfazer, ou mandar deſfazer não pôde ninguem moeda de prata, ainda
ſas, l. 4. tit. 7. p. 6. 6 Deſfazer, ou mandar deſfazer não pôde ninguem moeda de prata, ainda
6 L. 1. tit. 7. p. 2. 7 Deſfazer, ou mandar deſfazer não pôde ninguem moeda de prata, ainda
vide verb. Filho. 7 Deſfazer, ou mandar deſfazer não pôde ninguem moeda de prata, ainda
7 L. 12. tit. 7. p. 6. 7 Deſfazer, ou mandar deſfazer não pôde ninguem moeda de prata, ainda
ametade da fazenda, lib. 5. tit. 12. §. 5.
- 8 Vide verb. Lança. 8 DESHERDAR, AM feyta em codialo, não val, lib. 4. tit. 86.
Desherdaçaõ do filho ſem cauſa faz o teſtamento nullo, lib. 4. tit. 82. §. 1.
- 9 L. 36. tit. 12. p. 9 Desherdar pôde o pay, ou mãy a ſeu filho por cauſa legitima, l. 4. t. 78.
5. Marc. 727. 6 Desherdar pôde o filho a ſeu pay, ou mãy por cauſa juſta, lib. 4. tit. 79.
10 L. 5. tit. 15. p. 6. 7 Desherdar pôde hum a ſeu irmão ſem cauſa, lib. 4. tit. 90.
- 11 Masc. 714. 11 DESISTIR pôde o filho da citaçaõ que fez a ſeu pay ſem licença, por
euitar a pena, lib. 3. tit. 9. §. 1.
Desiſtir da acufaçaõ da injuria verbal antes das inquirições, não tẽ mais
lugar a juſtiça, lib. 1. tit. 65 §. 30.
- 12 Masc. 712. 12 DESPEDIR das caſas não pôde o ſanhoio a ſeu inquilino, duran-
do o tempo do aluguer, lib. 4. tit. 24.
- 13 Valliſc. de iu- 13 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
re emph. q. 25. n. 14 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
39. Masc. 715. 14 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
14 Vide verb. 15 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
Frutos. 15 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
15 Pinel. del. in 16 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
mar. 2 p. n. 7. 16 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
Masc. conc. 716. 16 Deſpedir deue o ſenhoio ao alugador hum mes antes que ſe acabe o
- 17 Masc. 714. 17 Deſpejo das caſas he caſo ſumario, poſto que ſeja de mór quantia, l. 3. t. 30.
- 18 Masc. 712. 18 Deſpejar, vide verb. Alugador, & verb. Lançar de caſa.
- 19 Masc. 712. 19 DESPENDER moeda falſa ſe monta mil reis, tem pena de morte,
& de perdimento da fazenda, lib. 5. tit. 12 §. 3.
- 20 Masc. 712. 20 DESPESAS que a mãy fez com o filho, as pôde reperir, lib. 4. tit. 99
- 21 Masc. 712. 21 Deſpeſas feytas pela mãy cõ o filho, ſe entẽdẽ ſer á ſua cuſta, l. 4. t. 99 § 6
- 22 Masc. 712. 22 Deſpeſas feytas pelo tutot nos bẽs do orfaõ eſcreue o eſcriuãõ dos orlaõs,
vide verb. Eſcriuãõ.
- 23 Masc. 712. 23 Deſpeſas que o filho faz vem à collaçãõ, lib. 4. tit. 97 § 7.
- 24 Masc. 712. 24 Deſpeſas não podem fazer os vereadores das rendas dos Cõcelhos,
ſenãõ nos caſos nas ordenações declaradas, lib. 1. tit. 66. §. 35.
- 25 Masc. 712. 25 Deſpeſas que fazem os teſtamenteiros, que não paſſaõ da valia de dous
marcos de prata, ſe prouãõ só pelo ſeu juramento, li. 1 ti 62. §. 21.
- 26 Masc. 712. 26 Deſpeſas neceſſarias, ou proueitosas que recebeo a coufa prẽ eſtada,
ou alugada, pôde reter a coufa arẽ que lhe ſejaõ pagas, l. 4. tit. 54 §. 1.
- 27 Masc. 712. 27 Deſpeſas le compensaçãõ com os frutos, lib. 4. tit. 48 §. 6. & 7.
- 28 Masc. 712. 28 Deſpeſas nos bẽs foreyros de noineaçãõ, ſe haõ de partir, l. 4. 97. § 19.
- 29 Masc. 712. 29 Deſpeſas feytas na cura do eſcrauo que ſe engeita, paga o vendedor,
lib. 4. tit. 17. §. 6. (tit. 124 §. 23.
- 30 Masc. 712. 30 DESPACHO primeiro, que ſe dẽ em feito de ſeguro, he elle preſo, l. 5.
- 31 Masc. 712. 31 Deſpacho que algũ prometteo hauer na Corte, tem pena, lib. 5. tit. 83.
- 32 Masc. 712. 32 Deſpacho, vide verb. Mandado,
- 33 Masc. 712. 33 Deſpoſado, vide verb. Eſbulhado, & verb. Tomar por força, & verb. Termo
Determina.

Determinação do Senado sobre algũ feyto, he ley não somente para elle, mas para os demais semelhantes, Cab. dec. 112. lib. 3. tit. 64 §. 2. Greg. in l. 14. ut. 22 p. 3. Mas. cõc. 1045

D E V

- D**EVASSA se tira dos que fazem carcere priuado, tendo delle algũa informação, lib. 5. tit. 95 §. 5.
- 2 Deuassa se tira dos que passaõ gado, lib. 5. tit. 115. §. 25. 2 Simil. ord. in lib. 1. tit. 27. §. 67.
- Deuassa se tira dos officiaes de justiça, posto que dem residencia, l. 5 f. 171
- Deuassa geral se tira do juiz, se fez as audiencias ao tempo ordenado, & despachaua os feytos sem delonga, lib. 1. tit. 65. §. 40.
- Deuassa geral se tira do juiz, se deixou de fazer dereito por temor, peyta, ou amor, odio, ou negligencia, ibid. §. 42.
- Deuassa geral se tira do juiz, se trabalhaua de prender os malfeytores, ou se os auisaua para que se fossem, §. 43.
- Deuassa geral se tira, se leuão geyras, ou outras seruentias, ou recebeo dadiuas, §. 44.
- Deuassa se tira, se tomou algũs mantimentos sem dinheiro, ou por menos preço, §. 45.
- Deuassa se tira se deu algũs presos por feytos crimes sobre fiança, §. 46
- 3 Deuassa se tira, se despachou algũs feytos crimes sem appellar por parte da justiça, 47. Esta ley deu causa a se apelar, alem dos casos de
- Deuassa se tira, se dormio com algũa molher que perante elle requeresse, 48. que falla a ora
- Deuassa se tira, se tirou inquirição sobre os juizes que ante elle foraõ, & outros officiaes, 49.
- Deuassa se tira sobre os alcaydes, & meirinhos, se receberã dadiuas, ou pedidos, 50
- Deuassa se tira dos alcaydes, & meirinhos, se soltaraõ, ou prenderã sem mandado, 51.
- Deuassa se tira do alcayde, & meirinho, se prenderã com diligencia, ou deixaraõ de prender por peytas, ou lhes auisaraõ para os não prender, 52.
- Deuassa se tira do alcayde, se deixou trazer armas defesas, & se por isso recebeo algũa peyta, 53.
- Deuassa se tira do alcayde, se leuou algum interesse por prender o malfeytor, ou do preso pelo leuar a audiencia, 54.
- Deuassa se tira do tabalião, se guardou o regimento, & se deu sem delonga, ou deixou de dar os estrumentos que lhe prde contra os juizes, ou pessoas poderosas, ou se leuou mais da taixa, §. 55. & 56.
- Deuassa se tira do tabalião, se reue parte com algũa molher, que reuesso demanda perante elle, 57
- Deuassa se tira do tabalião, se leuou geyras, ou outras seruentias de graça, por respeyto do seu officio, 58.
- Deuassa se tira do tabalião, se descobrio o segredo da justiça, ou denegou as culpas quetinha ao juiz, 59.

- Deuassa se tira do tabalião, se descobrio o que se continha nas inquiri-
çoës antes de ser abertas, & publicadas, 60.
- Deuassa se tira do tabalião, se fez algũa falsidade em escriptura, ou inqui-
riçoës, ou em qualquer acto, ou algum outro erro em seu officio,
ou se dá menos da quarta parte ao que lhe escreue, 61.
- 2 Cab. dec. 79. 1 Deuassa tira o juiz de fôra, assi como outra dos officiaes da justiça, ve-
& l. 2. & 3. tit. 17. readores, juiz dos orfaõs, escriuaes, juizes das fizas, procuradores,
p. 3. & l. 10. tit. 17. almoxarifes, recebedores, almoçaccis, alcaydes de facas, & juiz dos
p. 3. residuos, §. 62.
- Deuassa se tira, se algũs venderaõ, compraraõ, ou apanharaõ cousas das
Igrejas, 63.
- Deuassa tira o juiz ordinario, se algũs agafalharãõ freyras sem licença
del Rey, 64.
- Deuassa tira, se alguẽ caçou com boy, perdizes nos lugares defesos, 65.
- Deuassa tira o juiz dos alcaydes mores, & seus tenentes, & comendado-
res das Ordês, se trazem gado nos lugares de suas alcayderias, ou
comendas, 66.
- Deuassa se tira dos que leuãõ gado para fôra do Reyno dez de junho,
atê fim de Agosto de cada anno, 67.
- Deuassa tira o juiz do crime de Lisboa em cada hum anno, & a entrega
ao Corregedor do crime da Corte, 68.
- 2 Idem si o juiz 2 Deuassa que tira o juiz fôra dos casos expressados na Ordenaçãõ, ho-
he inimigo. Pheb. nenhũa, & elle paga as custas, perdas, & dânos á parte, 69.
dec. 77.
- Deuassa que o juiz tirar sobre os juizes do anno passado, & outros offi-
ciaes, enuiem aos Corregedores das comarcas dentro de hũ mes, 71.
- Deuassa geral tira cada tabalião per distribuyçãõ, & não leua nada por
ella, samente dos culpados, §. 73.
- Deuassa tira o juiz dos que cortaõ fouoreiros, carualhos, ensinho, macihei-
ro para fazer caruão nos lugares defesos, lib 5 tit 75. §. 1.
- Deuassa se tira dos que poseraõ fogo, lib. 5. tit. 86. §. 3. & 4.
- Deuassa se tira do damno em horra, ou pumar, a requerimento da par-
te, & a sua carta atê oito testemunhas, lib. 1. tit. 65. §. 32.
- 3 Simil. ord. l. r. 3 Deuassa se tira em cada hum anno dos que daõ tabolagem de jogo em
tit. 49. sua casa, lib 5. tit. 82. §. 4.
- 4 Cab. arest. 72. 4 Deuassa se tira em cada hum anno dos incestos, lib. 5. tit. 17. §. 5
1. p. 2.
- Deuassa se tira em cada hũ anno dos que blasfemãõ, lib. 5. tit. 2. §. 3.
- 5 Cab. arest. 60. 5 Deuassa tira o juiz das alluadas, posto que lhe não seja requerido pelas
partes, lib 5. tit. 45. §. 3.
- Deuassa se tira dos que compraõ paõ para reuender, lib. 5. tit. 76. §. 10
- Deuassa se tira dos que cõpraõ azeite, vinho para reuender, l. 5. r. 77. §. 2.
- Deuassas q̃ se tiraõ, particularmête saõ à custa dos culpados. l. 1. r. 65 § 33. 34
- 6 Simil. ord. l. 5. 6 Deuassa tira o Corregedor do Crime da cidade de Lisboa, cada seis me-
tit. 82. §. 4. ses, dos que dão tabolagem, & dos officiaes da Cidade, desde o pri-
meiro dia de Junho, lib 1 tit. 49. (§. 6.
- 7 E não se tira Deuassa se tira dos que leuãõ ouro, prata para fôra do Reyno. l. 5. r. 113
deuassa do que ti-
ra com pestolere, 7 Deuassa se tira dos que trazem, ou tiraõ com pelouros, mais pique nos
nãõ ha ley que o que a medida de sua espingarda, l. 5. r. 80. §. 15. (l. 5. r. 88. §. 13
diga, 8 Deuassa se tira dos que caçãõ, ou pescãõ em lugares, & tempos defesos,
L. 7. tit. 17. p. 3. Deuassas

- 1 Deuassas geraes saõ à custa dos culpados, lib. 1 tit 65. §. 73. 1 L. 3. & 4. tit. 17.
 Deuassa deuem tirar os juizes per suas pessoas, sem as cometerem a ou p. 3.
 tros. ibid § 33.
 Deuassas de morte que os juizes mandão à Corte, se dão ao destribuy-
 dor, o qual sem as abrir as destribue a cada hum dos escriptuaes do cri-
 me da Corte, lib 1 tit. 24. §. 35.
 Deuassa geral, que os juizes de fóra, & ordinarios fazem sobre os juizes
 que ante elles foraõ. se acabaõ até trinta dias, l 1 r. 65. §. 39 até o § 61
 Deuassa na qual não se acha ninguem culpado se paga ametade à conta
 do Concelho. donde se fez o dito maleficio.
 Deuassa ordinaria tira o juiz da India, & Mina nos nauios da Mina, Bra-
 sil, & náos da India, lib. 1. tit 51. §. 4.
 Deuassa na qual se achão culpados os officiaes da India, & Mina Guinë.
 Brasil, ar mazaes, capitaes, escriptuaes, mestres. piloros, juizes da Fazē-
 da, feytores almotaceis, & outros, se remetem ao juiz da Fazenda,
 lib. 1. tit. 51 §. 5. lib. 1 tit 51. §. 5.
 Deuassa tira o Corregedor da comarca se os carcereiros leuão peytas aos
 presos, & se alguẽ tem conuei sação cõ freyra illicita. l 1 r 58 § 31 32
 Deuassa tira o Corregedor da comarca hũa vez cada anno de todos os
 officiaes da justiça & dos Concelhos, & dos alcaydes de facas, & seus
 officiaes, ibid. § 34.
 Deuassa tira o Corregedor da comarca sobre os passadores, & dos que ti-
 raõ ouro, prata, & dos que compraõ para reuender, ou atraueissaõ.
 ibid. §. 35.
 2 DEVEDOR que impetrou graça, & espaço contra algũs seus acre 2 L. 33. tit. 18. p.
 dores, vsua della contra sy em as duuidas que elles lhes deuerem, 3.
 lib. 3 tit 38 §. 1
 Deuedor a quem foy dado espaço geral sem o elle pedir, & requerer pô-
 de demandar a seus credores, §. 2.
 Deuedor que renunciou o espaço, que impetrasse, não poderá gozar del-
 le: saluo se na carta de espaço for feyta expressa menção da dita re-
 nunciação, lib 3 tit. 37. §. 2.
 Deuedor a que o credor dà espaço de cinco annos para pagar, não pagã-
 do, serà preso, & não pôde fazer cessaõ de bês, lib. 4 tit. 74. § 1.
 Deuedor que tem muitos credores, & discordaõ sobre a cessaõ debês, o
 julgador seguirà aquella parte a que mais for deuido, ibi §. 3.
 Deuedor que quer fazer cessaõ de bês, he preso a requerimento do cre-
 dor, até liquidar se pôde ceder, ou não, ibid. §. 6.
 Deuedor condenado que escondeo bês para não fazerem nelles penhora,
 serà preso, lib 3 tit. 86 §. 24.
 Deuedor condenado para entregar cetta cousa, lhe serà assinado termo
 de dez dias para a entregar, lib. 3. tit. 86 §. 15.
 Deuedor que confessa em juyzo a diuida na causa per que foy deman-
 dado, he condenado per preceito desoluendo, l 3. tit. 66. §. 9.
 3 Deuedor del Rey que não pagar, ou não dêr penhores de ouro, & pra- 3 Thom. Vas
 ta passados dez dias do tempo da obrigação que seja preso, lib 2. tit. 53. alleg. 13. n. 277
 Deuedor del Rey não serà ouuido com embargos, nem com sospeyções,
 até que seja preso, ou dêr penhores, ibid.
 Deuedor

- Devedor que faz cessaõ de bẽs, a farã em juyzo. & não lhe ficarã mais que os vestidos, que trouxer no corpo, se não forem de muita valia lib. 4. tit. 74. § 6.
- Devedor que se acouta em casa de algũ fidalgo em Lisboa, ou onde el Rey estã, não pôde fazer cessaõ de bẽs, ibid. §. 8.
- Devedor del Rey preso não pôde ser solto, ainda q̃ dé lugar aos bẽs § 10.
- Devedor que se obriga a pagar em certo lugar, se lhe darã tempo para isso, lib. 4. tit. 50 §. 1.
- Devedor que estã obrigado a pagar a seu credor ao tempo certo, não pôde el Rey tolher aquelle tempo, & mandar que pague logo, mas pôde abrcuiar, & tirar delle a parte que lhe pareça por algũa justa causa, lib. 3. tit. 37. §. 4
- Devedor de conta que descende de maleficio, ou quasi maleficio, he preso atẽ que pague da cadeia, & não serã solto, ainda quedẽ lugar aos bẽs, lib. 4. tit. 74. §. 7
- Devedor nenhũ da causa ciuel, não pôde ser preso antes da sentença que passe em causa julgada, lib. 4. tit. 76.
- Devedor por sentença que passou em causa julgada, que não mostra bẽs para nelles se fazer execuçaõ, he preso, lib. 4. tit. 76 §. 1
- Devedor que promete a seu credor de pagar a certo tẽpo, & não lhe pagando, que o possa prender por sua autoridade, não he obrigado á tal conuença, lib. 4. tit. 76. §. 3.
- Devedor que foy solto por estar seis meses preso, se não pagar dentro de hum anno, tornarã outra vez a ser preso, ibid. §. 1.
- Devedor ganhando algũa causa no anno que esteuc solto, poderã o credor nella fazer execuçaõ, ibid.
- Devedor principal deve ser primeiro conuindo que o fiador, lib. 4. tit. 59.
- Devedor q̃ faz cessaõ de bẽs, deve fazer inuẽtario de seus bẽs. l. 4. t. 74. § 1
- Devedor por razão de compra, ou por outro algũ contrato, & diz que he de emprestimo na escriptura, não pôde allegar exceiçaõ dos sesenta dias, lib. 4. tit. 51. § 5.
- Devedor não tem exceiçaõ dos sesenta dias da escriptura de emprestimo, em que o tabaliãõ dà fẽ da entrega, ibid. § 1.
- Devedor paga com as custas em tresdobro, se nega maliciosamente sua consiliaõ, ibid.
- Devedor que fóra do juyzo disse a seu credor antes dos sesenta dias, q̃ não recebeo tanto como confessou, não pôde depois ser demandado, ibid. §. 2.
- Devedor que se obrigou a pagar sem declaraçaõ de tempo, tem dez dias para pagar, lib. 4. tit. 50. § 1.
- Devedor pôde fazer seu protesto ao juiz, quando o credor estiuer fóra da retra, ou se esconder, que não recebeo o emprestimo que confessou deuct, lib. 4. tit. 52. § 2.
- Devedor condemnado, que maliciosamente deixou de possuyr a causa julgada, por se não fazer nella execuçaõ depois da lide contestada, se farã nella execuçaõ onde quer que for achada, l. 3. tit. 86. §. 16.
- Devedor que prometeo pagar a certo tempo, & não pagando, que seja preso atẽ que pague, pôde ser preso por mandado da justiça, sendo para

1 Simil. ord. li. 4. tit. 70. § 5.

2 Cab. dec. 83.

Pract. Lus. lib. 3

c. 2. n. 15 & 72.

3 Baro. in l. alia

§. eleganter n. 45.

ff. ioint. mat. p.

383.

4 Cab. arest. 70.

2. p.

5 L. 3. tit. 15. p. 5

6 L. 9. tit. 1. p. 5.

7 Pract. Lus. l. 1.

c. 2. n. 23. l. 9. tit. 1

p. 5.

8 Contra ord.

lib. 4. tit. 72.

para isso requerido, posto que mostre que tem bês por onde pagar,
lib. 4. tit. 76. §. 1.

- Deuedor que prometeo que não pagando a tempo certo, que logo seja feyta execuçaõ em seus bês, sem elle mais ser citado, não fica obrigado, posto que a tal conuença seja julgada por sentença, l. 4. tit. 72.
- 1 Deuedor que prometer, que não pagando a tempo certo, o possa prender seu credor, se elle fogir por não pagar, & não se puder hauer copia do juiz para o mandar, o poderá o dito credor por sua propria autoridade prender, lib. 4. tit. 76. §. 3. 1 L. i. tit. 13. p. 8
l. 14. tit. 4. p. 51
- Deuedor que foy preso por seu proprio credor, serà logo leuado a prisãõ publica, aliàs retendo por mais de vinte quatro horas sem o leuar a prisãõ publica, encorre em pena dos que fazem carcere privado, ibid.
- Deuedor que estando preso por algũa cousa, se embarga na cadeia, dando penhores, he logo solto, ou dando lugar aos bês, lib. 4. tit. 77. §. 1.
- Deuedor não serà constangido pagar, senão no lugar em que he morador, lib. 2. tit. 52. §. 3.
- Deuedor del Rey que em sua vida alheou seus bês, farseha execuçaõ nos bês mais bem parados de qualquer dos herdeiros delle, posto que já tenhaõ feyto partilha, lib. 2. tit. 52. §. 6.
- Deuedor do deuedor del Rey não pôde ser excurado sem primeiro ser ouuido ordinariamente, lib. 2. tit. 52. §. 6.
- Deuedor do deuedor del Rey, que lhe he obrigado por razão de algũa auença que pertença à renda del Rey, serà executado como o originario deuedor, ibid.
- Deuedor que não declara a seu credor como tem sua fazenda obrigada, não pôde fazer cessãõ de bês, lib. 4. tit. 74.
- 2 Deuedor não pôde recusar o espaço de cinco annos, que lhe derem os credores, posto que queira logo fazer cessãõ de bês, ibid. §. 4. 2 L. 4. tit. 13. p. 8
- Deuedor que se acolhe a contos, ou casa de poderosos, he citado por editos para a execuçaõ, & arremaraçaõ, lib. 5. tit. 104. §. 4.
- 3 Deuedor a que el Rey dêr espaço da fiança a pagar a diuida, lib. 3. tit. 37 3 L. 33. tit. 18. p. 3
- 4 Deuedor que impetra graça del Rey para não ser demandado até certo tempo, vsará della contra sy, lib. 3. tit. 38. 4 L. 4. tit. 24. p. 3
- Deuedor que renuncia o espaço que impetrou del Rey expressa, ou tacitamente, pôde demandar a seus deuedores, ibid.
- Deuedor do mercador que quebrou, & se leuanto, não lhe pôde pagar diuida algũa de qualquer qualidade que seja, lib. 5. tit. 66. §. 4.
- Deuedor do quebrado q̄ teuer delle fazenda algũa, a deve manifestar, ib.
- Deuedor condenado, que alhea bês moueis em prejuizo da molher para se fazer nos de raiz execuçaõ, he preso. lib. 3. tit. 86. §. 13.
- 5 Deuedor pôde pôr exceiçaõ de não hauer recebido o emprestimo dentro de sesenta dias, posto que renuncie esta ley, lib. 4. tit. 51. (§. 4. 5 Costa in l. Slex
cautõ p. 178. &
204. & p. 159.
- 6 Deuedor q̄ começa pagar a diuida, não té exceiçaõ para a certisãõ, l. 4. t. 51. 6 L. 7. tit. 13. p. 8
- Deuedor sospeyto de fuga, ou condenado por sentença, pôde ser preso, lib. 4. tit. 76.
- Deuedor que houue espaço para não poder ser executado, acabado o espaço se faz arremaraçaõ, lib. 2. tit. 51. §. 10.

D I

Cab. dec. 40.
Cab. sup. n. 6.

1 Circa hoc ver.
vide verb. Termo,
& verb. Tempo.

2 Simil. ord. li. 1
tit. 7. §. 14. sed non
est iam in usu pela
extrauagante.

3 Concord. li. 3.
tit. 70.

4 Castro dec. 611

5 Quomodo di
latio debeat noti
ficari, Cab. dec. 50.
num. 3.

6 L. 3. tit. 15. p. 3.
Pract. Lul. lib. 3. c.

12.

- D**IA de aparecer tem o appellado a tempo da appellaçãõ, l. 3. t. 70 §. 3.
Dia de aparecer de sentença de que se aggrauou, he dentro de dous
meses, lib. 3. tit. 84. §. 4.
Dia em que he assinado, ou acaba o termo, não se conta, lib. 3. tit. 13.
Dia feriado em que se acaba o termo, não se conta, ibid. §. 1.
Dias que se concedem para a sospeyaçãõ, são continuos, & se contãõ do
dia que a sospeyaçãõ for actuada, lib. 3. tit. 21. §. 22, (ibid.)
Dias de termo para prouar a sospeyaçãõ, não passãõ de quarenta & cinco,
Dias de aparecer se despachaõ em mesa na Relaçãõ, lib. 3. tit. 68 §. 3.
Dias da Corte são os tres dias que he esperado o appellante, & apregoa-
do depois que o appellado veyo com o estromento do dia de apa-
recer, ibid.
Dias que tem o demandado por auçaõ que descende de algũa sentença
são dez, lib. 3. tit. 25. §. 8.
Dias que se dão ao litigante doente, são noue, lib. 3. tit. 9. §. 10.
Dias que se dão ao procurador doente, são cinco, lib. 30. tit. 20. §. 13.
Dias que se dão ao litigante enojado, ou casado, são noue, l. 3. tit. 9. §. 8. 9.
Dias que se dão per de embargo para tirar carta de seguro, são tres,
lib. 5. tit. 130. §. 3.
Dias para entregar a cousa que hum he condenado per auçaõ real, são
dez, lib. 3. tit. 86. §. 15.
Dias que se dão para embargar a auçaõ sumaria, são dez, l. 3. tit. 25.
Dias que se concedem para appellar, são dez contados da publicaçãõ,
lib. 3. tit. 69. §. 4.
Dias que se contãõ para appellar, he do tempo que hum for della fa-
bedor, ibid.
Dias pera remirem o penhor que se remata, são oito, lib. 4. tit. 13. §. 7.
DIFAMAC, AM que se faz por eserito, ou trôuas, he mayor, & tem
mayor pena, que aquella que se faz em presença, lib. 5. tit. 84. §. 1.
Diffamando algũa pessoa de algum official em juyzo, ou fóra d'elle, q
leuou peyra ou accitou promessa della, tem pena do dobro daquil-
lo que o official merecia, lib. 5. tit. 50. §. 6.
Difamando alguem o estado de algũa pessoa, o pôde este mandar citar
para o seu juyzo, lib. 3. tit. 11. §. 4.
Difamatorios libellos. vide verb. Carras difamatorias.
DILAC, AM se assina conueniente conforme a distancia do lugar
onde a proua se houuer de fazer, lib. 3. tit. 20 §. 1.
Dilaçãõ se assina primeiro no lugar onde se trata o feyto, l. 3. tit. 54. §. 1.
Dilaçãõ em feyto de força, he hũa sò carta, & peremptoria, §. 2.
Dilaçãõ se reforma sendo pedida antes que se acabe, & jurando a par-
te que a não pede de malicia, ibid. §. 1.
Dilaçãõ para fóra he hũa sò, & peremptoria, ibid. §. 2.
Dilaçãõ acabada não se pôde reformar, senão à prafiméto das partes §. 9.
Dilaçãõ para lugares remotos deue jutar o que a pede a requerimento,
da parte

- da parte, se a pede bem, & verdadeira mente § 11.
- Dilacão se dá de tres dias no feyto de sospeição, & para fóra do lugar, ou do Reyno, nunca passa de vinte dias, lib. 3. tit. 21 §. 4.
- 1 Dilacão se se concede, ou nega para fóra do Reyno, podem as partes ap- i Siml ord. lib. 3
pellar, ou aggrauar, cabendo na alçada, lib. 3 tit. 54 § 12. tit. 20 §. 5.
- Dilacão quando hum a pede para lugar alongado, deue declarar que cou-
sas do artigo quer prouar, ibid.
- 2 Dilacão para longe se nega, quando consta que se pede maliciosa em 2 L. 33. tit. 16. p. 3
te a fim de dilatar, ou que a tal proua não he necessaria, ibid §. 12.
- Dilacão para lugares muy remotos não impede dar se sentença, & fazer-
se execucao, ibid. § 13.
- Dilacão para a India, ou partes muy remotas se afsina por os contratos
terem là feytos, ibid.
- Dilacão para a India he hum anno, & meyo, o qual se conta do tempo
que partir a primeira frota, ou armada para là, ibid. §. 4.
- Dilacão pedida para Castella, se afsinar tres meses, ou quatro, sendo lugar
de Castella mais remoto, § 5.
- Dilacão para Aragaõ, ou França, saõ seis meses, §. 6.
- Dilacão para Inglaterra, Frandes, saõ noue meses, §. 7.
- Dilacão para Roma, ou Malta, he hum anno, & de ay a diante, segundo
a qualidade do feyto, & desposição do tempo, ibid. (ib § 10.
- Dilacão para diuersos lugares, se reparte conforme a distancia delles,
Dilacão para fóra do Reyno, não se dá em feyto crime, senão ao reo
ibid. §. 14.
- Dilacão em quanto pende, não pôde o juiz mouer no feyto cousa algũa,
nem entender nelle, ibid §. 15.
- Dilacão pendendo pôde o juiz entender naquillo sobre que foy dada a
dilacão, como em receber as testemunhas, ou ver as escrituras da-
das em proua, ibid.
- 3 DILIGENCIA para que a venda em pregaõ se não desfaga por 3 Gam. dec. 66
menos da metade do justo preço, he notificar á parte os oito dias n. 1.
para remir, lib. 4. tit. 13 §. 8.
- Diligencias necessarias aos feytos del Rey, deuem fazer os escriuaes se
leuar couza algũa, & de o não fazerem tem pena, l. 1. tit. 24. §. 28.
- Diligencia se parecer necessaria fazet se para poder dar despacho no e-
sttomento de aggrauo, se fará quando for breue, lib. 3. tit. 69. §. 8.
- Diligencia se parecer necessaria fazer se na Corte para se conceder alua-
rà de fiança, se mandará fazer quando for breue, l. 1 fol. 287 §. 29.
- Diligencia que houuer de fazer o Corregedor da comarca, como he to-
mar informacão per prouisaõ a requerimento de partes, não lhes
leuará dinheiro por isso, lib 1 tit. 58 §. 50.
- DINHEIRO aoganho não podẽ dar os thesoteiros del Rey, l. 2. tit. 51
- 4 Dinheiro se não for necessario para suas despezas, não pôde ninguem 4 L. 12. tit. 5. p. 5
titar fóra do Reyno, sopena de morte, & de perdimento de sua fazẽ-
da, lib. 5. tit 113. & §. 2.
- Dinheiro que vier cada anno por letras da India de pessoas que lá fale-
cerem, arrecadaõ os Prouedores, & pagão ás patesa que pertence,
lib. 1. tit. 50. §. 10.

- Dinheiro do Reyno não se pôde com elle resgatar mouro, l. 5. t. 120.
 Dinheiro do orção não se pôde dar a vsura, lib. 1. tit. 87. §. 23.
 Dinheiro do aggrauo se paga dentro de dous meses da publicação da sentença, lib 3. tit. 84. §. 4. (tit. 61 §. 9.)
 Dinheiro da Chancelaria toma delle conta o Contador da comarca, l. 1.
 Dinheiro da Chancelaria não se pôde despender em cousa algũa sem mado del Rey, ou dos Veedores da Fazenda, ibid.
 Dinheiro que se paga no aggrauo se torna, tendo o aggrauante sentença per sy, lib. 3 tit 84 § 13.
 Dinheiro achado no jogo, he a metade do que o acha, & outra para o alcayde mór do lugar, lib 5. tit. 82 §. 9.
 Disposição de dereito que he em hum caso, se guarda a mesma nos semelhantes d'elle, em que houuer igual fauor, lib 3 tit. 25 §. 5.
 Distracto se ha de prouar por escritura, quando o contrato for tambem feyto por escritura publica, lib 3 tit. 59. §. 3.
 DISTRIBUIDOR ha de hauer onde houuer dous escriuaes, l. 1. t. 27.
 Distribuydor ay na mesa do Paço para distribuyr entre os Desembarcadores as petições, & entre os escriuaes, as cartas que houuerem de fazer, ibid § 1.
 Distribuydor ay dos escriuaes dante os Corregedores da Corte, ibid §. 6.
 Distribuydor não faz distribuição de auctos de prisões, nem de sentenças, nem de execuções, § 7.
 Distribuydor não faz distribuição a escriuaõ ausente, §. 8. (§. 9.)
 Distribuydor não riscas distribuição, posto que as partes se concertem;
 Distribuydor fará a distribuição em cada hũ dia, & hora, que sempre, §. 8.
 Distribuydor não faz distribuição de hum feyto, em que muitos são culpados por hum mesmo delicto, ou diferentes feytos, mas todos se liuraõ perante hum mesmo escriuaõ, & hum só juiz, l. 5. t. 124 §. 11
 Distribuydor faz a distribuição das inquirições, & deuassas da Corte, eõ as abrir, que os juizes mandão à Corte, lib 1. tit. 24 §. 35.
 Distribuydor dos feytos do aggrauo, fará o liuro da distribuição com dous titulos, hum de feytos grandes, & outro de pequenos, & dos estromentos do aggrauo, & cartas testemunhaueis, lib. 1 tit. 27 §. 3.
 Distribuydor da Corte leua busca da distribuição, quando passa de cinco annos, ibid §. 10.
 Distribuydor da Casa da Suplicação distribue os feytos, appellações, instrumentos, cartas testemunhaueis & dias de apparecer aos juizes da Fazenda, & seus escriuaes igualmente, ibid. §. 4.
 Distribuydor da Cidade, & Villa, terá hum liuro encadernado para as distribuições, & o guardará, & darã conta d'elle, a trinta annos, lib 1. tit. 84.
 Distribuydor nos lugares, & villas, faz tambem officio de contador, & enqueredor, & andatã todos tres em hũa só pessoa, ibid.
 Distribuydor dos tabaliaes das notas assenta na liuro os nomes das partes, ibid. § 1 & 2.
 Distribuydor do judicial que for doente, ou impedido o juiz porã outro em seu lugar, ibid. §. 4. (tit. 24 §. 10.)
 Distribuydor leua de cada feyto, ou aucto que distribuyr, seis reis, lib 1. Distribuydor
- 1 Não se guarda pelo estaque que se fez das cartas de jogar.
- REGIMENTO.
 2 Simil. ord. li. 1. tit. 84. & lib. 11 tit. 79. §. 20.
- 3 Cab. lib. 2. §. 3 dec. fol. 450.
- 4 Pela extrauagante se acha presente a distribuição o Chanceler da Casa.
- 5 Simil. ord. lib. 5. tit. 84. §. 5.

- Distribuydor da Cidade não leua busca, senão quando passar de cinco annos, lib. i. tit. 84. § 5.
- Distribuydo não sendo algum feyto, não por isso fica nullo, l. r. t. 79 §. 21.
- DIVIDA del Rey se pôde cobrar in solidum de hum de muitos herdeyros, em cujo poder for achada fazenda mais bem parada do deuncto deuedor, lib. i. tit. 52. §. 5.
- Diuida certa não se compensa com a incerta, lib. 4. tit. 78.
- 1 Diuida do marido, ou mulher, contrahida antes que casassem, se executarà na sua parte, lib. 4. tit. 95 §. 4. 1 Castro dec 88
Vall. 2. tom. conf.
118. nu 10. Cab.
dec. 131. & arell 10
- 2 Diuidas que o trêdor deuia, se pagaõ de sua propria fazenda, l. 5. t. 6. §. 10
- 2 Diuidas dos antecessores pagaõ os successores das terras da Coroa, até o que vale a renda de dous annos, sendo as diuidas feytas no seruiço del Rey, & em manter seus filhos, ou do seruiço de criados, lib. 4. tit. 101. 2 Cab. dec. 115,
Costa de succes.
regn. pag 161.
- 3 Diuidas de mantimentos são fauoraveis, & não recebem compensação, lib. 4. tit. 78 §. 3. 3 Vide verb. Suc.
cessor,
- Diuidas que se deuem a el Rey em algũa cidade, ou villa, não admittem compensação, ibid. § 5.
- Diuida del Rey para se arrecadar do possuydor dos bês a ella obrigados, se haõ de citar, & hauer sentença contra elle, lib. 2. tit. 52. §. 4.
- Diuidir, vide verb. Partir.
- DIZIMA do pescado nunca se entende ser doada por el Rey, l. 2. t. 28
- 4 Dizima se não deue das custas do liuramento, lib. 1. tit. 20. §. 4. 4 Thom. Vas
alleg. 95. & 99.
- 5 Dizima não se arrecada da primeita sentença, quando se aggraua della, lib. 1. tit. 20 § 5. 5 Cab. arell. 31.
2. p. & 48,
- Dizima da chancelaria se não puder pagar o condenado não por isso pôde ser preso, ibid § 3
- Dizima se paga do condenado em todo tempo que se achar bês delle, ibid.
- 6 Dizima da chancelaria paga o vencedor quando a sentença não passa de trinta mil reis, lib. 1. tit. 20. §. 4. 6 Thom. Vas
alleg. 98. n. 29
- Dizima se paga da sentença condemnatoria, ibid.
- Dizima se arrecada do condenado quando a sentença he de mòr quantia que de trinta mil reis, ibid.
- 7 Dizima das penas não se arrecadarà se não quando se achar, que o creador leuou tambem a pena do deuedor, lib. 2. tit. 52. §. 2. 7 Thom. Vas
alleg. 99.
- Dizima se não deue das sentenças dos Corregedores das comarcas, que vierem per appellação à Relação, lib. 1. tit. 20 §. 6
- Dizima não se paga da sentença do Corregedor da comarca em feyto, que elle auccou, ou conheceo per aução noua, a qual não se houera de pagar, se o juiz ordinario o processara, lib. 1. tit. 58. § 23.
- 8 Dizima não paga o vencedor, se logo aly mostra que o condenado não tem bês, nem fazenda para ser pago de tudo, lib. 1. tit. 20. § 3. 8 Cab. c. de 161
- 9 DIZER mal del Rey, tem a pena que el Rey lhe dêr, porque elle o ha. de julgar, ou a pessoa a quem elle o commetter, & serlheha dada conforme a qualidade das palautas pessoa, tempo, modo, & tenção, com que foraõ ditas, a qual pena se pôde estender até morte, lib. 5. tit. 7, 9 L. fin. tit. 2. p. 2.
& l. fin. tit. 1. p. 2.
Thom. Vas alleg.
77.

- Dizer mentira a el Rey em prejuizo de algũa pessoa, tem pena de dous annos de degredo para Africa, & 20. cruzados para a parte, l 5 t. 10
 Dizer o que está por vir, dando a entender que lhe soy reuelado em sonho. ou visãõ tem pena de açoutes, & de degredo, lib. 5 tit 3 § 1. & 2
 Dizer algũa cousa pelas nascenças das pessoas, segundo seu juyzo, & regra de astronomia, não tem pena, *ibid.* § fin.

1 No proprio Motu de Pio V. anno de 85. está isto prohibido.

D O

- D** O A C A M pura, & simples logo que he feyta fica firme, & não se pôde reuogar, *lib. 4 tit 63.*
 Doação de cousa litigiosa henenhã, *lib. 4 tit 10 § 7.*
 Doação feyta por causa de dôte se pôde fazer de cousa litigio a, §. 11.
 Doação se reuoga por não comprit o donatario com a causa, & condiçãõ nella posta, *lib. 4. tit 63 §. 15.*
 2 Pheb. dec. 86. 2 Doação se pôde reuogar por causa de ingratição, *ibid.* § 7.
 Doação se reuoga pela injuria. ou ferimento feyto ao doador pelo donatario, *ibid.* §. 1. & 2.
 Doação se reuoga, se o donatario teue proposito de fazer perda, & dano ao doador, em sua fazenda, §. 3.
 Doação se reuoga, se o donatario infidiou algum perigo da pessoa do doador, §. 4.
 3 Cab. dec. 117. 3 Doação não se presume, *lib. 4. tit. 31 §. 11.*
 4 L. 9. tit. 4. p. 5. 4 Doação feyta per homem até trezentos cruzados, & de mulher até ceto & cincoenta, val sem insinuação, *lib. 4 tit. 62.*
 5 Este §. 12. emẽ da 2. ord. do liuro 1. tit. 3. §. 1. & 2. ord. do liuro 4. tit. 62. 5 Doação feyta pela mulher que passa da quantia, não se confirma pelo Desembargo do Paço, *lib. 1. fol. - 84 §. 12.*
 6 Tiraq. in l. Si vnquam verb. do natione ex n. 11. 6 Doação remuneratoria de bẽs moueis, pôde fazer o marido sem consentimento da mulher, *lib. 4 tit 64.*
 7 Cast. dec. 1. 7 Doação immensa, posto que remuneratoria, não pôde fazer o marido, de seus bẽs moueis, sem sua mulher, *ibid.*
 8 Cab. dec. 106. 8 Doação que el Rey faz a hũ para sy, & seus filhos, se o filho por morte do pay mostra carta de confirmação pela chancelaria dentro de hum anno, he a dita merce nenhũa, *lib. 2. tit. 38. §. 1.*
 9 Costa in l. Si pater 3. p. verb. pri uare non possit. 23. Pheb. dec. 35. 9 Doação de bẽs moueis pôde fazer o marido sem outorga de sua mulher, *lib. 4. tit. 64.*
 10 Gama dec. 34. 10 Doação feyta pelo pay podem os filhos reuogar para suplimento de suas legitimas, *lib. 4. tit. 65. §. 2. & 3.*
 11 Castro dec. 67. 11 Doação feyta pelo marido á mulher, ou pela mulher ao marido, se pôde reuogar até morte, *ibid.*
 Doação feyta entre marido, & mulher antes que se casassem, morto qual quer delles, a cousa doada serà trazida à collação, *lib. 4 tit 65.*
 Doação feyta pelo homem casado a sua barregãa, a pôde sua mulher reuogar, *lib. 4. tit 66.*
 10 Gama dec. 34. 10 Doação que o auo faz ao nẽto, deue o pay, ou mãy trazer à collação, *lib. 4. tit. 97. §. 21.*
 11 Castro dec. 67. 11 Doação de todos os bẽs moueis; & de raiz hauidos, & por hauer, não

não referuando para sy delles algũa cousa, não fica sendo valiosa,
lib. 4. tit. 70. §. 3.

- 1 Doação de terras da Coroa feyta pelo pay em prejuyzo do filho, com
autoridade del Rey a outro seu filho segundo, ou terceiro, he va-
lida, lib. 2. tit. 35. §. 18.
 - 2 Doação de hũa sò terra da Coroa que hum tem, não val sem cõsentimen-
to do primogenito, §. 18.
 - 3 Doação feyta de todos os bês, não se pôde confirmar per juramento,
lib. 4. tit. 70. §. 5.
 - 4 Doação feyta ao marido, ou molher se conta com a herança, & terça, &
de tudo se tira a legitima primeiro, lib. 4. tit. 65. §. 1.
 - 2 Doação entre o marido, & molher se confirma por sua morte, ibi.
 - 3 Doação entre o marido, & molher, val quando para isso não ficaraõ.
mais pobres, ibid. §. 3.
 - 4 Doação se reuogapelo nascimento do filho, lib. 4. tit. 65.
 - 5 Doação feyta a hum, não se pôde reuogar pela ingratidão deste a seu
herdeiro, lib. 4. tit. 63. §. 9.
 - 6 Doação que o pay, ou mãy fez ao filho, que não quer entrar à heran-
ça, he valida, lib. 4. tit. 97. §. 3.
 - 7 Doação para se dizet que he grande, & que excede à legitima, & terça,
se ha de olhar a valia dos bês do que a deu, & tempo que a fez,
ou o tempo de sua morte, qual o donatario escolher, li 4. tit. 97. §. 4.
 - 8 Doação que o auo fez a seu nêto, se descontará na legitima de seu
pay, ibid. §. 21.
 - 9 Doação dos bês moueis, que o marido faz sem consentimento da mo-
lher, se desconta na sua parte, quando o matrimonio for separa-
do, lib. 4. tit. 64.
 - 10 Doação de camara cerrada não val, lib. 4. tit. 47.
 - Doação feyta entre marido, & molher, val, em vida de ambos, lib. 4.
tit. 65. §. 5.
 - 11 Doação das terças do Reyno não val, posto que expressamente se di-
ga, lib. 2. tit. 28 §. 2.
 - Doação feyta pela mãy que casou segunda vez ao filho do primeiro ma-
rido, se pôde reuogar, lib. 4. tit. 63. §. 6.
 - 12 Doação que o pay, ou mãy fez ao filho, se deue conferir por morte
de hum, & de outro, lib. 4. tit. 97.
 - 13 Doação feyta por el Rey a algũ senhor para fazer correção em suas
terras, não se entende para que leue dizima das sentenças, nem
chancelaria, saluo se expressamẽte lhe for assi outorgado, l. 2. t. 45 §. 9.
 - 14 Doação feyta de algũas terras com toda sua jurisdicção, ou como as ti-
nha a pessoa cujas antes foraõ, nunca se entende passarem no do-
natario aquellas cousas. que a outra pessoa por especiaes clausulas, &
priur'egios contra a disposiçãõ, & limitaçoã das Ordenações, foraõ
concedidas, lib. 2. tit. 45. §. 12.
- Doações que el Rey faz com clausulas exuberantes do algũas terras, se
entende, que hauerà o donatario samente a jurisdicção, & poderes
regulados, segundo a forma das Ordenações, ibid.
- Doaçãõ feyta por el Rey com clausulas muito geraes, & exuberantes,
nunca

2 Cald. verb. vel
aduersarij dolo nã
58. & 60.

2 L. 6. tit. 11. p. 47

3 L. 4. tit. 11. p. 94

4 Tira q; in l. Si
vnquam, l. 8. t. 4. p.

5 L. 10. tit. 4. p. 5.

6 L. 3. t. 4. p. 5.

7 L. 3. tit. 15. p. 6.

l. 26. Taur. & l. 8.

tit. 4. p. 5. Cast. dec.

67.

8 L. 2. tit. 11. p. 4

1. 5. tit. 17. p. 4.

9 Cab. dec. 106.

10 Barb. in 2. p.

tubrica n. 9. Vall.

conf. 3. n. 5. & cõs.

16. n. 14. lib. 1.

11 Simil. ord. l. 1.

4. tit. 64.

12 L. 3. tit. 15. p. 6

vide verb. Filho q

houe.

13 Cab. arest. 75

2. p.

Greg. in l. 23. t. 13

p. 2.

- nunca por ellas se entende ser dadas as dizimas novas dos pescados, nem os vecyros, & minas, lib. 2. tit. 28.
- Doação das sizas & alfandegas, não val, posto que expressamente se dem por ser cousa prejudicial à coroa do Reyno, ibid.
- 1 Cab. dec. 302. 1 Doação que passar de trezentos cruzados, ou sua val'ia de bês mouers, ou de raiz, deve ser insinuada, lib. 4. tit. 62.
- Vall. 2. tom. conl. 135. n. 17. lib. 9. tit. 4. p. 5.
- Doação que não for insinuada pelo desembargo do Paço, não val, senão até quantia de trezentos cruzados, ibid.
- 2 An donatio ex 2 Doação feyta por mo'her que viua per sy, quer solteyta, quer viuua, que concensu pattium possit valere abs-que insinuatione, 3 Doação feyta para casamento, se tras à collação, lib. 4. tit. 97.
- Gam. 2. tom. ca. 4. n. 7. quod non sed certum Cou. lib. 2. c. 13.
- Doação de merces del Rey ha de ser confirmada pelos filhos que succederem nella até seis meses, & não tirando a confirmação dentro de hum anno em sua vida, he a merce nenhũa, lib. 2. tit. 38 & §. 1.
- 3 Cal. in l. si curatoré verb. l. 5. n. 96. l. 7. tit. 21. p. 5.
- Doação algũa não pôde receber o official de justiça temporal das pessoas de sua jurisdicção, salvo de parentes dentro do quarto grão, l. 5. r. 7.
- Doadas não se entende ser as alfandegas, sizas, terças, & minas nas doações que el Rey faz, lib. 2. tit. 28.
- 4 Barb. in l. 2. n. 18 ff. sol. mat. l. 10. tit. 4. p. 5.
- 4 Doador se não reuogou em vida por causa de ingratitude, não poderá seu herdeiro, lib. 4. tit. 63 §. 9.
- 5 Donatatio da Coroa vide verb. Senhores de terras
- 5 DO se pôde trazer por pay, ou mãy, filho, ou filha, ou outro descendente ou ascendente, sogro, & sogra, genro, ou nôra, irmão, ou cunhado, lib. 5. tit. 100.
- Dó de capús tabardo, ou loba cerrada se pôde trazer por tempo de hum mes fomite, & de comprimento, até o arrelho, & dahi por diante poderá trazer capa aberta de dô, que não passe da meya perna, ibid.
- Dó se pôde trazer por tio, sobrinho, ou primo com irmão, de capa fomite, que não passe de meya perna, & os pelotes, & roupetas até o gollo, sem mangas largas, ibid.
- Dó poderam trazer os criados, & familiares que com a dita pessoa viver, não sendo capúzes, nem lobas, nem tabardos, nem roupetas de mangas largas, nem de mayor comprimento, que até cobrir os gollhos, ibid. §. 1.
- Dô não se pôde trazer mais que até seis meses, ibid.
- Dô não se pode trazer nos caualllos, & mulas de qualquer modo, & feição que seja, ibid. §. 2.
- Dó se alguem trazer por outro algum patente sôta do conteúdo atrás, tem pena de prisão & de degredo para Africa, ibid. §. fin.
- Doentes que renunciaõ o officio, vide verb. Renunciação.
- Doentes que são citados, tem noue dias, lib. 3. tit. 9 §. 10.
- Dolo vide verb. Engano.
- 6 P. la extruagante, vem limitada a pena desta ord. em outro modo Phcb. dec. 16. & 17.
- 6 DOM ninguem pôde tomar que lhe não pertença de dereito por via de seu pay, ou por merce del Rey, sopena de perdimento da fazenda, & do privilegio de fidalguia que teue, & ficará plebeyo, & perderá a aução, & dereito, que tinha na demanda, se seu aduersario lho oppuzer, & o prouar, lib. 5. tit. 92. §. 7.

- Dom não podem tomar os bastardos posto que legitimados sejam, & ainda que de direito lhes pudera pertencer, *ibid.* § 7.
- Dom se pôde tomar do pay, que nos liuros das moradias andar o dito dô, *ibid.*
- 1 Dom tomão as molhere sde seus pays, mãys, ou sogras, que o dom direitamente teucraõ, *ibid.* Pela extrauagante rambem tomão dom as molheres dos Dezembargadores, & dos fidalgos.
- DONATOS de Sam Ioaõ, & os da terceira Ordem de Sam Francisco, & os irmaõs dalgũas Ordẽs, responderam perante as justiças del Rey, *lib. 2. tit. 2.*
- 2 Donatos de Sam Ioaõ não são verdadeiros Religiosos, & não gozão dos priuilegios das Ordẽs, & são punidos pela justiça, como se não teuellem habito, *ibid.* 2 Pela extrauagante do anno de 1613 § 5. vem esta ordenaçãõ amplia da.
- Donos dos gados, & bestas do vento, que vierem depois de estarem julgadas ao rendeyro, não podem ser ouuidos a demãdalas, l. 3 t. 94 § 3
- Dono do gado que vier dentro de quatro meses, & fizet certo ser sua a coufa achada de vento, ser lheha entregue, *ibid.* §. 2.
- 3 DORMINDO algũ infiel com christãa, ou christãõ com infiel, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 14.*
- 4 Dormindo alguem com freyta de Religiaõ aprovada sôra do mosteiro, sem a tirat de lá, tem pena de sincoenta cruzados, *lib. 5 tit. 15. §. 2.*
- 5 Dormindo alguem com molhet que anda no Paço, perde sua fazenda, *lib. 5. tit. 16.*
- Dormindo alguem com molhet virgem, ou viuua honesta, lhe paga seu casamento, alem de outras penas, *ibid.* §. 1. & 2.
- 6 Dormindo alguem com molhet casada de feyto, & não de direito, tem pena de morte. *lib. 5 tit. 26.*
- Dormindo o juiz dos orfaõs com orfaã de sua jurisdicãõ, he degradado por dez annos para Africa, & perde o officio, & lhe paga o casamento em dobro, *lib 5 tit 21.*
- Dormindo alguem com molhet q̃ está em fama de casada mas não, o he, nẽ de feyto, nẽ de direito, hauctã a pena aq̃ue da morte, i. 5. t. 26. § 1.
- 7 Dormindo alguem forçosamente com qualquer molhet posto q̃ ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja escrava, tem pena de morte, l. 5 t. 13.
- Dormindo alguem com algũa alimaria, he queimado, *l. 5. tit. 13. §. 2.*
- 8 Dormindo o official del Rey com molhet que requiere perante elle, he degradado hum anno para Africa, *lib 5. tit. 20.*
- 9 Dormindo o tutor com a molhet orfaã, ou menor, que está a seu cargo, pagalhe o casamento em dobro, & setã preso, & degradado oito annos para Africa. *lib. 5. tit. 21 § 1.*
- Dormir com sua filha, ou descendente, ou com sua mãy, ou ascendente, são ambos queimados, *lib. 5 tit. 17.*
- 10 Dormir com sua nõra, irmãa, ou madrastra, ou sogra, ou enteada, posto que seja viuua, tem pena de morte, *ibid.* §. 1.
- 11 Dormir com sua tia, ou com outra sua parenta no segundo grão, he degradado dez annos para Africa, & ella sinco para o Brasil, & com outras parentas atẽ o quarto grão inclusiuẽ, item quatro annos para Africa os homẽs, & as molheres sinco para Castromarim, *ibid.* §. 2.
- Dormir cõ sua cunhada he degradado dez annos para o Brasil, & perde seus

3 *lib. 10. t. 15. P. 7*

4 Esta ordenaçãõ se declara per outra ley dona de ste liuro fol. 178.

5 *L. 3. & 4. tit. 14 p. 2.*

6 *Barb. lib. 1. n. 95. ff. sol. mat.*

7 *Cald. verb. vel aduersarij dolo n. 58 & 60. Egyd. de honest. ar. 9. n. 16.*

8 *Egyd. de honest. fol. 161.*

9 *L. 6. tit. 17. p. 7 Egyd. de honest. ar. 120*

10 *Vide verb. Incesto, & verb. Bês.*

11 *Cab. ar. 19.*

- seus bês, ibid. §. 3.
- Dormir com parenta, criada, ou escrava daquelle com quem viue, rem
pena de morte, lib. 5. tit. 24.
- Dormir com molher, filha, ou irmã de seu amigo, e h delicto de alei-
uosia, lib. 5. tit. 37.
- DOTAR não pôde o pay a sua filha nas terras de coroa, ainda com
expressa autoridade del Rey, em prejuyzo do primogenito, lib. 2.
tit. 35. §. 18.
- 1 Dote se pôde dar em foro sem pagar delle a quarentena, lib. 4. tit. 38.
- 2 Dote que se promete em casamento se proua por testemunhas entre
pay, & filho, & mãy, sogro, & sogra, & genro, & nôta, l. 3. t. 59. §. 11. 21.
- 3 Dote que dà o pay, ou mãy se conta na sua terça, lib. 4. tit. 97. §. 3
- 4 Dote se deue prouar por escritura publica, lib. 3. tit. 59
- Dote não pôde exceder as legittimas & terças dos doadores, l. 4. t. 97. 4.
- 5 Dote querraz a molher a poder de seu marido, não faraõ nelle execu-
ção seus credores pelas diuidas ante contrahidas, lib. 4. tit. 95 §. 4.
- Dote he obrigado a dar a mo her àquelle q̄ a leua de sua honra, l. 5. t. 25.
- 6 Dote tem obrigada a terça do pay & mãy, q̄ a prometteraõ, l. 4. t. 97. §. 3
- 7 Dote, & atras que promette o marido à molher, val a terça parte dos
bês que a molher trouxer em seu dote, lib. 4. tit. 47
- 8 Dote, & atras não se confiscão por crime de lesa magestade do marido,
lib. 5. tit. 6 §. 20.
- Dote promerido, pelo qual se apenhou algũa raiz, se podem leuar os frui-
tos della sem os descontar na sorte principal, lib. 4. tit. 67 §. 1.
- 9 Dote ganha o marido pelo adulterio da molher, lib. 5. tit. 25 §. 6.
- 10 Dote da molher não fica obrigado pela fiança, que o marido fez sem
sua ourorga, lib. 4. tit. 60.
- 11 Dote se tras à collaçãõ, lib. 4. tit. 97. & §. 5.
- Doudo não pôde ser testemunha,
Doudo, lib. 3. tit. 56.
vide verb. Furioso.
- DOVTORES são cridos em seus testamentos cerea da paga de seus
criados, lib. 4. tit. 33 §. 2.
- 12 Doutores são excusos de tutoria, lib. 4. tit. 104 §. 5.
- 13 Doutores podem fazer procuração de sua mão, lib. 3. tit. 29.
- Doutores tê credito em suas escrituras, como se fõsẽ publicas, l. 3. t. 59. §. 15
- 14 Doutores feytos em Vniuersidades por exame, não podem ser meri-
dos a tormento, saluo em caso de lesa magestade, aleyuosia, falsida-
de, moeda falsa, testemunho falso, feyticeria, sodomia, alcouiteria,
furto, lib. 5. tit. 134. §. 3.
- 15 DVQVES são citados por carta da Camara, saluo se for para fal-
lar à causa por passar de seis meses, lib. 3. tit. 1 §. 19.
- Duques sendo achados na Corte podem, & deuem ser citados pelo escri-
uão dante o julgador, que houuer de conhecer do feyto, ibid.
- 16 Duques que rem terras vsaram da jurisdicão dellas, como por suas doa-
ções confirmadas por el Rey, expressamente lhes for outorgado,
lib. 2. tit. 45. §. 2.
- 17 Duques não podem leuar mais tributo do que per suas doações for
outorgado, ou per foras, ou sentenças, ibid. §. 12.

- DVVIDA se vala Igreja, ou não, se determinará com o Vigayro, ou Reytor da Igreja a que o mal feytor se acolher, tirada primeiro inquirição, lib. 2. tit. 5. §. 7.
- Duuida sobre o entendimento de algũa ordenação se determinará na mesa grande com o Regedor, lib. 1. tit. 5. §. 5.
- Duuida que teuer o Chanceler da Cidade ao passar da carta, ou sentença, cõmunicar com o Corregedor, ou Ouuidor, lib. 1. tit. 53. §. 1.
- Duuida que teuer o Chanceler mór ao passar de algũa carta, a desembarga na mesa do Paço, lib. 1. tit. 2. §. 3.
- Duuida se hum he fidalgo, ou não em caso de tirar molheres, se cõmunica com el Rey, lib. 5. tit. 18. §. 4.
- Duuidas que houue sobre a ley mental, foraõ por el Rey Dom Duarte declaradas, lib. 2. tit. 35. §. 9.
- Duuidas que houue sobre os foraes, se determinaram no tempo del Rey Dom Manoel, lib. 2. tit. 27.
- Duuidas sobre as fesmarias se saõ bem dadas, ou não, pertence o conhecimento dellas ao almoxarife, lib. 4. tit. 43. §. 5.
- 1 Duuidas sobre a paga da chancelaria pertencẽ ao Chanceler, l. 1. tit. 4. §. 7. 1 Simil. ord. lib. 2. tit. 36. §. 7.
- Duuidas entre os Prelados, & Prouedores das comarcas, sobre o prouimento dos encargos das capellas, hospitaes, & confrarias, ha lugar de apreuenção, lib. 2. tit. 9. §. 2.
- 2 Duuidas sobre os feytos a qual das casas perrence da Suplicação, ou do Porto, determinaõ os Desembargadores do Paço, l. 1. tit. 3. §. 13. 2 O mesmo entre a Camara de Lisboa, & Casa da Suplicação por hũa prouisão del Rey que esta na Relação.
- Duuida que teuer o Desembargador do Paço mais antigo, que passa as cartas, & sentenças do Chanceler se mór determina na mesa do Paço, lib. 1. tit. 2. §. 21.

E

- E**DIFICAR de nouo não podem os julgadores temporaes durante o tempo de seus officios, lib. 4. tit. 15.
- Edificar pôde cada hum nas suas casas, & alçar se quanto quizer, & tolher a qualquer outro visinho o lume de diãte de sy, l. 1. tit. 68. §. 24.
- Edificar não pôde o senhor do sobrado que está sobre o foram doutra janella sobre o ter portal, ou logea do que he, cujo foro sirão, ibid §. 34.
- 3 EDITOS se poem para citar os querelados ausentes, ou fogidos, l. 5. tit. 17. §. 16. 3 Contra ord. lib. 5. tit. 124. §. 101.
- Editos não se poem para ser citado o seguto que se ausentar, ou fogir da cadea, lib. 5. tit. 124. §. 10.
- 4 Editos para citar o teo ausente se poem quando não for certo o lugar de sua morada, lib. 3. tit. 1. §. fin. 4 Simil. ord. lib. 3. tit. 15. §. 8.
- Editos quando se poem contra algũ ausente, não se repreguntão as testemunhas, lib. 3. tit. 6. §. 51.
- Editos se poem contra os ausentes culpados em pôr fogo, l. 5. tit. 86. §. 6.
- 5 Editos se poem contra os malfeytores que se acolhem a casa dos poderosos, lib. 5. tit. 116. 5 Cald. de no. min. q. 5. n. 45. Cab. arcst. 57.
- Editos se poem para citar os devedores que se acolhem às casas dos poderosos.

- detosos, lib. 5 tit. 104 § 4.
 Editos se poẽ para os donos dos padroeyros para a fclmaria, l. 4 t. 43. § 2.
 Editos se poem para ser citados os credores ausentes da coufa que se vẽ-
 de, cujo preço o comprador consignou em juyzo para nũca mais
 lhe ser demandada, lib. 4. tit. 6 § 1.
 Editos de noue dias se poem para citar para a execuçaõ, o ausente deue-
 dor del Rey, lib. 2. tit. 53. § 1.
 Editos para a anotaçaõ dos bẽs. do ausente por crime capital, não se poẽ
 senão quando for tanto prouado per deuassa, ou inquiriçaõ judicial,
 per que ao mẽnos mereça ser metido a tormento, li. 5 tit. 128 §. 1.
 Editos se poem contra os matadores de proposito, ou que mandão matar
 para annoraçaõ de bẽs, ibid §. 2.
 1 Gama dec. 337 1 Editos se poem para citar algũ deuedor ausente, que não se lhe sabe lu-
 gar certo, lib. 3 tit. 15 § 8. (l. 5. t. 66 §. 9.
 Editos se poem contra o mercador que se ausenta com a fazenda alhea,
 Editos se poem para o malfeytor ausente seguir a appellaçaõ, l. 5. t. 126. §. 2
 Editos não se poem contra os malfeytores ausentes, em caso que não
 for de morte natural, nem ciuel, & não querendo a parte acusar,
 lib. 5. tit. 126. §. 3.
 Editos não se poem contra os que estaõ em ceutos, ou Igrejãs, ibi. §. 4.
 Editos em casos crimes se poem no lugar onde se o feyto houuer de pro-
 cessar, & nas praças dos lugares donde os malfeytores foraõ mora-
 dores, lib. 5. tit. 126.
 Editos se poem para do dia que forem postos à dous mefes venhaõ os
 culpados liurar se, ibi.
 Editos se poem com declaraçaõ que não vindo, ou não parecendo ao
 tempo, se procederã contra elles á reuelia, & achandose culpados, fe-
 raõ condenados à morte, ou na pena que por direito merecerem, ibid.
 Editos se poem para notificar aos parentes do morto, que venhaõ acu-
 sar, sendo certo que não vindo em quanto o feyto durar, não seraõ
 mais recebidos a acusar, ibid.
 Editos se poem a requerimẽto das partes iniuriadas para hauer sua emẽ-
 da, & satisfacaõ nos casos em que não cabe pena de morte natural,
 ou ciuel, ibid. §. 3.

E G

EGOAS não pôde ninguem citar fóra do Reyno,

lib. 5 tit. 112. §. 6.

E L

ELEIC, AM dos seis eleytores para a veteaçao faz o juiz mais velho
 pelos mais votos, quando o Corregedor não for presente, l. 1. t. 67. §. 2
 Eleiçaõ dos seis eleytores faz o Corregedor, & apura os juzzes, & offi-
 ciaes per sy sò sendo presente, ibid.
 Eleiçaõ per peloutos se faz merendo a mão hum moço de atè sete an-
 nos de idade, & o que citar será official, §. 5.
 Elei-

Eleição não pôde mudar o senhor da terra ou outra pessoa, aliás tem pena. § 11.

ELEITORES da vereação são os que mais votos tiuerem, & se lhes dà juramento, que bem, & verdadeiramente escolhão para os carregos do Concelho, as pessoas que mais pertencentes lhes parecerem, lib. 1. tit. 67.

Eleytores estão apartados de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados, & dão por escrito, apartado quaes lhes parecem pertencentes para juizes, & em outro escrito quaes para vereadores, & outro para procuradores, & outro para lhes escrever, & outro para escriptuaes da Camara, & juiz dos orfaõ, & para outros officios, ibid.

1 Eleytores cada dous em seu rol não nomeão mais pessoas que as necessarias para seruirem os ditos officios tres annos, & cada dous eleytores farão hum rol por elles ambos, asinado em modo que serão tres roes, ibid § 1.

Castro dec. 80.

Eleytores depois que dão seus roes, os vê o juiz, & os concerta hũs com os outros, & por elles escolhe as pessoas que mais vezes reuerem apurados: escreue em hũa porra por tua mão os que ficão eleytos, & fará seus piloutos, que se põem em hũm sacco com a pauta, & os tres roes, lib. 1. tit. 67. §. 1.

Eleytores quando se fizerem não estará presente o Alcayde mór, nem outro senhor da terra, & pessoa poderosa, §. 1 & 2.

Eleytos para officios per pelouros que são falecidos, ou absentes de alguma ausencia, ou morrem seruido os officios, se juntrão os officiaes da Camara com os homẽs bõs. que nos pilouros della soem andar, & às mais vozes escolhem que sirua em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar o impedimento, ibid § 6.

Eleytos para juizes, ou vereadores, ou outros officios, hum anno não podem ser eleytos dahi a tres, ibid. §. 9. & 10.

Eleytos por juizes requierem tuas cartas aos Desembargadores do Paço para seruirem, §. 8.

Eleytos para officiaes farão juramento, ibid §. 15.

Eleyto hũ anno em lugar de outro, & sayr em outro anno por official do algũ officio dos pilouros, seruirá o dito officio, & não se escusa, ib §. 7

2 El Rey. he ley animada na terra, & pôde fazer, & desfazer leys, lib. 3. tit. 66. Vide verb. Rei.

E M

EMANCIPAC, AM se chama cõmũmente a carta de suplimento de idade, que se impetra no desembargo do Paço, lib. 3. tit. 9 §. 3.

Emancipar a seu filho poderá o pay ser constangido por alguma razão de dereito, ibid §. 4.

3 Emancipado he. hauido o filho que he casado, lib. 1. tit. 87 §. 6. 3 L. 8. tit. 1. lib. 5

EMBARGADO na cadca pôde ser o preso do causa ciuel, ou crime recop. por diuida que deua, fazendo della certo o credor por escriptura com testemunhas, lib. 4. tit. 77.

Embargado na cadca, dando penhores, he logo solto, ibid. §. 1.

Embargado

- Embargado na cadeia não pôde ninguem ser por pena de sangue, ou de arrancamento, lib. 4. tit. 77.
- Embargado sendo alguém na cadeia, deve fazer credor certo à diuida dentro em dous dias peremptoriamente, ibid.
- Chancelaria. 1 EMBARGOS à chancelaria pôde pôr a parte com as inquiriçoës, ou escrituras, que lhe vem de fóra, lib. 3. tit. 54. §. 17.
- Embargos à chancelaria com que havia de vir o reo na causa sumaria de dez dias, ainda que sejam de receber, não impedem o passar a sentença pela chancelaria, lib. 3. tit. 25. §. 3.
- Embargos à chancelaria do Reyno, & da Casa da Suplicação, haõ de ser assinados pela parte, ou por seu bastante procurador, lib. 1. tit. 30. §. 2.
- Embargos à chancelaria que foraõ postos ao passar da sentença, & não na sobre sentença escritos, lib. 3. tit. 87. §. 7.
- Embargos na chancelaria às cartas tomão aos julgadores que as assinaram, lib. 1. tit. 30. §. 3.
- 2 Pract. Lus. l. 3. 2 Embargos à chancelaria não se podem vir mais q̄ com hús sôs, l. 3. r. 88. c. 19. n. 25.
- Embargos à chancelaria de restituyção se podem allegar depois de outros, ibid. (ibida)
- Embargos à chancelaria de sospeyção se podem allegar depois de outros, Embargos à chancelaria sobre outros embargos, não se admittão, nem se recebem pelo porteito, ibid. §. 1.
- Embargos à chancelaria se não se recebem, paga a parte as custas em dobro, lib. 3. tit. 87. §. 8. & 9.
- 3 Cab. arest. 51. 3 Embargos à chancelaria, são tambem aquelles que se podem poer à 2. p. execuçãõ, lib. 3. tit. 87. §. 4.
- 4 Aberta, & publica. 4 Embargos se allegaõ às inquiriçoës serem abertas, & publicadas, dizendo que ficariaõ algũas testemunhas por preguntar, por não serem achadas, ou serem mortas, lib. 3. tit. 62. §. 1.
- 5 Cab. arest. 41. 5 Embargos se allegaõ a serem as inquiriçoës abertas, porque foraõ tiradas de uassamente sem as partes serem citadas, ibid. §. 1.
- 6 Embargos se allegaõ às inquiriçoës serem abertas, por dizer que o enqueredor, ou tabalião eraõ sospeytos, §. 2.
- Embargos se allegaõ às inquiriçoës serem abertas, por dizer que foraõ postas contraditas, & que não foraõ recebidas, §. 3.
- Embargos ao lançamento da dilacão se poeõ as inquiriçoës tiradas no tempo, ou com escrituras que protestou tirar das notas, l. 3. r. 54. §. 16.
- 6 Execuçãõ. 6 EMBARGOS à execuçãõ da sentença sobre diuida del Rey, se remmettem aos Desembargadores que o deraõ, lib. 2. tit. 53. §. 10.
- 7 Cab. arest. 50. 7 Embargos à execuçãõ são em aucto apartado, lib. 3. tit. 87. 2. p.
- Embargos à execuçãõ se poem por não se fazer a arremataçãõ na forma da Ordenaçãõ, ibid.
- 8 Simil. ord. l. 3. 8 Embargos à execuçãõ se poram dentro de seis dias, salvo se a parte vic que lhe vieraõ de nouo, lib. 3. tit. 87. & §. 18. tit. 86. §. 1.
- Embargos à execuçãõ se podem pôr de nullidade da sentença por ser nulla, ibid. §. 1.
- 9 Cab. dec. 201. 9 Embargos à execuçãõ de nullidade da sentença, são, se ella foy dada sem a parte ser citada, ou contra outra sentença, ou dada por peyta, ou por falsa proua, ou por juiz incompetente, ou sobre bês de raiz, sem procuraçãõ

procuração, ou citação da mulher, ou com seu procurador ou outros semelhantes, per que se conclua, segun derecho, a sentença ser nulla, ibid.

1 Embargos à execução da sentença se poem que não offendão, ou desfazão a sentença já dada contra o condenado, posto que os não houvesse de nouo, se ja na causa principal, não foraõ allegados, ibi,

Embargos à execução de sentença, que offendão, & desfazão a sentença, não se podem pér, ibid §.2.

Embargos à execução que desfazem a sentença, podem allegar o soldado, ou laurador rustico, §.2.

Embargos à execução que desfazem a sentença, se podem allegar pela parte, se jurar que lhe vierão de nouo, ibid.

Embargos à execução que desfazão a sentença, pôde pôr o que foy condemnado à reuelia, lib.3 tit.1. §.3.

Embargos à execução não se pôdê pôr quando a parte foy presente à publicação, & não lhes poz embargos á chancelaria, ou se lhos poz, sem embargo delles foy a sentença entregue á parte, saluo se jurar, que oshouue de nouo, lib.3.tit.87 §.5.

Embargos à execução com que pôde vir o reuel que foy citado em sua pessoa, são os mesmos com que pudera vir, se per sy, ou per seu procurador litigara, ibid §.3.

Embargos à execução se alguém os puzer que já foraõ allegados na sentença, he a parte prelo, & degradado, & paga as custas pessoas em tresdobro, ibid §.7

Embargos à execução de causa defumaria, que nos dez dias não foraõ prouados, & elles são releuantes, se recebem, & o reo he condemnado, & se executa sem appellação, nem aggrauo, lib.3 tit. 25.

2 Embargos à execução de terceiro, per que diz que a cousa em que se fez penhora he sua, & lhe pertence, & que não foy ouuido sobre ella, faz que a execução se faça no condemnado, lib 3.tit.86. §.17.

3 Embargos á execução de terceiro, não impedem entregar a cousa ao vencedor, dando fianças, ibid.

Embargos à execução se se não recebem, paga a parte as custas em dobro, lib.3.tit 87. §.8. & 9.

4 Embargos à execução se são de Matia Velha, se os allega o aduogado paga dez cruzados de pena, & he suspenso, lib.3.tit 87. §. 10.

Embargos à execução pôde delles conhecer o juiz da execução, §.12

Embargos á execução que são de receber, se remetem ao juiz que deu a sentença, §.14.

Embargos à execução q já foraõ allegados, não são de receber, l.3.t.87. §.1

Embargos à execução podem vir os menores por via do restituyção, lib.3.tit.86. §.6.

Embargos à execução que forão recebidos, & não prouados, he a parte condemnada em custas em dobro, lib.3.tit.87. §.8. (ibid §.4.

Embargos à execução se podem pôr aquelles que se poem á chancelaria,

Embargos à execução de sentença dada na Casa do Porto, que corte perante o Corregedor da Corte, do despacho que elle dêr, yrã o aggrauo á Casa da Suplicação, ibid §.13.

1 Pela extrava-gante §. 17. em-bargos ao defem-bargo, se haõ de pôr dentro de hũ 30 dias.

2 Vall.conf. 49. 1. tom. Barb. in l. Si alienum no. 19. ff. sol. nut. Cob. art. 50. 2. §. & ar. tit. 66. 1. p. Pract. Lul. lib 3. c. 21. no 37.

3 Vall.conf. 55. tom 1.

4 Quæ dicatur Maria verus in Pract. Lul. lib. 3. c. 3.

- Embargos à execuçaõ se põem de compensação, lib.3.tit.87.¶.1.
 Embargos à execuçaõ de pena crime se remettem dentro em tres dias
 ao julgador, que deu a sentença, lib.5.tit.138.¶.4.
 Embargos à arreynataçaõ pôde pôr outro credor, & com elle será ouni-
 do este, lib.4.tit.6.¶.2.
 EMBARGOS não impedem a posse das partilhas, lib.4.tit.96.¶.2.2.
 Embargos à obra noua de algũ edificio, fazem que não vá a obra por
 diante, lib.1.tit.68.¶.13.
 1 Pract. Lus. l.4 1 Embargos de senhorio per que diz hum ser senhor, posto que se prouem
 c. 20. in continenti, não tiraõ o esbulhado ser restituído, lib.4.tit.58
 Embargos de compensação se haõ de prouar até noue dias, l.4.tit.78.¶.4.
 Embargos de incompetencia, ou de outra exceiçaõ declinatoria, se rece-
 bem nas demandas de dez dias, & se procede nellas sumariamente,
 lib.3.tit.25.¶.6.
 Embargos de incompetencia não sendo recebidos, se pôde aggrauar per
 petiçaõ, ou per instrumento, posto que a cousa principal cayba na
 alçada, lib.3.tit.20.¶.9.
 2 Vide verb. De- 2 Embargos se poem a se conceder o aggrauo, lib.3.tit.84.¶.5.
 pcer, & Depoy-
 nento. Embargos para depoer aos artigos, se allegaõ por serem elles crimino-
 sos incertos, ou defeyto alheyo, lib.3.tit.55.¶.8. cum seqq.
 Embargos se algũ juiz receber contra a Ordenação, tem pena de tres
 mil reis, lib.3.tit.87.¶.6.
 Embargos se recebem por desembargo, se forem de receber, & depois de
 recebidos os mais artigos da contrariedade, replica, & replica se re-
 cebem em audiencias, lib.3.tit.20.¶.33.
 3 Masc. concl: 3 Embargos ao lançamento da contrariedade se recebem por via de resti-
 1235. tuiçaõ, lib.3.tit.20.¶.19.
 Embargos sendo examinados, se recebem por desembargo, lib.3.tit.20.¶.33.
 Embargos quando não se recebem, se aggraua no aucto do procello,
 lib.3.tit.20.¶.33.
 Embargos quando não se receberem, he condenada a parte nas custas do
 retardamento, ibid.¶.33.
 Embargos ao procedimento da sospeyçaõ, se determinão juntamente
 com ella, lib.3.tit.21.¶.24.
 Embargos não ay ao não proceder à sospeyçaõ, lib.3.tit.21.¶.9.
 Embargos do terceiro que embarga a cousa emprestada, ou alugada, que
 não se entregue, se o que a emprestou, ou alugou for homem sospey-
 to por não ter raiz, será a cousa sequestrada, lib.4.tit.54.¶.4.
 Embargos de que incidentemente se trata, sendo recebidos, ay nelles re-
 plica, & replica, lib.3.tit.20.¶.33.
 REGIMENTO.
 EMBAIXADOR que depois de acabada a embaixada estiuer na
 Corte mais de dez dias, poderá nella ser citado como qualquer
 outro do pouo, lib.3.tit.4.
 Embaixador não somente he seguro, mas todos os que com elle vem em
 sua companhia, ibid.¶.fin.
 Embaixador que vem ao Reyno ha seguto de maleficio que antes nelle
 comereco, lib.3.tit.4.¶.1.
 4 Simil. ord. l. 3. 4 Embaixador que não pôde ser demandado na Corte, durando o tempo
 tit 4. de sua

- de sua embaixada, se elle ahy demandar outrem, poderá ahy ser re-
conuindo, lib.3 tit.33. § 5.
- Embaixador não pôde ser citado pelo contrario antes feyto, lib.3 tit.4.
- Embaixador não pôde ser reconuindo na demanda que elle fizer sobre
injuria, furto, roubo, ou damno, ibi.
- Embuçados são leuados ao tronco, & aly teraõ seu liutamento, li.5. tit.79
- Embuçado que vem de caminho não tem pena, ibid §.2.
- 1 EMCAMPAC,AM se faz por razaõ da esterilidade, por caso não
acostumado, lib.4. tit.27. i Cab. dec. 14. o.
14. vide verb. Este
rildade.
- Emcampação não pôde fazer o laurador, quando os fruitos se perdessem
por sua culpa, ou por nascer heruas, & espinhos que os consumissem
& afogassem, ibid. § 2.
- Emcapação se faz nas terras de pão tirada a semente, ibid. §.1
- ENCOYMAR não pôde o meirinho, nem alcayde sem hum homem
bem ajuramentado, lib.1. tit.21 §.6.
- Encoymar pôde qualquer pessoa com hũa restemunha ajuramentada em
lugar, & tempo que seja defeso; l.1. t.66. §.27. (l.5. t.117. §.19.
- Emenda, & corregimento se não julga ao quereloso, q̄ não acusa em répo,
- Emendar pôde o reo sua contrariedade de hũa sò vez, lib.5. tit.124.
- Ementa dos feytos ciucis farà o Corregedor hindo se a Corte a algũ lu-
gar, lib.1. tit.6. § 2. (6. & 7.
- Ementadas cousas da chancelaria se faz para se leuar a el Rey, l.1. t.19 §.
- 2 Emphyreuta que traz a cousa aforada não a pôde vender a outrem, se o
senhorio a quizer tanto por tanto, lib.4. tit.11. §.3. 2 L. ver. tit 8. p. 5
l.69. tit.18. p.3.
- 3 Emprazar não pôde o marido sem consentimento da molher, l.4. t.48.
- 4 Empreitada, ou alugada a cousa, quando a não ètrega o q̄ ao tẽpo era obri-
gado, alẽ da cousa, pagará a estimacão della pela cõtumacia, l.4. t.54.
- Emprestar não pôde o official a seu superior, lib.5. tit.71.
- Emprestar fazêda del Rey não pôde o thesoureiro, ou almoxarife l.2. t.51.
- EMPRESTIDO que chamaõ mutuo he a risco daquelle q̄ o recebe, &
fica sẽpre obrigado a pagar o genero q̄ não podia perecer. l.4. tit.50.
- Emprestido deue tornar o deuedor ao tẽpo, & prazo q̄ lhe for posto, ibi. §.1.
- Emprestido em que não he declarado o tempo em que se ha de tornar,
cada vez que o ctedor o pedir lho deue tornar, ibid. (§.1.
- Emprestido q̄ não se torna ao tẽpo, he o deuedor cõstituydo em mora, ib.
- Emprestido feyto ao filho familia, que està em algũa logea obrigado ao
pay, ib. § 3.
- Emprestido feyto ao filho que nõgocea sem mandado de seu pay, ficará
elle obrigado arẽ onde abranger o seu peculio, ibid. §.3.
- Emprestido feyto ao filho familias, que està em parte alongada, & remota
por causa do estudo, ferá o pay obrigado a pagar, ibid. §.4.
- Emprestido para os gattos do estudo, se enrendem conforme ao que o pay
costumaua dar ao filho, ibid.
- Emprestido feyto ao filho familias, soldado, q̄ estiuer na guerra em parte
remota, ferá o pay obrigado a pagar, lib.4. tit.50 § 4
- Emprestido feyro ao filho familias, que anda na Corte em seruiço del Rey
ferá o pay obrigado a pagar, lib.4. tit.50. §.4.
- Emprestido que hum confessa hauer recebido se pôde negar dentro de
sesenta

- Costa in l. Si excaute pag. 204. 1
- sefenta dias; lib. 4. tit. 51.
- Emprestido que hum nega hauer recebido , o pôde prouar passados os sefenta dias, ibid §. 5.
- Emprestido confessado, vide verb. Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ
- Emprestido confessado com renunciaçãõ de exceiçãõ non numeratæ pecuniæ, não aproueita, lib. 4. tit. 51.
- Emprestido se proua por testemunhas que presentes foraõ ao tempo do contrato, ou por algum modo licito, que realmente , & com effeito entregou ao deuedor, lib. 4. tit. 51 §. 1.
- Emprestido confessado que depois por o deuedor negar se lhe prouou, não se lhe recebe razãõ algũa, que haja mister outra proua fóra da escriptura da dita confissão, ibid.
- Emprestido sendo negado pelo deuedor dentro dos sefenta dias, & não se prouando pelo credor, he elle constangido a entregar ao deuedor a escriptura da obrigaçãõ. & fazelo liure do q̄ nella confessou, ibid.
- Emprestido se proua, se o tabaliãõ dà fê que em sua presença , & das testemunhas, o deuedor houue, & recebeu em sy emprestado o confessado por elle, ibid.
- Emprestido que chamaõ comodato, vide verb. Comodato.
- L. 4. tit. 1. p. 5. 2 Emprestido feyto a si ho familia, se perde, & não está obrigado o pay a pagalo, lib. 4. tit. 50. §. 2.
- L. 5. tit. 5. p. 5. 3 Emprestido não podem receber de ninguem os officiaes de justiça tẽporaes, lib. 4. tit. 15. §. 1.
- Emprestido não pôde ninguem lançar em suas terras, no principio, lib. 2. tit. 49
- Emprestido de roupas, vestidos, alfayas, bestas, armas, prata, se proua por testemunhas, posto que seja de grande quantia, lib. 3. tit. 59. §. 16

E N

- L. 2. tit. 19. p. 7 4 **E**NCOBRIDORES dos que resgatãõ nos mares de Guiné, & Mina tem pena, vide verb. Resgatar.
- L. 2. tit. 21. p. 7. 5 4 Encobridores dos que querem fazer mal, tem a mesma pena que os que fizeraõ mal, lib. 5. tit. 105
- 5 Encobridores dos sodomitas tem pena de perdimento da fazenda, & de degredo para sempre, lib. 5. tit. 13 § 5.
- Encobridores dos que tiraõ ouro, prata, ou dinheiro para fóra do Reyno, tem a mesma pena, lib. 5. tit. 113. in princip.
- Encobridores dos mercadores que quebrãõ, & se leuantãõ com fazenda alheya, paguem as diuidas que elles deuem, lib. 5. tit. 66 § 5
- L. 2. 3. tit. 14. p. 6 6 7 Encobrir escrauos catiuos, tem pena de degredo para o Brasil para sempre, lib. 5. tit. 63.
- 7 **E**NCOMENDAS se podem demandar de cousas que viesse meridas em carras, ou em outros lugares sem encorrerem em pena, posto q̄ patecelle que as querião saluar por não pagar dereitos, l. 1. t. 51 §. 2.
- 7 7 Encomendas que vem da India, ou de outras partes, se prouãõ por testemunhas, posto que o pteço exceda a quantidade, lib. 3. tit. 59 § 17.

- Encoutos de que são juizes os almotaceis , vem por appellação ao juiz dos feytos del Rey, lib.2.tit.59. §.8.
- 1 Encoutos couhece delles o Corregedor da Corte, lib.2.tit.59. §.8. 1 Cab. dec. 215 num.3.
- Enimigo, vide verb. Imigo.
- Enfermo que he citado, tem noue dias para responder, lib.3.tit.9. §.10.
- ENGANADOR da molher que está em casa de seu pay para a leuar & dormir com ella, vide verb. Induzir.
- Engano se pôde prouar por testemunhas, lib.3.tit.59. §.fin.
- Engano que deu causa ao contrato, & obrigação, faz o contrato nullo, lib.3.tit.34. §.1.
- 2 Engano sempre se faz encubertamente, lib.3.tit.59. §.25. 2 Masc. concla 531.
- 3 Engano enormissimo faz restituyr a cousa precisamente com os fruitos do tempo da venda em diante, lib.4.tit.13. §. ver. 3 Cab. dec. 705
- Engano em mais da metade do justo preço nas compras, & vendas, faz restituyr a cousa, ou preço, lib.4.tit.13
- 4 Engano em mais da metade do justo preço he quando o vendedor vê de o que val dez por cinco, & no comprador quando da quinze pelo que val dez, ibid. 4 Cab. dec. 34. nu. 1. l. 56. tit. 5. p. 5. gl. 9.
- 5 Engano de mais da metade do justo preço ha lugar nos arrendamentos, aforamentos, escaymbos, transações, & em qualquer outra auença, lib.4.tit.13. §.6. 5 Cald. verb. l. 1. us n. 5. li. 34 tit. 14. p. 5.
- 6 Engano da sexta parte, ou alem da metade do que justamente lhe pertencia hauer pelas partilhas, se entende respectiuamente a todo o quinhão do que allega o dito engano, lib.4.tit.96. §.20. 6 Pinel in l. 2. p. c. 11. de rescind.
- Engeytados se criaõ à custa do Concelho, lib.1.tit.87. §.11.
- 7 ENGEITAR se podem as cousas hauidas por troca, escaymbo, ou dadas em pagamento que tenham algũ vicio, lib.4.tit.17. §.9. 7 L. 64 tit. 5 p. 5.
- 8 Engeitar se podem os escravos por doenças que tenham, dentro de seis mescs, lib.4.tit.17. 8 Castio dec. 74.
- 9 Engeitar se podem as bestas por doenças ou manqueiras, ibid. §.8. 9 Masc. verb. ani mal. & verb. Equus
- Engeitar se podem bês moueis, ou raizes, por vicios, ou faltas que tenham, ibid. §.10. Castio dec. 74.
- Engeitar se pôde o escravo por algũ vicio de animo, ibid. §.2.
- Engeytar se pôde o escravo por hauer cometido antes alguma delicto, per que mereça pena de morte, ibid. §.3.
- Engeitar se pôde o escravo por não saber a arte com que o venderão, ibid. §.4.
- 10 Engeitar não se pôde a moeda del Rey, lib.4.tit.22. 10 L. 17. tit. 22.
- Engeitar pôde qualquer a moeda dourto, ou de prata falsa, salvo se a parte quer refazer a justa valia, ibid. §.1. lib.5. recop.
- 11 Enormissima lesão faz restituyr a cnusa com os fruitos do tempo da venda, lib.4.tit.13. §. fin. 11 Cab. dec. 705
- ENQUEREDOR primeiro dá juramento dos sanctos Euangelhos à testemunha, que bem, & verdadeiramente diga a verdade do que souber do que for preguntado, lib.1.tit.85. REGIMENTO.
- Enqueredor ha de preguntar à testemunha pelo costume, se tem deudo, ou cunhadio com algũa das partes, ou odio, ou amizade estreita, lib.1.tit.85. Enquere-

- Enqueredor pergunta a testemunha secretamente, sem nenhũa das partes ser sabedor do que diz, ibid.
- Enqueredor não pergunta por cousa algũa que for fóra do que nos artigos se contem, & da materia, & caso delles, ibid. §. 1.
- 1 Pela extraua-
gante §. 13. o en-
queredor ha de
estar todos os dias
manhã, & tarde
em casa de seu ef-
eritão, ahy pôde a
parte levar outro
que primeiro a-
char, não o achando
a elle ahy.
- Enqueredor pergunta á testemunha como o sabe, quando elle diz que sabe o conteúdo no artigo, ibid.
- Enqueredor que vê toruar-se a testemunha, ou vacilar, ou mudar a cor, dá parte disso ao julgador, ibid.
- Enqueredor pergunta meudamente á testemunha por todas as circumstancias, ibid.
- Enqueredor que he sospeyto faz ser a inquirição nenhũa, l. 3. tit. 62 §. 2.
- Enqueredor da Corte pôde citar para ella sobre o seu salario, l. 3. t. 5. §. 11.
- Enqueredor leua de cada assentada de testemunhas, sete reis, & de cada dito de testemunha, outros sete reis somente, lib. 1. tit. 85 §. 6.
- Enqueredor que for fóra dá cidade tirar algũa testemunha, & leuar besta, leua dous toltões por dia, & dandolhe besta, tem somente hum rostaõ, ibid. §. 7.
- Enqueredor não pôde tirar testemunhas sobre jugadas, rendas, & dereytos reaes, porque as tira o mesmo juiz, ibid. §. 4.
- Enqueredor pergunta á testemunha de vista pelo tempo, & lugar em q' o vio, & se estauão aly outros que o viraõ, ibid. §. 1.
- 2 Enqueredor no costume pergunta á testemunha, se recebeu algũas dadiuas, ou se foy rogado, ou sobornado, que dissesse em fauor de algũa das partes, & de que idade he, lib. 1. tit. 85.
- Enqueredor á testemunha de ouuida pergunta, de quem o ouiuo, & em que tempo, & lugar, ibid. §. 1.
- Enqueredor nas inquirições, & deuassas geraes, ou particulares, pergunta pelo costume no fim do testemunho, lib. 1. tit. 85.
- Enqueredor que não fizer as perguntas acima ditas neste regimento, ou perguntar fóra do que nelle se contem, perde o officio, ibid. §. 1.
- 2 Pheb. dec. 10. 2 Enqueredor nos casos de morte, aleijão, ferimento de rosto, ou disformidade, furto que mereça pena de morte, he o mesmo juiz, §. 3.
- Enqueredor na comarca dentre Douro, & Minho das prouas que se fizerem por carra de algũa das relações, he o juiz de fóra, ou Corregedor que preguntará per sy as testemunhas, §. 5.
- REGIMENTO.**
- ENQUEREDOR** do juyzo d'Alfandega hirá estar cada dia pela manhã, & tarde na dita Casa, & não estauado, tem pena de hum cruzado, lib. 1. tit. 52. §. 15.
- ENTEADO** não pôde citar seu padrasto, ou madraستا sem licença do juiz, em quanto durar entre elles afinidade, lib. 3. tit. 79 §. 3.
- Enteado que dorme com sua madraستا tem pena de morte, l. 5. tit. 17. §. 1.
- ENTRAR** em casa fechada, por porra, janela, ou telhado, & furtar meyo marco de prata, ou sua valia, tem pena de morte, l. 5. t. 60. §. 1.
- Entrando alguem em casa de outro para dormir com sua escrava branca se escusa de pena, se casa com ella por consentimento do morador da casa, lib. 5. tit. 16 §. ver.
- Entrando alguem em mosteiro para obra illicita, tem pena de cem cruzados, & de morte natural, lib. 5. tit. 15.
- Entrar

Entrar em casa de alguẽ com ajuntamento de gente para lhe fazer mal, & o ferir, ou ao q̃ na dita casa estiuer, tem pena de morte, l. 5. tit. 45.
 Entrar em casa de alguẽ para dormir com molher que ahy estẽ, tem pena de açoures, & de degredo para o Brasil, lib. 5. tit. 15 §. 1.
 Entrar em casa dalguẽ para dormir com escrava branca, que estã de portas a dentro, tem a mesma pena, ibid. §. 2.

E R

E RMO sendo feyta algũa força, ou ferimento, vide verb. Bradando.
 Ermitão que faz voto de profissãõ, não paga siza, nẽ portagẽ, l. 2. t. 12.

E RRO por não interuir procuraçãõ do menor de vinte cinco, & maior de quatorze, se pôde suprir atẽ a sentença, lib. 3. tit. 63 §. 1.
 Erro do processo, como he a falta da citaçãõ, ou de citaçãõ nulla, ou ser o procurador falso, não se pôde suprir, ibid. §. 5.

1 Erro cõmum faz valer o testemunho do escravo no testamento, que era rido por liuro, Masc. con. 349.
 lib. 4. tit. 85.

2 Erro do processo não faz a sentença nulla, lib. 3. tit. 63. (ib. §. 1. 2. L. re. tit. 17. lib. 4. recopil. l. 1. tit. 6. p. 39)

3 Erro do processo depois de se suprir, se pôde allegar mais de nouo, & dar mais testemunhas, §. 3.
 Erro que he allegado depois da sentença na segunda instancia, se suple pelos juizes superiores, ibid. §. 2.

4 Erro de contas em feyto de custas de auetos, despacha o juiz da chancelaria, Masc. con. 252.
 lib. 1. tit. 14. §. 4.

Erro de contas em feyto de presos pobres, quando a Corte não está em Lisboa, despacha o Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 2. §. 17.

Erros de officio, vide verb. luiz da chancelaria, & verb. Renunciar.
 Erro de officio se o fizer o que serue pelo official porelle nomeado, lhe faz perder o officio, & elle paga a estimaçãõ, lib. 1. tit. 96. §. 1.

Erro de canada em almude de vinho, paga o que o fez de pena duzentos & oitenta reis, lib. 1. tit. 18 §. 30.

Erro de arratel em hũa arroba, paga a mesma pena, lib. 1. tit. 18 §. 31.
 Erro de dous dedos achado na vara, ou couado, paga a mesma pena, ibid. §. 32.

Erro da meya onça em hum marco de prata, tem de pena quinhentos & sesenta reis, ibid. §. 33.

Erro de graõ para baixo nos pesos de outo, não tem pena, ibid.

E S

E SBVLHADO da posse pode logo por força hauer a dita posse sem pena, lib. 4. tit. 58. §. 2.

5 Esbulhado he restituydo à posse, posto q̃ o reo se offereça prouar, ser sua logo, sã outra dilaçãõ, & a tal razaõ não se lhe recebe, l. 3. t. 40. §. 2.

6 Esbulhado depois que he restituydo, se trata ordinariamente sobre a propriedade, lib. 4. tit. 58 §. 1.
 Esbulho Thom. Vazial leg. 75. Similis ord. lib. 4. tit. 56. & lib. 3. tit. 58. §. 5. Thom. Vaz alleg. 58. Castro dec. 184 & dec. 22. Cab. dec. 239

- 1 Castro dec. 18. 1. Esbulho he tomar algũa cousa por força sem auctoridade da justiça, lib. 4. tit. 58.
 de dec. 21. & dec. 24. in quibus ponit plures casus in quibus datur spoliatio. Esbulho quem o comete perde por pena o direito que teuer na cousa, & he dada ao esbulhado, & pagalhe as perdas, & dânos, que na força, ou por causa della receber, ibid.
 Esbulho quem o comete, se não tinha direito na cousa em que fez força paga outro tanto quanto a cousa valer à outra parte, & as perdas, & dânos, ibid.
- 2^m L. 5. tit. 5. p. 5. 2 Esbulho que comete o Clerigo em qualquer cousa, posto que seja ecclesiastica, faz o juiz secular restituyr ao forçado em tudo o de que estiver esbulhado, & mais não, lib. 2. tit. 1. § 2.
- 3 Castro dec. 83. 3 ESCADA não se pôde pôr na rua direita do portal do vesinho, que lhe impida a entrada, lib. 1. tit. 68. § 30.
 Escada que impede a seruentia da rua, não se pôde fazer, ibid. § 31.
 Escaymbar não podem os officiaes temporaes, lib. 4. tit. 15.
 Escaymbo, vide verb. Trôca.
 ESCOLHA tem o reo quando o autor se absanta & não sigue a causa ou que seja absoluto da instancia, ou que siga o feyto á reuelia, lib. 3. tit. 14. § 2.
 Escolha tem o donatario da terça para a pedir, conforme a valia dos bês ao tempo que se doou para casamento, ou ao tempo da morte do doador, lib. 3. tit. 97. § 4.
 Escolha tem o rendeyro das sizas, de prouar, ou de deixar no juramento do clerigo como as cousas que compra são para suas necessidades, lib. 1. tit. 11. § 5.
 Escolha tem os credores de dar espaço de cinco annos ao deuedor, ou que faça cessação de bês, lib. 4. tit. 74. § 4.
 Escolha tem o vendedor para hauer a cousa, ou tornar a mayoria de engano de mais d'ametade do justo preço, lib. 4. tit. 13. § 1.
 4 Vide verb. Viuna. 4 Escolha tem a viuua, & orção de escolher por seu juiz o Corregedor da Corte, ou o juiz ordinario do seu lugar, lib. 3. tit. 5. § 3.
 5 Vall. conf. 189. num. 18. 5 Escolha tem a filha dotada para conferir a valia do dote, ou conforme ao tempo da morte, ou do dote, lib. 4. tit. 97. § 3.
 Escolha tem o laurador que colheo a'gũa parte dos frutos, pagar o prometido, ou dar os frutos ao theoureiro todos da herdade, em que houue esterilidade, lib. 4. tit. 27. § 1.
 Escolha tem a parte de acusar ao ausente para annorção de bês, ou de o acusar para condemnação, lib. 5. tit. 128. § 1.
 Escolha tem o filho em que concorrem dous morgados para escolher hũ delles, lib. 4. tit. ESCRAVA de clerigo que he sua barregãa, não pôde ser acusada por isso, lib. 5. tit. 30. § 1.
- 6 Castro dec. 11. 6 Esperana de quem seu senhor teue algũ filho, vide verb. Filho natural.
 7 L. 3. tit. 11. p. 1. Castro dec. 12. 7 ESCRAVO que foge de seu senhor para Igreja, não lhe val, lib. 2. tit. 5. § 4.
 Escrano que arranca arma contra seu senhor, tem pena do morte, lib. 5. tit. 41.
 Escrauo que fere a seu senhor, que morra morte natural, ibid.
 Escrauo que mata a seu senhor, ou a seu filho, que morra atanzado, ibid.
- 8 Simil. ord. lib. tit. 65. § 24. & lib. 4. tit. 11. p. 7. 8 Escrauo que furtar valia de quatrocentos reis para baixo, he açoutado publicamente

- publicamente com baraço, & pregaõ, lib 5. tit. 60 § 2.
 Escravo que he culpado no pôr do fogo he açoutado, lib. 5. tit. 86 §. 5.
 Escravo fogido que não diz quem he seu dono, lhe dão até quarenta açou-
 tes de tormento para que o diga, lib 5 tit. 62. §. 1.
 Escravo que anda fogido & for preso em Lisboa, será leuado a hũ julga-
 dor & tornado a seu dono, lib 5. tit. 62 § 2
 Escravo fogitivo se pôde engeytar, lib. 4. tit. 17 §. 2.
 i Escravo fogitivo se pôde pedir o preço d'elle, posto que ande fogido, se r Vide verb. En-
 em poder do vendedor tinha esse vicio, ibid § 5. geytar.
 Escravo que traz arcabuz pequeno de menos de quatro palmos, rem pe-
 na de morte, lib. 5. tit. 80 § 13.
 2. Escravo que nos mares de Guiné for tomado como não deve, será ha 2 Vide verb.
 uido por liure, lib 5 tit 107. §. 1. Resgatar.
 Escravo de Guiné não pôde ser engeytado ao que de lá o trouxe, ou ao
 tratador, ou mercador, senão dentro de hum mes, lib 4 tit 17 § 7.
 3 Escravo pôde ser testemunha no testamento quando he tido com umê 3 L. 1. tit. 7. p. 6.
 te por liure, lib 4 tit. 85.
 4 Escravo não pôde ser testemunha, lib 3 tit 56 §. 1. 4 L. 12. tit. 16.
 Escravo se pôde engeytar por doença, ou manqueira, lib 4. tit. 7. P. 3. n
 Escravo se pôde engeytar por doença, ou pedir o que menos val por essa
 causa, ibid §. 1
 Escravo que se pôde engeytar por doente, se falecer em poder do cõpra-
 dor da doença que tinha em poder do vendedor, poderá pedir que
 lhe torne o preço, que por elle deu, ibid §. 3
 Escravo a quem alguê dêr ajuda para fogir, vide verb. Ajuda. (§. 1.
 Escravo não pôde ser tutor, posto que seja dado em testamento, l. 4. r 102
 Escravo cativo não pôde viuer em casa per sy & se seu senhor lho con-
 sentir, paga dez cruzados, & o escravo he preso, & lhe dão vinte
 açoutes ao pê do pelourinho, lib 5 tit. 70
 Escravo não pôde nenhũ cativo recolher, nem agasalhar, nem dinheiro
 seu, ou fato, nem comprar, sopena de dez cruzados, ibid.
 Escravo não pôde fazer baylos com ajuntamento, vide verb. Baylos.
 5 Escravo de Guiné o fará baptizar seu senhor do dia que a seu poder vier 5 Ad alia vide
 até seis meses sopena de o perder para quem o demandar, l. 5 tit 99. verb. Resgatar.
 Escravo de Guiné que passa de dez annos, & não quizer ser baptizado,
 será leuado ao Cura da Igreja, & requerendo seu senhor que obapti-
 ze, não encorrerá em pena algũa, ibid.
 Escravo de Guiné de idade de dez annos, até hum mes será baptizado,
 porque neste não he necessario esperar seu consentimento, ibid §. 1.
 Escravo quem o achar, & não o entrega a seu dono, nem o apregoa, tem
 pena, lib. 5. tit. 62.
 Escravo branco sendo achado em Lisboa depois de cerrada a noyte, he
 preso, & paga mil reis, lib. 5. tit. 79. § 1.
 Escravo mouro, ou negro que traz espada, punhal, ou pãõ seytiço, não yn-
 do com seu senhor, nem o costumando trazer com elle, paga da ca-
 dea quinhentos reis, lib. 5 tit. 80 §. 7. (r. 36 §. 1.
 Escravo q̄ com pãõ ou pedra fere na Corte, não paga pena pecuniaria, l. 5.
 Escravo pôde defender a ausencia do criminoso, lib. 3. tit. 7. §. 3.
 Escravo

- REGIMENTO.
- Escravo q̄ joga dados, ou cartas, são lhe dados vinte açoutes, l. 5. t. 6. §. 11.
- ESCREVENTE de algũ escriuão ha de ser mayor de quatorze annos, & examinado pelo juiz a que pertencer, & lhe dá juramento de que se faz assento nas costas da prouisaõ, lib. 1. tit. 96. §. 10.
- Escrueute do escriuão da camara del Rey, faz as cartas, que ha de sob-
escreuer o escriuão, & não outro algum, lib. 3. tit. 11 §. 1.
- Escrueute que cada hum dos escriuaes da Camarateuer em sua casa pa-
ra lhe escreuer, ha de ser para isso habilitado, ibid.
- Escrueute que ajuda a escreuer a algũ escriuão, não hirã às audiencias
comar por os escriuaes os termos, ainda que o julgador lho confina-
ra. lib. 1. tit. 96. §. 10.
- Escrueute porã as pagas na carta que escreuer, lib. 1. tit. 24. §. 15.
- Escrueute do escriuão ha de ser hum sò, lib. 1. tit. 96 §. 10.
- Escrueute não escreuerã os terminos das audiencias, inquiriçoẽs, queere-
las, ibid.
- Escrueute sendo impedido, ou falecer, o escriuão nomea outro, ibid.
- ESCRITVRA daquelle a quem o testador confiou escreuer a recei-
ta, & despesa, que seus testamenteyros haviã de fazer, tem tanta fẽ
como de tabalião publico, lib. 1. tit. 62. §. 3.
- 2 L. 6. tit. 9. p. 5. 2 Escritura de venda, ou de outro contrato, quando alguem prometeo
fazer, & depois não quer, não he compelido a isso, lib. 4. tit. 19.
- 2 L. 119. tit. 18. 3 2 Escritura priuada reconhecida pela parte, he como publica, l. 3. t. 25. §. 9.
- p. 3a Escritura feyta no Reyno per escriuão estrangeyro, não he valida, l. 1. t. 81.
- Escritura de que a parte se quer ajudar, que a offereça dentro da di-
laçaõ, lib. 3. tit. 20. §. 43.
- Escritura de que se faz mençaõ nos artigos, se offereça logo com elles,
ibid. §. 20. & 23.
- Escritura que a parte deu em ajuda do seu feyto, a pòde depois hauer do
escriuão por mandado do juiz, ouuindo a parte, ou seu procurador,
lib. 1. tit. 24. §. 12.
- 4 Escritura que não for liquida, se não procede nella por dez diaz, salvo
se for de dote com certidaõ de matrimonio, ou de outros cafes se-
melhantes de igual fauor, lib. 3. tit. 25 §. 5.
- Escritura que tem entrelinhas, rasuras, ou cancelamentos, he sospeyta de
falso, & não faz sẽ algũa, lib. 3. tit. 60 §. 3.
- 3 L. 11. tit. 19. p. 3 5 Escritura para se tirar da nota por se hauer perdido, a primeira se ha de
pedir prouisaõ no desembargo do Paço, lib. 3. tit. 60 §. 6.
- Escritura em que haja juramento, se não pòde fazer por tabalião das no-
tas, lib. 1. tit. 78 §. 13.
- Escritura se pòde fazer para que ella se julgue por sentença, ibid. §. 12.
- Escritura pòde fazer o prezo de qualquer contrato que seja por manda-
do do juiz, ou em sua presença, ibid. §. 11.
- 6 Conc. ord. l. 3 6 Escritura hũa vez dada à parte, não se pòde dar outra, senão for com
tit. 60. §. 6. carta de desembargo do Paço, & com salua, lib. 1. tit. 78 §. 19.
- Escritura de restamento feyta pelo escriuão da aldea, tem tanta fẽ como
a que he feyta por tabalião das noras, ibid. §. 20.
- Escritura que teuer entrelinhas, ou riscadura, se faz disso mençaõ no
fim da nota, antes das partes assinatem, lib. 1. tit. 78. §. 5.
- Escricu-

- Escritura de aprovaçãõ de testamento se não pôde fazer, se não for assinado pelo testador, & testemunhas, ibid. §. 15.
- 1 Escritura falsa se algũ tabalião fizer, ou escriuão, tem pena de morte, & são seus bẽs confiscados, lib. 5. tit. 53.
- Escritura falsa se alguẽm ordenar que a faça algum tabalião, ora elle seja sabedor da falsidade, ou não, que seja de qualidade que por ella se podia negociar valia de hum marco de prata tem a mesma pena. ib. §. 1.
- 2 Escritura falsa se alguẽm apresentar em algũ feyto, será degradado dez annos para Africa, & perde seus bẽs para a Coroa, se descendentes, ou ascendentes não teuer, posto q̃ diga que não quer vsar della, §. 2
- Escritura falsa se o que apresentar em algum feyto, mostrar que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, nem pode della ser sabedor não lhe serãõ dadas as ditas penas, ibid.
- Escritura sospeyta de falso, depois de offerecida em juyzo, dizendo a parte que não quer vsar della, he hauida por falsa, & tẽ a pena de morte, & de perdimento da fazenda, lib. 3. tit. 60. §. 4.
- 3 Escritura se alguẽm disser ser falsa, ou seja por via da accusaçãõ, ou de exceiçãõ, não se admite sem subscripçãõ da pena do tabalião, ibid. §. 5
- Escritura que faz mençãõ de outra, não se fará obra por ella em prejuizo doutrem, quando he por respeyto da tal escritura, ou assinado, se se mostrar a escritura de que na dita escritura se faz mençãõ, lib. 3. tit. 60. §. 1.
- Escritura priuada de paga em caso que se requiere publica, sendo presentada pelo recõ darã o juiz juramento ao auctor, & negando será condemnado o recõ de poder prouar que he sua, & o auctor será punido de prejuizo, lib. 3. tit. 59 §. 10.
- 4 Escritura da torre do Tombo se dá o rreslado della com a declaraçãõ, limitaçãõ de tudo o que se souber, que ay cerca della, lib. 3. tit. 61.
- Escritura sendo feyta fõra do Reyno sobre algum contrato, se guardará neste em quanto a ella o costume do dito Reyno, lib. 3. tit. 59 §. 1.
- 5 Escritura publica, ou reconhecida tem dez dias quando he entre as mesmas pessoas que as fizeraõ, & não entre outras, posto que sejam herdeiros, lib. 3. tit. 25 §. 10.
- 6 Escritura publica, ou aluarã, que tem força de escritura publica, ou reconhecida, tem dez dias, lib. 3. tit. 25.
- Escritura publica se requiere em todos os contratos que passarem de sessenta mil reis, lib. 3. tit. 59 §. 1. & 2.
- Escritura publica se não requiere entre pay, & filho, sogro, & genro, irmão com primo com irmão, tio, & sobrinho, §. 11.
- Escritura de venda, compra, escambo, arrendamento, & aforamento, ou soldada, que se fazem dos orsaõs, passando de tres annos, ou de sessenta mil reis, se ha de fazer por tabalião das notas, lib. 1. tit. 78 §. 10.
- Escritura das despesas & receytas dos bẽs dos defunctos, que seus restamẽreytos recebem, & despendem, as pôde escreuer o tabalião das notas, ibid. §. 9.
- Escritura de posse pôde fazer o tabalião das notas, §. 8.
- Escritura de iouentariõ não pôde fazer o tabalião das notas, §. 7.
- Escritura de testamento, cedula, & codicillo, pôde fazer o tabalião das notas

1 Cald. de emp. c. 1. n. 18. qui extēdit ad scripturā priuaram.

2 Cab. de emp. c. 1. n. 17. & 18.

3 Cald. ampliat. ad scripturā priuam de emp. c. 1. n. 9.

4 Vide verb. Treslado.

5 Cab. dec. 27. Pract. Lus. lib. 1. c. 22. n. 18. & n. 30. & 29 & 53 Thom. Vas alleg. 71.

6 Gam. dec. 75. Cab. dec. 28. & 33. Cal. de renou. q. 18. nu. 40.

- notas, ibid.
 Escritura que he cõmua a ambas as partes, se pôde dar a hũa sem se dar a
 outra, lib. 1. tit. 78. §. 18.
 Escritura na causa da appellação, se pôde apresentar no tempo do rezoar
 em final, lib. 3. tit. 83 §. 2.
 Escritura de qualquer contrato se não pôde escreuer em canhenhos,
 nem em cartas, lib. 1. tit. 78. §. 5.
 Escritura cujos contrahentes não conhecer o tabalião, haõ de ter duas
 testemunhas do conhecimento, ibid §. 6.
 Escritura ao menos ha de ter duas testemunhas q̄ nella haõ de asinar, &
 não sabêdo a parte asinar, ha de asinar outra q̄ sejaõ tres, ibid § 4.
 Escritura de venda de bês de raiz, he nulla, se nella falta certidão da liza,
 lib. 1. tit. 78. §. 14.
 Escritura se não pôde fazer para dar, ou tomar dinheiro por moedas an-
 tigas, §. 16.
 Escritura hũa vez offerecida não torne o escriuão á parte, lib. 1. tit. 24. §. 12.
 Escritura publica se requere no caso da guarda, deposito, & soldada, que
 passar da quantia de sesenta mil reis, lib. 3. tit. 30. §. 2.
 Escrituras publicas neste Reyno, não podem fazer os escriuaes estran-
 geiros, lib. 1. tit. 81.
 Escrituras de instituyções, confirmações de beneficios, & da tomada da
 posse delles podem fazer os escriuaes dos vigayros, molteyros, & no-
 tarios Apostolicos, lib. 2. tit. 20.
 Escrituras de prazos, posto que sejaõ sobre bês de Igreja, não podem fa-
 zer os escriuaes dos Vigayros, ibid
 Escritura feyta fora do Reyno, val neste Reyno, lib. 3. tit. 59. §. 1.
 Escritura feyta pelos escriuaes dos nauios valem como publicas, ibid. §. 2.
 Escrituras priuadas de fidalgos, & prelados, & doutores, valem como publi-
 cas, §. 14 & 15.
 Escritura priuada asinada pela parte com cinco testemunhas, ou mais,
 não val, se excede a quantia de sesenta mil reis, §. 4.
 Escritura de venda de raiz, se não faz sem certidão de liza, lib. 1. tit. 78 §. 14.
 Escritura he obrigado dar o tabalião do dia que a notar às partes até tres
 ou oito dias, ibid §. 17.
 Escrituras contrarias offerecidas por ambas partes, não se dá se a nenhũa,
 salvo podendose concordar por algũa distincão, lib. 5. tit. 60. §. 7.
REGIMENTO. **ESCRIVAM** do Corregedor da Cidade ha de fazer a citação para ju-
 ramento dalma, & nao o porteiro, lib. 1. tit. 49 §. 1.
 Escriuão que serue com meirinho da Corte, & alcayde da Cidade de
 Lisboa, ha de poufar na mesma rua, & bairro do dito meirinho, &
 alcayde, lib. 1. tit. 54.
REGIMENTO. **ESCRIVAM** que serue com algũ meirinho, ou alcayde de Lisboa, he
 obrigado hir cada dia tres vezes a casa do meirinho, lib. 1. tit. 54. §. 1.
 Escriuão do meirinho sendo impedido, tomará o alcayde outro, ibi.
 Escriuão do meirinho não ha de yr diante delle quando de noyte correr
 a Cidade, §. 3.
 Escriuão do meirinho não leua cousa algũa das condemnações, que os jul-
 gadores fizerem para os alcaydes, meirinhos em quaesquer casos q̄
 escreue-

- escreuerem, ou derem sua fé, § 4.
 Escriuão do meirinho ha de ter hum liuro encadernado numerado, & assinado, em que escreua, & assente todas as condemnações verbaes, & as fará assinar pelos julgadores que as fizcram, § 5.
 Escriuão do meirinho tem oitenta reis do aucto da prisão, quando o julgador manda leuar alguema cadeia, § 6.
 Escriuão do meirinho leua de cada aucto de penhora, & execução, oitenta reis à custa das partes executadas, & pela ida outro tanto quanto se monta na ameçada do que houuer de leuar o meirinho, § 7.
 Escriuão do meirinho de cada mandado de soltura de qualquer preso leua vinte reis, § 8.
 Escriuão do meirinho que não guarda seu regimento, alem das penas paga vinte cruzados para catiuos, & para quem o acufar, § fin.
ESCRIVAM dante os prouedores escreue nos feytos, & causas que perante elle se processarem, lib. 1. tit. 63. REGIMENTO:
 Escriuão dante os Prouedores, faz as arrecadações & as receytas do maõ-polteyro môr dos catiuos & hum caderno das sentenças que se derem contra os testamenteiros, § 1.
 Escriuão dos prouedores faz as receytas, & despezas dos recebedores das terças, & escreue nas contas que lhes o Prouedor toma, & faz as arrecadações, § 2.
 Escriuão do Prouedor faz os conhecimentos ás pessoas que entregão algũ dinheiro aos recebedores, § 3.
 Escriuão do Prouedor hirã com elle correr as comarcas, & lhe faz fazer Correyção, § 4.
 Escriuão do Prouedor do que pertence aos residuos não leua cousa algũa, § 5.
 Escriuão do Prouedor leua dos processos o q se contar pelo contador, § 5.
 Escriuão do Prouedor faz publico no que pertence a seu officio, como qualquer tabalião, § 6.
 Escriuão dos Prouedores das Capellas, & Residuos de Lisboa, escreue nas appellações & aggrauos, que dante elles sahirem para os Desembargadores da Casa da Suplicaçõ com os proprios processos, sem se tresladarem, lib. 1. tit. 50. § fin. REGIMENTO.
ESCRIVAM da Corte do Ciuel pôde citar para ella sobre seu salario, lib. 3. tit. 5. § 11. REGIMENTO.
 Escriuão da Corte não pôde ser demandado fóra della, lib. 3. tit. 6 § 1 & 2.
 Escriuão da Corte ha de jurar na chancelaria antes de seruir seu officio, lib. 1. tit. 2. §. 1.
 Escriuão da Corte ha de ser examinado pelos Desembargadores do Paço, se sabe escreuer, ou se he notado dalgũa infamia, § 2.
 Escriuão da Corte não ha de pedir às partes papel, nem pergaminho, por que o ha de hauer da chancelaria, § 13.
 Escriuão da Corte não se pôde hir della sem licença do Regedor, § 2.
 Escriuão da Corte ha de mostrar as condemnações das sentenças aos officiaes da chancelaria, § 27.
 Escriuão da Corte ha de dar as cartas testemunhaucis, & de inquirição concertadas por outro escriuão, & de outra maneira as não passao 1 Conc. l. tit. 4 §. 14.
 Chanceler, § 10.
 Escriuão

- Escriuão da Corte que leua mais do conteúdo em seu regimento, lho faz tornar o Chanceler mór, lib. 1. tit. 2. § 9.
- Escriuão da Corte, que não põem nas cartas, & sentenças, o dia, & mes, & anno, & o seu nome, tem pena de perdimento de seu officio, lib. 1. tit. 24. § 16.
- Escriuão da Corte deue ser fiel, & entendido, que saiba bem escrever, & norar, lib. 1. tit. 24.
- REGIMENTO.** **ESCRIVAM** do crime da Corte escreue no liuramento dos malfeytores que vem do Reyno à Corte, lib. 1. tit. 24. § 37.
- Escriuão do crime da Corte escreue todas as malfeytorias, § 38.
- Escriuão do crime da Corte hindose fóra do lugar, & não deixar o tol dos culpados a outro para correr a folha, tem pena, lib. 5. tit. 105. § 7.
- Escriuão do crime da Corte, que respondendo às folhas não dêr as culpas que teuer, he priuado do officio, lib. 5. tit. 125. § 12.
- Escriuão do crime da Corte não pôde hauer pagamento do seu salario dos feytos dos presos pobres, lib. 1. tit. 24. § 43.
- Escriuão do crime que não junta ao feyto o aucto do habito, & confura, he priuado do officio, lib. 5. tit. 124. § 12.
- Escriuão do crime da Corte de que se ptouar que sonégou maliciosamente as culpas, respondendo às culpas, tẽ pena de falsario, lib. 5. tit. 125. § 12.
- Escriuão do crime da Corte ha de fazer liuto em que escreua as sentenças, lib. 1. tit. 24. § 36.
- Escriuão do crime da Corte nas querelas que tomar, não ha de acreçer, nem diminuyr do que as partes disserem, lib. 5. tit. 117. § 11.
- Escriuão do crime da Corte ha de fazer liuto per alphabeto com os nomes dos culpados, para com mais facilidade responderem às folhas que se correm dos presos, lib. 5. tit. 125. § 6.
- Escriuão do crime da Corte escreue as deuassas sobre mortes & arrancammentos de armas, ou ferimentos, & dos casos de que deuassar, poderá receber querelas, & escrever as penas das armas, & de sangue que na Corte se tirarem, lib. 1. tit. 24. § 33.
- Escriuão do crime da Corte que faça as cartas, & diligencias, & asdẽ logo aos Desembargadores per quem houuerem de ser assinadas, § 32.
- Escriuão do crime da Corte enuiará o treslado concertado ao ecclesiasticos feytos dos presos remerridos às Ordẽs, § 34.
- Escriuão do crime da Corte escreue os dias que as partes parecem para hauer custas pessãoas, lib. 1. tit. 24. § 1.
- Escriuão do crime que não mandar contar o feyto dentro de hum mes depois que for findo, perde o officio, § 46.
- Escriuão do crime leua o feyto do preso desembargado a contar no mesmo dia, que fac, & se publica, § 45.
- REGIMENTO.**
- Escriuão dos aggrauos que põem a apresentação em estromento de aggrauo sem lhe ser distribuydo, tem pena de perdimento de seu officio, lib. 1. tit. 24. § 6.
- Escriuão da vista da appellação leua dous reis de cada folha, lib. 1. tit. 83. § 21.
- REGIMENTO.** **ESCRIVAM** dos Ouidores do crime não tome procuração em suas casas das partes, se não em audiencia, lib. 1. tit. 24. § 40.
- Escriuão dos Ouidores do crime cada mes daraõ conta se são feytas as diligencias,

- diligencias que por bem da justiça são mandadas fazer, §. 39.
ESCRIVAM da chancelaria do Reyno antes de seruir toma juramē-
 to de seu officio, lib. 1. tit. 19.
 Escriuão da chancelaria do Reyno toma juramento aos officiaes, ibid.
 Escriuão da chancelaria do Reyno poem nas costas das cartas dos offi-
 ciaes como lhe tomou juramento, §. 1.
 Escriuão da chancelaria do Reyno não dá as cartas seladas sem o rece-
 bedor ser presente, §. 2. (ibi.)
 Escriuão da chancelaria do Reyno poem a paga nas cartas por sua mão,
 Escriuão da chancelaria do Reyno poem as pagas em hum liuro para o
 recebedor dar conta dellas, ibid.
 Escriuão da chancelaria do Reyno, leua ao chancelèr mòr as cartas em q̃
 houuer duuida, ibid. (§. 4.)
 Escriuão da chancelaria do Reyno registra todas as cartas em tres liuros,
 Escriuão da chancelaria do Reyno não fica desobrigado pelos erros, que
 seus escriuaes fizerem, §. 5.
 Escriuão da chancelaria do Reyno poem em ementa as cartas de graça,
 que são assinaadas pelos officiaes del Rey, §. 6.
 Escriuão da chancelaria do Reyno sendo doente, ou impedido não con-
 fia a ementa, senão da pessoa que el Rey aprovar, §. 7.
 Escriuão da chancelaria do Reyno guarda as cartas em hũa arca que não
 vierem por ellas, & ficarem por dar, §. 8.
 Escriuão da chancelaria do Reyno faz cartas do desembargo, que pertencem
 ao Chancelèr mòr, & escreue os processos que forem ordena-
 dos perante elle, §. 9.
 Escriuão da chancelaria do Reyno que ponha nas costas das cartas, & al-
 naràs, com o final da paga, o dia, mes, & anno, §. 12.
 Escriuão da chancelaria do Reyno arrecada as dizimas das sentenças que
 se derem na Corte, estando fóra de Lisboa, §. 10.
 Escriuão da chancelaria do Reyno, q̃ priuilegios tẽ, vide verb. Priuilegios.
 Escriuão da chancelaria do Reyno pôde trazer seus contendores à Cor-
 te, lib. 3. tit. 5.
ESCRIVAM da chancelaria da Casa da Suplicaçãõ dá as cartas sela-
 das para ante o recebedor, & poem nellas a paga, & escreue no li-
 uro da receyra, lib. 1. tit. 20.
 Escriuão da chancelaria da Casa, não sendo presente escreue na sospeyçãõ
 o escriuão do aggrauo que presente for, lib. 3. tit. 21. §. 14.
 Escriuão da chancelaria da Casa leua a carta ao chancelèr em que ay du-
 uida da paga da chancelaria, a qual se determina em Relaçãõ,
 lib. 1. tit. 20.
 Escriuão da chancelaria da Casa guarda em hũa arca de duas chaues as
 cartas que ficão por dar de hum dia para outro, §. 1.
 Escriuão da chancelaria da Casa falla ao chancelèr sobre as duuidas que
 reuer em seu officio, ou quando as partes se aggrauarem das pa-
 gas, §. 2.
ESCRIVAM da chancelaria do Porto faz as distribuyções dos estromõ
 ros d'aggrauo, cartas testemunhaeis, dias de apparecer, & dos feytos
 ciueis, & crimas, que vem por appallaçãõ à Relaçãõ, & os distribue
 pelo

REGIMENTO.

REGIMENTO,

REGIMENTO.

pelo modo que o distribuydor da Casa da Suplicação, l. 1. tit. 44 § 2.
 Escriuão da chancelaria do Porto, rendo duvida sobre o que se deue pagar da chancelaria leua a carta ao chanceler, o qual a determina em Relação. lib. 1. tit. 44.

Escriuão da chancelaria do Porto tem hum treslado da taxa da chancelaria, §. 1.

Escriuão da chancelaria do Porto dà as cartas como forem seladas perante o recebedor, & porã nelles a paga, & escreuelaha no liuro da receyta, lib. 1. tit. 44.

REGIMENTO.

Escriuão da chancelaria do Porto guarda o regimento que he dado ao escriuão da cancelaria da Casa da Suplicação, § 11.

REGIMENTO.

ESCRIVAM da chancelaria da comarca nao porã a paga na carta sê primeiro a assentar no liuro do recebimento da chancelaria, como o chanceler a recebeo, lib. 1. tit. 61 §. 1.

ESCRIVAM do thesoureiro dos depositos da Corre, & Casa da Suplicação poem em receyta os depositos em hum liuro, cujas folhas serã assinadas no principio de cada lauda, por pessoa que para isso for ordenada, lib. 1. tit. 28.

Escriuão dos depositos da Corte faz assento apartado no liuro de cada entrega que se fizer ao thesoureiro, ou por mandado da justiça, como a requerimento de partes, ibi.

Escriuão dos depositos da Corre faz assento, no liuro, com declaração do dia, mes, & anno, & quantia do dinheito, pezo, sorte, & valia de cada hũa das pessoas, douro, & de prata, joyas, & outros penhores, & das pessoas cujas são, & per que causa, & razão se depositaraõ, & por cujo mandado, ibid.

Escriuão dos depositos no assento que fizer, assinarã elle, & o thesoureiro, & de tudo o que lhe assi tor entregue, & carregado em recetta, darã às partes conhecimento em forma, ibi.

Escriuão dos depositos da Corte vae às audiencias da Corre, & Casa da Suplicação para saber se ay algũs depositos que receber, §. 1.

Escriuão de qualquer juyzo que escrever auto de deposito que se manda depositar no thesoureiro da Corre, & o fizer em mão doutra pessoa, ou receber certidaõ delle, he suspenso atè merce del Rey, & pela segunda vez perde o officio, §. 1.

REGIMENTO.

ESCRIVAM das fianças porã nos estromentos das fianças, como se obrigaõ a responder por ellas na Corte perãre o juiz das fianças, ou perante que o procurador do hospital os quizer demandar, posto q̃ ahy não sejaõ achados, & que renunciaõ os juizes de seu foro, & q̃ estipula, & acceyta a dita fiança, lib. 1. tit. 29. §. 2.

Escriuão das fianças terã os estromentos de cada hũ anno encadernados, & lhes porã o numero das folhas, & no registro declarará a quantas folhas do registro está registrado, §. 4.

Escriuão das fianças registra no liuro os aluarás del Rey, & do Regedor, & Desembargadores per que se dêr espaço aos condenados para irẽ servir seus degredos, §. 5. (§ 6.

Escriuão das fiãças não pôde desobrigar os fiadores sê mandado do juiz, Escriuão das fianças registra ao pê da fiança as sentenças, per doês, ou certi-

certidoes para desfobrigar os fiadores, §. 7.
 Escriptuão das fianças registra a fiança do que está preso por trazer seda,
 o qual não poderá ser solto sem mostrar certidão do dito escriptuão,
 & sem ella não poderão ser despachados seus feytos, §. 10.
 Escriptuão das fianças será entregue dos liuros das fianças que vem das
 ilhas, §. 11.

ESCRIVAM dos feytos del Rey fará tol dos feytos, & das cartas de
 diligencia, lib. 1. tit. 23. & §. 1.

Escriptuão dos feytos del Rey tira as sentenças que se derem por parte del
 Rey, & as porá em guarda, §. 2.

Escriptuão dos feytos del Rey não dá feyto proprio senão o treslado quan-
 do o pedir algum juiz, §. 3.

Escriptuão dos feytos del Rey carrega em receyta ao Guarda mór da Re-
 lação, as peffas ordenadas ao seruiço della, §. 4.

Escriptuão dos feytos del Rey treslada a sentença que se der em fauor del
 Rey em hum liuro, §. 2.

Escriptuão dos feytos del Rey dá as sentenças executadas ao Guarda mór
 da torre do Tombo, & os liuros dellas, como forem acabados,
 §. 2.

ESCRIVAM dos direitos reaes escreue as cousas achadas do vento,
 com mes. & anno & a cor, & nuaes dellas, & o nome de quem as
 achou, & o lugar onde foy achada, lib. 3. tit. 94.

Escriptuão dos direitos reaes escreue em seu liuro os pregoes, que se dão
 sobre os gados, & bestas do vento, §. 2.

ESCRIVAM dos orfaos ha de dar fiança, lib. 1. tit. 88.

Escriptuão dos orfaos não alcança licença para seruir solteiro, alem do
 anno, lib. 1. fol. 185. §. 16

Escriptuão dos orfaos porá astutorias, fianças, soldadas, & escrituras que
 pertencem ao orfaõ nos inuentarios, lib. 1. tit. 88. §. 4. 5. & 6.

Escriptuão dos orfaos escreue as despesas que os tutores fizerem, §. 7.

Escriptuão dos orfaos não pôde tomar orfaõ por soldada, nem coufa delles,
 §. 8.

Escriptuão dos orfaos que dorme com orfaõ, perde seu officio, & ho
 dez annos degradado para Africa, & pagarlhe seu casamento em
 dobro, lib. 5. tit. 22.

Escriptuões dos orfaos o que haõ de leuar de seu salario, & busca, vide nas
 mesmas palauras.

Escriptuão dos orfaos sendo impedido, ou, suspenso, prouè o juiz de sóra
 nos lugares donde o houuer a sua seruentia por tres meses, lib. 1.
 tit. 96. §. 8.

ESCRIVAM do juyzo d'Alfandega escreue nes feytos dos hospitaes,
 & confrarias que os mercadores tem em sancto Espirito, & Sam
 Francisco, posto que o juiz da dizima da Alfandega tenha o conho
 cimento dos ditos feytos, & administração, lib. 1. tit. 52. §. 14.

Escriptuão do juyzo da Alfandega estará na dita Casa cada dia pela ma-
 nhã, & à tarde, & por cada dia que não for, paga hũ cruzado, §. 15.

ESCRIVAM da Camara onde não ha tabalião, tem tanta fé sua carta
 de citação como eltromento publico, lib. 3. tit. 1. §. 3.

REGIMENTO

REGIMENTO

REGIMENTO

REGIMENTO

REGIMENTO

Escriuão da Camara faz em cada hum anno liuro da recceyta de tudo o que as rendas do Concelho renderem, lib.1.tit.71.

Escriuão da Camara faz liuro em que escreue os acordos, & mandados da Camara, ibid §.3.

Escriuão da Camara escreue todas as cartas testemunhaeis dos requerimentos que se fizerem aos vereadores, ibi d. § 5.

Escriuão da Camara ha de ter hũa chaue da arca do Concelho, ibi. §.6.

REGIMENTO.

1 Cab.arest. 37.
& 41.

ESCRIVAM da almotaceria dá por assento as penas em que encorrem os almotaceis ao escriuão da Camara, lib.1.tit.68. §.12. & 4.
Escriuão da almotaceria dará as coymas ao procurador do Concelho. ibid §.13.

Escriuão da almotaceria paga em dobro para o Concelho as penas que não escreuer, ou não dêr ao escriuão da Camara, ibid §.15.

Escriuão da almoraceria escreue todas as achadas de gados, bestas, & os assentos dos carniceiros, padeyras, regateyras, & outras pessoas que em coynias cahirem, lib.1.tit.72

Escriuão da almoraceria escreue as pessoas que sabe, que vão contra as posturas do Concelho, ibid.

Escriuão da almotaceria mostra aos juizes, & vereadores os daninhos, ibid.

Escriuão da almotaceria sabendo que se rendeyros, ou jurados fazem auenças com os que podem cahir em coymas, os notificará aos juizes para os punir, ibid §.1.

Escriuão da almoraceria escreue as penas em que encorrem os almotaceis, por não comprirem as cousas que em seu regimento he conteúdo, ibid §.2.

Escriuão da almotaceria não pôde trazer gado mais que o que lhe for necessario para sua lauoura no lugar do seu officio, ibid. §.3.

REGIMENTO.

ESCRIVAM dos degradados que residir na cidade de Lisboa, terá liuro numerado, & assinado pelo Corregedor que seruir de juiz dos degradados, no qual registrará as sentenças de cada hum, & a carta de guia, lib.5 tit.143 §.11.

Escriuão dos degradados entrega as proprias sentenças ás partes, & não as querendo, as entrega ao meirinho dos degradados, lib.5. tit. 143. §. 11.

Escriuão dos degradados não leua busca em tempo algum das sentenças, & leuandoa, encorre nas penas dos que leuão mais do conteúdo em seus regimentos, ibid.

Escriuão dos degradados fará assinar o registro das sentenças pelo Corregedor, ibid.

Escriuão dos degradados se ache à embarcaçam dos degradados, ibid, §. 12.

Escriuão dos degradados terá hum liuro em que fará titulos apartados, hum das galês, outro do Brasil, outro de Africa, ibid §.13.

Escriuão dos degradados em cada titulo per sy, fará assento de todos os degradados que vão entregues em cada hum dos nauios ao capitão, mestre, ou piloto, com declaração dos lugares onde elles são moradores, & será o tal assinado pelos ditos escriuão

escriuão, meirinho, capitão, ou mestre a que forem entregues com sua carra de guia feyta pelo dito escriuão, & assinada pelo dito Corregedor, dirigida às justiças para onde forem, ibid. §. 13

Escriuão dos degradados registra no liuro em q se fez o aucto da entrega a cerridão q lhe oferecer o capitão, ou mestre, ou piloto dos degrada dos q entregou do qual registro não leua o escriuão cousa algua, ib.

Escriuão dos degradados será diligente no que a seu officio toca, & em siber dos pilotos, mestres, & capitães, se cumprem o que são obriga dos, ibid. §. 14.

ESCRIVAM dos degradados na Casa do Porto não registra os alua rás de fiança do desembargo do Paço, por quanto se registraõ na Corte, lib. 1. tit. 47. §. 2

REGIMENTO

Escriuão dos degradados na Casa do Porto faz cada mes hum caderno, em que registra as fianças dos degradados conforme o regimento do escriuão das fianças da Corte, lib. 1 tit. 47-

ESCRIVAM do nauio, ou carauela, que anda no mar, & rios da con quista, tem credito em a escritura que elle fizer entre partes, como se fora publica, & a entregará ao tabalião como chegar a terra, lib. 3. tit. 59. §. 2.

REGIMENTO

ESCRIVAM da Camara del Rey que não poem a sobscripção con forme a substancia da prouisoão, he degradado para sempre para o Brasil, lib. 5. tit. 11.

REGIMENTO

Escriuão da Camara del Rey não lauará mais salario dos aluarás, & car tas que fizer do que he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar de graça, & posto que nas ditas carras, ou aluarás sejam muitas pessoas, lib. 1 tit. 82. §. 17.

Escriuão da Camara del Rey em todas as cartas, & escrituras que fizer, porá as pagas nas costas da carta no cabo dellas, sopena de pagar o dobro, & de outtras penas, posto que diga por esquecimento, ou por pressa o não fez, ibid. §. 18.

Escriuão da Camara del Rey pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5

Escriuão da Camara o que leua, vide verb. Salario.

Escriuão da Fazenda tem o mesmo regimento que o escriuão da Cama ra que está dito atras.

REGIMENTO

Escriuão da Fazenda pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.

Escriuão da Fazenda que priuilegios tem, vide verb. Priuilegios. (§. 19

Escriuão da punidade não porá à vista nos aluarás sem terem postas as pa gas, lib. 1. tit. 82.

REGIMENTO

Escriuão da punidade tem a forma da homenagem que se toma ao Al cayde mór da Corte, lib. 1. tit. 47. §. 1.

Escriuão da punidade traz seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.

Escriuão da punidade que priuilegios tem, vide verb. Priuilegios.

ESCRIVAM dante os Vigayros, ou dos Mosteiros, não pôde fazer es critura de prazos, nem outras, lib. 2. tit. 20.

REGIMENTO

Escriuão dante os Vigayros guardará a taxa do escriuão da Corte, §. 1.

1 Cab. dec. 201

ESCRIVAM dos officiaes del Rey que fizer conhecimento em for ma de que o official recebeu do outro official passado, sem ver como o recebeu, tem pena, lib. 2. tit. 51 §. fin.

REGIMENTO

Escriuão

- REGIMENTO. Escriuão Castelhana não pôde fazer escritura publica de contrato entre partes no Reyno, & sendo por elle feytas, são nullas, lib. 1. tit. 81.
- REGIMENTO. ESCRIVAM dante os Desembargadores do Porto guarda o regimen to do escriuão da Corte, lib. 1. tit. 46.
- REGIMENTO. Escriuão de seruentia se cometer algũs erros, he por elles castigado, & per de o officio o proprietario, como se per sy os fizesse, porém elle lhe paga a estimaçã, lib. 1. tit. 96. §. 1.
- REGIMENTO. Escriuão que faz auctos de scsmarias, ha de ter auctoridade del Rey, l. 4. tit. 44. §. 4.

Regimento cõmum a todos os escriuaẽs em geral.

Ad' alia, vide verb.
Tabalião.

Escriuão ha de ter armas, & cauallo, lib. 1. tit. 57.
Escriuão o que ha de leuar de busca, & de seu salatio, & dos treslados, & escrituras, cartas & estromentos, veja-se nas palauras Busca, & salario.

Escriuão ha de pôr em aucto contra o juiz que não procedeo contra o que alienantou volta em juyzo perante elle, lib. 5. tit. 51.

Conc. ord. lib. 1
tit. 80. §. 17.

Escriuão que fizer aucto falso tem pena de morte, & perde seus bẽs, lib. 5. tit. 53.

Escriuão darã os feytos, & os treslados fielmente concertados das sentenças, contratos, & escrituras, & inquirições que lhe pedirem os procuradores da Coroa, & Fazenda, sem leuar dinheiro, l. 1. c. 24. §. 30 31

Escriuão não pôde ninguem por senã o Rey, lib. 2. tit. 45. §. 15.

Escriuão que não poem nas cartas, & sentenças, o dia, mes, & anno, & o seu nome, tem pena de perdimento do officio, lib. 1. tit. 24 §. 16.

Escriuão farã logoas cartas que os julgadores, cujo he o desembargo, lhes mandarem fazer, ibid §. 7. & 32.

2 Pela axtraua.
gante o escriuão
passado o termo,
põssa mandado pa
ra o procurador
dar o feyto, §. 17.

Escriuão ha de continuar logo os feytos, ibid § 9 (§. 22.

Escriuão que entrega feyto ao julgador, cobrará delle conhecimento, ibi.

Escriuão farã assinar às partes as confissoões, & repostas que fizerem, & não querendo que o notifique ao juiz, ibid §. 19.

Escriuão que fizer as sentenças, porã nellas todas as forças por parte do autor como do reo, lib. 3. tit. 66. §. 10.

Escriuão que dêr má resposta às partes, he suspenso do officio, & tem ou- rras penas, lib. 1. tit. 24. §. 17.

Escriuão não pôde deter o feyto, por dizer que lhe não pagaõ, & somen- te requererã ao julgador que lhe mande pagar, ibid. §. 41.

Escriuão faz as diligencias, citações, & execuções, que pertencem a elle Rey sem leuar por isso cousa algũa, lib. 1. tit. 24. §. 28.

Escriuão a que o solicitador da Coroa requerer que vã chamar fidalgos para testemunhar nos feytos da fazenda que o faça, ibid §. 29.

Escriuão dante qualquer julgador, guardará o que he dito cerca do escri- uão da Corte, naquillo que a elle se pôde aplicar, ibid. §. 48.

Escriuão hauerã o salario pelo vencedor, se a parte vencida lho não pa- gar, ibid. §. 42.

Escriuão não leuarã pelo que escreuer mais do que se lhe monta, ib. §. 47

Escriuão

Escriuaõ não leuará peytas, pam, vinho, nem outras cousas de pessoa al-
guã sopena de perdimento do officio. ibid.

Escriuaõ que não mandar contar o feyto dentro de hum mes depois de
ser findo, perde o officio, ibid. §.46.

Escriuaõ não tomará escripturas hũa vez offercidas pelas partes, ibi. §.12.

Escriuaõ dará em tol ao Chanceler da Correyção todas as penas que em
seus protocolos teuerem, que pertençaõ a chancelaria, l.1. tit. 6. §.2.

Escriuaõ fará o estromento de aggrauo confor me a verdade, & aos autos
do feyto, lib.3 tit 74 §.2.

Escriuaõ a que for posta sospeyçaõ, não escreue mais no feyto, & passa a
outro, lib.3. tit. 23. §.1.

Escriuaõ que não dà estromento de aggrauo a quem lho requerer, passa-
dos ostermos, perde o officio, lib.1. tit. 80. §.11.

Escriuaõ que he julgado por não sospeyto, leua o salario em dobro, em
quanto perde a sospeyçaõ, lib.3. tit. 23 §.2.

Escriuaõ que dorme com mulher que perante elle requere, perde o offi-
cio, & he degradado hum anno para Africa, lib.5 tit. 20.

Escriuaõ que faz algũ aucto falso tem pena de morte, lib 1. tit 80 §.17. 1

Escriuaõ não ajuntará ao feyto petição de aggrauo, que não traz sinal do
Regedor, lib 1 tit 1 §.18.

Escriuaõ que no contrato do emprestimo puzer renunciaçaõ da execu-
çaõ, non numeratã pecuniã, perde o officio, lib.4. tit. 51.

Escriuaõ leua de cada procuraçaõ de hũa pessoa, sete reis, posto que seja
a muitos procuradores dada, lib.1 tit. 83. §.3.

Escriuaõ leua de procuraçaõ de marido, & mulher, sete reis. como se fos-
se de hũa pessoa, & de muitos irmaõs em hũa herança, ou de hũ cõ-
celho Cabido, ou vniuersidade, ibid.

Escriuaõ que não poem no feyto os embargos com que as pates vem
às sentenças, ou se estiuctaõ presentes á publicaçãõ dellas, perde o
officio, lib.3 tit. 87. § 7

Escriuaõ que faz execuçaõ, estará presente cada dia ao pregaõ, que o por-
teiro dà no lugar mais principal, ibid § 26.

Escriuaõ que toma o feyto que não lhe he distribuydo, paga o interesse a
outro escriuaõ a quem houera de hir, lib.1. tit. 24 §.4. (§.5.

Escriuaõ q̄ vsurpa officio alheyo, paga o dobro àquelle cujo officio he, ibi.

Escriuaõ que não poem a paga nas cartas, ou aluarã, torna tudo a parte, 2
& paga outro tanto para os presos, ibid. §.14. & 15. 8a.

Escriuaõ em cujo poder se perde algũ feyto, não dando delle conta, alem
de pagar as perdas, damnos, & culla, às partes, ser à priuado, ou sus-
penso do officio, ibid §.25.

Escriuaõ que tem duuida com o procurador sobre qual delles perdeo o
ofeyto, não serã crido, não prouando como lho entregou, ibid §.26.

Escriuaõ seruirã per sy seu officio, & não porã outro, lib.1. tit. 96.

Escriuaõ q̄ dêr as inquiriçoẽs antes de serẽ abertas, & publicadas por este
mesmo feyto, perde o officio, & ha outras penas, l.3. t. 62. § fin.

Escriuaõ que for impedido, ou suspenso, prouẽ a seruentia o Corregedor
em outrem, lib.1. tit. 96. §.3. 3

ESCVDEIROS que el Rey toma em sua guarda, tem os priuilegios
samente

nc. lib. 5. ti.

Vide verb. Pa-

Vide verb. Ser-
uentia

- fomento que são conteúdos na sua carta, lib. 2. tit. 45. §. 39.
- Escudeyros não pôde nenhũ senhor fazer, senão os que verdadeiramente criar, trazendoos em sua casa a cavallo, ibid. §. 38.
- Escudeyros fidalgos, ou prelados, são escusos de pena vil, lib. 5. tit. 139.
- ESCVSOS de pagar finta são os fidalgos, caualcyros, escudeyros, doutores, licenciados, bachareis, jvizes, & vereadores, procuradores do Concelho, thesoureiro, & os pobres que viuem de esmola, não sendo a finta para repayro de muros, pontes, fontes, & calçada, & defensão do lugar onde viuem, lib. 1. tit. 66. §. 42. ar.º o. §. 44
- Escusos de pagar dizima, portagem, & siza das cousas que comprão para suas neccsidades, são os Mosteiros, & Clerigos, & Beneficiados, li. 2. tit. 1
- Escusos de pagar siza, dizima, & portagem, são os Comendadores das tres Ordês, lib. 2. tit. 11. §. ver.
- Escusos de pagar para a bolça para leuar os presos, são os escudeyros, & caualleyros, & dahy para cima, & os rendeyros das rendas del Rey, & dereitos reais, até quantia de vinte mil reis para cima, & os tecebedores das sizas, & portagês, & os pobres que viuem de seu mister, lib. 1. tit. 66. §. 46. 47.
- Escusos de pagar jugada são as Igrejas, Mosteitos, & pessoas que tem esse priuilegio, lib. 2. tit. 33. §. 9.
- Escusos de hauer pena vil, vide verb. Açoutes.
- Escusos não são de tutoria os juizes, & vereadores, que já aores a tinhaõ que o fossem, lib. 4. tit. 104. §. 1.
- Escusos de tutoria são os rendeyros del Rey, ibid. §. 2.
- Escusos de tutoria são o mayor de setenta annos, & o menor de vinte cinco annos, §. 3.
- Escusos de tutoria são os fidalgos, & doutores, posto que o queiraõ ser, ib. §. 4.
- Escusos de tutoria são os enfermos, §. 4.
- Escuso pôde ser de tutoria o que teuer cinco filhos legitimos entre machos, & femeas, ou teuesse cinco netos, & netas, posto q̄ algũs sejaõ mortos, se morrerão em aucto de guerra, ou hindo para ella, l. 4. t. 104
- Escusos de toda a tutoria assi legitima dariua, como testamentaria são os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, & Vereadores, & os officiaes que são deputados para seruir ante os juizes de fóra, ibid. §. 1.
- Escusos são de tutoria os que administraõ cousas del Rey, como o Vedor da Fazenda, contadores, & thesoureiros, almoxarifes, & os deputados para seruir ante elles, ibid. §. 2.
- Escuso da tutoria he tambem da curadoria, §. 6.
- Escuso não pôde ser alguem, ainda que priuilegiado de ser juiz, vereador, procurador, ou almotacer, lib. 1. tit. 67. §. 10.
- ESMOLA pedindo algũ estrangeyro com Breue, ou Bulla de sua Santidade, serà ella vista no desembargo do Paço, lib. 5. tit. 69. §. 1.
- Esmola se não pôde pedir para inuocação algũa se licença del Rey, l. 5. t. 103
- Esmola se pôde pedir na Igreja, & no adro para algũa inuocação com licença do prelado, lbi.
- Esmola pôde fazer o marido sem sua molher, lib. 4. tit. 64. §. fin.
- ESPAC, O que el Rey dá aos devedores, se entende dâdo fiança, l. 3. t. 37
- Espaço

1 Cab. dec. 17: 1
lib. 1.

2 Phel. acc. 33: 2

3 Vide verb.
Causas per que hũ 3
he escuso.

4 Cab. d. c. 38.
& arest. 89. l. 8. tit.
23. p. 3.

5 Cab. dec. 193.

6 Cab. dec. 106. 6

- 1 Espaço dá el Rey ao deuedor que o renunciou, hauendo justa causa, Ad alia vide
 ibid. §. 3. verb. Desembar-
- Espaço para matrimonio dá o desembargo do Paço onde ha parentesco gador do Paço;
 até vir a dispensação, lib. 1. tit. do regimento §. 100.
- Espaço para sobrestar na execuçaõ de algũa prouisaõ dá o desembargo do ibid §. 101.
 Paço por dous meses,
- 2 Espaço não dá el Rey sem justa causa, & por tempo honesto, & razo- 2 Vide verb. Sp
 do, lib. 3. tit. 37. §. 1. solitera S;
- Espaço na demanda quando el Rey a dèr ao que vac à guerra, ou arma- § 5.
- 3 Espaço de cinco annos daõ os creadores ao deuedor, quando a môr par- 3 L. §. tit. 15. p. 50
 te delles vem visto, lib 4. tit. 74 § 2. & 3.
- Espaço não dá el Rey nos feytos que pertencem a el Rey, ou nos feytos lib. 3. tit. 37. §. 6.
 findos, nem de força, roubo, guarda, deposito, soldada, jornal, nem lib. 3. tit. 38 § 6.
 aos que trouxeraõ com outros que foraõ a seruir nas armadas, lib. 2. tit 52. §. 10.
 lib. 3. tit. 37. §. 6. Espaço dado ao principal deuedor, não apreucita ao fiador. lib. 3. tit. 38. §. 3.
- Espaço ao deuedor não passa ao herdeiro, lib. 3. tit. 38 § 6.
- Espaço acabado se faz execuçaõ no deuedor, lib. 2. tit 52. §. 10.
- Espaço dado ao principal deuedor, não apreucita ao fiador. lib. 3. tit. 38. §. 3.
- Espaço acabado se faz execuçaõ nos bês do fiador sem se ordenar outro ibid. §. 1.
 processo,
- Espaço pelo qual foy dado alguẽm por fiador, não podetã fer execuçaõ lib 3 tit 37. § 1.
 do até hauer sentença entre o principal,
- Espada, vide verb. Spada.
- 4 Espancar alguẽm tomado às maõs, não he caso de perdaõ lib. 1. fol. 28. § 18
 ESPERAS sobre o comprimento do testamento não daõ os Desem- §. 2. & §. 4.
 bargadores do Paço, lib. 1. fol. 296. § 119.
- 5 ESPINGARDAS, & arcabuzes não pôde ninguẽm trazer armados, lib 5 tit. 80. §. 13
 nem telos, lib. 3. tit. 86 §. 24.
- Espingardeytos de monte não saõ penhorados nas espingardas, a mostrã- lib. 3. tit. 86 §. 24.
 do outros bês,
- Espingardas, vide verb. Spingardas.
- Esportulas, vide verb. Sportulas.
- Esputio, vide verb. Spurio.
- ESTALAJADEIRO pôde comprar vinho para vender pelo miudo, lib. 5. tit. 77.
 dandolhe a Camara para isso licença,
- Estalajadeiro he aquelle que agasalha gente por diaheiro, lib. 5. tit. 64.
- Estalajadeiro cada noyte antes que se deite, ferrata as portas da estala- ibid.
 gem,
- Estalajadeiro ha de ter as chaves de todas as portas, que a casa teuer, de ibid.
 modo que como as portas forem fechadas ninguẽm possa sahir sem ibid.
 lhe pedir licença,
- Estalajadeiro como for manhã, & se aleuantar, não abra a porta, nem ibi.
 deixe sahir pessoa algũa sôra até que pergunte a toda gente que na ibi.
 estalgema dormir aquella noyte, se lhe falta, ou lhe foy furtada ibi.
 algũa cousa, ou lhe foy feyto algũ mal,
- Estalajadeiro dizendolhe alguẽm que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foĩ raõ
 feyto mal algum, não deixa sahir pessoa algũa das que ahy dormi-

4 Por esta ficã
 corregida a ord.
 do liuro 1. tit. 62.
 §. 2. & §. 4.
 5 Cab. arest. 98.
 2. p. & pela extra-
 uagante esta me-
 dada os que tu-
 rem dous mil cru-
 zados de bês de
 raiz, & vide verb.
 Arc. buz, & verb.
 Espingarda.
 REGIMENTO.

- raõ sem primeiro o notificar ao juiz do lugar, ibid.
- Estalajadeyro he obrigado pagar redo o furto, & dãno que se prouar que foy feyto ao queixoso, não fazendo a diligencia de que acima se faz tnençaõ, ibid.
- Esterilidades, vide verb. Sterilidades.
- ESTIMAC, AM** se faz da obra que se houuera de fazer para outro tanto poder crescer a pena, & mais não, lib. 4 tit 70.
- Estimação de frutos se faz segun que cõmumente valeraõ ao tempo q se colheraõ, lib. 4. tit. 4. §. 2.
- ESTRANGEIRO** que vier a portar a Belem, não pôde aly trazer at- mas ofensiuas, ou defensiuas, nem punhal, ou faca, lib. 5. tit. 80. § 5.
- Estrangeyro não pôde titar para fõra do Reyno mantimento, panos, cou- rama, bestas, lib. 5. tit. 112. & §. 1. 2. & 6.
- Estrangeyro não pôde tirar do Reyno dinheiro, ouro, nem prata, l. 5. t. 113
- Estrangeyro achado na Corte pôde ahy ser citado, lib. 3 tit 3.
- Estrangeyro que he auctor no começo da demanda, dà fiança às custas & sem ella não he ouuido, lib. 3. tit. 20 § 6.
- Estrangeyro não pôde tirar bestas para fõra do Reyno com registro, ou sem elle, lib 5 tit. 112. §. 7.
- Estrangeyro que de Castella metteo besta caualar, ou muar, a deue re- gistrar, & se a tornar a titar sem o dito registro, lhe serà tomada, posto que queira prouar que a metteo, ibid.
- Estrangeyro que querela, & se ausenta, o preso he logo solto. l. 5. t. 122. §. 7.
- Estrangeyro não pôde hir, nem enuiar aos mares da India, Miga, ou Guinè, a resgarar, & tratar, sopena de morte. lib 5 tit 107.
- Estrangeyro não pôde fretar não, ou nauio para fõra do Reyno mais que por hũ sò anno, lib. 5. tit 114.
- Estrangeyro não pôde tirar pano que se faça neste Reyno, nem raboadõ, ou madeyra para fazer nauio fõra do Reyno, lib. 5 tit 14.
- Estrangeyros moltrando Breues, ou Bullas do sancto Padre para pedir esmola, ou para publicar indulgencias, seraõ enuiadas ao desem- bargo do Paço para as mandarem presentar aos prelados a quem vierem dirigidas que as examinem se saõ verdadeiras, & informa- ção com que foraõ impetradas, lib 5 tit. 69. §. 1.
- Estrangeyro escriuaõ não pôde fazer escritura publica no Reyno, l. 1 t. 81
- Estrangeyro por que tempo se faz visinho do Reyno, vide verb. Visinho
- ESTROMENTO** de aprouação se deue fazer na mesma folha do te- stamento, lib. 4. tit. 80. §. 1 & 2.
- Estromento de posse tomada por virtude de escritura deue fazer o taba- lião das notas, lib. 4. tit. 58 §. 4.
- Estromento que faz mençaõ doutro, não tem sè senão mostrando o prin- cipal, ou sendo nelle incorporado, lib. 3. tit. 60.
- Estromento feyto pelo mesmo tabaliaõ, que faz o segundo, no qual fez mençaõ do primeiro, se dà sè, & credito, ibid.
- Estromento sospeyto de falso, se a parte que o apresenta differ que não quer vsar delle, he hauido por não verdadeiro, §. 4.
- Estromento que se perdeo se ptouao teor delle por testemunhas, que o digaõ claramente, §. 6.

Estromento

1 Vide verb. A-
naliação, & verb.
Valia.

2 Cab. dec. 13. & 2
arcst. 30.

3 Cast. dec. 119.

4 Hoje conhece 4
disto o Concelho
da S. Cruzada.

- Estromento perdido por causa, & culpa da parte contrária, se pôde pro-
uar o teor delle por testemunhas que o digaõ em confuso, *ibi.*
- 1 Estromento feyto fóra do Reyno, se guarda neste, conforme ao costu-
me donde he feyto, *lib.3 tit.59. §.1.*
- Estromento de dia de apparecer antes que por elle se apregoe a parte, se
ha de saber do destribuydor se a appellaçãõ he vinda, *1.3 t.68. §.6.*
- ESTROMENTO de aggrauo se tira do juiz que não recebe appel-
laçãõ da interlocutoria, *lib.3 tit.74. §.1.3.*
- Estromento de aggrauo se ha de apresentar perante o juiz superior d'entro
em 30. dias cõrados do dia q' agrauou da sentença interlocutoria, *ib § 5*
- Estromento de aggrauo que se tira em lugar de que se não pôde vir por
terra á corte, o juiz lhe assinará termo conueniente, a que o apresen-
te, *ibid.*
- Estromento de aggrauo de qualquer julgador podem dar os tabaliaes das
notas, *lib.1. tit.80 § 9.*
- Estromento de aggrauo da vereaçãõ da Camara se tira para el Rey nos
cãsos que delle se não pôde appellar, *lib.3. tit.78.*
- Estromento de aggrauo a que se ajunta algũa petiçãõ, que se de vista à
outra parte se a quizer, *lib.1 tit.24 § 6.*
- Estromento de aggrauo depois de publicado, não o entrega o escauão á
parte, *ibid.*
- Estromento de aggrauo leua sempre a resposta da outra parte, *1.3. t.74. §.3*
- Estromento de aggrauo hirã sem resposta do juiz quando a não quizer
dar ao tempo, *ibid.*
- Estromento de aggrauo se dá o treslado somente daquelles auctos, do
processo que pela parte forem requeridos, *ibid.*
- 2 Estromento de aggrauo sarãõ o escriuão conforme a verdade, & aos au-
ctos do feyto, *lib.3. tit.74 §.2. §.120*
- Estromento de aggrauo quando não for com os auctos do processo, ha de
hir com a resposta do juiz q' está obrigado a dar até dous dias, *1.3. t.74*
- Estromento de aggrauo ha de hir nelle declarado para que juiz, ou su-
perior aggraua, *ibid. §.2.*
- Estromento de aggrauo não se dá sem os auctos que o juiz, ou parte con-
traria derẽ em resposta. posto q' a parte aggrauãte os recuse, *ibi. §.3.*
- Estromento de aggrauo quando se tira de algũ julgador das ilhas, se assi-
na tempo conueniente, segun for a qualidade do tempo, & distan-
cia do lugar donde se tira, *lib.3. tit.74. §. fin.*
- Estromento de aggrauo se presenta passados os trinta dias perante o juiz
superior, senão ficou por sua culpa, *ibid. §.5.*
- Estromento de aggrauo quando o não der logo o escriuão á parte, que
lho requerer no outro dia seguinte depois de passados os termos,
perde o officio, *lib.3. tit.80. §.1.*
- Estromento de aggrauo ha de ser destribuydo, *lib.1. tit.24. §.6.*
- Estromento de aggrauo não ha delle vista a parte, que o traz, sem a outra
ser presente, *ibid.*
- Estromento de aggrauo sobre feyto crime, desembarga o Corregedor da
Corte em Relaçãõ, *lib.1. tit.7. §.137*
- Estromento, vide verb. Escritura,

Vem declarada na extrauagante §. 12.º pela qual ficaõ validas as deuaõs feytas ante juizes ordinarios.

v a

ESTVDANTE de Coymbra não he constringido responder perante o Corregedor da Corte, senão perante seu conseruador, lib. 3. tit. 32. §. fin.

E X

EXAME se faz das letras, sufficiencia, boa fama, & consciencia da pessoa que houuer de ser procurador da Casa da Suplicaçaõ, lib. 1. tit. 48. §. 1.

Exame se faz do eseriuaõ da Corte pelo desembargo do Paço, se sabe escrever, & se he notado de algũa infamia, lib. 1. tit. 24. §. 1.

2 Pract. Lus. l. 3. c. 19. n. 8.

Exceder o modo da exceçaõ se diz quando ella se faz em mayor quantia, ou em outra cousa que não se contem na sentença, ou sem citaçaõ da parte, ou quando a parte condenada allega taes causas, & embargos, que segun direito, deuem ser recebidos, que são aquelles que depois da sentença definitiva se podem allegar, & o Corregedor os não recebe, lib. 3. tit. 76. §. 2.

3 Con. ord. l. 3. tit. 2. §. 2. & 3. vide in Pract. Lus. l. 3. c. 3. n. 10.

EXCELCAM dilatoria se ha de pôr antes de responder ao libello, lib. 3. tit. 20. §. 9.

Exceçaõ, ou defesa, não se recebe sem escritura publica, quando ella se requer, lib. 3. tit. 59. §. 9.

Exceçaõ contra a pessoa do procurador, faz que o juiz o mande outra vez citar, que faça procurador, lib. 3. tit. 20. §. 11.

Exceçaõ dilatoria não se pôde pôr mais que hũa vez, ibid. §. 9.

Exceçaõ dilatoria, ou he contra a pessoa do autor, ou do juiz, ou ao processo, lib. 3. tit. 49.

Exceçaõ dilatoria contra o autor, ou he porque elle não he pessoa legitima por estar em juyzo, ou que o procurador não he sufficiente, ou habil, ou quando o juiz he recusado, ou declina seu foro por algum priuilegio, ibid.

Exceçaõ dilatoria ao processo, he quando o reo tem espaço que lhe he outorgado por direito, ou por graça, ou porque não he obrigado senão em certo dia, ibid.

Exceçaõ dilatoria se não se receber, se aggrua no aucto do processo, lib. 3. tit. 20. §. 9.

Exceçaõ de incompetencia, ou se receba, ou não, se pôde aggruar perperiaõ, ibid.

Exceçaõ dilatoria que se sabe de nouo, se pôde allegar depois da lide cõ restada, lib. 3. tit. 49. §. 3.

lib. 3. tit. 49. §. 3.

Exceçaõ que esguarda a pessoa do juiz, se allega primeiro, ibid. §. 1.

Exceçaõ declinatoria se deue allegar segundariamente, ibid. §. 2.

Exceçaõ de excõmunhão, ora se ponha contra a parte, ora contra o juiz em todo tempo se pôde allegar, lib. 3. tit. 20. §. 9.

Exceçaõ peremptoria se chama aquella que poem fim a todo o negocio principal, lib. 3. tit. 50.

Exceçaõ peremptoria se ha de prouar dentro de dez dias, & elles passados, se faz o feyto concluso sem as partes hauerem vista, l. 3. t. 20. §. 15.

Exceçaõ

4 L. 11. tit. 3. p. 3.
5 au ista exceptio possit allegari in executione vide Cab. dec. 210. & nota fazenda del Rey não se admitt: pela extrauagante §. 7. & 11.
6 In Pract. Lus. l. 3. c. 5.

Ho

di

DAS ORDENACOENS. 181

- Exceiçãõ peremptoria depois de recebida pela proua do reo, se pôde contrariar, ibid.
- Exceiçãõ peremptoria se o que a allega confessa nella a auçãõ do autor a haucrá o julgador por prouada, lib. 3. tit. 50. §. 1.
- Exceiçãõ de sospeyçãõ se ha de allegar primeiro que todas, lib. 3. tit. 49. §. 1.
- 1 Exceiçãõ prejudicial procede segun derecho comuni, lib. 3. tit. 50. §. 1. 2 Cab. arest. 8.º
- Exceiçãõ de excomunhaõ quando se oppoem, lhe afsina o juiz oito dias para apronar, & não se prouando nelles; vae o feyto por diante, & o excipiente he condenado nas custas, lib. 3. tit. 49. §. 4. 2.º p. l. 11. tit. 5. p. 3.º
- Exceiçãõ de excomunhaõ não se pôde allegar em hum juyzo mais de duas vezes, ibid.
- Exceiçãõ de excomunhaõ posta ao juiz, conhece della o superior sem appellaçãõ, nem aggrauo, ibid. §. 5.
- Exceiçãõ de excom unhaõ se he valiosa, ou não, se remette o conhecimẽto della ao juiz eclesiastico, §. 6.
- Exceiçãõ de nullidade tem o mesmo modo de proceder que a peremptoria, lib. 3. tit. 20. §. 30.
- 2 Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ, se allega dentro de 60 dias, l. 4. tit. 51. 2 Costa. Si excauté p. 178. 1 & 204. Pract. Luf. lib. 3. c. 22. n. 23.
- Exceiçãõ do que confessou ter recebido algũa cousa, sò ha lugar no emprestimo, que chamãõ mutuo, ibid. §. 5.
- Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ, passados os sesenta dias pôde allegar o reo, se tomar em sy o cartego de aprouar, §. 6.
- Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ, sendo posta, pôde o autor prouar a cõfissãõ, & numeraçãõ por testemunhas, §. 7.
- Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ posta ao credor fóra do juyzo antes dos sesenta dias faz que fique ella perpetuada, ibid. §. 2.
- Exceiçãõ dos sesenta dias não ha lugar quando o tabaliãõ dá fê da numeraçãõ, ibid. §. 1.
- Exceiçãõ dos sesenta dias do mutuo não ha lugar naquelle que começou a pagar, ibid. §. 4.
- Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ pôde allegar o herdeiro sempre, se o deuedor morreo antes delles, ibid. §. 3.
- Exceiçãõ non numeratæ pecuniæ, não pôde allegar o herdeiro do deuedor passados os sesenta dias, posto que seja menor, ibi.
- EXCOMVNGADO he lançado da audiencia pelo juiz, sem ser requerido da partê, lib. 3. tit. 49. §. 4.
- Excomungado que foy preso por se não absoluer, & sair da excomunhaõ ao tempo que lhe foy afsinado, paga por cada noue dias que estiuer preso, cento & oito reis, & pelo tempo que na excomunhaõ estiuer, até que seja absoluto, lib. 2. tit. 8. §. 5.
- Excomungado pelo Prelado, & Cabido, & suas justiças, não sendo juizes Apostolicos, assi por diuidas que se lhes deuão como por qualquer outra cousa per que houuera de ser preso, que o seja, & pague as penas dos excomungados, ibid. §. 6.
- Excomunhaõ se val, ou não, se remete ao eclesiastico, lib. 3. tit. 49. §. 6.
- 3 EXECVC, AM se faz primeiro nõ deuedor principal, que no terceiro possuydor da hypothecã, lib. 4. tit. 3.
- 4 Execuçãõ se faz nos bẽs de foro, ou de arrecadamento de dez annos, com 3 Pra. Luf. lib. 4. c. 4. r. 12. Pract. Luf. lib. 3. c. 21. o. 12.

- com seu encargo, não se achando ao condenado outros bês patrimoniaes, lib. 3. tit. 93 § 3.
- Execução não se faz pela dizima das penas, lib. 2. tit. 52 § 2.
- Execução se faz primeiro nos bês do principal, ibid. § 4.
- Execução se faz nos herdeiros do deuedor del Rey, ibid.
- Execução se faz por diuida del Rey nos bês do fiador, não se achando do principal, ibid.
- 1 Pract. Lus. li. 3. c. 21. n. 18. 2 Execução se faz nas rendas do morgado por diuidas do possuydor del- le, tirando primeiro os encargos para que foy o dito morgado in- stituydo, & custas, & despesas delles, lib. 3. tit. 93 § 1.
- Execução se faz nos bês obrigados a el Rey, que se acharem em poder de terceiro possuydor, sendo primeiro citado ordinariamente, & haui- do sentença contra elle, lib. 2. tit. 52 § 4.
- Execução se faz na fazenda que se achar que ficou por morte do deue- dor del Rey, ibid. § 5.
- Execução se faz em qualquer pessa do deuedor del Rey, não tendo inda feyto partilha, ibid.
- Execução se faz por diuida del Rey, depois de feyta partilha por o mais bem parado, ibid.
- Execução se faz no deuedor do deuedor del Rey, lib. 1. tit. 52 § 6.
- Execução feyta por diuida del Rey passados os oito dias da notifica- ção para remit, não se desfaz por tempo algum por aleção de menos da metade do justo preço, lib. 2. tit. 53 § 7.
- 2 Barb. in l. 1. 6. p. n. 18. 24. & 26. ff. fol. mat. vide verb. C edor. Ho Cab dec. 176 3 Execução quando algum credor primeiro a fizer, precederá aos outros, polto que sejaõ primeiro em tempo, lib. 3. tit. 91.
- 4 L. 3. tit. 27. p. 5 verb. Fallando. 3 Execução se não faz nos bês da capella, que he fundada pelo Papa, ou Prelados, ibid.
- 4 Execução se faz nas rendas dos assentamentos, não hauendo outros bês, lib. 4. tit. 55.
- Execução se faz contra a pessão a que foy vendida, escábada, ou doada a coula religiosa depois que o auctor houuer sentença, l. 4. tit. 10. § 9.
- 5 Vall. 2. tom. conf. 118. n. 10. Cab. dec. 131. 5 Execução se não faz nos bês do marido, ou mulher, posto q seão meeyros pelas diuidas do outro cõtraídas antes do matrimonio, l. 4. t. 95 § 4.
- Execução se faz pela dizima da chãcelaria nos bês do cõdenado, l. 1. t. 20 § 3.
- Execução se faz pelos sacadores del Rey nos deuedores seus sem escrivão, ou tabalião perante testemunhas, lib. 2. tit. 52.
- Execução se faz nos que deuem a fazenda del Rey passados dez dias da obrigação, lib. 2. tit. 53.
- 6 L. 36. tit. 11. p. 5 6 Execução se faz da pena no que prometteo apresentar em juyzo a tẽpo certo algũ demandado, sob a dita pena, lib. 3. tit. 46.
- 7 L. 52. tit. 18. p. 3. 7 Execução que se faz de sentença se pôde della appellar, quando o exe- cutor excede o modo da execução, ou não recebe os embargos, que segun derẽito são de receber, lib. 3. tit. 76.
- 8 Cab. dec. 176. Pract. Lus. lib. 3. c. 21 n. 18. 8 Execução se faz no morgado por diuidas do instituydor, lib. 3. tit. 93.
- Execução não fazem os porteiros nos lugares onde houuer mordomos, lib. 3. tit. 90.
- Execução se faz da couza q o reo cõ malicia deixou de possuyr, l. 3. t. 86 § 15.
- Execução q se não acaba dtrẽo em tres meses por culpa do cõdenado, he elle

- elle preso, ibid §. 18.
 Execução se não faz no que quebrou de seu credito, sem primeiro passa-
 rem dous meses, lib. 3. tit. 91 §. 2.
- 1 Execução se espaça pela restituyção do menor, lib. 3. tit. 41 §. 4. 1 Pra& Lus. lib. 30
 Execução se faz nos fiadores do juyzo sem se ordenar contra elles nouo c. 21. n. 31.
 processo, lib. 3. tit. 92.
- 2 Execução não fazem as justiças pelas sentenças do ecclesiastico, dadas no
 caso em que a jurisdicção pertence às del Rey, lib. 2. tit. 1. §. 14. 2 Casto dec. 24
 Execução se faz pela sentença de que se aggrauou, passados seis meses, &
 não sendo despachadoo aggrauo, 1. 3. tit. 84. §. 14 (13. r. 37. §. 1.
- 3 Execução sumaria se faz no fiador do devedor, a que el Rey deu espaço,
 4 Execução se faz pela condenação do dinheiro, ou de cousa que se costu- 3 Pra& Lus. lib. 30
 ma contar, pesar, ou medir, sem ser ouvido com algũs embargos c. 21. n. 15.
 até ser os penhores entregues às justiças, ibid. §. 1. 4. De man. Reg. 1
 Execução de cousa em que hade hauer liquidação, se o juiz della decla- c. 9. n. 24.
 rar por sua sentença a quantidade que se ha de liquidar, se faz co-
 mo de sentença que he de certa causa, ibid. §. 2.
- 5 Execução se prosigue posto que os embargos se não de receber, & os re-
 metta, & receba a appellação sobre elles, § 3. 5 Vide verb. E.
- 6 Execução se renoga renogada a sentença, § 4. bargos.
 Execução de sentença não sobresta per prouisaõ do Paço, l. 1. fol. 284 § 11 6 Vide verb. Re
 Execução de algũa prouisaõ se manda sobrestar por o desembargo do Paço uogada,
 por 2. meses semente, em quanto se toma algũa informaçã, ibi. §. 101
- Execução se não faz no dote da molher pela fiança, & obrigação do ma-
 rido, lib. 4. tit. 60.
- Execução se não faz na metade dos bês de raiz, que pertencem à molher
 pela fiança do marido sem sua outorga nas rendas del Rey, ibi.
- Execução se faz em todos os bês do marido & molher, assi moueis co-
 mo de raiz quando o marido toma para sy rendas del Rey, & dêr a
 fiança seus bês, posto que não haja outorga da molher, ibid.
- Execução se faz nos bês dos Clerigos pelas justiças seculares quando el-
 les os condenarã, lib. 2. tit. 7.
- Execução se faz nos bês de raiz, quando a parte negou que tinha bês mo-
 ueis, posto que depois o venha allegando, lib. 3. tit. 86. §. 7.
- 7 Execução se não faz nos cavallos, liuros, armas, camas, & vestidos de
 fidalgos, caualleiros, & Desembargadores, posto que não tenhaõ ou- 7 Pra& Lus. lib. 30
 tros bês, lib. §. 23. c. 21. n. 17.
- Execução se não faz nos bês do arado, & sementes dos lauradores, § 24.
 Execução se não faz nas armas dos acontiados a cavallo, se mostrãõ
 outros bês desembargados, ibid.
- 8 Execução hauendose de fazer por sentença de algũa quantidade de di- 8 Casto dec. 62
 nheiro para vinho azeite, ou cousa que se costuma contar, pesar, me-
 dir, he o cõdenado, requerido q̄ pague à parte, ou dê peñores, l. 3. r. 86
 Execução se faz sem ser mais q̄ hũa vez notificado o cõdenado, ibi. §. 1.
 Execução que se faz de cousa que se costuma contar, pesar, ou medir, do
 que he já feyta liquidação, não se recebem embargos até pagar, ou
 dar penhores, lib. 3. tit. 86 § 1.
Execução

- Execução que se fez per sentença , que soy reuogada em parte, ou em todo, os bês vendidos são tomados a cujoserao, & o preço ao comprador, & as custas paga o executante, ibid. §. 9.
- Execução se faz nos bês moueis que o vencedor mostrar quando o condenado diz que não tem bês moueis, ou os não mostra, § 7.
- Execução que se faz estando o condenado ausente, se toma informação pela vizinhança, se tem bês moueis nesse lugar, ou termo, §. 8.
- Execução que fizer o official maliciosamente tomando mais bês do que monta a diuida, ou penhorando nos de raiz tendo moueis, paga à parte toda a petda, & damno que receber, & lhe seia estranhado, §. 8.
- Execução que fizer o porteito sem escriptão, elle se informa da vizinhança dos bês do condenado, & dá sua se ao escriptão, que os preços houuer de escrever, § 9.
- Execução se não desfaz por o condenado prouar depois que ao tempo da penhora tinha bês moueis bastantes á condemnação, § 10.
- Execução se desfaz prouandose que o official que a diligencia fez sobre bês moueis, se houue nisso maliciosamente, ibid.
- Execução se faz em hũa só cousa que valha a condemnação, ou seja mouel, ou de raiz, § 11.
- Execução se faz nos bês moueis que se acharem fóra de casa, & não dentro de casa do escudeiro, ou caualleiro, ou dahy para cima, § 11.
- Execução quando se faz se pede de fóra pelo official penhor ao senhor de casa, & não lho querendo logo dar, entra dentro, aliás he castigado, & se lhe pôde demandar ao official a injuria, & he julgada segundo for a qualidade da pessoa, & do excesso, que o dito official nisso commetter, § 12.
- Execução se faz na pessoa do condenado quando elle alhea seus bês moueis para nelles se não fazer penhora, ou para se fazer nos de raiz para prejudicar a sua mulher, § 13.
- Execução se faz na pessoa do, condenado, & he preso não lhe achando bês que bastem para a condemnação, lib. 4. tit. 76. §. 1.
- Execução não sobrestá pela restituyção que pede o casado por respyto de sua mulher ser menor, lib. 3. tit. 41 § 5.
- Execução quando se faz contra o condenado em algũa aucação real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor lhe assina o juiz termo de dez dias a que a entregue, & se se ausenta, he citado para lhe assinat o dito termo, lib. 3. tit. 86. § 15.
- Execução quando se faz sobre algũa cousa certa, não a entregando o reo passado o termo, he logo tirado della, & entregue ao vencedor, ibid.
- Execução quando se faz sobre algũa cousa certa, dizêdo o reo q̄ tẽ embargos, darà o vencedor fianças para lhe ser entregue, aos fruitos, sendo cousa de raiz, & não dando a fiança, se fará della sequestro, ibi.
- Execução quando se faz de algũa cousa certa, não he o reo ouuido com embargns até que seja feyta penhora, ou sequestrada a cousa, & virá com elles dentro de seis dias do dia da penhora, ou sequestro, ibid.

1 Vise verb. em embargos de recitro.

Fazer ajuntamento de gente para fazer mal, vide verb. Assuada.

F E

FECHAR a porta de oútro de noyte contra vontade de seu dono, tem pena, lib. 5. tit. 45 § 5.

Vide verb. Porta.

FEITICEIROS tem pena de morte, lib. 5. tit. 3.

Feiticeria quem a fizer, ou vfar della para querer bem, ou mal, tem pena, ibid § 1.

1 L. 6 tit. 3. lib. 8: recop. l. 1. tit. 13. p. 7

Feiticeiro não goza de privilégio para escusar pena vil, lib 5. tit. 139 § 1.

Feiticeiro não impetra perdaõ, lib 1. fol. 283. § 18.

2 FEYTO he remettido ao juiz da Fazenda, em que he nomeado por autor el Rey, lib 3 tit. 45 § 11

2 Pract. Lus. l. 3. c. 5. n. 8. & 9.

Feytos da Fazenda que se houuerem de despachar ante el Rey, se acha presente o Vedor da Fazenda, lib 1 tit. 10. § 7.

Feytos ciueis desembargados em Relaçãõ, que se relatem peio juiz perante os Desembargadores do despacho, lib. 1. tit. 1. § 13.

Feyto que o escriuão entrega ao julgador, cobra conhecimento deile, lib. 1. tit. 24. § 22.

Feyto deue publicar o julgador, lib 3 tit 19 § 1

3 Feytos crimes pôde auocar o Corregedor da Corte, lib 1 tit 7 § 1

3 Vide verb auocar ad alia.

Feyto não se muda da mão do escriuão, posto que se mude o Desembargador, ou o juiz d'elle, lib 1. tit 5 § 10.

Feytos crimes de casos que merecem morte, que sejaõ desembargados por cinco Desembargadores, lib 1. tit. 1 § 6.

Feytos crimes que se despachãõ em Relaçãõ, em que falra algũa solenidade, ou tem nullidade, se supre, lib 1 tit 5. § 12.

Feytos crimes que vem por appellaçãõ, se distribuem aos Ouvidores em numero igual, lib 1. tit 1 § 35.

Feytos de que conhecem os Corregedores das comarcas, veja se no seu regimento.

Feyto perdido, vide verb. Escriuão. (24. §. 31.

Feyto que pede o procurador da Coroa ou Fazenda, se lhe dá logo, l. 1. tit.

Feyto de resistencia a algũ official, he remettido ao Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 7 § 11.

Feyto de sospeyçãõ não tem forças, lib 3 tit. 18 § 11.

Feyto em que assistir, ou se oppuzer o procurador da Coroa, he remettido ao juyzo da Coroa, lib. 1. tit 9. § 16.

Feyto em que se oppuzer ou assistir o procurador del Rey, he logo remettido ao juyzo da Fazenda, lib. 1. tit. 13. § 3.

Feyto de preso que se remette às Ordês, he o seu treslado dado ao juiz ecclesiastico, lib 1 tit. 24. § 34.

Feytos de presos pobres da Casa da Suplicaçãõ manda contar o Chanceler da Casa, lib 1 tit 4 § 10.

Feytos dos presos pobres, não estando a Corte em Lisboa, manda o Chanceler mór contar, lib. 1. tit. 2 § 17.

Feytos de reuista haõ de ser despachados por tantos Desembargadores, que

- que na parte em que os mais delles forem acordados haja mais cen-
to de votos, que os que foraõ na sentença, lib. 3. tit. 95. § 5.
- 1 No §. 2. dotit. 1 Feytos que vierem por aggrauo do juyzo da Coroa da Casa do Porto, se
12. está citadame- despachaõ no juyzo dos feytos da Coroa da Casa da Suplicação,
te posto no juyzo lib. 1. tit. 9. §. 16. & lib. 1. tit. 40.
dos aggrauos.
- Feytos em que por hum mesmo delicto se liurão muitos culpados pertê-
cem todos a hum mesmo juiz, & escriuão, lib. 5. tit. 124. §. 12.
- Feyto de força noua se entende em quanto à força, & não em quanto á
pena, queo forçado deue hauer, lib. 3. tit. 48. §. 5.
- Feyto visto pelo primeiro Desembargador o entregará ao segundo, que
assinará no dito feyto como o recebeu, lib. 1. tit. 24. §. 3.
- Feyto de força noua se procede nelle summariamente sem ordem de juy-
zo, lib. 3. tit. 48.
- Feyto mouido sobre hum ser de mayor, ou menor idade, se pôde despa-
char nas fereas, lib. 3. tit. 18. §. 8.
- Feyto de almotacaria per simples petição se pôde mandar trazer peran-
te os Desembargadores do Paço, lib. 1. tit. 5. §. 10.
- Feyto se despacha em mesa, & não pertençaõs sobre o recebimento dos
artigos de noua razaõ, lib. 1. tit. 6. §. 14. §. 43.
- Feyto findo se pôde offerecer com o rezoado no caso da appellação, lib. 3. tit. 20.
- Feyto que pendente em outro juizo não se pôde offerecer em proua senão o
treslado delle, ibid.
- Feyto sobre catiucero, liberdade, ou abertuta de testamento, se despacha
nas fereas, lib. 3. tit. 18. §. 9.
- Feyto em prõl commum, ou para castigo publico, não tem fereas, ib. §. 10.
- 2 Pract. Lus. l. 3. 2 Feyto concluso se pôde abtir a conclusão per algũa causa, lib. 3. tit. 20. §. 30.
- Feyto concluso em maõ do escriuão hũ anno sem se fallar a elle, se torna
a citar a parte, lib. 3. tit. 1. §. 15.
- Feyto que veyo por aggrauo em que se houuer de pôr algũa interlocuto-
ria por não estar em termos para se despachar em final, não passa ao
seguinte, mas com outros quaesquer Desembargadores do aggrauo,
que na mesa se acharem, se despacha pelo primeiro a que foy de-
stribuydo, lib. 1. tit. 6. §. 14.
- Feyto de sospeyção tem tres dias, & vinte mais de dilação para a proua
della, lib. 3. tit. 20. §. 4.
- Feyto crime per que hum está preso, não pôde por elle ser solto sem cor-
rer a foia, lib. 5. tit. 125.
- 3 Cab. dec. 181. 3 Feyto em que se passarem seis meses sem se fallar nelle, será a parte de-
lib. 1. pois nouamente citada, lib. 1. tit. 83. §. 28.
- Feyto apartado se faz quando muitos são demandados em hum só se al-
gum delles o requerer, lib. 1. tit. 79. §. 31.
- Feyto qualquer ainda que seja de coufa de almotacaria, pôde el Rey mã-
dar vir perante sy, lib. 3. tit. 5. §. pen.
- Feyto que não for destribuydo, não por isso se annulla, lib. 1. tit. 79. §. 21.
- Feyto retardado por culpa da parte, não vae por diante até se pagarem as
custas do retardamento, lib. 3. tit. 20. §. 37.
- Feyto se se perder, deue o Regedor castigar o escriuão, ou julgador em
cujo poder se perdeo, lib. 1. tit. 24. §. 25.
- Feyto

- i Execução se faz logo das sentenças contra os banidos dadas, se forem ¹ Vide verb. Cri
condenados em menores penas que de morte, lib. 5. tit. 12. §. 7. me,
- Execução se dilata da sentença dada contra o banido, se elle antes quo
seja preso por sua ventade. dentro de hum anno se vier a meter na
cadea, & quizer allegar defesa, que ptouada o reuaua da pena, ibi.
- Execução não se desfaz da pena pecuniaria que foy já feyta na fazenda
do banido, posto que elle se venha meter na cadea dentro do anno,
& proue tanto per que seja absoluto, ibid.
- 2 Execução do que el Rey mada marar por sanha, se dilata 20 dias, l. 5. c. 138.
- Execução do condenado à morte se faz ao terceiro dia depois da notifi- ² Pract. Lusit. §i
cação da sentença para ter tempo de se confessar, ibid. §. 2. c. 1. n. 98.
- Execução de morte se não faz sem o el Rey saber em fidalgos, por casar
duas vezes sendo a mulher segunda de baixa condição, l. 5. tit. 19. §. 1.
- Execução de morte se não faz sem o el Rey saber no que fogindolhe a
primeira mulher, casou com a segunda sem saber que a primeira
era viua, ibid.
- Execução de morte se não faz sem o el Rey saber no que casou duas ve-
zes sendo menor de vinte sinco annos, ibid.
- Execução de morte se não faz sem o el Rey saber no que casa, ou dorme
com filha, parenta, ou criada do senhor com quem viue, l. 5. tit. 24.
- Execução de morte se não faz sem o el Rey saber no fidalgo, ou cauallei-
ro q dorme cõ mulher cujo marido he de menor condição, l. 5. c. 25.
- Execução de morte se não faz no lugar onde el Rey está sem o elle saber
primeito, lib. 5. tit. 138. §. 2.
- Execução de morte se não faz sem o el Rey saber, no que toma de lugar
sagrado pedra de arã, ou inuoca demonios, ou dà feytiços para que-
rer bem, ou mal, li 5. tit. 3.
- Execução de pena vil, vide verb. Açoutes.
- Executado por diuida del Rey depois de passados os 8. dias da notifica-
ção para remir, não será ouuido cõ embargos de nullidade, l. 2. c. 53. §. 7
- Executado por o sacador del Rey será obrigado pagar ao rabalião sua
ida, & escriptura, lib. 2. tit. 52.
- EXECUTOR manda o julgador com diligencia a sentença da mór
alçada, lib. 3. tit. 86.
- Executor que faz execução na mór quantidade do que se contem na sen-
tença, excede o modo da execução, lib. 3. tit. 76. §. 2.
- Executor que faz execução em outra causa, & não na contenda na sen-
tença excede o modo, ibid.
- Executor que não cita a parte contra que faz execução, faz excessõ, ibi.
- Executor que não recebe embargos, que segun dcreito são de receber,
faz excessõ, ibid.
- Executor a que he cometido algũ negocio por el Rey, tem conhecimẽto
delle, como se lhe fosse expressamente cometido, lib. 3. tit. 76. §. 3.
- Executor a que el Rey comete algũa comissãõ, se pôde delle appellar,
ibid. §. fin. (l. 2. c. 37. §. 1.
- 3 EXEMPC, AM dada ao morador da terra não prejudica ao seõor della,
Exhibir se alguem recusa a escriptura que lhe está mandado que exhiba, ³ Cab. arest. 293
se presume contra elle, lib. 2. tit. 33. §. 33. l. 1. tit. 2. p. 39.

F

- F**ACVLDADE de poder reuogar os beneficios por causa de ingrati-
daõ; não passa aos herdeiros, nem contra os herdeiros, l. 4 t. 63. § 9.
- 1 Em que ma-
neira se pode fal-
lar, vide l. 8. tit. 6.
lib. 4 da recopila-
ção de Castella.
- 2 L. 53. tit. 18.
p. 3.
- 3 L. 6. tit. 7. p. 7.
- 4 L. 16. tit. 8. p. 5.
- 5 L. 7. tit. 7. p. 7.
- 6 L. 16. tit. 19. p. 3.
- 7 Cab. dec. 5.
- 8 L. 16. t. 16. p. 3.
- Fallar não pôde ninguem com as testemunhas que tem nomea-
das, rogandolhes que em seu fauor calem a verdade, ou digão o
contrario della, lib. 3. tit. 57.
- Falecendo algum Desembargador, se fará saber a el Rey para prouer ou-
tro, lib. 1. tit. 1. §. 23.
- FALSA informação da carta del Rey faz q̄ ella não se cūpra, l. 2. t. 43.
lib. 5. tit. 52.
- Falsar sinal, ou sello del Rey, tem pena de morte, lib. 5. tit. 52.
- Falsar sinaes authenricos, ou sellos, têm a mesma pena, ibid. §. 1.
- Falsar sinal de qualquer julgador, o mesmo, ibid. §. 2.
- Falsar escritura, o mesmo, lib. 5. tit. 53. (§. 2.)
- Falsa escritura se alguẽ apresentar tê pena de degredo, para Africa, ibi-
bid.
- Falsa pedra se alguẽ a engasta, vide verb. Ouriues.
- Falsa medida se alguẽm vsar della, valendo hum marco, tem pena de
morte, lib. 5. tit. 58.
- Falsario que ordena que algum tabalião faça escritura falsa, posto que o
tabalião não seja della sabedor, se por ella negoçar valia de hum
marco de prata, tem pena de morte, lib. 5. tit. 53. §. 1.
- Falsario que faz escritura, ou auctos falsos, tem pena de morte, & perde
seus bẽs, lib. 5. tit. 53.
- Falsario que não he julgado por sentença, pôde ser testemunha, l. 3. t. 58. §. 5.
- Falsario julgado por sentença he testemunha, mas poemihe contradita,
ibid.
- Falsidade de escritura para que se entenda se he allegada com malicia,
se chama o tabalião, & algũas das testemunhas nella nomeadas,
lib. 3. tit. 60. §. 5.
- Falsidade se alguẽm a allegar, ou per via de aculção, ou per via de ex-
ceição, se deue sobserueer a pena de taliaõ, ibid. §. 1.
- Falsidade de escritura, ou de sinaes, ou de testemunho, não se perdoa,
lib. 1. fol. 283. §. 28.
- Falsificar mercadoria em valia de hum marco de prata, tem pena de
morte, lib. 5. tit. 57.
- Falso testemunho se alguẽm o diz, ou faz dizer, tem pena de morte,
lib. 5. tit. 54.
- Fama publica que procede de pessoas de autoridade, & dignas de sê, he
indicio, lib. 5. tit. 134.
- FAMILIAS conuem que não se confundaõ, lib. 5. tit. 92.
- Fauor de testamento se ha de attender, lib. 4. tit. 82.
- FAZENDA de Tangomão que faleceo nas partes de Guinë, he apli-
cada ao hospital de todos os Sanctos de Lisboa, lib. 1. tit. 16. §. 6.
- Fazenda del Rey não se pôde emprestar, lib. 2. tit. 51.
- Fazenda do deuedor del Rey fica sempre obrigado á diuida, & passa cõ
esse encargo, lib. 2. tit. 52. §. 5.
- Fazer

- Feyto de cuja sentença interlocutoria se acha, que o appellante foy agravaado, não torna ao juiz de que foy appellado, lib 3. tit. 68.
- Feyto de seguto deve seguir em pessoa o acusado, iib 5. tit. 129 § 22
- Feyto se torna ao juiz de quem vem appellado, quando as partes ambas así o requerem, lib 3. tit. 68.
- Feyto de cuja sentença interlocutoria o appellante não foy aggrauado, torna ao juiz, ibid § 1.
- Feyto se torna ao mesmo juiz depois de despachada a appellação pelos superiores do mesmo lugar, lib 3 tit 69 § 5.
- 1 Feyto torna ao mesmo juiz Desembargador que foy vencido em alguma interlocutoria por outros que se meterão de nouo, por variarem, r Vide verb. Va- liando.
- lib 1. tit. 5. §. 9.
- FEYTORES não podem ser os officiaes de justiça, lib. 2 tit 25.
- Feytores que quebrão, & se leuancão com a fazenda alhea, são hanidos por publicos ladroës, & roubadores, & laõ castigados com as mesmas penas, lib. 5 tit. 66.
- Feytores que fizeraõ negocio na Corte em nome de outrem, pedem ser trazidos, & demandados para a Corte, posto que ahy não seião moradores a esse tempo, lib. 3. tit 69 4.
- Feytores que furtão tem pena arbitrária, lib 5 tit 60. § 8.
- FEREAS são em tres maneitas, ou por honra das festas, & dias que a Igreja manda guardar, ou quando por algum respyto mãda el Rey que não haja audiencias, ou por tazão do colhimento de paõ, & vinho, lib. 3 tit. 18. (ibid. §. 15.)
- 2 Fereas de paõ & vinho, se concedê a quem não tem herdade, nê vinha, Fereas de paõ, & vinho não se dão na Corte, & Casa da Suplicação, & do Porto, porque em lugar dellas, são os dous meses de Setembro, & Outubro, lib. 3 tit. 18. (ibid §. 16.)
- Fereas não ay sobre colhimento de fuitos, ibid §. 3 & 4.
- Fereas não ay em feyto de alimentos, ibid § 6.
- Fereas não ay para dar tutores, ou para se excusarem, ibid. § 5.
- 3 Fereas não ay em feyto de força noua, lib. 3 tit. 48.
- Fereas não ay sobre a molhet que ficou prenhe pedir que a metão de posse, 3 L. 3. & 38. tit. 2. p. 3. (ibid. § 7.)
- Fereas não ay em feyto crime, onde o acusado he preso, lib. 3 tit 18. § 14.
- Fereas ay em feyto crime ciuelmente intentado, ibid.
- Fereas em quanto duraõ não se contão os dez dias para appellar, § 13.
- Fereas podem renunciar as partes por consentimento de ambos, ibi § 22.
- Fereas não ay sobre se hum he mayor, ou sobre a abertura do testamento, ou sobre o credor pedir que o metão de posse dos bês daquelle q se fina sem herdeyros ou sobre acometimento de paz, ou regua, ou sobre cousa que pertença à prôl cômum, ou dar castigo a tredores, ou ladroës, lib. 3. tit. 18. §. 8. 9 & 10.
- Fereas não ha nas sospeyçoës, ibid. § 11.
- Fereas não ha em feytos de execução, ibid § 11
- Fereas para colhimento de paõ, & vinho, se dão pelos juizes, segundo a disposição, & necessidade da terra, repartindo os tempos, & as fazoës, as quaes não passaõ de dous meses, lib 3 tit. 18 § 2.
- Fereas

- Fereas não ha nos que se liurão sobre fiança, não tendo patre, *ib. §. ver.*
 Fereas não ha nos estromentos, & petições de aggrauo de casos crimes,
 ou civeis, *ibid.*
 FERIDAS mortaes em arruydo, pelo qual he alguem preso, se faz lo-
 go sumario de testemunhas, & achando por elle, que não he culpa-
 do, então o soltraõ logo, *lib. 1. tit. 65. §. 38*
 Ferimento feyto em rixa, posto que fosse de noyte, não querendo a parte
 acusar, he o preso por isso logo solto, *ibid §. 37.*
 Ferimento que se fez de noyte, ou no crmo, se proua bradando sobre a
 pessoa, & mostrandoa, *lib. 5. tit. 135. (l. 1. fol. 285. §. 18.*
 Ferimento feyto a alguẽ q̃ foy tomado ás maõs, não he caso de perdão,
 Ferimento com arcabuz, ou bêsta, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 35 §. 4.*
 Ferimento na Corte tem pena de tres mil reis, *lib 5. tit 36.*
 Ferimento a pessoa com quem hũ tras demanda, paga a pena em dobro.
 & perde todo o direito, que na demanda podia ter, *lib. 5. tit. 42,*
 Ferimento que se fez por dinheiro não se perdoa, *lib. 1. fol. 283.,*
 Ferimento no Paço com pão, ou pedra, ou na Corte, tem pena arbitrária,
lib. 5. tit 36. §. 3.
 Ferimento feyto em sua defençaõ, ou para estremar, não tem pena, *ibid.*
 Ferimento feyto na Cidade, villa, ou lugar onde el Rey está, ou a Casa da
 Suplicaçaõ sem el Rey, assi de reixa, como de proposito, tem pena
 de degredo, *lib. 5. tit. 39. §. 1.*
 Ferimento ao procurador da parte contrária, tem pena em tresdobro,
 assi ciuel, como crime, *lib. 5. tit. 42. §. 1.*
 Ferimento com bêsta de proposito, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 35. §. 4*
 Ferimento feyto por dinheiro tem pena de morte, *ibid. §. 3*
 Ferimentõ perante el Rey, ou na casa onde elle está, tem a mesma pe-
 na, *lib. 5. tit. 39-*
 Ferimento feyto em presença del Rey ao que está em sua companhia, ho
 crime de lesa magestade, *lib 5. tit. 6. §. 7.*
 Ferimento no rosto he caso para proceder a justiça, ainda que a parte.
 não queira acusar, *lib. 1. tit. 65. §. 37.*
 Ferimento no rosto tem pena de perdimento de fazenda, & de açoutes,
 & de degredo para o Brasil para sempre, *lib. 5. tit. 35 §. 7.*
 Ferimento feyto a homem que esta em arrefens. he crime de lesa mäge-
 stade da segunda cabeça, *lib. 5. tit. 6. §. 13.*
 Ferimento feyto ao official da justiça, que tem carregõ de julgar sobre
 seu officio, he o mesmo crime, *ibid. §. 26. (§. 1.*
 Ferimento feyto ao criado pelo amo para o castigar, não té pena, *l. 5. t. 36*
 Ferindo alguem a seu pay, ou mãy, pôde ser querelado por qualquer do
 pouo, *lib. 5. tit. 117.*
 Ferindo alguem a seu pay, ou mãy, que morra morte natural, *l. 5. ti. 41 §. 1*
 FERRADOR que não guarda a postura, paga de pena cem reis,
lib. 1. tit 68. §. 11.
 Ferreyro a que for posta taxa, se a não guardar tem a mesma pena, *ibi.*
 Ferro não se pôde levar à Ilha de Cabo Verde, & do Fogo, *l. 5. tit. 106 §. 4*
 Feudatario da Igreja que comete trayçaõ, perde o feudo para a Igreja,
lib. 5. tit. 6. §. 17.

Feudo da Coroa que tinha o que comette trayçãõ, torna a el Rey, ib. § 16

F I

- F** IADOR não sendo presente o principal, nem achando bês delle, he logo executado, lib. 3. tit. 92.
- 1 Fiador não he demandado primeiro quando o deuedor principal for presente na villa, lib. 4. tit. 59. 1 L. 9. tit. 12. p. 3. Castro dec. 17. & dec. 20.
- 2 Fiador pôde hauer espaço para hir buscar o deuedor, & trazelo a juyzo, lib. 3. tit. 92. 2 L. 17. tit. 12. p. 5
- 3 Fiador sendo presente o principal deuedor, & achandose lhe bês bastantes não pôde ser conuindo, nem executado, ibid. 3 Barb. in l. Si constante n. 116. ff. sol. mat.
- Fiador he executado na parte, em q os bês do condemnado, não bastarẽ, ibi.
- Fiador que paga a condenaçãõ em parte, ou em todo, lhe traspassa o vècedor todos os direitos, & auçoês que elle tinha contra o principal deuedor para hauer recurso contra elle, & seus bês, ibid.
- Fiador cobra o que teuer pago pelo principal deuedor a quem fiou com todas as custas, & interesses, & perdas, que por causa da fiança teuer recebido, ibid. § 1.
- Fiador não he prejudicado pela sentença dada contra o deuedor, l. 3 r. 81.
- Fiador que prometeo em juyzo apresentar ahy outro a certo tempo, sob certa pena, alem do dito tempo tem mais hum mes para o apresentar, & passado elle se farã execuçãõ da dita pena, nelle, & seus herdeyros, lib. 3. tit. 46.
- Fiador do emprestido que chamaõ mutuo, pôde pôr a exceiçãõ non numerata pecuniã dentro dos sesenta dias, lib. 4. tit. 51 § 3.
- Fiador pôde ser demandado primeiro, posto que presente o principal quando he tam pobre que não pôde pagar, lib. 4. tit. 59.
- Fiador he primeiro demandado quando negou selo, § 12.
- Fiador he primeiro demandado quando se obriga como principal, § 3.
- 4 Fiador que renuncia expressamante a ley dos fiadores, & quer ser demandado antes que o principal, se guardará o que for por elle acordado, ibid. § 2. 4 Castro dec. 85.
- Fiador que em juyzo prometeo pagar pelo reo tudo o em que fosse condemnado, he logo executado pela sentença hauida cõtra o principal, sem ser ordenado contra elle outro processo, lib. 3. tit. 92.
- Fiador não està obrigado a pagar por aqille q cõprou fiado mercadorias que notoriamente era sabido q nellas não hãuiã de tratar, l. 4. r. 67. § 8.
- 5 Fiador do contrato nullo não fica obrigado, lib. 4. tit. 48. § 8. 5 Valaf. conf. 85.
- 6 Fiador do filho familias pelo emprestimo que lhe deraõ não fica obrigado, lib. 4. tit. 50 § 2.
- 7 Fiador do marido que alheou sem outorga da molher, não fica obrigado, & he nulla a fiança, lib. 4. tit. 48. § 1. 6 Castro dec. 64
- 8 Fiador que prometeo em juyzo pagar tudo o em que for o reo condemnado, mostran Jo della bês bastantes, fica liure, lib. 3. tit. 92. 7 L. 17. tit. 12. p. 5
- 8 Fiadores quando saõ dous, ou mais, cada hum fica obrigado pela parte que declara, & no modo, & maneira que se obriga, lib. 4. tit. 59 § 4. 8 L. 10. tit. 17. p. 5. adde Cast. dec. 85.

- Fiadores do deuedor del Rey são executados, não achando bês do prínci-
pal, lib. 2. tit. 5 2. §. 4.
- Fiadores não se executão até os principaes serem executados, l. 4. tit. 59.
- Fiadores do deuedor a que el Rey dá espaço acabado o tempo são execu-
tados sem outra figura de juyzo, lib. 3. tit. 37. §. 1.
- Fiadores daquelle que se liura sobre fiança ficão desobrigados tanto que
elle for preso, se já danreso não teuisse quebrado, lib. 5. tit. 132. §. 1.
- 1 Castro dec. 85. 1 Fiadores quando são dous, ou mais, não declarando a parte em que se
obrigão, fica cada hum obrigado in solidum, lib. 4. tit. 59. §. 4.
- 2 Vall. conf. 66. 2 Fiadores podem appellar das sentenças dadas contra seus deuedores,
lib. 7. tit. 81. §. 2.
- 2 Vall. conf. 66. 2 FIANÇA não he obrigado dar o reo que não possui bês de raiz quan-
do o autor aprouou sua pessoa, lib. 3. tit. 31. §. 5.
- n. 17. lib. 1. Barb. Fiança dá o autor a tornar a cousa que executa em caso que o condena-
do haja sentença pelos embargos recebidos, lib. 3. tit. 25.
- in l. Dinotio §. Interdum n. 3 l. ff. Fiança dá o que executa sem embargo da restituçãõ que pede o casado
por ter sua mulher menor, lib. 3. tit. 41. §. 5.
- sol. mat. Fiança dá o que faz execuçãõ para lhe entregarem o dinheiro della quan-
do a parte vem com embargos, lib. 3. tit. 86. §. 13.
- Fiança dá às nouidades o que venceo algũa herdade per sentença que
lhe foy embargada, ibid. §. 15.
- Fiança dá o vencedor para lhe ser entregue o que vence per sentença,
quando a' gum terceiro lhe embarga, §. 17.
- Fiança he de vinte cruzados por cada anno de degredo, lib. 5. tit. 133. §. 1.
- Fiança se aplica ao hospital de todos os Sanctos daquelles que se liurão,
& dos que vão degradados, ibid. §. 2. (l. 4. r. 59. §. 4.
- Fiança in solidū he poder o credor demãdar qual fiador quizer pelo todo.
- Fiança dá o deuedor a quem el Rey dá espaço para pagar, ainda que seja
abonado, & tenha bês, lib. 3. tit. 37.
- 3 E quando va- 3 Fiança que a mulher faz per outrem, não val, lib. 4. tit. 61.
- lerã vide verb. Mo 4 Fiança dá o vencedor que executa a sentença do feyto que correõ sem
lhr. embargo de o reo demandado dizer que tinha papeis na India, &
4 Vide verb. Pa- Brasil, & pates remotas, para que em caso que por os dittos papeis
peis. se reuogue a sentença, tornarã o que assi receber com as custas em
dobro, lib. 3. tit. 20. §. 26.
- Fiança não dão os litigantes, quando el Rey lhes dà espaço nas deman-
das por hirem à guerra, ou em armadas, lib. 3. tit. 37. §. 5.
- Fiança haõ de dar os juizes dos orfaõs para compor os damnos delles,
lib. 3. tit. 87. §. 59.
- Fiança dão as mulheres que casaõ segunda vez de tornarem os bês mo-
ueis, ou dinheiro que herdão dos filhos do primeiro matrimonio,
lib. 4. tit. 91. §. 3.
- Fiança não dão os pays que casaõ segunda vez dos moueis, ou dinheiro
que herdão dos filhos do primeiro matrimonio, ibid. §. 4.
- 5 Vide verb. Ma 5 Fiança perdem os que liurandose sobre ella, se chamãõ às ordẽs, l. 5. r. 132. §. 2.
- rido. Fiança do marido nas rendas del Rey sem outorga da mulher, val em
redos os bês moueis, & nos de raiz, em quanto à metade do marido
somentre, lib. 4. tit. 60.
- Fiança

- Fiança às custas dá o que querela no caso, que a elle não toca, lib. 5. tit. 117. §. 6. & 7.
- Fiança dão os alcaydes, ou meyrinhos quando querelaõ, lib. 5. tit. 17. §. 6.
- Fiança ha de dar o carcereyro primeiro que o seja, lib. 5. fol. 174.
- Fiança dá o clerigo que querela, ainda que o caso lhe toque, l. 5. tit. 17. §. 8.
- Fiança dada até certo tempo para se liurar alguém, fica obrigado como dantes, se se lhe reformar mais tempo, lib. 5. tit. 132. §. 3.
- Fiança dada para contrato, ou renda del Rey até certo tempo, fica sempre obrigado, se, se reforma mais tempo sem embargo de se nella pôr contraria condiçãõ, ibid. §. 3.
- Fiança dá a pessoa que for presa por trazer ceda, lib. 1. tit. 29. §. 10.
- Fiança dão os alcaydes antes que situão, lib. 1. tit. 75. §. 3.
- Fiança dão os tabaliaes judiciaes a seruirem seus officios, lib. 1. tit. 80. §. 2.
- Fiança que dão os condenados em degredo para Africa, vide verb. De sembargadores.
- Fianças que dão os que se liuraõ em casos crimes, se se quebraõ, são applicadas ao hospital de todos os Sanctos de Lisboa, lib. 5. tit. 132.
- Fianças que se perdem em casos crimes, de que algũas pessoas se liuraõ no juyzo da Fazenda, se applicão ao hospital de todos os Sanctos, lib. 1. tit. 29. §. 12.
- 1 Fiança que faz o homem casado sem consentimento de sua mulher, não prejudica à mulher, lib. 4. tit. 60.
- 2 Fiança dá o reo de mandado sobre cousa mouel, não possuynndo bês de raiz que valhão outro tanto, a que não desbaratará a dita cousa até o feyto ser findo, lib. 3. tit. 31.
- Fiança dá o condenado que agrava, não possuynndo bês de raiz bastantes para pagar a condemnaçãõ, & não a dando, será logo a sentença executada, lib. 3. tit. 84. §. 14.
- 3 FIDALGOS não podem hauer bês nos reguengos, lib. 2. tit. 17.
- Fidalgos podem ter bês nos reguengos, nos quaes não são obrigados morar pessoalmente, ibid.
- Fidalgos podem hauer bês nos reguengos, em que os possuidores podem vender as herdades, & casas que nelles tem, ibid.
- Fidalgos, & seus mordomos não pousem nas Igrejas, & mosteiros, nem lhes tomem suas casas contra vontade dos abbades, & seus clerigos, lib. 2. tit. 21. (tit. 23)
- Fidalgos não façãõ defesas em suas terras em prejuyzo das Igrejas, li. 2.
- Fidalgos se declaraõ em testamento, ou em seu liuro, hauer pago a seus criados, são cridos, lib. 4. tit. 33. §. 2.
- Fidalgos não façãõ no uamente coutos, nem honras em seus herdamentos, lib. 2. tit. 42.
- Fidalgos não acoutem malfeytores em seus coutos, bairros, ou casas, lib. 5. tit. 104.
- Fidalgos não compreem para regatar, lib. 4. tit. 6.
- 4 Fidalgos, & caualeyros, & semelhantes pessoas, não pôde ser presos por diuidas, nem por casos crimes leues, senão em homenagẽ, l. 5. t. 120. gl. 5.
- Fidalgos não impidaõ em suas terras a mandatem às Igrejas a quem quiserem, lib. 2. tit. 23.

1 Barb. in l. 1. §. 3. p. n. 61. ff. sol. mat.

2 Ad alia vide verb. Satis dato

3 A origem desta palavra Fidalgos poem a ley 21. tit. 21. p. 2.

4 L. 4. tit. 15. p. 7. gl. 5.

- 1 L.6.& 7. tit 5. p.3.
- 2 L.24. tit. 21. p. 2.
- 3 L.5. tit. 5. p.6.
- 4 Idem in emp. ecclef. Barb. in l. ex fructo § siquis rogatus ff. ad Trebell.
- 5 L.2. tit. 15. p.2. Casto dec. 59.
- 6 Pincl. in l.1. p. 2. n. 71. C. de bon. mat.
- 7 Cald. de nom. q. 13. n. 5. Barb. in l.2. §. quod si in patris ff. sol. mat. & quid fiat clericus; Thom. Vas alleg. 29.
- 8 Egyd. de hon. fol. 132. n. 35. Costa in c. si pater verb. si absque liberis n. 37 & verb. absq; de ductioe nu 8. Vallasc. conf. 29. & conf. 94. Cald. de nom. q. 12. nu. 54. Cab. dec. 101. & dec. 231. & arest. 88. Castro dec. 12.
- 9 L.1. tit. 19. p.4.
- 10 Egyd. de hon. fol. 161.
- 11 Vallasc. de iore emph q. 50. n. 7.
- 12 L.4. tit. 15. p.4.
- 1 Fidalgos não podem procurar em juyzo, se não por as pessoas que cõ elles viuerem, & seus caseiros, & amos, & mordomos, lib. 4. tit. 28. Fidalgos de solat tem credito em suas escrituras como se fossem publicas, lib. 3. tit. 59 § 15
- 2 Fidalgos não podem ser mettidos a tormento, se não nos casos de crime de lesa magestade, aleyuofia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feyticeria, sodomia, alconiteria, furto, lib. 5. tit. 134 § 3. Fidalgos q̄ vsão mal das terras que del Rey tẽ, ou fazem o que não deue, sendo citados, haõ de parecer pessoalmẽte ante el Rey, l. 3. ti 7. § 1. Fidalgos que tem jurisdicão não appropriem para sy as quintas, ou terras, que ficão hermas, lib. 4. tit. 43. § 15. Fidalgo sobre cuja fidalguia ha duuida sobre caso de tratar molher, que se faça saber a el Rey antes que se julgue, lib. 5. tit. 18 §. 4. Fidalgo q̄ dorme com molher casada de homem de menos qualidade, não se executa nelle a pena de morte sẽ o fazer saber a el Rey, l. 5. tit. 25 Fidalgo que tita moça de casa de seu pay por sua vontade por asagos, & induzimentos que lhe fez, he riscado dos liuros del Rey, & perde toda a tença que delle teuer, & he degradado para Africa, atẽ merce del Rey, lib. 5. tit. 18. §. 3. Fidalgo se alguem se fizer, ou se nomear não o sendo, tem pena de cem cruzados, & paga as custas em tresdobro, lib. 5. tit. 92. Fidalgo q̄ casa com duas molheres sendo a segunda de menor condiçãõ, não se fará nelle execuçãõ de morte sem o saber el Rey, l. 5. t. 19. §. 1. Fidalgos que priuilegios tem, & seus caseyros, vide verb. Priuilegios, & verb. Caseyros.
- FIDEICOMISSO se pòde deixar em codicilo, lib. 4. tit. 87. §. 10 Fidei comissio tacito pertence ao Fisco, lib. 2. tit. 26 § 23 Fiel dado no feyto entre partes, não pòde nelle ser procurador, l. 1. r. 48 § 20
- FILHO que arranca contra seu pay, tem pena de morte, l. 5. tit. 41 §. 1.
- 3 Filho que estã em poder do pay, & he menor de quatorze annos, pòde por elle ser pupilarmente sustituydo, lib. 4. tit. 87. §. 7
- 4 Filho esputio legitimado pòde succeder abintestado no foro, l. 4. t. 36. §. 4
- 5 Filho varaõ precede à filha femea, posto que mayor na successãõ do morgado, lib. 4. tit. 100. §. 1.
- 6 Filho varaõ precede à femea, posto que mayor na successãõ do foro, lib. 4. tit. 36. §. 2. (§ 6.
- 7 Filho casado he hauido por emancipado, segun estylo do Reyno, l. 1. 87.
- 8 Filho do piam succede a seu pay, sendo natural, lib. 4. tit. 92.
- 9 Filho esputio saõ seu pay, & mãy obrigados a crialo, lib. 4. tit. 99 §. 1.
- 10 Filho esputio não pòde succeder abintestado no foro, lib. 4. tit. 36. §. 4.
- 11 Filho esputio he natural do Reyno, se a mãy o he, lib. 2. tit. 55 §. 4.
- 12 Filho varaõ legitimo precede na successãõ das terras da Coroa, lib. 2. tit. 55. §. 1.
- Filho legitimado não succede em terras da Coroa, se na legitimacão el Rey lho não concede especialmente, lib. 2. tit. 35 § 11.
- Filho legitimado per seguinte matrimonio, succede nas terras da Coroa, lib. 2. tit. 35 § 11. ibid.
- Filho legitimado para elle succeder em cousas da Coroa, não empece ao legitima.

- ao legitimamente nascido, ibid. §. 13.
- 1 Filho natural do piã que depois veyo ser caualeiro, herda a seu pay, Vall. conf. 29. & 94. tom. 1. arest. 48. Castro dec. 99.
lib. 4. tit. 92. §. 2.
 - 2 Filho natural succede no foro não hauendo descendentes, ainda que seu pay fosse caualeyro, 2 Castro dec. 14. l. 12. tit. 13. p. 6.
lib. 4. tit. 36. §. 4.
 - 3 Filho natural he o nascido de ajuntamento com mulher solteyra, não hauendo entre elles parentesco, ou impedimento per que não possaõ ambos casar, Egydius de hon. fol. 161.
lib. 4. tit. 92.
 - Filho natural do caualeyro que não tem ascendentes, nem descendentes, lhe pôde succeder ex testamento em toda sua fazenda, 3 Castro dec. 12. n. 10. l. 8. tit. 13. p. 6.
ibid. §. 3.
 - 4 Filho natural de piã, & de escrava sua, ou alhea, que por morte de seu pay ficou forro, lhe succede com os legitimos, 4 Castro dec. 12. Cab. dec. 100. p. 1. & arest. 88. Gam dec. 86. & 312.
lib. 4. tit. 92.
 - 5 Filho natural de caualeyro pôde succeder ex testamento a seu pay, não tendo descendentes na sua terça, posto q̄ tenha ascendentes, Molin. 1. tom. de iustia, & iure disp. 166.
ibi. §. 3.
 - 6 Filho natural para succeder a seu pay se olha o tempo do seu nascimento, se o pay era piã, ou caualeyro, 5 Cab. arest. 47. Egyd. de honest. fol. 132. n. 36.
lib. 4. tit. 92. §. 1.
 - 7 Filho natural do caualeyro não succede a seu pay, posto que não deixe ascendentes, nem descendentes legitimos, 6 Egyd. de hon. fol. 162. n. 32. Pheb. bus dec. 76.
lib. 4. tit. 92. §. 1.
 - 8 Filho natural succede a seu pay piã, posto que tenha Ordês menores, 7 Cab. arest. 48. Egyd. de honest. fol. 130. n. 30. cum seqq.
ibid.
 - Filho precede ao nêto na successão do foro de nomeação ab intestato, 8 Gam dec. 86. Thom. Vasalleg 6
lib. 4. tit. 36. §. 2.
 - 9 Filho familias não pôde fazer testamento, posto que o pay lho permit-
ta, 9 Conc. lib. 4. tit. 83. §. 1.
lib. 4. tit. 81. §. 3.
 - Filho familias pôde testar de seus bês castrenses, & quasi castrenses, 10 L. 6. tit. 19. p. 6
ibid.
 - 10 Filho familias instituydu por seu pay, pôde afastarse da herança, que hũa vez accitou, 11 L. fin. tit. 13. p. 6. gl. 1.
lib. 4. tit. 87. §. 3.
 - Filho familias pôde demandar a seu pay sobre os bês do peculio castrense, 12 Castro dec. 59
lib. 3. tit. 9. §. 3.
 - Filho familias que negocca sem mandado de seu pay, fica obrigado a re-
onde abranger o peculio, & mais não, 13 Barb. in l. fin. ff. quibus vt indig. fortun. de ver. fin. n. 138. Egyd. de honest. art. 13. n. 30. cum seqq.
lib. 4. tit. 50. §. 3.
 - 11 Filho espurio de danado, ou puniuel conto, pôde succeder ab intestato a seus irmaõs, & quaesquer outros parentes, & deuidos por parte de sua mãy conjuntos, 14 Costa 2. p. §. 1 num. 96. l. 1. tit. 13. verb. Casarã p. 4.
lib. 4. tit. 93.
 - 12 Filho varão entonces precede à femca mais velha no morgado, não de-
clarando o instituydor outra cousa, lib. 4. tit. 100. §. 1. & 3.
lib. 4. tit. 93.
 - Filho espurio de danado, ou puniuel conto, não lhe succede o pay, nem a mãy, lib. 4. tit. 93.
 - 13 Filho de pay que tinha hũa só manceba, sendo elle solteiro, & ella solteyra, com a qual podia casar, he hauido por natural, lib. 4. tit. 92.
 - 14 Filho legitimado per seguinte matrimonio, depois de seu nascimento, he em tudo perfeitamente legitimo, como se a tempo de seu nascimento já o matrimonio fosse celebrado, sendo porêm o casamento feyto em face da Igreja, ou fóra della per licença do Prelado, lib. 2. tit. 35. §. 12.
 - Filho posto que emancipado se citar a seu pay sem licença, encorre em pena de sincoenta cruzados, se não desistir da dita citação, antes que se lhe peça a pena, lib. 3. tit. 9. §. 1.

- 1 L. 4. tit. 7. p. 3. 1 Filho familias pôde demandar a seu pay sobre os bês aduenticios, lib. 3. tit. 9. §. 4.
- 2 L. 13. tit. 6. p. 6. 2 Filho familias tem a propriedade dos bês aduenticios, & o pay o vsofructo, lib. 4. tit. 97. §. 19.
31. C. de bon. mat. 3 Filho emancipado não pôde citar seu pay sem licença do juiz, l. 3. t. 9 §. 1
- 3 L. 3. tit. 2. p. 3. 3 Filho como he emancipado cobra logo os bês aduenticios de seu pay, vbi dicitur quando ista licentia deneganda sit. lib. 4. tit. 97. §. 19.
- 4 L. 4. tit. 1. p. 5. 4 Filho maior legitimo não succede nas terras da Coroa, se he de Ordês sacras, lib. 2. tit. 35. §. 10.
- 5 L. 7. tit. 1. p. 5. 5 Filho familias quer seja varaõ, ou femea, não fica obrigado pelo emprestimo que lhe fazem, & posto que saya de poder de seu pay, nem elle, nem seu fiador. nem o pay, estaram obrigados a pagalo, l. 4. t. 50 §. 2
- Pract. Lus. lib. 4. c. 4. n. 3. & 4. 5 Filho familias se estiuer em algũa logea de mercadorias, ou teuer algũ trato de consentimento, & mandado de seu pay, ou sem ella, serã obrigado a pagar o que se lhe emprestar atè onde chegar o seu peculio, & mais não, ibid. §. 3.
- 6 L. 2. tit. 2. p. 3. 6 Filho maior caualeiro de Ordem que não pôde casar, não succede nos bês da Coroa, lib. 2. tit. 35 §. 10. & 11.
- 7 Vide verb. Citar. 7 Filho, ou nêto natural spurio, nem legitimado, não succede nas terras da Coroa, ibid. §. 12.
- 8 Vallas. 2. tom. conf. 66. n. 19. 20. 8 Filho que aceitou procuração sem o saber, pôde citar a seu pay sem licença, como tutor, ou procurador de outrem, lib. 3. tit. 9 §. 5.
- 9 Castro dec. 1. 9 Filho não pôde demandar a seu pay como tutor, ou procurador de outrem, ibid. §. 6.
- 10 Cald. verb. lassis nu. 10. C. de integ. rest. l. 6. tit. 7. p. 6. vbi glos. 10 Filho familias nem com licença pôde citar a seu pay, senão sobre bês castrenses, ou quasi, & sendo de vinte sinco annos, ibid. §. 3.
- 11 Cab. arest. 48. & 53. vide verb. Açoutes. 11 Filho adoptiuo durando a adopção sem licença, não pôde citar a seu pay adoptiuo, ibid. §. 1.
- 12 Pinel. in l. 1. i. p. n. 70. C. de bon. mat. Vall. de iure emph. q. 50. nu. 6. Cald. de nom. g. 3. 7. 9. cum seqq. 12 Filho adoptiuo não succede nas terras da Coroa, lib. 1. tit. 35. §. 12.
- 13 L. 1. tit. 15. p. 2. 13 Filho morto o pay, fica em posse das terras; rendas, & mais bês, que o pay tinha doados del Rey, lib. 2. tit. 38 §. 1.
- 14 Pheb. dec. 22. 14 Filho morto o pay. deue tirar carta de cõfirmações das doações, & merces seytas a seu pay, & assi dentro de hum anno aliãs a dita merce he nenhũa, ibid.
- 15 Castro dec. 3. n. 4. 15 Filho que não fia ao pay preso por diuida por o tirar da cadeia podendo, pôde ser desherdado por elle, lib. 4. tit. 88. §. 12.
- 16 Vall. de iure emph. q. 50. nu. 17. Cab. dec. 147. 16 Filho do juiz, ou vereador, ou procurador do Concelho de qualquer lugar não pôde ser açourado, lib. 5. tit. 139.
- 17 17 Filho maior tem escolha quando nelle se ajuntão dous morgados incompatiueis para tomar qual quizer, lib. 4. tit. 100. §. 6.
- 18 18 Filho do filho mayor não exclue a seu tio na successão do foro, lib. 4. tit. 36. §. 1. (100.)
- 19 19 Filho do filho mayor exclue a seu tio na successão do morgado, l. 4. tit. 1. lib. 4. tit. 91. §. 2.
- 20 20 Filho, & nêto concorrem na successão de seu auo, lib. 4. tit. 91. §. 2.
- 21 21 Filho do filho mayor q̄ morreu na guerra exclue a seu tio na successão dos bês da Coroa, lib. 2. tit. 35 §. 2.
- 22 22 Filho do filho mayor não exclue a seu tio na successão do morgado quando o fundador assi o dispoz, lib. 4. tit. 100. §. 3.
- 23 23 Filho

- 1 Filho de que o pay não faz menção no testamento, faz que seja nullo o testamento, lib. 4. tit. 82. § 5. 1 Gama dec. 73. n. 21.
- 2 Filho de clérigo não lhe succede seu pay, ou mãy, lib. 4. tit. 93. 2 Gama in l. 9. Taur. n. 4.
- 3 Filho será criado até tres annos pela mãy, lib. 4. tit. 99. 3 Conc. ord. l. 1. tit. 87. §. 10.
- Filho que a mãy criou à sua custa, está elle obrigado a pagar-lhe a criação, ibid.
- Filho que he desherdado sem causa, que telá o testamento de seu pay, lib. 4. tit. 82. §. 1.
- Filho de homem piam solteiro, & de sua escraua, ou alheya, se fica sorro, herda a seu pay, lib. 4. tit. 92.
- 4 Filho que houue patrimonio de seu pay, lhe succede a mãy que casou segunda vez, lib. 4. tit. 91. §. 2. 4 Bark. in l. post dotem n. 76. ff. sol. mar.
- 5 Filho que fac com seu dote, & não quer herdar, será obrigado a cõpôr a seus irmaõs o q̄ mais teuer em sy da legitima, & terça, l. 4. t. 97 §. 5.
- 6 Filho está obrigado o pay a criar á sua custa, passados os tres annos de leyre, lib. 4. tit. 99 §. 1. 5 Vall. de iure emph. q. 1. n. 23. & cont. 188. n. 13. 2. tom.
- Filho que houue doação de sua mãy. que depois se casou segunda vez lha não pôde reuogar senão em tres casos, como he, se insidiou a vida da mãy, ou se lhe poz as maõs, ou se ordenou algũ conta em perda de toda sua fazenda, lib. 4. tit. 63. §. 4. 6 3. tit. 19. p. 4
- Filho que puzer a maõ irrosamente em seu pay, ou mãy, pôde ser desherdado, lib. 4. tit. 88 §. 4.
- 7 Filho que falece sem testamento, & não tem descendentes, porém tê pay, ou mãy, ou ascendentes, & no testamento não faz menção delles, heo testamento nullo, lib. 4. tit. 82. §. 4. 7 Castro dec. 1.
- Filho que falece com testamento, ora seja emancipado, ou estê em poder de seu pay, & tem pay, ou ascendentes, deuelhes deixar as duas partes de seus bês & poderá testar da terceira, lib. 4. tit. 91 §. 1. (ibi)
- Filho familias pôde testar da terceira nos casos q̄ de direito pôde testar,
- 8 Filho que falece ab intestado com bês que houue de herança de seu pay ou outros paternos, lhe succede a mãy no vsofructo, & reserua a propriedade aos irmaõs do defuncto, lib. 4. tit. 91. §. 2. 8 Vide verba Mãy.
- Filho que injuriar a seu pay, ou mãy de palauras injuriosas, ou se os accusar, ou vsar de seyticeria, ou lhes dêr peçonha, ou procurar sua morte, pôde ser desherdado lib. 4. tit. 88. §. 5. cum seqq.
- Filho que houue afeycão com a molher, ou manceba de seu pay, pôde ser desherdado, ibid. §. 10.
- Filho que deu informação famosa à justiça contra os pays, fica sendo desherdado, ibid. §. 11.
- Filho do morto que acusa ao culpado na morte, & anotação de bês, lhe são os ditos bês entregues, lib. 5. tit. 128. §. 2.
- 9 Filho até hum anno pôde acusar ao matador de seu pay, ibi. 9 L. 27. tit. 1. p. 6.
- Filho que colheo ao pay, ou mãy fazer testamento, lib. 4. tit. 88 §. 13 & 14.
- 10 Filho que foy negligente em curalos, sendo doentes, não os herda abintestado, morrendo sem seu entendimento, ibid. §. 14. 15. 10 Pheb. dec. 2.
- Filho que não resgatou a seu pay, ou mãy, sendo catiuos, he desherdado, ibid. §. 16.
- Filho que não for catholico pôde ser desherdado de seus pays, ibid. §. 17.

- 1 L. i. tit. i. lib. 5. 1 Filho, ou filha pôde ser desherdado de seu pay, & mãy, que se casar clandestinamente, lib. 4. tit. 78.
 recopil.
- Filho bastardo não se pôde chamar de dom, lib. 5. tit. 92. §. 7.
 Filho he obrigado seu pay, & mãy instituyr, lib. 4. tit. 91. §. 1.
 Filho do que cometeo crime de lesa magestade, he infame, & não pôde succeder por testamento, nem abintestado, lib. 5. tit. 6. §. 13.
 Filho hauido antes que o pay comettesse o crime de lesa magestade, ou hauido depois não herda seus bês, lib. 5. tit. 6. §. 10.
 Filho do herege não succede a seu pay, lib. 5. tit. 1.
 Filho do que cometeo peccado bestial, não fica infame, nem inhabil para succeder, lib. 5. tit. 13. §. 2.
 Filho do que cometeo peccado de sodomia, fica infame, & inhabil como o filho do que comete crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 13.
- 2 Idem de iure 2 Filho, ou filha que ferir a seu pay, ou mãy, que morra morte natural. lib. 5. tit. 41. §. 1.
 diuino exod. 21.
- Filho, ou filha pôde desherdar a seu pay, ou mãy por húa de sete causas, ou por lhe dar peçonha acintemente, & por algum outro modo precu-rassem sua morte, ou por ter o pay ajuntamento carnal com sua molher, ou a mãy com o marido da filha, ou sua barregã, & barregaõ, ou se lhe impedio fazer testamento liuremente, ou se o pay dêr peçonha a sua mãy, & a mãy ao pay para omatar, ou tirar de seu fizo, ou se o filho perdesse o enrendimento, & não quizessem curar del-le, ou se fosse catiuo, & o não quizessem remir, ou se fosse catho-lico, & os pays hereges, lib. 4. tit. 89.
- 3 Barb. inl. 1. 4.º 3 Filha que se casa sem vontade de seu pay, não tendo vinte sinco annos, p. n. 43. & 48. ff. 3 ou de sua mãy, não tendo pay, por esse mesmo feyto he desherdada po-sol. mat. Castr. sto que o não seja expressamente, lib. 4. tit. 88. §. 1.
 dec. io. Ph. b. dec. 45. r. 46.
- 4 Egyd. de hon. 4 Filha que casa sem vontade de seu pay sem ter vinte sinco annos, não at. 7. pôde ser herdada por elle sem vontade dos filhos, ibid. §. 2.
- 5 Cab. arest. 15. 5 Filha que casa honradamente, & contra vontade de seu pay, pôde ser desherdada na metade da legirima, lib. 4. tit. 88. §. 3.
- Filha que injuriar a seu pay, ou mãy com palauras injuriosas em publi-co, pôde ser desherdada, ou se irosamente puzer as mãos em sua mãy, §. 4 & 5.
- Filhas dos tredores podê herdar a suas mãys, & parentas, lib. 5. tit. 6. §. 14.
- FINTAS** não lançaõ os Concelhos sem licença del Rey & sem es-creuerem aos desembargadores do Paço a causa para que a querõ lançar, lib. 1. tit. 66. §. 40.
- Fintas podem conceder os Corregedores das comarcas arê quantia de quatro mil reis, lib. 1. tit. 58. §. 44. & 45.
- Fintas podem conceder os juizes dos feytos que vem à Corte, em que o Concelho he parte, lib. 1. tit. 66. §. 41. (ibid §. 43.)
- 6 Fintas podê lâçar os officiaes da Camara para criaçãõ dos engeytados, Fintas fazem lançar os prouedores das comarcas pelos fregueses, não tẽ-do elles contradicãõ algũa para contribuyr sem outra prouisaõ do Paço para fazer algũas obras nas Igrejas, que por visuraçãõ dos pre-lados, ou de seus visitadores, se mandãõ fazer, às quaes por contra-to, posse, ou costume antigo, ou por direito, eraõ elles obrigados, não

não passando a tal quantia de quarenta mil reis, lib.1. tit. 62. §. 76.
 Finta para as cousas que os officiaes da Camara são obrigados prouer, & fazer, se lança quando não bastão as rédas do Concelho cõ informaçã do Corregedor da comarca por prouisaõ do Paço, l. 1. r. 66 § 40
 Finta pôde lançar o Concelho para seguir algum feyto, & demanda que com outrem haja emalgũa das Relações por mandado do juiz do feyto com authoridade do Regedor, ou Governador, l. 1. r. 66 §. 41.
 Finta lança o Concelho até quatro mil reis com licença do Corregedor da comarca, ibid.

- 1 Fintas não são obrigados pagar algũas pessoas, vide verb Escusas. 1 Pheb. dec. 34.
- 2 FISCO leua os fructos do prazo que não passa a herdeiro estranho, 2 Conc. ord. l. 50 ut 6. § 15.
 durante a vida do herege condenado, lib. 5. tit. 1. §. 2.
- 3 Fisco succede ao herege, em lugar do herdeiro que tinha, ibid §. 1.
 Fisco leua os bẽs do morgado, & feudo, que o condenado hauia de ter, 3 Vide in Pract. Lus. lib. 1. c. 2 an. 11.
- 4 Fisco leua as cousas dos indignos, lib. 5. tit. 6. § 15.
- 5 Fisco leua os bẽs vagos a que não he achado senhor, lib. 2. tit. 26. § 19
 Fisco leua os bẽs dos condenados, ibid. §. 17.
- 6 Fisco leua as cousas que caem em commisso, §. 18
 Fisco leua o fidei commissotacito, deixado ao incapaz, §. 20.
 Fisco leua as bemfeytorias, & melhoramentos que o condenado tinha feyto no prazo que torna à greja, §. 23.
- 7 Fisco leua o preço da cousa litigiosa que se vendeo, lib. 5. tit. 1 §. 3.
 Fisco não té priuilegio contra o deuedor do deuedor del Rey, l. 2. tit. 52. §. 6 lib. 4. tit. 10. §. 3
 Fisco mór, vide verb. Medico. 6 Pheb. dec. 40.

F O

FOGIR da cadeia tem pena arbitraria, lib. 5. tit. 48. §. 3. Vide verb. Fugas
 Fegir das armadas he pena, vide verb. Gramete, & verb. Pessoa de qualidde.

- 8 Fogo se alguem puzer, vide verb. Culpado em põt fogo. 2 Vide verb. Põr fogo.
 - Folha se corre dos que forem presos por feyto crime, 1. § tit. 125.
 - Folha não se passa pela comarca, & correyaõ, §. 1.
 - Folha não se cotre dos presos, por andar depois do sino, ibid §. 2.
 - Folha he corrida per catta precatória, §. 8.
 - Folha não se corre das culpas do seguro quando a parte acusa, §. 9.
 - Folha logo no mesmo dia que for distribuydo o feyto, se deue fazer, & mandar assinar o escriuaõ, & assentar o dia que se lhe entregou, & a torna assinada pelos escriuaẽs que haõ de responder a ella, §. 3.
 - Folha deue ser corrida dentro em oito dias do dia da prisãõ, §. 5.
 - Folha se manda correr de culpas obligatorias, §. 8.
 - Folha se corre pelo corredor della, lib. 1. tit. 56 §. 1.
 - Folha deuem dar logo os tabaliaẽs, & escriuaẽs, lib. 5. tit. 125. § 4 & 8
- FORC**, A noua he antes que passe o anno, & dia depois que for feyte, lib. 3. tit. 48. §. 1.
- Força noua quando alguem a demanda, se procederã no feyto sumaria- mente

- mente sem ordem do juyzo,
 Força não recebe compensação. lib. 3. tit. 48.
- 1 Força se diz quando hum possue sem titulo, ou com titulo nullo de direito canonico, lib. 4. tit. 78 §. 2.
- 2 Força feyta àlguem, tomadolhe por força cousa que valha mil reis, tẽ pena de morte, lib. 2. tit. 1. §. 6.
- Força feyta àlguem em despouoado, tomando por força cousa que valha mais de cem reis, tem pena de morte, lib. 5. tit. 61.
- Forçosamente quando alguem toma posse de algũa cousa, perde o direito que nella tem, ibid. §. 1.
- Forçosamente dormir com algũa molher, vide verb. Dormir. lib. 4. tit. 58.
- Forçada se dirã a molher para o forçador hauer pena de morte, quando ella não dẽr ao feyto algum consentimento, posto que depois do feyto consumado, consinta nelle, lib. 5. tit. 18 §. 1.
- Forçada sendo algũa molher por infiel que durma com ella, não tem penã, lib. 5. tit. 14.
- 3 Forçador de molher casada, que não lhe valha Igreja, lib. 2. tit. 5 §. 4.
- 3 Forçador de molher virgem lhe val a Igreja, ibid.
- Forçador que não teuer direito à cousa em que fez força, paga ao forçado outro tanto quanto val a cousa com todas as perdas, & damnos, lib. 4. tit. 58.
- Forçador de molher não se excusa da pena por casar com ella, l. 5. r. 18 §. 1.
- FOREIRO que traz já foro de nomeação se cometeo crime de lesa magestade, não pôde depois nomear, lib. 5. tit. 6 §. 19.
- 4 Foreyro que não pagou a pensão por tres annos compridos, & contínuos, perde todo o direito, que na cousa aforada tinha para o senhorio se o quizer, lib. 4. tit. 39.
- Foreyro purga a mora de não hauer pagado a pensão ao tempo devido, se expressamente o senhorio accita a dita purgação, & o releuar do amisso em que assi cahio, ibid. §. 1.
- Foreyro que não pagou tres annos a pensão, não purga a mora, oferecendo ao senhorio todo o foro, & pensoes devidas, ainda que o senhorio lhe receba as pensoes, ibid.
- Foreyro que fez nomeação, & depois a reuogou, a que fizer derradeira será valida, se no aforamento era dito que pudesse nomear antes da sua morte, lib. 4. tit. 37.
- Foreyro que toma algũa propriedade de foro para sy, & certas pessoas, & não nomeou alguem a elle antes da morte, & fez testamento o que ficar herdeyro na herança do defunto fica nomeado ao foro, posto que outra nomeação não seja delle feyta, lib. 4. tit. 36.
- 6 Foreyro dos bẽs da Coroa morgado, capellas, comendas, não pôde dar dinheiro, nem outra cousa ao senhorio por lhe aforar, ou innouar, lib. 4. tit. 41.
- 7 Foreyro que toma o foro para sy, & para hum filho que de antre elles nascer, não poderá nomear pessoa estranha, lib. 4. tit. 37. §. 6.
- Foreyro que toma foro de nomeação, pôde nomear até o tempo da morte, lib. 4. tit. 37.
- Foreyro que viuco mais que o nomeado poderá nomear outra vez, l. 4. tit. 37 §. 5.
- Foreiro

Castro dec. 91.
 & verb. Esbulho
 à margem.
 Vide verb.
 Tomar.

3 Vide verb.
 Leuar.

4 Gama dec. 91.
 n. 5. Cab. dec. 154.

5 Cald. de reno-
 uat. q. 9. n. 9. & de
 nom. q. 23. n. 15.

6 Cald. de reno-
 uat. q. 16. n. 14. Vall. de
 iure emph. q. 10. n. 7
 2. Pinel de bon.
 mar. fol. 141. n. 17.
 Gama dec. 55. n. 2.
 7 Cama dec. 351.
 n. 29.

- 1 Foreyro que tomou foro para sy, & certas pessoas, finandose sem nomear abintestado sem descendente, ou ascendente, fica o foro deuo- luto ao senhorio, & ficando filho, neto, ou bisneto legitimo varaõ, fi- ca a elle, & à filha, ou neta não hauendo filho varaõ, postõ que seja mais moço que a filha, ou neta, & onde houuer filho, ou filha, não hauerá o foro oneto, ou neta, postõ que o neto seja filho do filho mais velho, lib. 4. tit. 36 §. 2.
- Foreyro que alheou com licença do senhorio, sempre se entende ser elle a primeira pessoa, lib. 4. tit. 38. §. 2.
- Foreyro em quem foy vendido, ou traspassado o foro, o poderá vender, & traspassar com licença do senhorio em vida do primeiro foreyro, & aquelle que o delle houuer em quanto viuer o primeiro terá aquel le lugar, & direito na cousa aforada, que o ditoprimeiro emphyreu- ra nella tinha antes que alheasse, lib. 4. tit. 38 §. pen.
- Foreyro que vender com licença do senhorio, pôde pér auença que se acordarem entre sy, ibid §. 4.
- 2 Foreyro que traspassa o direito da cousa aforada, não pôde reuogar a nomeação, lib. 4. tit. 37. § 1.
- Foreyro que quizer vender algũa propriedade, & herança que teuer de capella, o fará saber aos officiaes della, se a quizer tomar para a ca- pella, lib. 4. tit. 62 §. 48.
- Foreyro de bês de capella, se os vender, paga a capella senhotio a quaren- tena, ibid.
- Foreyro deue pagar o preço do foro na moeda que correr ao tempo do contrato, ibid. § 47.
- 3 Foreyro que dota, ou doa a cousa aforada, não paga quarentena, mas de- ueo norificar ao senhorio, lib. 4. tit. 38.
- 4 Foreyro da cousa eclesiastica, não pagando dous annos, perde o foro, lib. 4. tit. 39. §. 2.
- Foreyro querendo vender o foro que tem da capella, se o administrador tomar para sy, descontará a quarentena o foreyro para sy, l. 4. t. 62. §. 48
- Foreyro não paga quarentena quando vende ao direito senhorio, l. 4 t. 38
- Foreyro da Igreja que cahio em comisso, pôde purgara mora até o tem- po que he citado, offerecendo antes da lide contestada, l. 4. t. 39. §. 2.
- 5 Foreyro não pôde vender o foro sem o notificar ao senhorio se o quer tanto por tanto, & querendoo elle, hauerloha, & não outro, l. 4. t. 38.
- Foreyro que faz seu testamento, & instituyo seus descendentes, se enten- de serem dos nomeados, lib. 4. tit. 36. §. 3.
- Foreyro que toma o foro para sy, & seus herdeyros, & successores por sua morte, não passa o foro a seus herdeiros, ibid §. 7.
- 6 Foreyro em quem o foro se alheou peralgum titulo, representará a pes- soa que lho alheou, & em quanto viuer o primeiro foreyro, rodosa que o foro vier sejaõ hũa pessoa, & morto elle, comece a segunda, lib. 4. tit. 38. § pen.
- Foreyro nomeaoo tem o mesmo poder para nomear, & reuogar, que o nomeante tinha, lib. 4. tit. 37. §. 7.
- 7 Foreyro não pode escambar dar, nem alhear a cousa aforada sem consen- timento do senhorio, lib. 4. tit. 38.

Vall. de iure
emph q. 10. n. 6.
Cald. de nom. q. 9.
n. 9. Pinel. de bon.
mat. l. 1. p. 1. n. 70.
Cald. de nom. q. 3.
n. 4. & q. 7. cum
seqq.

2 Vall. conf. 81.
n. 4. & 6. & conf.
102. tom. 1. Pinel.
in l. 1. 3. p. n. 95. C.
de bon. mat. Cab.
Cab. dec. 103.

3 Barb. in l. vfu-
fructo n. 26. ff. sol.
mar. Gan. dec. 83
Vall. 2. tom. canl.
114. n. 19.

4 Gam. dec. 91.

5 Gam. dec. 116.
n. 4. Vall. de iure
emph q. 19. n. 6.
Cald. de nom. q. 7.
Castro dec. 26.

6 Barb. in l. vfu-
fructu n. 29. ff. sol.
mar.

7 Gamia dec. 127.
num. 3.

Foreyro

Foreyro faz requerimento ao senhorio, se o quer tanto por tanto, não somente na venda voluntaria, mas tambem na necessaria, que se se faz por meyo, & authoridade da justiça, ibid.

Foreyro espera trinta dias ao senhorio do dia que for requecido a que de clare, se quer a cousa pelo tanto, & não o declarando, poderá vender sem mais esperar pela repostá, ibid.

Foreyro posto que o senhorio declare dentro dos trinta dias, que quer a cousa pelo tanto, não pagando dentro do dito tempo, a poderá vender a quem quizer, ibid.

Foreyro que vendeo he sempre a primeira vida, & morto elle, será a segunda o comprador, & depois d'elle passará o foro a quem por direito pertencer, lib. 4. tit. 38. §. 2

Foreyro que comprou o foro, & morreo em vida daquelle que lho vendeo, poderá nomear outrem a quem por sua morte fique a cousa aforada. ibid. §. 3.

Foreyro que vendeo, ou alheou a cousa aforada, se era primeira pessoa, em quanto elle viver sempre dura o dereito da primeira pessoa, assi naquelle que a d'elle houue, como em qualquer outro, q̄ depois houuer a cousa por qualquer titulo que seja, ibid. §. 3.

Foreyro que pagando a pensão a hum de algũa cousa, a vae tomar doutrem de emprazamento, alem de perder o dereito que teuer na cousa aforada, & ser deuoluta ao senhorio, tem pena de dous annos de degredo para Africa, & se for piã he açoutado, lib. 5. tit. 65. §. 3.

Foreyro dos bês da Coroa, guardará o mesmo dereyto, que se fora dos bês das pessoas particulares, lib. 4. tit. 36. §. 6.

FORO da Igreja que trazia o que cometeo trayção, torna logo à Igreja, lib. 5. tit. 6. §. 17.

Foro que instituyo o donatario nos bês da Coroa, que houue del Rey para sepre ou em certas pessoas, não val menos a dita cõstituyção que em sua vida, ou em quanto a el Rey lhe aprouer, lib. 2. tit. 35. §. 25.

Foro do que morreo abintestado, ficando por sua morte algum filho legitimo, neto, ou bisneto varaõ deue ficar a elle, & bein assi á filha, ou neta, não hauendo filho varaõ, posto que seja mais moço que a filha ou neta, lib. 4. tit. 36 §. 1.

Foro do que morreo abintestado fica ao filho, & não ao neto, posto que seja filho de filho mais velho, ibid.

Foro do que morreo abintestado, sempre fica ao filho mais velho, & ao mayor dos filhos, ou mayor das filhas, ibid.

Foro se pôde vender, & arrematar por diuida do possuydor publicamente a quem por elle mais dêr com todo seu foro, & encarrego, não sendo achado ao condenado outros bês patrimoniaes, l. 3. tit. 93. §. 2.

Foro se pôde arrematar sem embargo que no contrato de aforamento seja posto que não possa ser vendido, porque isto não ha lugar na venda feyta per necessidade, ibid.

Foro quando se arrematar será o senhorio requerido ao tempo da arrematação, se o quer pelo tanto, ibid.

Foro que se vende, o pôde tomar o senhorio pelo tanto dentro em trinta dias, que se lhe netificar, lib. 4. tit. 38.

Foro

1 Obstar ord. 1
in §. seq.

2 Pinel. in l. 1. r. p. 2
n. 70. C. de bon.
mat. Cald de no-
min q. 3. & 7.

Cab. dec. 117. 3

- 1 Foro em q̄ o defuncto não nomeou, fica ao herdeyro instituydo, l. 4. t. 36. Cald. de nom. 1.
 Foro profano perpetuo que trazia o que comereço trayção passa ao Fisco q. 23. n. 15.
 se podia passar a herdeyro estranho, senão ao ascendente, ou descendente,
 q̄ for capaz, & não o hauendo, será deuoluto ao senhorio. l. 5. t. 6. § 18
- 2 Foro tomado para marido, & molher, & para hum filho que dantre el- 2 Vall. de iure
 les nascer, bem poderá o pay, ou mãy qual delles derradeiro fale- emph. q. 41. nu. 3.
 cer nomear hum de seus filhos, ou filhas, qual quizer, mas não pode- Pinel. in l. 1. p. 1. n.
 rá nomear outra pessoa estranha. lib. 4. tit. 37. § 6. 71. de bon. mat.
- Foro de capellas, hospitaes, ou albergarias, se dà para sempre, l. 1. t. 62. § 45
 Foro de bês de Coroa se regula como de pessoas priuadas. l. 2. tit. 35. § 7.
 Foro profano se regula pelo direito Ciuil, lib. 4. tit. 39. § 2.
 Foro ecclesiastico se regula pelo Canonico, ibi.
- 3 Foro de casas não se paga senão a dinheiro, ou aues, lib. 4. tit. 40. 3 Vallas. de iure
 Foro em que o defuncto não nomeou, instituyndo muitos estranhos, fi- iure emp. q. 20.
 cão elles nomeados, lib. 4. tit. 36. §. r
- 4 Foro do que morreo abintestado, & sem descendentes, virá ao filho natu 4 Phcb, dec. 19
 ral, posto q̄ seu pay fosse caualeyro & tenha ascendentes, l. 4. t. 36. §. 4.
 Foro tomado para filhos, precede o varaõ a femea, posto que mais moço,
 lib. 4. tit. 36. §. 2.
 Foro que hum toma para sy, & seus herdeyros, não succede nelle o espu-
 rio, ibid § 4.
- 5 Foro tomado para sy, & seu filho, pôde vir ao néto, ibid. §. 2. 5 Pinel. in l. r
 6 Foro se pôde apenhar ao senhorio, para que haja a renda, & nouos, sem 1. p. num. 70. C. d.
 descontar delles couza algũa, lib. 4. tit. 67. § 4. bon. mat. Vall. d.
 7 Foro em que o defuncto não nomeou, deixando herdeyros estranhos, iure emph. q. 50.
 se se não encabeça, ou vende dentro de seis meses, fica deuoluto ao Cald. de nom. q. 3.
 senhorio, lib. 4. tit. 36. §. 1. 7. & 9.
 8 Foro que o marido, & molher tomão, saõ nelle meeyros, & se partirá 6 Vallas. de iure
 por morte de algum delles, por estimação, entre o que viuo ficar, & emph. q. 38. 2.º.
 os herdeyros do que falecer, lib. 4. tit. 96. §. 2. 4. 7 Cab. dec. 107.
 9 Foro perpetuo se parte por estimação entre os herdeyros. ibid. §. 23. Barb. in l. diuortio
 FORTALEZA do Rey quem a não entrega a quem el Rey manda, §. fin. 1. p. n. 99. ff.
 ou se leuanta com ella, ou a perde por sua culpa, cae em crime de 101. mat Gam. dec.
 lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 2. 50. ex nu. 3.
 8 Gam. dec. 10.
 n. 3. Vall. de iure
 emph. q. 43.
 9 Barb. in l. di-
 uortio §. ver. 1. p.
 n. 99. Cab. dec. 107
 Gam. dec. 50. Cal.
 de nomib. q. 23.
 Vall. q. 43.

F R

FRADE que for achado com algũa molher, logo seja entregue a seu superior. tit. 31.

Fraude, vide verb. Engano.

10 Freyra se alguem dormir com ella, paga sincoenta cruzados ao mostei- 10 Vide verb.
 ro, & será degradado dous annos para Africa, & se for piã, he tã- Enttar.
 bem açoutado, lib. 5. tit. 15. § 2.

Freyra se alguem tirar do mosteiro, se for piã tem pena de morte, mas não se executa sem o saber el Rey, & se for de mór qualidade, paga cem cruzados para o mosteiro, & he degradado para sempre para o Brasil. lib. 5. tit. 15. § 1.
 Freyra

- Freyra ninguem pôde recolher em sua casa sem licença del Rey, sobe-
na de perder sua fazenda, ibid. §. 2.
- 1 Cab. dec. 152 1 Frestas, janelas, ou peytoris, não pde ninguem fazer sobre casas, ou
quintaes de outrem, lib. 1. tit. 68. §. 24. & 25.
- Fresta, ou janela que esteue aberta anno, & dia, sendo a parte presente,
não se pôde desfazer, ibid. §. 25.
- 2 Pra& Lus. lib. 1 2 Fretar nauio para fóra do Reyno, não pôde ninguem mais que por hum
c. 2. n. 15. anno, lib. 5. tit. 114
- Fretes faz depositar o Ouidor dalfandega, jurando a parte, l. r. ti. 52. §. 12
- Fretes faz depositar o juiz da India, & Mina com juramento da parte,
lib. 1. tit. 51. §. 13. (tit. 66. §. 1.
- FRUITOS se julgaõ desde a lide contestada sem o pedir a parte, l. 3.
- Fruitos se haõ de restituyr desde a lide contestada da venda, ou compra
que foy desfeyta por engano de mais da metade do justo preço,
lib. 4. tit. 13. §. 10.
- Fruitos se restituem desde o tempo da venda em diante, quando for def-
feyta, pelo engano for enormissimo, ibid. §. fin.
- Fruitos que o condenado appellante dissipa, se podẽ secretear, l. 3. r. 73. §. 2
- Fruitos em que hum he condenado, se podem pôr em inuentario, ibi §. 3.
- 3 Conc. ord. lib. 3 3 Fruitos se compensaõ com as bemfeytorias, lib. 3. tit. 86. §. 3.
4. tit. 48. §. 7. Fruitos que o comprador a retro teuer recebido, julgandose o contrato
por vsurario, serã obrigado de os tornar ao vendedor, ou sua esti-
maçaõ, lib. 4. tit. 4. §. ver
- Fruitos se estimãõ segun que cõmumente valeraõ ao tempo que se co-
lheraõ, ibid.
- 4 Thom. Vaz 4 Fruitos da cousa que o pay deu ao filho em vida, não se trazẽ à colação. l. 4
alleg. 59. (t. 97.
- Fruitos que se houeraõ depois da morte do pay, vem à colação, ibid.
- Fruitos da herança que se ha de partir, paga a cada hum seu quinhaõ o
que está em posse da fazenda, lib. 4. tit. 96. §. 4. & 10.
- 5 L. 2. tit. 13. p. 5 5 Fruitos da cousa apenhada por causa de dote, se podẽ levar, l. 4. r. 67. §. 1.
- Fruitos que o comprador recebeu, ou podera receber da raiz corrompi-
da, paga por não hauer pagado o preço. ibid. §. 4
- 6 Barb. in l. di- 6 Fruitos da cousa vendida a retro os pôde levar o comprador atẽ que o
uonio ff. sol. mat. preço lhe seja restituydo, lib. 4. tit. 4.
- Fruitos pôde pedir o que comprou cousa de raiz de que logo pagou o
preço do tempo que lhe não foy entregue, lib. 4. tit. 67. §. 3
- Fruiteyra he obrigada a ter pezos de dous artateis, & hum, & meyo, &
duas quartas, lib. 1. tit. 18. §. 50.

F

V

- F**UGA do preso he indicio para tormento, lib. 5. tit. 134
- Fuga do julgador quo dá residencia he proua de todos os crimes, &
delictos per que for denunciado por razão de seu officio, l. r. r. 60. §. 3
- 7 Plaro lib. it. de 7. FVRIOSO casado serã entregue a seu pay, se o reuer, & serã seyto
legibus. pelo juiz, & escriuaõ dos orsaõs inuentario de seus bẽs, l. 4. tit. 103 §. 1
- Furiolo casado se entregã a sua molher, se for honesta, & de bom enten-
dimento,

- dimento, *ibid.* §.2.
- Furioso q̄ tornar a seu sizo, ser lhechãõ tornados, & restituydos seus bẽs, *ibi.*
- Furioso em cuja cura soy negligente seu herdeyro, não o herdarã, lib.4. tit. 88. §. 14.
- Furioso por interualos, & interposições de tempo, não deixará de ter a seu pay, ou a sua molher por curador, lib.4. tit. 103 §.3.
- Furioso que não teuer pay, nem mãy, serã seu auo curador, ou da parte do pay, ou da mãy, o que para isso for mais idoneo, *ibid.* §.4.
- Furioso q̄te tem filho varaõ mayor de vinte cinco annos, serã a elle entregue a falta de descendentes, *ibid.* §.5.
- 1 Furioso não pôde fazer testamento, lib.4. tit. 81 §. 2 & 4.
- Furioso não pôde ser testemunha em testamento, lib.4. tit. 85.
- 2 FURTO de escravo de quatrocentos reis para baixo, tem pena de açoutes publicamente, lib.5. tit. 60. §.1.
- Furto de escravo até quatrocentos reis, conhece delle o juiz, & desembarga em Camara, sem appellaçãõ, lib.1. tit. 65 §.24.
- Furtos que se fazem nas estalagẽs estarã a elles obrígado o estalajadeyro, vide verb. Estalajadeyro.
- Furto não recebe cõpensaçãõ, se não for por outro tal furto, l.4. r.78. §.2.
- Furto feyto em casa do jogador, que da tabolagem, não se pôde de mandar, lib.5. tit. 82 §.3.
- Furto de marco de prata para cima, tem pena de morte, lib.5. tit. 60.
- Furto de 400. reis para baixo, ou para cima, tem pena de açoutes, *ibi.* §.2.
- Furto de prata, ou ouro da Igreja tem pena de morte, *ibi.* §.4.
- Furto do recebedor, ou offiçial de que se fia dinheiro, tem a pena arbitraria, lib.5. tit. 60. §.8.
- Furto q̄ passa de valia de marco de prata, he caso de deuassa, l.1. r. 65. §.31.
- Furto he rerer a cousa achada, & não a apregoar, v̄sando della, l.5. tit. 62. §.3.
- Furto q̄ faz a barregãa à pessoa cõ que estã amãcebada, vide verb. Barregã.
- 3 Furto feyto por força em caminho, ou no câpo, q̄ valha cem reis, tẽ pena de morte, & dahy para baixo de açoutes, & de gredo, lib.5. tit. 61 §.1.
- 4 Furtos feytos por hum em desuayrados tempos pos tres vezes, valendo cada furto per sy hum cruzado, tem pena de morte, se ja pelo primeiro, & segundo fosse punido, lib.5. tit. 60. §.3.
- Furto de fruta de pumar, ou de vinhas, não vaca appellaçãõ às Relações, saluo sendo dentro de dez legoas, & os juyzes de fõra o determinãõ sem appellar, lib.5. tit. 122. §.9.
- Furto que não passa de quantia de trezentos reis, tam poco não vaca appellaçãõ às Relações, *ibid.*
- Furto por força em caminho, ou em campo, ainda que não passe de trezentos reis, vaca a appellaçãõ às Relações, *ibid.*

i phebus dec.78;
Vide verb. Testador, & Cab. dec.97.
2 Sobre esta palavra vide verb. Artificios, & verb. Ladrão.

3 Vide verb. Tomar.
4 Pela estranãõ gante se manda por hũa letta nas costas com fogo pelo primeiro, & 2. furto, & fica marcado.

G

G A D O quem o passar para fõra do Reyno, tem pena de de gredo, lib.5. tit. 115. 5 Ad alia vide verb. Passadores de gade,

Gado achado de vento he entregue a seu dono dentro em 4. meses, fazendo

- fazendo certo que he seu, & paga as custas, lib 3 tit. 97 § 1.
- Gado he julgado ao rendeyro, ou mordomo, depois de passados os quatro meses, ibi. § 3. (10. ibi.
- Gado depois q̄ he julgado ao tēdeyro, não he recebido o dono a demãda.
- Gado q̄ cõ licêça foy a lautar alê da raya, não se tē por perdido, l. 5. t. 11 § 2.
- Gado de dentro das dez legoas da raya, se deue escreuer nos meses de Abril, Mayo, & Junho, ibid. § 4.
- 1 L. 6. tit. 13. lib. 6 1 Gado achado de vento se traz por quatro meses à terça feyra de cada semana à pregoar, para vir à noticia de seus donos, lib. 3 tit. 94. §. 1. recop.
- 2 L. 19. tit. 14 p. 2 2 Gado que està no curral do Concelho ninguê o pôde tirar delle, l. 5 t 87 7°
- Gado que for achado dentro de meya legoa do estremo, será tomado por perdido, lib. 5. tit. 115 § 2.
- Gado que hum vae comprar pata sua criaçãõ, deue leuar carta de vesinhança, lib 5. tit. 15. §. 16.
- Gado que se compra para vender na Corte, ou no Algarue, se leua carta de vesinhança, ibi. §. 17.
- Gado pôde comprar o que tem carta de vesinhança ibid § 15.
- Gado que se acha nas vinhas, & oliuaes ou pumares, tres vezes em hum mes, será lançado seis meses fõra do termo da cidade, villa ou lugar donde o dono do gado morar, lib. 5. tit. 87 § 1.
- Gado que se leua fõra do termo do lugar para pastar, antes que se leue, se assentará no liuro da Camara do lugar donde o leua, & o tornará dentro de seis meses, sopena de perdelo, lib 5 tit. 15 § 20.
- 3 L. 9. tit. 17. p. 4. 3 Gado quando se muda de hũ lugar para outro dentro de dez legoas da raya, se registra, & tira certidãõ de guia, ibid §. 2. 4.
- 4 Vide verb. 4 Gado não se pôde arrendar por certos annos Ja renda, & por certa pẽsaõ, ou viua. ou morra no dito tempo, lib. 4. tit. 69. Attendar.
- Gado escuso por ser das dez legoas da raya de Castella. se ha de descarrigar no outro anno pelo mesmo tempo de Abril, Mayo, & Junho, lib. 5. tit. 115. §. 5.
- Gado pôde cada hum comprar, & vender que houuer mister para sua lauoura, & para sua criaçãõ, & mais não, ibid. §. 10.
- Gado pôde comprar o carniceyro obrigado, que lhe for necessario para o talho, sem outra licença, ibid. §. 10.
- Gado ninguem pôde comprar fõra do lugar, & termo onde he morador, sem carta de vesinhança, ibid.
- Gado que se compra sem carta de vesinhança, se paga o noueado ibi § 14
- Galês, vide verb. Degradado para as galês. (tit. 52. § 1.
- GALEGOS mercadores tẽ por seu juiz o Ouuidor dalfandega, l. 1. 1.
- GANHOS dos bẽs que o pay deu ao filho, se os houue estãdo com elle, se deuem trazer à collaçãõ, lib. 4. tit. 96. § 17.
- 6 Ganhos que houue o filho per acto militar, ou per letras, estãdo sob poder de seu pay, não vem à collaçãõ, ibid §. 18.
- Ganho não podem hauer o thesoureiros com o dinheiro del Rey, l. 2. t. 51.
- Gatos dalgalia não se podẽ resgarar sem licença del Rey, l. 5. tit. 107. § 16.
- Gastos, & despesas se seguem das demandas, lib 3 tit. 10 § 1.
- Gastos, vide verb. Custas, & verb. Despasas. (lès. l. 5 t. 60 § 2.
- Gazuas quẽ as trouxer he publicamẽte açoutado, & degradado para as gazua

5 Cald. in l. si euratorẽ verb. lãtis 11. 148.

6 Vide q̄ dixi in l. cum oportet 3. p. & 4.

Gazua quem a fizer tem a mesma pena,

ibid. §. 10.

G E

- G**ENRO não pôde citar seu sogro, ou sogra, em quanto entre elles durar a afinidade, se licença do juiz, aliás o processo he nullo, l. 3. r. 9. §. 2.
1. Genro a quem se apenhou algũa cousa pelo dote promettido, tẽ que seja pago, apartado o matrimonio por morte de cada hum delles, ou per qualquer maneira, dahy em diante não poderã mais haueer em saluo a renda da cousa apenhada, sem a descontar do principal, lib. 4. tit. 67 §. 1.
- Genro pôde pedir a seu sogro o dote promettido, & proualo por testemuhas, posto que passe da quantia, lib. 3. tit. 59 §. 11.
- Genro que dorme com sua sogra, posto que a filha seja defuncta, morrerã morte natural, lib. 5. tit. 17 §. 1.

1. Cab. dec. 123.
Luet ord. non al.
legat.

G O

- G**OVERNADOR, & perpetuo administrador dos Mestrados, he el Rey, lib. 1. fol. 284. §. 7.
- Gouernador da Casa do Porto he officio de grande cõfiança, l. 1. r. 35
- Gouernador toma juramento em Relaçã pelo Chanceler della, perante os Desembargadores, ibid §. 1.
- Gouernador dà juramento ao que for prouido por Desembargador do Porto, §. 2.
- Gouernador escolherã hum Sacerdote que todos os dias diga Missa à Relaçã, §. 4.
- Gouernador reparte pelas mesas os Desembargadores que houuerem de despachar, §. 5.
- Gouernador não mandarã fazer execuçã pelos aluarãs dos Desembargadores da Casa da Suplicaçã, §. 6.
- Gouernador quando for ausente, fica em seu lugar o Chanceler da Casa, §. 7.
- Gouernador he semelhante ao Regedor, & o que he prouido, & dito no officio do Regedor, se entende no do Gouernador, §. 8.
- Gouernador tem priuilegios, vide verb. Priuilegios. (22 §. 2.
- Gouernador pôde moderar a cauçã da sospeyçã como lhe parecer, l. 3 r.
- Gouernador pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5. §. 2.

REGIMENTO

G R

- G**RACA del Rey que alguem impetrou para não ser demandado até certo tempo, vsara della contra sy, para não poder demandar, lib. 3, tit. 38
- Grasã impetrada pelo menor para ser hauido por mayor, não lhe aproueitarã

L. 3. tit. 18. p. 3. &
vide verb. Espera

1. **GRACIA** que se impetra para hauer o legado ou promessa que lhe herdada ou deixada para a hauer quando fosse de legitima idade, l. 3. tit. 4. §. 5.

Gracia que impetra o procurador para o seu constituynte não ser demandado, não empeará àquelle em cujo nome foy impetrada, salvo se elle usar della, lib. 3. tit. 38 §. 4.

2. **GRACIA** que impetra o tutor para o pupilo não se de ma culpa não he obrigado, por este, senão em quanto for em seu obio, obio proreito, lib. 3. tit. 38 §. 3.

3. **GRACIA** concedida ao devedor não aproneita ao fiador, §. 5.

4. **GRACIA** para não ser demandado até certo tempo posto que não passe aos herdeyros por ser pessoal, passa todavia a pena della, & a sítio impetra, da dita gracia não poderá demandar os herdeyros daquelle

5. **GRACIAS** que são concedidas a el Rey, ninguem as pôde contradizer por

6. **GRACIAS** de parentesco se contrao conformea direito Canonico, l. 3.

GROSA que poem o chanceler da Casa da Suplicaçao às cartas, & sentenças, se comunica com o Desembargador que a passou, & hauêdo entre elles differença, determinarse ha perante o Regedor, & Desembargadores que parecer necessarios, lib. 1. tit. 4. §. 1.

7. **GROSA** do Chanceler do Porto a algua sentença, se desembarga p' os Desembargadores que foraõ no feyro, lib. 1. tit. 36 §. 2.

8. **GROSA** que o Chanceler mor poem às cartas, se comunica com os Desembargadores do Paço, por todos que se acharem na mesa, & não será

9. **GROSA** do Chanceler mor às cartas, ou prouisoões que passaõ os Vereadores da Fazenda, se desembarga na mesa do Paço, sendo presente o pro

10. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

11. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

12. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

13. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

14. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

15. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

16. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

17. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

18. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

19. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

20. **GRVMETE** que foge da armada, ora vâ armada para couisa de guerra moraõ de mercadoria, paga em quatro dobro tudo o que houuer recebido, lib. 1. tit. 97.

1. **GRACIA** que se impetra para hauer o legado ou promessa que lhe herdada ou deixada para a hauer quando fosse de legitima idade, l. 3. tit. 4. §. 5.

2. **GRACIA** que se impetra para hauer o legado ou promessa que lhe herdada ou deixada para a hauer quando fosse de legitima idade, l. 3. tit. 4. §. 5.

OTIMIDIA

REGIMENTO.

REGIMNTO.

3. **GRACIA** que se impetra para hauer o legado ou promessa que lhe herdada ou deixada para a hauer quando fosse de legitima idade, l. 3. tit. 4. §. 5.

4. **GRACIA** que se impetra para hauer o legado ou promessa que lhe herdada ou deixada para a hauer quando fosse de legitima idade, l. 3. tit. 4. §. 5.

- Guarda do castello del Rey, ou de outro senhor, he cousa muy importante, & perigosa, lib. 1. tit. 47.
- Guarda mór da torre do Tombo passa as cartas, & as sella o Chanceler da Cidade de Lishoa, lib. 1. tit. 53. REGIMENTO
- 1 Guarda mór da torre do Tombo dá os reslados com tudo aquillo que achar que reuoga, & imita, ou declara, lib. 3. tit. 61. Vide verb. Prouisaõ.
- Guarda mór pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.
- Guarda das caraueas, ou nauios de Guiné, que deixa passar cousas defensas, que valhaõ quatro marcos, tem pena de morte, prouandose lho legitimamente, lib. 5. tit. 107 §. 8.
- 2 Guarda leua a merade da tomadia do descaminho das cousas da India Mina, & Guiné, lib. 5. tit. 106. §. 3. (fol. 285 § 18. Vide verb. Tomadia.
- Guarda q̄ solta presos por peyra, não se lhe recebe petiçaõ para perdão, l. 1 lib. 4. tit. 78. §. 1. 3 Vide verb. Cõ pensaçãõ.
- 3 Guardar não deue ninguem dias que a Igreja não manda guardar, l. 5. t. 5 Guerra, ou cerco faz derribar a casa que estã encostada ao muro da villa, lib. 1. tit. 68. §. 41.
- 4 Guerra para que o morto nella se diga viuer por gloria, he quando he guerra licita, lib. 2. tit. 35. §. 2. 4 Vall. de iure emph. q. 50. Cab. dec. 147.
- 5 Guerrear não pôde ninguem em Guiné, ou na India sem licença del Rey, lib. 5. tit. 106. 5 Guiné vide verb. Resgatar, & verb. Escrauo.

H

- H**ABILITAR se deuem os herdeyros do defuncto em qualquer parte do feyto, Conc. ord. lib. 3. tit. 82. Cab. dec. 197.
- Habitos, nem insignias das Ordẽs militares, ninguem pôde trazer em jogos, nem em mascaras, lib. 5. tit. 93.
- Habito, & tonsura, vide verb. Actos.

H E

- H**ERANCA, daquelle que foy instituydo por herdeyro, & depois impedir ao testador reuogar seu testamento que já tinha feyto, se applica à Coroa Real, como deixada a pessoa indigna, lib. 4. tit. 84. §. 2. Vide verb. indigno.
- Herança do filho do primeiro matrimonio, pertence aos irmaõs vtrũq; coniuutos, falecida a mãy, lib. 4. tit. 91. §. 2.
- Herança do filho do primeiro matrimonio não pôde alhear a mãy que se casa segũda vez, mas a deue guardar aos primeiros filhos, ibid.
- Herança do que falece sem herdeiros, arrecada o mamposteiro mór dos catiuos, lib. 1. tit. 89. §. 1.
- Herança do defuncto à que não he achado herdeyro, não a querendo o mamposteiro dos catiuos, lhe dão curador, lib. 1. tit. 89.
- Herança jacente he quando ainda os herdeyros, não haõ partido, lib. 3. tit. 80. §. 1.

Herdades nouamente adquiridas por el Rey, não são hauidas por re-
gungos, lib. 2. tit. 30.

- 1 L. 1. tit. 8. p. 5. 1 Herdade se se dá de meyas a terço, ou quarto; seram obrigados. os her-
deyros de cada hũa das partes estar pelo arrendamento della, lib. 4.
tit. 45. §. 1. & 2.
- HERDEIRO que demanda diuida de que não tem escritura, nem
proua, a pôde deixar no juramento do reo, & não querendo jurar,
será condemnado no que contra elle for pedido, lib. 3. tit. 59. § 7.
- 2 L. 1. tit. 14. p. 5. 2 Herdeyro daquelle que imperrou graça para não ser demandado até
certo tempo, não pôde demandar aos deuedotes daquelle que im-
perrou a graça, durando o tempo della, lib. 3. tit. 38 § 6.
- 3 Herdeyro não pôde reuogar a doação que seu antecessor fez por causa
de ingratição, lib. 4. tit. 63 § 9.
- 4 Herdeyro não pôde demandar, nem ser demandado por dez dias por
escritura publica feyta com seu antecessor, lib. 5. tit. 25 § 10.
- 5 Herdeyro de quem se arrecadou toda a diuida del Rey in solidum, pô-
derá hauer dos outros herdeyros a parte que lhes couber pagar da
dita diuida, lib. 2. tit. 52. §. 5.
- Herdeyro que he rogado tacitamente, que entregue algũa cousa, depois
de seus dias ao incapaz, se aplica ao Fisco, lib. 2. tit. 26 § 23.
- 6 L. 2. tit. 8. p. 6. 6 Herdeyro instruydo que impedio ao testador reuogar seu testamento,
não leuará cousa algũa da dita instituyção, lib. 4. tit. 84 §. 2.
- Herdeyro instituydo não pôde ser testemunha no mesmo testamento,
nem seus filhos, lib. 4. tit. 85 §. 1.
- Herdeyro segue o soto que tinha seu antecessor, sem embargo de qual-
quer priuilegio que tenha, lib. 3. tit. 11. § 1.
- Herdeyro pôde ser conuindo no territorio de seu antecessor, ibid.
- Herdeyro de algum defuncto Tangomão, que demanda a fazenda ao hos-
pital, que lhe foy aplicada por perdida, será ouuido, & se dará sen-
tença, a qual não se publicará sem dar della cõta a el Rey, l. 1. t. 16 § 6
- 7 L. 12. 14. & 16. 7 Herdeyro do fiador que prometeo presentar alguem a tempo certo em
tit. 11. p. 5. juyzo sob certa pena, terá alê do dito tẽpo hũ mes para o presentar
& passado elle encorrerá na pena, & se fará execução, lib. 3. tit. 46.
- 8 L. 10. tit. 7 p. 6. 8 Herdeyros são obrigados prouar a causa da desherdação do filho, lib. 4.
tit. 82. §. 2.
- Herdeyros sendo todos condenados, & hum só delles appella, achandose
a appellação ser justa, & direita, não somente releuará ao appellan-
te, mas ainda aos outros que della não appellaraõ, lib. 3. tit. 80. §. 1.
- 9 Pract. Inf. li. 1. 9 Herdeyros deuem ser citados, & habilitados na causa que corria antes
c. 1. n. 16. & lib. 3. com seu antecessor, lib. 3. tit. 27. §. 2. & lib. 3. tit. 82.
- c. 21. n. 4. & 9. Herdeyros q̄ estão absentes deuem ser citados para as partilhas, l. 4. t. 96. § 2
- Herdeyro que sendo requerido não quiz dar, nem receber partilhas, &
sendo esperado o tempo que lhe foy assinado, não quiz vir, nem en-
uiar per sy outrem, que estê à partilha, entregaraõ ao que quer par-
tilha seu quinhão do herdamento em lugar de penhora, & fará os
fruitos seus, até que o outro venha a partir, ibid §. 2.
- 10 Cab. arest. 73. 10 Herdeyro que sonegou bẽs do inuentario, perderá tudo o que soneg-
1. 9. tit. 6. p. 6. ar, & mais pagará em dobro a valia das cousas que assi sonegar, &
heirá

- hauerà mais a pena de prejuro, lib. 4 tit. 97. §. 9.
- Herdeyro do doudo que foy negligente em curalo em sua enfermidade, perde a herança, lib. 4 tit. 88 §. 14.
- Herdeyro que fica em posse da herança, & allega diuidas antes de se fazer partilha. he tirado da dita posse, lib. 4. tit. 96 § 12.
- Herdeyro a quem se demanda a soldada morto o senhor depois de algũs annos, não està obrigado, lib. 4. tit. 32. § 1.
- Herdeyros do deuedor del Rey são executados, lib. 2 tit. 52. §. 4.
- Herdeyros fendó dous, ou mais do deuedor del Rey, se farà execuçaõ na fazenda do mais bem parado, ibid. §. 5.
- Herdeyro do que podia prouar por testemunhas contrato de mayor quantia, tem o mesmo priuilegio, lib. 3. tit. 59 § 12.
- Herdeyros do que trazia de meyas, terço, ou quarto, herdade. ou vinha, são obrigados estar pelo contrato de seu antecessor, lib. 4. tit. 45. §. 1. 2
- 1 Herdeyros que ficão em posse da herança, hauerão os outros da sua mão a sua parte, & não entraõ com elle na posse dos bês, li. 4. tit. 96. § 9. L. 7. tit. 14. p. 64
- Herdeyros que ficão em posse dos bês, & leuaraõ os fruitos, que dem aos outros sua parte delles, ibid. § 4.
- HEREGES haõ de ser julgados pelo Ecclesiastico, lib. 5 tit. 1.
- 2 Hereges podem ser punidos pelo secular, ibi §. 4. 2 Barb. in l. talia n. 54. ff. sol. mar.
- 3 Hereges perdem os bês para o Fisco, ainda que tenhaõ filhos, lib. 5. tit. 1. Cab. dec. 187.
- Herege que tem prazo da Igreja toma o prazo a Igreja, ibid. §. 1 3
- Hypotheca vide abaixo F Y.

H O

- H** O M E M casado que faz fiança sem consentimento de sua mulher fica sò obrigado pela sua parte, Barb. in l. i. p. 3. n. 60. ff. sol. mar.
- lib. 4. tit. 60.
- Homem solteiro não pôde ter officio publico, lib. 1. tit. 93. §. 1.
- Homem que se vestir em trajos de molher he degradado dez annos para Africa, & paga dous mil reis para quem o acusar, lib. 5. tit. 34.
- 4 Homem casado não pode doar sem consentimento da molher, & o que assi dêr se descontará no seu quinhaõ separado o Matrimonio, lib. 1. Cab. dec. 106.
- lib 4 tit, 64.
- Homem casado pode fazer doações remuneratorias dos bens moueis se consentimento de sua molher, saluo se forem immensas, li. 4. tit. 64.
- 5 Homem casado que dá, ou vende alguã cousa a sua barregãa a pode reuogar a molher para sy, lib. 4. tit. 66. 5 L. 1 tit. 4. p. 5. gl. 7.
- Homem que casa com duas molheres, vide verb. Casado.
- Homem liure pôde viuet com quem lhe aptouer, lib. 4. tit. 18.
- Homem que dorme com molher virgem ou viuua, vide verb. Dormir
- Homem que dorme com molher casada, vide verb. Adultero.
- Homêsefcuidados ninguem podê trazer comsigo, lib. 5. tit. 47.
- Homê do meirinho não pode encoymar sem hum homem bem ajuramentado, lib. 1. tit. 21. §. 6.
- Homens do meyrinho, ou alcayde, ou Corregedor de comarca, Ouuidor, & juiz de fora não pode ter tauerna sopena de açoutes, ibid §. 7.

- 1 Sed quid in fidalgo de costa darmas, vide [Th. Vas alleg. 13, num. 138.
- 2 Præct. Lusl. 5. c. 1. n. 16.
- 3 Pelo regimẽto antigo do desẽbargo do Paço, se dava Perdaõ de quebrar a homenagem não se acha nesta ordenaçãõ, vide Thom. Vas alleg. 13. n. 37.
- HOMENAGEM** se toma ao fidalgo, Defembargador, doutor, caualeyro fidalgo, ou confirmado, caualeyro das Ordẽs, & molheres dos sobreditos casados, ou viuvas honestas, lib. 5. tit. 100.
- 2 Homenagem não se toma ao que cometeo delicto per que mereça morte natural, ou ciuel, lib. 5. tit. 120.
- Homenagem dá no castello o fidalgo, & caualeyro, se o delicto que fez foy contra pessão honrada, ibid. §. 2.
- 3 Homenagem quem a quebra perde o priuilegio, ibid. §. 6.
- Homenagem que hũa vez dá, & toma o juiz, não a pôde mais largar, §. 5.
- Homenagem que dá o Alcayde mór do castello a forma della rem o effectiuaõ da puridade, lib. 1. tit. 47. §. 2.
- Homenagem que dá o Alcayde do Castello, vide verb Alcayde.
- HOMIZIADOS** pôdem andar pelo Reyno fõta dos coutos dous meses, lib. 5. tit. 123.
- Homizia dos estaram hum anno no couto, antes que possaõ hir fóra, ibid.
- Homiziados que cometẽ maleficios, durando os dous meses que andão pelo Reyno, perdem o priuilegio do couto, ibid. §. 2.
- Homiziados pescadores, ou que com fortuna vaõ a algum porro do Reyno, não podem ser presos, ibid. §. 4.
- Homiziado a que não val Igreja, não val o couto, ibid. §. 9.
- Homiziados haõ licença dos capitaẽs dos lugares de Africa donde estãõ para vir ao Reyno, lib. 2. tit. 47 § 3.
- Homiziado que comette maleficio dentro de dez legoas dos coutos, não lhe val o couto, lib. 5. tit. 123. § 10.
- Homiziado de que se deu querela para perder o couto, será remettido ao juiz do lugar onde o maleficio for comettido, ibi. §. 7.
- Homiziados que se acoutarem aos lugares de Africa, & das pattes do Brasil, rem o mesmo priuilegio que nos coutos do Reyno, ibid §. 1.
- Homiziado que for preso fóra do couto, mostrando a licença para sayr será leuado preso ao lugar do couto, ibid. §. 3.
- Homiziados acoutados não entrãõ no lugar do seu maleficio, nem no lugar da Corte, & seus arrabaldes, ou da Casa da Suplicaçãõ, ou do Porto, & estando, podem ser aly acusados, & não lhes val a licença que teuerem para sayr, lib. 5. tit. 123 § 1.
- Homiziado acoutado de que for querelado em tal maneira que não deua gozar do priuilegio do couto, & com sumario obrigatorio, ou per precatório do juiz donde se cometteo o maleficio, será preso, & posto a recado, lib. 5. tit. 123. §. 6.
- HONRAS** não podem fazer os prelados, & fidalgos em seus herdamentos, lib. 2. tit. 48.
- Honra pôde pedir a molher corrompida atẽ hum anno, lib. 5. tit. 23. §. 2.
- Horta em que he feyto damno, vide verb. Damno.
- Hospedes não pôde ter o Defembargador, lib. 1. tit. 5. §. fin.
- HOSPITAL** de Lisboa leua a fazenda do Tangomão, que morre nas partes de Guiné, lib. 1. tit. 16. §. 6.
- 4 Hospital da Misericordia de Lisboa, vide verb. Juiz do hospital.
- 4 Hospitacs sobro que principalmente se deue prouar, he acura dos enfermos, se

se os mós se são curados pelo fisco & se o condier he tal como elle manda & se as camas são limpas, & se os officiaes fazem o que deuem, & se recebem os pobres com charidade, lib.2. tit. 62. §. 65.

HYPOTECA

HYPOTECAR especialmente húa cousa a dous, não sendo bastare-
 1. **Hypoteca** se prefere ao por dez annos, lib. 4. tit. 3. §. 1.
 2. **Hypoteca** passam com seu encarrego em qualque possuydor da cousa hy-
 3. **Hypoteca** não prefere ao credor que primeiro fez execucao, lib. 3.
 4. **Hypoteca** por diuida del Rey passa com o receiro possuydor, lib. 2. tit. 52. §. 4.
 5. **Hypoteca** por diuida del Rey passa com seu encarrego a cada hum dos
 6. **Hypoteca** se induze pela ordenação nos bês de raiz do condenado por
 7. **Hypoteca** divide verb. Vendida a cousa que he obrigada, & verb. Com-
 8. **Hypoteca** se divide verb. Vendida a cousa que he obrigada, & verb. Com-
 9. **Hypoteca** se divide verb. Vendida a cousa que he obrigada, & verb. Com-

Castro dec. 63.
 L. 27. tit. 29. p. 3. gl.
 L. 27. tit. 13. p.
 5 gl. 3 in l. 9. tit. 3. p.
 5. Cald. de empr.
 c. 27 n. 79. Castro
 dec. 91. & 66. v
 3 Castro dec. 78. n.
 4. & dec. 23.

LANEIA a defronte da dovesinho, ou mayor do que antes a tinha sobre
 1. **Laneia** de casa, dourem, não pode ninguém fazer, lib. 2. tit. 68. §. 28. & 29.
 2. **Laneia** se podem fazer no balcão que estiver atimueflado na rua de húa
 3. **Laneia** sobre quinhão ou campo dourem, não poderá ovesinho alçar se,
 4. **Laneia** que se estabelecer deixar vqra, & quarta de portmoy, lib. 2. tit. 68. §. 33.
 5. **Laneia** não poderá fazer o feitor do sobrado sobre a portal daquelle cu-
 6. **Laneia** que se estabelecer em húa, não poderá o outro vesinho tapar alcañ-
 7. **Laneia** em beco, não se pode fazer sem licença dos almotaccis, ibid. §. 26.
 8. **Laneia** feyta depois de passado anno, & dia, não se pode desfazer, ibi. §. 25.
 9. **Laneia** não se pode refazer que seja mayor, nem em outro lugar, senão
 10. **Laneia** como dantes a tinha, lib. 2. tit. 68. §. 28.

Pheb. dec. 73.
 lib. 2. tit. 68. §. 28. & 29.
 lib. 2. tit. 68. §. 32.
 lib. 2. tit. 68. §. 33.
 lib. 2. tit. 68. §. 34.
 §. 27.
 §. 26.
 §. 25.
 lib. 2. tit. 68. §. 28.

IDADE

IDADE de vinte e cinco annos ha de ter os officiaes da justiça, & da Fa-
 1. **Idade** de vinte e cinco annos ha de ter os officiaes da justiça, & da Fa-
 2. **Idade** de vinte e cinco annos ha de ter os officiaes da justiça, & da Fa-
 3. **Idade** de setenta annos tendo alguem, he aposentado, lib. 1. tit. 93.
 4. **Idade** de setenta annos tendo alguem, he aposentado, lib. 2. tit. 5. 4
 5. **Idade** de setenta annos tendo alguem, he aposentado, Idade

L. 5. c. 2. p. 3. Tho.
 Vas alleg. 8.
 lib. 1. tit. 93.
 lib. 2. tit. 5. 4
 Idade

1 Conc.ord.li.1. Idade de trinta annos ha de ter o juiz dos orfaõs,
tit.87.§.1.

lib.1.tit.93.

I G

IGNORANCIA escusa da pena do delicto,
Ignorancia não escusa quando rezoadamente se pôde conjecturar, que
era sabedor, lib.5.tit.14.

2 L.2.tit.30.p.1 2
Pheb.dec.85.

IGREIAS, Mosteiros, & pessoas ecclesiasticas não pagaõ dizima, por
ragem, & siza de todas as cousas que comprarem, ou venderem para
suas necessidades, & daquelles que oom elles viuerem, nem do que
venderem de suas nouidades, & rendas de seus beneficos, & bês pa-
trimoniaes, lib.5.tit.12.§.1.

3 Vall.conf.101 3
n.8.

Igrejas das cousas q̄ comprarem por trato, & negociação, pagaõ siza, ibi.
Igrejas, & Ordẽs não podem comprar bês de raiz sem licença del Rey,
lib.2.tit.11.

4 Cald.de emp.
c.8.n.33. & 37.

Igrejas que possuyraõ bês de raiz do tempo del Rey Dom Ioaõ I. liure-
mente os podem ter, lib.2.tit.11.

Igrejas não são tributarias por estarem em terra de reguengo, li.2.tit.22.

Igreja não val ao que nella cometer algũ maleficio, tendo antes delibe-
rado de em ella delinquir, lib.2.tit.5 § 2.

Igrejas, & Ordẽs de muy longo tempo, he ordenado, que não possã ad-
quirir, nem hauer em pagamento de suas diuidas bês algũs de raiz,
nem por outro titulo algũ, nem possuyr sem licença, & adquirin-
dose de outra maneira, se perderam para a Coroa, lib.1.tit.18.

Igreja, ou Mosteiro hauendo algũs bês de raiz por successãõ, os pôde pos-
suyr huin anno, no qual tempo se tirará dëlles, ou hauer prouisaõ
para os possuyr mais tempo, aliã se perdem para a Coroa, ibid. §.1.

Igreja hauendo prouisaõ para comprar bês de raiz até certa soma, se de-
clara na dita prouisaõ, que não será em reguengo, nem terras juga-
deiras, nem em bês foreyros, ou tributarios a el Rey, ibid. §.2

Igreja hauendo carta de licença para comprar bês de raiz, se ha de regis-
trar nos liuros dos proprios, & o almoxarife estará presente à dita
compra, ibid.

Igreja que comprou bês de raiz, & foy por isso citada, pôde traspassar om
leygo os ditos bês, & com isso fica liure, §.8.

5 L.4. & 5. tit. 5
p.1.

Igreja não val ao delinquente, que não he de maleficio, que pelo me-
nos mereça pena de sangue, lib.2.tit.5.

Igreja que não he sagrada, mas que he edificada per autoridade do Papa
para se dizer nella Missa, val ao que nella se acolhe, ibid.

Igreja conhece do herege se eria na sã, ou não, lib.5.tit.1. § ver.

Igreja se val, ou não ao malfeytor para sertirado della, vide verb. Duui-
da se val. §.16.

6 L.59.tit.6.p.1 6

Igrejas que houuerem bês nos reguengos, respondem no secular, l.2.t.1.
Igrejas que compraraõ bês de reguengos, ou de terras jugadeiras com
licença del Rey, pagaõ os carregos que por elles pagauãõ àquelles
que os vendtraõ, lib.2.tit.18. §.6.

Igrejas

- 1 Igrejas podem trocar bês de raiz, ainda que os não possaõ cõptar, ib § 4
 Igrejas, nem Mosteiros não podem appropriar para sy os casaes, ou terras que ficão hermas, se não forem suas em particular per titulo que dellas tenhaõ, lib.4 tit.43. §.14 L.2.tit.6.p.5

I T

- I**LHAS adjacentes mais chegadas ao Reyno faõ del Rey, l.2.tit.26. § 10. 2 L.29.tit.28.p.5
 Ilhas de S. Thome, & do Principe, & Cabo Verde, vide verb Resgatar.
ILICIADOR he aquelle que hypoteca, & obriga a dous bũa cousa, não sendo a cousa bastante para satisfazer a ambos, lib.5.tit.65.
 3 Ilciador he tambem aquelle que vende a diuersas pessoas paõ, vinho, azeite, mel, sal, & outras cousas dante maõ, prometendo pagar logo no primeiro anno de suas herdades, afirmando que tudo aquillo hauerá nellas, não tendo taes propriedades, ibid. L.7.tit.16.p.7.
 4 Ilciador he o que pede dinheiro emprestado de muitas pattes prometendo de pagar a breue tempo, & depois que tem o dinheiro em seu poder, diz que não tem por onde pagar que o citem, ibid. L.10.tit.13.p.5
 Ilciador, & bulraõ he preso, & não he solto até que da cadea pague tudo o que deuer, & perderá a terça parte das cousas que iliciou, & tem a mais pena arbitraria, ibid.
 Ilciador que vender, ou arrendar por sua algũa propriedade, não tendo razão de hauer por sua, sendo de valia de vinte mil reis para cima, tem pena de morte, & a mesma pena tem o que vender hũa cousa duas vezes a diferentes pessoas, ibid. §.1.

I M

- I**MIGO capital não pôde ser testemunha, lib 3 tit 56. § 7. 5 Pract. Lus. l.30
 6 Imigo capital ainda em caso em que val testemunho de pessoa incapaz, não he crido, lib.5.tit.37. §.ver. 6 L.22.tit.16.
 7 Imigo capital de alguem, se entende o que com elle teuc, ou tem algũ feyto crime, ou ciuel, em que se trare demanda de rodos os bês, ou a mayor parte dellts, ou que houesse aleyjado, ou malferido áquelle que fosse dado por testemunha, ou contra sua molher, seu filho, neto, irmão, ou houesse feyto a cada hum dellts algum grande furto, roubo, injuria, ou houesse cometrido adulterio com a molher decada hum dellts, ou a testemunha houesse morto, ou cometrido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua molher, filho, neto, ou irmão, lib.3.tit.56. §.7. 7 Masc. conc.899
 8 Imigo não pôde querelar de seu imigo, senão por apostasia, moeda falsa, ou falsidade, lib.5.tit.117. §.1. 8 L.21.tit.11.p.3
 9 Imigo que querela calando a inimidade he a querela nulla, & paga as custas, ibid. 9 Idem si tita de uassa.
 10 Imigo pôde querelar de seu imigo sendo alcayde, ou meyrinho, ibid §.3 10 Vide verb, Querelar.
 Imigo que faz com o meyrinho que querle de seu imigo, segurandolhe as custas

- ascustas, a tal querela he nulla, & tem a pena de taliaõ, ibi §.4.
- 1 Vide verb. 1 Imigo para se lhe pôr contradita, ha de ser imizade causada antes que
Contradita. o feyto fuisse começado, lib.3.tit.58. §.8.
- Imigo pôde ciuclmente profeguir a causa que lhe pertence, quando pe-
dio algũ officio de seu imigo por erros, lib.5 tit.117. §.2.
- Imigõs da molher não podem dar ajuda ad marido para a matar por
adulterio, & seraõ punidos, posto q̄ o marido se liure, l.5 t.38. §. vlt.
- Imigo do orfaõ não pôde ser seu tutor, posto que seja dado em testa-
mento, lib.4.tit.102. §.1.
- 2 L.2.tit.8.p.6. 2 IMPEDIR fazer testamento he não samente, tolher ao testador a fac-
vide verb Tercei- culdade do liuremente restar, mas tambem defender ao tabalião,
ro, & verb. Tes- ou à pessua que houuer de escreuer o testamento, que não entre on-
tamento. de o testador estã, ou as testemunhas necessarias, & chamadas para
o tal acto, ou fazerlhe sobre isso ameaços, lib.4.tit.84. §.1.
- Impedir fazer testamento, vide verb. Tolher.
- Impedido de algũ impedimẽto perpetuo não pôde ser tutor, l.4.t.102. §.1
- 3 Vide verb. 3 Impetrar carta del Rey por falsa informaçãõ, ou calada a verdade, tem
Carras. pena de vinte cruzados. & tem reis por dia, que por tal carta demã
l.53. tit.18. p.3. dar ou impedir o despacho, lib.2.tit.43.
- 4 Vide verb. Be- 4 Impetrar beneficios de homẽs viuos, não he licito, lib.2.tit.13.
neficios l.10. & 11. Impetrar prouisoẽs de Roma contra as graças concedidas a el Rey, ou
tit.16. p.1. Raynhã, perde a natureza do Reyno, lib.2.tit.15. (t.78. §.5.
- 5 Barb. si assi- 5 Implorar se pôde o officio do juiz para q̄ o assegure de algũa ameça, l.3.
mati n.5. ff. scl. Imputar na sua legitima não he obrigado o filho a estimaçãõ dos juros,
mar. ou tenças que liouue del Rey por consentimento de seu pay, ou mãy
ou auo, que nelle ataspastou, lib.4.tit.97. §.12.
- Imunidade de Igreja, vide verb. Igrejas.

I N

- INCAPAZ a que he deixado algũ fidei comisso tacito, o perde para o
o Fisco, lib.2.tit.26. §.23.
- 6 Vide verb. 6 Incesto alem de outras penas, perde seus bẽs, lib.5.tit.17. §.3.
Dormir cerca das Incesto he casu de deuassa, lib.5.tit.17. §. ver.
penas. Incesto que comete a molher menor de treze annos, se se vier a descobric
he releuada das penas, ibid. §.5.
- Incesto que comete a molher casada, não he releuada da pena delle, po-
sto que o marido lhe perdoe o adulterio, lib.5.tit.25. §.2.
- INDICIOS pequenos bastãõ para o tormento nos delictos cometti-
dos atreyçoadã, & aleyuofamente, lib.5.tit.37 §.3.
- 7 L.3.tit.30.p.7. 7 Indicios pequenos bastãõ para meter a tormento em caso de lesã ma-
gestade, lib.5.tit.6. §.29.
- Indicios sãõ bastantes para dar tormento ao culpado por catar duas ve-
zes, se elle negar o segundo casamento, lib.5.tit.19. §.2.
- 8 Mas. conc. 895 8 Indicio he a confissãõ extrajudicial, lib.5.tit.134.
- Indicio he a fama publica que procede de pessõas de autoridade dignas
de se, ibid.
- Indicio

- Indício he hũa testemunha de vista, ibid.
 Indício he a fuga do preso, ibid.
 Indiuidua quando he hũa cousa de muitos o priuilegio, ou sentença por priuilegio dada em fauor de algum, aproneira aos outros, l. 3. c. 8. § 3
 Indigno he o herdeyro que impide a alguém fazer testamento, ou reuogalo, lib. 4. tit. 8. § 2.
 1 Indigno sendo algum herdeyro instituydo, lhe tira a herança o Fisco, 1 L. 13. tit. 7. p. 6. l. 23. tit. 1. p. 6.
 Indulgencias se algum estrangeyro publicar, vide verb Estrangeyro.
 2 INDVZIR algũa mo'her virgem, ou honesta por dadiuas atagós, ou promettimentos, & a forçar, tem pena de morte, & se for fidalgo he riscado dos liuros del Rey, & perde a tença que teuer, & he degradado para Africa à merce del Rey, lib. 5. tit. 18. § 3.
 3 Induzir testemunhas que jurem falso tem pena de morte, lib. 5. tit. 5. § 4.
 INFAME não pôde ser tutor, posto q' seja dado em testamêto, l. 2. c. 102 § 1
 4 Infames não podem ser procuradores & procurar, lib. 1. tit. 48 § 25.
 Infame não pôde querelar o testamento do yrmão, posto que nelle seja outro tal instituydo, lib. 4. tit. 90 § 2.
 5 Infames são os filhos dos trédores, & dos somiticos, lib. 5. tit. 6 § 13.
 INFORMAC, AM buscão muitos delinquentes por não serem presos, & se não porem em juramento com razões coradas para lhes passarem as prouisoês que pedem em prejuizo da justiça, & das partes a que rdeca, lib. 1. fol. 287. § 28.
 Informaçõs tomaõ os Corregedores, & Contadotes, de pessoas sem sospeyta, com segredo, para que mais liuremente digaõ a verdade, dâ-dolhes juramento, às quaes inuiaram por suas cartas cerradas, & selladas, com seu parecer, lib. 1. tit. 96 § 2.
 Informaçõs que fizer o Corregedor por prouisaõ del Rey a requerimêto da'lgũa parte, não leuata dinheiro por ella, lib. 1. tit. 58 § 5.
 Informaçãõ q' mandar fazer el Rey ao Corregedor, a farã cõ breuidade, não preguntando mais que tres testemunhas, que tenhaõ razão de saber o q' lhes perguntar & não serãõ as q' as partes lhe presetarẽ, ibi.
 Informaçãõ quãdo se pede pelo desêbargo do Paço a algũ Desêbargador ou official de justiça, se poẽ no despacho q' a maõde à mesa por escripto, cõ seu parecer, & quãdo o caso for de qualidade, lib. 1. fol. 284 n. 9
 INGRATO a seu yrmão não pôde querelar o seu testamento, posto q' nelle seja instituyda pessoa infame, lib. 4. tit. 90 § 2.
 Ingrato se diz o yrmão para o caso sobredito, quando elle lhe, ordenar a morte, ou lhe dormir cõ sua mo'her, ou lhe fez algũa acusaçaõ crime, ou lhe procutou perda de todos seus bês, ou da mayor parte delles, ibi.
 6 Ingratidãõ pessoal verbal ou real, no liberto, faz reuogã a liberdade, 6 Vide verb. Doaçãõ, & verba Reuogã.
 lib. 4. tit. 63. §. 7.
 Ingrezes tem por juiz o Ouvidor da sandega, lib. 1. tit. 52. § 9
 7 Inhibitorias não se podem publicar sem licença del Rey, lib. 2. tit. 14.
 8 Inimizade para a contradita, he aquella que se causou antes que o feyto fosse começado, lib. 3. tit. 58 § 8.
 INIURIAR a justiça, vide verb Aleuantar volta.
 Injurias verbacs conhceõ dellas os juizes ordinarios de fora, l. 1. c. 65. § 25.

- Injurias verbaes não tem appellaçãõ, & aggrauo até quantia de seis mil reis, ibid.
- Injurias verbaes ditas a fidalgos ou caualeyro, ou molher dos sobreditos ou sobre segurança, despacha o juiz per sy, & tem appellaçãõ, & aggrauo, ibid. §. 26.
- Injurias verbaes ditas a algũ official de justiça, tem appellaçãõ, & aggrauo, ibid.
- Injurias verbaes não podem ser condenadas em mayor quantia que até seis mil reis, & a mayor quantia he hauida por nulla, ibid. §. 25.
- Injuria com qualidade, que prouada não pertenceria à Camara, se depois ella não se mostrar pela inquirição, despacha o juiz na Camara sem appellaçãõ, § 27.
- Injuria pôde cada hum demandar em caso de querela, posto que não querele, lib. 5. tit. 117. §. 21.
- Injuria se julga contra o official, que fazendo execuçãõ em algũ homem de qualidade, lhe vae a casa tomar penhores, tendo outros bẽs lóra, lib. 3. tit. 86. §. 10.
- Injuria feyta em casa de jogador que dà tabolagem, não pôde por elle ser pedida, lib. 5. tit. 82. §. 5.
- 1 Cab. arest. 71. 1 Injuria de palaura feyta por fidalgo, ou caualeyro, ou escudeyro del Rey ou dos grandes, ou prelados, se castiga, posto que o queixoso desista depois de dadas suas inquirições, lib. 1. tit. 65. §. 30.
- 2 L. 1. tit. 15. p. 2. 2 Injuria feyta a pessoa com quem traz demanda, hauerá pena crime, & ciuel em dobro, que houuera, se com elle não trouxera demanda, & faz perder todo o direito que na demanda pudera ter, lib. 5. tit. 42.
- 3 Cab. dec. 214. 3 Injuria feyta ao procurador que contra elle requiere, tem a pena em tres n. 5. dobro, assi ciuel, como crime, que houuera, se com elle não trouxera demanda, lib. 5. tit. 42. §. 1.
- 4 L. 1. tit. 15. p. 2 4 Injuria feyta a officiaes de justiça, como desembargadores, ou outros infetores naquillo que fosse de seu officio, com palauras injuriosas, tem pena de degredo para Africa de dez annos, lib. 5. tit. 49.
- Injuria feyta a algũ julgador sobre cousa de seu officio, assi em iuyzo, como fóra delle em sua presença, elle mesmo he juiz della, l. 5. tit. 50.
- Injuria feyta, ou dita aos rendeyros da tenda del Rey, ou officiaes dellas sobre seus officios per auçãõ noua, conhece o Ouvidor dalfandega, & per appellaçãõ das cinco legoas ao redõr dante algũ contador, ou almoxarife, lib. 1. tit. 10. §. 12.
- Injuria pôde demandar a parte ao que contra elle arrancou, posto que pelo dito arrancamento pague outras penas, lib. 1. tit. 39. §. ver.
- Injuria feyta ao julgador em sua ausencia, tem a mesma maneira que a que he feyta, sendo presente, & manda elle fazer acto disso do dia que he vindo à sua noticia até tres dias, & não o fazendo no dito tempo, não o poderá mais fazer, mas poderá demandar sua injuria, como qualquer do pouo, lib. 5. tit. 50. §. 2.
- Injuria feyta ao julgador não por razão de seu officio, mas por causa de inimizade antiga, se faz saber a el Rey para a mandar castigar, ibid. §. 3.
- Injuria feyta ao official de justiça, que não he julgador como he alcaide,

- alcayde, meyrinho, ou seu homem, ou tabaliaõ, ou porteyro, se faz
sumario de testemunhas, citada a parte, & se castiga, *ibid.* §. 4.
- 1 INOVAR não pôde o juiz, pendendo a appellação, *lib. 3. tit. 73.*
- Inouar, nem mandar cousa algũa, não pôde o julgador, durando a dila-
ção, senão em cousas della mesma, *lib. 3. tit. 54. §. 15.*
- Inqueredor, vide verb. Enqueredor.
- INQVIRIC, OENS tiradas no caso q se procede cõtra absêtes, por edi-
tos, em odio do cõtumaz, as ha o julgador por judiciaes, *l. 3. t. 62. §. 4.*
- Inquiriçõs tiradas de uassamente sem as partes serem citadas, se tornão
outra vez a pteguntar, vendo a parte como juraõ, *lib. 3. tit. 62. §. 1.*
- Inquiriçõs tiradas por enquetedor, ou tabaliaõ sospeyto, se mandão que a
mar alsí originaes, como os treslados, *ibid.* §. 2.
- Inquiriçõs tiradas por deuassa sobre a morte de algũ homem, não pa-
gão seus herdeyros, *lib. 1. tit. 65. §. 33.*
- i Inquiriçõs de fõra que vem depois da parte ser lançada dellas, ou de
pois da sentença dada, he ouuido com seu detyto, como fora se com
ellas viera em tempo, & a sentença não fora dada, *lib. 3. tit. 54. §. 16.*
- Inquiriçõs que houuerem de hyr ao julgador, ou ao promotor, antes
de abertas, & publicadas, as leuão os esctiuães per sy, & não as man-
dem por moços, nem por outra pessoa, *lib. 1. tit. 26. §. 9.*
- Inquiriçõs antes de abertas, & publicadas, se o esctiuão as dèr, tem pe-
na de perdimento do officio, *lib. 1. tit. 62. §. fin.*
- Inquiriçõs de fõra depois de ser dada sentença, embargão passar ella pe-
la chancelaria, *lib. 3. tit. 54. §. 17.*
- Idquiriçõs de feytos civeis de cem cruzados par a cima, de morte, alei-
jamento, ou disformidade, ou de furto grande, que as titem os juizes,
& não enqueredores, & leuem o salario, *lib. 1. tit. 85. §. 3.*
- Inquiriçõs de deuassas de mortes, que os juizes mandão a Corte, saõ en-
tregues ao destribuydor, q sem as abrir as destribuyrà, *l. 1. t. 24. §. 35.*
- Inquiriçõs que se tirarem na comarca dentre Douro, & Minho per car-
tas, haõ de ser tiradas por os Corregedores, & juizes de fõra, *lib. 1.*
tit. 85. §. 5.
- INSIGNIAS de armas ninguem as pôde tomar que lhe não perten-
çaõ, *lib. 5. tit. 92.*
- Insignias das Ordês militares ninguem pôde trazer em jogos, ou maf-
caras, *lib. 5. tit. 93.*
- 2 INSINVAC, AM das doaçõs se faz no desembargo do Paço, *l. 4. t. 62.* 2 Vall. conf. 135.
- 3 Insinuação se faz da doação feyta por molher na quancia de cento sin- 3 no. 17. Cab. dec.
- 4 Insinuação se faz citando primeiro inquiriçãõ sobre se o que fez doa- 302. *ibid.*
- 5 çãõ a faz por induzimento, arte, engano, medo, prisãõ, ou outro algũ 3 Est a emenda-
- conluyo, & seraõ pteguntados algũs seus vesinhos, *ibid.* §. 1. 3 da pelo regimento
- 6 Instancia cessa por falecimento de algũa das partes, *lib. 3. tit. 27. §. 2.* 4 Cab dec 135.
- Instancia da appellação passa ao herdeyro, *lib. 3. tit. 82.* (tit. 88. §. 14.) 5 Cab. dec. 197.
- INSTITVYC, AM de herdeyro fica reuogada por sua ingraticidãõ, *l. 4.* 6 Cald. verb.
- Instituyr deve o filho ao pay por seu herdeyro. *lib. 4. tit. 91. §. 1.* 6 Læsis n. 14. Cab.
- Instituyr deve o pay ao filho. *lib. 4. tit. 82. §. 1.* 6 dec. 197.
- Instrumento, vide verb. Estromento.

- Interdictos recuperatorios são remedios per prouimêto, pelos quaes sabida a verdade summariamente todos os actos feytos, & attentados, seraõ tornados, & restituídos ao primeiro estado, lib 3 tit 78. §. 3.
- Interdicto de molitorio, passado anno, & dia, se prescreue, l 1 tit. 68. §. 25
- INTERESSE. demanda o comprador primeiro, ao vendedor que vendeo adous, & recebeo o preço de ambos, lib 4 tit. 7 §. 2.
- Interesse paga o alugador da cousa que se vendeo a outrem, afsi por respeyto do ganho, como da perda que recebesse o comprador por causa do arrendamento ficar em sua força, lib 4. tit. 9. § 1.
- Interesse não pôde ser mayor que o principal, lib. 3 tit. 70.
- Interesse paga o juiz a parte que não recebeu a appellação da sentença diffinitiva que era de receber, lib. 3. tit. 70 § 7.
- Interesse da affeyção que hum tem a cousa que demanda por o condemnado a deixar de possuyr, por não se fazer nella execucao, se jura pela parte, & se taixa pelo julgador, lib. 3. tit. 86. § 16.
- 1 L. 5. tit. 27. p. 3. 1 Interesse he subrogado em lugar da obrigação feyta, lib 4. tit. 70.
- Interesse paga o vendedor que não entrega a cousa vendida de algum que não tem em seu poder, que pertencer ao comprador, afsi por respeyto do ganho, como da perda, lib. 4 tit. 2.
- Interesse se pode demandar do contrato de emprestimo, pelo damno da paga da dita diuida principal não lhe ser feyto ao tempo limitado, lib. 4 tit. 70 §. 1.
- Interesses de fruitos que se mostra pelo feyto que acresceraõ depois da lide contestada, se julgaõ sem os pedir a parte, lib 3. tit. 66. §. 1.
- 2 L. 19. tit. 23. p. 3 2 Interesse se pôde inda pedir morrendo a cousa que se demanda, & não por isso cessa o feyto para hauer o dito interesse, lib. 3. tit. 82 §. 1.
- 3 Ad alia vide verb. Sentença in telocutoria. 3 INTERLOCUTORIA em feyto de aggrauo, se despacha pelo juiz primeiro a que foy distribuydo, lib 1. tit 6. §. 14.
- Interlocutoria posta por algum Desembargador, não he obrigado seguir o outro em final, lib. 1. tit. 5. § 9.
- INTERPRETAR se pôde a ordenação diante do Regedor com os Desembargadores que lhe bem parecer, lib. 1. tit. 5. §. 5.
- Interpretar não se pôde a ordenação que estiuier duuidosa no entendimento delle sem hir ao Regedor, ibid.
- INVENTARIO se faz dos fruitos, & rendas da cousa condenada sobre que pende a appellação, lib. 3. tit 73 § fin.
- Inuentario se deue fazer dos bês do mercador que quebrou, & se leuantou com fazenda alheya, lib. 5. tit. 66. §. 3. & 9.
- 4 Cab. dec. 81. 4 Inuêtario dos orfaõs se faz pelo juiz delles, dentro de hũ mes, l. 1. t. 87. §. 4
- 5 Gam. dec. 122. l. 9. tit. 6. p. 6. 5 Inuentario em que o que fez nelle sonegou algũa cousa, se perde para o menor, & paga a valia della em dobro, ibid §. 9.
- Inuentario deue fazer o pay dos bês do filho menor per falecimento de sua mãy, ibi. §. 6.
- 6 Misc. conc. 851 6 Inuentario se não faz o pay dos bês do filho per falecimento de sua mãy perde o vsofructo, lib. 4. tit 98. §. 6.
- Inuentario dentro de hum mes farã o marido, ou molher que fica viuo, lib. 1. tit. 87. §. 6. & 7.
- 7 L. 120. tit. 18. p. 3. 7 Inuentario que se faz dos bês que pertencem aos orfaõs se fazem pelas aualiações

DAS ORDENAC, OENS. 221

- aualiações que valem no diro tempo que se aualião, ibid. §. 5.
 1 Inuentario se faz dos bês do defalzado a que se dà curador, que não 1 L. 15. tit. 16. p. 6
 he sua molher, ibid. §. 38. & 47.
 Inuentario faz o que quer fazer cessaõ de bês, lib. 4. tit. 74. §. 1.
 Inuentario dos bês dos ausentes, & dos que morrem sem herdeyros, fazê
 os escriuaes das audiencias, lib. 1. tit. 78. §. 7.
 Inuentarios todos fazem ostabiliaes. ibid. §. 7
 Inuentario dos orfaõs faz o escriuaõ delles, ibid.
 INVOCADORES de espiritos diabolicos tẽ pena de morte, l. 5. t. 3. §. 1

I O

- I** OGOS de dados he defeso com pena de açoutes, & aos de mayor cõ- Vide verb. Cartas
 diçaõ, de degredo, lib. 5. tit. 82. §. 2. & verb. lugar, &
 logos de rabolos com dados, não he defeso, ibid. verb. Dinheiro a
 IOYAS engastadas se podem leuar para fora do Reyno que não chado no jogo.
 passem de sincoenta cruzados, lib. 5. tit. 113. §. 8.

I R

- I** RMAONS de algũas Ordẽs responderam perante as justiças seenla-
 res, lib. 2. tit. 2 §. 1.
 2 Irmaõs de danado couto succedem hũs aos outros, lib. 4. tit. 93. 2 Vall. conf. 290
 3 Irmaõ que houue do pay. ou mãy doaçaõ que excede sua legitima, & n. 3. Cab. dec. 135.
 mais á terça, serà obrigado refazer aos outros yrmaõs toda sua le- num. 5.
 gitima, querirada a terça lhes pertence hauer, lib. 4. tit. 97. §. 3 3 Costa in 3. p.
 Irmaõs podem desherdar seus yrmaõs sem causa, lib. 4. tit. 90. verb. Pudicare nõ
 Irmaõs poderam querelar os testamentos de seus yrmaõs. sendo pessoa possit n. 9.
 infame instituyda, lib. 4. tit. 90. §. 1.
 Irmaõ que he pessoa infame não pòde querelar o testamento do yrmaõ
 por instituyr herdeyro infame, ou vil, ibid. §. 1.
 4 Irmaõ ingrato não pòde querelar o testamento do yrmaõ, por nelle in- 4 Vide verb.
 stituyr pessoa torpe, ou infame, ibid. §. 2. Causas.
 Irmaõ não herda a outro yrmaõ tendo pay, ou mãy, lib. 4. tit. 91.
 Irmaõs legitimos faltando descendentes, não succedem nas terras da
 Coroa, lib. 2. tit. 35. §. 13.
 5 Irmaõ varão precede a sua yrmãa, posto que seja mais velha na succes- 5 L. 2. tit. 15. p. 2.
 saõ do morgado, asy respeyto dos descendentes, como dos transuer-
 saes, lib. 4. tit. 100. §. 1.
 Irmaõs não poderam ser testemunhas nos feytos de seus yrmaõs, se esti-
 uerem debaixo do poderio, & gouerno do yrmaõ, per quem, ou
 contra quem se requere ser preguntado, ou em feyto crime, ou ci-
 uel, em que se trate questaõ de todos seus bês, ou da mayor parte
 delles, lib. 3. tit. 56. §. 2.
 Irmaõs que dormem com suas yrmãas, vide verb. Dormir.

I V

IUDEO que se acolhe à Igreja, não lhe val, se se não converte, l. 2. t. 5. §. 1.
Iudeo não póde ser testemunha em feyto de hum christão contra ou-
tro, lib. 3. tit. 56. §. 4.

Iudeo póde ser testemunha no feyto entre judeo, & christão, & valerá
igualmente seu testemunho com o do christão, sendo dado o judeo
por testemunha pelo christão, & o christão pelo judeo, ibid.

Iudeo que dorme com chrtistãa, rem pena de morte, lib. 5. tit. 14.

Iudeo que anda sem final, paga mil reis da cadea, lib. 5. tit. 94

Vall. q. 17. n. 7. 1

IVGADA he hum direito real que se paga nas terras em que especial
mente para sy os Reys referuarão ao tempo que os moradores, &
pouoadores detaõ seus foraes, lib. 2. tit. 33

Iugada se paga de trigo, milho, vinho, & linho, ibid.

Iugada se paga de cada jugo de boys com (que em terra jugadeira se la-
ura hum moyo de trigo, ou milho, ibid.

Iugada se paga do vinho, & linho, o oytava, saluo onde pelos fo-
raes for determinado que se haja de pagar em outra maneira, ibid.

Iugada se paga pela medida velha, que he trinta & seis alqueytes num
moyo, ibid. §. 1.

Iugada de pão se arrecada até o natal proximo seguinte do anno, em que
se colher, & não se arrecadando, o laurador he desobrigado de a pa-
gar, & carrega a paga sobre o almoxarife, ou official que havia de
arrecadar, ou a perderá o rendeyro, ibid §. 2.

Iugada de pão que o laurador he obrigado per foral, composiçaõ, ou co-
stume immemorial pacifico, leuar aos seleyros, se póde arrecadar em
todo tempo, ibid.

Iugada de vinha se paga no lagar, & o que leuar seu vinho do lugar sem
a pagar, perde o vinho, ibid §. 3.

Iugada do vinho se deixa na dorna, ou em qualquer vasilha do dito lugar
não hindo o official partir no dia que para isso for requerido, §. 4.

Iugada do vinho se pede por carta do official, quando o dono da dorna
a houuer mister, & elle não for por elle, ibid §. 5.

2 Cab. arest. 99. 2
2. p.

3 Cab. arest. 103
2. p.

4 Est. 1. o. d. ll. 2.
tit. 18. §. 6.

5 Cab. dec. 188.
1. p. & arest. 74. 2. p.

6 Cab. dec. arest
7. 2. p.

7 Vall. q. 17. Pi- 5
nel. in l. 1. p. 2. n. 72

Cab. arest. 17. p. 2. 6
& arest. 18. & 22.

& 100. p. 2. & 68. 7

Iugada de pão de que se paga por composiçaõ o oytavo, se arrecada nas
eyras, & hitá o official partir do dia que for requerido a dous dias,
§. 6.

3 Iugada não pagaõ os bésteiros do monte das terras de que fo rão senho-
rios deiteitos, ou vriles, §. 16.

Iugada não pagaõ os monteiros do pão, que laurarem com hum singel
de boys, tendo chuça, & buzina, §. 17.

4 Iugada pagaõ os vereadores, & officiaes do Concelho, & hospitaes, &
gafaria, saluo se por foral forem escusos, §. 18.

Iugada não pagaõ os Clerigos, & Beneficiados que laurarem as herda-
des à sua custa, §. 25.

Iugada pagaõ caualeyros feytos pelos capitaes de Africa, & India, §. 29.

Iugada não pagaõ os lauradores dos priuilegiados, §. 10. & 15.
Iugada

- Jugada paga o priuilegiado que fez conluyo com algũ laurador para não pagar jugada, §. 32.
- Jugada paga o laurador que não môstra escritura de patceria com o priuilegiado, §. 33.
- Jugada não pagão os lauradores do Rabaçal, & Anfiã. §. 22.
- Jugada se paga da seara feyra à enxada, ibid. §. 30.
- 1 Jugada pagão os ceareyros que fazem searas, saluo se forem pobres, ou viuerem por soldada, §. 30 P. 2. Cab arest 751
- Jugando o escrauo qualquer jogo na Corte, lhe dão vinte açoutes, ou paga quinhentos reis, lib. 5. tit. 82. §. 11.
- IVGADOR, he leuado ao juiz, & da sentença appela, lib. 5. tit. 82. §. 12.
- Jugador que fizer injuria a outro com quem joga, serà castigado com as penas ordinarias, lib. 5. tit. 82. §. 6.
- 2 Jugador que força a outro que jogue, & lhe mantenha jogo, tem pena de quatro annos de degredo para o Brasil, ibid. §. 7. Masc. concl: 998.
- Jugador que for culpado em jugar dados, ou cartas, poderà ser citado de fidei ahy até quatro meses, ibid. §. 8.
- Jugador de dados falsos, ou cartas falsas, pôde ser acusado até hum anno, & mais não, ibid. §. 8.
- Jugar com dados falsos, tem pena de açoutes, & de degredo dez años para o Brasil, ibid. §. 3.
- 3 Jugar cartas he defeso, lib. 5. tit. 82.
- 4 Jugar taboas com dados não he defeso, ibid.
- 5 Jugar a bola antes de Missa, paga sincoenta reis da cadeia, ibid. §. 10.
- Jugar dados tem pena de vinte cruzados pagos da cadeia, & açoutes, & de môr condição, degredo para Africa, & pagão 40. cruzados, ib. §. 2.
- IVIZ dos feyros da Coroa conhece per instrumento de aggrauo, ou cartas restemunhaeis em casos sobre jurisdicção, ou direitos reaes, lib. 1. tit. 9. §. 2.
- 6 Iuiz da Coroa conhece per aução noua, & per petição de agrauo, onde a Corte estiuer, em sinco legoas, lib. 1. tit. 9.
- Iuiz da Coroa não darà determinação final sem estar presente o procurador del Rey, ibid. §. 3.
- Iuiz da Coroa não toma conhecimento sobre prazos entre partes, §. 4.
- Iuiz da Coroa conhece dos feytos das fizas da casa das herdades com os Comendadores, §. 5.
- 7 Iuiz da Coroa conhece dos feytos entre partes, sobre doações feytas por el Rey, §. 6.
- Iuiz da Coroa conhece dos feytos de passadores, §. 7.
- Iuiz da Coroa não manda vir citado a ninguem até ser visto em Relação as informações, & inquirições, §. 8.
- Iuiz da Coroa conhece dos estromentos de aggrauo sobre direitos reaes, §. 9.
- Iuiz da Coroa conhece per instrumento de hum ser citado, & demandado ante a justiça eclesiastica no caso em que a jurisdicção pertence ao secular, & hirà no estromento o treslado da aução contra elle nõ rada, lib. 2. tit. 1. §. 14.
- Iuiz da Coroa não toma conhecimento de estromentos de aggrauo, que os marean:

- os mareantes, ou pescadores tirarem de serem constrangidos a seguir nas armadas del Rey, lib. 1. tit. 9. §. 10.
- Iuiz da Coroa conhece dos estromentos de aggrauo sobre os iuyzes seculares se darem por inhibidos pelas inhibitorias do ecclesiastico, §. 11.
- Iuiz da Coroa conhece nos casos de oppressão, & força que as partes tiverem dos iuyzes ecclesiasticos, ibid.
- Iuiz da Coroa conhece das cousas tocantes à presentação das Igrejas do padroado real, ibid. §. 13. (§. 14. ibid.)
- Iuiz da Coroa conhece das appellações das coymas, & penas dellas, ibid.
- Iuiz da Coroa dà cartas que pertençaõ abertas, & valadores, §. 15.
- Iuiz da Coroa conhece dos feytos em que o procurador del Rey se oppuzer, ou assistir, & serlhehaõ remertidos, §. 16.
- Iuiz da Coroa despacha em Relação com os Desembargadores que lho dêr o Regedor, & se faz sentença segundo for pela mayor parte acordado sem hauer outro aggrauo, §. 17.
- Iuiz da Coroa passará as cartas para fazer execuçaõ, §. 18.
- IUIZ da Coroa do Porto conhece das appellações, que vierem dante quaesquer iuyzes, sobre os votos de Sanctiago, & não outro algum juiz, lib. 1. tit. 40. §. fin.
- Iuiz da Coroa do Porto manda certidaõ aos Desembargadores do Paço, como algum prelado não cumpre as cartas do iuyz da Fazêda, ib. §. 1.
- Iuiz da Coroa do Porto não toma conhecimento das cousas que tocão à Fazenda, lib. 1. tit. 40.
- Iuiz da Coroa do Porto dà appellação para o iuyz dos feytos da Coroa da Casa da Suplicação das sentenças que dêr, que passarem de oitenta mil reis nos bês de raiz, & cento nos moueis, ibid.
- Iuiz da Coroa do Porto não toma conhecimento das cousas tocantes à apresentação das Igrejas dos padroados, posto que sejaõ do distrito do Porto, ibid.
- IUIZ dos feytos da Fazenda, despacha os feytos da Fazenda, assi de negocio, do Reyno, como da India, & Africa, & Contos, lib. 1. tit. 10.
- Iuiz da Fazenda conhece per simples petição de aggrauo, que as partes differem que lhe fazem os officiaes de que o dito iuyz pôde conhecer per appellação, ou aggrauo, §. 5.
- Iuiz da Fazenda não conhece das perições em que as pates se aggrauão dos almoxarifes, senão os Vecedores da Fazenda, §. 6.
- Iuiz da Fazenda conhece das appellações, & aggrauos dante o Prouedor, & officiaes da fandangega, ibid. §. 9.
- Iuiz da Fazenda conhece entre partes sobre officios de que forem passadas cartas asinadas por el Rey, ibid. §. 2.
- Iuiz da Fazenda conhece de senhores de terras, que saõ culpados em tirar gado para fóra do Reyno, lib. 5. tit. 115. §. 1.
- Iuiz da Fazenda conhece das deuassas dos officiaes da India, & Mina, culpados, & capitaes, mestres, pilotos, & capitaes de fortalezas, alcaydes mores iuyzes das Alfandegas, & feytores, lib. 1. tit. 51. §. 5.
- Iuiz da Fazenda conhece dos feytos de injurias feytas aos rende yros, lib. 1. tit. 10. §. 12.
- Iuiz da Fazenda auoca a sy o feyto em que he nomeado por auctor el Rey

1 Pra. & Lus. l. 1. c. 2. & Cast. de manu Regia lib. 1. c. 1 & 6. & c. 7.

REGIMENTO

2 Vide de man. 2 Regia c. 14. & 15.

3 Cab. dec. 120. 2. p.

4 Cab. dec. 110. 2. p.

REGIMENTO.

5 Conc. l. 3. tit. 5 §. 9.

Rey, por lhea coufa demandada pertencer, de que elle fez mercc,
lib. 3. tit. 45. §. 11.

Iuiz da Fazenda pôde auocar os feytos em quaesquer termos que estiuere-
rem, lib. 1. tit. 10. §. 10.

Iuiz da Fazenda manda passar precatórias para os officiaes superiores,
ibid. §. 3. & 4.

Iuiz da Fazenda conhece de todos os feytos a que o procurador del Rey
afsistir, ou se oppuzer, §. 8.

Iuiz da Fazenda vae ao Concelho a despachar os feytos que el Rey man-
da que se despachem perante os Veedores della, §. 17.

Iuiz da Fazenda passa as cartas de execuçaõ, §. 18.

1 Iuiz da Fazenda conhece dos feytos crimes em que forem acusados os
officiaes del Rey por culpas contra seus regimentos, ou erros de seus
officios, §. 13. & 14.

1 Ainda q̄ sejaõ
comẽdadores das
ordẽs militares
não podem decli-
nar para o iuiz das
ordẽs, Nouella
Philipp. lata anno
1613. §. 6.

Iuiz da Fazenda conhecẽ das appellaçoẽs, & aggrauos que sahirem dan-
te as justiças, & officiaes que conhecem dos feytos da Fazenda da
Vniuersidade de Coymbra entre elle, & os rendeyros, §. 15.

Iuiz da Fazenda conhece das coufas que tocarem aos almazẽs de Lis-
boa, §. 16.

Iuiz da Fazenda dá cartas quando os iuizes ecclesiasticos não quizerem
desistir de tomar a jurisdicaõ real, lib. 1. tit. 12. §. 6.

Iuiz da Fazenda manda notificar aos iuizes ecclesiasticos, que respondãõ
à razãõ que tem para tomar conhecimento das coufas que sãõ da
jurisdicaõ real, ibid. §. 5.

2 Iuiz da dizima dalfandega tem conhecimento dos feytos, & administra-
çaõ dos hospitaes, & confrarias que os mercadorestem em S. Espi-
rito, & S. Francisco, lib. 1. tit. 52. §. 14.

2 Este he hoje
o prouedor dal-
fandega, & seus
escriuaẽs.
REGIMENTO.

IVIZ da chancelaria passa as cartas das execuçoẽs das dizimas das sen-
tenças que se derem na Casa da Supplicaçaõ, & conhece dos feytos
que sobre ellas se ordenarem, lib. 1. tit. 14.

3 Iuiz da chancelaria dá cartas de seguro aos tabaliaẽs, & escriuaẽs, & ou-
tros officiaes, ibid. §. 1.

3 Cab. dec. 17.
& 18. Thom. Vas
alleg. 77.

Iuiz da chancelaria conhece perauçaõ noua dentro das cinco legoas, ibi.

Iuiz da chancelaria conhece dos feytos dos erros dos officiaes, posto que
tenhaõ privilegio de moedeyros, ibid.

Iuiz da chancelaria conhece dos aggrauos dos contadores das custas,
ibid. §. 2.

Iuiz da chancelaria conhece dos salarios dos pcuradores, tabaliaẽs, en-
queredores, & porreyros, ibid.

4 Iuiz da chancelaria conhece de todas as sospeyçoẽs postas às justiças de
Lisboa, & as despacha em Relaçãõ, §. 3.

4 Thom. Vas
alleg. 96.

Iuiz da chancelaria quando algũ contador das custas for sospeyto, ou im-
pedido, comete a outro fazer as contas, §. 4.

Iuiz da chancelaria conhece dos erros das contas, §. 4.

Iuiz da chancelaria do que despachar sãõ podem as partes aggrauar per
petiçaõ à Relaçãõ, ibid.

Iuiz da hancelaria não conhece dos culpados per erros de seus officios,
em auctos de residencia, §. 5.

Iuiz

- Iuiz da chancelaria pôde mādár citar fóra de Lisboa em sínico legoas, §. 6.
 Iuiz da chancelaria pôde dar licença para citar em seu nome, *ibid.*
 Iuiz da chancelaria conhece das appellações sobre erros de escriuaes da
 Fazenda de todo o Reyno, vindo dante os Corregedores, Ouuidores,
 & Iuizes ordinarios, & não dos que vierem por appellação dante
 os Contadores, Almoxarifes, & outros officiaes, §. 7.
 IUIZ da chancelaria da Casa do Porto tem o mesmo regimento que
 o da Casa da Supplicação, & conhece de todas as petições, l. 1. tit. 41.
 IUIZ dos feytos da Misericordia, & hospital de todos os Sanctos de
 Lisboa, he hum Desembargador da Supplicação, lib. 1. tit. 16
 Iuiz da Misericordia despacha per tenção os feytos della, *ibid.*
 Iuiz da Misericordia nomea hum Ouuidor que por sua commissão co-
 nhece das cousas tocantes ao gouerno, & administração, com o Pro-
 uedor, & tres yrmaos, §. 4.
 Iuiz da Misericordia não conhece das capellas, & morgados, nem das
 contas delles, §. 5.
 Iuiz da Misericordia conhece ordinatamente no caso que algũ herdey-
 ro de algũ defuncto Tangomão demandar ao hospital a fazenda q̃
 lhe foy applicada por petição, §. 6.
 Iuiz da Misericordia faz audiencias onde se fazem as da Casa da Supli-
 cação, às horas que o Regedor ordenar, §. 7.
 Iuiz da Misericordia faz as demarcações dos bês do hospital, & medi-
 ções, *ibid.* §. 2.
 Iuiz da misericordia não entende no gouerno, & administração della,
ibid. §. 3.
 Iuiz da Misericordia não entende nos arrendamentos, foros, & rendas
 della, *ibid.*
 Iuiz da Misericordia conhece dos feytos entte partes sobre bês, & pro-
 priedades do hospital, *ibid.*
 Iuiz da Misericordia despacha em Relação as sentenças finaes com os
 Desembargadores que o Regedor lhe dêr, *ibid.*
 Iuiz da Misericordia despacha per sy as interlocutorias, *ibid.*
 Iuiz da India, Mina, & Guiné conhece dos furtos, & delictos cometidos
 na dita casa, lib. 1. tit. 51.
 Iuiz da India, & Mina conhece das demandas que se mouem sobre
 fretes, §. 3.
 Iuiz da India faz depositar os fretes conforme aoregimento que tem
 o Ouuidor da sandega, *ibid.*
 Iuiz da India conhece das auerias, cascos de naos, & nauios da India,
 Guiné, Brasil, & outras partes, *ibid.*
 Iuiz da India conhece dos tratos, conuenças, & maleficios que nos luga-
 res da India, Guiné, Brasil, & outros, & nauegação delles, ou sobre
 cousas delles, ou por elles se fazem, *ibid.*
 Iuiz da India conhece dos descaminhados, §. 5.
 Iuiz da India roma, entrega dos presos, & mercadorias daquelles que nos
 mares da India, Mina, & Guiné, & mais conquistas, he achado sem
 licença, lib. 5. tit. 117 §. 1.
 Iuiz da India remette ao juiz da Fazenda as deuassas dos officiaes da In-

REGIMENTO.

1 Cab. dec. 18.

REGIMENTO.

2 Cab. de patr.

reg. c. 44.

REGIMENTO.

3 Cab. arest. 79.

4 Tambem do
foldo Cab. arest.

22. p. 2.

5 Tambem co-

nhece dos seguros 3

Cab. arest. 79 p. 1.

6 Pela extrau-

gante do anno de 4

609. não se pôde

romardineico, ou 5

mercadorias sínico

da não. fopena 6

de perdimento.

7 Cab. arest. 22. 7

p. 1.

8 Item dos def-

caminhados do 8

Consulado, & do

direito de tres, or

conhecimento do

Consulado por ca

pitulo de carta del

Rey.

- dia, Mina, culpados, & armazés, capitaes escriptuaes, mestres, pilotos das naos, & capitaes das fortalezas, alcaydes mores, juizes das alfandegas, feytores, almoxarifes, recebedores, lib. 1. tit. 51. §. 5.
- Juiz da India que ha de leuar de assinatura, vide verb. Assinatura.
- Juiz da India justifica as proceurações, & escripturas para arrecadar da Casa da India, lib. 1. tit. 51.
- 1 Juiz da India conhece das encomendas, & cousas por razão de pedraria, Cab atest. 14. §. 2. porém não p' lá carta para virem citados do Brasil; ou Guiné.
- Juiz da India tira as deuassas, & conhece dos feytos crimes só, & dá agra-uo para as Relação, §. 4. & 6.
- Juiz da India tem alçada que tem os Cortegedores das comarcas, § 7.
- JUIZ dos orfaõs deve saber os orfaõs que ha no lugar, de que idade são, & de que qualidade, lib 1 tit. 87. § 3.
- 2 Juiz dos orfaõs não pôde tomar os orfaõs por soldada, § 14.
- Juiz dos orfaõs não pôde comprar bês dos orfaõs, §. 30.
- Juiz dos orfaõs não pôde ter em poder bês, ou cousa dos orfaõs, ibid.
- Juiz dos orfaõs curade fazer os inuentarios da fazenda dos defunctos dentro de hum mes, §. 4.
- Juiz dos orfaõs dá tutores aos menores, lib. 4 tit 102.
- Juiz dos orfaõs entrega ao casado de dezoito annos seus bês, lib. 1. tit. 87. §. 27.
- 3 Juiz dos orfaõs para o ser ha deter trinta annos de idade, lib. 1. tit. 87. §. 1.
- Juiz dos orfaõs ha de hauer no lugar onde houuer quatrocentos vestinhos, ou dahy para cima, lib 1 tit. 87.
- Juiz dos orfaõs por fazer parrilha leua dez reis por cada milheiro até quantia de triota mil reis, em que hauerã trezentos reis, & se valer a fazenda quatrocentos mil reis, leua o juiz oito centos reis, lib. 1. tit. 87. § 49.
- Juiz dos orfaõs leua de salatio de tomar conta aos tutores, sesenta reis, ibi.
- Juiz dos orfaõs de fazer qualquet inuentario leua dous vinteis, ibi.
- 4 Juiz dos orfaõs conhece nas cousas & auçoés dos orfaõs, em que algũs mayores tem parte, por ainda não terem pattido, lib. 1. tit. 87. §. 45.
- Juiz dos orfaõs entrega seus bês ao orfaõ emancipado, ou casado, ou que rem carta de suplimento, lib. 1. tit. 87. §. 27.
- Juiz dos orfaõs se leuar salario da partilha a que não foy presente, perde o officio, §. 2.
- Juiz dos orfaõs paga todo o damno, & perda ao orfaõ, que por sua negligencia se não arrecadat, §. 3.
- Juiz dos orfaõs que deu tutor ao menor, & por não ser defendido do tutor foy executado o menor, & não teuer o tutor bês por onde pagar, pagará o juiz de seus bês, lib. 3 tit 41. § 9.
- Juiz dos orfaõs que nas partilhas não faz sequestro de bês, quando se poê por algum duuidas, que não se acabão em hum anno, que de disso residencia, & se lhe dê em culpa, lib. 4. tit. 96. §. 13.
- Juiz dos orfaõs não pôde alcançar licença do desembargo do Paço para seuit folteiro, alem do anno que lhe he concedido pela ordenação, lib. 1. fol. 285. §. 16.
- Juiz dos orfaõs não entrega os bês ao orfaõ menor de vinte cinco annos, lib. 1. tit. 87. §. 27.

REGIMENTO.

2 Vide verbã Orfaõ ad alia.

3 Thom. Vas allegat. 8.

4 Cald; de empta c. 10. n. 32.

- Iuiz dos orfaõs tem jurisdicaõ em todos os feytos ciueis em que os orfaõs são autores, ou reos, em quanto não forem emancipados, § 45.
- Iuiz dos orfaõs não se intermete em nenhum crime, § 48.
- Iuiz dos orfaõs manda aualiar os bês dos orfaõs, ibid. § 5.
- Iuiz dos orfaõs manda fazer inuentario ao pay dos bês do filho per falecimento de sua mãy, § 6.
- Iuiz dos orfaõs tem alçada nos moueis tẽ quantia de cinco mil reis, & nos de raiz atẽ quatro, & nas penas que puzer atẽ mil reis sem appellaçaõ nem aggrauo, § 47.
- Iuiz dos orfaõs não consentirà que pessoas poderosas tomem orfaõs para se feruir delles sem sua licença, § 18.
- Iuiz dos orfaõs dà fiança quando começa a feruir, § 54.
- Iuiz dos orfaõs não pôde ser juiz ordinario, § 1.
- Iuiz dos orfaõs que dorme com a orfaã de sua jurisdicaõ, perde o officio, & he degradado por dez annos para Africa, & mais lhe paga o casamento que ella merecer em dobro, lib. 5 tit. 21.
- Iuiz dos orfaõs sendo impedido, ou suspenso, ferue por elle o juiz ordinario, ou de fõra, lib. 1 tit. 96 § 8.
- REGIMENTO.** IUIZ das partilhas faz sequestro dos bês quando ellas se impidem pelo que possue, lib. 4 tit. 96 § 23.
- Iuiz das partilhas executiuamente sem mais processo faz compor a seus yrmaõs o que mais teue de sua legitima, & terça no dõte que lhe deraõ, lib. 4 tit. 97 § 5.
- REGIMENTO.** IUIZ das partilhas sendo sospeyto, se lhe dá outro por adjunto, l. 4 tit. 96 § 25.
- IUIZ dos coutos faz liuro dos homiziados, lib. 3 tit. 12 § 5.
- Iuiz dos coutos dà licença aos homiziados para andarem pelo Reyno por dous mezes no anno, ibid. (l. 1. 65 § 22)
- Iuiz dos coutos se achar pelo feyto, que o preso no caso da querela deue gozar do priuilegio dos coutos, & a parte appella, recebe a appellaçaõ, mas elle não appella, ibid. § 8.
- REGIMENTO.** IUIZ de fõra coñece dos almotaceis, se vsaõ de seu officio como deue, Iuiz de fõra em arruydo, parecendo-lhe que ay algũs culpados, pôde prender atẽ seis, ibid. § 37.
- Iuiz de fõra conhece das injurias, § 25.
- Iuiz de fõra conhece das deuassas, ibid. § 31.
- 2 Vide verb. Ser 2 uentia.** Iuiz de fõra tem de asinaturas das sentenças vinte reis, l. 3 tit. 96 § 27.
- Iuiz de fõra prouẽ a feruentia do escriuaõ dos orfaõs, impedido, ou suspenso, lib. 1 tit. 96 § 8.
- Iuiz de fõra hum mes antes, ou dous que acabe os tres annos esereue a el Rey que lhe mande tomar residencia, & não o fazendo assi he priuado do officio, & nunca mais hauerá officio de julgar, lib. 1 tit. 60.
- Iuiz de fõra que dà residencia se entrega sua vata ao vereador mais antigo, ibid. § 2.
- Iuiz de fõra, & o do ciuel de Lisboa tem alçada atẽ quatro mil reis nos bês de raiz, & de 5. nos moueis, & nas penas atẽ mil reis, l. 1. r. 65 § 6.
- Iuiz de fõra não pôde vir à Corte, nem sayr dos lugares do seu julgado, ibid. § 12.
- Iuiz de fõra constrange ao alcaide de que sirua, & guarde a cidade, ou villa

- villa de noyte, & de dia, ibid §.13.
- Iuiz de fóra manda tanger o sino de recolher pelos alcaydes, §.14.
- Iuiz de fóra he condemnado nas custas segundo a malicia da culpa, ou negligencia sua, ibid. §.9. (l.1.c.65.
- Iuiz de fóra procede cõtra os culpados, & trabalha q̃ não haja maleficios, lib.1.tit.65. §.1.
- IVIZ ordinario traz sempre vara verinelha, REGIMENTO;
- Iuiz ordinario vae sempre à vereação da Camara, §.2.
- Iuiz ordinario donde não houuer iuiz dos orfaõs, comprirá o seu regimento, §.3.
- Iuiz ordinario constrange aos alcaydes, que tragaõ os presos à audiencia, & prenda os que elle lhes mandar, §.5.
- Iuiz ordinario tanto que teuer os feytos conclusos em final, sobre trazer seda, debrũs, barras, feytos de vestidos, ou espada de mais de marca, ou sobre caçar, & pescar contra a ordenação, & sobre furtos de pumares, os enuia ao Corregedor da comarca, lib.5.tit.122 §.9.
- Iuiz ordinario faz duas vezes audiencia na semana, salvo se ahy houuer outro costume, lib.1.tit.65. §.4.
- IVIZ da vintena conhece verbalmente das contendas que forẽ entre os moradores da aldeia, até quantia de duzentos reis, l.1.tit.65 §.74
- Iuiz da vintena não conhece sobre crime algũ, mas poderá prender os malfeytores, & os manda entregar aos iuizes ordinarios, §.75.
- IVIZ executor pôde conhecer dos embargos postos à execuçaõ, lib.3.tit.86. §.12.
- 1 Iuiz executor que não conhece dos embargos, os pôde remetter ao iuiz que deu a sentença, §.14.
- IVIZ em feyto crime de injuria feyta por fidalgo, escudeyro, ou caualheiro, procede, & vae a diante com elle, posto que a parte desista, & perdoe, lib.1.tit.65. §.30
- Iuiz do crime em feyto crime, appella por parte da justiça, lib.5.tit.122.
- Iuiz que he negligente em cumprir carta precatoria, sobre prender a alquem, paga vinte cruzados, & he degtadado hum anno para Africa, lib.5.tit.119. §.4.
- 2 Iuiz em feyro crime pôde preguntar testemunhas depois de abertas, & publicadas, lib.5.tit.124. §.7.
- Iuiz em feyto crime quando o quereloso perdoa, se he caso em que ha lugar a justiça, da sentença que dêr appella, lib.5.tit.122. §.1
- Iuiz enuia as deuaßas ao Corregedor da comarca, & cobra delle conhecimento, lib.1.tit.65 §.71.
- Iuiz do crime da Cidade de Lisboa, he obrigado eorrer a cidade de noyte hũa vez em cada semana, lib.1.tit.65 §.15
- Iuiz despacha em Camara sobre as injurias, posto que na petição se ponha qualidade que não pertença à Camara, §.27.
- Iuiz tira as inquirições per sy, & não as comette a outrem sobre morte, & outros maleficios, lib.1.tit.65. §.33.
- Iuiz do crime que trabalhe de prender os fidalgos pelas malfeytorias, ou tomadias, & fazerlhes pagar o damno, sophna de elle o pagar, & de outras penas, lib.1.tit.65. §.17. (ibi. §.19
- Iuiz recolhe os presos q̃ vẽ do Concelho, & os faz tomar aos carcereiros, Iuiz

- Iuiz despacha sem appellaçã sobre as injúrias, & a parte aggruada se pô de queixar per simples petiçã a el Rey, lib. 1. tit. 65. §. 28.
- Iuiz manda que em rodos os lugares, assi das Ordês & Prelados comode quacsquer fidalgos se recebã os presos que a elles forẽ leuados, ibi.
- Iuiz no leuar dos presos não constrange aos que saem escusos, sopena de vinte cruzados, & de hum anno de degredo para Africa. ibi.
- Iuiz não manda prender por injuria verbal, até sentença deffinitiva, §. 39.
- Iuiz conhece dos furtos dos escrauos, & os desembarga em Camara com os Vereadores, §. 24.
- Iuiz conhece das injurias verbaes de fidalgos, ou caualeiros, ou officiaes, ou quando forem feytas sobre segurança, & da appellaçã, & aggrauo, §. 26.
- Iuiz que trabalhe de saber dos malfeytores para os prender, §. 35.
- Iuiz não manda prender senão pelo alcaide, meyrinho, ou quadrilheiro, §. 36.
- REGIMENTO. **I**VIZ eclesiastico quando não quer desistir de tomar a jurisdicã del Rey he chamado ao desembargo do Paço, & se guarda o que pelos Desembargadores for assentado, lib. 1. tit. 12. §. 6.
- Iuiz eclesiastico tem o conhecimento do crime da heresia, lib. 5. tit. 1.
- Iuiz eclesiastico conhece contra os adulteros, lib. 2. c. 9.
- Iuiz eclesiastico achando que as qualidades não estaõ prouidas para se dizer que os bês saõ eclesiasticos, remetterã a causa ao secular, l. 2. t. 1. §. 6.
- I**VIZ arbitro, vide verb. Arbitro.
- I**VIZ secular conhece dos casos mixti fori, lib. 2. tit. 9.
- 1 L. 59. tit. 6. P. 1. 1 Iuiz secular nos casos em que condena aos clerigos faz penhora nos seus bês, lib. 2. tit. 7.
- 2 Et mian. Reg. 2 c. 7. n. 7. Iuiz secular pôde conhecer contra os clerigos sobre bês patrimoniaes, lib. 2. tit. 1.
- Iuiz secular conhece sobre bês que a Igreja diz serem seus, em quanto ao dereito senhorio, se o vil he da pessoa secular, lib. 2. tit. 1. §. 6.
- Iuiz secular conhece de força noua contra o Clerigo, lib. 2. tit. 1. §. 2.

Regimento commum, & geral para todos os juizes, & julgadores indeferentemente.

- I**VIZ não pôde constrenger a parte ao reconhecimento do seu assinado se passar de setenta mil reis, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- Iuiz não deixará de ser o que soy testemunha na causa, dizendo não saber nada, lib. 3. tit. 21. §. 13.
- 3 Vide verb. Ci 3 taçã. Iuiz pôde mandar citar por porteyro em seu territorio, & será por carta, lib. 3. tit. 1. §. 1.
- Iuiz manda citar no termo em caso ciuel, mostrandolhe escriptura nos casos que elle se requiere, daquillo sobre que se entende demandar, ibid.
- Iuiz que manda citar no termo, se lhe mostrar escriptura, paga a parte ascustas, ibid.
- Iuiz

- Iuiz manda citar no termo, ou aução real, ou crime, sem se lhe mostrar
 escritura, lib. 3. tit. 1. §. 1
- Iuiz pôde constanger à parte ao reconhecimento do seu asinado, não
 passando de sesenta mil reis, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- Iuiz subrogado pôde reuogar a interlocutoria do juiz a quem succede,
 lib. 3. tit. 65. §. 6.
- 1 Iuiz de seu officio escolhe louuados, não se querendo as partes louuar, 1 Pract. Lus. li. 3.
 lib. 3. tit. 78. §. 2. p. 2.
- 2 Iuiz faz ao autor & reo de seu officio, ou à petição da parte as perguntas 2 Vide verb.
 que lhe bem parecer, assi para ordem do processo, como para deci- Preguntar.
 são da causa, lib. 3. tit. 20. §. 4.
 lib. 1. tit. 5. §. 10.
 lib. 3. tit. 65.
- Iuiz mudado não fae o feyto da mão do escriuão,
 Iuiz acaba seu officio dando sentença definitiva,
 Iuiz não deue julgar mais que o que lhe pedem, lib. 3. tit. 66. §. 2.
- 3 Iuiz de quem se appella, não pôde inouar cousa algũa, pendendo a ap- 3 L. 2. tit. 23. p. 3.
 pelação, lib. 3. tit. 73.
- 4 Iuiz de que foy appellado, não procede mais no feyto, nem faz cousa 4 L. 26. tit. 23. p. 3.
 algũa, em quanto pender o da appellação, lib. 3. tit. 69. §. 6.
- Iuiz quando fizer audiência acabados de ouuir os procuradores, fará ler o
 rôl dos presos, & acusados, & porà seus feytos em termos, & acabado
 o rôl dos presos, & seguros, se ahy estiuere Religiosos, os ouuirá, & as
 molheres, & os caualeiros, & pessoas poderosas, & depois ouça os ho-
 mões de menor qualidade hũ a hũ, a vara cõ o chapeo na mão, & ouça
 primeiro os lauradores, & homões de fóra, lib. 3. tit. 19. §. 3. & 4.
- Iuiz antes que se vá da audienciã faberã se ay algũa inquirição da justiça
 por tirar, & mandalaha acabar, ibid. §. 6.
- Iuiz fará de maneira q̄ sua audienciã seja bẽ ouuida, condenando ao q̄ fi-
 zer turbação para os presos pobres, nã o passando de 200 reis, ibi. §. 5.
- Iuiz não consentirá assentar se na sêda outro official algum de qualquer
 qualidade que seja, ibid. §. 9.
- Iuiz condena aos escriuaes que não estiuere já na audienciã ao tempo q̄
 o julgador começara publicar os feytos, não passando de 100. reis, &
 se forem escriuaes da Corte, em mil reis, ibid. §. 11.
- Iuiz pôde remetter os feytos do escriuão que não veyo à audienciã, &
 desembargos à outro escriuão do mesmo juyzo, ibid.
- Iuiz pôde ordenar no q̄ lhe bẽ parecer ao escriuão q̄ não leuar escreuani-
 nha à audienciã, & liuro encadernado para escreuer os termos da au-
 dienciã, ou q̄ manda seu escreuente por elle, ou se ocupa em outra
 cousa na audienciã, senão no escreuer dos termos, ibid. §. 12.
- Iuiz dá licença ao official para sayr da audienciã em quanto dura, ibi. §. 13.
- Iuiz não dirã palauras de escandalo, nem remoque aos procuradores, nẽ
 escriuaes, nem outros officias, nem à parte que requerer, aliã se po-
 deram queixar, & aggrauar aos superiores delles, os quaes os pro-
 ueram, ibid. §. 14.
- 5 Iuiz tira de uassa dos incestos, lib. 5. tit. 17. §. ver. 5 Cab. ar. est. 78.
 Iuiz depois da lide contestada não poderã fazer perguntas cerca da de- p. 2.
 cisão da causa, saluo no depoymento dos artigos, lib. 3. tit. 32.
- Iuiz depois da lide contestada, pôde constanger a algũa das partes
 quo

- que responda às perguntas que lhe fizer para boa ordem do processo,
- 1 Vallasc. conf. 1 Iuiz pôde reuogar a sentença interlocutoria que houuer dado, 13 rit. 65. §. 3.
47. l. 41. tit. 22 p. 3. Iuiz perante quem o autor demandou ao reo, se for por elle demandado, não o pôde recusar, lib. 3 rit. 33. §. 3.
- 2 Conc. ord. lib. 2 Iuiz não consentirá rirar testemunhas sobre cousa que se hauia de prouar por escritura, sendolhe pela parte apontado, lib. 3. tit. 20 §. 25.
3. tit. 65. §. 5. Gam. dec. 132. Iuiz q̄ não recebe appellação da interlocutoria o escriuaõ lhe dà estromento de aggrauo, ou carta testemunhauel, lib. 3. rit. 74.
- Iuiz quando entender que algum doente deixa por medo de fazer seu testamento deue de officio lyr à casa do doente, ou impedido, & fará vir hum tabalião, & as testemunhas necessarias, com as quaes possa o testador liurementemente fazer seu testamento, lib. 4. rit. 84 §. 5.
- Iuiz sobre as penas dos que trazem arcabuzes defesos na Corte, he o Corregedor da Corte, & não ourem, lib. 5 rit. 80 §. 14.
- Iuiz que vé procuração não bastante do autor, o condena nas custas, & absolua ao reo, lib. 3 rit. 20. §. 10.
- Iuiz deue prouer cerca do repayro dos castellos, & fortalezas, quando nisso são negligentes os Alcaydes môres, lib. 1 tit. 74. §. 4.
- Iuiz manda pôr na carta ciratoria que achandose per inquirição, que a parte se esconde, o cirem à porta de sua morada, lib. 3 rit. 20. §. 10.
- Iuiz que não faz assentar a procuração da molher, & procede sem ella, paga todas as custas, perdas, & danos, lib. 3. rit. 47 §. 2.
- Iuiz que deu por bastantes as procurações, não sendo, paga o tal iuiz às partes todas as perdas, & custas que por essa causa receberão, lib. 3. rit. 20 §. 10.
- Iuiz não pôde ser o menor de vinre sinco annos, lib. 1 rit. 93.
- Iuiz não pôde ser o solteiro, que não he casado, ibid. §. 1.
- 3 Cald. in l. si eu 3 Iuiz depois da lide contestada pôde fazer perguntas sobre a ordenança ratorum verb. legis do processo; & não sobre a decisaõ da causa, lib. 3. rit. 32. & §. 3.
11. 31. Iuiz condena às partes per preceyro, quando confessaõ as diuidas em juyzo, lib. 3. rit. 66 §. 9.
- Iuiz da alçada achando que o autor rem prouado sua tenção, segundo sua aução em seu libello intentada, & que por ella não pôde hauer vencimiento, manda que o autor declare a razão que allega em esse mesmo processo sem outro nouo libello, & mandar que o reo responda, lib. 3. rit. 63 §. 6.
- Iuiz da villa he elegidõ pelos vereadores, lib. 1 rit. 67.
- Iuiz nas cousas que elle per sy não pôde prouer, as ha de remetter a quem pertencem, lib. 1. tit. 65. §. 70.
- Iuiz que deue conhecer das appellações das sentenças deffinitiuas, conhece rambem das appellações das sentenças interlocutorias, que tem força de diffinitiuas, lib. 3 rit. 69. §. 3.
- Iuiz superior que houuer os auços per appellação, paga cem cruzados de pena, ibid §. ver.
- Iuiz he suspenso quando for acusado por erros, lib. 1 rit. 99
- 4 L. 5. tit. 5. p. 5. 4 Iuiz temporal não pôde comprar bẽs de raiz, lib. 4 tit. 15
- Iuiz

- 1 Juiz não pôde ser citado sem licença del Rey, lib.3.tit.8.
 Juiz deve acodir a pagar o foro, lib.5 tit.86.
 Juiz pôde ser citado para a Corte, lib.3.tit.6.§.5.
 Juiz pôde declarar a sentença de seus antecessores, lib.3.tit.65.§.6.
 1 Juiz não leu dinheiro às partes. ainda que lho ellas queiraõ dar por se r Conc. lib. 3.
 aconselharem sobre seus feytos, fopena de pagar o noueado da ca- tit. 66.
 dea, lib.1.tit.65.§.10.
 Juiz não consinta aos prelados tomar a jurisdicção del Rey, nem yr con-
 tra seus direitos, §.16.
 Juiz não remetta os feytos sem especial mandado, §.18.
 Juiz ha de prouer sobre os estalajadeyros cada mes hũa vez, & se guardão
 as taixas, §.20.
 Juiz despacha persy os aggrauos, & appellações, quer sejaõ feytos entre
 partes, quer sejaõ feytos sobre penas pecuniarias, ou crimes, fazen-
 dolhes o almotaceer per palaura relação, não passando a quantia
 de seiscentos reis, §.23.
 Juiz que for excomungado não paga penas que pagaõ os excomunga-
 dos, lib.2.tit.8.§.6.
 Juiz despacha em Camara com os Vereadores as appellações que sayrem
 dos almotaceis. que passarem de seiscentos reis, até quantia de seis
 mil reis, & passando de ahy, conheceõ os Desembargadores, l.1.t.65.§.23
 Juiz tira de uassageral sobre o juiz que antes delle foy, & officiaes de
 justiça, logo dentro em dez dias, que comessa o tal juiz a seruir,
 §.39.
 Juiz quando vir que os senhores de terras querem leuar, ou impõr mais
 direitos, fará acto com testemunhas, que enuiará ao Regedor, ou
 ao Governador do Porto, lib.2.tit.45.§.36
 2 Juiz que serue sem lhe dar juramento o Chanceler mór, paga às par-
 testodas as perdas, & tudo o que por elle for feyro he nullo, posto 2 De este jura-
 que tenha carta del Rey, lib.1.tit.2.§.15. mento Greg. in l.
 6. tit.4.p.3.gl.1.
 3 Juiz que se julgar pela causa que achar prouada no processo, posto que
 ontra seja deduzida, & articulada no libello, lib.3.tit.63.§.fin. 3 Pinel. in l.22
 3.p.n.32.de rescin.
 Juiz que em acto judicial vio algũa cousa que não esté no feyto, poderá Vall. de iute emp.
 segundo sua consciencia, mandar ajuntar os actos que assi vio, & jul- q.6.n.11.&3.
 gar por elles, lib.3.tit.66.
 Juiz procede summariamente sem estrepito, & figura de juyzo nas causas
 summarias, lib.3.tit.30.§.9.
 Juiz não pôde julgar pelos actos de que a parte foy lançada, lib.3.tit.66.
 4 Juiz que não guarda a ordenação tem pena de suspensão de seu offi- 4 Limit. ex Barq.
 cio, lib.1.tit.5.§.6. in l. si hominem.
 Juiz a quem a parte prometteo algũa cousa julga hauer elle pedido seu
 direito na dita demanda, lib.5.tit.71.§.4.
 Juiz dà sentença conforme ao libello condemnado, ou absoluto em todo,
 ou em parte, lib.3.tit.66.
 Juiz que não recebeo appellação da sentença deffinitiua, sendo de rece-
 ber, paga as custas em dobro à parte, lib.3 tit.70.§.7
 Juiz não julga mais do pedido pelo autor, posto que o processo seja mal
 ordenado, ou errado, ou falte nelle algũa solénidade, lib.3 tit.63
 Juiz

- Iuiz que não supre os erros do processo antes que dê sentença, he obrigado às custas, assi pessoaes, como do processo, *ibid.* § 2.
- Iuiz que dê sentença de tormento, deue appellar, *lib. 5. tit. 122 § 3.*
- Iuiz que processou sem procuração da mulher, paga todas as custas, *lib. 3. tit. 83. §. 4.*
- 1 *Cald. de empt. 1* Iuiz que da sentença sem pôr nella a causa, tem pena de vinte cruzados, & se houuer della appellação paga dez cruzados, *lib. 3. tit. 66. § 7.*
e. 3. n. 12.
- 2 *Malc. conc. 950. 2* Iuiz dá sentença pelo que acha allegado, & prouado, ainda que a conciencia lhe diste outra cousa, & elle saiba a verdade ser em contrario, *lib. 3. tit. 66.*
- Iuiz não appella da sentença de condemnação de furto de fruita de pumar que não passa de trezentos reis, *lib. 5. tit. 122 §. 9.*
- Iuiz que não appella nos casos que manda a ordenação, tem pena § 10.
- 3 *L. 16. tit. 23. p. 2. 3* Iuiz não diga palauras de escandalo, nem remoque aos procuradores, nem escruuaes, *lib. 3. tit. 19 §. 14.*
- Iuiz pôde conhecer das causas dos salarios deuidos aos officiaes dante elle, *lib. 3. tit. 24 §. 3.* (21. § 26.)
- Iuiz a quem a parte fez algũa injuria, não por isso lhe fica sospeyto, *l. 3. t.*
- Iuiz para quem a parte impetrou carta de rogo, o condena em vinte cruzados para a outra parte, & nas custas, *lib. 3. tit. 98.*
- Iuiz pôde julgar no feyto de seu official, se a parte nelle consente, posto pello official seja recusado, *lib. 3. tit. 24.*
- 4 *L. 19. tit. 4. p. 3 4* Iuiz manda com diligencia executar a sentença da môr alçada, *l. 3. ti. 86.*
- Iuiz publica os feytos, & não dirá que os ha por publicados. *l. 3. ti. 29. §. 1.*
- 5 *Ad alia vide verb. Sospeyto. 5* Iuiz que foy julgado por sospeyto, se a parte consente nelle, não lhe poderá pôr sospeyação em outras cousas, saluo vindolhe com sospeyação de nouo, & de noua causa, *lib. 3. tit. 21. §. 27.*
- Iuiz que recebe razoes de procurador de algum assistente, ou do que foy chamado por auctor de per sy, sem ytem juntas com as do outro procurador do reo, todas em hum rezoado, paga à parte as custas do retardamento, *lib. 3. tit. 20. §. 44.*
- Iuiz outro não conhecerá dostratos, conuenças, & maleficios, que nas partes da India, & Brasil se fizerem, ou na uauagação dellas, ou sobre cousas dellas, posto que as partes se defaforem, *lib. 1. tit. 51. §. 3.*
- Iuiz dá reposta à petição de aggrauo em tres dias de momento a momento, *lib. 3. tit. 74.*
- Iuiz prosigue no feyto em que o reo se ausentou depois de se apresentar com carra de seguro, ou aluará de fiança, ou fogio da cadea sem mais o citar por editos, *lib. 5. tit. 124 § 10.*
- 6 *Contra ord. 6* Iuiz que se deita de sospeyto, remette o feyto ao juiz q̄ o foy o anno pasado no mesmo lugar, *lib. 3. tit. 24. § 1.*
lib. 3. tit. 21. §. 19.
- Iuiz pôde punir a seu official, que cometter erro em seu officio *ibid §. 2.*
- Iuiz não conhece do maleficio de seu official q̄ não toque a seu officio, *ib.*
- Iuiz durante o tempo de seu officio pôde ser acusado pelo malaficio antes comertido, *lib. 3. tit. 9.*
- 7 *L. 14. tit. 21. 7* Iuiz que toma peyta dos que ante elle trazem demanda, perde o officio & paga vinte por hum, *lib. 5. tit. 71.*
p. 3.
- Iuiz que não manda fazer ayto da injuria que se lhe fez, tem pena de detgado

- degreo de hum anno para Africa, lib. 5. tit. 50.
- Iuiz que dà preso sobre fiança em feyto crime, tem a pena pecuniaria, & corporal, que hauia de ter o preso, lib. 5. tit. 133.
- Iuiz que dà preso a algũa pessoa que õ renha, & guarde, tem a mesma pena, ibid. (r. 125. §. 10.
- Iuiz que solta preso sem mandar correr a folha, paga vinte cruzados, lib. 5
- Iuiz faz escreuer acto daquelle que alcuantou ruydo perante elle, l. 5. r. 51.
- Iuiz não se acha presente ao tirar das testemunhas da injuria que se lho fez, lib. 5 tit 50.
- Iuiz darà appellação, & aggrauo da sentença que dèr sobre a injuria quo se lhe fez, ibid. §. 5.
- Iuiz que não ha por suspenso ao official que he acusado por erros de seu officio, tem pena, li. 1. tit. 99. §. 1.
- Iuiz preso por outros crimes fõra do officio, não pôde seruir seu officio em quanto assi for preso, ibid. §. 2.
- Iuiz das Relações não pôde auogar, nem procurar, nem dar conselho, ou parecer em algũa cousa, sem aluarà del Rey, lib. 3. tit. 28. §. 1.
- Iuiz quando manda o feyto ao contador para que faça conta, declara as addições, & cousas que o contador ha de leuar em contra, l. 3. r. 66. §. 5
- Iuiz manda prender o quereladopor proua, o que fica no arbitrio do julgador, lib. 5. tit. 117. §. 12
- Iuiz não pôde aplicar as penas a seu arbitrio, lib. 5. tit. 137.
- 1 Iuiz temporal não pôde casar com molher de sua jurisdicção, lib. 1. tit. 94. i L. 2. tit. 14. p. 42
- 2 Iuiz não pôde julgar em feyto seu, nem de seus officiaes, lib 3. tit. 24. adde l. qui in pro-
- 3 Iuiz deue julgar pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, uincia ff. de ritu nupt.
- 4 Iuiz julga os casos que não forem determinados pela ordenação, con- 2 L. 10. tit. 4. p. 3
- forme ao direito cõum, lib. 3. tit. 64. 3 L. 34. tit. 16. p. 3
- Iuiz manda prender logo aos que quebraõ os termos de suas cartas de se- 4 Costa in c. si pater n. 12. de testam.
- guro, lib. 5. tit. 124. §. 10
- Iuiz temporal não pôde citar, nem demandar, durante o tempo de seu officio, lib. 3. tit. 9. 5 L. 11. tit. 1. p. 70
- 5 Iuiz temporal pôde ser cirado durante o officio, pelo malficio cometido antes, ou no que comettesse cerca de seu officio, lib. 3. tit. 8.
- Iuiz deue appellar da sentença definitiua nos feytos crimes, l. 5. tit. 122. §. 3
- Iurados não podem fazer auenças, lib. 5. tit. 73. §. 12
- IURAMENTO** faz o Regedor perante el Rey, & Chanceler mór, lib. 1. tit. 1. §. 1.
- Iuramento do Chanceler mór he perante o Presidente do desembargo do Paço, lib. 1. tit. 2. §. 1.
- Iuramento do Governador do Porto, he na Relação perante o Chanceler da Casa, lib 1. tit. 35. §. 1.
- Iuramento do Desembargador da Casa da Suplicação se faz perante o Regedor, lib. 1. tit. 5. §. 3.
- Iuramento necessario per que foy dada sentença, se depois fossem achadas algũas escrituras publicas, per que se mostrasse o juramento não ser verdadeiro, se renoga a dita sentença, lib. 3. tit. 52. §. 3
- Iuramento he dado a todos os officiaes, antes que comessem seruir seus officios

- officios sobre os sanctos Euangelhos, que firuão bem, & verdadeiramente, guardando o seruico del Rey, & ás partes seu deuteito, lib. 1. tit. 67. §. 15.
- 1 L. 2. tit. 11. p. 3. **1** Juramento judicial he quando se dà pelo juiz a requerimento da parte, lib. 3. tit. 52. §. 3.
Malc. conc. 958.
L. 8. tit. 11. p. 3
- 2** Juramento judicial per que se deu algũa sentença per estromentos achados depois, não se reuoga, ibid.
Juramento judicial por bem do qual foy dada sentença, achandose escriptura publica sem sem vicio, nem sospeyta, pela qual conhecida mēte se mostra ser falso, se fará saber ao desembargo do Paço, ibid. §. 4.
Juramento per que o reo foy absoluto, não se reuoga pela escriptura publica que depois se achou, ibid. §. 3.
- 3** Pñeb. dec. 69. **3** Juramento per que o autor nega o seu conhecimento, poderá depois o reo que telar delle, ibid. §. 3.
- 4** Costa in l. si excaute 4. fall. n. **4** Juramento se dà em ajuda de proua nos casos de pouca valia, & hauendo meya proua, lib. 3. tit. 52.
6. Cab. dec. 45 vbi ponit 57. fallentias Malc. conc. 957.
5 Cab. dec. 34.
- 5** Juramento dos carniceiros, tauerneiros, padeyras, he bastante para ser crido no que vender fiado até mil reis, lib. 4. tit. 18.
- 5** Juramento daquelle que confessa com algũa qualidade, he crido em tudo, posto que a tal qualidade seja separada, lib. 4. tit. 52.
- Juramento do testamenteiro he bastante para ser crido, até valia de dous marcos de prata, lib. 1. tit. 62. §. 21
- Juramento daquelle que jura que he verdade, que lhe emprestou dez cruzados, mas que lhos pagou, he crido com tudo, lib. 4. tit. 52
- 6** Pñel. de ref. **6** Juramēto promissorio não se póde pôr nos cōtratos, ou distratos, l. 4. t. 73
cind. 3. p. c. 1. n. 11. **7** Juramento promissorio faz o contrato nullo, ibid.
Vall. conf. 99. lib.
- 8** Juramento se dà ao que poem embargos á execucao, lib. 3. tit. 87. §. 11.
1. Costa in l. si excaute n. 4. **8** Juramento se dà ao procurador do menor, lib. 3. tit. 43 §. 5.
- 7** L. 23. tit. 11. p. 3 **7** Juramento falso per que houue sentença a quelle a quem foy deixado em seu juramento, não se acusa, lib. 3. tit. 52. §. 3
- 8** Conc. ord. li. 3 **8** Juramento, sobre estimacao, & afeycão da cousa, setaixa pelo juiz, lib. 3. tit. 86. §. 16.
- 9** L. 6. tit. 11. p. 3. **9** Juramento in litem se dà contra o ladraõ, ou roubador, sobre as cousas que foraõ tomadas, lib. 3. tit. 52. §. 5.
- Juramento do roubado, ou forçado sobre cousas que lhe tomaraõ per que foy dada sentença, não se reuoga, posto que se ache escriptura publica per que se mostre o juramento ser falso, & não verdadeiro, ibid.
- Juramento do reo, sendo homem de qualidade, de como pagou a seu criado, com testemunhas familiares in genere, que digaõ, que lhe viraõ dar dinheiro, he proua bastante de paga da soldada, até quantia de dez mil reis, lib. 4. tit. 53.
- Juramento de calunnia vniuersal se dà pelo juiz de seu officio, tanto que a lioe for contestada, lib. 3. tit. 43.
- Juramento de calunnia particular se dà em toda a parte do feyto, ibid.
- Juramento de calunnia fazem os procuradores em nome das suas partes, ibid. §. 3.
- Juramento de calunnia se faz com especial mandado, ibid.
- Juramento de calunnia faz o tutor, & curador em seu nome, & na sua alma, ibid. §. 5.

- 1 Juramento de calumnia se alguém o fez por malicia, pôde ser acusado, 1 Pheb. dec. 69.
& punido por perjuro, ibid § fin.
- Juramento de calumnia se deve assentar no feyto por termo, ibi §. 6.
- Juramento de calumnia jura o mayor de quatorze annos, ibid § 5,
- Juramento de calumnia se cada hũa das partes sem justa razão o recusar sendo autor, perde a aução que teuer, & se for reo, será hauido por confessado o que o autor lhe demandar, a qual pena será julgada por sentença, lib. 3. tit. 43. (§. 5.
- Juramento de calumnia se faz tambem perante os juizes delegados, ibi.
- Juramento de calumnia se se não deu, não faz o processo nullo, li. 3 ti 63.
- 2 Juramento que se dà em ajuda de proua não ha lugar em contenda sobre cousa de grande valia, lib. 3. tit. 52.
- Juramento em suplimento de proua se não dà ao autor, ou reo, que he pessoa vil, & torpe, ibid § 2.
- 3 Juramento não se dà em ajuda de proua ao autor, que não he sabedor da cousa, nem tem justa razão de o saber, 3 Vide gl. in l. 34 verb. certioretur ff. de iur iurand.
- 4 Juramento confitatorio se diz de algũa conuença, ou contrato que não he valido por deteito, ibid.
- Juramento judicial ha tãbem lugar nas excepções, & replicas, lib. 4. tit. 70. §. 4.
- Juramento se refere quando a parte não quer jurar, ibid. §. 6.
- Juramento não se refere ao herdeyro, que não pôde saber a verdade da cousa por o negocio não ser tratado com elle, ibid §. 7.
- Juramento se dá á parte a requerimento da outra, sobre a carta de rogo que diz impetrar para despacho de seu feyto, lib. 3 tit. 98. § 1.
- 5 IVRISDICTAM sempre fica reseruada a el Rey, em a mais alta superioridade, & real senhorio, 5 L. 22. tit. 13. p. 24 vbi gl. 12.
- 6 Jurisdicção quando por el Rey for dada aos senhores de terra, vsarão elles della, conforme a suas doações, 6 L. 7. tit. 18. p. 30 ibi.
- Jurisdicção he preuenta na tomadia das cousas defesas, que se leuão para fora do Reyno, lib 5. tit. 12. §. 10.
- 7 Jurisdicção he preuenta nos casos mixti fori, lib. 2 tit. 9.
- Jurisdicção preuenta ay sobre o comprimento dos testamentos, entre os prelados, & prouedores dos Residuos, 7 Cab. dec. 88. & 157. Masc. 1. 323
- 8 Jurisdicção não se pôde prescreuer por tempo immemorial, & a posse della, vso, & costume, he de nenhum efeyto, & vigor, 8 Vall. 2. tom. 1. conf. 141. n. 9.
- 9 Jurisdicção del Rey que os prelados vsurpão, se liquidará pelos juizes da Coroa, 9 Conc. ord. lib. 1. tit. 12. §. 5 & 6.
- 10 Jurisdicção mixti fori se pôde prescreuer por tempo immemorial pelos prelados, 10 Cab. dec. 87. & 142.
- 11 Jurisdicção se proroga, allegando qualquer exceyção dilatoria, que toca ao processo, & bem do feyto, 11 Cab. dec. 129
- Jurisdicção he suspensa do juiz de que he appellado, lib. 3. tit. 49. §. 2.
- Jurisdicção do almotacêr não se declina, lib. 3 tit 73
- Iustiça não ha lugar quando a parte perdoa, & não ha disformidade, nem aleijaõ, & he logo o reo solto, lib. 3 tit. 5. §. 9. lib. 5. tit. 12. o.

L A

- 1 Quanto haue
rá de soldada, vi-
ue verb. Soldada.
- 2 Ad alia vide
verb. Moço da e-
stebania.
- 3 L. 23. tit. 14. p. 3
7. Pheb. dec. 81.
- 4 Pela extraua-
gante se manda
pôr hũ letra de
fogo no pimeiro
fatto. §. 10.
- 5 Pract. Lus. lib. 3
cap. 9.
- 6 Cald. verb. vel
aduersarij. dolo
n. 67. C. de ininte-
grit. restit.
- 1 Aã não se pôde leuar fôra do Reyno, lib. 5. tit. 112. §. 1.
1 Lacayo até dez dias depois de sayr de casa, pôde pedir a razão, q̄
lhe dauão a dinheiro seco, lib. 4. tit. 32. §. ver.
- 2 Lacayo que estiuer com amo aos meses, não. pôde pedir soldada de algũ
mes que haja seruido passados tres meses depois de sayr de casa de
seu amo, lib. 4. tit. 32. §. fin.
- 3 LADRAM publico se se acouta à Igreja não lhe val, lib. 2. tit. 5. §. 3.
Ladraõ que abrio porta, ou entrou em casa que estiuesse fechada, quer
furtasse, quer não, tem pena de morte, lib. 5. tit. 60. §. 1.
- 4 Ladraõ que fez tres furtos em diuersos tempos, tem pena de morte,
ibid. §. 3.
Ladraõ pôde ser preso pela pessoa a que vende o furto, ibid. §. 7.
Ladraõ q̄ he achado com gazuas he degradado hũ anno para as galès, §. 9
Ladraõ não goza de priuilegio para escusar pena vil, lib. 5. tit. 139.
Ladraõ que foy tomado cortando, ou desatando bolsa, ou metendo a mão
na algibeira, sendo piã, he açoutado, & se for na Igreja, he mais de-
gradado dous annos para as galès, lib. 5. tit. 60. §. 11.
Lambeis não pôde ninguem tratar nelles, lib. 5. tit. 106.
- 5 LANC, ADO dos artigos com que o autor, ou reo houeraõ de vir
allegando razão juridica per que o não deuera de ser, & jutando
que allega bem, & verdadeiramente sem outra proua, nem exame,
lhe darã o juiz lugar até primeira, lib. 3. tit. 20. §. 20.
Lançado das Ordês não deue ser citado de nouo para proceder no fey-
to, lib. 5. tit. 124. §. 13.
- 6 LANC, AR pedras na obra que alguem faz, he denunciação della,
lib. 3. tit. 78. §. 4.
Lançar pôde nos bês que andão em pregaõ a parte que faz execuãõ com
licença do julgador, lib. 2. tit. 87. §. 30.
Lançar não pôde nos bês que andão em pregaõ por diuidas del Rey o seu
official da Fazenda, ou dos Contos, per sy, nem per outrem, lib. 2.
tit. 53. §. 5.
Lançar pedidos he dereço real, lib. 2. tit. 26. §. 4.
Lançar as portas fêra do couce para ferir, roubar, ou injuriar, tem pena
de morte, lib. 5. tit. 45. §. 4.
Lançar fortes he caso de querela, lib. 5. tit. 17.
Lançar pedidos, ou prestidos, não pôde senão el Rey, lib. 2. tit. 49.
Lançar pôde o senhor ao alugador da casa, por lhe não pagar ao tempo
denido, lib. 4. tit. 22.
Lançar pôde o senhor ao alugador da casa, hauendoa mister para seu vi-
uet por algũ caso que lhe sobreuiesse, ibid.
Lançar se com os negros tem pena de morte, lib. 5. tit. 107. §. 24.
Lançar se de sospeyto pôde o julgador que se sente em sua consciencia cõ
juramento, & dentro em tres dias, lib. 3. tit. 21. §. 18.
Lançar se pôde de sospeyto o julgador ainda passados os tres dias, pagãdo
à parte

- à parte as custas do retardamento, aliàs fica suspenso, ibid.
- Lançar agua, vide verb. Agua.
- Lanças deuem ter os priuilegiados, lib. 2. tit. 61.
- Laqueuas não se podem leuar à Ilha do Cabo Verde, lib. 5. tit. 106. §. 5.
- LAVRADORES das Igrejas gozaõ do priuilegio dellas, lib. 2. tit. 25.
- Lauradores dos fidalgos faõ escusus de pagarem peyras, fintas, ralhas, perdidos, seruiços, emprestimo, ou outros algũs encarregos, lib. 2. tit. 58.
- 1 Lauradores de Desembargadores não pagaõ jugada de paõ, vinho, linho das suas herdades, que lhes elles lauraõ, lib. 2. tit. 59 §. 4. Vide verb. Casos. Cab. dec. 213. n. 11.
- 2 Lauradores que tomão herdade de meyas, terço, ou quarto por dez annos, & morrem, passa o contrario ao herdeiro, lib. 4. tit. 45. §. 2.
- 2 Lauradores de aldeas de marcadas de Igrejas, ou pessoas priuilegiadas, não pagaõ jugada, lib. 2. tit. 33. §. 15. Vide verb. Jugada.
- Lauradores que trazem herdades de parceria, & tiraõ o paõ das heyras, pagaõ a estimaçãõ do que a terra podia dar ao dobro, lib. 4. tit. 45. §. 4.
- 3 Lauradores podem encampar quando se perdem os fruiros por caso que não fosse acostumado de vir, lib. 4. tit. 27. Pinel. in l. 2. p. 1. c. 3. n. 21. C. de rescind.
- 4 Lauradores por cuja culpa se perdem os fruiros, que sejaõ obrigados dar a renda por inteiro, que teuerem prometrido, lib. 4. tit. 27. §. 2. Vide verb. Seru. lidade, & verb. Rendeyro, & verb. Encampar.
- 5 Lauradores que lauraõ nos reguengos do Rabaçal, & Ansiãõ, que pagaõ hũa dizima a el Rey, & outra ao Mosteiro de S. Cruz de Coymbra não pagaõ jugada. lib. 2. tit. 33 §. 2. Ad alia vide verb. Jugada.
- Lauradores que lauraõ em réguengos, que saõ encarregados de mayores tributos do que a jugada, como he terço, quarto, quinto, não pagaõ jugada, ibid. §. 23.

L E

- L**EGADO deixado simplesmente ao criado, se deue descontar do salario, & soldada que o tal criado hauia de hauer, lib. 4. tit. 31 §. 11.
- Legado de cousa litigiosa deixado em testamento, he valido, lib. 4. tit. 10. §. 11.
- 6 Legados do testamento nullo por pretericaõ, ou desherdaçaõ saõ valiosos em quanto à terça, lib. 4. tit. 82. §. 1. Costa in c. si pater verb. censendum n. 17.
- 7 Legados saõ nenhũs do testamento em que o pay. ou mãy ignorante mente preteritaõ ao filho legitimo, ou que o trouesse, ou que lhe sobre uiesse, & não era delle sabedor, lib. 4. tit. 82. §. 5. Gam. dec. 73. n. 11. l. 9. tit. 8. p. 6.
- Legados deixados em testamento, que se annullou, por não se provar a causa da desherdaçaõ do filho se deuem, ibid §. 2.
- Legados não se deuem do testamento em que se não faz mençaõ do filho que era morto, lib. 4. tit. 42 §. 3.
- Legatario que he rogado tacitamente de entregar ao incapaz, perde o legado para o Fisco, lib. 2. tit. 26 §. 23.
- Legatario pôde appellar da sentença dada contra o herdeiro, lib. 3. tit. 81.
- 8 Legatario pôde ser restemunha no testamento em que lhe for deixado algum legado, lib. 4. tit. 85 §. 1. L. 11. tit. 1. p. 6.
- Legar homem, ou molher para não poder hauer ajuntamento carnal, tem pena

- tem pena de açoutes, & de degredo para o Brasil para sempre,
lib. 5. tit. 3. §. 2.
- LEGITIMA** inofficiosa se diz a que excede a terça da herança do pay
ou da mãy,
lib. 4. tit. 97. §. 3. & 5.
- 1 Vide verb. Su- 1 Legitima se suple desfalcando da doação que passa da terça, l. 4. tit. 65. §. 1
plimento.
2 L. 12. tit. 5. p. 6 2 Legitima para que exceda, & seja inofficiosa, se olha o tempo da morte
gl. 10. ou quando se fez a doação,
lib. 4. tit. 97. §. 4.
- Legitima do filho se conta com a doação que lhe o auo fez, ibi §. 21
- LEGITIMAC, AM** para herdar feudos, & morgados, se não extende
a bês da Coroa,
lib. 2. tit. 35 §. 22.
- Legitimação para herdar bês da Coroa, não empece ao filho legitima-
mente nascido,
lib. 2. tit. 35. §. 13.
- Legos se contão a seis por cada dia,
lib. 3. tit. 70. §. 1.
- 3 Vall. conf. 48. 3 **LEYGO** que depois de citado se fez clerigo, serà demandado para
n. 7. & 8. & conf. ante quem o citou,
93. & conf. 83. lib. 2. tit. 1. §. 3.
- Leugo não pôde citar perante os Prelados os testamenteiros, sopena de
oito mil reis,
lib. 1. tit. 62. §. 5.
- Leugo que he rendeiro de pessoa ecclesiastica, que possa ser citado ante o
juiz ecclesiastico, durando o tempo do arrendamento, lib. 2. tit. 2. §. 9.
- 4 Cab. dec. 184. 4 **LEYS** publicadas na chancelaria obrigaõ, & tem efeyto, & vigor na
Cald. de empr. c. 1. Corte, & fóra della depois de passarem tres meses da publicação,
n. 14. lib. 1. tit. 2. §. 10.
- 5 Cab. dec. 211. 5 **Leys imperiaes** não obrigaõ a se guardar mais que samente na boa ra-
Cald. de empr. c. 1. zão em que se fundão,
n. 6. lib. 3. tit. 64.
- Leys imperiaes** não preualecem ao estylo,
lib. 3. tit. 64.
- LEMBRANC, A** se toma para as sentenças dos feytos crimes no liuro
que estarà no escriptorio da Relação,
lib. 5. tit. 124. §. 25.
- Lembrança farà ojuiz do feyto ciuel que se despacha em Relação, quã-
do se manda fazer antes algũa diligencia por algũa interlocutoria,
lib. 1. tit. 5. §. 11.
- 6 Masc. 963. & 6 **LESAM** do menor cerca dos autos do processo faz conceder-lhe re-
1279. stituyção,
lib. 3. tit. 41. §. 1.
- 7 Cab. dec. 70. 7 **Lesaõ** enormissima faz restituyr a cousa precisamente com os fructos
Castro dec. 15. do tempo da venda em diante,
lib. 4. tit. 113. §. ver.
- 8 Cald. in l. si cu 8 **Lesaõ** em mais da metade do justo preço, ha tambem lugar nas trans-
ratorum verb. l. 2. fis n. 153. Cab. dec. auçoës,
34 n. 11. ibid. §. 6.
- 9 Castro dec. 9 **Lesaõ** de mais da metade do justo preço, se presereue por quinze an-
101. nos,
lib. 4. tit. 13. §. 5.
- LETRADO** que se houuer de tomar para ser Desembargador do Por-
to, ha de auogar quatro annos na Casa da Suplicação, lib. 1. tit. 35. §. 2
- Letras que ha deter cada regra, vide verb. Regra.
- Letras de cambio se pagaõ na moeda que sèprie se costumou, l. 4. t. 21. §. 1.
- Letra que se justifica per comparação, faz samente meya proua, l. 3. t. 5. 2.
- 10 Vide verb. Lã 10 **LEVAR** ouro, prata, ou dinheiro não se pôde para fóra do Reyno,
& na palaura de lib. 5. tit. 113.
cada cousa.
- 11 Vide verb. 11 **Leuar** ouro, prata, & dinheiro para fóra do lugar onde está, por mar, se de-
Cousas para fóra. ue leuar nas barcas da carreira,
ibid § 5.
- Leuar** podem dinheiro para sua despesa os que vão para Castella, & são
cridos

- cridos por seu juramento cerca dos lugates para onde vão, ibi. §. 8.
 1 Leuar sal para terra de Mouros não se pôde, lib. 5. tit. 109. §. 3. Vide verb. Ti-
 Leuar algũa molhet de sua casa por induzimentos, vide verb. Induzir, rar.
 & verb. Dormir.
 2 Leuador de molhet virgem, ou honesta de casa de seu pay, ou sob cuja 2 Vide verb. Fi-
 governança este, rem pena de morte, lib. 5. tit. 18. §. 3. dalgo.
 3 Leuar o feyto d'aggrauo, vide verb. Tempo. lib. 5. tit. 124. 3 Vide verbi
 LIBELLO de acufação leua lugar, dia, & hora, Artigo.
 4 Libello não he hum obrigado a formar por escrito, não passando de mil reis, lib. 3. tit. 30. 4 L. 41. tit. 3. p. 3
 5 Libello mal intentado, pelo qual não pôde a parte auer vencimento no que demanda, se torna a fazer na môr alçada, lib. 3. tit. 63. §. 6. 5 L. 14. tit. 9. p. 4.
 6 Libello se pôde escusar em causa de força, lib. 3. tit. 30. §. 2. 6 Conc. lib. 3. ti.
 7 Libello em causa de roubo, guarda, & deposito, ou soldada, se escusa, posto que passe de mil reis, ibid. 7 L. 41. tit. 2. p. 3
 8 Libello incerto de quantia incerta, não se recebe, 1. 3. tit. 20. §. 5. (ibi 8 Conc. ord. li.
 9 Libello se ré neccesidade de algũa declaração, a deue mādaz fazer o juiz, 3. tit. 53.
 Libello que não trata de fruitos, se recebe logo na audiencia, em quanro de dereito he de receber, 9 Conc. ord. li. 5.
 ibid. tit. 124.
 10 Libello se o não recebe o julgador, he caso de agrauo ordinario, 1. 3. t. 84. §. 4
 Libello mandão fazer os supetiores na môr alçada para meter o feyto em ordem, lib. 3. tit. 63. §. 3. 10 Ad alia vidē
 verb. Demanda.
 Libello com clausula que leuara em contra o que houuer recebido, não releua da pena ao que pede o que já em sy tem, lib. 3. tit. 36
 Libello diffamatorio, vide verb. Cartas diffamatorias.
 11 LIBERDADE se pôde reuogar per ingratidaõ, lib. 4. tit. 63. §. 7. 11 L. 10. tit. 4. p. 5
 Liberdade não pôde reuogar o herdeito pela ingratidaõ ao parrono fey-
 ta, ibid. §. 9.
 Liberto não pôde citar a seu parrono sem licença, lib. 3. tit. 9. §. 1
 Liberto que accitou procuração sem o saber, pôde citar a seu parrono, como for tutor, ou procurador doutrem, ibid. §. 5.
 Liberto não pôde ser procurador doutrem sem ter idade de desafete annos per feytos, ibid. (trē, 1. 3. tit. 9. §. 6.
 Liberto não pôde demādar a seu parrono como tutor, ou procurador dou LICENC. A quando se dêr para leuar ouro, prara, & dinheiro fóra do Reyno, he pagando a dizima para catiuos alem da dizima da chancelaria, lib. 5. tit. 113. §. 9.
 Licença alem do anno para os juizes, & escriuaes dos orfaõs seruirem fol reiros, não se concede, lib. 1. fol. 285. §. 16.
 Licença para se ausentar da Corre o escriuaõ, não se concede mais quo por tres meses em cada hum anno, lib. 1. tit. 24. §. 2.
 Licença del Rey he neccesaria para renunciar officio, & de outra manci- ra perde o vendedor o preço que receber, & mais o dito officio, & o comprador o não pôde hauer, lib. 1. tit. 95.
 Licença del Rey he neccesaria para hum yr a terra de Mouros, 1. 5. t. 108.
 Licença del Rey he neccesaria para a Igreja comprar bês de raiz.
 Licença del Rey he neccesaria para se publicar algũa inhibitoria.
 Licença del Rey he neccesaria para serẽ citados os Concelhos, & Iuizes.

- Licença del Rey he necessaria para se imprimir algũ liuro, lib. 5. tit. 102.
 Licença del Rey he necessaria para se pedir algũa esmola.
 Licença del Rey he necessaria para se leuar ouro, prata para fóra do Reyno, lib. 5. tit. 113. §. 9.
 Licença do juiz he necessaria para citar o filho ao pay, ou genro a sogra, ou liberto ao patrono, lib. 3. tit. 9. §. 1.
 Limpesa da cidade, ou villa pertence aos almotaccis, lib. 1. tit. 68. §. 18.
 Linho não se póde leuar fóra do Reyno, lib. 5. tit. 112. §. 6.
LIQVIDAC, AM de sentença se póde fazer na execucao, assi como de fruitos, & interesses. lib. 3. tit. 66. §. 2.
 Liquidacao de sentença se faz per artigos, & contrariedade a elles sem mais outra cousa, & em tudo se procede sumariamete, l. 3. tit. 86. §. 19.
 Liquidada ha de ser a diuida para se compenlar, lib. 4. tit. 78. §. 4.
LITIGIOSA sendo algũa cousa, não se póde alhear, nẽ vender, l. 4. tit. 10
 Litigiosa sendo algũa cousa, se faz nella execucao, ibid. §. 9.
 Litigiosa cousa se póde dar em nomeacao, §. 11.
 Litigiosa cousa se póde deixar por legado, ibi.
 Litigiosa não hẽ a cousa, cuja posse, ou seruidaõ se demanda, ibid. §. 1.
 Litigiosa se faz hũa cousa quando se moue demanda sobre ella, §. 2.
 Litigiosa cousa se póde partir, & fazer della partilha, §. 11.
 Litigiosa cousa se póde dar em dote, ibid.
LITIGAR não póde hum sobre bẽs de raiz sem outorga de sua molher, lib. 3. tit. 47.
 Litigante que faz demanda sobre bẽs de raiz, & nega ser casado por não trazer procuracao de sua molher, o feyto processado atẽ esse tempo he nullo, & tem pena de perjuro, ibid. §. 2. (l. 3. tit. 21. §. 26.
 Litigante que injuria a seu juiz, alẽ da pena, lhe não põne por sospeicao
 Litigante que fere, ou manda ferir a seu aduersario, perde o direito que tinha na demanda, & paga o dobro da injuria, lib. 5. tit. 42
 Litigante que promete algũa cousa a seu juiz, ou official, perde o direito que tinha, & he aplicado à parte, lib. 5. tit. 71. §. 4.
 Litigante que não quer assinar a resposta que deu, ou a confissao que fez, a assina o escripto, lib. 1. tit. 24. §. 19.
 Litigante que impetra carta de rogo para o juiz de seu feyto, paga vinte cruzados para a outra parte, & mais as custas, lib. 3. tit. 98.
 Litigante que requiere algũ julgador das Relacoẽs, ou official, que procure em juyzo por elle, ou fóra de juyzo, aduogue por escripto, tem a mesma pena, que o que impetra carta de rogo, lib. 3. tit. 28. §. 3.
LIVRE per sentença del Rey, ou de seus julgadores em qualquer caso que mereça pena corporal, não póde ser mais acusado, lib. 5. tit. 131
 Liure de algum crime per sentença póde ser acusado pela parte de que não foy citado, ibid. §. 1.
 Liure sobre fiança tanto que o feyto he concluso para final na mò ralgada, se se mostrar pelo feyto que merece ser condenado, tornarà a a ser preso, ibid.
 Liure sobre fiança he obrigado a aparecer nas audiencias, & seguir os termos dellas como os seguros, ibid. §. 1.
 Liure sobre fiança que se chama às Ordẽs, he logo preso, ibid. §. 2.
 Liure

1 L. 13. tit. 7. p. 31

2 L. 52. tit. 14. p. 5

3 Barb. in. l. 2. in 3
 principio n. 109.
 ff. sol. mat.

Liure sobre fiança até certo tempo se reforma mais hū mes, ibi. §. 3.
 Liure per conluyo, ou falsa proua, pōde ser outra vez acusado, & preso,
 lib. 5. tit. 131.

1 Liure sobre fiança he obrigado à emenda, & satisfacão, & custas que fo- Cab. arce. 84
 rem julgadas à parte, sem embargo da fiança ser aplicada ao hospi-
 tal, lib. 5. tit. 132.

Liurar se por procurador nã pōde ninguem em feyto crime, l. 5. t. 117. §. 21.
 LIVRO se engeyta por lhe faltar algũa folha, lib. 4. tit. 17. §. fin.

Liuro das lembranças ha de hauer na casa da Suplicaçãõ para os feytos
 crimes, lib. 5. tit. 12. 4. §. 25. (l. 5. t. 125. §. 6.)

Liuro per alphabero teraõ os escriuaes do crime para correr a folha,
 Liuro tem os escriuaes do crime em que assentaraõ as penas que pelos
 julgadores forem postas, lib. 5. tit. 137. §. 1.

Liuro tem os escriuaes do crime em q̄ escreuẽ as sentenças. l. 1. t. 24. §. 36
 Liuro leua às audiencias o escriuaõ para escrever nelle os termos del-
 las, ibid. §. 3.

2 Liuro faraõ os Ouidores do crime em que poraõ os malfeytores que 2 Cab. dec. 14
 acharem culpados, lib. 1. tit. 11. §. 6. (l. 3. t. 60. §. 2. n. 18.)

3 Liuro dos escriuaes dos dereitos reais, fazem se entre o pouo, & el Rey, 3 Quid de libro
 Liuros nã se podem imprimir sem licença del Rey, lib. 5. tit. 102. mercatoris l. verã

Liuros das fianças que vierem das ilhas, saõ entregues ao escriuaõ das tit. 18. p. 3.
 ilhas, lib. 1. tit. 29. §. 11.

Liuro em que se toma lembrança para os feytos crimes, está no escrito-
 rio da Relaçãõ, lib. 5. tit. 124. §. 25. (tit. 66.)

Liuro se algũ mercador escondeo quebrando, he hauído por ladraõ, l. 5.
 Liuro do registro teraõ os officiaes, em que se farã assento do ouro, &
 prata, que se leua por mar aos lugares do Reyno, & se obrigaõ trazer
 certidaõ de como as leuaõ às ditas partes, lib. 5. tit. 113. §. 4.

Lizitias que estaõ em terras jugadeiras, pagaõ jugada, lib. 2. tit. 33. §. 24.

L O

L OBO velho quẽ o mata tẽ tres mil reis de premio pagos, a metade
 da fazenda del Rey. & a outra à custa do pouo, lib. 1. tit. 65. §. 41.
 Lobo pequeno quem o mata tem de premio quinhentos reis, ibid.

Lobo se alguem o achar, que leue preso algum cordeiro, o deue tomar a
 seu dono, lib. 5. tit. 62. §. 5. (lib. 4. tit. 58. §. 2.)

4 Logo esta pa'aura como se haja de entẽder fica no arbitrio do julgador, 4 Barb. in l. 3. §. 6
 Louados, vide verb. Arbitros. cum igitur ff. de
vi, & vi armatum

L V

L VGARES em que poderaõ ser tomadas por perdidas as cousas que
 se leuaõ fõra do Reyno sem licença, saõ os derradeiros que esti-
 uerem junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5.

Lugar, dia, & hora se poem no libello da acusaçãõ, lib. 5. tit. 124.

M A

- Macho vide verb.
Var õ.
- M**ADRASTA não pôde ser citada pelo enteado sem licença juiz, lib.3.tit.9.¶.2. (rade, l.1.r.68 § 36.)
- Madeyratse na parede do vesião não se pôde, se lhe pagar a sua me cada algũ dereito, lib.2.tit.27 §.3. (l.2.r.53.¶.5.)
- 1 Conc. lib.2.tit. 1 Mã se o que a tem não prescreue. lib.4.tit.79.
53 §.5.
- 2 L.10.& 11.tit.2 2 Mã se se proua pela escritura, ou foral que a parte tem, por onde arre-
29.p.3. cada algũ dereito, lib.2.tit.27 §.3. (l.2.r.53.¶.5.)
- 3 Ex quibus pro 3 Mã se he presumpta quando se faz algũa cousa cõtra a prohibiçaõ da ley,
bent mala fid s 4 MAY depois dos trinta annos da criaçaõ pôde repetir as despesas,
Masc.1003. que fez com seu filho, lib.4.tit.99.
- 4 L.36.tit.12.p.5 Mãy pôde fazer exemplar substituyçaõ, lib.4 tit.87.¶.11.
- 5 Costa in c. si 5 Mãy succede na herança do filho, & não o yrmaõ. lib.4.tit.91.
pater s. p. verb. si 6
- 6 Barb.in l.polt 6 Mãy que succedeo a seu filho ab intestato nos bẽs que elle houuer do
dotem n.76. ff sol seu pay, ou auo, & se casou segunda vez, terã o vsofructo, & a pro-
mit. priedade guardarã para os filhos do primeiro matrimonio, ibi. § 2.
- 7 Castro dec.103 7 Mãy que succede abintestado a seu filho em bẽs que houue de seu pay, re-
serua a propriedade ao filho, & nẽto de outro filho do primeiro ma-
trimonio, o qual concorrerã com seu tio na successãõ, ibid.
- Mãy pôde desherdar a seu filho, por algũa das cousas conteudas, na pa-
laura Causas.
- Mãy, vide verb Pay, & Mãy,
- Mãy que succedeo ab intestado a seu filho em bẽs que houuo de seu pay,
não estã obrigado a reseruar a propriedade delles aos netos do pri-
meiro matrimonio, ibid.
- 8 Cab. dec.99. 8 Mãy, ou auõ podem ser tutoras de seus filhos, ou nẽtos, não sendo já ou-
tra vez casadas, & obrigandose, lib 4 tit.102.¶.3.
- Mãy que por casar perdeo a tutoria dos filhos, se torna a enuiuar, não a
põde cobrar, ibid §.4.
- Mãy que succedeo aos filhos em bẽs moueis, ou dínheiro, serã õbrigada a
dar fiança a elles, lib.4.tit.91.¶.3.
- Mãy viuua para se lhe entregat os filhos com suas legitimas, que passarẽ
de sesenta mil reis, o ha de requerer na mesa do Paço, l.1. tit.62. §.37
- 9 L.10.tit.4.p.5 9 Mãy que fez doaçaõ ao filho do primeiro matrimonio, & depois casan-
dose segunda vez a quer renogar, não pôde, lib.4. tit.63.¶.6.
- Mãy pôde ser restemunha em feyro de seu filho em quanto à sua idade,
& serã erida como pessoa sospeyta, l.3 tit.56.¶.1. (l.4.r.99.)
- 10 Conc. lib. 1. 10 Mãy q he nobre não he obrigada a criar seu filho de leyte a seus peytos,
tit.77.¶.10. Mãy que consente que sua filha durma com homem, he açoutada, & de-
gradada para sempre para o Brasil, lib.5 tit.32.¶.4.
- 11 L.26. tit. 13. 11 Mãy que não faz inuentario a seus filhos dos bẽs de seu marido, serã
p.5. priuada de sua herança, lib.1.tit.87.¶.8.
- 12 L.3.tit.19.p.4. 12 Mãy que não he obrigada criar seu filho de leyte tres annos, quer seja
legitimo, quer natural, ou espurio, lib.4.tit.99.¶.1.
- 13 Cab. arest.23 13 Mãy que sonega ao iuentario algũa cousa, perde a cousa, & a paga em
82.96.p.2. dobro aos menores, lib.1.tit.87.¶.9.
- Mãy

- Mã y que fez despesa na criaçãõ do filho, q̃ a haja por os bẽs delle, sendo sua tutora, ou curadora posto que o não proreastasse, lib. 4. tit. 99. §. 3. 4.
- 1 Mã y se presume fazer despesa com seu filho à sua custa, não o protestando, L. 16. tit. 32. p. 5. ibid. §. fin.
- Mã y viuua põde ser prouida pelo prouedor dos orfaõs de tutora de seus filhos, lib. 1. tit. 62. §. 37.
- Mã y que não fez inuẽtario, não põde ser tutora de seus filhos, l. r. t. 87. §. 8.
- 2 MAYOR parte de acredores se entende, assi respeyto do numero, como da quantidade, lib. 3. tit. 78. 8. Ad alia vide verb. Pay, & Mã y.
- Mayor parte preualece sempre a menor, ibid.
- Mayor parte de credores se se concertar com o herdeiro do deuedor, põde o menor appellar, sentindo, que a concordia da mayor parte era fundada em euidente engano, ou malicia, ibid.
- Mayor parte de credores que daõ espaço ao deuedor, preualece a menor, lib. 3. tit. 74. §. 3.
- 3 Mayor de quãtorze annos que não chega a vinte sinco, ha de fazer procurador com autoridade do curador, & ha de ser citado, l. 3. tit. 41. §. 8. Vide verb. Me nor.
- MALEFICIOS que se fizerem na nauegaçãõ da India, & Brasil, & Guiné, pertence o conhecimento delles ao juiz da India, l. r. t. 51. §. 3.
- Malfeytores não põde nenhum prelado, ou fidalgo acoutar em seus coutos, bairros, & casas, lib. 5. tit. 104.
- 4 Malfeytores que derem outros à prisãõ, se lhes perdoa, lib. 5. tit. 116. Vide verb. Perdaõ.
- Malfeytores que se ausentãõ se procede contra elles por editos, l. 5. tit. 126. ibid. §. 1. c. 3.
- Malfeytores ausentes serãõ à reueria condenados, ibid. §. 4. 5.
- Malfeytores absentes se estãõ em Igreja, ou coutos, não podem ser condenados à reueria, ibid. §. 4. 5.
- Malfeytores quando sãõ sustridos, & haõ merces, & fauor, alem do escandalo q̃ geralmẽre se recebe, os bẽs sãõ offendidos, & afrontados, l. 2. t. 3.
- 5 Malfeytores q̃ se acolhem às casas de algũs senhores, ou prelados, serãõ bulcados, & tirados dellas liuremẽre por qualquer juiz, ou quadrilheiro, sem lhes ser posto estoruo nem impedimẽto algũ, l. 5. tit. 104. §. 3. L. 4. tit. 11. p. 15.
- Malfeytores que per algũ crime que não for de pena de morte, se acolhẽ às casas dos grandes, fidalgos, & poderosos, pagaõ dous mil reis ao meyrinho, ou aleayde que os acufar, ibid. §. 5.
- Malfeytorias das casas da aposentadoria conhece dellas o Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 7. §. 36.
- Malaguera, vide verb. Resgatar.
- MAMPOSTEIRO môt dos catiuos ha tudo o que se julgar que pertence ao Residuo, lib. 1. tit. 62. §. 26. REGIMENTO.
- Mamposteiro môr não leua vintena parte das penas, lib. 5. tit. 137. §. 4.
- Mamposteiro môr arrecada a herança do que falece sem herdeiros, lib. 1. tit. 89. §. 1.
- Mamposteiro môr estã presente ao fazer do inuentario, & aualiaçãõ, & venda de fazenda dos defunctos, lib. 1. tit. 50. §. 14.
- Mancipado, vide verb. Casado, & verb. Emancipado.
- Mancebas, vide verb. Barregãas.
- MANDADO para prender ha de ser assinado pelo juiz, lib. 1. tit. 75. §. 51.
- Mandado para prender ha de yr nelle daclarado o nome do que houuer de ser

- de ser preso, lib 5. tit. 119. §. 1.
 Mandado para prender se pôde passar sem yr nelle declarado o nome
 por assi teleuar, ibid.
 Mandado para matar se alguém o dà tem pena de morte, lib. 1. tit. 35.
 Mandado per que se denega aução ao autor, ou não lhe recebe o libello,
 tem força de deffinitiuá, lib. 3. tit. 84. §. 4.
 Mandado, & não sentença se tira do processo nas causas que não passaõ
 de mil reis,
 Mandados do Almotacêr mór cerca do que pertence a seu officio, se de-
 uem cumprir por todas as justiças do Reyno, lib. 1. tit. 18. §. 14.
 Mandados dos Inquisidores se deue cumprir por todas as justiças, l. 2. r. 6.
 Mandado summario que não cabe na alçada, tem força de deffinitiuá,
 lib. 3. tit. 84. §. 4.
 Manilhas de laram se não podem leuar às Ilhas de Cabo Verde, & do
 Fogo, lib. 5. tit. 106. §. 5.
MANTIMENTOS manda trazer o almotacêr mór até oyto legoas
 da redôr da Corte, lib. 1. tit. 18 §. 1.
 Mantimentos que se trazem à Corte de mais de cinco legoas, só deuem
 meya siza, ibid §. 9.
 Mantimentos, carretas, nem bestas não podem tomar os senhores das ter-
 ras, nem outras pessoas, sem authoridade da justiça contra vontade
 de seus donos, lib. 2. tit. 50.
MARCEIROS, & especieiros são obrigados ter pesos de arratel, &
 meyo, & quartas, & onças por meudo, & oitavas. lib. 1. tit. 18. §. 52.
 Marcos se alguém os artanca tem pena, quer seja por furtar a pedra, quer
 por tomar a terra, lib. 5. tit. 67.
 Marcos se alguém os mette sem licença de seus donos, tem pena, ibid.
 Marco de peso he meyo arratel, que são oito onças, lib. 1. tit. 18. §. 36.
MAREANTES constangidos para seruir nas armadas, & se escusa-
 rem, o requerem ante os Vereadores da Fazenda, lib. 1. tit. 9. §. 10.
 Mareantes tem por juiz o Ouvidor dalfandega. lib. 1. tit. 52. §. 4.
MARIDO, & mulher succedem hum ao outro, não tendo parentes
 até o decimo grão, lib. 4. tit. 94.
 Marido que consentio que sua mulher lhe fizesse adulterio he açoutado
 com capella de cornos, lib. 5. tit. 25. §. 9.
 Marido que acusar a sua mulher de adulterio, & ella for condenada à
 morte, hauerà todo seu dote, ibid §. 6.
 Marido que acusa a sua mulher de adulterio, se falecer, não por isso fica
 extincta a acúsação, mas se prosigue pela justiça até final sentença,
 ibid. §. 5.
 Marido que se ausentou depois de acusar a sua mulher de adulterio, he
 logo a mulher solta, & absoluta da instancia, ibid.
 Marido que jura não ser casado he pena de prejuizo, & paga as custas, &
 o processo he nullo, lib. 3. tit. 47. §. 2.
 Marido que no começo da demanda não era casado, & depois si, tirará a
 procuração da mollher desde ahy, se for sobre raiz, ibid §. 3.
 Marido que tem a mulher finada, não pôde a esse tempo ser citado,
 lib. 3. tit. 9. §. 8.

1 Vide verb: Al-
 motacêr mór.

REGIMENTO.

2 Barb. in l. ff. 2
 fol. mar.

3 Idem in l. 2. 3
 n. 100. ff. cod.

4 Idem vbi sup. 4
 n. 56. & 57. Egd.
 de honest. art. 6.

- 1 Marido não pôde litigar em juyzo sobre bês de raiz, sem outorga de sua
molher, 1 Cab. dec. 182.
lib. 3. tit. 47. Vall. de inte emp.
- 2 Marido a quem a molher não dà outorga para litigar o pôde fazer sem
ella, com a do juiz, q. 29. n. 6. Cab. q.
16. de renou. n. 62.
ibid. §. 5. etiam procedat
lib. 4. rit. 46. in iudicio ecclesia
- 3 Marido, & molher são mecyros em seus bês, lib. 4. rit. 46.
- 4 Marido pôde levar os nouos, & rendas da coufa apenhada pelo dote tẽ
que seja delle pago, ou se disolua o matrimonio, lib. 4. rit. 67. §. 1. c. 1. n. 9.
- 5 Marido sò pôde acular de adulterio, lib. 5. rit. 25. §. 3. 2
- 6 Marido que perdoa a molher que lhe cometteo adulterio, & acusa aortal
adultero elle não morre morte natural, mas serã degradado para Costa in l. cū
vet de cler. n. 21.
ibid §. 4. 3 Cab. dec. 123.
- 7 Marido que achar a sua molher em adulterio, a pôde matar a ella, & o
adultero, lib. 5. rit. 38. 4 Egyd. de ho-
nest. art. 6. n. 26.
- 8 Marido pôde matar a sua molher, & adultero, posto que os não ache
em adulterio, lib. 5. rit. 38. 5 Adde Thom.
Vas alleg. 67. n. 16.
ibid §. 1. Egyd. ubi.
- 9 Marido q̄ proua o adulterio a sua molher, pôde licitamente matala. ibi 6 B. rb. in l. si ab
hostibus §. fin. nu.
58. & 64. & in l. 2
n. 55. ff. iol. mar.
- 10 Marido que mata sua molher, não prouando o adulterio, tem pena de
morte, & os herdeiros da molher vêcer aõ os bês do marido, ibi §. 3. 4
- 11 Marido para matar sua molher, ou o adultero, pôde levar ajuda cõfigo. § 5
- 12 Marido de feyto, & não de dereyto, não ganha os bês da molher adultera,
lib 5. rit. 26.
- 13 Marido plebeyo não pôde matar ao adultero nobre fidalgo, ou Desem-
bargador, que achar em adulterio com sua molher, lib 5. rit 38.
- 14 Marido pôde chamar de dom a sua molher, se sua mãy delle o teuc, lib. 5.
rit. 92. §. 7.
- 15 Marido que fion a outrem nas rendas del Rey sem outorga da molher, 7 L. 60. Tauri
l. si sine Cod. Vel-
- 16 fica obrigado em todos os bês moueis, & nos de raiz, em quanto à
merade, lib 4 rit. 60. lean. autem siquis
mulier & eod.
- 17 Marido que toma a renda del Rey. ou outra qualquer, & dá a fiança seus
bês sem outorga da molher todos os bês do marido, & molher, assi
moueis, como de raiz, ficão obrigados ao tal arrendamento, ibid. 8 Limita ex lan-
te pen ff. pro socio
Bal. in l. si patro-
nus n. 12. C. etiam
vtriusq; iudicij.
- 18 Marido que toma renda del Rey sem consentimento da molher, & dá a
fiança seus bês não, obriga os da molher, se casaram fõra do costu-
me do Reyno, ibid.
- 19 Marido que fia nas rendas del Rey sem outorga da molher que casou per
contrato dotal, não se farà execuçaõ na sua merade, ibid. 9 Obstat ord. l. 4
rit. 48. in l. fin. C.
de reb. alien. non
alienand. ibi hypo-
thecæ; sed solue
ex l. 3. §. item
quarto ff. de rebus
eorum.
- 20 Marido que ficou por fiador de outro sem outorga da molher, não pôde
por tal fiança obrigar a metade dos bês della, ibid.
- 21 Marido & molher são mecyros nos aforamẽtos perpetuos; l. 4 t. 96 §. 2. 4
- 22 Marido pôde reuogar a doaçaõ feyta à sua molher, lib. 4. rit. 65.
- 23 Marido que fez doaçaõ à sua molher, tendo depois filhos fica a doaçaõ
reuogada, ibid.
- 24 Marido que fez doaçaõ à molher se finar abintestado sem herdeyros le-
gitimos, fica a doaçaõ confirmada, ibid. §. 1. 10 Vall. de iur
emph. q. 4 t. nu. 7.
& 9. Gama. de
50. n. 3.
- 25 Marido que faz doaçaõ dos bês moueis sem outorga de sua molher se
descontrarã na sua parte separado o matrimonio, lib 4. rit. 64. 11 Cab. dec. 106.
- 26 Marido pôde fazer doaçoẽs remuneratorias dos bês moueis sem con-
sentimento de sua molher, saluo se forem immensas, ibid. 12 Tiraq. in l. si
vnq; verb. dona-
tione nat.

- 1 L.4. tit. 11. p. 4 1 Marido não pôde doar à molher, nem a molher ao marido, *ibid.*
 Marido que dá, ou vende algũa coula a sua barregãa, a pôde sua molher
 reuogar, & tomar para sy, *lib. 4. tit. 66.*
- 2 Gama dec. 500 2 Marido da que casou com elle de sincoenta annos, não pôde nomear
 Cal. de nom. q. 16 nos bês que ella houue depois de casada de seus ascendentes, ou des-
 Cab. dec. 117. & cendentes, que haja lugar nomeaçãõ, *lib. 4. tit. 105.*
 dec. 150.
- 3 Gam. dec. 162 3 Marido mayor de vinte annos se restitue pela molher menor de vin-
 n. 4. Pheb. dec. 61. te, *lib. 3. tit. 42. §. 4.*
- 4 Pinel. in l. 1. p. 4 Marido não pôde vender, nem alhear bês de raiz sem outorga de sua
 3. n. 19. C. de bon. molher, *lib. 4. tit. 48.*
 m. t. Vall. conf. 83
 n. 4 & conf. 77. & Marido pôde reuogar a venda de raiz em que a molher não consentio,
 85 Cab. dec. 32. n. *ibid. §. 3.*
 3. Cal. in l. si cu- 5 Marido que vendeo em vida da molher bês de raiz sem sua outorga,
 r-torem verb. cum morta ella, pôde reuogar a venda com o consentimento dos herdey
 non absimilis n. ros della, porque elles a podem aptouar, *lib. 3. tit. 48 §. 1.*
 13. Barb. in l. 1. p. 6 Marido pôde vender, & renunciar officio se outorga da molher, l. 4. t. 48.
 n. 36. & in l. 2. §. 7 Marido que vendendo bês de raiz se obriga trazer outorga de sua mo-
 fin. & l. diuotio lher, & dá fiadores, ou penhores. não val, & he tudo nullo, *ibid. §. 1.*
 §. fi. ff. sol. mar. Marido & molher sendo citados ambos, posto que hum delles não paref-
 Castro dec. 30. & sa, he valido o juyzo, *lib. 3. tit. 47. §. 4.*
 dec. 55 & 123. Phe- 8 Marido pôde prometter arras a sua molher, até quantia do que montar
 bus dec. 72. a terça parte do dete, *lib. 4. tit. 47.*
- 5 Pinel. in l. 1. 9 Marido não pôde prometter arras rendo filhos legitimos do primeiro
 3. p. ex. n. 32. C. de matrimonio, mais do que montar a sua terça, *ibid. §. 1.*
 bon. mat. 6 Marido que alhea bês moueis em prejuyzo da molher para se fazer exe-
 6 C. b. dec. 109 cuçãõ nos de raiz, serà preso, *lib. 3. tit. 86. §. 13.*
- 7 Vall. conf. 85. 10 Marido que tinha dinidas antes que casasse com sua molher, não se
 lib. 1. Cal. de emp fará por ellas execuçãõ nos bês da molher, senão nos que elle trou-
 c. 8. n. 6. xer com sygo, *lib. 4. tit. 95. §. 4.*
- 8 Barb. in l. 4. p. Marido que não quer dar consentimento à molher para reuogar a ven-
 rubrican. 9 ff. sol. da por elle feyta, haucrà ella prouisaõ do Paço para fazer a deman-
 mar. & Cab. dec. da, *lib. 4. tit. 48. §. 2.*
 177.
- 9 Vide verb. Marido, & seus herdeiros podem demandar a couza de raiz vendida sem
 Arras. outorga da molher, hauendo porèm consentimento de sua molher
 Vall. 2. tom. para a dita demanda, & sendo ella morta, he necessario consenti-
 conf. 118. n. 101 mento dos herdeiros da molher, *ibid. §. 3.*
- Marido sò sem consentimento da molher, ou de seus herdeiros, não pôde
 demandar a couza que elle vendeo de raiz, por dizer que a vendeo
 sem outorga da molher, *ibid.*
- Marido estará obrigado a restituyro preço da couza que tornou a reco-
 brar por ser vendida sem consentimento de sua molher, se o preço
 foy conuertido em proueito della, posto que o comprador fosse sa-
 hedor que era casado, *ibid. §. 4.*
- Marido que torna a cobrar a raiz que vendeo sem consentimento da
 molher, tornará o preço, posto que a molher não teuisse proueito
 delle, se o comprador não soube, nem teue razão de saber que o vé-
 dedor era casado, & não tendo elle por onde pague, serà preso, *ibi. §. 5.*
- Marido no caso que o comprador soube que era casado, cobra a raiz que
 vendeo

- vendeo sem outorga da mulher com os fructos tirados ás custas que se fizeraõ por razão dos fructos, ibid §.6.
- Marido não alhea sem outorga de sua mulher, posto que não houvessem consumado o matrimonio por copula, ibid §.9.
- Marido por morte da mulher continua a posse velha que antes tinha, lib. 4. tit. 95.
- 1 Marido não pôde empraçar, ou arrendar por dez annos & dahy para cima, sem outorga de sua mulher, lib. 4. tit. 48. § 8. Vall. de iurē emph. q. 19. n. 6.
- Marido, & mulher, se entendem duas pessoas, quando o foro for dado para tres pessoas, lib 1 tit 62 § 46.
- Marido, & mulher na procuração que dão, são hauidos como de hũa sô pessoa, lib 1 tit 83 § 3.
- 2 MARINHAS em que se faz sal, pagaõ dereito a el Rey de costume antigo, lib. 2. tit. 26 §. 15. 2 Cab. dec. 53. 1. tom.
- 3 Marinheiro que foge da armada, ou nauio, paga em quarto do bito tudo o que houuer recebido, lib. 5. tit 97. 3 Vide verb. Giu metc.
- MASCARAS não vão em procições, não sendo ordenadas para prouocar adeuação, lib. 1. tit. 66. §. 48.
- 4 Mascaras não se podem trazer senão em festas, lib 5 tit. 34. 4 L. 7. tit. 15. l. 8. tecop.
- 5 Mascarados não podem trazer habitos, nem insignias das Ordens militares, lib. 5. tit 93. 5 L. 35. tit. 6. p. 1.
- 6 MATANDO alguem com arcabuz de menos de quatro palmos de comprimento, alem da pena de morte, perde seus bês, lib. 5. tit. 35. §. 5. 6 Cab. arcit. 55.
- Matandose alguem a sy mesmo por sanha, enojo, ou doudice, não perde seus bês para o Fisco, lib. 2. tit. 26 §. 32.
- Matador fidalgo não he julgado à morte sem o el Rey saber, l. 5 tit 35 §. 1.
- Matador que mata seu amigo sob mostrança de amizade, he aleyuofia, & tem mais graue pena de morte, lib. 5. tit. 37.
- Matador, ou que manda matar, tem pena de morte, lib. 5. tit. 35
- Matador que mata por dinheiro, tem pena de morte, & lhe são decepadas as mãos ambas, ibid §. 3.
- Matar com arcabuz, ou besta, alem de pena de morte, lhe são decepadas as mãos, ibid §. 4.
- Matar a sua mulher achandoa em adulterio. não tem pena, lib. 5 tit. 38.
- Matar seu senhor com quem viue, alem da pena corporal são confiscados seus bês, posto que tenha descendêtes, ou ascendêtes l 5 t. 37 §. 1.
- Matar besta alhea por malicia na villa, paga a estimação em dobro, & no campo, paga o tresdobro, lib. 5. tit. 78 §. 1.
- Matar a tez. ou gado para vender, vide verb. Carniceyro.
- Matar homẽ q̃ está em arrefens. he crime de lesa magestade, l. 5 t. 6. §. 23. lib. 5. tit. 35. 7 L. 1. & 1. tit. 8.
- 7 Matar em sua necessar. a defensão, não tem pena, ibid.
- Matar por calo, & sem vontade, he punido, ou releuado, segundo sua culpa, ou innocencia que no caso teuer, ibid.
- Matar pôde o official de justiça ao que lhe resiste, ou foge, se he culpado em maleficio de morte, lib. 5. tit 49. § 11.
- Matar não pôde o official de justiça ao delinquente que lhe foge, posto q̃ tenha scyto maleficio que mereça morte, se elle era seu imigo, ibid.
- Matar

- Matar pôde qualquer do pouo ao banido, lib.5. tit. 127. §. 7.
 Marar em presença del Rey ao que está em sua companhia, he crime de
 lesa magestade, lib.5. tit. 6. §. 7.
 Matar alguém a seu imigo que está preso na cadeia del Rey, he crime de
 lesa magestade da segunda cabeça, ibid. §. 25.
 Matar ao official de justiça que tem carregó de julgar sobre seu officio
 he crime de lesa magestade da segunda cabeça, ibid. §. 26.
 MATAMINGO não pôde ninguem levar às Ilhas de Cabo Verde,
 & do fogo, lib.5. tit. 106. §. 5.
 Matos proprios que cada hum tem para assentamento de quinta, ou ca-
 sal, ou de que ha algũ proueito, não se dão de sesmaria, l. 4. tit. 43. §. 11
 Matos se não dão de sesmaria em dano dos moradores do lugar onde
 estão, ibid. §. 12.
 Matos que as villas haõ por seus, & os coutaõ para pastos, & logramen-
 tos dos moradores, não se dão de sesmaria, ibid.
 MATERIA velha de embargos he quando na causa principal foraõ
 allegados, lib.3. tit. 87. §. 1.
 Materia velha em embargos à execuçaõ o aduogado que a allega he con-
 denado em sospeyaõ de seu officio, & em dez cruzados, ibid. §. 20.
 Materia velha allegada na execuçaõ peremptoria, se pôde tornar a allegar
 na contrariedade a causa principal, lib.3. tit. 20. §. 15.
 Matrimõnio, vide verb. Casamento.

M E

Costa in l. si ex-
caute fall 4.

- M**EA proua se chama hũa testemunha, ou confissãõ extrajudicial,
 ou escriptura priuada justificada per cõparaçaõ de letra, l. 3. t. 52
MEDIDAS se haõ de afilar por Janeiro, & Julho, l. 1. tit. 68. §. 26.
 Medida de vara, ou couado, em que houue erro de dous dedos differento
 do padraõ, paga duzentos oitenta reis, & por erro de hum dedo,
 cento quarenta reis, & de meyo dedo, setenta reis, lib. 1. tit. 18. §. 32.
 Medidas que forem marcadas, que não forem ajustadas com os padroẽs,
 & houuer erro de hũa canada no almude de vinho, pagaduzentos
 oitenta reis, ibid. §. 30.
 Medidas que não se acharem concordantes com o padraõ no tempo que
 se vão afilar, não tem pena, lib. 1. tit. 68. §. 16.
 Medir mal tem pena pela primeira vez cem reis, ibid. §. 10.
 Medir per falsa medida, tem pena de prisãõ, & outras penas, ibid.
 Medico que cura sem ter carta de seu grãõ, ou prouisaõ, he emprazado
 para se presentar na Corte ante o fisco inór, ou cirurgiaãõ mór, para
 se liurar da culpa, lib. 1. tit. 58. §. 33.
MEERYROS saõ marido, & molher, casando neste Reyno, lib. 4. tit. 46
 Meeyros ainda que seja marido, & molher, & se cõmuniquem os bẽs,
 não se farã execuçaõ nos que o outro trouxe pelas suas diuidas dã-
 tes contrahidas, lib. 4. tit. 95. §. 4.
 Meeyros saõ marido, & molher, posto que algum seja condenado por he-
 resia, dos bẽs que adquiritem depois da confiscaçaõ, como se, sossẽm ca-
 tholicos,

2 Costa in l. cū
tal § si arbitrato
3. Declaratione
n. 21. ff. cond. &
dar.
3 Vall. conf. 118
n. 10. tom. 2.

- cholicos, lib.4.tit.46.§.ver.
- 1 Meeyros são marido, & molher, que são casados por palauras de presen-
te, & houeraõ copula carnal, ibid §.1. Barb.in 2.p.tit.
Meeyros são marido, & molher, prouandose que estiuerão em publica
voz & fama de casados, ibid §.2. mat. Vall. 2. tom.
Meeyros são marido, & molher, prouandose que estiuerão em casa teuda,
& manteuda, ou em casa de seu pay, ibid. conf.137.
- 2 Meeyros são marido, & molher nos aforametos perpetuos, l.4 t 96. §.24
Meeyra he a molher nas bemfeytorias que o marido fez no prazo de
nomeação, lib.4.tit.97.§.24. Vall. de intē
& 9.Gama dec.50
MEIRINHO mór prende pessoas de estado, & grandes fidalgos, & se-
nhores de terras, lib.1.tit.17.§.1. num. 3.
- Meirinho mór aleantra as forças que por as raes pessoas forem feytas,
quando por el Rey lhe for mandado, ibid.
- 3 Meirinho mór poem de sua mão hum meirinho, que ande continuada-
mente na Corte, escudeiro de boa linhagem, & conhecido para o
el Rey aprouar por portacente para o dito officio, ibid §.2. Conc.ord.lib:
1. tit. 21.
- Meirinho mór deue ser homem muixo principal, & de nobre sangue, que
possa fazer as cousas de muita importancia, que por el Rey lhe fo-
rem mandadas, ou pelas justiças lhe forem requeridas, lib.1.tit.17.
- 17 Meirinho mór pôde trazer seus contendores à Corte, lib.3.tit.5.
- MEIRINHO da Corte prende em fragrante, ou por mandado do
Corregedor, lib.1.tit.21.§.1. REGIMNETO:
- Meirinho da Corre corre de noyte, & faz as execuções, §.2.
- Meirinho da Corte defende os regataes que trouxerem mantimento à
Corte, §.5.
- Meirinho da Corte não pôde encoymar sem hum homem bem ajura-
mentado, §.6.
- Meirinho da Corte leua as penas dos excomungados, & dos barreguey-
ros, & barregãas, ibid.§.22.
- Meirinho da Corte leua as coymas das bestas, ibid.
- Meirinho da Corte leua as penas das armas, ibid.§.22.
- Meirinho da Corte rem aposentadoria, §.23.
- Meirinho da Corte faz o que lhe he requerido pelo solicitador dos fey-
tos da Fazenda, ibid §.4
- Meirinho da Corte não consentirà que algum de seus homēs tenha ra-
querna, §.7.
- Meirinho da Corte leua de cada carregõ de pescadas que os regataes trou-
xerem a vender à Corte, hũa pescada, até quatro carregas, & mais
não, §.8.
- Meirinho da Corte do pescado grande hũa posta do lombo de hum pal-
mo de cada carga até quatro carregas, & não sendo carga, não
leua nada, §.9.
- Meirinho da Corte leua de cada carga de saueis até quatro, hum sa-
uel, & dos vesugos, mugēs, & outro qualquer pescado miudo, hũa
duzia de cada carga até quatro, & se for peixe mayor, meya du-
zia, §.10. & 11.
- Meirinho da Corte de attrayas, canejas, caçoēs, de cada carga até 4.
leua

leua hum peixe, & do folho hũa posta de cada carrega até quatro
& se for folho enteiro que se leuar a algũa pessoa, não leua nada,
§. 12. & 13.

Meirinho da Corte não leua nada de lingoados, salmonetes, lampreas,
peixe escolar, §. 14.

Meirinho da Corte de cada carrega de vinho leua hũa canada até qua-
tro carregas, & do pano, calçado, trigo, frutas, & outros mantimē-
tos, não leua nada, §. 15. & 16.

Meirinho da Corte leua de cada carrega de ceuada hũa coarta até qua-
tro das que vierem constringidas do lugar, & termo onde estiuer a
Corte, §. 17

Meirinho da Corte leua dos regataes, & carniceiros de cada boy, ou vaca,
ou porco. hum lombo, não sendo carniceiro da casa real, & de ca-
da carneiro as tubaras, demandando no dia até outro, aliás não será
ouvido em juyzo, ibid. §. 18. & 19.

Meirinho da Corte em quanto el Rey, & a Corte estiuer em Lisboa, ou
em seu termo, não leua cousa algũa das sobreditas, saluo dos rega-
taes, §. 25.

Meirinho da Corre pòde trazer padroes de pesos, & medidas para ver
mais a miudo se os regataes da Corte pesaõ, & medem verdadeira-
mente, lib. 1. tit. 18. §. 35. (ibi. §. 35.)

Meirinho da Corte he penado pelo Almotacèr mòr se faz o q̄ não deue,
MEIRINHO das execuções vae com o peso até o lugar onde se fizer
a execuçãõ, até de todo ser feyta, lib. 5. tit. 138. §. 3.

MEIRINHO das cadeas ha de estar na Relaçãõ nos dias della, l. r. t. 22
Meirinho das cadeas quando for ocupado, deixa dous homēs seus nas
audiencias da Relaçãõ, §. 1.

Meirinho das cadeas leua os presos às audiencias dos Corregedores, &
Ouuidores quando lhe for mandado, §. 2.

Meirinho das cadeas fará as diligencias que lhe requerer o sollicitador
da Fazenda, ibid. §. 3.

Meirinho das cadeas manda varrer a casa das audiencias dos Correge-
dores da Corre, §. 4.

Meirinho das cadeas leua dos q̄ morrem por justiça, hũa carceragê, ib. §. 5

Meirinho das cadeas tem cuidado dos presos, & que não sejaõ mal trata-
dos, ibid. §. 6.

Meirinho das cadeas vae com a cadea da Corte quando for de seu lugar
para outro, ibid.

Meirinho das cadeas he juiz das molheres solreitas dos arruydos que
hũas com outras fizerem, ibid. §. 4.

MEIRINHO dos Clerigos não podem trazer armas às horas que são
defesas, lib. 2. tit. 1 §. 26.

MEIRINHO da correçãõ da comarca que não arrecada as penas
da chancelaria até oito dias, que lhas contem em seu mantimento,
lib. 1. tit. 61. §. 8.

Meirinho dos Corregedores da comarca não pòde fazer auenças nas pe-
nas per que el Rey perca seu direito, ibid. §. 12.

REGIMENTO.

REGIMENTO.

REGIMENTO.

REGIMENTO

Regimento cõmum a todos os Meyrinhos.

- M**EYRINHOS são chamados executores da justiça. lib.3.tit.76.
 Meyrinhos não tem jurisdicaõ, ibid.
 Meyrinho vai a casa do julgador, & vem com elle à audiencia, & torna com elle a sua casa, lib.3.tit.19.¶.4.
 Meyrinhos teraõ armas,& cavallo, lib.1.tit.57.
 1 Meyrinhos teraõ seu assento junto-á sêde dos juizes, lib.3.tit.19.¶.9. 1 Ad alia vide
 Meyrinhos não podem fazer nenhũs senhores, se não teuerem por suas verb. Alcajde.
 doações, q̃ os Corregedores não entrem em suasterras, l.2.t.45.¶.14.
 2 MENOR de vinte cinco annos não pôde ter officio publico, l.1.t.93. 2 Cald.in l. si cu-
 Menor de quinze annos, que com qualquer arma ferir, ou matar na Cor- ratorem verb. hũc
 te não paga pena pecuniaria, lib.5.tit.36.¶.1. contractum n. 43.
 Menor que impetra carta, não tem restituyçaõ contra o contrato que C.de in integ. rest.
 fez, lib.3.tit.42.¶.1 l.5.tit.4.p.3.
 3 Menor que impetrou carta para poder vèder, não tem restituyçaõ con- 3 Castro dec.28.
 tra a venda assi feyta. ibid.¶.2.
 4 Menor que chega a vinte annos, & a femea a dezoito, podem impetrar 4 Esta ordenã
 graça para hauer seus bẽs, & administralos, lib.3.tit.42. estã emendada pe-
 Menor se dirã leso quando deixou de allegar algũa razão no feyto, ou lo regimento do
 deixou de dar sua proua, a qual se dera, houuera vencimento, Paço lib.1.fol.188
 lib.3.tit.41.¶.1. ¶.13. vide Pheb,
 Menor de vinte cinco annos que impetrou graça del Rey para ser hau- dec. 60.
 do por mayor, lhe são entregues seus bẽs, & ha delles liure admini-
 stração, lib.3.tit.42.
 5 Menor tem restituyçaõ contra as sentenças injustas, lib.3.tit.41. 5 Tit. 19. p. 60
 6 Menor casada com homem que passa de vinte annos, terã restituyçaõ 6 Masc. conc. 1062.
 nos contratos, & juyzos, lib.3.tit.42.¶.4. (t.42.¶.3. 6 Gam. dec. 162.
 7 Menor de 20 annos casado não tem restituyçaõ nos autos do juyzo. l.3. n.4. Pheb. dec. 61.
 8 Menor de 25. não pôde ser procurador, se não for graduado, l.1.t.48.¶.20 7 Cald. in l. si
 9 Menor de 25. annos q̃ he auído por mayor, não pôde ser tutor, l.4.t.104.¶.3 curatorem verb.
 Menor de vinte cinco annos não pôde ser tutor, posto que seja dado em hunc contractum
 testamento, lib.4.tit.102.¶.1. (¶.3. num. 43.
 Menor de 25. años pôde allegar absẽcia do acusado em feyto crime, l.3.t.7. 8 L.12.tit.5.p.70
 Menor de vinte cinco annos que casou com duas molhetes viuas, não se 9 L.4.tit.6.p.60
 executa nellẽ pena de morte sem o saber el Rey, lib.5.tit.19.¶.1 & l.1.tit.17.p.69
 Menor que impetrou graça, pôde litigar em juyzo sobre quaesquer bẽs
 moveis, ou de raiz, lib.3.tit.42.¶.3.
 Menor que impetrou graça, não pôde hauer o que lhe deixaraõ em con-
 trato, ou testamento para quando fosse de comprida, & legitima
 idade, ibid.¶.5.
 10 Menor de vinte cinco annos poderã fazer procurador, lib.3.tit.19.¶.1 10 L.2.tit.75.
 Menor de quatorze annos não pôde fazer procurador, ibid. (¶.3. p.87.
 Menor de 15 annos pôde afastarse da herãça, q̃ hũa vez accitou, l.4.t.87. 11 Cald. in l. si
 11 Menor que passa de vinte annos, tem a mesma pena pelo delicto que curatorem verb.
 fizer, como se passasse de vinte cinco annos, lib.5.tit.136. vel aduersarij do-
 Menor lo, n. 519

- Menor que for de idade de dezafete annos até vinte, ficará em arbitrio do julgador dar-lhe a pena total, ou diminuyta, conforme ao modo com que o delicto foy comettido, & as circumstancias delle, & a pessoa do menor, & se achar em tanta malicia que lhe pareça, que mereça total pena, lha dará, posto que seja de morte natural, *ibid.*
- Menor que não chega a dezafete annos compridos, posto que fizesse delicto que mereça pena de morte natural em nenhū caso lhe será dada; mas ficará em arbitrio do julgador dar-lhe outra menor, *ibid.*
- Menor de 20 annos pôde demandar sua soldada de peis q̄ se sahio de seu amo até tres annos depois q̄ comprirem os ditos 25 annos, l. 4. tit. 32
- Menor casado por autoridade do juiz dos orfaõs depois de hauer dezouito annos, pôde hauer entrega de seus b̄s, *lib. 1. tit. 87 §. 27.*
- Menor demanda o dano que lhe veyo por culpa de seu tutor, l. 3. tit. 4. § 9
- Menor tem mais quinze dias per restituyçã no caso da solpeyçã alem dos quarenta & cinco dias da ley, *lib. 3. tit. 21 §. 22.*
- Menor que tem remedio ordinario não lhe compete o extraordinario da restituyçã, *lib. 3. tit. 41. § 2.*
- Menor que não he legitimamente defendido pôde em todo tempo dizer, que a sentença contra elle dada, he nenhũa, *ibid.*
- Menor pôde hauer pelos b̄s do tutor, ou curador, ou do juiz que o deu o dono, que por culpa, ou negligencia delles receber, *lib. 3. tit. 41 §. 3*
- Menor não tem restituyçã quando a pedir maliciosamente para dilatar a execuçã, *ibid. §. 5.*
- Menor de quatorze annos que he varãõ. & de doze a que he femea sendo reo, ha de ser citado seu tutor, se o tiver, & não o tendo, requiere o autor que lhe seja dado para o citar, & não he necessario ser o menor citado, *ibid. § 8.*
- Menor que he mayor de quatorze annos, & a femea de doze, ha de ser citado o mesmo menor, & seu curador, *ibid.*
- Menor de quatorze annos sendo autor, não he ouuido por sy em juyzo, mas o tutor si, & val o juyzo sem procuraçã do menor, *ibid. § 8.*
- Menor que he mayor de quatorze annos, deve parecer em juyzo a fazer procurador com autoridade do curador, ou do juiz, ou del Rey, *ibi.*
- Menor herdeiro do deuedor não pôde allegar exceiçã non numeratæ pecuniæ, passados os sesenta dias, *lib. 4. tit. 51. §. 7.*
- Menor de vinte cinco annos não pôde vender, nem alhear b̄s de raiz, ainda que seja casado; ou hauido por mayor, sem autoridade do juiz, *lib. 1. tit. 87 §. 28.*
- Menor que vem com embargos à execuçã por via de restituyçã, se lhe admittem, & recebem, *lib. 3. tit. 86 § 6.*
- Menor de quatorze não pôde testar, posto que seja soldado, l. 4. tit. 83 §. 1.
- Menor de quatorze annos em delictos graues por falta de prona, pôde ser testemunha sem juramento, *lib. 3. tit. 56. §. 6.*
- Menor femea de treze annos, que cometteo incesto, & o descobrir, he releuada da pena, *lib. 5. tit. 17. §. 4.*
- Menor que o tutor impetra graça para não ser demandado até certo tempo, poderá não vsar da dita graça, *lib. 3. tit. 38. § 3.*
- Menor se restitue acerca dos autos do processo, *lib. 3. tit. 41. § 1.*

- 1 Menor que litiga sem autoridade do tutor, ou curador, faz os autos nul-
los, i L.17.tit.16.p.6
ibid §.2.
- Menor não faz sobrestar na execução até tanto que sejaõ recebidos os
embargos de restituyção, ibid. §.4.
- Menor orfaõ de quatorze annos, em cuja casa se fez moeda falsa, não a
perde senão constando que era disso sabedor, lib.5.tit.12. §.1.
- 2 Menor se pôde restituyr contra as partilhas, lib.4.tit.96. §.21.
- Menor se restitue contra a prescripção, lib.4.tit.79. §.2.
- Mentira se alguem a differ a el Rey em prejuizo de algũa pessoa, rem pe-
na de dous annos de degredo para Africa, & vinte cruzados para a
parte, & lhe paga a injuria, lib.5.tit.10.
- MERCADOR de pano de cor terá vara, & couado, & seraõ duas ve-
zes afilados cada anno pelo padraõ do Concelho, lib.1.tit.18. §.60.
- Mercador hauerà o noueado de tudo o que houuer dado ao mestre q̄ lho
fogir do nauio, que armar para seus resgates, lib.5.tit.97. §.2.
- 3 Mercador que tem cem mil reis de cabedal não ha pena vil, l. 5.tit.139.
- Mercador que se leuanta não pôde receber paga, nem diuida que se lho
deua, lib.5.tit.66. §.4.
- Mercador que cayr em pobreza sem culpa sua, por receber grandes per-
das no mar, ou na terra em seus tratos, & commercios, não encorro
em pena crime, & se poderà compor com seus credores, ibid. §.8.
- Mercador que por sua culpa perde sua fazêda, jugãdo, ou gastãdo demasia-
damente, & quebrar, tẽ pena de ladraõ publico, & roubador, ibi. §.7
- Mercador que se leuanta, posto que possa fazer cessaõ, não se escusa das
penas de degredo, & outras, §.10.
- Mercador que se leuanta, & quebra, não goza de quita, nem espera, nem
põde fazer cessaõ de hês, ibid. §.2.
- Mercador que quebra, & se leuanta, serà executado inteiramente por o
que deuer em sua pessoa, & fazenda, que lho for achada, ou depois
adquirir, ibi.
- Mercador que se leuanta com a fazenda alhea, não pôde ser recolhido por
pessoa algũa, ibid. §.5.
- Mercador que se leuanta escondendo dinheiro, ou passando por letra a
outras partes, he hauido por ladraõ publico, lib.5.tit.66.
- Mercador que esconde seus liuros, & quebra he hauido por ladraõ, ibi.
- Mercador não pôde vender mercadorias, & cousas fiadas per sy, ou per
outrem a pessoas que notoriamente for sabido, que nellas não haõ
de tratar, lib.4.tit.67. §.8.
- Mercador que vende fiado mercadorias a pessoas que notoriamente não
saõ trarantes, não o podem pedir, posto que tenhaõ escritura que fal-
le em dinheiro, ibid.
- Mercador pôde vender fiado mercadorias a pessoas que não saõ tratan-
tes, que as houuerem mister para sua casa, ibi.
- Mercador que falsifica mercadoria em valia de hum marco de prata, tẽ
pena de morte, lib.5.tit.57.
- Mercador não pôde tratar, vide verb. Tratar, & verb. Resgatar.
- Mercadorias que saõ defesas tratar nellas, vide verb. Cousas.
- Mercadorias que saõ defesas leuar-se para fõra, vide verb. Cousas.

REGIMENTO.

Malc.1052

- Mercadoria se proua ser para o menester, & despeza de cada huim pela
calidade da peçoa que a toma fiada, & pela quantidade da merca-
doria, & pelo tempo que lha vende, lib. 4. tit. 67. §. 8.
- Merces que el Rey faz se deuem registrar, lib. 2. tit. 42.
- Merces que el Rey tener feyras pôde tirar aos que se liuraõ pelas Or-
dês, lib. 2.
- Mercecerias onde ay obrigaçãõ de as hauer proué o prouedor, l. r. tit. 62. §. 61
- MERCHANTES** q̄ trazê ga lo para cortar, o faraõ saber dentroem 3.
dias na Corte ao Almotacer mór, & na cidade de Lisboa aos Vere-
dores dellã, & nos õitros lugares aos juizes delles, lib. 5. tit. 115. §. 15.
- Merchantes que vem comprat gado, deuem leuar sua carta de visinhã-
ça assinada pelos officiaes da Camara, & as tolhas em branco para
fazer os assentos, hiraõ assinadas em cima na cabeça de cada folha
pelo juiz; & escriuaõ da Camara, ibid. §. 12.
- MESSAGEIRO** por cuja culpa se perdeo, ou danou a cousa empre-
stada, serã o risco daquelle que o mandou, lib. 4. tit. 53. §. 5.
- Messageyro que foy mandado somente para lembrar que le mandasse,
& não para trazer a cousa emprestada, se se lhe entregat, serã por
risco do que a emprestar, ibid. §. 5.
- Messageyro idõneo que induzido, & enganado fez damno na cousa em-
prestada que leuaua, & por conta do que empresta, ibid. §. 6.
- MESTRES** das Ordês podem ser citados para a Corte, lib. 3. tit. 6. p. 5.
- Mestre em Theologia tem credito em suas escrituras como se fosse pu-
blicas, lib. 3. tit. 59. §. 15.
- Mestre que castiga seu discipulo não tem pena, lib. 5. tit. 36. §. 1.
- Mestre escola de fóra deste Reyno, se passar carta inhibitoria, ou citato-
ria, não se ha de comprar sem primeiro fazer a el Rey, l. 2. tit. 14. §. 1.
- Mestre de nauio não pôde hauer pena vil, lib. 5. tit. 139.
- Mestre de nauio que aceita nauegaçãõ, ou partido para fóra do Reyno,
perde sua fazêda, & he degradado sinco annos para o Brasil, l. 5. r. 98.
- Mestre de nauio que castiga ao marinheiro, ou seruidor do nauio, não
tem pena, lib. 5. tit. 36. §. 1.
- ² L. 9. tit. 5. p. 5. ² Mestre que foge do nauio em que vae, paga em quatro dobroõõ que
houer recebido, lib. 5. tit. 97.
- Mestre de nauio de Guiné não trará coroa aberta, lib. 1. tit. 107. §. 28.
- Mestre official não he ouuido sobre o engano de mais da metade do ju-
sto preço nas obras de seu officio, lib. 4. tit. 13. §. 8.
- ³ Cab. dcc. 55. ³ **METAES** não pôde ninguem tirar das minas sem licença del Rey,
lib. 2. tit. 34. §. 2.
- Metaes que se tiraõ das minas depois de fundidos, & apurados, pagaõ o
quinto, ibid. §. 4.
- Metaes que se tiraõ das minas não se podem vender sem o fazer saber
primeiro aos officiaes, & serem marcados, ibid. §. 5.
- MEXERIQUEIROS** tem a mesma pena, assi ciuel, como crime, q̄
merceceria se elle mesmo lhe dissesse aquellã palauras que diz o
outro tẽrçẽto delle disse, posto que queira prouar, que o outro o
disse, lib. 5. tit. 85.

M I

- M**INAS velhas que não estaõ na comarca de tras dos montes, se po-
dem registrar com as outras, lib. 2. tit. 34. §. 8.
Minas não se entendem ser doadas nas doaçõs, que el Rey faz,
lib. 1. tit. 28.
Minas de ouro, ou prata, ou de outro qualquer metal, pertencem ao do-
reito real, lib. 2. tit. 26. §. 16
Minas de C, ofala, & Arguim, vide verb. Resgatar.
Mina, vide verb. Tratar com pessoa que trata, & verb. Resgatar.
1 Ministros de justiça que ha na cadea para execuçaõ da justiça, hauerão o
o mantimento que lhes ordenar o Regedor, lib. 2. tit. 1. §. 41. *Conc. ord. l. 1. tit. 33. §. 8.*
Ministro de justiça leua os vestidos, & roupas dos que morrem por ju-
stia, lib. 1. tit. 33. §. 8.
Miseraueis podem trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5. §. 5.
Missa se dirà cada dia na Relaçã, lib. 1. tit. 1. §. 3
Missas que os defunctos mandão dizer sem nomear lugar certo onde se
digaõ, se manda dellas hom rol à mesa da Consciencia para se re-
partir pelos mosteiros das Ordẽs reformadas, que mayores necessi-
dades teuerem, lib. 1. tit. 50. §. 9
Missas se entendem por obras pias, lib. 1. tit. 62. §. 42
Misericordia, vide verb. Casas, & verb. Proueder, & verb. Hospital.

M O

- M**OC, OS vadiõs da ribeira de Lisboa que forem pelo mesmo segun-
da vez presos, serã degradados para o Brasil, lib. 5. tit. 133. §. 6.
Moços de tribeyta de senhores não podẽ ser açoutados, lib. 5. tit. 139.
Moços de espõras, vide verb. Soldada.
Moços de quinze annos para baixo que mataõ, ou ferem na Corte, não
pagaõ pena pecuniaria, lib. 5. tit. 36. §. 1.
Moços que não passarem de quinze annos achados depois do sino, não
saõ presos, nem pagaõ pena, lib. 5. tit. 79.
MOEDA del Rey ninguem a pôde engeytar, lib. 4. tit. 22.
2 Moeda falsa he aquella que não he feyta por mandado del Rey, ainda q
seja da mesma materia, & forma que a verdadeira, lib. 5. tit. 12. *Cab. dcc. 89.*
Moeda ainda que estrangeira não pôde ninguem desfazer, ibid. §. 8.
Moeda de ouro estrangeira não pôde ninguem engeytar, lib. 4. tit. 22
Moeda posto que a valia se mude, sempre se paga a respeyto da valia de-
clarada no contrato, lib. 1. tit. 62. §. 47.
3 Moeda de cobre atea quarta parte se pôde dar, & de dez mil reis atẽ vinte
não se pôde pagar mais que mil reis em cobre, & de vinte atẽ cen-
to, a vintena parte, & sendo de mór quantia, de cada cem mil reis,
mil reis em cobre, lib. 4. tit. 21. *Vide verb. Al-
moxarife.*
Moedas de ouro, ou prata se não podem engeytar, ainda que sejaõ
faltas REGIMENTO

- faltas, se a parte quèr refazer a falta, lib. 4. tit. 12.
- 1 **Moedeiros da cidade de Lisboa tem priuilegio para não serem demã-**
 1 **dados ante o Corregedor da Corte, mas setaõ remettidos a seu con-**
 1 **seruador,** lib. 2. tit. 62.
- Moedeiros demandados por viuuas, ou pessoas miseraueis, conhecerã o**
 seu consuador, §. 1. (ibid.)
- Moedeiros q̄ demandatẽ as viuuas, & miseraueis, seguirãõ o foro delles,**
 Moedeiro que não for remettido logo que for requerido ao juiz, elle pa-
 ga vinte cruzados, ibid. §. 3.
- Moedeiro que for preso, dizẽdo ao alcayde, ou meirinho, que o leue ao seu**
 consuador, posto que não lhe mostre certidãõ de moedeiro do nu-
 mero, seo não leuar paga vinte cruzados, ibid. §. 4.
- Moedeiro que goza de priuilegio, ha de ser do numero dos cento, & qua-**
 tro, ibid.
- Moedeiro he remettido pelo Corregedor da Corte sem outro despacho**
 da Relaçãõ, §. 5.
- Moedeiro por cuja causa he algum official condenado nos encoutos,**
 não pôde elle da tal sentença dos encoutos appellar, nem aggrauar
 & fomentẽ poderã aggrauar a el Rey, §. 6.
- Moedeiro falso não goza do priuilegio para escusar pena vil, l. 5. t. 139 § 2.**
 Moedeiro nos feytos de almotaceria responde perante seu consuador,
 lib. 2. tit. 62. §. 2.
- Moedeiro que he official de justiça nos erros cometidos no dito officio**
 de justiça, não goza do priuilegio de seu consuador, lib. 1. tit. 14. §. 1.
- 2 **MOLICIE se comette com outro do mesmo sexo, & se castiga com de-**
 2 **gredo de galès,** lib. 5. tit. 13. §. 3.
- Molicie que não se proua, mas ha indicios, por elles se dà tormento,**
 ibid. §. 8.
- Molicie que a não descobrit, sabendoa, tem pena de perdimento de sua**
 fazenda, & de degredo, ibid. §. 5.
- Molicie quem a descobrit tem de premio ametade da fazenda do culpa-**
 do, ibid. §. 4.
- Molicie se proua por duas testemunhas de diferentes actos,** §. 7.
- Molicie em que os tocamentos deshonestos, & torpes não são bastantes**
 para se hauer por prouado, se castiga com degredo de galès, & outras
 penas, ibid. §. 6.
- REGIMENTO.**
- MOLEIROS são obrigados ter meyo alqueire, & maquias afilados**
 duas vezes no anno, lib. 1. tit. 18. §. 53.
- 3 **Monteiro mór pôde trazer seus contendores à Corte,** lib. 3. tit. 5.
- MORADORES da casa del Rey que tem Ordẽs sacras, responderam**
 perãte as justiçaes seculares nos crimes quanto ao ciuel que detcen-
 der de algũs damnos, ou crimes por elles cometidos para satisfã-
 çãõ da parte, lib. 2. tit. 4.
- Moradores do Algarue gozãõ de priuilegios de caualleiros, posto que não**
 tenhaõ cauillos, lib. 2. tit. 60.
- Moradores das Ilhas podem ser demandados por auçãõ noua perante os**
 Corregedores da Corte, sendo nella achados, posto que os contratos
 per que são demandados, sejaõ feytos nas Ilhas, lib. 3. tit. 5. §. fin.
- Morado.

1 **Vem limitada**
 1 **pela extrauagante**
 1 **§. 9.**

2 **L. cum vir C.**
 2 **deueter.**

3 **De hoc officio**
 3 **Cab. dec 90. lib. 2.**

- Moradores das Ilhas demandados em algũ lugar por contrato ahy feyto, ou por cousas nelle situadas, são remettidos à Corte, ibid.
- Moradores de S. Iorge da Mina, ou estantes, que não abraõ coroa, lib. 5. tit. 107. §. 17.
- Moradores da Corte que tem moradia del Rey, não podem ser demandados fóra della, salvo sobre força, roubo, injuria, ou outros maleficios, poderam ser demãdados nos lugares onde os cometeraõ. l. 3. t. 6
- Moradores da casa del Rey posto que clerigos, que não quizerem responder nos crimes em quanto ao ciuel, perante as justiças del Rey, perdem as tenças, & morãdias, & merces que delle teurem, lib. 2. tit. 4.
- 1 MORA se comette quando o deuedor não torna o emprestimo ao prazo, lib. 4. tit. 50. §. 1.
- 2 Mora de tornar a cousa emprestada a seu tempo, faz pagar o damno do caso furtuyto, lib. 4. tit. 53. §. 3
- 3 Mora do foreyro que não pagou tres annos continuos a pensãõ de bês profanos, não se purga, oferecendo ao senhorio todas as pensoes devidas, posto que o senhorio as receba, salvo se expressamente o releuar, lib. 4. tit. 39. §. 1.
- Mota do foreyro de bês ecclesiasticos se purga, oferecendo ao senhorio as pensoes devidas em qualquer tempo, antes que seja citado em juyzo, ou depois de citado, oferecendoas antes da lide contestada, ibid. §. 2.
- Mota se purga no cõmissõ do foro dos bês ecclesiasticos, & não no dos profanos por ser mais breue o tempo do commisso de hũs que dos outros, ibid. (tit. 42)
- 4 Morar não serã ninguem constangido em algũas terras, ou casaes, l. 4. MORDOMOS de fidalgos tem os privilegios que seus caseyros, lib. 2. tit. 58. tit. 2. 4 L. 7. tit. 9. p. 6. gl. 3.
- Mordomos, de fidalgos não poufaram nas Igrejas, & Mosteiros, nem lhes tomaram suas cousas contra vontade dos Abbades, & seus clerigos, lib. 2. tit. 21.
- 5 Mordomos de Desembargadores tem os privilegios de seus caseyros, lib. 2. tit. 59. §. 3. 5 Cab. dec. 213!
- 6 Mordomo môr pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5. 6 De hoc officio Cab. lib. 2. dec. fin. fol. 445. l. 17. tit. 9. p. 2.
- Mordomo de quem se fiou dinheiro, ou fazenda, & nella fizer furto hauerã a pena arbitraria até morte natural, lib. 5. tit. 60. §. 8
- 7 MORGADO não he se na instituyção for contendo, que o administrador haja certa cousa, ou certa cotta das rendas, & o que sobejar, se gaste em missas, ou obras pias, lib. 1. tit. 62. §. 53.
- 8 Morgado he quando o restador disse que o administrador cumpra certas missas, ou encarrego, & o mais haja para sy, ibid. & 96.
- Morgado he quando o instituydor deixou seus bês àlguem com encarrego de missas, ou de outras obras pias, ibid!
- 9 Morgado de bês patrimonias se succedem per via de representação, lib. 4. tit. 100. 9 L. 5. tit. 7. lib. 5. recopill. Castell. 10 Cast. dec. 524
- 10 Morgado se proua ser pela posse immemorial, quando não ay outro titulo, lib. 1. tit. 62. §. 51.
- 11 Morgado se differe primeiro ao varaõ, que à femea, estando em igual grão 11 Cab. dec. 208!

- 1 Cab. dec. 221. n. 2. Cast. dec. 8. 1 Morgado se differirà pela ordem que o instituydor dispuzer, *ibid* §. 1. Morgado não he, posto que o instituydor diga que faz morgado, ou capella, se as palauras não se compadecem com a forma dos encargos, *ibid* §. 3. lib. 1. tit. 62. §. 53.
- 2 Cab. dec. 176. 2 Morgado pôde ser vendido por diuidas do instituydor, lib. 3. tit. 93.
- Ga n. dec. 50. Bar. 3 Morgado se confisca durante a vida do cõdenado por trayção, l. 5. r. 6 § 15
- in l. usufructu nu. 4 Morgado cujo possuydor cometteo trayção, passa àquelle a quem pertence por sua morte, *ibid*.
29. ff. sol. mar. 3 Vide verb. Trayder.
- 4 Cab. dec. 183. num. 1. 5 Morgado que deu el Rey, torna ao mesmo Rey pela trayção do possuydor d'elle, *ibid* §. 16
- 5 Gama dec. 50. 6 Morgado não se pôde vender por diuidas do possuydor d'elle, l. 3. r. 93. §. 1
- 6 Em Castella se dizem bês Entriqueños. 7 Morgado dos bês da Coroa se differre pela ordem que he disposto pela ley Mental, lib. 4 tit 100. §. 4.
- 7 Cab. dec. 133. 8 Morgado se faz para conseruação. & memoria do nome do fundador, & acrecentamento do seu estado, nobreza, & linhagem de donde procede, *ibid*. §. 5.
- 8 Adalia vide verb. Bês de morgado. 8 Morgado hum dos dous se differre à filha, quando não ay filho, se ella não he excluyda pelo fundador, § 9. & 10.
- Morgado que foy teyto dos bês da Coroa, ajuntando se com outro, passa hum delles ao filho segundo, §. 11.
- Morgado dos bês da Coroa. que he junto com outro, se differre à filha, que pôde por merce del Rey nelle succeder, §. 12.
- Morgado dos bês da Coroa que he junto com outro, he visto passar do pay ao filho segundo immediatamente, quando o filho mayor a não escolheo, *ibid*. §. 11.
- Morgados ambos ficão ao filho sò que não tem yrmaõ, & tem yrmãa, quando ella he excluyda pelo instituydor, *ibid* § 10
- Morgados dous dos bês da Coroa, se juntão em hum sò até d'elle ficar filhos, ou taes descendentes, em os quaes possa hauer lugar diuisão, §. 13.
- Morgados dous que se juntão per casamento ora com natutacs, ora com estrangeiros, succede em hum delles o filho mayor, §. 14
- Morgados quando dous se juntão em hũa sò pessoa, se differre hum delles ao filho segundo sendo capaz, conforme à instituyção d'elle, *ibid* §. 7
- Morgados dous não se podem juntar em hũa sò pessoa, se passão de quarta de quatro mileruzados, § 6
- Morgados quando se juntão dous em hũa só pessoa, escolhe hum delles o filho mayor, *ibid*.
- Morgados quando se juntão em hum só, que não tem mais que hum filho daquelle matrimonio, aquelle os terá por sua vida, & depois se repartem, *ibid*.
- Morgados dous ficão em hum filho sò, quando não ay yrmaõ capaz, até que renha filhos, nos quaes se faça diuisão delles, §. 8.
- 9 Vide verb. Proximidade. 9 Morgado se differre ao parente mais chegado do ultimo possuydor, sendo do sangue do instituydor, *ibid* § 2.
- Morgados não são da jurisdicção do prouedor dos Resíduos, l. 2. tit. 62 § 2.
- Morgados differem das capellas, & he differete cousa hũa da outra, *ib* § 53
- Morgado

- 1 Morgado se morrer não fica sua molher de posse dos bês d'elle, lib. 4. l. Verbo Mulher
tit. 95. §. 1.
- MORTO o culpado, antes de ser acusado, preso, ou infamado, logo
o crime fica de todo extinto, lib. 5. tit. 6. §. 21.
- Morto o acusador que accusava a molher de adulterio, não fica extinta a
acusação, lib. 5. tit. 25. §. 5.
- 2 Morto o pay fica o filho em posse dos bês da Coroa, lib. 2. tit. 38. §. 1. 2 Vall. 2. tom. conf. 66.
- 3 Morto o marido fica a molher em posse de seus bês, lib. 4. tit. 95. 3 Vide verb. Mu lher.
- 4 Morto em baralha se diz viuer por gloria para efeyto de seu filho excluir
a seu tio nos bês da Coroa, lib. 2. tit. 35. §. 2. 4 Vall. de iure emph. q. 5 o. n. 17. Cab. dec. 147.
- Morto o culpado por crime de lesa magestade, ainda depois de sua mor
te se pôde inquirir contra elle, para que achandose verdadeira a cul
pa, seja sua memoria condenada, & seus bês confiscados, l. 5. t. 6. §. 11
- Morto o autor, ou reo se haõ de habilitar seus herdeiros, vide verb. A-
bilitar.
- 5 Mosteiro não paga dizima, nê porragem, nem fiza das cousas que com-
pra para sy, lib. 2. tit. 11. p. 1. 5 Vide verb. Clô rigo.
- MOVRISCOS de Granada não podem entrar no Reyno, l. 5. t. 69. §. 2
- Mourisco não pôde agasalhar escravo catiuo, nê cõprar lhe fardo, l. 5. t. 70.
- Mouro que se acolhe à Igreja não lhe val, se se não connerre, l. 2. t. 5. §. 1.
- Mouro catiuo que se pede para resgate de algũ christão que està em ter-
ra de Mouros, que o senhor seja constangido vendelo pela aualia-
ção que a iustiça fizer, lib. 4. tit. 11. §. 4.
- Mouro nenhum pôde yr a terra de Mouros sem licença del Rey, l. 5. t. 108
- Mouro não se pôde resgatar com ouro, ou prata, ou dinheiro do Reyno,
lib. 5. tit. 110,
- Mouro que dormir com christãa, rem pena de morte, lib. 5. tit. 14.
- Mouro que deu ajuda a fogir algum escravo, & o encobrio, ou deu azo
a isso, fica catiuo do senhor do escravo, & sendo o mouro catiuo, se-
rà açourado, lib. 5. tit. 63.
- Mouro branco, ora seja christão, ou infiel, que na Corte for achado com
armas de dia, ou de noyte, que seja açourado, lib. 5. tit. 80. §. 8.
- Mouro que for achado depois das onze horas da noyte com armas, que
morra morte natural, ibid.
- Mouro que anda sem final, paga da cadea mil reis, lib. 5. tit. 94.
- 6 Mouro christão que se vae deste Reyno para terra de Mouros sendo to-
mado no proprio acto de sua ida, fica catiuo, & perde sua fazenda, 6 L. 13. tit. 25. p. 4
- 7 Mouro christão não pôde entrar neste Reyno, posto que diga que vem
a negociar, ibid. §. 2. 7 Ad alia vide verb. Encobrir, & §. 4. verb. Leuar
- Mouro forro não pôde entrar no Reyno, ibid.
- Mouro não pôde ser restemunha em feyto de christão cõ outro, l. 3. t. 56.
- Mouro forro com dinheiro do Reyno, que tendo lieença para morar
nelle se vae a terra de Mouros, sendo tomado no mar, ou nos luga-
res dalem, ou do estremo para se yr, fica catiuo de quem o tomar,
lib. 5. tit. 110. §. fin.

M V

M VDADA a substancia da demanda em outro modo do que se cõ-
tinha na carta da citação, não he obrigado o reo a responder
sem ser outra vez citado,

Mudado o juyz não se muda o escripto, lib. 3. tit. 1. §. 7.
Mudar a gũa coula depois da carta asinada, & sellada, he degradado,
lib. 1. tit. 5. §. 10.
lib. 4. tit. 52. §. 1.

Mudar não pôde ninguem a calle da rua para pôr aly outra mayor, ou de
outra feyção,

Mudar, ou minguar palauras ou letras de algum aluarà del Rey na sub-
stancia, tem pena de morte,

1 Cab. verb. laxis
n. 26.

MVLHER acufada de adulterio que foy absoluta por falta de proua,
se casar, ou dormir com o mesmo com quem foy acufada, tem pe-
na de morte,

Mulher do prodigo, ou desmemoriado serà alimentada por mandado do
juiz da fazenda do marido,

2 Gam. dec. 161.
n. 4 Barb. in l. 1. p.
3. n. 63. dec. 77.

Mulher casada com homem que passar de vinte annos, & ella for me-
nor de vinte annos, & for lefa, assi nos contratos, como nos juyzos,
pòde pedir restitução, & aproucitarà ao marido,

3 Costain l. cum
cale §. si arbitratu
vir. ampliat n. 11.

Mulher he meeyra em todos os bês, tanto que o matrimonio he consu-
mado por copula,

4 Cab. dec. 183.
num. 10.

Mulher que se vestir em trajos de homem, se for piãa he açoutada, l. 5. t. 34

Mulher a que morreo o marido, fica em posse, & cabeça de casal nos
bês da Coroa, feudos morgados, & emprazamentos, quando nelles
estiuere m feyras algũas bem feytorias,

5 Gam. dec. 97.
& 10. Barb. 2. p.
ab. n. 59.

Mulher que casa por dote, & arras, não fica em posse, & cabeça de casal,
senão nos bês adquiridos, durando o matrimonio,

6 Gam. dec. 162.
l. 1. p. n. 64 ff.
sol. mat. Pinel. in l.

Mulher fica em posse & cabeça de casal, por morte de seu marido, l. 4. t. 95

Mulher morto o marido fica em posse dos bês do morgado, ou da Co-
roa, se elles foraõ obrigados por consentimento do senhorio, atè he
ser paga sua di uida,

7 C. de bon. mat.
l. p. n. 58, Vallsc.
2. tom. conf. 111.

Mulher cujo marido fiou a outrem sem seu consentimento, não fica
obrigada na sua parte,

8 Barb. in l. 1. p. 3
n. 60 ff. sol. mat.

Mulher viuua que casa de sincoenta annos, tendo filhos, não se pôde
alhear por nenhũa via, nem ao tempo de sua morte as duas partes

9 Gam. dec. 90.
Cab. dec. 114 &
n. 3 Cald. de
tom. q. 16. n. 11.

dos bês que depois de casada houue por qualquer titulo de seus af-
cendentes, ou descendentes, & fomite podem dispôr da terça dos
ditos bês à sua vontade,

Mulher viuua que casa antes do anno, & dia, não he por isso infamada,
nem tem pena algũa,

Mulher viuua que alhea como não deue, & desbarata seus bês, as justi-
fiças os entregaõ a quem delle tenha catrego, atè o fazer saber a
el Rey,

9 Pinel. de bon.
mat. 2. p. num. 71.

Mulher he meeyra na valia das despesas grandes que se fizeraõ nos bês
foreyros de nomeação,

Mulher

- 1 Mulher honesta ainda que não fosse casada tem os mesmos privilegios que a viuua, lib.3 tit.5 §5. 1 Idem monialis Cab. dec. 54. nu. 9. adde Egd. de honest. ar 4.
- Mulher menor não goza do veleano. goza da restituyção. l. 4. r. 61 § 7
- Mulher se pôde chamar esbulhada & fethcha restituyda a posse, se lhe algũa pessoa tomar cousa da herança depois da morte do marido sem seu consentimento, lib. 4. tit. 95.
- 2 Mulher tira sua amerade, ou seu dote, & arras, sendo o marido condemnado por crime lesæ maiestatis, & seus bês confiscados, lib 5. tit. 6. §. 20 2 Cald. de nomi. q. 5. nu. 35 & 44. Cab. dec. 183.
- 3 Mulher que tem cousas da Coroa do Reyno, & se casa sem licença del Rey, perde tudo o que a el Rey teuer. lib. 2. tit. 37. 3 Costa in l. cū tale § si arbitrato 2. limit. n. 6.
- Mulher se pôde chamar de dom, se sua sogra o teue, lib. 5. tit. 92. §. 7. 4 Barb. in l. post dotem n. 6. ff. sol. mat.
- 4 Mulher que casa segunda vez, succede ao filho que houue do primeiro marido, & guardará a propriedade dos bês que delle houue para os filhos do mesmo matrimonio, lib. 4. tit. 91. §. 2. 5 Cal. verb. latis n. 19.
- 5 Mulher corrompida até hum anno pode pedir a satisfacção de sua honra, lib. 5. tit. 23. §. 2.
- Mulher a que morre o marido, não pôde ser citada dentro de noue dias de seu finamento, lib 3. tit 9 §. 8.
- 6 Mulher pôde reuogar a veda q̄ o marido fez de bês de raiz. l. 4. r. 48. §. 2.
- 7 Mulher pôde reuogar a doação que seu marido fez à barregãa, l. 4. r. 66.
- Mulher pôde demandar sem autoridade do marido o que elle doou à barregãa, lib. 4. tit 66. 6 Castro dec. 19 Egd. de hon. ar. 8. ex num. 18.
- 8 Mulher que comette adulterio tem pena de morte, lib 5. tit. 25. § 1 8 L. 2. tit. 17. p. 70
- 9 Mulher acusada de adulterio, que se não prouou, ganha os bês do marido, ibid §. 7. 9 Castro dec. 74
- Mulher que foy absoluta do adulterio por não se prouar o casamento, não vence os bês do marido, ibid.
- 10 Mulher casada de feyto, & não de direito, que comette adulterio, tem a mesma pena de morte, lib. 5. tit. 26. 10 Barb. in l. 2. n. 95. ff. sol. mat.
- Mulher que está em fama de casada com alguem, & dorme com outro, não tem pena de morte, ibid. §. 1.
- Mulher que casa com dous maridos, que morta por isso, l 5. tit. 19. §. 3.
- Mulher que he culpada por casar duas vezes, será metida a tormento se nega o segundo matrimonio, ibid.
- Mulher que faz fiança por outré, goza do beneficio de Veleano. l. 4. r. 61.
- 11 Mulher fica obrigada pela fiança de algum dote promettido, ibid. §. 2. 11 L. 3. tit. 12. p. 5.
- Mulher se obriga pela fiança do dinheiro que se prometteo para a liberdade, ibid. §. 1.
- Mulher se obriga pela obrigação que faz a pagar a diuida que seu antecessor, a quem ella herdou estava obrigado, ibid. §. 4.
- Mulher que não goza do Veleano, goza do beneficio que tem os fiadores de não serem demandados primeiro que o principal. ibid §. 8.
- Mulher que succede àquelle a que fiou, não se ajuda do Veleano, ibid. §. 5.
- Mulher pôde renunciar o Veleano no caso da tutoria de seu filho, ou neto, ibid. §. 9.
- Mulher se obriga pela fiança daquelle de quem recebeu a quantidade da obrigação, ibid. §. 6. (ibi. §. 3.
- 12 Mulher não se ajuda do Veleano nos casos em q̄ engana a seu credor, L. 3. tit. 11. p. 3 12 Mulher

- Mulher não goza do Velcano, se passador dous annos, se tornou a obrigar. §. 10
- Mulher se pôde chamar ao Velcano em todo tempo, posto que recebêsse algum preço por fazer a fiança, ibid. § ver.
- Mulher que recusa dar outorga, & procuração ao marido, sem justa causa, para algũa demanda, o juiz poderá yr com o feyto por diante, lib. 3. tit. 63. §. 4.
- 1 L. 16. tit. 6. p. 6. 1 Mulher que ficou prenhe, serà metida em posse dos bês, que lhe pertêcem por razão da criança, que tem no ventre, lib. 3. tit. 18 §. 7.
- 2 Gam, dec. 90. 2 Mulher que casa de sincoenta annos, não pôde nomear o marido em foro, ou prazo. lib. 4. tit. 105.
- 3 Cab. dec. 114 Cal. de nôm. q. 6. n. 11. 3 Mulher que casa de sincoenta annos, que não tem ascendentes, nê descendentes, as duas partes de seus bês ficaram a seus parentes mais chegador, sem poder testar mais, que da terça, lib. 4. tit. 105.
- 4 Cab. dec. 113. 4 Mulher menor de treze annos com quem se cometteo incesto, que seja perdoada, lib. 5. tit. 17. §. 4.
- 5 Castro dec. 73 5 Mulher que o marido acusa de adulterio, he logo solta como o marido lhe perdoar, sem mais appellação, lib. 5 tit. 25. §. 2.
- 6 Cab. dec. 174. 6 Mulher casada que cometteo adulterio com incesto, não he releuada da pena do incesto, por lhe o marido perdoar o adulterio, ibid.
- & arest. 17. & 87. Mulher em cujo prejnyzo o marido alhea os bês moueis para se fazer execuçaõ nos de raiz, não pôde ser prejudicada, lib. 3. tit. 86. §. 13.
- Egyd. de honest. art. 4. 7 Castro dec. 73 7 Mulher que quer reuogar, hauendo que o marido fez sem sua outorga dos bês de raiz, se elle lhe não dèr sua autoridade, a hauerà del Rey, ou dos juizes, lib. 4. tit. 48. §. 2.
- 8 Cab. dec. 174. 8 Mulher viuua tem por priuilegio escolher por juiz, ao Corregedor da Corre, lib. 3. tit. 5. §. 3.
- 9 Castro dec. 76 9 Mulher viuua não tem priuilegio de escolher juiz nos casos que pertencem à fazenda, & dereitos reais; ibid. §. 5.
- Mulher deue ser requerida para a execuçaõ dos bês de raiz, q se faz por diuida del Rey, lib. 2. tit. 53. §. 1.
- 7 Castro dec. 76 7 Mulher deue ser requerida para a execuçaõ, & arremataçaõ dos bês de raiz, lib. 3. tit. 88. §. 27.
- Mulher deue ser citada para o seguramento da appellaçaõ sobre bês de raiz, posto que já fosse citada para a primeira instancia, l. 3. t. 70 §. 4
- Mulher que o marido acusa de adulterio, se elle se ausentou, he solta, & absoluta da instancia, lib. 5. tit. 25. §. 5.
- 8 Castro dec. 71 8 Mulher que o marido acusaua de adulterio, & morteo, não se extingue a acusaçaõ, mas se prosigue pela justiça, ibid.
- Mulher do morto que acusa ao culpado, a annotaçã de bês lhe seraõ entregues, lib. 5. tit. 12. §. 2.
- Mulher atè dous annos pôde acusar a annotaçã de bês, ibid.
- 9 Emenda a 9 ordenaçã do liuro 3. tit. 42. 9 Mulher que não chega a vinte sinco annos, não pôde pedit suplimento de idade aos Desembargadores do Paço, nem se lhe concede, lib. 1. fol. 283. §. 13.
- Mulher que tinha diuidas antes que se casasse, não se farà execuçaõ por ellas nos bês do marido, lib. 4. tit. 95. §. 4
- Mulher que sendo acusada de adulterio pelo marido, ou demandada por molher

- mulher negou ser sua mulher, não pôde depois vir pedir sua amera-
de, ibid. §. 5.
- Mulher de homiziado cuja propriedade se pede de sesmaria, pôde ser re-
querida em nome do marido, lib. 4. tit. 43. §. 7.
- Mulher que com pão, ou pedra fere na Cotte, não paga pena pecuniaria,
ria, lib. 5. tit. 36. §. 1.
- Mulher que comette pecado de sodomia com outra, he castigada, & rem
a mesma pena que o homem, lib. 5. tit. 13. §. 1.
- Mulher fidalga, ou de Desembargador, ou caualleiro, não pôde ser penho
rada em vestidos de seu corpo, nem na sua cama, posto que outros
bês não tenha, lib. 3. tit. 86. §. 23.
- Mulher viuua de Desembargador tem os mesmos priuilegios que tinha
seu marido, lib. 2. tit. 59 §. 15.
- Mulher pôde allegar ausencia do aausado em feyto crime, lib. 3. tit. 7. §. 3.
- Mulher pôde acusar por procurador, lib. 5. tit. 124. §. 16.
- Mulher pôde vender alfoeas, & obreas pelas ruas, & praças, 1. §. tit. 101.
- Mulher não pôde ser presa por diuidas ciueis, lib. 4. tit. 76. §. 6.
- Mulher solteira pôde ser presa por diuidas, ibid.
- Mulher solteira não pôde ser presa por alugueres de vestidos, & joyas q̃
alugão em Lisboa, ibid. §. ver.
- Mulher quealguem leuar, ou tirar de casa de seu pay, vide verb. Tirar,
& verb. Induzir, & verb. Leuador, ar. 3.
- Mulher acusada de parto suposto, vide verb. Parto.
- Mulher q̃ vae pela rua se alguõ traua della, tẽ pena de mil reis. l. 5. t. 18. §. 2
- Mulher amancebada, vide verb. Barregãa.
- Mulher que ganha dinheiro por seu corpo, vide verb. Dormindo.
- MVNIC, AM de pilouros pequenos que não são da medida do cano
da espingarda, não se podem trazer, nem tirar, & quem forachado
com ella, tem pena de prisão, lib. 5. tit. 80. §. 15.
- Muro da Cidade se alguẽ se encoista a elle com sua casa, fica obrigado
a derribala se vier guerra, ou cerco, lib. 1. tit. 68. §. 46.
- Musicas que não se dem de noyte às portas de outrem, sopena de dez
cruzados, & de ser presos, & perdeterem os estrometos, & armas, l. 5. t. 81
- Mutuo, vide verb. Emprẽstido.

N A

- N**AOS, ou nauios achados nos mares de Guinë, ou da Mina, & das
outras conquistas sem licença, são ametada daquelles que as
tomarem, & a outra ametade para el Rey, lib. 5. tit. 107. §. 1.
- Nãos, ou nauios se não podem vender a estrangeiros, nem lhos vão fa-
zer fora do Reyno, lib. 5. tit. 114.
- Natural do Reyno não pôde accitar nauegação para fora d'elle, l. 5. tit. 98
- Natural não he do Reyno o q̃ nasceo nelle de pay estrangeiro, l. 2. t. 55. §. 1
- Natural não he do Reyno o nascido fora d'elle, posto que case com mo-
lher natural, & more, & resida nelle, lib. 2. tit. 55.

Z

Natural

4 Abaixo verb
Nauie.

- Natural do Reyno he o que naceo fóra delle do pay que foy em feruiço del Rey, ibid. §. 2.
- Natural do Reyno não he o que naceo fóra delle, posto que seja filho de pays naturacs delle, ibid. §. 3.
- Natural que herda a seu pay, vide verb. Filho natural.
- 1** Cab. arest. 9. **1** NAVIO quando algum se perde não pôde delle tomar cousa algũa
1.7. tit. 9. p. 5. o almoxarife, lib. 2. tit. 32.
- Nauiõ q se perde na costa o almoxarife se encatrega das cousas delle, ib.
- Nauiõ de infiel, ou de cossario he daquelle que primeiro o tomar, ib. §. 1.
- Nauiõ que vae para Guiné não pôde tomar outro porto senão os do resgate, lib. 5. tit. 107. §. 10.
- Nauiõ de Guiné que á tornada toma outros portos fóra de Lisboa, tem pena de degredo, & outras, ibid. §. 13. & 15.
- Nauiõ de Guiné que vem a Lisboa, que não lance batel fóra, nem homẽ algum, até o feytor, & juiz os não buscarem, ibid. §. 14.
- Nauiõ que chega às partes de Guiné não lance batel fóra, nem pessoa algũa sem licença do capitão do diro lugar, ibid. §. 12.
- Nauiõ que vae, ou toma outro porto por não poder al fazer, desembarca o ouro para o trazer por terra, ibid. §. 16.
- Nauiõ que vae para o Brasil, não pôde partir sem o fazer saber ao Regedor, lib. 5. tit. 141. §. 7.
- Nauiõ que for achado depois do sino tomando carrega, ré pena, l. 5. t. 98.
- 2** Vide verb. To **2** Nauiõs pôde tomar el Rey de seus subditos, lib. 2. tit. 26. §. 7.
mar. Nauegaçõ para fóra do Reyno não pôde o natural delle aceytar, lib. 5. tit. 98.

N E

- N**EGROS que não façã baylos em Lisboa, lib. 5. tit. 70.
- Negando o reo que os bẽs sobre que o demandaõ são da Igreja, conhece o juiz secular, lib. 2. tit. 1. §. 6.
- 3** Conc. ord. l. 2. **3** Negando o reo que possui a cousa demadada, perde a posse della, l. 3. t. 40.
tit. 31. §. 2. & l. 1. & Negatiua se pôde deixar no juramento da parte, lib. 3. tit. 53. §. 10.
3. tit. 2. p. 3. & l. 8. Negatiua se pode prouar pela confissãõ da parte, ibid.
tit. 3. p. 5. Negatiua que se resoluẽ em affirmatiua, se pôde prouar, ibid.
- 4** Masc. 1092. **4** Negatiua se pôde prouar sendo coarçãda a certo tempo, & lugar, ibid.
- 5** Vall. de iure emp. l. p. 9. 41. Negociador que tratou negocio em nome doutrem na Corte, pôde nella ser demandado, polto que ahy não seja achado, lib. 3. tit. 6. §. 4.
- 6** Limita in nepotẽ ex fili. Peralra de her. inst. nu. 122. ver. 3. declar. **6** NETO varaõ filho de filha legitima, não succede ao auo nas terras da Curõa, lib. 2. tit. 35. §. 14.
- 5** Neto em cõsa de foro, vem sob nomeçaõ de filho, l. 4. tit. 37. §. 6.
- 6** Neto exclue a seu tio na successãõ do morgado. lib. 4. tit. 100.
- 7** Castro dec. 119. **7** Neto representa a seu pay na successãõ do morgado, ibid.
- 8** Pheb. dec. 22. **8** Neto não exclue a seu tio na successãõ do morgado, quando o fundador assi o dispoz, ibid. §. 3.
- 40.** **8** Neto não exclue a seu tio na successãõ do foro, lib. 4. tit. 36. §. 2.
- 9** Castro dec. 3. **9** Neto concorre com ostios na successãõ da auõ. lib. 4. tit. 97. §. 2.
num. 4. Neto

- 1 Nêto filho do filho mayor que morreo na guerra exclue a seu tio na
 successão dos bês da Coroa, lib.2.tit.35. §.2. 1 Cab.dec.147.
 Vall.de iure emp.
 Nêto não fica infame pela trayção que cometteo a mãy do crime de le- q.50.n.17.
 sa magestade, lib.5.tit.6. §.13.

N O

NODOAS abertas, & sanguentas, ou nodoas inchadas, & negras, he ca
 so de querela, lib.5.tit.117. §.1.

NOMEAC,AM se pôde fazerem coufa letigiosa, lib.4.tit.10. §.11.

- 2 Nomeação que se fez em algum prazo, se pôde reuogar, se no contrato
 de aforamento foy dito que pudesse nomear antes de sua morte, ou
 ao tempo della, lib.4.tit.37. 2 Cald.de nom.
 q.5.nu.35. Gam.
 dec.116.n.7. Vall.
 3 Nomeação quando não he feyta por aquelle que tomou algũa propie- 1.tom.conf.61. &
 dade de foro para sy, & certas pessoas, & morreo sem nomear o her- conf.100. Pinel. in
 deyro que deixou no testamento, ficará nomeado, lib.4.tit.36. l.1.p.3.n.95. C.de
 bon. mat.
 4 Nomeação quando não he feyta por aquelle que tomou algũa pro- 3 Vall. de iure
 priidade de foro para sy, & certas pessoas, succederà o filho, ou fi- emph.q.43. Cald.
 lha mayor, & não succederà o nêto, posto que seja filho de filho de nom.q.4 & 7.
 mais velho, lib.4.tit.36. §.2. 4 Pinel. de bon.
 mat. r.p.n.70. Val.
 5 Nomeação feyta em testamento, posto que aliás a nomeação hũa vez q.50.p.6.
 feyta se não possa reuogar, todavia reuogado o testamento, ou sendo 5 Cald. de nom.
 nullo, fica ella reuogada, lib.4.tit.37. §.4. q.50 n.35. Thom.
 6 Nomeação que fez o foreyro de algum prazo, se poderá prouar por Var all. 61. Pheb.
 restemunhas, ibid § 3. dec.30.
 7 Nomeação feyta com traspasso de coufa aforada por titulo de dote, ou 6 Gam. dec.85.
 outro, não se pôde reuogar, ibid. §.5. 7 Cab. dec. 103.
 8 Nomeação feyta pelo que cometteo crime de lesa magestade, he ne- 102. & 61. Castro
 nhũa, como se não fosse feyta, lib.5.tit.6 §.19. Vall. t. tom. conf.
 dec. 9.
 Nomeação simplesmente sem traspassar outro dereço, se a pessoa no- 8 Rayd. conf. 117
 meada morrer primeiro, o nomeante poderá nomear outra vez, n.12. lib. 4.
 lib.4. tit. 37. §. 5.
 Nomeação de foro se entende ser feyta em todos os herdeiros estranhos,
 que o defuncto deixou em seu testamento sem nomear particu-
 larmente no dito foro, & ficará a hum por seu quinhaõ, & satisfará aos
 outros na demasia em outros bês, lib.4. tit. 36. §. 1.
 9 Nomeação se entende ser feyta nos descendentes, ou ascendentes somẽ 9 Pinel. in l. 2. n.
 te, morrendo o foreyro abintestado sem nomear, ibid §. 2. 9. C de bon. mat.
 10 Nomeação não sendo feyta morrendo o foreyro abintestado, sem des- 10 Vide verb. Fo-
 cendente, ou ascendente, fica o foro devoluto ao senhorio, ibid. ro.
 11 Nomear não pôde o marido da mulher que com elle casou de cincoẽ- 11 Cald. de nom.
 ta annos nos bês que ella houue depois de casada de seus ascenden- q.16. Cab. dec. 114
 resou descendentes, lib.4. tit. 105. & 150.
 Nomear por senhor da coufa ao q o não he na demanda que lhe hepo-
 sta, paga as custas em dobro, & serà punido conforme sua malicia,
 lib. 3. tit. 45. §. 10.
 Nomeado no prazo conferirá a estimação delle, lib.4. tit. 97. §. 22.
 Nomeado

- Nomeado por autor pôde chamar outro autor, lib 3. tit 44. § 1.
- Nomeado official na seruentia do seu officio a alguem, & este fizer erros, lhe faz perder o officio, lib. 1. tit. 96. §. 1.
- Nomeando se alguem por fidalgo não o sendo, paga cem cruzados, & as custas em tresdobro, lib. 5. tit. 92. §. 6.
- Nomeadores do recebedor das sizas, pagaõ por elle, não tendo por onde pagar, lib. 1. tit. 66. §. 49.
- NOTA do tabalião se se perde, se pôde prouar o notado della, lib. 3. tit. 60. § 6.
- REGIMENTO.** NOTARIOS Apostolicos podem famente fazer escrituras de intimação de appellação, & notificações, & escrituras de instituyções, & confirmações de beneficios, & de tomada de posse delles, & outras semelhantes, lib. 2. tit. 20.
- Notariõs Apostolicos guardaõ a taixa ordenada aos escriuaes da Corte, ibid. §. 1.
- Notificação se faz para remir ao dono, para que dentro de oito dias, paguem, aliãõ se o penhor arrematado, lib. 2. tit. 53 §. 6.
- Notificação se faz à parte ao tempo das inquirições do tempo; & lugar, para ver jurar testemunhas, lib. 3. tit. 1. §. 14.
- NVLLA he a prouisaõ que he subreticia, lib. 2. tit. 43.
- Nulla he a prouisaõ em cuja subscripção falta algũa cousa della substancial, lib. 5. tit. 11.
- NVLLA he a sentença que dà o Corregedor do ciuel da Cidade em sua casa nas suas poufadas, lib. 1. tit. 49. §. 3.
- Nullas são as cartas que não passaõ pela chancellaria, lib. 2. tit. 39 §. 4.
- Nulla he todo o processado pelo julgador que processou depois que lhe he posta sospeyção, lib. 3. tit. 21. §. 4.
- Nullos são os autos, & sentença dos feytos da Coroa que se dêr sem se achar presente o procurador da Coroa, lib. 1. tit. 12. §. 2.
- Nulla he tudo o que he feyto pelo Corregedor, Ouvidor, Prouedor, & Iuz de fóra, que seruir sem lhes ser dado juramento pelo Chanceler mór, lib. 1. tit. 2 §. 15.
- Nullos são os termos, & procurações que não forem assinados pela parte, lib. 1. tit. 24. §. 21.
- Nullos são os desembargos, & sentenças em que não se guardarem as ordenações, lib. 1. tit. 5. § 4.
- Nulla he o testamento, vide verb Testamento.
- Nullos são os autos onde não houuer tutor do menor, lib. 3. tit. 41 § 8.
- Nullos são os autos de querrela que se deu passado o anno, & dia, que o crime aconteeo, lib. 5. tit. 2. §. 4.
- Nullos são os autos em que falta a citação, lib. 3. tit. 63. § 5.
- Nullos são os autos feytos por juiz incompetente, lib. 1. tit. 5. §. 8.
- Nullidades que se allegaõ depois da sentença ser dada, se recebem, & todavia os autos, & sentença, são valiosas, lib. 3. tit. 63.
- Nullidades de feytos crimes se suplem pela Relação, lib. 1. tit. 5 §. 12.
- Nullidades que se não podem suprir, são as de defeyto de citação, ou de falso procurador, ou se foy feyta citação ao menor de quatorze annos, & não lhe foy dado tutor, lib. 3. tit. 63. §. 5.

1 Titulo de pe-
nã ulo nominato-
rum lib. 12.

2 Vide verb. Se-
rença nulla.

3 Vide verb. Au-
ros.

4 L 4. tit. 6. p. 3

O B

- O** BRA não se fará per prouisaõ real, em cuja subscripção falta algũa
 cousa substancial, lib. 5. tit. 11. *L. 1. & 2. tit. 32o*
- Obra não se fará per portaria que se dà da parte del Rey, lib. 1. t. 41. *P. 3o*
- Obra não se fará per aluará, nem carta del Rey, nem de algum official,
 sem passar pela chancelaria, lib. 2. tit. 39.
1. Obra noua não se pôde fazer depois da denunciação feyta, ou lançando
 pedras nella, lib. 3. tit. 78. §. 4. *Cald. verb. vel aduersarij do- lon. 67o*
- Obras pias são Missas. anniuersarios, resposos, confissoes, ornamentos,
 & cousas que seruem para o culto diuino, lib. 1. tit. 62. §. 41.
- Obras pias são tambem curar enfermos, dar camas para elles, vestir, ou
 alimentar pobres, remit catiuos, criar engeytados, agasalhar camin-
 hantes pobres, & quacsquer obras de misericordia semelhantes a
 estas, *ibid:*
- Obras meritorias que o defunçto manda fazer por sua alma, posto que
 não declare o numero, nem nomes das pessoas, se compriram assi
 como o dispuzer, lib. 1. tit. 62. §. 16.
- Obtecyros que os não haja, lib. 1. tit. 101.
- O**BRIGAC, AM feyta pelo preso em fauor dos da jurisdicção, posto
 que com autoridade da justiça, não val, lib. 4. tit. 75. §. 1.
- Obrigaçãõ feyta pelo preso em sua omenagem, val, lib. 4. tit. 75.
2. Obrigaçãõ feyta pelo preso a outrem que não seja aquelle, por cujo re-
 querimento foy preso, val, *ibid. §. fin.* *L. 3. tit. 29. p. 2]*
- Obrigaçãõ feyta pelo preso com autoridade de justiça àquelle que oprẽ-
 deo, val, lib. 4. tit. 75. *3. L. 44. tit. 27*
3. Obrigaçãõ que alguem por engano da parte fez em mais do que na
 verdade deuis, não val, lib. 3. tit. 34. §. 1. *p. 3o*
4. Obrigaçãõ de hýpotheca, & auçãõ real, se extingue por dez annos,
 lib. 4. tit. 3. §. 1. *4. Castro dec. 63]*
5. Obrigadõ a fazer algũa obra a certo tempo, não a fazendo, paga a esti-
 mação, lib. 4. tit. 70. *5. Cab. arelt. 69]*
- Obrigadõ a responder em certo lugar por escriptura, pôde ser para elle
 cirado, posto que este fõra delle, lib. 3. tit. 11. §. 1.
- Obrigadõ por razão de compra, ou de outro qualquer contrato, & diz
 na escriptura ser de emprestimo, não pôde allegar a exceiçãõ dos se-
 senta dias, lib. 4. tit. 51. §. 5.
- Obrigadõ a responder perante qualquer justiça onde o autor o quizer de
 mandar, poderã samente ser demandado no lugar onde for achado,
 lib. 3. tit. 6. §. 3.
6. Obrigadõ a pagar em algũ lugar ainda que não declarasse quando dar-
 seha tanto tempo que boamente possa yr àquelle lugar, lib. 4. tit. 50. §. 1. *6. Conc. ord. 11. 3]*
- Obrigadõ a pagar sem declaraçãõ de tempo, paga dahy a dez dias, *ibi. P. 5o*
- Obrigadõ a pagar em certo lugar pôde ser demandado na Corte, sendo
 ahy achado, sem embargo de qualquer priuilegio, lib. 3. tit. 6. §. 2.

- 3 L. 36. & 37. tit. 1 1 Obrigada a presentar em juyzo alguém a certo tempo, passado elle tem
u. p. 5. mais hum mes de tempo, lib. 3. tit. 41.
Obrigados ficão à parte offendida os bês do ausente por crime, que pro-
uado merecia ser preso, & ainda que seja vendidos, hauendo sen-
tença, tem aução aos ditos bês como se estivessem em poder do vên-
dedor, lib. 5. tit. 127.
- 2 Obrigada sempre fica à cousa, ainda que seja a outrem vendida, lib. 4. tit. 3.
- 1 Obrigandose algum privilegiado a responder, ou pagar em certo lugar,
pòde aly ser demandado, posto que nelle nã o seja achado, lib. 3. tit. 6 § 2
- 2 Obrigandole algũ privilegiado a responder perante algũ certo julgador,
pòde ser conuindo ante'elle, posto que aly nã o seja achado, ibid.
- 1 Obrigandose alguém a responder perante certo juiz, poderã ser deman-
dado na Corte, posto que nella nã o seja achado, ibid. §. 4.
- 2 Vide verb. Ma 2 2 Obrigat não pòde o marido a metade dos bês que à mulher pertencem
rido. sem sua outorga, lib. 4. tit. 60.
- 3 Vide verb. 3 3 Obrigat por fiança hũa cousa adous, he delicto, & tem pena, lib. 5. t. 65.
Bulraõ.

O D

O DIOS, & dicenções se siguem das demandas, lib. 3. tit. 20 §. 1.

O F

Regimento dos officiaes da Fazenda, & Iustiza.

Pela ley noua do
anno de 621. tem
obrigaçõ de se fa-
zer inventario de
seus bês: p. 1.

- O FFICIAL da Iustiza, ou Fazenda não pòde receber deposito algũ,
lib. 4. tit. 49.
- Official que toma peytas da parte que perante elle require, alem
de perder o officio, paga trinta por hum, lib. 5. tit. 71.
- Official que accita prometta de cousa que inda não recebeo, perde o of-
ficio, & paga o tresdobro da promessa para a Coroa, ibid. §. 3.
- Official da Iustiza, & del Rey, pòde receber cousas de comer de seus pa-
rentes até o quatto grao, lib. 5. tit. 71.
- Official não pòde ser feytor de outro official seu superior, ibid.
- Official de Iustiza que tem officio de julgar, que receber peytas, que
passem de dous marcos tem pena de morte, ibid. §. 1.
- Official que leua mais do conteudo em seu regimento, he degradado
dous annos para Africa, lib. 5. tit. 72.
- Official que não teuer regimento, que o peça, ibid. §. 1.
- Official del Rey que lhe furta, ou deixa perder sua fazenda por malicia,
perde o officio, & paga o noueado, & tem as penas de ladraõ, lib. 5. t. 74
- Official da Iustiza que não fizer a penhora dentro em cinco dias, he sus-
penso, lib. 3. tit. 86. § 19.
- Official sendo suspenso pelo ju'gador, pòde aggrauar. ibid.
- Official sendo suspenso não se encarrega a seruentia do officio a paren-
te seu, ou de sua mulher dentro no segundo grao, lib. 1. tit. 96. §. 3.
- Official

- Official que vende, ou renuncia seu officio sem ter licença del Rey, per-
de o officio, & o dinheiro fica para el Rey, lib. 5. tit. 95.
- Official estando doente não pôde renunciar seu officio, ibid §. 1.
- 1 Official que teuer feyto erro no seu officio, o não pôde vender, nem re- 1 Vide verb. Re-
nunciar, ibid. §. 2. nunciar.
- Official deve servir per sy seu officio, lib. 1. tit. 96
- 2 Official que for acusado por erros, he logo suspenso, lib. 1. tit. 95.
- Official não será condenado que venda seu officio por erros d'elle, ibid.
- Official preso por outros crimes fora do officio em cadeia publica, não 2 Pela extraua-
pôde servir seu officio em quanto assi for preso, lib. 1. tit. 99 §. 2. gante não pôde de-
clinando juyzo da
Fazenda §. 6.
- Official antes que sirua seu officio ha de tomar juramento sobre os san-
tos Evangelhos, que servirá bem, & verdadeiramente, guardando
o serviço del Rey, & às partes seu direito, lib. 1. tit. 67 §. 15.
- Officiaes da justiça como rabaiaes do judicial, escriuaes, chancereis, en-
queredores, contadores, meyrinhos, assi dos lugares, como das cor-
reyções, não pôde haver dous juntamente em hum tempo parentes
assi de consanguinidade, como de cunhadio, posto que sejam de dif-
ferentes officios, & o que derradeiro o hauer, perderá o officio, lib. 1.
tit. 79. §. 45.
- 3 Official temporal não pôde comprar bês de raiz, nem fazer outros con- 3 Cald. de emp.
tratos no lugar onde he official, lib. 4. tit. 15. c. 8. n. 47.
- Official não pôde ser rendeyro, lib. 4. tit. 25.
- Official da justiça da Corte pôde trazer seus contendores a ella lib. 3. tit. 5.
- Official da justiça, & Fazenda não aceitará beneficios de alguém, lib. 5.
tit. 71. §. 8. (ibid §. 10.
- Official da justiça não pôde rogar a ninguém q' quite, ou remetta a outré,
Official del Rey não pôde comprar de litigante, que perante elle litigar,
ou requerer, despacho algum, lib. 5. tit. 71 §. 9.
- Official da justiça da Corte, ou do Porto, que quizer demandar algum
orfaõ, viuua, ou pessoa miseravel, ou forem por elles demandados, o
faraõ saber a el Rey para se mandar o que parecer bem, lib. 3. tit. 5. §. 6.
- 4 Official da justiça que dormir com a molher que perante elle require, 4 Egyd. de hoj
nem pena de morte, lib. 5. tit. 20. nest. art. 12.
- Official da justiça, ou Fazenda que não guarda os priuilegios aos Desem-
bargadores, pôde ser citado para ante o Corregedor da Corte, lib. 2,
tit. 59. §. 14.
- 5 Official da justiça da Corte, ou do lugar onde a Corte está, que não acu 5 Verb. Resistir.
- sa por resistencia que lhe he feyta dentro de vinte dias, que não lhe
seja applicada pena de dinheiro, lib. 5. tit. 49. §. 8.
- 6 Official de justiça pôde matar sem pena o que lhe resistir por não ser 6 Verb. Matar.
- preso, ou lhe fogue, ibid. §. 22.
- Official da justiça deve acudir a pagar o fogo, & constrometer aos vesti-
nhos a isso, lib. 5. tit. 86
- Official da justiça não fará obra per aluará, ou carta, que não passar pe-
la chancelaria, lib. 2. tit. 39 §. 3.
- Official da fazenda de senhores, que denega appellação, ou aggrauo, paga
sincoenta cruzados, & pela sentença se não fará execucao, & mais
paga as custas; lib. 2. tit. 45. §. 27.

- Official da fazenda de senhores não toma conhecimento de feytos q se tratão entre partes sobre scfmaria, nem sobre heranças, que aos ditos senhores pertencem, ibid. §. 29.
- Official da Fazenda que compra defembargos, perde sua fazenda, l. 4. t. 14
- Official da Fazenda não leuará nada a seus subditos, nem terá parceria com elles, lib. 5. tit. 71. §. 6.
- Official da Iustiza, ou Fazenda não pôde ser o menor, lib. 1. tit. 93.
- Official da Iustiza, ou Fazenda não pôde ser o homem folteiro, §. 1.
- Official da justiça pôde ser o folteiro que passar de quarenta annos, ibi.
- Official da Fazenda não pôde atrender cousa algũa a rondeiro del Rey, lib. 4. tit. 26.
- 1 Hoje pela ley noua feyta em Valladolid pôde ser executado ante qualquer julgador
- Official da Fazenda que não paga a tença, & dinheiro que deue, se agrava d'elle para o Concelho da Fazenda, lib. 1. tit. 11. §. 6.
- Official da Fazenda que dà posse de rendas, ou de certos teaes del Rey per cartas, que não passaraõ pela chancelaria, paga sincoenta cruzados, lib. 2. tit. 39. §. 2.
- Official da Fazenda, & Contos não lance per sy, nem per outrem no q se deue por diuida del Rey, lib. 2. tit. 53. §. 5.
- Official da Fazenda que paga defembargos. ou guarda, quitas, ou esperas por aluarás del Rey, que não passaõ pela chancelaria, paga o no ueado para a chancelaria, lib. 2. tit. 39. §. 5.
- Official nenhum não pôde pôr outro per sy, sem licença, lib. 1. tit. 96.
- 2 Cald. de emp. 2 cap. 12. n. 22.
- Official recebedor do dinheiro del Rey não dê conhecimento do que receber a outro que antes d'elle seruir, lib. 2. tit. 51. §. 6.
- Official que leua pretos da cadea do Reyno para Lisboa pôde entrar em vara em todos os lugares por onde passar, lib. 5. tit. 143. §. 2.
- Official del Rey que não entrega o carregio, ou officio que teuer àquello que para isso leuar prouisoões del Rey, comette crime de lesa magestade da segunda cabeça, lib. 5. tit. 6. §. 27.
- Official pôde ser punido pelo seu julgador por erro que cometter em seu officio, lib. 3. tit. 24. §. 2.
- Official da Iustiza, ou da Fazenda, ou da Casa del Rey que compra, ou vende, ou empresta ao official seu superior, perde o officio, & fazēda, nem pôde ter mais officio, & he degradado sinco annos para a Africa, lib. 5. tit. 71.
- Official não pôde trazer demanda ante seu julgador, saluo se a parte o cõsentir, lib. 3. tit. 24.
- Official de justiça não pôde auogar, nem procurar, nem aconselhar, nem dar seu parecer em demanda mouida, ou para mouer, sem aluará del Rey, lib. 3. tit. 28. §. 2.
- Official que fazendo execuçaõ em algũa pessoa de qualidade, lhe vac a casa tomar penhores tendo outros fora, que pudera tomar, ferá punido, & paga o damno à parte de seus bês, lib. 3. tit. 86. §. 10.
- Official que puzer outro que sirua por elle, fazendo este algum erro, perde o officio como se per sy o fizesse, lib. 1. tit. 96.
- Official q serue por outro fazendo erro, paga a estimaçaõ do officio, ibi.
- Official del Rey que se chamar às Ordēs, perde o officio, lib. 2. tit. 3. §. 1.
- Official que cometter algum malficio, que não toque a seu officio, não

não pôde ser julgado por o seu julgador ante quem serue, l.3.t.24 §.2.
 Official que comette algum crime diante do seu julgador, he por elle
 julgado, *ibid.* (t.57.
 Official del Rey he obrigado ter couraças, capacete, lança, & adarga, l.1.

Regimento dos officiaes da Camara.

OFFICIAL do governo da cidade, ou villa, que não receba para sy,
 nem para seus filhos dadiua, ou presente algum, lib 5. rit. 71.
 Official da Camara não pôde quitar coymas, penas, ou diuidas do
 Concelho, lib. 1. rit. 66. §. 19.
 Official cleyto em camara per pelouros em lugar de algum official mor
 to, absente, ou impedido pôde ser cleyto o anno seguinte, l. 1. t. 67. §. 7.
 Official cleyto per pelouros, que he ausente, durante a ausencia, he
 outro nomeado, *ibid.* §. 6.
 Official da sancta Inquisição quando for por algum lugar que seja rece-
 bido benignamente pelas justiças delle, lib. 2. rit. 6. §. 1

Regimento dos officiaes mecanicos.

OFFICIAL nas obras de seu officio não he ouuido fobre o engano de
 mais da metade do justo preço, lib. 4. rit. 13. § 8. Vide verb. Al:
 Official mecanico que furrar das obras que lhe daõ a fazer, tem pe
 na arbitraria, lib. 5 rit 60. §. 8. Cerieiro, & ou-
 tros.
 Official mecanico que joga dados, ou cartas, os alcaydes o leuão ou jul-
 gador, lib. 5. rit. 82. §. 12.
 Official mecanico de Lisboa pôde trazer armas depois do sino, hindo da
 tenda para sua casa, lib 5. rit 80. §. 2. (l. 5. rit. 82. §. 10
 Official mecanico que joga a bola pela semana, paga quinhentos reis,
 Official que limpar fizer, ou concertar arcabuz que seja de menos com-
 primento que de quatro palmos, he degradado para as galés, & pa-
 ga dous mil reis, lib. 5 rit. 80. §. 13.
 OFFICIOS da Iustiza, & Fazenda se dão antes aos criados del Rey,
 que a outras pessoas, sendo a data sua, lib 1. rit. 96 §. 2.
 1 Officios da Iustiza, & Fazenda pôde tirar el Rey sem ser obrigado a sa-
 risfação, lib. 1. rit. 98. Pinel. 1. p. c. 2.
 2 Officios não pôde vender, nem levar dinheiro por os dar, quem tem po-
 der de os dar, lib. 2. rit. 46. n. 31. C. de rescind.
 & in l. 1. p. 3. n. 64.
 Officio fica deuoluto à Côroa que for vendido por aquelle que tem po-
 der de o dar, *ibid.* C. de bon. mat.
 Cab. dec. 20. lib. 2.
 Officio do juiz he julgar as custas em tudo aquillo que se mostrar pelo
 feyro que acreceo depois da lide contestada em diante, inda que pe-
 la parte não seja pedido, lib. 3 rit. 66. § 1. & arest. 24. p. 2
 Greg. inl. 2. verb.
 Manterer tit. 10.
 p. 2.
 3 Officio de Iustiza, ou Fazenda, ou de governança, não pôde ser o menor
 nem o folteiro, lib 1 rit. 93. §. 1. 2 Cab. dec. 24.
 2. tom.
 3 pract. Lus. l. 1.
 c. 2. v. 25, & 27.
 Officio

1. Vide verb. Pôr 1 Officio do procurador expira tanto que no feyto hedada sentença de-
Cab. dec. 197. finitua, lib. 3. tit. 27.
2 Vnzena vide 2 Officio de seruentia, vide verb. Seruentia.

O P

- O** PPOENTE que não trouxe procuração de sua mulher em demã-
da sobre bês de raiz, não he admittido, lib. 3. tit. 47. §. 1.
Opporfe pôde o procurador da Coroa nos feytos del Rey, & da
Coroa, lib. 1. tit. 12. §. 3.
3 Castro dec. 43. 3 Opposição tem o mesmo modo de proceder que o libello, l. 3. tit. 20. §. 31.
4 Cab. arest. 49. 4 Opposição corre em feyto apartado, ibid.
p. 1. Pia & Lus. li. 3. 4 Opposição não sendo recebida he o oppoente condemnado nas custas do
cap. 5. retardamento, ibi.

O R

- O** RDEM terceira de S. Francisco os que são della responderam pe-
rante as justiças del Rey, lib. 1. tit. 2.
Ordem do juiz dos feytos ciueis se guarda tambem nos do crime,
como não estè outra cousa expressamente nelles ordenada, lib. 5.
tit. 124. §. 27.
Ordês não podem hauer bês nos reguengos, lib. 2. tit. 16.
Ordês não podem comprar bês de raiz sem licença del Rey, lib. 2. tit. 18.
Ordenados em Ordês menores, ou sacras que são moradores da casa del
Rey, responderam perante as justiças seculares, lib. 2. tit. 4.
5 Cab. dec. 211. 5 Ordenação que he duuidosa se ha de interpretar diante do Regedor, &
num. 6. dos Desembargadores que elle nomear, lib. 1. tit. 5 §. 5.
6 Vall. conf. 42. 6 Ordenação quando algum julgador a não guarda, se pôde delle aggra-
Cab. arest. 62. uar, ibi. §. 6.
7 Vide verb. Ca 7 Ordenação não se entende ser derogada por el Rey, se da sustancia della
los. † não fizer expressa menção, lib. 2. tit. 44.
8 Vide verb. Pro 8 Ordenação na qual algũs casos não se determinaõ, se julgaram pelo esty
uedor das comar- cas. lo, & costume, lib. 3. tit. 64.
9 Conc. ord. l. 4. 9 Ordenar o processo pôde mandar o juiz sem delle se poder aggrauar,
tit. 102. §. 8. nem appellar, lib. 3. tit. 20. §. 46.
ORFAM que alguem criou de graça, que se sirua delle outro tanto
tempo, lib. 1. tit. 87 §. 12.
Orsaõ dà o juiz á soldada a pessoa que se obrigar de o casar, ibid. §. 13.
Orsaõ que se não dà a soldada, lhe ordena o juiz seu mantimento, ibid.
Orsaõ filho de official que o ponha ao officio de seu pay, §. 16.
9 Orsaõ que tem bês de sóra da jurisdicção de seu juiz, escreue ao juiz do
lugar onde elles estão, para q̄ lhes faça dar eurador abonado, ib. §. 14.
Orsaõ aprendis que foge a seu mestre por culpa do mesmo, mestre, elle
lhe paga o seruido, & o orsaõ não he obrigado acabar o tempo, & se
fogir por sua culpa, tornará a seruir outro tanto quanto deixou de
seruir

- feruir, ibid § 17.
- Orfaõ que se eafa sem autoridade do juiz, elle lhe não manda entregar seus bês até que chegue a vinte annos, posto que haja carta do Paço para que lhos entregue, ibid. §. 19.
- Orfaõ que eafa por induzimento de algũa pessoa, o que así o enganou, ou induzio, será constangido por fazer ao dito orfaõ, tanto quanto lhe deuera ser dado em casamento com a dita pessoa, ibid §. 20.
- Orfaõ quando o toma algũa pessoa poderosa sem licença do seu juiz, elle paga por cada mês ao orfaõ mil reis, & outro tanto aos catiuos, ibid §. 18.
- Orfaõ filho de laurador não se dà à soldada, se não a laurador, ibid § 13.
- Orfaõ quando se der à soldada se darà antes ao parente, que ao estranho, dos parentes ao mais chegado, ibid.
- 1 Orfaõ hauerà seus bês, & lhe seraõ entregues tendo vinte cinco annos, ou casado de dezoito annos, 1 Cald.in l si cu
ibid §. 27
ratorum verb. huc
contractum n. 434
& verb. intra legi-
timum tēpus n. 22.
- Orfaõ que fica minino se darà a criar, & o pobre se criarà à custa do Cõ-
celho, § 10.
- 2 Orfaõ pôde escolher por juiz, ou o Corregedor da Corte, ou o juiz or-
dinario ainda nos seytos que ficaraõ começados por morte de seu
pay, 2 Cab. arest 324
Thom. Vas allego
65.
- Orfaõ em coufas de dereitos reaes não tem priuilegio, nem escolha de
juiz, lib. 3. tit. 5. § 3.
ibid. §. 5.
- Orfaõ menor de quatorze annos em caso de força, soldada, guarda, ou
deposito, responderà perante o Corregedor da Corte contra sua
vontade, lib. 3. tit. 12. § 11.
- 3 Orfaõ que demanda algum priuilegiado, ou o priuilegiado a elle, se faz
saber a el Rey, 3 Cab. arest. 324
lib 3. tit. 5 § 6.
- 4 Orfaõ menor que alcança graça para ser hauido por mayor, não tem
restituyçãõ, 4 Vide verb. Me-
nor ad ali.
- 5 Orfaõ menor que alcançou graça para ser hauido por mayor, não pôde
alhear seus bês de raiz, sem autoridade da justiça, 5 Cald.in l si cu
rar. verb. hunc cõ-
tractum.
ibid. §. 2.
- ORNAMENTOS das Igrejas a mosteiros não se podem comprar, nẽ
receber em penhor sem licença del Rey, lib. 2. tit. 24.
REGIMENTO.

O V

- O**VRIVES não pôde vêder peffa de prata, ou ouro ao olho, l. 5. t. 56. §. 1
- 6 Ouriues não engastarà pedras falsas, ou contrafeytas, nem perol-
las, ou aljofar meudo, 6 L. 16. tit. 8. p. 54
ibid §. 2. l. 4. tit. 7. p. 74.
- Ouriues que fizer falsidade em sua obra que valha hum marco de prara,
rem pena de morte, & menor he degradado, ibid. §. 4.
- Ouriues poderà engastar pedras falsas em ouro, ou prata nas pessas que
lhe mandarem fazer para a Igreja, aliàs tem perdimento de sua fa-
zenda, ibid. §. 2.
- Ouriues pôde vender pessas estrangeiras de ouro, & comprar, posto que
sejaõ de menos quilates, lib 5 tit. 56.
(ibid. §. 1)
- Ouriues não poderà fazer manilhas de ouro, ou prata sobre outro metal,
Ouriues

- Ouriues he obrigado ter hũa pilha de 4. marcos de pesos, l. i. tit. 18. §. 42.
 Ouriues que furta da obra que lhe dão a fazer, tem pena arbitraria, li. 5. tit. 60. §. 8.
 Ouro, nem prata se não pôde tirar fôra do Reyno, lib. 5. tit. 113.
 Ouro em que vão engastadas pedras se podem levar fôra do Reyno, ibid. §. 2.
 Oúro, nem outro metal se não pôde tirar de minas sem licença del Rey, lib. 2. tit. 34. §. 2.
 Ouro se não pôde trazer da mina fôra da arrecadaçaõ, lib. 5. tit. 107.
 Ouro da mina que aportou a outro porto, & não no de Lisboa se desembarca, & traz por terra, ibid. §. 14.
 Outorga quando o marido a não quizer dar à mulher, selhe dá prouisaõ no Paço, lib. 4. tit. 48. §. 2.
 REGIMENTO. OVVIDOR do crime da Casa da Suplicaçaõ conhece de todas as appellações crimes do districto da dita Casa, lib. 1. tit. 11.
 1 Cab. dec. 14. 1 Ouuidor do crime ha de fazer liuro em que pôr os malfeytores q̄ achar num. 13. culpados, & dalos ao Corregedor da Corte, §. 6.
 Ouuidor do crime cada seyto que houuer de despachar, o verá do principio até o fim, cortando cada cousa que for de substancia, §. 1 & 2.
 Ouuidor do crime saberá se os escriuaes que ante elle escreuem, guardão seu regimento, & daõ despacho às partes, ou daõ mãs repostas, & procederá contra elles, §. ver.
 Ouuidor do crime despachará primeiro as appellações das Ilhas, que as do Reyno, ibid. §. 3.
 Ouuidor do crime passará as cartas da execuçaõ, §. 4.
 Ouuidor do crime procede contra os escriuaes negligentes em seus officios, §. 5.
 Ouuidor do crime despacha cada hum em sua mesa apartada com os Desembargadores, §. 7.
 Ouuidor do crime do Porto conhece das appellações dos seytos crimes daquelle districto, & despacha em mesa apartada, & tem o mesmo regimento dos da Casa da Suplicaçaõ, lib. 1. tit. 41.
 Ouuidor que por el Rey he posto em algus lugares conhece de tudo o q̄ conheceria o Corregedor da comarca, & vsará de tudo o que o Corregedor por seu regimento podia ahy vsar, lib. 1. tit. 59.
 7 REGIMENTO. Ouuidor dos mestrados hum mes antes, ou dous que acabe os tres annos, escreuerá ao desembargo do Paço para mandar tomar residencia, lib. 1. tit. 60.
 2 Pract. Lus. lib. 5. 2 Ouuidor que houuer de fazer residencia, se fogir, todos os crimes de q̄ c. 5. n. 3. for acusado se haõ por confessados, & prouados, ibid. §. 3.
 Ouuidor dos mestrados que se deita por sospeyto em algum seyto o remette a hum homem bom a prazimento das partes que conheçã dando appellaçaõ, & aggrauo, lib. 3. tit. 24. §. 1.
 REGIMENTO OVVIDOR de senhores não dá cartas de seguro, lib. 2. tit. 45. §. 45.
 Ouuidor de senhores dará appellaçaõ, & aggrauo às partes para a Relaçãõ, ibid.
 Ouuidor de senhores tem a mesma jurisdicãõ que tem os ditos senhores, §. 43.
 Ouuidor

- 1 Ouuidor de senhores póde tomar conhecimento das appellações, ibi. §. 9
 Ouuidor de senhores darà sentenças em seu nome, & não no dos senhores, §. 11.
 Ouuidor de senhores não conhecerá de feytos de portagês, jugadas, sizas, nem de quaesquer outros direitos reaes, posto que delles se haja feyto merce aos ditos senhores, §. 31. (çoês, §. 54.)
- 2 Ouuidor de senhores tẽ pena se não cõpre o q̃ lhes he dito nas ordenações, lib. 1. tit. 96. §. 7.
 Ouuidor de senhores não póde prouer seruentia de officios, lib. 1. tit. 96. §. 7.
- 3 Ouuidor de senhores não seruirá mais que tres annos, & se seruir mais, suas sentenças, & autos serãõ nenhũs, §. 42.
- 4 OUVUIDOR da alfandega conhece dos feytos ciueis q̃ se mouerem de quaesquer mercadores, assinaturaes, como estrãgeiros, sobre quaesquer tratos, ou mercadorias, pagamentos, & diuidas dellas, lib. 1. tit. 52.
 Ouuidor da alfandega as sentenças que det, sella o Chanceler da cidade de Lisboa, lib. 1. tit. 53.
 Ouuidor da alfandega conhece dos feytos dos Ingrezes, lib. 1. tit. 52. §. 9.
 Ouuidor da alfandega conhece dos feytos ciueis, & crimes em que forem reos, ou autores o contador mór os officiaes dos contos, & alfandega, & do juyzo della, §. 10.
 Ouuidor da alfandega deuassa dos casos comettidos da porta a dentro da dita alfandega, §. 11.
- 5 Ouuidor da alfandega faz logo depositar o dinheiro dos fretes, jurando a parte, §. 12.
 Ouuidor da alfandega tem alçada até seis mil reis, §. 13. (§. 2.)
 Ouuidor da alfandega conhece dos feytos ciueis dos mercadores galegos, Ouuidor da alfandega conhece dos feytos ciueis dos marçantes, & barqueiros, §. 4. & 5.
 Ouuidor da alfandega conhece de quaesquer escrituras desafortadas, §. 6.
 Ouuidor da alfandega conhece dos feytos de peſsoas que deuem direitos na alfandega, posto que sejaõ ecclesiasticas, §. 8.
 Ouuidor da alfandega conhece dos fretes, auerjas, custas, soldos, §. 11.

1 Cab. arest. 38.
 p. 2.
 2 Para esta palavra vide verb. Senhores.
 3 Cab. arest. 81.
 p. 2.
 REGIMENTO.
 4 Neste juyzo não ha feitas de estylo.

5 Pract. Lusit. 2.º m. 1.º §.

P A

- P**AC, O em materia de partilhas se entende del Rey, Raynha, ou Principe, lib. 4. tit. 97. §. 8.
 Paço se alguem nelle arranca, vide verb. Arrancar.
 Paços do Concelho deputados em qualquer cidade, ou villa, para se fazer justiça, são del Rey, & do patrimonio real, lib. 2. tit. 26. §. 11.
- 6 PACTO sobre a herança de homẽ viuo não val, mas póde se confirmar por juramento, lib. 4. tit. 70 §. 4. (t. 1. §. 2.)
- 7 Pacto posto ao comprador que não possa vender, nẽ empenhar, va l. 1. 4.
 Pacto de rerro, vide verb. Vendedor, & Vendendo.
- PADEIRAS da Corte que não fazem paõ pelo regimento do almoxarçãõ mór, tem pena de cem reis pela primeira vez, lib. 1. t. 18 §. 18.
 Padeyras da Corte abarregadas não poderam dahy em diante vsar do officio de padeyta, lib. 5. tit. 27. §. 1.

6 Cab. dec. 138º & 164.
 7 L. 43 tit. 5. p. 5º & verb. Auç. ga

REGIMENTO.

- Padeyras que fião paõ o põdem demandar sem testemunhas por seu juramento até mil reis, lib. 4. tit. 18.
- 1 Conc. ord. l. 1. tit. 68 §. 10. 1 Padeyras que vendem o paõ sem o peso devido, pagaõ pena arbitraria, lib 1 tit. 18. §. 18. (seqq.)
- Padeyras se lhe aualia o paõ conforme ao preço do trigo, l. 1. tit. 18 §. 19. cū
- PADRAS TO não pôde ser cirado pelo enteado sem licença. l. 3. t. 9. §. 2
- Padrasto que dorme com soa enteada, lib. 5. tit. 17 §. 1.
- Padroado real das Igrejas cuja apresentação pertence a el Rey, he o conhecimento delle do juiz da Coroa, lib. 1. tit. 9. §. 13.
- Padroado dado por el Rey não pôde ser alheado, nê partido. l. 2. tit. 35. §. 5
- 2 Cab. de patr. 2 2 Padroados por el Rey se regulão como em cousas da Coroa, ibid. §. 6.
- cap. 3. & 4. 2 Padroados se comprehendem na doação da terra em que se dà mero, & misto imperio, §. 24.
- Padroões de pesos, & medidas, q̄ as villas, & lugares, haõ de rer dão almoracèr mór, lib 4 tit 18 §. 36.
- Padroões de pesos & medidas estaraõ em hũa arca, ou almario do Conselho com duas fechaduras, & não se poderam emprestar. §. 39
- Padroões da Corte leua o almoracèr mór quando for caminho com a Corre, §. 28.
- PAGAMENTO da compra de trigo de sôra do Reyno, vèndose pelas proprias pessoas que o trouxerem, se faz como sempre fez, lib. 4 tit. 21 §. 1.
- Pagamento de diuida em q̄ moeda se farà, vide verb. Moeda de cobre.
- Pagamento de c'pèccias que se fizerem na casa da India, se farà na moeda que se soc, ibid.
- Pagamento que se faz de letras de cambio serà na moeda que sempre se fez, ibi.
- Paga se proua por aluarã priuado, quando a parte o reconhece em juyzo, lib. 3. tit. 59. §. 10.
- 3 Maf. 1124. 3 Paga de siza, & triburos se proua por testemunhas, ibid §. 18.
- 4 Maf. 983. 4 Paga se ha de prouar per escritura publica, posto que seja de menor quantia, quando o contrato, & obrigação foy feyta per escritura publica, lib. 3. tit. 59 §. 3.
- Paga da soldada, vide verb. Criado, & verb. Soldada.
- 5 Conc. ord. l. 1. tit. 83 §. 19. 5 Paga se poem nos aluarás, & carras do que montão ao escriuão, que as fez, lib 1. tit. 24. §. 14. & 15.
- 6 Conc. ord. l. 1. tit. 4. §. 9. 6 Paga que leuão os escriuaõs das escrituras, & carras, que as escreuão elles por sua maõ, ibid §. 24.
- Paga que faz o testamanteiro até quantia de dous marcos de prata, se pto na por seu juramento, lib 1. tit. 62. §. 21.
- Pagas de foros, ou pensões se prouão por testemunhas, lib 3 tit. 59. §. 14.
- Pagas de alugueres, ou arrendamèntos se proua por testemunhas, ibid.
- Pagar não se pôde cousa alguma ao mercador que quebrou, & se leuanteu com a fazenda alhea, lib 5 tit. 66. §. 4.
- Pagar o que se obrigou trigo, ou vinho de sua herdade, se entende, que espere tanto em que della haja a primeira novidade, lib 4. tit 50. §. 1.
- Pagar como se deuem o seruiço, & soldada de criados que não entrarão a partido certo, vide verb. Soldada.

- 1 PAY não pôde vender a seu filho cousa algũa sem consentimento dos outros filhos, ou nêtos, Pinel. 2. p. tu. brix. c. 1. n. 10.
lib. 4. tit. 12.
- Pay, & mãy succede na herança do filho, & não o yrmaõ, lib. 4. tit. 91.
- 2 Pay & mãy succede ao filho ex testamento nas 2. partes de seus bês, ib. §. 1.
- 3 Pay, & mãy que não faz menção do filho no seu testamento, he o testamento nullo, L. 4. tit. 13. p. 6. Gam. dec. 153. l. 10. tit. 7. p. 6.
- 4 Pay he obrigado pagar a criação do filho, lib. 4. tit. 99. §. 2.
- Pay não pôde ser citado por seu filho legitimo, ou natural, lib. 3. tit. 9. §. 1.
- Pay adoptiuo não pôde ser citado pelo filho adoptado, §. 2.
- Pay fica obrigado pelo contrato feyto por seu filho que tem em seu poder, lib. 4. tit. 50. §. 3.
- 5 Pay não pôde haucr o vsofructo dos bês do filho, quando lhe são dados, ou deixados sobtal condição, q̃ o pay não haja o vsofructo, l. 4. t. 98.
- 6 Pay pec dereito he legitimo administrador de seu filho, lib. 1. tit. 87. §. 6.
- Pay que succedeo ao filho casandose com outra mulher, conseruará a proriedade para os filhos do primeiro matrimonio, lib. 4. tit. 91. §. 4.
- Pay pôde desherdar a seu filho por algũa das causas conteudas na palaurta Causas.
- Pay pôde ser desherdado de seu filho por causas conteudas na palaurta Causas.
- Pay não dá fiança pelos bês moueis que herdou a seu filho, para os cõseruar aos filhos do primeiro matrimonio casandose, lib. 4. tit. 91. §. 4.
- 7 Pay que dissipa, ou damnifica os bês aduenticios em que tem o vsofructo, pôde ser demandado pelo filho, lib. 3. tit. 9. §. 4.
- 8 Pay não pôde fazer troca que desigual seja a algum filho, sem consentimento dos outros filhos, nêtos, ou descendentes que lhe houuerẽ de ser herdeiros, lib. 4. tit. 12.
- Pay, ou mãy ao tempo do testamento se não tinha filho legitimo, & depois lhe sohtueo, ou o tinha, & não era delle sabedor, & não fez delle menção, & he viuo, assi o testamento, como os legados nelle cõteudos são nenhũs, & de nenhum vigor, lib. 4. tit. 82. §. 5.
- 9 Pay, ou mãy que sonegaõ ao inuentario algũa cousa, perdem a cousa, & a pagaõ em dobro aos menores, lib. 1. tit. 87. §. 9.
- 10 Pay, ou auo que não faz inuentario, perde o vsofructo dos bês do filho, ou nêto, ibid § 8. (tit. 35. §. 16)
- Pay não succede ao filho nas terras da Coroa, se morre sem filhos, lib. 2.
- 11 Pay que traspassou no filho terras da Coroa lhe succede morrendo sem filhos, ibi. 2. tom.
- Pay he obrigado pelo emprestimo que se fez a seu filho que està por seu mandado negoceando em algũa logea, lib. 4. tit. 50. §. 3.
- Pay que consente a seu filho chamar-se de dom não lhe pertencendo, tem pena, lib. 5. tit. 91. §. 8.
- 12 Pay pôde ser testemunha em feyto do filho cerca de sua idade, mas he sospeyto, lib. 3. tit. 56. §. 1.
- Pay que ha filho natural, ou espurio, he obrigado crialo, lib. 4. tit. 99. §. 2.
- Pay pôde prender ao filho pelo castigar, lib. 5. tit. 95. §. 4.
- Pay não està obrigado pelo emprestimo feyto a seu filho que tem em poder, lib. 4. tit. 50. §. 2.

- Pay fica obrigado pelo emprestimo feyto a seu filho familias no estudo, ou na guerra, ou na corte, ou em outra parte alongada, *ibid* §. 4.
- 1 Pinel, in l. i. p. 1
3. num. 21. C. bon. mat. Pay faz inuentario dos bês do filho por morte de sua mãy, & lhos conserua quanto à propriedade, & sendo emancipado, ou casando, lhos entrega, *lib. 1. tit. 87. §. 6.*
- 2 Cald. de emp. 2
c. 31. n. 7. Pay, morta a mulher dentro de dous meses, tẽdo filhas menores fará inuentario, posto que pelo juiz dos orfaõs lhe não seja mãdado, *ib. §. 8.*
- 3 Pheb. dec. 36. 3 Pay não ha o vsofructo da cousa do filho, se elle o renunciar, & lhe aprouer de o não hauer, *lib. 4. tit. 98. §. 2.*
- Pay não ha o vsofructo da cousa dada, ou deixada ao filho, & a houue sem consentimento do pay, por não lho querer dar, *ibid. §. 3.*
- Pay não ha o vsofructo do vsofructo deixado ao filho, *§. 4.*
- Pay, morta a mulher se for tomado do entendimento, ou doente de infirmitade, q̃ não possa reger, ou administrar seus bês dos filhos, não lhe são entregues os bês, mas daselhe tutor, ou curador, *l. 1. t. 87. §. 7.*
- 4 Cab. dec. 99. 4
& an filius prouider patrem per ingressum. Pay ha geralmente o vsofructo nos bês aduenticios do filho que està sob seu poder, *lib. 4. tit. 98. §. 7.*
- Pay querendo vender, ou trocar a seu filho algũa cousa não lhe dando esouttos filhos consentimento, lho dará o desembargo do Paço, informandose da causa porque vende, & da q̃ os filhos tem para o impedirem, *lib. 4. tit. 12.*
- Castro dec. 44. 5 Pay vendendo, ou trocando com algũ filho seu sem licença del Rey, ou consentimento dos outros filhos, morto elle, he a venda, ou troca nenhũa, & perde o comprador o preço, *ibid.*
- 6 Et cense queritur ultra legitimã deducunt filij ex legatis quatã falsidiam iuxta cap. Raynut. & Raynaldus de testam. si autem pater instituat in tertia filij habet... pã legatarijs l. quoties C. de herd. instit. & non precedat ita ex l. cum amittere C. de reiuend. Molina lib. 4. c. 2. n. 27. Pay que deixou sua terça a alguem em seu testamento, & não fez mençaõ de seus filhos, sabendo que os tinha, são os filhos hauidos por instituydos herdeiros, *lib. 4. tit. 82.*
- PALAVRAS escuras, & intrincadas da sentença declara o julgador q̃ a deu, *lib. 3. tit. 66. §. 6.*
- Palautas de contrato, ou testamento sempre se entendem em caso verdadeiro, & não ficto, *lib. 3. tit. 42. §. 5.*
- Palauras feas, & inormes se castigão hauendo respeyto à graueza dellas, & qualidade das pessoas, & do tẽpo, & lugar onde forẽ ditas, *l. 5. t. 2. §. 2.*
- Palauras per que se diz mal del Rey, se castigão, hauendo respeyto à pessoa, tempo, modo, & tençaõ com que forem ditas, *lib. 5. tit. 7.*
- Palha, vide verb. Tomar palha, & verb. Azemel.
- PAM não se pòde leuar a terra de Moutos, *lib. 5. tit. 109. §. 3.*
- Paõ se alguem o molhar, ou lançar terra nelle para vender, tem pena de degredo para o Brasil, *lib. 5. tit. 59.*
- Paõ, trigo, farinha, centeo, ceuada, nem milho, não se pòde comprar para tornar a vender, assi no lugar onde o comprar, como para otirrar para fóra, *lib. 5. tit. 76.*
- Paõ querendo alguem leuar a Lisboa, tira certidaõ dos officiaes da Camara delle, & da quantidade, *§. 9.*
- Paõ se pòde comprar em qualquer lugar para leuar a Lisboa, não sendo o que vem por mar, nem dos lugares da redõr da Cidade dez legoas, nẽ de longo do Tejo atẽ Abrantes 2. legoas de cada parte, *ibi.*
- Paõ podem comprar os almoçoues para reuender, *ibid. §. 2.*
- Paõ

- Paõ se pôde comprar para o leuar a vender ao Algarue, Ilhas da Madei-
ra, Africa, & Fornos del Rey, lib. 5. tit. 76.
- Paõ não se pôde vender sem licença do lugar, § 2.
- Paõ não se pôde comprar dando de ante mão aos lauradores para lho en-
tregar na nouidade, § 4.
- Paõ não se pôde arraucellar ao que vem de fóra a vender, § 5.
- Paõ de Castella, ou o que cada hum tem de suas rendas, pôde vender
onde quizer, § 7. & 8.
- Paõ que se vende menos do peso, se perde para os presos, alem de outras
penas, lib. 1. tit. 68. §. 10.
- Paõ se ha de aualiar das padeiras conforme ao preço do trigo, l. 1. t. 18. § 19
- 1 Paniaguados dos Desembargadores que os seruem quando os haõ mi-
ster, tem os priuilegios que seus caseyros, lib. 2. tit. 59. §. 3. 1 Vide a palavra
Caseiros.
- 2 Paniaguado daquelle a quem el Rey dà priuilegio de Desembargador
não goza do priuilegio, ibid §. 16. 2 Cab. dec. 213;
num. 6.
- 3 Panos da India se não podem leuar ao Cabo Verde, l. 5. t. 106 §. 5. (§. 22
- PAPIS deue a parte apresentar de q̄ faz mēçaõ no seu libello, l. 3. r. 20. 3 Pract. Lus. lib. 3
c. 11.
- Papeis dos Côros, & da Casa da India q̄ forẽ necessarios para o despache
dos feytos da Fazenda, se madaõ pedir por precatórios, l. 1. tit. 10 §. 3
- Papeis que as partes demandadas dizem serlhe necessarios para formar
suas contrariedades que dizem ter na India, ou outras partes re-
motas, o juiz manda que forme seus artigos, que lhe não serãõ fis-
cados, posto q̄ com elles não offereçaõ os ditos papeis, l. 3. r. 20. §. 26
- 4 Papeis que os demandados juraõ que pedem bem, & verdadeiramente
depois de o juiz o examinar bem o negocio lhe assinarã termo pa-
ra os trazer, & sem embargo delles o feyto principal yrã por diante
atẽ nelle ser dada sentença final, a qual se executarã dãdo fiação para
que em caso que por os ditos papeis se renogue a sentença, tor-
narã o que assi receber com as custas em dobro, ibid.
- Papeis de casos, ou contratos que se fizeraõ nos lugares de fóra deste Rei-
no se sobrestã no feyto atẽ os ditos papeis virem, ibid.
- 5 Papeis sem os quaes a parte diz que não pôde formar seus artigos se guar-
da o mesmo que atras fica dito, ibid. 5 He antenomia
com a mesma or-
denação no seu
principio, sed dia
quid ista loqui in
actore illam reo,
- PARCEIRO de meas terço, ou quarto de vinha, ou herdade por tẽ-
po de dez annos, ou mais, morto elle passa o contrato a seus her-
deyros, lib. 4. tit. 45. §. 2
- Parceiro de meas, ou terço, ou quarto, se morrer não são seus herdeiros
obrigados comprar o contrato, lib. 4. tit. 45.
- 6 Parceiro do juiz recusado fica tambem sospeyto, lib. 3. tit. 21. §. 19. 6 Obstat ord. l. 3
tit. 24. §. 1. quod
est melior lex
- Parceiros prouão suas duuidas com restemunhas, posto que passem de
sesenta mil reis, lib. 3. tit. 59 §. 13
- Parceria segue a natureza da sociedade, lib. 4. tit. 45.
- Parceria não pôde ter nenhũ official da Fazēda cõ seus subditos, l. 5. t. 71 §. 6
- Pardieiro junto ao muro da villa quem o tem pôde nelle fazer casa, l. 1.
tit. 68. §. 4t.
- Pardieiro que se pede de sesmaria são seus donos, & mulheres, citados, &
depois se lhes assina hum anno para que os aproucitem, aliã se dão
de sesmaria, lib. 4. tit. 43. §. 1.

- Parede se faz na casa cõmua para se partir a custa daquelle que require a partilha, lib. 1. tit. 68. §. 37.
- Parede dante dous vesinhos se pôde nella hum emmadeitar, pagando lhe a sua ametade, ibid. §. 36.
- Parede de premeyo na qual houuer calle per que se lança a agua do vesinho, se pôde alçar, deixando lhe lugar para a agua, ibi. §. 39.
- 1 Castro dec. 5. I
& dec. 25. & 48. PARENTE mais chegado ao vltimo possuydor succede no morgado como seja do sangue do instituydor, não declarando o instituydor em outra maneira, lib. 4. tit. 100. §. 1. & 3;
- Parente que derradeiro houue officio contra a Ordenaçãõ, o perde, lib. 1. tit. 79. §. 45. (1. 102. §. 6.
- Parente que se escusa ser tutor do orfaõ, não o poderà depois herdar. lib. 4.
- Parente que dorme com sua parenta dentro do quarto grão, tem pena de incesto, lib. 5. tit. 27. §. 2.
- Parente pôde encobrir os malfeytores sem pena, se forem ascendentes assi do marido, como da mulher, ou yrmaõs de cada hum delles,, lib. 5. tit. 126. §. 10.
- 2 Pheb. dec. 9. 2 Parentes de até segundo grão, não sendo citados, podem acusar ao que foy liure de algũa morte, lib. 5. tit. 121. §. 1.
- Parentes do morto até o quarto grão, haõde ser citados no caso que hum se quer liarar, lib. 5. tit. 124. §. 9.
- Parentes que encobrem os banidos até o quarto grão, não pagaõ mais que trinta cruzados, se a condemnaçãõ for de morte, & se for de menos, teraõ menos pena, lib. 5. tit. 126. §. 10.
- 3 Pract lib. 5. c. 1. num. 9. 3 Parentes dentro no quarto grão podem acusar, lib. 5. tit. 124. §. 9.
- Parentesco pelo qual não podem dous ser dous, outres officiaes em hũa terra, he de consanguinidade, ou cunhadio até segundo grão, lib. 1. tit. 79. §. 45.
- Parentesco ate o segundo grão per derecho canonico se olha para a fofpeyçãõ do julgador, lib. 3. tit. 21. §. 20.
- PARTICIPANTE que dà os outros à prisaõ, he perdoado liuremente, lib. 5. tit. 116.
- Participante que dêr à prisaõ salteador de caminhos, tem premio, ibi §. 1.
- 4 Masc. 467. 4 Particioante que descobrir o maleficio de dar cutilada, he perdoado. & posto que o não proue, não lhe prejudica sua confissãõ, l. 5. r. 35. §. 7.
- Participantes de algum crime de escrauo prouão, lib. 3. tit. 56. §. fin.
- 5 Gam. dec. 103. num 2. 5 PARTILHA se faz entre os herdeiros, & a deue dar o marido, ou mulher do que se fina, lib. 4. tit. 56.
- 6 Este numero está enado nas ordenaçes, & diz 13. 6 Partilha feyta do preço, ou das bemfeytorias do foro em vidas, não se torna outra vez a fazer, nem auallar, lib. 4. tit. 97. §. 23.
- Partilha não se dà ao que está fora do Reyno, & tem fazenda que se deua partir, sem primeiro se fazer partilhaõ da q̄ estiuer fõra, l. 4. r. 96. §. 17
- 7 L. 6. tit. 15. p. 6 7 Partilha se faz dos frutos, & renouos que houue o herdeiro que esteue em posse dos bês, ibid. §. 10.
- Partilhas antes que se comece a dar, se o que está em posse allegar algũa duuidas sobre que deua hauer demanda, serà tirado da posse da herança, §. 12.
- Partilha a pôde requerer o yrmaõ que não está em posse ao que nella está para

- para que traga o que houue de seu pay, ou mãy, §. 14.
- Partilha podem requerer os herdeiros ao marido, que por morte da mulher, tem em seu poder os bês, §. 15.
- Partilha começada entre yrmãos, pôde cada hum depois allegar de seu dereito, & serà ouuido, *ibid* 16.
- 1 Partilha se faz dos aforamentos perpetuos entre os filhos, ou herdeiros per estimaçãõ, *ibid* §. 23. 1 Cab. dec. 107. §. 24. Barb. in l. diuortio
- 2 Partilha se fará das despensas feytas nos bês foreyros de nomeaçãõ, l. 4. r. 97 §. fin. 1. p. n. 99.
- Partilha se pôde fazer da herança, ou cousa letigiosa entre os herdeiros, Gam. dec. 50. Val- que sobre ella litigauão, lib. 4. tit. 10. §. 11. lase. q. 1. n. 23. & q.
- Partilha não se faz do aforamento que foy feyto antes que casasse para elle, & seus filhos, & descendentes, sem fazer mençãõ de herdeiros, 38. n. 13. & os nu- & successores, lib. 4. tit. 96 §. 24. meros destes §§. da ordenaçãõ vão errados.
- 3 Partilha dos aforamentos perpetuos que tomaraõ marido, & molher, ser. 2 Pinel. 2. p. n. 71 do já casados, que são commüs entre elles, he a mulher meeyra na 3 Gam. dec. 50. valia do prazo, & bemfeytorias d'elle, *ibid*. Vall. q. 43.
- Partilha se faz entre os herdeiros da doaçãõ feyta pelo pay, ou mãy, l. 4. r. 65
- 4 Partilha acabada se meteram os herdeiros de posse dos seus quinhoes se embargo de quaesquer embargos, apalleçãõ, ou agrauo, l. 4. r. 96. §. 22 4 Vall. cons. 112 2. tom. n. 6.
- 5 Partilha feyta do foro se encabeça em hum sò, em quem todos, ou a maior parte dos herdeiros se concordarem, *ibid*. §. 23. 5 Pract. Luffl. 4. c. 3. n. 4.
- 6 Partilha não se desfarà se não for por alefãõ ser demais de ametade do justo preço, lib. 4. tit. 96. §. 18. 6 Vall. 2. tom. cons. 112. n. 5.
- 7 Partilha sendo feyta, & acabada, não se reuoga, se algũa das pattes pro- 7 Pinel. 2. p. de uar que he damnificado na se sta parte, *ibid*. §. 19. rescind. c. 1. n. 3. & esta ordenaçãõ emenda a antiga §. 17.
- Partilha se faz da fazenda liquida que estiuer no Reyno,
- Partilha se faz do herdamento em que algum dos herdeiros fez algũa bemfeytoria em quanto outro esteue ausente, & recolheo della os fruitos, os quaes descontarà nas bemfeytorias, *ibid*. §. 1. (§. 1.
- 8 Partilha se faz entre os filhos daquelle q casou por dote, & arras, l. 4. r. 97 8 Vide verb. cõ- ferir ad alia, *ibid*. §. 17.
- Partilha se faz tambem ellando algum herdeiro ausente em lugar certo, & sabido, lib. 4. tit. 96. §. 2.
- Partilha se faz dos fruitos da herança, *ibid*. §. 1.
- Partilha se faz por estimaçãõ da cousa q se não pôde diuidir sem dãno, §. 5
- Partilha começada não serà detida até se acabar, §. 11.
- Partilha poderá desfazer o menor por via de restituyçãõ, §. 21.
- Partilha deuem pedir os herdeiros que vem de fora, & não entraõ na posse dos bês que os outros tem, §. 9.
- Partilha quando se fizer, & houuer duuida sobre o que se deue partir, deuem os julgadores antes que mandem os feytos aos partidores declarar quaes são as cousas que se haõ de partir, lib. 3. tit. 66. §. 5.
- Partilha quando algũ dos herdeiros não quizerem dar, ou receber, se entregará ao que quer partir seu quinhaõ os bês em lugar de penhora, lib. 4. tit. 96. §. 3.
- Partilha não está obrigado dar dos fruitos, & rendas o que quiz partir aos outros, & elles não quizerãõ, *ibid*. (las, *ibi*. §. 4.
- Partilha se faz dos fruitos dos herdamentos q colheo q estava de posse del

- Partilha entre muitos quando ay algum menor se faz com autoridade juiz a que pertencer, & depois que teuerem partido, darà o juiz partidor que parta pelo menor com os outtos yrmaõs que forem de idade comprida, lib 4, tit. 96. §. 6.
- Partilha se faz dos ganhos, & renouos, §. 7.
- 1 Cab. atest. 31. p. 2. 1. Partilha se a dèr o marido aos herdeiros da mulher dos fructos, & renouos, não serà obrigado a darlhes das compras, & ganhos, ibid §. 8.
- 2 Partit se deue a casa que he cõmua de dous, lib. 1. tit. 68 §. 37.
- 2 Mafc. 1152. 2 PARTO suposto he hum crime em grãde dãno da republica, l. 5. t. 55
- Parto suposto he fingir ser prenhe, & dar parto alheo por seu, ibid.
- Parto suposto quanto à pena somente acusa o marido à mulher, & falecido elle, seus herdeiros ab intestato, §. 1.
- Parto suposto se pòde pedir ao marido como a mulher, ibid. §. 3.
- PASSADORES de gado para fõra do Reyno, tem pena de degredo, lib. 5. tit. 115.
- 3 Vide verb. Perdaõ. 3 Passadores de gado não alcançaõ perdaõ, lib. 1 fol. 185. §. 18.
- Passadores de gado são deuassados, lib. 5. tit. 115. §. 29.
- Passadores de gado de que foy querelado ante o juiz ordinario se remetem ao Corregedor, ou Ouvidor, ibid. §. 28.
- Passadores de gado quem os descobrit tem premio, ibid. §. 8.
- Passar se a terra de Mouros, tẽ pena de perdimento de sua fazenda, l. 5. t. 111
- Passar se em tempo de guerra para os inimigos, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6 §. 3.
- Pastar com seu gado em queimada não pòde ninguem arẽ Pascoa florida, lib 5. tit. 86. §. 7. (lib. 3. tit. 9. §. 1.
- 4 Vide verb. Liberto. 4 PATRONO não pòde ser citado por seu liberto sem licença do juiz

P E

- P**EC, ONHA. quem a dèr, ou a mandar dar pata matar, posto que não se siga morte, morra morte natural, lib. 5. tit. 35. §. 2.
- PECVLIO do filho familias que negocia sem licença de seu pay, està obrigado pelas suas diuidas tẽ onde abranger, lib 4. tit. 50. §. 3.
- Peculio profecticio he o que o filho houue do pay, ou mãy, ou o q delles procedesse, lib. 4. tit. 97.
- Peculio profecticio vem à collaçãõ, & partilha, lib. 4. tit. 97. & §. 17.
- Peculio aduenticio não vem à collaçãõ, §. 19.
- Peculio aduenticio he aquelle de que o pay não tem o vsofructo. l. 4. t. 98
- Peculho castrense he a fazenda que o filho teuesse adquirido em acto de guerra, lib 3. tit. 9. §. 3.
- Peculio quasi castrense he a fazenda que o filho houuesse adquirido de letras, ou per doaçãõ del Rey, ibid.
- PEL PEDIDOS que se não lancem pelos prelados, lib. 2. tit. 49.
- 5 Vide verb. Ourives. 5 Pedras falsas, & contrafeytas, que se não cingastem, lib 5. tit 56. §. 2.
- 6 Vide verb; Encomendas. 6 Pedraria que vem da India se pòde demandar, posto que venha metida em cartas, ou em lugar per que pareça que se queria saluar sem pagar dereitos lib. 1. tit. 51. §. 2.
- Pedraria

- Pedraría posto que engastada em ouro se pôde leuar para fóra do Rey-
no, lib. 5. tit. 103 §. 2.
- 1 PEYTAS não podem receber os officiaes del Rey, lib. 5 tit. 71. 1 Vide verb. Of-
ficiaes, & l. 26. tit. 22. p. 3. l. 5. 2. tit. 14.
- 2 Peyta se algum julgador receber perde para a Coroa todos seus bês, & o officio q̄ del Rey teuer, & se a peyta passa de cruzado, ou sua valia alem das sobreditas penas, será degradado para todo sempre para o Brasil; & sendo de cruzado, & dahi para baixo, será degradado cinco annos para Africa, & sendo a peyta de valia de dous marcos de prata, tem pena de morte, ibid. §. 1.
- Peyta se a receber official que não tenha officio de julgar, alem de perder o officio, paga trinta por hum do que receber, a metade para quem o acusar, & a outra para a Camara, §. 2.
- 3 Peyta prometida aceita, & não recbida, faz perder o officio, & paga o tresdobto para a Coroa, §. 3. Masc. 164.
- Peyta se alguem a dêr, ou prometter a algum juiz, ou Desembargador, perde o direito que na cousa tem, & he logo aplicado à parte. ib. §. 4.
- Peyta que hum prometeo, ou deu, se elle a descobrir dentro de hum mes, & antes que el Rey disso seja sabedor por outra via, elle he reserua- do de seu dercito, & a sentença q̄ contra elle for dada he nenhũa, §. 5.
- PELA de chumbo, ou de ferro, ou de pedra, não pôde ninguem trazer, lib. 5. tit. 80.
- Pela de chumbo de ferro, ou pedra quem a traz, he preso hum mes na cadeia, & paga quatro mil reis, ibid.
- Peloutos pequenos não se podem trazer, nem tirar em espingarda, ou ar- cabuz, ibid. §. 15.
- 4 PENA de taliaõ se dá no crime de falsidade, lib. 5. tit. 60. §. 5. 2 Cab. dec. 53.
- Pena se executarã no que prometeo apresentar em juyzo a tempo certo algum demandado sò a dita pena, lib. 3. tit. 46.
- Pena de baração, & pregaõ se muda ao escuso della em hum anno de de- gredo mais com pregaõ em audiencia, lib. 5. tit. 139. §. 1.
- Pena de baração, & pregaõ se dà ao degradado para sempre que he escuso com cadeia no pê, ibid.
- Pena corporal por qualquer delicto dada, he para a justiça satisfactoria, lib. 5. tit. 81. §. 6.
- Pena de morte, ou de corramento de membro mandada dar por proprio motu del Rey sem ordem de juyzo, por ira, ou sanha, não se executa até vinte dias, lib. 5. tit. 138.
- Pena de morte por via, & ordem de juyzo, se executa dando primeiro tê- po ao condenado para se confessar, & cõungar, ibid. §. 1.
- Pena de morte contra algum caualleito em que se proceda sumariamen- te, não se executa sem o saber el Rey, ibid.
- Pena do compromisso fica em escolha do condenado pagala, ou estar pe- la sentença, lib. 3. tit. 16 §. 2.
- Pena posta ao que não pagar a certo tempo no contrato de emprestimo não se pôde leuar, senão somente se poderá demandar, & hauer a per- da que recebeu, ou o interesse que perdeu por lhe a paga da dita quantidade, & diuida principal, não lhe ser feyta ao tempo limitado, lib. 4. tit. 7. §. 1.

- Pena posta no contracto illicito, ou torpe não se pôde leuar, *ibi. §. 3.*
 Pena do contracto que se pôde confirmar com juramento, se pôde leuar,
ibi. §. 4. (tit. 62. §. 49.)
- Pena de contrato feyto em prejuyzo das cappelas, não se pôde leuar, *lib. 1.*
 Pena prometida por multiplicação de dias, ou meses, não val, *l. 4. tit. 70.*
 Pena se pôde leuar até outro tanto como o principal, & mais não, *ibi.*
 Pena judicial posta pelo julgador, não se pôde leuar mais que outro tã-
 to como o principal, *ibi.*
- Pena posta em fraude das vsuras, não val, *ibi. §. 1.*
 Pena posta no contrato de arrendamento, ou de aluguer, se pôde leuar,
ibi. §. 2.
- Pena de morte natural não se dà ao menor de doza sete annos, mas fica
 no arbitrio do julgador, *lib. 5. tit. 136.*
- Pena que he dada por deroito a hum pela desobediência que cometeo
 em não cumprir o mandado do julgador, não passa ao herdeiro, se
 não for por sentença juldado primeiro, *lib. 3. tit. 53. §. fin.*
- Pena que se darà ao menor que he de dezate annos até vinte, que come-
 teo algum delicto, he arbitraria, *lib. 5. tit. 136.*
- Pena de coymas não se pôde demandar pelo rendeiro dèpois de hū mès,
lib. 1. tit. 68. §. 13.
- Pena das coymas se ha de escreuer dentro de tres dias, *ibi.*
- Pena que o marido prometeo na venda, que se desfaz por não trazer
 outorga da mulher, não se pôde leuar, *lib. 4. tit. 48. §. 1.*
- Pena de acoutamento de armas se não pôde demandar depois de oito
 dias, *lib. 5. tit. 80. §. 16.*
- Pena do que quebra coutada se pôde pedir até tres meses, *l. 5. tit. 91. §. 4.*
- Pena vil se dà ao cõdenado por ladraõ, ou feyticeiro, alcouiteiro, ou moe-
 deiro falso, *lib. 5. tit. 139. §. 2.*
- Pena que o chanceler demanda não pôde o julgador releuar, *l. 1. t. 61. §. 7.*
- Penas não podem aplicar os julgadores a seu arbitrio, *lib. 5. tit. 137.*
- Penas de dinheiro que puzer o almoracer mòr nas cousas que a seu of-
 ficio pertencẽ, a metade he para o meyrinho da Corte, & outra para
 as despesas dalmoraceria, *lib. 1. tit. 18. §. 15.*
- Penas do erro dos pesos meudos, & outras medidas, se applicão para os
 Concelhos, *ibi. §. 34.*
- Penas se applicão para a redempção dos catiuos, *lib. 5. tit. 137. §. 1.*
- Penas postas simplesmente sem ser applicadas expressamente, pertencem
 ao Fisco, *lib. 2. tit. 26. §. 18.*
- Penas das armas vè por appellação ao juiz dos feytos del Rey, *l. 1. t. 9. §. 14.*
- Pena conuencional posta ao que não paga a certo tempo, setue de ha-
 uer o interesse, *lib. 4. tit. 70. §. 1.*
- Pena conuencional, ou judicial, não se pôde leuar, nem ser mayor do
 que monta o principal, *lib. 4. tit. 70.*
- Pena vil a que pessoas não se dá, vide verb. Açoutes.
- Pena do que diz mal del Rey, vide verb. Dizer.
- Pena do que faz contrato vsuario, he de degredo, & de perdimento da
 sorte principal, & da crecença para a Coroa, *lib. 4. tit. 67.*
- Penas dos juizes, & officiaes, & outras pessoas, se pôde ver nos mesmos
 lugares

1 Vallase, conf. 1
99. tom. 1.

2 Viac verb. Me 2
nor.

3 Vall. conf. 85. 3
tom, 1.

4 Vall. conf. 99.
lib. 1.

5 Costa in l. qui
duos §. cū in bello
verb. agrotinu. 8.
ff. reb. dub.

- lugares que delles se trata, & verb. Pessoas.
- Penas dos delictos se verà no lugar de cada hum delles.
- Penas que leuão os alcaydes, vide verb. Alcaydes.
- Penas, que tocaõ aos rendeiros, vide verb. Rendeiros.
- Penas, & cõdenações que pelas culpas se mereciaõ, se cõmutaõ pelo desbargo do Paço em penas pecuniarias, ou em outras, l. 1. fol. 286. §. 21
- 1 Penas em que os culpados estaõ condenados, hauendo causa, deuem ser perdoados liuremente, attenta a qualidade das pessoas, casos, tempo, & lugar, & outras circunstancias sem outra commutaçãõ pecuniaria, Titaq. l. de penã. Pract. Lus. l. 1. c. 1. ibi.
- 2 PENHOR não se pôde dar dos bês da Coroa, lib. 4. tit. 55. 2 Vide verb. Bês
- Penhor não se pôde tomar nos assentamentos del Rey, ibid.
- Penhor não se pôde dar com condiçãõ que não pagando a certo dia, si que elle arrematado, lib. 4. tit. 56. 6
- Penhor não se pôde receber na prata, & ornamentos das Igrejas sem licença del Rey, lib. 2. tit. 24
- Penhor dedote prometrido sobre cousa que rende, se pôde levar a renda, lib. 4. tit. 67. §. 1.
- Penhor serà estimado por dous homês bõs para ficar rematado ao credor por seu justo preço, lib. 4. tit. 56
- Penhora nos bês do ausente se faz informandose primeiro o escripto na casa do condemnado, & pela vizinhança summariamente per algũas testemunhas que per sy sò tirará, se nesse lugar, ou seu termo tem bês moueis, & achandoos se fará primeiro nelles, lib. 3. tit. 86. §. 2.
- Penhora se faz nos bês moueis de raiz que rezoadamente possaõ bastar para a condenaçãõ, ou diuida per que se faz, & o que o contrario fizer maliciosamente, paga à parte toda a perda, & damno que receber, ibid.
- Penhorar pôde o credor seu deuedor per sy, sendo assi contratado entre elles, & achando elle o penhor desembargado sem contradicãõ algũa, de maneira que não haja rixa na dita penhora, lib. 4. tit. 57.
- Penhora seyta em bês raizes do cõdenado he delles desapossado, l. 3. t. 86. §. 1
- Penhorar não pôde ninguem seu deuedor per sy, posto que tenha sentença contra elle, lib. 4. tit. 57. §. 1.
- 3 Penhora seyta nos bês do foro, ou arrendamento de dez annos para cima se venderam publicamente com todo seu foro, & encatrego, 3 Barb. in l. si finita §. si de vectigalibus ff. de damnif.
- lib. 3. tit. 93. §. 3.
- Penhora se faz nos bês do clerigo cõdenado pelos iuizes seculares, l. 2. t. 7.
- Penhora ninguem pôde tolher ao porteiro que a faça, lib. 3. tit. 89.
- Penhora em que bês se não fará, vide verb. Execuçãõ.
- 4 Penhorar ninguem pôde seu deuedor sem autoridade da justiça, posto que no contrato lhe seja dado poder para isso, 4 Cald. de emp. c. 25. num. 34.
- lib. 4. tit. 57.
- Penhorar pôde mandar o senhor da casa pelo aluguer della com mandado do juiz, lib. 4. tit. 23. §. 3.
- Penhora se faz pelo porteiro na cõdenaçãõ q̃ não passa de mil reis, l. 3. §. 89
- Penhora que se faz pelo porteiro sem aluara, ou mandado, se pôde tolher dandolhe cauçãõ, & por força, sem por isso encotrer em pena. ib. §. 1
- Penho-

- Penhores se vendem no lugar do penhorado, lib 3. tit. 52. §. 7.
 Penhores serão leuados às villas, & lugares à custa das partes para se re-
 matarem, ibid §. 8.
- PERDAM das penas q̄ se applicarão aos catiyos, não val, l. 5. t. 137. §. 5
- Perdaõ do acusado se não he conforme às culpas, não val, l. 5. tit. 122. §. 5.
- 2 Cab. arest. 69. r 1 Perdaõ não alcança o adulterõ com leuada da mulher, lib. 1. fol. 185. §. 19.
 2. p.
- Perdaõ não val quando ay outros parentes do primeiro, & segundo grão,
 que possaõ acasar, & houueraõ de ser requeridos, lib 5. tit. 131. §. 3.
- Perdaõ se dá sem pena algũa pecuniaria, atenta a qualidade da pessoa,
 caso, tempo, & lugar, & circumstancias, lib. 1. fol. 286 §. 21.
- Perdaõ não se dá por el Rey sem as pãrres perdoarem, lib 1. tit. 3. §. 10.
- Perdaõ de falsidade de escriptuão não val, nem se guarda, & he subrepti-
 cio, lib. 5. tit. 53.
- 2 Conc. ord. l. 1. 2 Perdaõ não póde hauer del Rey a testemunha falsa, nem lhe val, l. 5. t. 54
 fol. 285. §. 18. 3 Perdaõ não se dá de blasfemia, moeda falsa, matar, ou ferir com bêsta, ar
 5 Cab. dec. 75. cabuz, espingarda, nem de tirar com ellas, nem de dar peçonha,
 nem de morte comettida arreyçoadamente, nem de quebrar pri-
 soês, poer fogo, força de mulher, feytiços, nem de soltar presos, nẽ
 de entrar em mosseito com preposito deshonesto, nem de fazer dãr
 no por dinheiro, nem de passador de gado, nem de saltador de ca-
 minho, ferimento de preposito na Igreja, ou procissão, nem de fe-
 rimento de qualquer juiz, ou pancadas sobre seu officio, nem de fe-
 rir, ou espancar algũa pessoa tomada às mãõs, nem de furto de mais
 de marco de prata, lib. 1. fol. 285. §. 18
- L. 2. tit. 24. p. 70
- 4 L. 13. tit. 18. p. 3 4 Perdaõ se não dá de morte de preposito, ibid.
 Perdaõ se não dá à manceba de clerigo, ou de frade, se o pedir segun da
 vez, ibid. §. 19.
- Perdaõ se não dá de ferida dada pelo rosto com teçoão de a dar, nem da
 culpa de a mandar dar, se em effeyto se deu, ibid.
- Perdaõ não se dá de carcereito das cidades, & villas notaucis, & das ca-
 deas das cabeças das correçoẽs das comarcas, & ouuidorias, & das
 cadeas das alçadas, ibid.
- Perdaõ se não dá da condenação de açoutes, ibid.
- Perdaõ se não dá de incesto, & se se pedir para effeyto de se casar, pedin-
 do tempo para hauer dispensação, mostrando certidão do banquei-
 ro, se passa prouisaõ de oito meses com clausula, que não viua no
 mesmo lugar, & seu termo, ibid.
- Perdaõ com clausula, se outras partes ahy não ha, a que a acúsação da di-
 ta morre pertença, parecendo depois outro parente do primeiro, ou
 segundo grão, que deuera ser requerido, que queira acusar, a dita cac-
 ra lhe não val, & lhe será tomada, & rota, lib. 5. tit. 131. §. 3
- Perdaõ com a sobredita clausula, tendo o perdoado, feyto todas as dili-
 gencias necessarias para saber dos mais parentes achandose outro
 dentro do duto primeiro grão, ou segundo, que queira acusar o
 perdoado será posto em sua liberdade, & asinado termo a que se
 guarde, & ponha em saluo, sendo certo que se mais for achado, se-
 rá punido como for justiça, ibid.
- Perdaõ hauido com a sobredita clausula, & certidão de diligencias, o
 parente

- parente que quizer acufar fizer certo como o peidoado soubo parte delle antes de hauer a carta de perdao, não ferá posto em sua liberdade, ibid.
- Perdao que hum houue nõ tempo dos seis meses depois que outro impetrou carta de seu officio pela clausula, se assi he, não prejudica ao impetrante que já tinha a carta passada pela chancelaria. l. 1. r. 97
- 1 Perdao se dá ao malfeytor que der outro á prisaõ, lib. 5. tit. 116.
- Perdao de algum crime se hum o houue, não ferá mais acufado por elle, lib. 5. tit. 131. §. 3.
- Perdoes se consultão a el Rey, lib. 1. fol. 283. §. 2. 2.
- 2 **PERFILHAMENTOS** cõfirmados Desẽbargadores do Paço, l. 1. r. 3 §. 1
- PERGVNTAS** fará o julgador ao reo em feyto crime quando lhe parecer, lib. 3. tit. 32. §. 1.
- 3 Perguntas pôde fazer o juiz em feyto de força noua em qualquer parte do juyzo, lib. 3. tit. 32. ibid.
- 4 Perguntas deue o juiz fazer no começo da demanda,
- 5 Perguntas pôde fazer o juiz às testemunhas em feyto crime depois de abertas as inquiriçoẽs, lib. 5. tit. 124. §. 7.
- Perguntas se fazem outra vez às testemunhas, ou em outro lugar onde mais liuremente digaõ a verdade, lib. 1. tit. 11. §. 2.
- Perguntas podem fazer em todo tempo que lhes bem parecer os juizes nos feytos que despacharem em Relaçãõ, lib. 3. tit. 32. §. fin.
- Perguntas se podem fazer ao segundo reo, posto que não litigue, se pertencerem a bem do feyto fazerem se, lib. 3. tit. 45 §. 9.
- Perguntas depois da lide contestada se fazem às partes contra suas vontades sobre a ordenaçãõ do processo, & uão sobre a decisaõ da causa, lib. 3. tit. 32. §. 3.
- Perguntas faz o juiz de officio, ou a petiçaõ da parte assi para a ordem do processo, como para a decisaõ da causa, lib. 3. tit. 20. §. 4.
- Perguntas que faz o enqueredor, vide verb. Enqueredor.
- Perguntas faz o juiz, ou Corregedor dantre Douro, & Minho, às testemunhas em lugar do enqueredor, lib. 1. tit. 85. §. 5.
- 6 **PERIGO**, ou perda que aconteeço na coufa vendida antes de ser entregue, he do comprador, lib. 4. tit. 8.
- Pesador eltarã sempre residente no açougue com a balança do Concelho sopena de quarenta reis por dia, lib. 1. tit. 68. §. 5.
- 7 **PESCAR** não se pôde em rios, nem em lagoas de agua doce com rede, couaõs, nassas, teçoẽs, nem por outro algum modo nõs meses de Março, Abril, & Mayo, senão à cana com anzol, lib. 5. tit. 88. §. 6.
- Pescar não se pôde nos rios, & lagoas em nenhum tempo com redes de malha mais estreita do que for limitada pela Camara, nem com rede de varredoyra, leuçoẽs, trasmalhos, nem gabritos dobrados, posto q̃ sejaõ feytos pela vitola das Camaras, ibid.
- 8 Pescar se pôde em Março, Abril, & Mayo, faucis, sabogas, & taynhas, com redes de vitola, & malha de largura de sete dedos ao traucs ao menos, ibid. §. 8.
- Pescar se pôde lampreas nos diros meses com redes pela maneira que for ordenado pelos officiaes da Camara, ibid.

Perdizes vide verb. Caçar.

1 Tiraq. in l. si vnq; verb. Donare largitus n. 34. cum seqq. & n. 41.

2 Est. s. confirmações se não paf saõ per estylo que ha em contrario.

3 Conc. ord. li. 3. tit. 48. §. 2.

4 Cab. arest. 36.

5 Vall. conf. 431. 1. tom. n. 15.

6 Vide a palaurã Compiador.

7 Cab. dec. 544 lib. 2.

8 Cab. dec. 544 lib. 2.

- Pescar não se pôde saueis, sabogas, & taynhas, nos dias em que a Igreja mandar guardar, & de outra maneira tem pena de degredo, & açoutes, *ibid.*
- Pescar não se pôde azeuias com ranchas, & fatechas no rio, tejo, assi no limite, & termo de Lisboa, como sôra delle, & quem o contrario fizer, tem pena de dez cruzados pela primeira vez, *ibid* §. 1.
- Pescadeiras da Corre abarregadas não vsaram mais do dito officio, lib. 5. tit. 27. §. 1. (*lib. 1. tit. 74 §. 22.*)
- Pescado q se mata ao Domingo, & festas, q se perea para o Alcayde mór, Pescadores homiziados que com fortuna vaõ a algum porto do Reyno, não podem ser presos, lib. 5. tit. 123. §. 4.
- Pescador não lance nos rios, & lagoas, trouisco, ou outro material para matar o peixe, lib. 5. tit. 88. §. 7.
- PESSOA que não quer asegurar a outro quando lho manda a justiça, será castigado, lib. 5. tit. 129.
- Pessoa de estado que não quer asegurar, o juiz lhe porá pena de dinheiro, ou o emprazará, que a certo dia apareça ante el Rey pessoalmente a se escusar per que não comprio com o mandado da justiça, *ibi.*
- Pessoa que dêr comida, ou bebida para querer bem, ou mal, que morra morte natural, lib. 5. tit. 3. §. 1.
- Pessoa que dorme com sua filha, ou máy, que seja queimado, lib. 1. tit. 17.
- Pessoa q dormir cõ yrmã, ou tia, ou cunhada, tẽ pena de morte, l. 1. 2 & 3.
- Pessoa que teuer ajuntamento carnal com algũa alimaria, que seja queimado, lib. 5. tit. 13 §. 2.
- Pessoa que disser algũa cousa do que està por vir, dando a entender que lhe foy reuelado, tem pena de açoutes, lib. 5. tit. 3. §. ver.
- Pessoa que disser algũa cousa por astronomia, não tem pena, *ibid.*
- Pessoa que se leuanra com dinheiro, diuida, ou fazenda alhea, & se põe em parte donde não se pôde hauer dereito delle, se passar de cem cruzados, que morra, lib. 5. tit. 66. §. 10.
- PESSOAS ecclesiasticas não podẽ hauer bẽs nos reguengos, l. 2. tit. 16.
- Pessoas ecclesiasticas que saõ culpadas em deuaõsa por caçar, ou pescar em tempo, & lugares defesos, se manda o treslado de suas culpas aos prelados, ou vigayros com carta requisitoria, para que procedaõ contra elles, lib. 3. tit. 88. §. 16.
- 2 Pessoa ecclesiasticas não pagão giza, dizima, nem portagem, lib. 2. tit. 11.
- Pessoas ecclesiasticas que não tem superior ecclesiastico ordinario no Reyno, podẽ ser trazidos à Corte perante o Corregedor della, l. 3. t. 6. §. 5
- Pessoas seculares que vendem bẽs de raiz às Igrejas, os perdem para a Coroa, & o preço, & estimaçãõ delles, lib. 2. tit. 18. (67. §. 22.)
- Pessoas poderosas não podẽ estar à cleyçaõ dos juyzes, & vereadores l. 1. t.
- Pessoas poderosas em que se fez cessaõ, & traspassõ de algũa auçaõ, não podem vsar della, lib. 3. tit. 39 §. 1.
- 3 Os mesmos privilegios tem os mendicantes, Thom. Vas alleg. os. ex num. 6.
- 4 Pessoa que trataõ nas cousas da India. Mina, & Guiné, que se não podẽ ter, nẽ tratar nellas, tẽ perdimento de sua fazeda, & degredo, l. 5. t. 106
- Pessoa que ordena que algum tabaliaõ, ou escriuaõ faça escritura falsa, tem pena de morte, lib. 5. tit. 53 §. 1.
- Pessoa

1 Vide verb. Pel: fõa algũa.

2 Vide verb. Clerigo ad alia.

3 Os mesmos privilegios tem os mendicantes, Thom. Vas alleg. os. ex num. 6.

4 Vide verb. Coufas.

- Pessoa algũa não funde em nauio mercadorias algũas para as partes do Guinë, sopena de degredo, lib.5.tit.107.§.10.
- Pessoa que leua algũa vasilha que seja de dous fundos nos nauios do Guinë, tem pena de degredo, ibid.§.11.
- Pessoas que leuão escritos,ou recados de briga,ou desafio,por qualquer via que seja encorrê em perdimento da metade de toda sua fazêda sem remissaõ,& em dez annos de degredo para o Brasil,l.5.t.43.§.2.
- Pessoas do Concelho não podem descobri o segredo delle, lib.5.tit.9.
- Pessoa que for achada nos mares da India,& Mina sem licença,tem pena de morte,& perde seus bês, lib.5.tit.107.
- Pessoa que for encarregada da guarda do castello,ou houuer delle posse por qualquer modo que seja, farà o homenagem na forma que o faz o Alcayde môr, lib.1.tit.74 § 7.
- Pessoa que se chamar fidalgo não o sendo,tem pena, lib.5.tit.92.
- Pessoa que se conceitar com outrem para lhe fazer despachar seu negocio na Corte, tem pena, lib.5.tit.83.
- Pessoas escusas de hauer pena vil, vide verb. Açoutes.
- Pessoa que vende cousa que lhe prestaraõ té pena arbitraría,l.5.t.60.§.8
- Pessoa que traz gazuas he degradado para as galês por hum anno,ibi.§.9
- Pessoa achada depois do sino corrido com artificios de abrir portas, tem pena, §.10.
- Pessoa que for tomada corrando,ou desatando bolsa, ou metendo maõ na algibeira, tem pena, ibid §.11.
- Pessoa de qualidade que deixar o nauio em que hia, & delle se for sem licença do capitaõ inôr,paga da tadea o quatro dobro do que teuer recebido, & será degradado quatro annos para Africa, & perde os priuilegios q̄ teuer,& officio sem mais hauer outro officio,l.5.t.97.
- Pessoa algũa não lance nos rios,& lagoas,rouisco,barbasco, cocca, cal, nem outro algum material com que se o peixe mate, & quem o fizer sendo fidalgo,ou escudeiro, he degradado para Africa, & sendo de menor qualidade,he açoutado, lib.5.tit.88.§.7.
- Pessoas priuilegiadas como o orsaõ, a viuua, & o miseravel, sendo demandadas para a Corte podem declinar para o juiz do ciuel de Lisboa, lib.3.tit.5.§.3.
- Pessoalmête deue parecer em juyzo o preso sobre sua menagê,l.3.t.7.§.4
- Pessoalmente deue parecer em juyzo o que se liura com carta de seguro, ou aluarã de fiança, ibld.
- Pessoalmête deue parecer em juyzo o acusador,& acusado,l.5.t.117.§.22.
- Pessoalmête deue o pouo seruir a seu Rey em tẽpo de guerra,l.2.t.26.§.5
- PESO do paõ das padeyras he em cada alqueite de sazeis arrateis, & quatro onças,& conforme a isso se faça a conta de cada paõ,l.2.t.1.
- Peso quando se acha menos pela primeira vez tem pena de cem reis, & pela segunda duzentos reis,& pela terceira vez quinhentos reis para o Concelho, lib.1.tit.68.§.10.
- Pesos diferentes desordenados,& não afilados quem os teuer,& comprar, & vender por elles tem a mesma pena que os que pesaõ com pesos falsos, ibid § 40.
- Pesos falsos se alguem com elles pesar, & a falsidade for do valia de hum

- mateo de prata, tem pena de morte, & se for de menos, he degradado para o Brasil para sempre, lib. 5 tit 58.
- Pesos, & medidas que se vem afixar nos meses de Janeiro, & Julho, não se achando concordantes com o padrão, não por isso lhes será leuada pena alguma, lib. 1. tit. 68. §. 16
- Pesos, & medidas que teuer a pessoa que não costuma comprar, & vender, não he obrigada afixar, porém sendo achada com elles não verdadeiros, tem pena, lib. 1 tit. 18 §. 64.
- PETIC, AM se faz a el Rey quando a parte se sente aggrauada do caso da injuria verbal despachado em Camara, de que se não pôde appellar, nem aggrauar, lib. 1 tit 65. §. 28.
- 1 Pela ley noua 1 Petição para carta de seguro ha de ser conforme a querela, li. 5. t. 130. §. 3
do anno de 613. 2
se niãda que estas
petições se destri-
buão entre os Cor-
regedores, não e-
stando já a deuaissa
distribuyda.
2 E em que cas-
os não se recebe,
vide verb. Perdaõ.
- 2 Petição para perdaõ não recebem os do Paço sem perdaõ da parte, & não basta dizer que não quer acusar, lib. 1. tit. 3. §. 9.
- Petição de aggrauo que seja assinada pelo procurador do feyto, & se for contra os autos, ou contra direito, tem pena, lib. 1. tit. 6 §. 11.
- Petição de aggrauo per que se manda vir os autos, que seja assinada pelo Regedor, aliã se não faz obra por ella, lib. 1. tit. 1. §. 18
- Petição de aggrauo se ha de ajuntar em termo de dez dias, contando do dia do aggrauo, lib. 3. tit. 20. §. 46.
- Petição de aggrauo dos Desembargadores se entregará em audiencia aos procuradores dos feytos, lib. 1. tit 1. §. 19.
- Petição de reuista se admite dos casos que forem determinados por duas instancias, lib. 3 tit. 95 § 10.
- Petição de reuista se admite nos casos que forem determinados em Relação per aução noua, ibid.
- Petição de reuista não se admite em casos crimes, ibid. §. 11.
- 3 Ad alia vide 3 Petição de reuista não se admite sobre sospeções, §. 12.
verb. Reuista.
- Petição de reuista ha de ser assinada por procurador da Relação, § 13.
- Petições para perdaõ de culpas mais graues das conteudas na ordenação se não tomaõ, lib 1 fol. 286. §. 20.

P I

- P** ILOTOS que fogem dos nauios tornaõ o noucado do que houuerõ recebido, lib. 5 tit 97.
- Pilotos de nauios não podẽ ser açoutados, nẽ hauer pena vil, l. 5. tit. 139
- Pilotos que aceitaõ nauegação para fõra do Reyno, tem perdimento de sua fazenda, lib. 5. tit. 98.
- Pilotos de nauios de Guiné que tomaõ outros pilotos, tem pena de perdimento de bẽs, & de degredo, lib. 5 tit 17.
- Pilotos de nauios de Guiné não traraõ coroa aberta, ibi.
- Piloto que castigando ao meyrinho o ferir com arma, não setà releuado da pena, lib. 5. tit. 36. §. fin.
- Pistolete, vide verb. Arcabuz pequeno.
- Piloutos da veteação tira hũ moço de sete annos, metendo a maõ no sacco em cada repartimẽto, & o q̃ sayr, setà official esse anno, l. 1. t. 67 § 5.

P. O.

- P**OBRE posto q̄ dado em testamento não pôde ser tutor, l. 4. r. 102. §. 1.
 Pobre não deposita aução da sospeção, lib. 3. tit. 22. §. 2.
 Pobre não paga o aggrauo dos noucentos reis, lib. 3. tit. 84. §. 10
 Pobres miseraucis podem trazer seus contendores à Corte, li. 3. tit. 5. §. 5.
 1 Pobres da Misericordia não são condenados em dinheiro, senão em de- 1 Vide verb. Preci-
fos.
 gredo, lib. 5. tit. 137. §. 6. (li. 5. tit. 141. §. 6
 Pobres da Misericordia degradados serão primeiro embarcados q̄ outros,
 Poderoso, vide verb. Poderosas.
 Poder para nomear dado em contrato, tem o mesmo effeyto que se fora
 dado em restamento, lib. 4. tit. 37. §. ver.
 2 Poluora não se pôde tirar do Reyno para terra de Mouros, lib. 5. tit. 109. 2 Cab. dec. 115.
lib. 2.
 Pór fogo ásintemente, he punido conforme a dereito cõmũ, l. 5. r. 86 §. 10
 Pór fogo nas suas herdades, vinhas, & caçães para queimar o rosto lho, m̄
 res, & mato, não tem pena, ibid. §. 8.
 PORTAES defronte do vesinho não se podem fazer de nouo onde
 antes não estauão, lib. 1. tit. 68. §. 29.
 Portaria da parte del Rey não basta para se fazer obra por ella, l. 2. r. 41.
 Porta se alguém fechar de fóra tem pena, lib. 5. tit. 45. §. 5.
 Porta se alguém abrit com artificio, tem pena, lib. 5. tit. 60. §. 10.
 Portagem não pagaõ os Comédadores das rerceiras Ordẽs, l. 2. r. 11. §. fin.
 3 Portagẽs das mercadorias pertence a el Rey, lib. 2. tit. 26. §. 13.
 4 PORTEIROS são dados aos Prelados, Mestres das Ordẽs para pe- 3 Cab. dec. 115.
& 114. & atest. 16.
 nhorar a seus deuedores, lib. 2. tit. 52. §. 9. 2. p.
REGIMENTO.
 Porteiro sendo requerido pelas partes, não poderá levar os penhores às 4 Conc. ord. 13.
tit. 90. §. 1.
 villas, mas os venderá no lugar onde estiuerem, ibid. §. 7.
 Porteiro da Fazenda passa o treslado do liuro da Fazenda, lib. 1. tit. 10. §. 4
 Porteiro del Rey leua da penhora, & execuçaõ o mesmo que o official
 que a faz, lib. 2. tit. 52. §. 11.
 Porteiro del Rey não pôde constringer ao deuedor leuar o que deue ao
 lugar onde viue o almoxarife, ou recebedor, ibid. §. 3.
 Porteiro q̄ fizer execuçaõ sem tabaliaõ, a faz perãte testemunhas, l. 2. r. 52
 Porteiro m̄r traz seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.
 Porteiro da massa dà posse ao Alcaide m̄r do castello, & leua disto dez
 cruzados, lib. 1. tit. 74. §. 3. REGIMENTO.
 Porteiro da chãcelaria não receberá êbargos sobre embargos, l. 3. r. 88 §. 11.
 5 Porteiro da chancelaria poem nas costas dos embargõs o dia, mes, & 5 Cab. atest. 45.
P. 1.
 anno em que foy embargada a sentença, ou carta, lib. 1. tit. 30.
 Porteiro da chancelaria que não vem com embargos que teuer om seu
 poder quando passar as cartas, paga as custas, perdas, & damnos à
 parte, & lhe torna o salario, ibid. §. r.
 Porteiro da chancelaria leue 40. reis de cada petiçaõ de embargos, ibid.
 6 Porteiro que for fazer penhora fóra de yda, & vinda de cada legoa le- 6 Regimento
cõmũ, & geral a
todos os porteiros
 ua hum vintem, afora o que lhe montar de sua penhora, & en-
 trega, lib. 1. tit. 86. §. 2.
 Portei;

- Porteiro vae a casa do julgador, & tras os feytos à audiência para publicar, lib. 3. tit. 19.
- Porteiro especial não he para fazer execuçaõ nos lugares onde houuer mordomos, lib. 3. tit. 90.
- Porteiro na audiência estará em pê, & quando pregoar com a cabeça del cuberta, lib. 3. tit. 19 §. 8.
- Porteiro para citar he especialmente deputado a algum official del Rey, ou geralmente dado por o concelho dalgũa cidade, villa, & lugar, q̄ jurisdicção tenha, lib. 3. tit. 1 §. 1.
- Porteiro na audiência terá cuidado de dizer que a gente se saye fóra das grades, ou se aleuante dos assentos, lib. 3. tit. 19 §. 10.
- 1 Pract. Lus. li. 2. Porteiro não pôde citar dentro em casa, lib. 3. tit. 9 §. 13.
- Porteiro no caboda audiência pergunta em alta voz se alguê quer requerer algũa cousa, lib. 3. tit. 19 §. 4.
- Porteiro pôde citar sem licença do julgador dentto no lugar, ou seu arrabalde, lib. 3. tit. 1 §. 1.
- 2 Vide verb. Julgador. Porteiro não pôde fazer citação no termo sem licença do julgador, lib. 3. tit. 1 §. 1.
- Porteiro pôde citar com licença do julgador no termo em aução real, & crime, sem ser mostrada escritura publica, ibid.
- Porteiro faz penhora pela condenação que não passa de mil reis, l. 3 t. 80.
- Porteiro de cada penhora que fizer no lugar, ou no arrabal, leua dez reis, lib. 1. tit. 86.
- Porteiro de cada arrematação de mais de cincoenta reis, hum nos bês moueis, até que possaõ hauer de seu salario cento & oitenta reis, ibid.
- Porteiro leua o mesmo dos bês q̄ vender por mandado de herdeiros, & restamêntos dos defutos, & curadores, & administradores, l. 1. t. 86 §. 2.
- Porteiro que fizer penhora se alguem lho tolher, paga mil reis para a chancelaria, lib. 3. tit. 89 §. 1.
- Porteiro que fizer execuçaõ, ou penhora sem carta, ou sentença, que tome cauçaõ quando a parte lhe não dêr penhores, ibid. §. 1.
- Porteiro do Corregedor, ou Ouuidor da Comarca se receber algũa cousa da parte condenada, & a não entregar, paga da cadea, l. 1. t. 61 §. 6.
- Porteiro que taz penhora, dará sua fê ao escriuaõ de diligencia que fez, para saber se tinha o condenado bês moueis, lib. 3. tit. 86 §. 9.
- 3 REGIMENTO. Porteiro do desembargo do Paço não entra dentro sem ser chamado, lib. 1. fol. 283 §. 3.
- 3 Sobre este officio ay hũa prouisão que vae no liuro das Ordenaçoes fol. 296. Porteiro do desembargo do Paço não leua recado dentro se não for de certas pessoas, ibid.
- REGIMENTO. Porteiro da Relação não chega às mesas onde estiuerem os Desembargadores em despacho, lib. 1. tit. 1 §. 5.
- Porteiro da Relação leua às audiências do aggrauo as petições despachadas de aggrauo, & não as entrega às partes, mas aos procuradores dos feytos, ibid. §. 19.
- Porteiro da Relação dos aggrauos, & do Ouuidor do crime, & juiz da chancelaria, tẽ o mesmo regimento que o porteiro da Corte, l. 1. t. 31 §. 3.
- REGIMENTO. Porteiro dos Corregedores da Corte cada dia pela manhã está à porta da Relação, & não sac dahy sem licença, lib. 1. tit. 31.
- Porteiro

- Porteiro da Corte yrá fazer dos Corregedores della os dias da audiencia se a haõ de fazer, & leuarlhe os feytos que haõ de publicar, & a vara, & o pano para a sede, & estará presente para citar o que elles mandarem, ibid.
- Porteiro da Corte leua de cada pessoa que citar na audiencia, dous reis, & outro tanto citando marido, & mulher, ou prior, & conuento, que são hauidos por hum corpo, §. 1.
- Porteiro da Corte de citar herdeiros, & testamentsitos, posto que muitos leua quatro reis como de duas pessoas, & citando fóra da audiencia, assi na villa, ou no lugar leuará o dobro do que leuara na audi- ibid.
- Porteiro da Corte yndo a citar fóra do lugar, leue o caminho da yda, & vinça por cada legoa hum vintem, ibid.
- Porteiro da Corte de cada herdeiro que citar fóra da audiencia, não morando todõs juntos, quatro reis, & das pessoas que pregoar, outro tão- ibid §. 1.
- Porteiro da Corte faz execuçaõ das sentenças dos Corregedores de qua- ibid §. 1.
- tia de mil reis para baixo por aluara a sinado pelo Corregedor, & ar- §. 2.
- recadará o dizimo, sopena de a pagar em tresdobro, §. 2.
- Porteiro do almotaçer mór tem o manciamento, & vestiaria que o porrei- lib. 1. tit. 18. §. 17
- ro da Corte, lib. 1. tit. 52. §. 15.
- Porteiro do juyzo dalfandega estará cada dia, manhã, & tarde na dita REGIMENTOS
- casa, lib. 1. tit. 33. p. 7.
- 1 Portos do mar onde os nauios costumão ancorar, & os direitos que nel glos. Cab. dec. 46.
- les se pagão são dei Rey, lib. 2. tit. 26. §. 9
- POSSE do castello não toma o Alcayde mór sem porteiro da malla, lib. 2.
- & de outra maneira, inda que seja com autoridade da justiça, he ne- lib. 2.
- nhua, lib. 1. tit. 74. §. 3.
- 2 Posse tem a mulher nos bês do marido defuncto que se haõ de partir en Pinclin l. 1. p. 1. no
- tre os herdeiros, lib. 4. tit. 95. §. 3. §. de hon. mar.
- 3 Posse não tem a mulher per falecimento do marido nos bês da Coroa, Cal. de nom. q. 239
- feudos, morgados, & emprazamentos, num. 11.
- 4 Posse tem a mulher em todos os bês por falecimento de seu marido, 3 Vide verb. Mu-
- lib. 4. tit. 75. liber.
- Posse não tem a mulher que casa por dote, & arras, 4 Barb. 2. p. 11.
- 5 Posse immemorial não aproueira para cauar metacs dos vicyros de sues brice n. 59. ff. sol.
- terras, lib. 2. tit. 34. §. 10 §. 3. Gam. dec. 97. &
- Posse immemorial he hauida por titulo onde não houuer escritura, ou fo- 105; Vallatc. conf.
- ral para hauer os direitos se forem daquelles que geralmente se co- 111. tom. 2. Cab.
- stumão arrecadar, dec. 183. & ref. 29
- Posse immemorial aproueira para não pagar as cousas que estinerem no p. 2.
- foral, lib. 2. tit. 27. §. 1. 5 Vall. de iure
- 6 Posse immemorial aproueira para hauer direitos, & cousas, alem das emph. q. 8. n. 224
- conteudas no foral, se forem semelhantes, ou da qualidade das ou- gl. in l. 7. tit. 32. p. 39
- tras que o foral mandaua pagar, ibid. §. 1. vrb. Placa.
- 7 Posse immemorial não causa prescripçaõ para hauer por direitos reais 6 Cap. sup. rqui
- aquellas cousas que não são de semelhança das conteudas no seu fo- busdam §. p. 12.
- ral, nem das que os Reys costumão dar em seus foracs a semelhantes rea de verborum
- lugares significar:
- 7 Vall. 2. tom.
- conf. 141. n. 9. & 10
- Cab. dec. 41. lib. 2.

- lugares, ibid. §. 3.
- 1 Esta ord. he antenomia da ordenação lib. 2. tit. 45. §. 56. ibi. Per nto, & ibi. Posto que seja immemorial. ibid. §. ver.
- 2 Vide verb. Beneficiós. lib. 3. tit. 70. §. 10.
- 3 Vall. conf. 191. tom. 2. lib. 2. tit. 19.
- 4 L. 1. & 3. tit. 3. p. 3. lib. 4. tit. 58. §. 3.
- 5 Cast. dec. 108. & vide verb. Esbulho, & verb. Força. lib. 4. tit. 58.
- 6 Conc. ord. l. 3. tit. 78. §. 3. lib. 4. r. 58.
- 7 L. 8. tit. 30. p. 3. lib. 3. tit. 15.
- 8 L. 16. tit. 6. p. 6. Masc. 1214. lib. 3. tit. 18. §. 7.
- 9 Cab. arest. 54. p. 2. lib. 1. tit. 68. §. 32.
- 10 Cab. dec. 69. & 155. lib. 3. tit. 18. §. 9.
- 11 Conc. ord. l. 4. tit. 79. & 3. §. fin. lib. 3. tit. 18. §. 9.
- 12 L. 14. tit. 15. p. 5. lib. 2. tit. 19.
- 13 Verb. Execução. lib. 4. tit. 58. §. 1.
- 14 Cab. arest. 50. p. 2. lib. 3. tit. 39. §. 1. & 3.
- 15 Pract. Luff. l. 1. c. 3. num. 3. lib. 3. tit. 40. & §. 1.
- 16 Esta ord. he antenomia com a ord. do livro 2. tit. §. 2. ibid.
- 1 Posse immemorial aproueita para leuar dereitos reaes, ibid.
- 2 Posse de algũa cousa se aualia para recebimento da appellação por amedade do que valer a propriedade, lib. 3. tit. 70. §. 10.
- 3 Posse de beneficio vago não pôde tomar ninguesta sem licença do Ordinario, lib. 2. tit. 19.
- 4 Posse dão os tabaliaes pelas cartas de compra, escaymo, & doações, nellas se dà esse poder, lib. 4. tit. 58. §. 3.
- 5 Posse de cousa hauida por algum titulo pôde dar otabiliao das notas, sem outro modo, ibid.
- 6 Posse não pôde ninguem tomar de sua cousa sem autoridade de justiça, lib. 4. tit. 57.
- 7 Posse se alguem tomar forçosamente da cousa que outrem possuiue, perde o dereito, que nella tinha, lib. 4. tit. 58.
- 8 Posse da cousa de que hum he esbulhado, he logo nella tomado, l. 4. r. 58
- 9 Posse por beneficio do primeiro, & segundo decreto não se dà ao autor à reuelia do reo, lib. 3. tit. 15.
- 10 Posse pôde tomar hum por testamento ao codicilo, ou carta, de aforamento com hum tabaliao, lib. 4. tit. 58 §. 4.
- 11 Posse pôde pedir a mulher que ficou prenhe, de algũs bês que lhe pertencem por razão da criança que tem no ventre, lib. 3. tit. 18. §. 7.
- 12 Posse não se adquire em o balcaço que he feyto de hũa parte a outra da rua atrauessado. lib. 1. tit. 68. §. 32.
- 13 Posse de bês desemparrados pôde pedir o credor daquelle que se finou, sem herdeiro, lib. 3. tit. 18. §. 9.
- 14 Posse dà o Corregedor de comarca ao clerigo por prouisaõ do Ordinario, lib. 2. tit. 19.
- 15 Posse de cousa vaga que hom cuidaua ser alhea, & era sua, não tem po na quem a tomar, lib. 4. tit. 58. §. 1.
- 16 Possuydor de algũa cousa que a traspassa em algum poderoso por razão do officio, perde o dereito della, lib. 3. tit. 39. §. 1. & 3.
- 17 Possuydor que nega possuyr a cousa que lhe demandaõ, a pôde depois demandar, lib. 3. tit. 40. & §. 1.
- 18 Possuydor poderà demandar a mesma cousa que negou possuyr, ibid.
- 19 Possuydor de mã fê não faz os frutos seus, lib. 2. tit. 53. §. 5.
- 20 Possuydor de mã fê não presereue, lib. 1. tit. 55. §. 5.
- 21 Possuydor da cousa obrigada a outrem pôde ser demandado pelo credor, fazêdo primeiro execução em bês do deuedor, & fiador, l. 4. r. 3.
- 22 Possuydor dos bês obrigados por diuida del Rey, não pôde ser executado sem primeiro ser citado, & hauido sentença cõtra elle, l. 2. r. 52. §. 4.
- 23 Possuydor terceiro embarga a execução dos bês executados, por dizer, que a posse delles he sua, lib. 3. tit. 86. §. 17.
- 24 Possuydor de algũa cousa não pôde citar ao que pretende rer dereito nella para que contra sua vontade o demande, nem pôr lhe perpetuo silencio, lib. 3. tit. 11. §. 4.
- 25 Possuydor de anno, & dia demandado por reuendiçaõ, não será obrigado responder por a dita cousa, senão ante o juiz de seu foro, ibi §. 6.
- 26 Possuydor clerigo demandado por reuendiçaõ, ha de ser conuindo perante

rante seu juiz ecclesiastico, ibid.
 POSTVRAS da Camara se fazem chamando es juizes, & homês bôs
 que costumão andar no regimento, & o que acordarem se porã em
 eserito, lib. 1. tit. 66. §. 2. &
 Posturas feyras pela mayor parte da Camara, não pôde o Corregedor da
 comarca renogar, nem Desembargador, ibid. §. 2. &
 Pousar nas Igrejas não se permite, lib. 2. tit. 21.

P R A

PRATA das Igrejas não se pôde comprar, nem receber em penhor
 sem licença del Rey, lib. 2. tit. 24.
 1 Prara, nem ouro não se pôde rirar fóra do Reyno, lib. 5. tit. 113. - 1 Vide verb. Di
 Prata de sua pessoa que não passe de sincoenta cruzados, se pôde leuar nheiro,
 para fóra do Reyno sem pena algũa, ibid. §. 8.
 Prazo cujas vidas são findas, se cõsolida com o direito senhorio, l. 2. r. 1. §. 6
 PRAZO de bês da Coroa se regula como o foto de pessas priuadas,
 lib. 2. tit. 35.
 Prazo se rraz à collaçãõ, lib. 4. tit. 97. §. 2. 2. aliã 2 r.
 2 Prazo que o marido comprou para sy, & certas pessoas, se o der a hũ fi- 2 Vall. de iurẽ
 cmph. q. 38. & 45.
 lho em vida, otrará à collaçãõ, § 19. aliã 2 2.
 Prazo da Igreja pelo crime de heresia passa ao Fisco, lib. 5. tit. 1. §. 1.
 Prazo da Igreja pertence ao Fisco, durante a vida do hetege, ibid. §. 2;
 Prazo, vide verb. Foto, & verb. Noneaçãõ.

P R E

PRECATORIA do Prouedor das Capellas deuem logo executar as Ad alia vide verbõ
 Auocatoria.
 justiças, lib. 1. tit. 62. §. 54.
 Precatoria para citar em outro territotio, se declara nella a causa da
 citaçãõ, lib. 3. tit. 11. (§. 5.
 3 Precatoria se deue guardar, & cõprir pelo juiz a quẽ se presenta, l. 2. r. 45. 3 Conc. ord. l. 5.
 tit. 119. §. 4. Cab.
 dcc. 49.
 Precatoria se passa para o contador môt, & prouedor das casaf, & offi-
 ciales superiores, lib. 1. tit. 10. §. 3.
 Preço da coufa vendida se pôde deixara arbitrio de algũ rerceiro, & mor-
 rendo antes de declarar, não val a venda, lib. 4. tit. 1. §. 1.
 Preço da coufa vendida não se pôde deixar no aprazamento do compra-
 dor, ibid. §. 2.
 Preço da coufa de raiz que o marido vendeo sem outorga da mulher, o
 cobrarã o comprador, se se conuerteo em prouicito da mulher,
 lib. 4. tit. 48. §. 4.
 Preço deue ser certo na compra, & venda, lib. 4. tit. 1. §. 1.
 Preço de mais da merade da justa valia, he se o que val dez foy vendido
 por menos de sinco, & o q̃ val 10. deu por ella mais de quinze, l. 4. r. 17
 Preço da coufa o que justamente val, se olha o tempo do contrato,
 lib. 4. tit. 13. §. 1.

Preço

Prego, & estimação de frutos se faz segun que cõmumente valeraõ ao tempo que se colheraõ, lib. 4. tit. 4. §. 2.

PRECIC, OENS fazem os Iuizes, & Vereadores em cada hum anno a dous de Junho, & no tetceiro domingo do mesmo mes, do Anjo da Guarda, lib. 1. tit. 66. §. 48.

Preferencia dos credores, & quando se preferiraõ vide a palavra Credor.

PREGOEYRO que não fizer o que deve, serà castigado, lib. 1. tit. 3. 2.

Pregocyro em quanto pregoar não pôde ser citado, lib. 3. tit. 9. §. 11.

Pregocyro o que ha de levar das arrematações, vide a palavra Porteito.

Pregoës das diuidas del Rey correm sem embargo do espaço, l. 2. t. 52 §. 10

Pregoës que se dão por corridos se faz disso termo em que as pattes se afinão, lib. 3. tit. 86 §. 28

Pregoës interpolados tres djas juntamente em cinco dias por diuerfas

vezes nos bês de raiz, & nos moueis até dous dias, ou tres interpola-

dos, não por isso se annullaõ, ibid. §. 29

Pregoar se deuem os reueis na audiencia, lib. 3. tit. 20 §. 19.

1 Vide verb. Bês 1 Pregoar se deuem os bês de raiz para arremataçãõ vinte dias, & os moueis oito, lib. 3. tit. 86. §. 26.

Pregoar se deuem tres dias samente os bês moueis, que se tomarem por diuida del Rey em Lisboa, & seu termo, lib. 2. tit. 52. §. 7.

Preguntar, vide verb Perguntar.

Prejudicial, vide verb. Exceiçãõ prejudicial, & verb. Questãõ.

PRELADOS não fazaõ nouamente coutos, nem honras em seus heradamentos, lib. 2. tit. 48

Prelados vsaram de suas jurisdicoões que se mostrar per inquiricoões, que seus antecessores vsaraõ, & não se estenderam a mais do que por ellas se prouar, ibid. §. 1.

2 L. 6. tit. 25 p. 4. 2 Prelados não lançaram pedidos, nem leuaram seruentias, nem aposentadorias, nem receberam coufa algũa, lib. 2. tit. 49.

Prelados não acoutaram malfeytores, & deuedores, que se acolhem a suas cascas, lib. 5. tit. 104.

3 L. 8. tit. 5. p. 1. 3 Prelados não pedem apropriar para sy, ou para suas Igrejas, os cascaes, & as terras hermas, lib. 4. tit. 43. §. 15.

4 Vide verb. 4 Prelados que tem jurisdicaõ del Rey, ou direitos reaes, sobre elle, pedem Pessuas ecclesiasticas. ser citados para a Corte, posto q não sejaõ achados nella, l. 3. t. 6. §. 6.

5 Pract. Lus. li. 2. 5 Prelados em suas visitaçoões deuem guardar a forma do direito Canonico, & o direito do sagrado Concilio Tridentino, não procedendo a excomunhaõ, prisãõ, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem as tres admoestaçoões, lib. 2. tit. 1. §. 13.

6 Cast. dec. 117. 6 Prelados não pedem prender, nem penhorar os leygos, senão nos casos em que procederem judicialmente, ibid.

7 Este § hean. 7 Prelados não pedem condenar, nem infamar pessoa algũa sem primeiro ser ouuida, & conuenera judicialmente, ou per sua confissãõ, tenomia com a ordenaçãõ l. 2. t. 9. §. 1. por o grande escandalo q se segue do contrario costume. l. 2. t. 1. §. 13

8 Heantonomia 8 Prelados que estuierem em posse, & costume de executar suas sentenças contra leygos, lhe serà assi guardada, lib. 2. tit. 9. §. 1.

lib. 2. tit. 1. §. 13. PRENDER não pôde o juiz per petiçãõ de injuria verbal, l. 1. t. 65 §. 29

Prender deuem o juiz os que acha em arruydo, ibid. §. 37.

Prender

- 1 Prender não deue o julgador aos officiaes da justiça sem causa, l. 5. t. 119. 1 *Vem declara-*
 Prender por aluarias yraõ nelles declarados os nomes dos que houuerẽ dos pela exaraua-
 de ser presos, *ibid. §. 1. gante §. 14.*
- Prender pôde o alcaide sem mandado do juiz em fragante delicto,
lib. 1. tit. 75. §. 10.
- Prender não pôde o alcaide sem mandado assinado pelo juiz, *ibid. §. 11.*
- Prender manda o Corregedor da comarca por seu meyrinho, l. 1. t. 58. §. 36
- 2 Prender pôde o prelado o leygo, procedendo judicialmente, l. 2. t. 1 §. 13. 2 *Castro dec. 117.*
- Prender pôde o secular ao clerigo para o entregar a seu juiz, l. 2. t. 1. §. 29.
- 3 Prender pôde o senhor ao que acha em sua casa, não lhe querendo pagar 3 *Cast. dec. 117.*
 o aluguer, *lib. 4. tit. 23 §. fin.*
- Prender não pôde ninguem seu deuedor por sua autoridade, inda que
 entre elles fosse concerrado, *lib. 4. tit. 76. §. 1. & 3.*
- 4 Prender pôde cada hum seu deuedor que acha fogindo, ou querendo fo- *Conc. ord. li. 5*
 gir sem autoridade da justiça, não achando o juiz prestes, sem co- *tit. 95. §. 3.*
 meter carcere priuado, *ibid. §. 3.*
- 5 Prender pôde o pay ao filho, & o senhor ao escravo, sem cometer carce- *L. fin. tit. 29:*
 re priuado, *lib. 5. tit. 95. §. 4. p. 7. gl. 4.*
- Presentar o feyto no aggrauo, vide verb. Lenar.
- Preso quando he algum por crime, logo se faz auto do habito, & tonsura.
lib. 5. tit. 123.
- 6 Preso não pôde ser ninguem na cadeia por diuida, sem ser condenado 6 *Masc. 267.*
 por sentença, *lib. 4. tit. 76.*
- 7 Preso pôde ser por diuida até fatisdar o que he o speyto de fuga, & não 7 *Conc. ord. l. 3:*
 tem bês de raiz, *ibid. tit. 31. §. 3.*
- Preso seis meses por diuida de vinte mil reis, será solto sem dar fiança,
ibid. §. 1.
- Preso he hum por diuida del Rey até que pague, posto que faça cessão de
 bês. *ibid. §. 4.*
- Preso pôde ser hum por diuida que descenda de maleficio, & estará preso
 até que pague, *ibid. §. 5.*
- Preso he o depositario que recusa entregar o deposito, ou vfa delle sem
 vontade do senhor até que da cadeia pague, *§. 5.*
- Preso que não tem por onde pagar a condemnação crime de dinheiro, está
 do hum anno preso depois de ser julgado, he leuado ao Brasil, & não
 virá de là tẽ pagar, *lib. 5. tit. 140.*
- Preso que foy condenado a degredo de Africa, & por não ter por onde
 pagar a condemnação de dinheiro à parte, foy leuado ao Brasil, se là
 paga antes que acabe o degredo torna a Africa acabar, *ibid. §. 1. & 2.*
- Preso que he condenado em degredo para o Brasil, não tendo por onde
 pagar o dinheiro da condemnação, passado hum anno de prisão, não
 pôde ser mais reteudo, *ibid. §. 3.*
- Preso que he condenado somente em dinheiro sem nenhum degredo,
 não tendo por onde pagar, está hum anno na cadeia, & passado elle,
 he leuado ao Brasil para ganhar ahy por onde pague, *ibid. §. 4.*
- Preso condenado em pena de dinheiro de injuria, emenda, & satisfacaõ,
 & custas, & não teuer por onde pagar, não está na cadeia mais que
 dous meses contados do dia de suas sentenças, & passados elles vã
 cumprir

- comprir seus degredos, & ganhar por onde pague, §.6.
 Preso pôde ser hum em fragante delicto, lib.1.tit.65. §.17.
 Preso se alguém o tirar da mão da justiça, tem a pena que o que resiste à
 justiça, lib.5.tit.48.
 Preso quem o tirar da mão de algum do pouo, que foy achado em algũ
 maleficio, he açoutado se for piaõ, & se for escudeiro he degradado
 para Africa, & paga à parte todo o interresse, ibid.
 Preso se estiuer na cadeia, & alguém o tirar della, quebrãdo a cadeia, ou fu
 rando a parede, tem pena de morte, ibid. §.1.
 Preso não se pôde obrigar na cadeia ao que o fez prender, lib.4.tit.75.
 Preso pode se obrigar àquelle que o fez prender com autoridade da ju-
 stiça, ibid.
 Preso sobre sua homenagem se pôdo borigar, ibid.
 Preso sendo antes nomeado por testemunha, que fosse preso, pôde teste-
 munhar, lib.3.tit.56. §.9.
 Preso na cadeia não pôde ser testemunha, ibid.
 Preso he o seguro para se dar despachoe em seu feyto, lib.5.tit.124. §.23.
 Preso pôde ser recomendado na cadeia constando da diuida; lib.4.tit.77.
 Preso em homenagem, & não na cadeia, deue ser o fidalgo canaleiro, & se-
 melhante pelloa por causas leues, lib.5.tit.120.
 Preso he o malfeytor por qualquer mandado do juiz, lib.5.tit.119.
 1 Cab. dec. 67. 1 Preso por feyto crime não he dado sobre fiança antes de ser condemnado;
 lib.5.tit.133.
 Preso sobre fiança, ou que tem a villa por prisãõ, não se cita para sôra do
 lugar, lib.3.tit.9. §.12.
 2 Cab. arest. 23. & 2 Preso que se liura de morte citarã aos parentes do morto que estão no
 24. Reyno, lib.5.tit.124. §.9.
 Preso por feyto crime não serã solto sem se correr a folha, lib.5.tit.115.
 Preso por feyto crime não he solto até ser a parte citada, lib.5.tit.124.
 Preso deue logo ser o que se chama às Ordês, ibid. §.13.
 Preso por querela dada por homem estrangeiro, que se foy sôra do Rey-
 no, he solto sem mais yr por diante, lib.5.tit.122. §.7.
 Preso deue ser o deuedor que alhea seus bês em prejuyzo do vencedor
 para não fazer nelles execuçaõ, lib.3.tit.86. §.13.
 Preso deue ser o marido que alhea os bês moueis em prejuyzo da mulher
 para se fazer execuçaõ nos de raiz, ibid.
 Preso deue ser o condemnado não tendo bês para se fazer execuçaõ, lib.4.
 tit.76. §.1.
 Preso deue ser o deuedor que se obrigou pagar até certo tempo, & não
 pagando, que foy preso, posto que mostre bês por onde pagar, ib. §.2
 Preso he o reo q̄ retarda tres mezes a execuçaõ por sua culpa, l.3.t.86. §.18
 3 Masc. 265. 3 Preso que foge da cadeia he hauido por confesso, lib.5.tit.48. §.2
 Preso que se embarga na cadeia por diuidas, dando penhores bastantes, ou
 fazendo cessãõ de bês, he logo solto, lib.4.tit.77. §.1.
 Preso não pôde ninguem ser pela dizima da chancelaria, lib.1.tit.20. §.3.
 Preso não pôde ninguem ser por injuria verbal até final sentença, lib.1.
 tit.65. §.29.
 4 Cab. arest. 50. 4 Preso por corrompet mulher virgem, he logo solto dãdo cauçaõ, l.5.t.23
 Preso

Preso não pôde hum ser por querela sem mandado do juiz, lib. 5. tit. 119.
 Preso que tem a villa por prisão pôde yr seguir a appellação, l. 5. r. 120. §. 3.
 Preso sobre sua homenagem, ou em castello, não pôde yr seguir a appellação, ibid. §. 4.

Preso pelo alcayde não pôde ser solto sem mädado do juiz, l. 1. r. 75 §. 15.
 Preso que quebrou a homenagem, perde o priuilegio para nunca mais gozar delle, & será preso em carcere publico, lib. 5. tit. 120. §. 6.

Preso que não quer dar homenagem, se for fidalgo paga dez cruzados, & se for caualleiro, sineo pela desobediencia, ibid. §. 1.

Preso pôde aggrauar do carcereiro para o Corregedor, lib. 1. tit. 33. §. 6.

Preso nenhum não pôde ser solto sem aluarã assina do pelo juiz no liuro da carceragem, lib. 1. tit. 34. §. 4.

Preso por depois do sino pagãdo a pena, não he leuado à cadeia, l. 1. r. 75. §. 10

Preso em cadeia, ou em casa, não pôde ser citado por causa ciuel, lib. 3. tit. 9. §. 12.

Presos seraõ enuiados à cadeia de Lisboa com muita diligencia, para de ahy yrem ao degredo, lib. 5. tit. 140. §. 8.

Presos pobres da misericordia condenados em degredo, & em pena de dinheiro, não estaõ na cadeia mais de dous meses, ibid. §. 6.

Presos da comarca dantre Douro, & Minho, que saõ condenados em degredo por casos de morte, ou furto, não saõ soltos, posto que na cadeia estem dous meses, lib. 5. tit. 133 §. 5.

Presos de Lisboa condenados em degredo para Africa, que saõ tam pobres que lhes dà de comer a Misericordia, seraõ soltos para yr cumprir seus degredos, ibid. §. 3.

Presos soberbos, ou deshonestos saõ postos em grandes prisões, lib. 1. tit. 33 §. 7.

Preso que não obadece ao carcereiro, ou lhe resiste, se for piam, he açourado, & se for escudeiro, tem pena de dinheiro, ibid. §. 6.

Presos no tronco não podem ser mudados para outra cadeia sem mandado do Regedor, lib. 5. tit. 79 §. 4.

Presos por embuçados, ou com armas defesas, ou por depois do sino, saõ leuados ao tronco, ibid.

Presos por outros casos que foraõ leuados ao tronco, saõ mudados para a cadeia da Cidade até outro dia, se pena de a justiça que assi o não fizer, pagar trinta cruzados. ibid.

Presos que nao achaõ quem os fie, & estaõ dous meses na cadeia, vão soltos cumprir seu degredo dentro de dous meses, lib. 5. tit. 133 §. 2.

Presos condenados em degredo para Africa, podem ser dados em fiança por os que os condenaraõ depois de feyta execuãõ de dinheiro, ou pregaõ, ibid.

Presos que estaõ detencidos por custas que deuem aos officiaes, estando quatro meses na cadeia, & pagãdo a micrade, seraõ soltos, l. 5. r. 140. §. 9

Presos não podem tirar os alcaydes mores sobre sy, lib. 1. tit. 74. §. 8. & 9.

Preso que fere na cadeia a outro do proposito, lha he decopada hũa maõ lib. 5. tit. 35. §. 6.

PRESCRIPC, AM das auçoës pessoaes he por tempo de trinta annos,

Ad alia vide verb. Carcere.

Costa in ca. si pater i. p. verb. in re certa n. 31. 33. Cald in l. si curato rem verb. tua facilitate n. 67. Greg. in l. a. 2. tit. 29. p. 36 Castro dec. 69

- 1 L. 27. tit. 2. p. 3 1 Prescripção de hypotheca he por dez annos, lib. 4. tit. 3. §. 1.
 Prescripção do salario do procurador he por tres meses depois da sentença, lib. 1. tit. 91 §. 18.
 Prescripção do salario dos tabaliaes he por tres meses, lib. 1. tit. 83 §. 30.
 2 Conc. ord. l. 2 2 Prescripção não ha na cousa que se compra contra a prohibição da ley, lib. 2. tit. 53. §. 5.
 3 Masc. 1221. 3 Prescripção se póde prouar por testemunhas, lib. 3. tit. 59 §. 9.
 4 L. 19. tit. 29. p. 3 4 Prescripção he interrompida por a citação, lib. 4. tit. 79 §. 1.
 5 Cald. verb. in- 5 Prescripção da aução da lesão de vltra dimidiam para desfazer a veda, ou compra por causa do engano de mais da metade he por quinze annos, lib. 4. tit. 13. §. 5.
 fra legitimum 16. 5 Prescripção contra a prohibição da ley, não val, lib. 2. tit. 45. §. 56.
 pus num. 10 & 14. vbi sup. Prescripção das coymas he até dous meses, lib. 1. tit. 68. §. 13.
 6 Castro dec. 46. 6 Prescripção da soldada do criado que mora a bem fazer, ou por jornal, he por tres annos, lib. 4. tit. 32.
 Prescripção da soldada do lacayo que está aos meses, he por tres meses, ibid. §. 1.
 Prescripção da reção que se dá ao moço a diaheiro seco, he até dez dias depois de saydo, ibi.
 Prescripção da aução pessoal não aproueita ao deuedor que tem má fê lib. 4. tit. 79.
 Prescripção não ha lugar da pena em que encorreo aquelle que cõprou officio do que tinha poder de o dar, lib. 3. tit. 46.
 Prescripção do interdito de molitorio he passado hum anno, & hum dia, lib. 1. tit. 68. §. 25.
 Prescripção da demanda sobre seruentia, he por tres meses, ibi. §. 42.
 7 Cald. in verb. 7 Prescripção de satisfação da virgindade, he por hum anno, passado o lafis n. 19. qual, a mulher corrompida não a poderá demandar, l. 5. tit. 23. §. 2.
 Prescripção não ha da calle por tempo algum, se fizer dano ao vesinho, ou aos que passarem pela tua, lib. 1. tit. 68. §. 40.
 Prescripção da liberdade de não pagar cousas que estem no foral, he por tempo immemorial, lib. 2. tit. 27. §. 1.
 Prescripção immemorial não basta para os que tem terras de scfmaria, pagarem tributo, se eraõ exemptas as terras onde estauão, li. 4. tit. 43. §. 13.
 8 Cast dec. 51. 8 Prescripção de posse imemorial faz a cousa ser de morgado, l. 1. r. 62. §. 51.
 9 C. Super qui 9 Prescripção de posse immemorial não aproueita para hauer por direitos reaes aquellas cousas que não são da semelhança das do foral, nem das que se vsão dar em seus foraes em semelhantes lugares, lib. 2. tit. 27. §. 3.
 10 Vall. de iure 10 Prescripção de posse immemorial não aproueita para cauar, & tirar das emph. q. 8. n. 22. & minas, & vicyros de suas terras sem licença del Rey, l. 2. tit. 34. §. 10.
 11 Au. nd. de 11 Prescripção de posse immemorial não aproueita para adquirir jurisdição, & mais direitos dos que por suas doações he conteudo, lib. 2. tit. 45. §. 56.
 12 Cab. dec. 65. 12 Prescripção de posse immemorial, não aproueita para serem dadas dizimas reaes do pescado, nem dos vicyros, & minas de qualquer sorte que forem, lib. 2. tit. 28.
 lib. 2. Prescripção

- 1 Prescripção corre contra o menor, tanto que elle chega a idade de quatorze annos, lib.4.tit.79.¶.2. 2 Castro dec.36
- Prescripção interrompida torna outra vez a correr de nouo o tempo ibid.¶.1.
- 2 Prescripção de hypotheca pelo possuydor da cousa sem titulo, ha de ser até trinta annos compridos desde o dia que a cousa foy a poder do dito possuydor, lib.4.tit.3.¶.1. 2 L.22.tit.
- 3 PRESVMPC,AM he cōtra a testemunha que se cotua, ou vacila, ou muda a cōr, lib.1.tit.85.¶.1. 3 Prae.Lu.1.5 cap.1.
- Presumpção he que o defuncto que morreo doudo, que se tornara a seu perfeyto entendimento, não deixára sua herança ao que foy negligente em curalo em sua enfermidade, lib.4.tit.88.¶.14.
- Presumpção he pela qualidade da disposiçãõ do testamento, quando se dispoz razoadamente, & com boa ordem, que o testador no tempo que o fez estaua em seu perfeyto juyzo, lib.4.tit.81.¶.2.
- Presumpção de mã fê he contra aquelle que arreceada cousa que não he conteuda no seu foral, lib.2.tit.27.¶.3.
- 4 Presumpção de mã fê se causa quando se faz algũa cousa contra a prohibiçãõ da ley, lib.2.tit.53.¶.5. 4 Vall.conf.141 tom.2.num.9.
- Presumpção de matrimonio basta para fim de ser meeyros marido, & mulher, lib.4.tit.46.¶.2.
- Presumpção de falsidade he bastante para prender a parte, l.3.tit.60.¶.5.
- Presumpção ho de dereito q̃ a mãy, q̃ depois da doaçãõ seyta ao filho do primeiro marido, se casou com outro, facilmente a seu requerimento se moneria a reuogala, lib.4.tit.63.¶.6.
- Presumpção he bastante para se confiscar a casa em que se fez moeda falsa, lib.5.tit.12.¶.1.
- Presumpção he que o filho familias que se viu apertado por diuidas, desejara a morte a seu pay para o herdar, lib.4.tit.50.¶.2.
- Presumpção do delicto se induze pelas ameaças do reo que antes tinha ameaçado, lib.5.tit.335.¶.11
- Presumpção de ser a cousa furtada se induze pela qualidade da cousa, & do vendedor, lib.5.tit.60.¶.5.
- Presumpção de reuogação de doaçãõ se induze pela ingratidaõ do herdeiro instituydo, lib.4.tit.88.¶.14
- Presumpção se induze em fauor do reo pela qualidade de sua pessoa, lib.4.tit.33.
- Presumese contra aquelle que não quer exhibir, lib.2.tit.33.¶.33
- Presumese que o amo que não pedio o damno ao moço quando se delle patrio, senão depois quando lhe vae pedir sua soldada, que o faz por lhe pagar mal sua soldada, lib.4.tit.35.
- Presume por dereito senhor hum de algũa cousa o que já em algum t̃m po o foy, lib.1.tit.53.c.3.
- Presumese sempre em fauor do testamento para que valha, lib.4.tit.81.¶.2
- Presumese vsararia a pena posta no contrato de emprestimo por defraudar a ley das vsuras, lib.4.tit.70.¶.1.
- Presumese contra o que he acostumado a onzenar, que a venda que se fez a retro he vsuraria, posto que fosse por justo preço, l.4.tit.4.¶.2.

Ita Leren. quē
refert. Menoch.
lib. 2. operesump.
91. n. 7.

- Presumefe vsura quando no contrato do emprestimo he posta algũa pena, não pagando ao tempo em que se obrigou, lib 4. tit. 70. §. 1.
 Presumefe antes cada hum quererse liurar da diuida que era obrigado. q̄ fazer doação que não deuia, lib. 4. tit. 31 § 12.
 Presumefe antes paga que doação, ibid § 11.
 Presumefe paga da soldada naquelles que a pedem, passado algum tempo, & depois dos annos mortos, lib 4. tit 32. § 1.
 Presumefe que não fará verdadeira estimação o credor a quem se deu algum penhor, sob condição. que não lhe pagando a tempo certo, lhe fique pelo preço que elle estimasse, lib 4. tit 56. §. 1.
 Presumefe a mãy fazer despesa a seu filho à sua custa, lib. 4. tit. 99. §. 6
 Presumefe por direito contra a ratificação da confissão feyta na casa do tormento, & no mesmo dia, lib 5. tit. 134. §. 1.
 Preuarica. vide verb. Procurador del Rey, & Aduogado.
 Preuenção, & preuenta, vide verb. Jurisdicção.

P R I

- P** R I N C I P E q̄ não conhece superior, pòde julgar segũdo sua cõciencia, não cutando de allegações, ou prouas em contrario feytas pelas partes, lib. 3. tit. 66.
 Principe he sobre ley, & direito, ibid.
 PRIVILEGIADOS hão de ter lanças, lib. 2. tit 61
 2 Vem declarada pela extrauag. §. 7. 2 Priuilegiados a que são dados certos juizes podem ser demandados ante o Corregedor da Corte, lib 3. tit. 12.
 Priuilegiados que rem priuilegio de trazer armas, não podem andar cõ ellas de noyre sõra de horas, lib. 5. tit. 80. §. 10.
 3 L. 41. tit. 18. p. 3. 3 Priuilegiados para trazer seus contendores à Corte, quando demandão outros priuilegiados, ou são demandados delles, terãõ por juiz a quē el Rey lhes dêr, lib. 3. tit. 5 §. 6.
 Priuilegiados que tem escolha de juizes, não se escusaõ de responder perante os almoraceis, lib. 3. tit. 5. §. 9.
 Priuilegiados não são escusos de pagar na bolsa, & de seruir na defensão do lugar, & no fazer, & reparar os muros, pontes, fontes, & ealçadas, saluo se expressamente lhe for assi concedido, lib. 2. tit. 58. § 4
 Priuilegiados que podem trazer seus contẽdores à Corte, nos feytos, & soldada, guarda, & deposito, podem ser citados sõra della, lib. 3. tit. 6. § 1.
 Priuilegiado contra o yualmente priuilegiado, não goza de seu priuilegio, lib. 1. tit. 87. § 45.
 4 Pract. Lusi. 3. 4 Priuilegiado que se obrigou a responder em certo lugar, poderã ahy ser demandado, lib. 3. tit 6 §. 2.
 Priuilegiados não se escusaõ de pagar para a limpeza das ruas, lib. 1. r 68. §. 19
 5 Vall de iure emph. 9. 17. 5 Priuilegiados são os mosteiros, & Igrejas para não pagar jugada quando laurarem per sy. ou per seus mancebos à sua propria custa, as herdades das ditas Igrejas, lib. 2. tit. 32 §. 8.
 Priuilegiados que fazem conluyos com os lauradores para não pagarem jugada, perdem o dito priuilegio, ibid. § 2
 Priuilegiados

- 1 Privilegiados que podem trazer seus contendores à Corte, podem tam-
bem ser nella demandados, lib. 3. tit. 6.
- 2 PRIVILEGIO de exempção dado ao morador da terra, não prejudi-
ca ao senhor della, lib. 2 tit. 57.
- Privilegio de exempção hauído conforme as ordenações. & foraes anti-
gos, prejudica ao senhor da terra, posto que se houueffe depois de a
terra ser dada ao tal senhor, ibid §. 2.
- 3 Privilegio de escolher juiz tem a viuua & orfaõ, lib. 5 tit. 3 § 3.
- 4 Privilegio do Desembargador que el Rey dá a algũa pessoa, não se esten-
de a seus paniaguados, lib. 2 tit. 59. §. 16.
- 5 Privilegio de escolher juiz não tem o orfaõ, & viuua em causa de derei-
tos reaes, lib. 3. tit 5 tit. 5, (l 2. c 62. § 1.
- 6 Privilegio dos moedeiros não derogaõ das viuuas, & pessoas miseraveis,
Privilegio dos Desembargadores, & officiaes del Rey, precede a todos os
outros, assi o dos estudantes, & moedeiros, & das viuuas, li 2 c. 59. §. 13
- 7 Privilegio de Desembargador não se deroga por qualquer mandado
del Rey por especial que seja, ibid, §. 14.
- Privilegio não escusa do tormento, ou de pena vil nos delictos comecti-
dos atreyçoadas, & aleyuofamente, lib. 5 tit. 37. §. 3.
- Privilegio não escusa da pena de moeda falsa, lib 5. tit. 12 §. 2.
- Privilegio de testar cõcedido ao soldado, se estende a todos os q se acharẽ
no exercito em terra de inimigos como morrerẽ nabatalha, l. 4. c. 83 §. 8
- Privilegio de quadrilheiro, vide in eodem verb.
- Privilegio de juiz de seu foro, não valem caso de almotaceria, l 3. c 5 § 9
- Privilegio de foro val no caso dalmotaceria estando nesse lugar a casa da
Suplicação, & tomarã conhecimento o Correg do ciuel da corte, ib.
- 8 Privilegio de caualleria não goza delle o caualleiro sem ser confirma-
do, & ter cauallo, & armas, lib. 2. tit 60.
- Privilegio per que he costume fazerse algũa cousa em contrario da orde-
nação no que toca aos alcaydes môres que se guarde, lib. 1. c 74 §. 27
- Privilegio dos moedeyros, vide verb. Moedeyros.
- Privilegio que precede ao das viuuas, & pessoas miseraveis he o do De-
sembargador, & daquelles q tem o mesmo Desembargador, l. 3. c. 5 § 7
- 9 Privilegio do Regedor, & do Governador do Porto, he o mesmo que o
do Desembargador, lib 2 tit 59.
- Privilegio do escriuãoda propriedade, & Presidẽte do Paço, Chanceler
mór, & Veedor da Fazenda, & Almotacẽr mór, Secretario de Rey, &
Escriuãoda Fazenda, & da chancelaria, he o mesmo que do Delem-
bargador, ibid.
- 10 Privilegio mesmo de Desembargador tem suas mulheres viuuas, ib. § 15
- Privilegio do Desembargador he não pagar em seruiços, pedidos, em-
prestimos, sintas, talhas, aduas, nem outros quaesquer encarre-
gos, assi para el Rey, como para as necessidades da guerra, ou para
proueito, & necessidade dos ditos Concelhos, ou para cousa que se
haja de fazer, ainda que seja pia, & a todos necessaria, & proueito-
sa, & assi em fazimento, & repayro de muros, pontes, fontes, calça-
da, caminhos guardas, lib. 2. tit 59.
- Privilegio cõcedido aos caseytos do Desembargador, vide verb. Caseyro.

1 Cab. arest. 28;

2 Ca b. arest. 57
p. 2.

3 Cab. arest. 32.

4 Cab. dec. 213.
num. 6.

5 Ampliada pela
extravagante §. 7.
& 1.

6 Qual serã o
privilegio destes
vide verb. Moedeyros.

7 Cab. dec. 213.
num. 10.

8 Vide verb. Caualleiros, & Comẽdadores.

9 Cab. dec. 93;
lib. 2.

10 Cab. dec. 313
n. 16. §. d. c. 98.

Priuelegio do Fisco não se estende contra o deuedor do deuedor del Rey,
lib. 2. tit. 52. § 6.

Priuelegio concedido ao reguengueiro que tem herdade no reguengo se
entende morando dentro nella, lib. 2. tit. 31.

Priuelegio do rendeyro del Rey, vide verb. Rendeyro.

1 Cab. dec. 165. 1
num. 4.

Priuelegio de vefinhança dalem, rem aquelle que della, ou de feu rer-
mo for natural, ou nelle reuer algũa dignidade, ou officio del Rey,
ou do senhor da terra, ou do Concelho, lib. 2 tit 56

Priuelegio de vefinhança rem o que naquella villa, ou lugar for feyto
liure da seruidaõ em que antes era, ou for perfilhado nella, & confir-
mado por el Rey, ibi

Priuelegio de vefinhança tem o natural do Reyno casado com mulher
da terra em quanto ahy mora, & o que se de ahy se for, & tornar mo-
rando quatro annos continuamente, ibid §. i.

Priuelegio de vefinhança de algum lugar tem o que morar quatro an-
nos com sua mulher, & toda sua fazenda, ou a mayor parte della,
ibid §. 2.

P R O

PROCEDER se não pôde a anotação depois de se proceder a pena
corporal, lib. 5. tit. 128. §. 3.

Proceder se pôde à reuelia do procurador bastante, lib. 3. tit. 2 §. fin.

Proceder se não pôde juntamente a anotação de bês, & a encarramen-
to, & condemnação da pessoa. lib. 5. tit. 128 §. 3.

PROCESSO se faz hum sò na causa em que muitos são acusados pe-
lo mesmo, lib. 5. tit. 124. §. 11.

Processo he nullo em que não enterueo outorga da mulher, no qual se
demandaõ bês de raiz, lib. 3. tit. 47. §. 2.

Processo não he nullo, posto que nelle falte algũa cousa sustancial do
juyzo, lib. 3 tit. 63.

Processo se torna ao juiz depois de despachada a appellação pelos supe-
riores do mesmo lugar, lib. 3 tit. 69. §. 5

Processo em que não entreueo outorga da mulher que se casou depois
do feyto começado, he valido, lib. 3. tit. 47. §. 3

Processo proprio em que se deu sentença appellada, vac aos superiores
se estiucrem no mesmo lugar, lib. 3. tit. 69 §. 5.

Processo proprio vac ao Corregedor da comarca per perição de aggrauo
dêtro das 5 legoas, ou do termo, posto q seja mais afastado, l. 1. t. 58. §. 25

Processo em que não entreueo outorga, ou procuração da mulher, não
he nullo, mas suprese o erro, lib. 3. tit. 63 §. 1.

Processo he nullo que se processou com falso procurador, ibid §. 5.

Processo he nullo em que falta a citação, lib. 3. tit. 65. §. 5.

2 Conc. ord. li. 1.
tit. 48. §. 15. Cab.
dec. 128. num. 4.

1 PROCVRAC, A M apud acta, ha de ser feyta por tabaliaõ, ou por maõ
propria, sendo de pessoa de qualidade, lib. 3 tit 29.

Procuração não pôde dar o menor de 14. annos, & a femeade 12, ibi. §. 1.

Procuração quando recusa dar a mulhet ao marido para algũa deman da
se.

- se procede todavia nella, lib. 3. tit. 63. §. 4.
- Procuração apud acta, leua o escriuaõ da parte que a fizer fere reis ain-
da que faça muitos procuradores, lib. 1. tit. 83 §. 3.
- Procuração apud acta feyta por duas, ou tres pessoas a hum: só procura-
dor, leua de escriuaõ de cada pessoa fere reis, ibid.
- Procuração apud acta feyta por marido, & mulher, ou yрмаõ em hũa he-
rança, ou Cabido, ou Vniuersidade, ou Concelho se paga della, como
de hũa pessoa, lib. 1. tit. 83. §. 3.
- Procuração feyta, & asinada por doutor, ou caualleiro, val, & faz se co-
mo se fosse feyta por rabalião, lib. 3. tit. 29.
- Procuração falsa faz ser o processado todo nullo, lib. 3. tit. 63 §. 5.
- Procuração simulada que faz o vendedor ao comprador de desembar-
gos, dizendo nelles que lhe dá o dito poder por outro tanto dinhei-
ro que delle tem hauido, pelo mefmo caso he o dito desembargo ha-
uido por comprado para encorrer na pena, lib. 4. tit. 14. §. 1.
- Procuração de estrangey ro não se póde aceitar sobre beneficios, lib. 2. tit. 13.
- Procuração não sendo bastante do autor, he o reo absoluto da instancia,
lib. 3. tit. 20. §. 10.
- Procuração não sendo bastante do reo, se procede à reuelia no feyto, ibi.
- Procuração do Concelho para a demanda ha de ser asinada pelos Ve-
readores, ou por dous delles, & o procurador, lib. 1. tit. 48 §. 16.
- Procuração de vniuersidade asina o Reytor, & Syndico della, ibid.
- Procuração de Cabido, ou de Mosteyro, será asinada pela principal pes-
soa do Cabido, ou Mosteyro, & pelo Syndico, ou procurador dos ne-
gocios, se o ahy houuer, ibid.
- PROCURADOR** dos feytos da Coroa ha de procurar aos Desembar-
gadores do Paço, Veedores da Fazenda, Contadores, Iuizes, Almo-
xarifes, que lhe demas informaçõs que houuerem dos direitos
reaes, lib. 1. tit. 12.
- Procurador da Coroa ha de procurar, & rezoar, assi perãte qualquer juiz
dos feytos da Coroa, como ante outros quacsquer juizes que delles
houuerem de conhecer, ibid.
- Procurador da Coroa ha de procurar, & rezoar nos feytos que se tratarẽ
por razãõ das jurisdicões, bẽs reguengos, jugadas, & outros direitos
reaes, ibid.
- Procurador da Coroa requererã aos escriuaẽs dos ditos feytos, q̃ lhe dem
em rol os q̃ rem, & que se tratarãõ ante os juizes dos ditos feytos, ibid.
- Procurador da Coroa se informará sobre as inquirições que houuer de
dar & dos nomes das testemunhas, assi para a proua, como para as
contraditas, & reprouas, ibid.
- Procurador da Coroa não cita, nem póde ser citado, nem se oppoem, nẽ
assiste a feyto algum sem especial mandado del Rey, ou per desem-
bargo da Relaçãõ, ibid §. 1.
- 2 Procurador da Coroa nas causas em que assiste, ou se oppoem, não seraõ
as partes esculpas de ser condenadas nas custas, ibid §. 2.
- Procurador da Coroa não leuarã salario das partes a que assistir, ou por
cuja parte rezoar, ibid.
- Procurador da Coroa, ou seja autor, reo, oppoente, ou assistente, será pro-
lente

r Mase. conclus.
1008. & 1010.

REGIMENTO.

2 Assi se ba de
ler, que na orden.
estã errado, & diz
causas por custas,
adde Thom. Vas
alleg. 95. n. 8.

Neste §. está
 também, posto
 estes feytos se
 despachão na me-
 sa dos aggrauos, &
 he contrario ao §.
 16 do tit. 9. & 40.
 adde Cab. dec.
 20. lib. 2.

2 Vide tit. de
 manu Reg. c. 10.

Vide de manu Re
 gia cap. 12.

3 Cab. dec. 109. 3
 lib. 2.

REGIMENTO.

4 Está limitada 4
 pela extrauagante
 §. 16.

- fonte ao votar, & desembargar os feytos, ibid.
- Procurador da Coroa será presente ao despacho das sospeyções, que pelas partes, ou pelo dito procurador forem postas a algum Desembargador que conhecer dos ditos feytos, ibid. §. 2.
- Procurador da Coroa procura, & rezoa, & se acha presente ao desembargo dos feytos que vierem por aggrauo do juyzo da Coroa da Casa do Porro, ibi.
- Procurador da Coroa requererá nas causas que se tratarem por razaõ de algũs juizes ecclesiasticos, ou Apostolicos, quererem impedir com escumunhoes, & censuras, o feyto, & execuçaõ dos mandados, & sentenças da Relaçãõ, §. 3.
- Procurador da Coroa requererá sobre o comprimento, & execuçaõ das ordenações, que fallão nos que impetraõ em Roma beneficios dos naturaes destes Reynõs, & aceitaõ procuraçaõ, & requerem contra elles, ibid.
- Procurador da Coroa darã ordem como se façãõ as diligencias que se mandãõ fazer, & as inquiriçoẽs que se houuerem de tirar, ibid. §. 4.
- Procurador da Coroa defenderá as causas que se tratarem perante os juizes ecclesiasticos que sejaõ contra dereitos, & jurisdicãõ real, §. 5.
- Procurador da Coroa se vir que algum juiz ecclesiastico vsurpa jurisdicãõ ou direito real, requererá sobre isso ao juiz dos feytos del Rey, ibi.
- Procurador da Coroa se acha presente com os juizes ecclesiasticos, & o juiz do feyto da Fazenda no desembargo do Paço para serem ouuidos sobre a jurisdicãõ real, §. 6.
- Procurador da Coroa requererá ao juiz dos feytos del Rey, se algũa pessoa se aggraua dos juizes ecclesiasticos na causa que for de tal qualidade que pertença o conhecimento della as justiças del Rey, posto que as partes sejaõ pessoas ecclesiasticas, §. 7.
- Procurador da Coroa procura, & defende a jurisdicãõ real quando as justiças ecclesiasticas procedem por suas censuras contra os Desembargadores, ou justiças, por tirarem, ou mandarem tirar algum preso da Igreja, §. 7.
- PROCVRADOR dos feytos da Fazenda yrã ao Concelho da Fazenda quando for chamado, ou no principio de cada mes para dar conta, lib. 1. tit. 13.
- Procurador da Fazenda não pôde citar, nem ser citado, nem oppoerse, nem assistir sem prouisaõ del Rey, ibid. §. 1.
- Procurador da Fazenda não pôde vir com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar conta no tribunal do Concelho da Fazenda, §. 2.
- Procurador da Fazenda em qualquer feyto em q se oppuzer, ou assistir, conhecerã o juiz dos feytos da Fazenda, & não outro nenhum tribunal, §. 3.
- Procurador da Fazenda será presente ao desembargo de todos os feytos, & sospeyções em que for parte, & nos que vem por aggrauo á Casa da Supplicação do juiz da India, & Mina, §. 4.
- Procurador da Fazenda não leua salario à culta das partes a quem assistir, ou ajudar, ou por quem rezoar por despacho da Relcçaõ, §. 6.
- Procurador da Fazenda procura nos feytos de instrumento de aggrauo & no

& nos casos em que se achar, que os senhores de terras querem levar, ou impor mais direitos nellas, do que nas suas doações he declarado, lib. 2. tit. 45. §. 35. & §. 36. (§. 24.)

Procurador del Rey que preuarica, perde seus bês para o Fisco, l. 2. t. 26

PROCVRADOR do Concelho demanda as penas, & coymas, que não demandem os rendeyros, & jurados, lib. 1. tit. 68.

REGIMENTO

Procurador do Concelho serue o officio de thesourceiro onde o não ha, lib. 1. tit. 70. §. 2.

Procurador do Concelho quando acaba seu officio, dà razão aos Vereadores, lib. 1. tit. 69. §. 2.

Procurador do Concelho requiere os aduizos, & os concertos, & damnos do fogo, ibid §. 1. & 3.

Procurador do Concelho não pôde hauer pena vil, lib. 5. tit. 139.

Procurador do Concelho em que os senhores leuarem mais direitos, ou impuzerem, o mandaram auisar ao Regedor, ou Governador do Porto, sopena de degredo para Africa, & não entrar mais em officio, lib. 2. tit. 45. §. 36.

1 Procurador do Concelho arrecada o damno daquelle que poz fogo a pacigos, & baldios do Concelho, lib. 5. tit. 86 §. 9.

Conc. ord. l. 1. tit. 69. §. 3.

Procurador do Concelho he obrigado per sy, & seus bês a pagar ao Concelho o que por sua culpa não for arrecadado do damno do fogo, que toque ao Concelho, lib. 1. tit. 69 §. 3.

PROCVRADOR que houuer de procurar, ha de ter oyro annos de estudo cursados em Coymbra em direitos, aliàs paga sincoenta cruzados pela primeira vez, a metade para quem o acular, & a outra para a arca da Vniuersidade, lib. 1. tit. 48

REGIMENTO.

Procurador da Casa da Suplicação he examinado pelo Regedor com o Chanceler, & Desembargadores dos aggrauos, tendo respeyro, alô das letras, & sufficiencia, que seja homem de boa fama, & concien- cia, §. 1.

Procurador he examinado por lição de ponte de vinte quatro horas em hũa ley sobre que outros lhe argumentaram, ibid.

Procurador das correções, cidades, villas, & lugares, que não for graduado, he examinado pelo desembargo do Paço, §. 4.

Procurador pôde qualquer ser no lugar onde houuer privilegio para nel le não hauer prcuradores do numero, ibid:

Procurador que procurar sem as cousas acima ditas, tem pena de prisão, & de vinte cruzados, § 5.

Procurador que auoga contra a ordenação, dizendo que elle he contra direito, hauerà pena de vinte cruzados, §. 6.

Procurador não pôde desemparrar o feyto sem impedimento, que auisará ao julgador, §. 8.

Procurador graduado se assenta, & falla primeiro que o que o não he, posto que seja mais antigo no procurar na audiencia, lib. 3. tit. 19. § 7

Procurador não pôde fazer auença com as partes para hauer certa cousa vencendo he a demanda, lib. 1. tit. 48. §. 11.

2 Procurador pôde ser reuogado pelo senhor da causa, até a lide contestada, notificação primeiro ao dito procurador, & ao juiz da causa, l. 3. t. 26

2 Cab. dcc. 197.

Procurador

- Procurador pôde deixar a procuração até a lide contestada, notificando
 assi ao senhor da causa, ibid.
- 1 Cons. ord. l. 1.
 tit. 48. §. 27. } Procurador que deixar a hũa parte, não poderá procurar pela outra cõ
 traria, depois que do senhor do feyto teust recebido algũ premio, ou
 sabido os segredos da demanda, ibid.
- 2 14. tit. 5. p. 3. 2 Procurador depois da lide contestada não pôde ser reuogado pelo se-
 ñhor da causa, se elle o contradisser, ibid. §. 1.
- Procurador depois da lide contestada pôde ser reuogado pelo senhor do
 feyto, sendo impedido, ou se nouamente fosse feyto seu imigo, ou
 amigo do seu contendor, ainda que o contradiga, ibid.
- 3 Cal. vbif. 3 Procurador pelas causas ditas pôde tambem deixar a procuração, notifi-
 cando assi ao senhor da causa, para fazer outro procurador, ibid.
- Procurador deporá seu officio tanto que no feyto he dada sentença def-
 initiva, & da dita sentença pôde inda o procurador appellar, ou ag-
 grauar, ainda que não lhe seja dado poder para isso, lib. 3. tit. 27.
- Procurador que não appella, & aggraua, sabendo da sentença, paga à
 parte todas as perdas, & dânos, quo se mostrar que recebeu por não
 appellar, ou aggrauar, ibid.
- Procurador, posto que dada sentença final, expire seu officio, todavia se
 de ahy recrecerem algũas duuidas, ou per via de embargos, ou per
 outra qualquer via procurará isso mesmo sem mais noua procura-
 ção, ibid. §. 1.
- 4 Cab. dec. 177. 4 Procurador expira seu officio tanto que cada hũa das partès se finar em
 ca. 3. tit. 5. p. 3. } qualquer tempo, & parte do juyzo, até que os herdeiros daquelle q̃
 se finou, sejaõ nouamente a todos para fazer nouo procurador, ou
 confirmarem o que pelo defuncto era feyto, ibid. §. 2.
- Procurador do reo pôde ser citado no começo da demanda, tendo bastã-
 re procuração, & geral, & na reconuenção, lib. 3. tit. 2.
- Procurador pôde pôr no feyto as cortas que o juiz podia pôr, l. 1. t. 48. §. 14
- Procurador falso tudo o que com elle se fizer será nullo, lib. 3. tit. 63. §. 5.
- Procurador que diz não ter informação para responder à reconuenção,
 sendo o senhor absente, serlhe dado tempo para a hauer, lib. 3. tit. 2.
- Procurador no começo da demanda não pôde ser citado, ainda que seja
 geral, ou especial para aquelle acto, estando o senhor do feyto pre-
 sente na terra, ibid.
- Procurador em feyto crime pôde allegar causas de embargo da auseneia
 do reo, lib. 3. tit. 7. §. 3.
- Procurador que não seguindo a informação da parte, errou no feyto, &
 por sua culpa recebeu damno, se lhe pagará pelos bẽs do procurador,
 lib. 1. tit. 48. §. 17.
- Procurador não he obrigado a responder à addição que de nouo faz o
 autor, até a parte principal ser citada para o informar de que deue
 responder, lib. 3. tit. 20. §. 8.
- Procurador geral não pôde ser citado quando na procuração for conteu-
 do, que não possa ser citado nos casos ende se houuer de fazer noua
 citação, ibid.
- Procurador depois que lhe for posta algũa exceição impeditiua, tudo o
 que fizer, & disser, não valerá até ser julgado por procurador, ou a
 parte

- parte o ratificar, ibid §. 12.
- Procurador quando não he bastante, ou que tem impedimento, ou inhabilidade, o juiz manda citar a parte, & lhe assina termo a que venha profeguir seu feyto, ou fazer outro procurador, ibid §. 11.
- Procurador que escreue razões, ou cotras à margem, que não são de escrever, tem pena de sospeção de seus officios por dous meses, ou haue rã outra mayor pena, segundo a qualidade das palauras, l. r. 48. §. 14
- Procurador para demandar não o pôde ser o menor de dezasete annos perfeytos, lib. 3. tit. 9. §. 5.
- Procurador aggrauante deve assinar a petição que fizer, lib. 1. tit. 6. §. 11.
- Procurador que está doente, se espera cinco dias, lib. 3. tit. 20. §. 13.
- 1 Procurador, não pôde procurar perante o julgador que for seu pay, yrmão, ou cunhado, lib. 1. tit. 48. §. 29. (ibi. §. 10. & 17.
- Procurador por cuja culpa a parte he damnificado, he obrigado ao dãno,
- Procurador que fizer petição de aggrauo contraria aos autos, ou contra direito manifesto, ou frivola, paga dous mil reis para as despezas da Relação, lib. 1. tit. 6. §. 11.
- Procurador do numero se não se achar procuração no processo, não se lhe conta salario, lib. 1. tit. 91. §. 10.
- Procurador torna o que leuou mais do que lhe he taxado, ibid. §. 16.
- Procurador demanda seu salario depois da sentença até tres meses, & depois não pôde, ibid §. 18.
- Procurador não pôde ser posto por ouuido em lugar do Corregedor da comarca, lib. 1. tit. 58. §. 51.
- 2 Procurador pôde demandar por o seu salario ante o juiz da chancelaria a algũas partes fóra da Corte, lib. 1. tit. 14. §. 2.
- Procurador deve appellar, ou aggrauar da sentença sem noua procuração, posto que pela sentença cesse seu officio, lib. 3. tit. 27.
- Procurador que era em hũa instancia não pôde seguir a appellação sem noua procuração, ibid.
- Procurador da instancia pôde depois da sentença final procurar sem noua procuração, ibid. §. 1.
- 3 Procurador não pôde ser o menor de vinte cinco annos, & o fidalgo, & o fiel entre parres, lib. 1. tit. 48. §. 20. 21. & 22.
- Procurador não pôde ser ouuido pelo reo acusado em causa crime, que mereça mór pena q̄ de grado tẽporal para fóra do lugar, l. 5. r. 17. §. 21
- 4 Procurador que impetrou graça para não ser alguẽ demandado até certo tempo sem seu especial mandado, não empecerã àquelle, cujo nome foy impetrada, lib. 3. tit. 38. §. 4.
- Procurador assistente, ou do que foy chamado por autor, que rezoar do per sy sem se ajuntar com os outros procuradores da parte, paga dez cruzados para as despezas da Relação, & tirar lhe as razões do feyto, & não lhe são vistas, nem recebidas, lib. 3. tit. 20. §. 41.
- Procurador não pôde razoar de palaura, salvo se o feyto houesse de ser visto em Relação, & aos Desembargadores que o houerem de julgar parecer, & não ferã ouuido hum sem outro, ibid. §. 40.
- Procurador não pôde razoar os artigos de embargos, senão quando mandar o juiz, ibid. §. 39.

Castro deca 80

2 Conc. ord. l. 3.
tit. 5. §. 11. Cab.
dec. 214.

3 L. 5. tit. 5. p. 3.

4 Emendada pe-
la extrauagante §.
21.

1 Conc.ord.l.
III.20. §. 14 Cab
dec. 214.

- Procuradores muitos de hũa parte, dirão todos em hũ só razoado, *ib. §. 41*
- 1 Procuradores quando deus forem auenteados, que se os tomar ambos
poderá escolher hum só delles, *lib. 1. tit. 48. §. 27.*
- Procuradores da Corte, & os que com elle viuem, não podem ser demã-
dados fóra della, *lib. 3. tit. 6.*
- Procuradores da Corte são quarenta na Casa da Suplicação, *l. 1. r. 48. §. 1.*
- Procuradores na Casa do Porto são sem exame sendo graduados na
Vniuersidade, *lib. 3. tit. 19. §. 7.*
- Procurador inhabil pôde sobstabelecer outro antes de lhe ser posta ex-
ceição, *lib. 1. tit. 48. §. 28.*
- Procurador não pôde fazer o acusado de feyto crime para deixar de pa-
recer pessoalmente, *lib. 1. tit. 48. §. 23. & 24.*
- Procurar se pôde pelo preso em feyto crime sem procuração, *l. 1. r. 91. §. 10*
- Procurar não pôde o escriuaõ, *lib. 1. tit. 48. §. 24.*
- Procurar nas correções, & villas pôde o que tuet carta de seu grão, ou
exame de Desembargadores do Paço, *ibid. §. 3. & 4.*
- Procurar pôde o fidalgo pelas pessoas que com elle viueram, & por seus
caseyros, amos, & mordomos, *lib. 3. tit. 28.*
- Procurar não pôde o clerigo, & religioso, saluo per sy, ou pelos seus, &
per suas Igrejas, ou pessoas miseraveis, ou per seus ascendentes, &
yrmaõs, *ibid. §. 1.*
- Procurar não pôde nenhum homem poderoso por razaõ do officio, assi
como julgador, ou official de justiça, nem dar seu parecer sem al-
uarã del Rey, sopena de fospeyção de seus officios, saluo nas suas
demandas, ou das pessoas em que elles são fospeytos, *l. 3. r. 28. §. 2.*
- PRODIGO será denunciado por editos, para que ninguem venda,
nem escaymba, nem faça algum contrato com elle, aliã será no-
nhum, *lib. 4. tit. 103. §. 6.*
- Prodigo que torna a bem viuer, pôde administrar o seu, *§. 7.*
- 2 Prodigo casado será entregue a seu pay, *ibid. §. 1.*
- 1 Cab. dec. 171. Prodigo não pôde fazer testamento, *lib. 4. tit. 81. §. 1. 2. & 4.*
- Prodigo não pôde ser tutor, posto q̄ seja dado em testamẽto, *l. 4. r. 102. §. 1*
- Profesticio, vide verb. Peculio.
- PROMESSA de fazer alguẽ herdeyro em parte, ou em todo, não
val, nem se pôde confirmar por juramento, *lib. 4. tit. 70. §. 3*
- Promessa de alguẽ feyro não se fazendo, se pôde pedit a estimação com
a pena de outro tanto, *lib. 4. tit. 70.*
- Promessa que alguẽ official de justiça, ou Fazenda, aceita, lhe faz per-
der o officio, & paga o tresdobro da promessa, *lib. 5. tit. 71 §. 3.*
- Promessa que alguẽ faz ao official de justiça de algũa cousa, lho faz
perder o direito que tem, & he applicado à outra parte, *ibid. §. 4.*
- 3 PROMOTOR da justiça da Casa da Suplicação forma libello contra
os segutos, ou presos q̄ por parte da justiça haõ de ser acusados, *l. 1 r. 15*
- Promotor não razona os feyros em final, saluo aquelle que lhe for man-
dado per ocordam em Relação, *ibid.*
- 4 Promotor verá as inquirições, & deuassas que vierem aos escriuaõs do
crime da Corte, *§. 1.*
- 5 Promotor tira em rol as pessoas q̄ por inquirições, & deuassas achar cul-
padas

REGIMENTO.

3 Cab. arest 69.
Thom, Vas alleg.
95.

4 Cab. arest 62. 4

5 Conc.ord, l. 1.
tit. 24 §. 35.

DAS ORDENACOENS.

323

padas para os dar ao Corregedor da Corre, & fazer prender, *ibid.*
 Promottor entrega as custas que sayrem dos feytos da justiça dos presos
 pobres aos caminheiros, §. 2.

Promotor tem cuidado se os juizes cumprêm as cartas quelhes são di-
 rigidas de justiça, §. 3.

Promotor dá certidoes aos caminheiros como tem seruido, §. 4.

Promotor não pôde hauer nas villas, & lugares, senão o tabaliao, saluo
 nas correçoens, §. 6.

Promotor em o primeiro dia de cada mes yrà às cadeas, & toma em rol
 todos os presos que nellas houuer para o Regedor lhes dar liura-
 mento em breuidade, §. 5.

Promotor faz libello, conforme a querela, & deuassa, lib. 5. tit. 124. §. 6.

Promotor passa certidaõ para pagar o ordenado ao corredor das folhas,
 lib. 1. tit. 56. §. 5.

Promotor da justiça da Casa do Porto guarda o mesmo regimento, que
 o promotor da Casa da Suplicaçaõ, lib. 1. tit. 43 §. 1.

Promotor da Casa do Porto leua de cada libello cem reis, lib. 1. tit. 43.

Promotor da Casa do Porto faz o libello por mädado do Corregedor do
 crime, ou de outro Desembargador, q̄ do feyto conhecer, & nos ca-
 sos em q̄ não houuer querela, nẽ cõsillaõ para sua tẽçaõ na deuassa
 prouandolhe que por ella se não deue proceder, lib. 1. tit. 43.

Promotor da redemçaõ dos catiuos tẽ vista de todos os testamentos para
 ver se ay algũ legado dos cariuos, l. 1. t. 50. §. 12. (*fiduos, ibi. §. 14.*)

Promotor se achã presẽte ao inuẽtario, aualiaçaõ, & veda das cousas dos Re-
 PROPOSITO do donatario que machina mal, ou damno ao doador
 faz reuogar a doaçaõ, como le effectiuamente o fizera, l. 4. t. 63. §. 3. 4.

PROROGAC, AM de jurisdicaõ se faz allegando perante o juiz qual
 quer excoeyçaõ dilatoria q̄ toca ao processo, & bẽ do sayto, l. 3. t. 49. §. 2

Prorogaçaõ de dous meses mais se concede ao degradado, l. 1. tit. 285. §. 12

PROTESTAC, AM do deuedor ao credor que lhe não venda o seu
 penhor, que lhe deu faz que se elle fizer algũa cousa, tudo serà tor-
 nado ao primeiro estado, lib. 3. tit. 78. §. 7.

Protestaçã feyta samente perante o juiz por estar a parte sõra da terra
 tem o mesino effeyto que se fora a elle feyta, lib. 4. tit. 51. §. 3.

Protestaçã se pôde fazer á parte sem yr ao juiz com causa verisimil, &
 razaõ em que se funda, lib. 3. tit. 78. §. 6.

Protestaçã do deuedor antes dos 60. dias de q̄ não recebo o porelle cõ
 fessado faz perperuar a exceiçaõ nõ numerata pecunia, l. 4. t. 51. §. 2

Protestaçã feyta no fim do libello pelo autor, que pede o que já em sy
 tem, o não releua da pena, lib. 3. tit. 36.

Protestaçã contraria ao feyto não escusa a parte, *ibid. §. fin.*

Protestaçã que faz a menor parte dos credores sobre o acordo da mayor
 parte feyto com engano ao herdeiro, ou deuedor, faz que tudo seja
 restitnydo, & tornado ao primeiro estado, lib. 3. tit. 78. §. 8.

Protestado alguem em qualquer caso não pôde o julgador superior hauer
 os autos por appellaçaõ, *ibid. §. fin.*

PROVA do contrato feyto sõra do Reyno, se faz na forma do direito
 cõmũ, & do costume do Reyno onde he feyto, lib. 3. tit. 59. §. 1.

REGIMENTO

REGIMENTO

Cabidec. 229

- Proua de contrato feyto em arrayal, ou armada, que passar de sesenta mil reis, ha de ser por escritura publica, ibid.
- Proua se faz por hũa só testemunha no caso em queo escriuão dêr mã re posta á parte, ou o injuriasse, lib 1 tit. 24 §. 17.
- Proua denegatiua, vide verb. Negatiua.
- Proua de traspasso que se faz de mercadorias fiadas, he venderem se a peffoas que notoriamente nellas não costumáo tratar, nem que saõ para sua despesa, lib. 4 tit 67. §. 8.
- Proua se faz pelo juramento a prazimento das partes, lib 3. tit. 53.
- Proua se faz pelo juramento do carniceiro, padeyra, & taurneiro, do q venderáo fiado de seus misteres até mil reis, lib. 4. tit. 18.
- Proua se faz pelo juramento do testamenteiro até valia de dous marcos de prata, lib. 1. tit. 62. §. 21.
- Proua de hũa cousa ser morgado se faz, não hauendo titulo della pela posse immemorial, lib. 1. tit. 62 § 51.
- 1 Castro dec 17 t Proua se faz por testemunhas sobre as duuidas, que ay na parceria, posto que ella seja feyta por escritura publica, lib. 3 tit 59 §. 13.
- Proua de cópra de defebargos se induze só pela procuraçãõ q dá o vèdedor para por elle receber por outro rãto dinheiro q lhe deu. l 4 t. 14 § 1
- Proua das coymas he a fê do jurado, ou do coymeiro, l 5. t. 87 § 1. (t. 85)
- Proua não se admite do mexeriqueiro q quer prouar q outro o disse, l. 5.
- Proua da exceiçãõ non numeratæ pecuniæ faz o reo por hauer passado os sesenta dias lib. 4 tit. 51. § 6.
- Proua da confillaõ. & numeraçãõ faz o autor por lhe oppor o reo a exceyçãõ dentro de sesenta dias, §. 7.
- Proua da exceiçãõ peremptoria em caso que se requiere escritura publica, não se pôde fazer por testemunhas, lib 3 tit. 20 §. 15.
- Proua se requiere da qualidade da causa, & não basta allegarse, l 1 t. 65 §. 27
- 2 Conc. ord. l. 3. 2 Proua que se houuer de fazer por escritura, sendo feyta por testemunhas, he nenhũa, lib. 3. tit 20. §. 25.
- tit. 59.
- Proua se deve fazer por escritura publica nas cousas que passarem de sesenta mil reis, lib 3 tit. 59.
- Proua faz por testemunhas o successor daquelle que assi o podia fazer, posto que não tenha a qualidade, que seu antecessor, ibid. §. 12.
- 3 Masc. 416. 3 Proua do consentimento da mulher para vender bês de raiz, ha de ser por escritura publica, lib. 4 tit. 48.
- Proua da paga por aluarã priuado, que mostrar o reo, posto que seja de mór quantia se he reconhecido pela parte, he bastante, lib. 3 t. 59. § 10.
- Proua de emprestimos de roupas de camas, & de vestidos bastos, armas, & prata, se admite por testemunhas, posto q exceda a quantia, ibi §. 16
- Proua se induze do maleficio pela fugado preso que fogioda cadeia, quãdo foy quebrada, posto que se lhe não proue, que por seu mandado se fez, lib. 5. tit. 48 § 2.
- 4 No antigo di- 4 Proua de nomeaçãõ de foro se faz por testemunhas, quando não se mostra outra feyta por escritura, lib. 4 tit. 37 §. 3.
- 2 ia por tres testemunhas.
- Proua na causa da appellaçãõ, ou aggrauo, se pôde dar do quenão se allegou na causa principal, lib 3. tit 83.
- Proua da encomenda, guarda, ou deposito, ou qualquer outro contrato,

- q̃ passar de sesenta mil reis, se ha de fazer por escritura publica, l. 3. t. 59
- 1 Proua da encomenda que vem da India, posto que passe de sesenta mil reis, se pôde fazer pelo modo de dereito comum. lib. 1. tit. 51 §. 2.
 - Proua de quitação, transação, ou conuenção nos bẽs raizes, até quantia de quatro mil reis, se deue fazer por escritura publica, & nos moueis até sesenta mil reis, lib. 3. tit. 59.
 - Proua não se admite do escrivão por dizer que entregou o feyto q̃ se perdeo ao Desembargador, sem mostrar assinado seu, lib. 1. tit. 24. §. 25.
 - Proua da sospeyção se ha de fazer dentro de 45. dias, lib. 3. tit. 21. §. 4.
 - Proua de paga de soldada de criado, he bastante por testemunhas outros criados liures, que viraõ darlhe dinheiro, ainda que não digaõ a quantia, lib. 4. tit. 33.
 - Proua de paga he bastante quando com testemunhas que lhe viraõ dar dinheiro, concorre o juramento do reo, sendo pessoa de qualidade até qunaria de dez mil reis, ibi.
 - Proua de serimento feyto em desponoado, ou de noyte, he quando se bra da sobre algũa pessoa, & o nomea, & he visto, lib. 5. tit. 135.
 - Proua se induze pelas ameaças do delicto comettido no hermo, & de noyte, ibid. §. 1.
 - Proua de força feyta à mulher de noyte, ou no hermo, he bastante brandando sobre a pessoa, & mostrando, ibid. §. 2.
 - Proua de testemunhas se não consente na causa da appellação sobre os mesmos artigos, & sobre o já allegado, & prouado, lib. 3. tit. 83. §. 2.
 - Proua per escrituras se pôde dar na causa da appellação, ibid. (§. 1.
 - Proua para ante os arbitros, faz lẽ para ante o juiz da appellação. l. 3. t. 16.
 - 2 Proua de adulterio se admite contra o morto depois que o marido m atou a mulher, & adultero, lib. 5. tit. 38. §. 1.
 - 3 Proua de testemunhas inhabeis, he bastante no crime de lesa magestade, & dos delictos comettidos aleyuofamẽte, l. 5. t. 6. §. 29 & t. 37. §. ver.
 - 4 Proua de casamẽto para ser meeyros, não basta dizer q̃ foraõ recebidos por palavras de presente, & q̃ reueraõ copula, senão q̃ foraõ recebidos à porta da Igreja, ou fõra della, com licença do prelado, l. 4. t. 46. §. 1.
 - Proua de casamento em caso de barreguice, & adulterio, vide Casamento.
 - Proua de ser algũa cousa descaminhada, he acharse no derradeiro lugar, que está junto ao estremo, lib. 5. tit. 12. §. 5.
 - Proua de consentir hum na sentença para não poder appellar, he se o cõdenado pedio tempo para pagar, lib. 3. tit. 79 §. 2.
 - Proua de dote promettido se faz por testemunhas entre genrõ, & sogra, posto que passe da quantia, & seja separado o matrimonio no tempo da demanda, lib. 3. tit. 59. §. 11.
 - Proua algũa não se admite nos casos de reuista, lib. 3. tit. 95. §. 7.
 - 5 Proua de contrato simulado se pôde fazer por testemunhas, l. 3. t. 59. §. fin.
 - Proua de cõluyo, & simulação he quando a parte não quer presentar a escritura que se presume ser simulada, lib. 2. tit. 33 §. 33.
 - Proua de cõluyo, & simulação, se induze quãdo a parte não quer jurar, ibi
 - Proua que se induze da simulação por não jurar, não he bastante para hauer a pena da ordenação, ibid.
 - 6 Proua de amancebamento he a voz, & fama de barregueyros, & que

Similis ord. l. 3. tit. 59. §. 17.

Lib. 5. tit. 4. p. 1

Masc. conf. 46

Vide verb. Casamento ad alia

Masc. conf. 439

Masc. conf. 347

1 Vallas de iur
emph. q. 7. n. 36.

2 Vallas 2. rom
con. 14 n. 4. & 10

3 Do provedor
dal fadega vide
verb. Juiz da dizi-
ma.

REGIMENTO.
4 Anista jurisdic-
tio sit pro roga-
bilis Castro decr
29.

- saõ vistos entrar hum em casa do outro, lib 5 tit. 28 § 6.
- 1 Proua não se admite por restemunhas de conuenção entre partes sobre fazerem escritura mais da quantia da ordenação, li. 4. tit. 19 §. 2.
- 2 Proua de mã fê se induze pelo foral que ahy haueria contra aquelle que arrecadou cousa que nelle não he conteuda, lib. 2. tit. 27 §. 3.
- Proua de hauer leuado peytas para perdimento do officio, não hebattan-
te a de tres restemunhas singulares, lib 5 tit. 71. § 7.
- Proua se induze de reuendedor contra o que comprou mais paõ do q
ha mister para sua casa, & familia, lib. 5. tit. 76. §. 3.
- Proua de tirar ouro, prata, & dinheiro para fóra do Reyno, se induze de
o achar em pipas, fardos, barrís, & caixas, & outras mercadorias,
lib. 5. tit. 113. §. 1.
- Proua faz o testamento em fauor do herdeiro quando nelle algum fidal-
go diz hauer pagado a seu criado, lib. 4. tit. 33. § 2.
- Proua quando ay para total condenação do culpado, não se procede a
anotação de bês, se se procede pela justiça, lib. 5. tit. 128 §. 1.
- Proua da prescripção se faz per restemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 9.
- PROVEDOR da Misericordia comette a hum letrado per comissão
do juiz Desembagador o que lhe parece que conuem ao geuerno, &
administração do hospital, & Misericordia, lib. 1. tit. 16. §. 4.
- 3 Prouedor dal fadega nomea mercadores, que valem o descaminhado,
se chega a sesenta mil reis para caber na alçada, lib. 1. tit. 10 §. 11.
- 4 PROVEDOR das Capellas, & Residuos da cidade de Lisboa per sy
verà os rastamentos dos defunctos, & por elles tomarà conta, l. 1. r. 50
- Prouedor toma contas das rendas, & encargos dos hospitaes, alberga-
rias, & confrarias, ibi.
- Prouedor determina as duuidas que procederem das contas, ibid.
- Prouedor em muitas cousas procede summariamente, §. 2.
- Prouedor das contas que toma a do liquido hum por cento, & meyo
por cento depois das contas compridas, §. 7.
- Prouedor nomea os crsaõs q se haõ de dotar cõ parecer dos deputados
da mesa da Cõsciencia para cõprimto da vôtade do defunto, § 8.
- Prouedor faz roldas missas que se haõ de repartir pelos deputados da
mesa da Consciencia, quando o defuncto não nomea lugar certo
onde se digaõ, §. 9.
- Prouedor paga o dinheiro que vier da India às partes, a quem pertencer
por mandado dos deputados, que serà passado nas certidoes das sen-
tenças das justificações, ibid §. 10.
- Prouedor no fim de cada anno de seu recebimento, & pagamento do di-
nheiro, faz entrega do remanecente que delle achar na arca ao the-
sourceiro da redempção dos catiuos, libid § 11.
- Prouedor da vista dos testamentos ao promottor da redempção dos ca-
tiuos, & dos feytos dos Residuos, §. 12.
- Prouedor appella por parte dos Residuos, & catiuos das cousas que não
cabem na sua alçada, ibid § 13.
- Prouedor não fará inuentario, nem aualiação, nem venda, sem estar pte
sente o mampesteiro mór, & o promottor da redempção dos cati-
uos, ou hum delles, ibid § 14.
- Prouedr;

- Prouedor tem alçada nos bês de raiz até oito mil reis, & nos moueis dez mil reis sem appellação, nem aggrauo, §. 15.
- Prouedor dos feytos das coufas que tocão às capellas, & administração dellas, & aos encargos dos morgados, & contas dellas, & os despacha summariamente, dando appellação, & aggrauo, lib. 1. tit. 50. §. 1.
- Prouedor faz demarcação, & medição de todos os bês, & propriedades das capellas hospiraes, albetgarias, & confrarias que em Lisboa, & seu termo houuer, & faz lançar em liuro do tombo, §. 2.
- Prouedor faz cada hum anno quaderno das capellas, & o enuia ao desembargo do Paço, dandolhes de tudo contra, §. 3.
- Prouedor hauerá por boas as certidoes das missas sem dellas dar vista ao promottor, & passará aluará asinado aos administradores, §. 4.
- Prouedor faz quaderno do q̄ os defunctos deixão para os catiuos, & do q̄ por bê da ordenação pertence à redempção dellas, & em toto de cada tres annos enuia o reslado delle à mesa da Consciencia, ibid. §. 5.
- Prouedor tem cuidado quando as náos vem da India de saber se vem nel las algũs testamentos de defunctos, que lá faleceraõ, & os quadernos de suas fazendas ou letras de dinheiro dellas, & saber donde podem ser herdeiros, & lhes fará notificar que venhaõ mostrar como lhes pertencem, §. 6.
- Prouedor faz pôr em arrecadação o que vem da India da fazenda dos defunctos, & o faz meter na arca de S. Eloy, ibid.
1. **PROVEDOR** da comarca toma conta aos testamenteiros, posto que os testadores digaõ que a não dem, lib. 1. tit. 62.
- Prouedor chegando a cada lugar de sua provedoria faz yr perante sy o administrador leygo da capella, ou confraria, & mada lhe mostre o testamento, instituyção, & tombo da dita capella, ibid. §. 50.
- Prouedor se acha algũs bês de capella a algũa pessoa, procede a via executiua, §. 53.
- Prouedor dará a fazer de empreytada á capella, & coufas que o testador manda fazer, §. 15.
2. Prouedor em cada hum anno fará hũa arrecadação tirada do liuro do tudo o que arrecadou para a mandar a provedor mór das obras, & residuos, §. 18.
- Prouedor terá conta sobre os bês, & fazenda dos orfaõs, & se são aproueita das pelos tutores, & se os juizes cumprẽ seus regimentos, §. 23 & 30.
- Prouedor executa sua sentença, se dentro de seis mezes o appellante não he a mesa da consciencia. §. 25.
- Prouedor conhece per aução noua das soldadas, & diuidas que se deuem aos orfaõs, §. 34.
- Prouedor conhece dos aggrauos q̄ sayrem dos juyzos do sobredito, ibi.
- Prouedor conhece per aução noua de tudo o que os juizes dos orfaõs, podem conhecer per seu regimento, ibid.
- Prouedor conhece do estromento de aggrauo que teraõ os recbedores de lizas por serem elegidos, ibid. §. 78.
- Prouedor nos feytos de quatro mil reis nos bês de raiz, & de sinco nos moueis, dará execução sem appellação, & nos que passarem dará appellação, & aggrauo, §. 34.

REGIMENTO.

1. Vide verb. Cõ
vidor dos Resi-
duos.

2. Em lugar de
ste provedor mór
que hoje não ha
he a mesa da cõ-
cia.

- Prouedor toma conta aos tutores, & faz nelles execuçaõ, & nos fiado-
 res, ibid § 29.
- Prouedor tira os tutores sospeytos, & prouè ontros, ibid § 32. & 33.
- Prouedor tem cuidado no prouimento das Capellas, § 38.
- Prouedor tem conta das pessoas, fazenda, & estudo dos orfaõs, § 36.
- Prouedor não darà espaço, nem quita, § 17.
- Prouedor conhece das causas das Capellas, & administraçaõ dellas, &
 dos encargos dos morgados, § 52. & 53.
- Prouedor não entende, nem prouè nos bês do morgado, ibid. § 52.
- Prouedor conhece dos feytos da administraçaõ das Capellas, & en-
 cargos dos morgados, posto que os prelados visitando podem pro-
 uer, se se cumprem as cousas pias q os instituydores mandaraõ, § 39
- Prouedor tem cuidado de fazer cumprir a vontade do defuncto, § 8.
- Prouedor farà entregar ao mamposteiro mér dos catiuos todo o que
 julgar, que ao Residuo perrence, § 26.
- Prouedor entrega á viuua as pessoas dos seus filhos orfaõs, & suas legiti-
 mas para ser sua tutora, dando fiança, & não passando a fazenda del-
 les de sesenta mil reis, porque passado se ha de requerer a el Rey a
 dita tutoria, lib 1 tit 62. § 37.
- Prouedor pòde sospender ao administrador, & tirarlhe a administraçaõ
 se não cumpre o que he obrigado, & por sua culpa se desminuem
 os bês da Capella, § 50.
- Prouedor assina a quinta parte do que render a Capella ao administra-
 dor que não tener certo salario assinado no compromisso, § 55.
- Prouedor que em cada hum dos lugares pergunta pelos hospitaes, albet-
 garias, & confrarias, & pede o regimento, & tombo dos bês, & ren-
 das, & faz execuçaõ nos culpados por as penas das instituiçoẽs, § 62
- Prouedor faz executar sem appellaçaõ, nem aggrauo o que couber em
 sua alçada, § 64.
- Prouedor se informa, se as propriedades saõ bem aproueitadas, & se estãõ
 em posse dos bês dos seus tombos, & se os aforamentos foraõ feytos
 com as solênidades de direito, ou pregaõ publico, ibid.
- Prouedor prouè sobre a cura dos enfermos dos hospitaes, se saõ cura-
 dos pelo físico, & se o comer he tal, & as camas, & se recebem os po-
 bres com charidade, § 65.
- Prouedor quando as fortalezas, baluartes, & pontes tem necessidade de
 repayro, que seja de muita despeza, o faz saber ao prouedor mér
 das terças, § 72
- Prouedor encarrega a seruentia a outrem do escriuaõ dos orfaõs, & resí-
 duos, que for impedido, lib. 1. tit. 96 § 4.
- Prouedor prouè a seruentia dos officios de terra de senhores, donde Cor-
 regedores não entraõ, ibid § 7.
- PROVISAM com clausula, que não passe pela chancelaria, não pas-
 saõ os Desêbargadores do Paço sem consulta del Rey, l. 1. fol. 284. § 5
- Prouisaõ para o procurador del Rey assistir a alguem, se passa no Conce-
 lho da Fazenda, lib 1. tit 13 § 1.
- Prouisaõ impetrada contra a ordenaçaõ, não val sem expressamente o
 não declarar, lib. 2. tit. 44
Prouisaõ

Ad alia vid 1
 Verb. Capella.

2 Gam. dec: 30. 2
 Vall. lib. 1. conf. 7

3 Vallaf. 2. tom. 3
 conf. 105. n. 36.

4 Hafe del r 4
 na ordenaçaõ cõ-
 mprmissõ, a qual
 palauta he antiga,
 & se deriu do ver-
 bo Cumprir.

5 Vide verb. Hof-
 pitacs.

6 O Prouedor
 das terças de que
 fala esta ordena-
 çãõ nõ he o Vedor da Fazenda da
 repartiçaõ do Rey
 no.

Prouisaõ em cuja subseripçaõ falta algũa cousa substancial, posto que não fosse de malicia, he nulla, lib. 5. tit. 11.

Prouisaõ para o Guarda mór da torre do Tombodar algum treslado, lãua clausula, que elle faça a diligencia que lhe parecer necessaria para saber se ha algũa escriptura, & sentença em contrario daquillo cujo treslado se pede, & achandose algũa pet que se declare limite, ou reuogue em parte, ou em todo o que se pede se faça especial mençaõ disto no dito treslado, & fazendose de outra maneira, não se poderá ajudar delle, lib. 3. tit. 61.

Prouisaõ del Rey se alguem leua para algum cargo, se alguem lho não entrega, comette crime de lesa magestade da segunda cabeça, lib. 5. tit. 6. §. 7. 2.

Prouisaõ per que el Rey faz merec a outrem dos bẽs do matador, durante os dous primeiros annos, em que a mulher, & filhos do morto, podem acuzar para annotaçãõ, não val, lib. 5. tit. 12. §. 2.

Prouisoẽs para os Ouuidores dos mestrados seruirem seus carregos, & dos mais officios, se haõ de despachar pelo desembargo do Paço, lib. 1. fol. 284. §. 7.

Prouisoẽs de Roma ninguem pôde impetrar contra as graças concedidas a el Rey, ou Raynha, lib. 2. tit. 15.

1 Prouisoẽs subrepticias del Rey não valem, lib. 2. tit. 43.

Prouisoẽs que passaõ os Desembargadores do Paço, veja se na sua palaura.

PROXIMIDADE para a successãõ do morgado, se olha a do vltimo possuydor, sendo do sangue do instituydor, lib. 4. tit. 100 §. 2.

Phed. dec. 46.

P V

PUBLICACAM de inhibitoria não se pôde fazer sem licença del Rey, lib. 2. tit. 14.

Publicaçãõ de leys, & ordenações, se faz na chancelaria, lib. 1. tit. 2. §. 10.

2 Publicaçãõ feyta de algũa ley começa ella a ter vigor dahy a tres meses, 2 Cab. dec. 1849. ibid. §. 10.

Publicaçãõ do testamento se faz depois da morte do testador por autoridade da justiça, lib. 4. tit. 80 §. 5.

Publicaçãõ do testamento se pôde fazer em tempo de fereças, l. 3. r. 18 §. 9.

Publicaçãõ feyta de algũa sentença, não a pôde o julgador mais reuogar, lib. 3. tit. 66. §. 6.

Publicar deue o julgador os feytos per sy, lib. 3. tit. 9 §. 1.

Publicar não se deue a sentença de tormento dada contra o ausente, senão a de pena corporal com hum pregaõ, lib. 5. tit. 126. §. 5. & 6.

Pumar se pôde engeytar que naturalmente sem industria dos homẽs produz. prantas, ou heruas peçonhentas, lib. 4. tit. 17. §. fin.

Pumar, vide verb. Damno feyto em pumar.

Purgar suas reuelias he admittido o appallante ainda depois de passada a sentença pela chancelaria, antes que a patte se vã com ella do lugar onde a Corte estiuer, lib. 3. tit. 68. §. 7.

Pupillar, vide verb. Substituyçaõ;

Q

REGIMENTO.

- Q**VADRILHEIROS são ordenados em camara para scuirem tres annos, & fazem juramento, lib. 1. tit. 73.
- Quadrilheiros haõ para sy as armas que tomarem, & acoutarem, & achados de noyte com vara não tem pena, nem perdem as armas nem são constrangidos a yr nas armadas, lib. 1. tit. 73. §. 13. & 14.
- Quadrilheiro terá lança de dezoito palmos, & saberá se em sua quadri- lha fazem furtos, ou outros crimes, & ay vadios, ou estrangeiros, & se ay casas de alcouse, ou tabolagem, ou barregados casados, ou dô- de recolhaõ furtos, & o auisarã, ibid, §. 1. 2. 3. & 4.
- Quadrilheiro prende os culpados que lhe forem dados em rol, & fac aos arruydos com armas, §. 5. & 6.
- Quadrilheiro entrará liuremête em casa dos poderosos, & nos seus cou- ros poderá buscar, & prender os homiziados que seguir, §. 7.
- Quadrilheiro notifica aos priores, & abbades, que lancem fora aos homi- zidos, §. 8. & 9.
- Quadrilheiro leua as penas dos arreneamentos, & dos quadrilheiros que não acodem, que he qosinhent reis de cada pessoa, §. 12.
- Quadrilheiro se alguem lhe resistir he como se resistira a alcaide, §. 15.
- Q**UALIDADE de confissão daquelle a quem he deixada algũa cou- sa com seu juramento, se deue toda accitar, posto que seja separada, lib. 4. tit. 51.
- Q**UANTIDADE consiste em numero, peso, & medida, lib. 4. tit. 78.
- Quantidade grande, ou pequena no juramento supletorio se diz a res- peyto das pessoas que litigaõ, lib. 3. tit. 52. §. 1.
- Quantidade que he pedida pelo autor, se olha para se saber se cabe na al- çada, lib. 3. tit. 70. §. 5.
- Q**VARENTENA não paga o foreyto que doa, ou dota a cousa afo- rada, lib. 4. tit. 58.
- Quarentena não paga o foreyto quando vende a cousa foreyra ao de- reito senhorio, ibid.
- Quarentena retém, & desconta o foreyto que vende o foro de capella ao administrador della, lib. 1. tit. 62. §. 48.
- Q**VASI contrato scyto na Corte por homem que não he ahy mora- dor, poderá por elle ser ahy demandado, posto que não seja achado nella, lib. 3. tit. 6. §. 41.
- Quasi contrato se pôde prouar por testemunhas, posto que a quantia del- le passe de sesenta mil reis, lib. 3. tit. 59 §. 22.
- Quasi força he se alguem ocupar a posse da cousa vaga, que não fosse por outrê corporalmete possuyda, a qual o possuydor cuidaua ser alhea & depois achou que era sua, lib. 4. tit. 58. §. 1.
- Q**uasi castrense he o que o filho familias adquirio por letras, ou per doa ção del Rey, lib. 3. tit. 9. §. 3.

1 Cab. dec. 68. &
34. Casto dec. 68.

2 Vide verb. Ci-
rado.

3 Vide verb. Pe-
culio.

Q V E

Q V E

- Q**UEBRANDO o reo os termos de sua carta de seguro he logo preso, lib. 5. tit. 124 §. 21.
- Quebrando alguém as residencias de sua carta de seguro, não por isso será preso, se delle não ay culpas obligatorias, ibid.
- Quebrar não se dirá a carta de seguro, posto que o reo quebre as residencias della, se dentro em quinze dias, se tornar a offerecer a juyzo, ibid. §. 20
- Quebrando algum mercador, & alçandose com fazenda alhea, tem pena de ladraão, lib. 5. tit. 66.
- Quebrando algum deuedor não podem os credores fazer diligencia, execuçaõ, ou penhora dentro de hum mes para preceder aos outtos, lib. 3. tit. 91. §. 1.
- Quebrantar segurança que el Rey em pessoa dá, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6 §. 21.
- Quebrantar cadea del Rey he crime de lesa magestade da segunda cadea, ibid. §. 24.
- Quebrantamento da cadea não se perdoa, lib. 1. fol. 285. §. 18.
- Quebrar porttas doutrem por força, ou tiralas do couce para fazer mal, tẽ pena de degredo para o Brasil para sempre, lib. 5. tit. 45 §. 4.
- Quebrar portas, ferrolhos, ou paredes da prisãõ para tirar della algum preso, tem pena de morte, lib. 5. tit. 48 §. 1.
- Quebrar imagem, ou armas del Rey em seu desprezo, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 8.
- Quebrar se podẽ as beyras do telhado do vesinho alçandose, l. 1. t. 68. §. 38.
- Quebrar do mercador, vide verb Quebrando.
- 1 **Q**VERELAR se pôde o testamento do yрмаõ sendo pessoa infame instituyda, lib. 4. tit. 90. §. 1
- 2 Querelar não pôde o testamento de yрмаõ o que lhe foy ingrato, po- que seja pessoa infame instituyda, ou se elle tambem o he, ibi §. 2.
- Querelas dos passadores de gado ante juizes ordinarios, se remerttem aos Corregedores, ou Ouuidores, lib. 5. tit. 115. §. 28.
- Querela se alguém a dêr maliciosamente, ou a não prouar, he condena- do nas custas, & no damno que paga da cadea, lib. 5. tit. 118.
- 3 Querelas não se recebem de cousas que tocaõ a feytos julgados, senão pelos juizes da môr alçada delles, lib. 5. tit. 117. §. 15.
- Querelas de falsidade, & sobornaçaõ, ou outros semelhantes, que tocaõ a feytos julgados depois que saõ recebidos pelos juizes que foraõ nel- les na môr alçada, posto que sejaõ Corregedores do ciuel, ou De- sembargadores, sabõ remetidas ao Corregedor do crime da Corte, & se os rães julgadores forem clerigos, se daraõ as taes querelas pe- rante o Corregedor do crime da Corte, ou da casa do Porto, ibi.
- Querela não se recebe da materia de artigos com que já veyo o querelo- so, & não lhe foraõ recebidos, salvo se lhe ficou acerca delles seu de- recito expressamente reseruado, aliàs he nulla a querela, ibid.

1 Vide verb. Ir- maõ.

2 Vide verb. Cau- sas.

3 Cab. dec. 235 lib. 1.

Querela

- Querela não se recebe de preso cõdenado em degredo para sêpre, *ib. §. 14.*
- Querela se recebe em caso de feridas, ou nodos fangoentas, *ibid. §. 1.*
- Querela deue ser asinada pela parte que a dêr, & pelo julgador, *ibid. §. 6.*
- Querela do crime feyto fóra da jurisdicão do juiz, ante quem se dá, he
nenhã, *ibid. §. 9.*
- Querela não deue receber o julgador sem conhecer o quereloso, ou sem
testemunhas, *§. 20.*
- Querela simples, *vide verb. Aggrauar da Camara.*
- Querela não se recebe senão até hum anno do dia que o crime aconte-
ceo, *ibid. §. 1.*
- Querela se pôde pôr por qualquer do pouo do apostata blasfemo, feyti-
ceiro, forteiro, adeuinador, & do q̄ cometeo crime de lesa magesta
de, & do roubador destrada, & do q̄ matou, ou dormio cõ mulher de
outram, & do que cometeo incesto, ou forçou, & do sonitico, a leo
uiteiro, falsario, & do que poz fogo em paês, ou vinhas, *lib 5. tit. 17.*
- Querela pôde dar qualquer do ladraõ de cem reis, ou dahy para cima, &
do que ferio a feu pay, ou mãy, & do que fez assuada, quebrantou ca-
dea, saltou por cima do muro estando a villa, ou cidade cercada,
ou guardada, ou do carcereyro que lhe fogiraõ presos, *ibi.*
- Querelar pôde cada hum do que fez moeda falsa, ou a despenceo à sînte,
ou cerceou a verdadeira, & do que disse testemunho falso, ou o fez
dizer, & do que casou, ou dormio com criada daquelle com quem
viue, ou do que casou com duas mulheres, sendo ambas viuas, ou
da mulher que casou com dous maridos, sendo ambos viuos, *ibid.*
- Querelar se pôde do official del Rey, que dormio com mulher que pe-
rante elle requeria, & do infiel que dormio com algũa Christãa,
ou do Christãõ que dormio com algũa infiel, de barregueiro casa-
do, & da barregãa de homem casado, barregueiro cortesaõ, & bar-
regãa de homem cortesaõ, & da maneeba do clerigo, ou de outro
religiõso, ou do que he rasiãõ, & do que sendo degradado não cõ-
prio o degredo, & do que ajudou fugir catiuos, & do que leuou cou-
sas defesas para terra de infieis sem licença del Rey, ou foy, ou mã-
dou resgatar à cidade de S. Iorge da Mina, ou às partes, & mares
de Guiné, *ibi.*
- Querelar se pôde do que atrancou arma na Corte, ou em procissaõ, ou
na Igreja, & do que tirou com besta, ou espingarda, posto que não
ferille, & do que resistio, ou desobedeceo à justiça, & do que fez
carcere priuado, & do que tolheo algum preso à justiça, & do q̄ sen-
do preso fogio da cadeã, *ibid.*
- Querelar se pôde do julgador que deu preso sobre fiança antes de senten-
ça final de que não haja appellaçãõ, nem aggrauo, ou do que come-
teo algum caso, no qual lhe he posta pena de açoutes, ou de degre-
do temporal para fóra do lugar, *ibid.*
- Querelar pôde hum do que lhe cometer adulterio com sua mulher, ou
da dita sua mulher, passado o anno, *ibid. §. 1.*
- Querelar pôde hum daquelle que lhe cortou algũa aruore de fruito, pas-
sado o anno, *ibid.*
- Querela se dá por libello por parte da justiça, quando a parte he lançada
de par-

1 Conc. ord. l. 5. 1
tit. 2. §. 4. vide ver.
Acusar.

- de paret, lib. 5. tit. 124 § 6.
- Querela de juramento falso se não recebe quando o juramento se deixou na sua alma, lib. 3. tit. 52 § 3.
- Querelar não pôde hum de seu imigo, lib. 5. tit. 117 §. 2. (l. 5. t. 2. §. 4)
- Querelar deue o que acusa em caso de pena de açoutes, ou de degredo, lib. 5. tit. 117 § 23.
- Querelar deue primeiro o que quer acusar, lib. 5. tit. 117 § 23.
- Querelar não pôde o alcayde, ou meyrinho, de outrem por contemplação de algum seu amigo, ibid. § 4.
- Querelar não se pôde de mãs palauras, ou por saltar com elle para o matar, ou fazer outro mal, mas pôde se pedir a injuria, ibid. § 5.
- Querelar pôde o imigo do apostata, tredor, & de moeda falsa, ou do que dà testemunho falso, ou do que falsou final del Rey, ou que fez escriptura falsa, ibid. §. 2.
- Querelar pôde o imigo proseguindo ciuelmente a causa que lhe pertence, quando pedio algum officio de seu imigo por etros. & lhe foy da da carta de merce delle, ibid.
- Querelar pôde o imigo sendo meyrinho, ou alcayde em cada hũ de seus homẽs nos casos em que lhe he applicada pena de dinheiro por razão de algũs crimes nos quaes he posta pena corporal, ibid. §. 2.
- Querela dada por homem estrangeiro que se vae sõra do Reyno, não tẽ effeyto, & he o preso logo solto. lib. 5. tit. 122 §. 7.
- Querelar não he obrigado o que acusa nos casos onde não cabe senão pena de dinheiro, lib. 5. tit. 2. §. 4.
- Querelar não pôde ninguem do que houue sentença contra elle, atẽ ser feyta execuçaõ, salvo em caso de feridas abertas, lib. 5. tit. 115. §. 13.
- Querelado he logo preso sendo tanto prouado, per que o mereça, o que fica no arbitrio do julgador, lib. 5. tit. 117 § 12.
- Querelado sospeyrando que he dado querela contra elle, querendose liurar, mandarã citar ao quereloso, ibid. § 18. (t. 23. §. 1.
- Querelado por corromper mulher virgẽ, he preso atẽ o feyto ser findo, l. 5.
- Querelado por corromper mulher virgem por força, se depois consta que o fez por vontade, pondo cauçaõ idonea de outo, ou prata, ou dinheiro, he logo solto, ibid.
- Querelado absente, ou fogido, he citado por editos, lib. 5. tit. 117. § 19
- QUERELOSO** clerigo dà fiadores leygos, ibid. §. 8.
- Quereloso jura, & dá fiança às custas no caso de querela que a elle não roca, ibid. § 6. & 7.
- Quereloso não pôde fazer auença por desistir da querela, lib. 5. tit. 30. § 5.
- Quereloso que não proua sua querela, ou a dá de malicia, & he veyro, & viseito nisso, alem de pagar em dobro as custas da cadea, & o damno, tem pena arbitraria, lib. 5. tit. 118, & §. 1.
- Quereloso q̃ não acusa dentro dorẽpo. pôde ajudar a justiça, l. 5. t. 117 §. 19.
- Quereloso quando não quizer querelar, pôde demandar sua injuria, & interesse, ibid. §. 20.
- Quereloso que não quer acusar. serã preso atẽ pagar aos Concelhos todas as custas que deuia pagar, se o feyto seguita com o preso, com todos os danos, ibid. §. 16.
- Quereloso dá as testemunhas atẽ vinte dias, ibid. §. 18.
- Quereloso

1 Vide verb. imigo.

Quereoso deue acufar dentro de hum anno, ibid §.19.
QVESTAM do estado he prejudicial à peſſoa, & não ſofre dilação,
 nem deus eſtar em pendente, lib.3.tit.11.§.4.
Queixa que ſe faz ao Regedor de algum official com infamia, ſe faz diſſo
 emenda com acôrdo dos Deſembargadores, jib.1.tit.1.§.26.

Q V I

Vide Vereadores.

QVITAR não podem os officiaes da Camara as coymas, penas, ou
 diuidas em que alguém encorre para a Camara, li.1.tit.66.§19
Quintal tem cento, & vinte, & oytto arrateis de dezaseys onças ca-
 da arratel, lib.1.tit.18.§.36.&40.
Quintal, vide verb. Ianela.

Q V O

QVOTAS, vide verb. Cortas.

R A

1 Ad alia vide
 verb. Bês deaiz
 Rapto vide verb.
 Leuar.

RAYNHA não pôde ſer citada ſenão por carta de licença, lib.3.
 tit.1.§.19. §.26.

1 **Rayz** em q̄ ſe faz execuão anda em pregação vinte dias, l.3.t.86.
Ratificar pôde a parte o que eſtiuer feyto pelo procurador a que ſoy
 poſta algũa exceiçãõ para o ſer, lib.3.tit.20.§.12.

RAZAM de nouo que hum allegou no caſo da appellação, não pode-
 rà mais allegar naquella instancia, nem outra algũa no caſo do ag-
 grauo, poſto q̄ iure, q̄ nouaméte lhe veyo a ſua noticia, l.3.t.20.§.29.

Razão de nouo que não ſe allegou no caſo da appellação, ſe pôde allegar
 no caſo do aggrauo, ibid.

Razear não podem as partes os artigos de embargos, ſenão quando mã-
 dar o juiz, ou ſe offerecer com elles algũa eſcritura, ibid.§.39.

Razoar não podem as partes mais que cada hum hũa vez, §.40.

2 Vide verb.
 Procurador ad alia

2 **Razoar** podem muitos procuradores por hũa parte, mas eſereuerã hũ
 sò, ibid.§.41.

Razoar ſe pôde com feyto fiudo, §.43.

Razoar ſe pôde com o treſlado do feyto, que pende em outro juyzo, ibid.

Razoar pôde o reo por eſcrito no tempo da contrariedade contra o li-
 bello do autor, lib.3.tit.20.§.16.

R E

REGIMENTO.

RECEBEDORES de ſizas ſão elegidos pelos Vereadores da Cama-
 ra, lib.1.tit.66.§.49.

Recebedores de ſizas não tendo por onde pagar o que deuem, ſe ar-
 recadarã dos juizes, vereadores, & procurador, que o ellegerãõ, ibi.

Recebe-

- 1 Recebedores das fizas recebem, & fazem os pagamentos em cobre de cada vinte milreis, mil reis, & de vinte até cento, a vintena parte, & passando de cada centô, mil, lib. 4. tit. 21. 1 Vide verb. Moeda, & verb. Anexaile.
- Recebedores que compraõ desembarços, tem pena de perdiuento do officio, lib. 4 tit. 14.
- Recebedores de fizas que tiraõ estromento de agrauo por ser elegidos, conhece delles o prouedor, lib. 1 tit. 62. §. 78.
- Recebedotes que daõ dinheiro del Rey a ganho, ou emprestaõ, perdem o officio, lib. 2. tit. 51.
- 2 RECLAMACAM podem fazer as partes do aluidramento dos louuados, atê hum anno; lib. 3 tit. 17. §. 5. 2 Pinel. in. l. r. p. 2. c. 1. n. 3. de rescind.
- Recolher freyra em sua casa sem licença, tem pena, lib. 5 tit. 15. §. 3.
- Recomendado na cadea não pôde ninguem ser sem escriptura, ou constar por testemunhas, lib. 4. tit. 77.
- Recomendados na cadea dando pênhores bastâtes, ou fazendo cessaõ do bês, serã soltos, ibid. §. 1.
- RECONHECER o aluatã de paga, pôde ser constrangido o autor pelo juiz de seu officio, lib. 3. tit. 59 §. 10.
- Reconhecer o aluarã pôde ser constrangido a parte pelo juiz, não pallando da quantia de sesenta mil reis, lib. 3 tit. 25 §. 9.
- Reconhecido em juyzo o conhecimento he de dez dias, ibi.
- RECONVENC, AM tem natureza que ella, & a auçaõ se determinou em hũa mesma sentença, lib. 3 tit. 33.
- Reconuençaõ perde sua natureza, se he posta depois de auçaõ contestada, & o autor teuer dado sua proua, ibid. §. 1.
- 3 Reconuençaõ entõces ha lugar onde he ella de tal natureza, q̃ o juiz tenha jurisdicaõ para della conhecer, ibid. §. 5. Antonomia da ord. lib. 2. tit. 1. §. 1. Pract. Luí. li. 3. c. 8.
- Reconuençaõ que requere conhecimento ordinario, não se admite na auçaõ summaria, ibid. §. 6.
- Reconuençaõ não se admite na auçaõ de esbulho, guarda, & deposito, §. 4. ibid.
- Reconuençaõ não ha em acusaçaõ de feyto crime, ibid. §. 7.
- Reconuençaõ não ha lugar na causa da appellaçaõ, §. 8.
- Reconuençaõ não ha lugar perante juizes arbitros, §. 8.
- Reconuençaõ não se admite em juyzo de commissaõ perante juizes delegados, ibid. §. 6.
- Reconuençaõ se pôde renunciar pelo reo, ibid. §. 7.
- Reconuençaõ em juyzo de commissaõ tem lugar quando o juiz he escolhido por vontade, & aprazimento sò do autor, ibid. §. fin.
- Reconuençaõ tem priuilegio, que ella, & a auçaõ andem yqual passo, ibi.
- 4 Reconuindo pôde ser o clerigo perante juiz leygo, lib. 2 tit. 1. §. 1. 4 Antonomia com a ord. lib. 3. tit. 33. §. 5.
- Reconuindo pôde ser o proeurador, posto que na proeuracaõ seja dito, que não possa ser citado por auçaõ noua, lib. 3. tit. 2.
- Reconuindo pôde ser o embaixador, lib. 3. tit. 4.
- 5 RECVSAR não pôde o autor ao juiz que elle escolheo, lib. 3. tit. 33. §. 3. 5 L. 2. 2. tit. 43. §. 1. glos.
- Recusar, vide verb. Suspeyaõ.
- REDVZIR se pôde a juyzo de bom homem algũa aualiaçaõ, ou partiçaõ em que a parte se sente agrauado, lib. 3. tit. 78. §. 2.

- Reduzir as partes a concordia procura o juiz de honestidade, & não de
necessidade, lib. 3. tit. 20. §. 1.
- Redempção dos catiuos, vide verb. Residuo, & verb. Thefourciro da Cor-
te, & verb. Penas.
- Reformaçãõ da dilacãõ, vide verb. Dilacãõ.
- REGATEYRA que não guarda a raixa, & pezar, & medir mal, paga
cem reis pela primeira vez, lib. 1. tit. 68. §. 10.
- Regataes, vide verb. Almotacêr mór.
- Regatãõ que vende pescado, he obrigado ter pesos de oito afracis, & os
meudos dahy para baixo, lib. 1. tit. 18. §. 43.
- Regatãõ da Corte não trará mantimentos dentro de cinco legoas don-
de el Rey está, lib. 1. tit. 18. §. 1.
- Regatãõ da Corte venderá os mantimentos por almotaceria, que lhe o
almotacêr mór porá, libid.
- REGIMENTO
- REGEDOR da justiça serà natural, & não estrangeiro, & de sangue,
& virtude, lib. 1. tit. 1.
- 1 Cab. dec. 1. & 1 Regedor faz juramento em presença del Rey, §. 1.
- Regedor não consentirá estando os Desembargadores em despacho que
algum escripto, guarda mór, ou outro officia' entre dentro, §. 5.
- Regedor chama por campayna, quando elle quizer que entre dentro
algum porteiro, & não chegará às mesas onde houuer despacho,
libid.
- 2 Cab. dec. 1. n. 3. 2 Regedor repartirá os Desembargadores por todas as mesas dos officios
dando a cada mesa os que lhe parecer bem, §. 6.
- 3 Cab. dec. 6. n. 3 3 Regedor quando em algum feyto visto por todos os Desembargadores
que presentes são, forem os votos iguaes, dará sua voz, & a parte a
que se acostar, preualecerá, §. 9.
- Regedor no despacho do feyto que pendente sobre embargos a algum do-
sembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores, se-
não aquelles que forão no primeiro desembargo, ou sentença,
§. 10.
- Regedor dá outros Desembargadores da Casa, em lugar dos do Paço que
forem em algum feyto, no qual a parte vier com embargos, §. 11.
- Regedor não consentirá que o feyto seja visto, ou despachado pelas casaf
dos Desembargadores, aliás o despacho he nullo, §. 12.
- 4 Cab. dec. 1. & 2 4 Regedor quando dá juizes a algũ feyto, serãõ em numero desigual, §. 7
- 5 Declarada na 5 Regedor desembarga a sospryaçãõ do Desembargador que a parte tem
Nouella Philip §. por sospeyto, & lhe fez disto por palaura enformaçãõ ao tempo que
19. o feyto se hauiã de desembargar em Relaçãõ, §. 14.
- Regedor cometerá os feytos em que são dados algũs Desembargadores
por sospeytos aos que lhe bem parecer, sem admittir às partes roes
deprezados, como até aqui se fazia, §. 15.
- Regedor dá licença com acôrdo do juiz do feyto para o Conzelho lan-
çar finta para seguir algũa demanda na Relaçãõ, lib. 1. tit. 66. §. 41.
- Regedor ordenará hũa mesa às terças, quintas, & sabbados para nella des-
pacharem os Desembargadores dos aggrãuos, todos os feytos que
por bem de seu regimento haõ de despachar lib. 1. tit. 1 §. 17.

- Regedor ajuntará na mesa grande, seys Desembargadores para o feyto de algum delicto em que pareça que se deve proceder summariamente, §. 16.
- Regedor não consentirá que nenhum Desembargador tome da parte petição de aggrauo para leuar os autos à Relação, senão que se dê ao porteiro, §. 18.
- Regedor ordenatá hum faco de dous repartimentos, em hum delles fará metter as petições despachadas, em outro, as que o não forem, & o porteiro as não dará de sua mão às partes, mas as leuará a cada audiencia dos aggrauos, para ahy se entregarem às partes, ou a seus procuradores, §. 19.
- Regedor fará despachar nos derradeiros dias do espaço, todos os feytos que estiuerem em Relação com petição junta aos autos, §. 20
- Regedor mandarà fazer rol dos feytos que ficão de hum anno para outro por despachar, §. 21.
- Regedor conhece por aggrauo com cinco Desembargadores da sentença dada por algum Desembargador definitiua, que caiba em sua alçada, se for contra ordenação, lib. 1. tit. 5. §. 6.
- Regedor ellegerá hum Desembargador, antes que entrem as fereas, para que no tempo dellas veja os feytos, & cartorios dos eseriuaes do crime, & faça executar todas as penas, & condemnações de dinheiro, lib. 1. tit. 1 §. 22.
- Regedor auisarà a el Rey logo que falecer algum Desembargador para se prouer o seu lugar, §. 23
- Regedor prouera a seruentia do Desembargador absente, ou falecido no entretanto que el Rey não prouê, 24.
- Regedor quando cometer o feyto a algum Desembargador em ausencia de outro, & a parte vier com embargos a sentença interlocutoria, ou definitiua, elle conhecerá dos ditos embargos, §. 24.
- Regedor comette o feyto em que se deita algum Desembargador de sospeyto por ser de seu parente, ou cunhado, lib. 3. tit. 24. §. 1.
- 1 Regedor prouê a seruentia de eseriuação, enqueredor, meyrinho, alcayde, ou outro semelhante, ou impedido, lib. 1. tit. 1. §. 25.
- Regedor pôde moderar a caução, que se deposita para a fospeyção como lhe parecer, lib. 3. tit. 22. §. 2.
- Regedor pôde dar officios de solicitador, caminheiro, & pregoeyro da Casa da Suplicação, lib. 1. tit. 1. §. 26.
- 2 Regedor pôde dar licença para não seruir até vinte dias algum Desembargador, & para mais tempo, será necessario prouisação del Rey, §. 27 ^{30.}
- Regedor se informará cada mes, se se fazem bem as audiencias, & os eseriuaes vão a ellas continuadamente, primeiro que o Desembargador, & romão os termos das audiencias, & os esereuem, §. 28.
- Regedor visita cada mes as cadeas na derradeira sexta feyra, ou sabbado delle, fazendo audiencia geral, §. 30.
- Regedor prouera sobre os eseriuaes da Casa da Suplicação, se fazem fielmente seus officios, se dão mã reposta às partes, ou escandalosas, & lhes leuão mais do que lhes he ordenado, §. 31.

1 Vld. verb. Seruentia.

2 Cab. dec. 8. n. 30.

• 1 Conc. ord. l. 1.
tit. 24 §. 24.

2 Cab. dec. 2. n. 11.

3 Cab. dec. 8.
num. 32.

4 Cab. vbi. n. 1.
5 Cab. dec. 15.

6 Outro tal co-
mo este ha de ha-
ver. Casa do
Porto.

Regedor tira dos eseriuões, & enquetedores cada anno hũa vez de uassa,
ibid.

Regedor tira as testemunhas que lhe bem parecer, quando algũa parte
se lhe queixar de algum eseriuão, ibid.

1 Regedor conhece da culpa do julgador, ou eseriuão, em cuja mão se
perderem os feytos, §. 31.

Regedor tira cada anno de uassa dos adungados se são negligentes, & fal-
tão nas audiencias, & dos que retarda õ os feytos, §. 32.

Regedor poderá suspender ao meyrinho da Corte, & o das cadeas, achan-
do que fazem o que não deue, §. 33.

Regedor prouera muy a meude sobre o carcereiro da Corte, se serue bem
seu officio, & castigará o pregocyro da Corte se não fizer o que
deue, 34.

Regedor declara por sua letra os nomes dos Ouidores que haõ de en-
nhecer dos feytos crimes, os quaes o destribuydor destribuyrá em
numero ygual, 35

Regedor conhecerá da infamia que se differ de algum official da justi-
ça, & achando que a infamia não he verdadeira, a fará emendar cõ
forme a qualidade do caso, & da peesca, 36.

2 Regedor fará guardar os bõs costumes na casa & procurarà a honra, &
merece aos Desembargadores, & outros officiaes, & fazerlhes guar-
dar seus priuilegios, 37. & 38.

Regedor não consentirá que Desembargador entre em Relação com al-
gũa adaga, espada, ou punhal, 37.

Regedor não consentirá que os senhores das terras vsem de mais jurisdic-
ção, que a que pelas doações, lhes he dada, §. 39.

Regedor pondolhe alguẽ sospeyção, deposita sincoenta cruzados, l. 3 t. 22

Regedor arbitra as esportulas aos julgadores com o Chanceler, ou hum
Desembargador dos aggrauos, lib. 3. tit. 27. §. 5.

3 Regedor manda fazer os pagamentos aos Desembargadores, & não cõ-
sentirá embargo nos seus pagamentos do mantimento, se não for
por seu mandado, lib. 1. tit. 1 §. 40.

Regedor manda fazer pagamento aos officiaes da justiça, §. 41.

4 Regedor manda pagar das despezas da Relação às testemunhas que por
bem da justiça forem mandadas vir à Corte a testemunhar, §. 41

Regedor ordena hum recebedor, que receba o dinheiro, q se aplicar para
as despezas da Relação, & hũ eseriuão de sua receyta, §. 43.

6 Regedor terá hum liuro fechado de sua mão, no qual todos os tabaliaes
& eseriuões das cidades, villas, Concelhos, & lugares do districto
da Casa da Suplicação, quando tirarem as carttas de seu officio, fa-
raõ os sinaes publicos, de que houuerem de vsar, & hum termo de
suã letra, §. 44.

Regedor não cometterà a algum aduogado, que faça audiencia dos ag-
granos, lib. 1. tit. 5. §. 15.

Regedor ha de ter cuidado da maneira que seruem os Desembargado-
res, & mais officiaes, & como viuem, & vsão de seus officios, & os
ha de admoestar tendo delles algũa informaçõ, ou ausar delles a
el Rey, ibid.

Regedor

- Regedor sendo informado, que o Desembargador, ou official recebro algũa dadiua, ou fez algum erro em seu officio, o fará logo saber a el Rey sem o admocstar, lib. 1. tit. 1. §. 45.
- Regedor no derradeiro dia de Agosto mandará fixar aluará nas portas da Relação, para que todos acabadas as fereças venhão, & se achem presentes, §. 46.
- Regedor pelo tempo das fereças aleuanta as residencias aos que andarem por carta de seguro, ou sobre aluará de fiança, ibid.
- Regedor manda fazer aposentadoria mudandose a casa para algũa parte, §. 47.
- Regedor sendo absente fica em seu lugar o Chancelèr da Casa, & não está do ahy, o Desembargador dos aggrauos mais antigo, §. 48.
- Regedor pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.
- Regedor tem os priuilegios que o Desembargador, lib. 1. tit. 59.
- Rêgedor não dá cerridaõ ao nauio que vae para o Brasil até lhe ordenar os presos que houuer de leuar, lib. 5. tit. 141. §. 7. (tit. 56. §. 6.)
- Regedor suspende ao corredor das folhas, se té culpas em seu officio, 1. 1.
- Regedor nomea quem corra as folhas quando o corredor dellas está impedido, lib. 1. tit. 56.
- Regedor ordena o mantimento cada mes ao algoz, lib. 1. tit. 33. §. 8.
- REGRAS que ha de ter cada banda são vinte sinco, lib. 1. tit. 83. §. 12.
- Regra ha de ter trinta letras, lib. 1. tit. 83.
- 1 REGVENGOS não são as herdades nouamente adquiridas por el Rey por lhe serê dadas, ou deixadas em pagamento de algũas diuidas, 1. 2. tit. 30.
- Reguengos em terras jugadeiras, posto que izentos de outros tributos, pagão jugada lib. 2. tit. 33. §. 24.
- Reguengeyros não são os que morão nas herdades que se adquirirão a el Rey por diuidas, ou por outro titulo, lib. 2. tit. 30.
- 2 Reguengueyros não são os que tem herdades de reguengo, & não morão dentro nellas, lib. 2. tit. 31.
- REGISTRAR se deuen as merces que el Rey faz, lib. 2. tit. 42.
- Registro se tira do dinheiro que se leua para Castella, 1. 5. tit. 113. §. 8. (§. 7)
- Registro se tiradas bestas caualares, & muares, q̄ vão para Castella, 1. 5. t. 112.
- Registro das bestas caualares se pôde delle pedir cõta até seis meses, ibi.
- 3 REY tendo alguem apercebido para o seruir, & elle o não faz, perde a merce que delle teuer, lib. 2. tit. 96.
- Rey he ley animada sobre a terra, lib. 3. tit. 75. §. 5.
- Rey pôde fazer ley, & reuogala, ibid. §. 1.
- Rey pôde tirar as cousas que delle teuerem, os que se liuraõ pelas Ordens, que não forem pelo ecclesiastico punidos, lib. 2. tit. 3.
- Rey conhece dos estromentos do aggrauo, que se tiraõ dante os Desembargadores que elle manda com alçada, lib. 1. tit. 6. §. 4.
- 4 Rey pôde tirar os officios de Iustica, & da Fazenda, sem ser obrigado à satisfacaõ, lib. 1. tit. 98. (§. 7.)
- Rey pôde tomar carros, bestas natios de seus subditos, & naturaes, 1. 2. t. 26 lib. 3. tit. 5. §. pen.
- Rey pôde auocar qualquer seyto, lib. 3. tit. 5. §. pen.
- Rey he gouernador, & perpetuo administrador dos mestrados, fol. 284. §. 7.
- Rey pôde abreuiar, mas não pôde tolher o espaço do tempo que o deuedor

1 Reguengos são pradia principis, que nouiter, que sita à manris, vel barbaris alicui cõcessit cum debito canone, & certa pensione prestanda, & dominatur reguengos, quasi regis propria bona

2 Vide verb. Bês no reguengo ad alia.

3 Rey. vide ver. Principe.

4 Finel. in dec. 1. p. c. 2. n. 31. C. do rescind. & in 1. p. 3. nu. 64. C. de bon. mat. Cab. dec. 20. lib. 2. vide lib. 2. tit. 10. p. 2.

5 Cab. dec. 35. lib. 2.

- deuedor tem para pagar ao credor, lib. 3. tit. 37. §. 4.
- Reyuendigaõ se ha de intentar antes de hum anno para que o reo não decline, lib. 3. tit. 11. §. 5.
- Relego não ha onde não houuer vinho da renda del Rey, l. 2. tit. 29 §. 4.
- Relegueiros não podem venderinhos, senão os que nos reguengos, & jugada forem hauidos, ibid. §. 1.
- Relegueyras não podem vender os vinhos que sobejaõ do relego no lugar onde o relego for, ibid. §. 3.
- Religioso não pôde ser tutor, vide verb. Tutor.
- Religiosos, vide verb. Clerigos.
- Rematar, vide verb. Arremataçaõ.
- Remedio extraordinario não concorre com o ordinatio, l. 3. tit. 41 §. 2.
- Remir o penhor que se executa, pôde o deuedor dentro de oytto dias que foy notificado, lib. 4. tit. 11. §. 7.
- REMETTER deue o juiz ecclesiastico ao secular a cousa, na qual não se prouaraõ qualidades de serem os bẽs ecclesiasticos, lib. 2. tit. 1 §. 6.
- Remetter não pôde nenhum julgador o feyto de que conhece a Relacaõ, nem a outro superior, lib. 2. tit. 65. §. 18.
- Remetter podem os juizes da execuçaõ os embargos postos às sentenças aos juizes que as deraõ, lib. 3. tit. 87 §. 12. & 14.
- Remetter deue o juiz incompetente o feyto, & causa, lib. 3. tit. 20. §. 9.
- Remetter não deue o juiz a cousa ao juiz para quem se declina, sem requerimento do autor, ou de seu procurador, ibid.
- Remetter deue o juiz de qualquer lugar o feyto crime ao Corregedor da Corte, quando o delinquente o requeter, lib. 1. tit. 7 §. 1.
- Remettendose alguem às Ordẽs, deue ser primeiro preso, l. 5. t. 124 §. 13.
- Remettidos às Ordẽs sempre pagaõ as custas pessoas, lib. 3. tit. 67 §. 5.
- Remettidos são a seu conseruador os moedeyros, l. 2. tit. 62. §. 3. (§. 23)
- Remettidos ao ecclesiastico haõ de ser os clerigos de Ordẽs sacras, l. 2. ti. 1.
- Remettidos haõ de ser ao juiz da Fazenda todos os feytos a que o procurador del Rey se oppuzer, ou assistir, lib. 1. tit. 10 §. 8.
- RENDEYRO que em nome do senhor da terra, ou por seu respetto leua mais, ou mayores direitos do que por sentença, doaçõs, & fo-raes, deue arrecadar, tem pena, lib. 2. tit. 45. §. 35.
- Rendeyro he obrigado, passado o tempo do arrendamento, tornar a cou-sa arrendada àquelle de quem a alugar, & não poderá dizer que lhe pertence, lib. 4. tit. 54.
- Rendeyro de herdade, ou vinha, ou outra semelhante, cujos frutos se destruyraõ, ou perderaõ todos por caso que não fosse muiro acostumado de vir, assi como por cheas de rios, chuvas, pedria de fogo seja exercito, assuada, gafanhotos, bichos, ou outra semelhante, não será obrigado a cousa algũa, lib. 4. tit. 27.
- Rendeyro de herdade, cujos frutos não se perderam todos, senão parte, tem esco. ha de pagar renda, ou largar os frutos, tirada a sentença, ibid. §. 1.
- Rendeyro que por sua culpa teuesse damno, & perdesse na cou-sa arren-dada, deue pagar a renda promettida, §. 2.
- Rendeyros não podem ser os officiaes da Fazenda, lib. 4. tit. 5. Rendeyros

Vide verb. Vi-
do relego.

2 Cab. dec. 47.
& artil. 64.

3 Conc. ord. l. 1.
tit. 5. §. 8.

4 Extrauag §. 6.
in fin.

5 Thom. Vas
allegat. 21.

6 Limitada pela
extrauag §. 9.

7 L. 5. tit. 10. p. 7.

8 L. 18. tit 8. p. 5.

9 Pinel. in l. 2. p.
l. c. 7. n. 21. l. 8. t. 8.

B. 7.

10 L. 7. & 8. tit. 8.
p. 5

11 Vide verb.
Encamp. r. & ver.
Laurador, & Ste-
rilidadade.

- Rendeyros que fazem auenças são presos, & se procede contra elles pelos juizes, lib. 1. tit. 68. §. 14.
- Rendeyros das coymas que as não demandão, são condenados em outro tanto, lib. 1. tit. 68.
- Rendeyros não podem fazer auenças, lib. 5. tit. 73.
- Rendeyros podem fazer auença com as pessoas particulares, pelas coymas, & penas que lhe já foram julgadas por sentença, lib. 1. tit. 61. §. 5.
- Rendeyros não podem ser os Juizes, Corregedores, Ouvidores de senhores, & os officiaes que com elles andão, lib. 4. tit. 15.
- Rendeyros de almoxareria são obrigados assentar as coymas dentro de tres dias, & as demandar dentro de hum mes, & depois de julgadas, de as executar dentro de outro mes, aliás são deuoltas ao Concelho, lib. 1. tit. 68. §. 13.
- Rendeyro da chancelaria da comarca, pôde demandar as penas aos que achar com pesos, ou medidas não marcadas, ou não afiladas, nem concertadas, lib. 1. tit. 61 §. 3.
- Rendeyro da chancelaria da comarca que faz auença sobre penas antes de lhe serem julgadas, tem pena, lib. 1. tit. 61 §. 5.
- Rendeyro da chancelaria demanda as penas que pelas ordenações são applicadas para o Concelho dentro de hum anno, lib. 1. tit. 61. §. 3.
- Rendeyro da chancelaria da comarca não fará auença com o Concelho sobre as penas, ibid. §. 5.
- Rendeyro do vento faz logo assentar no liuro pelo escripto dos direitos reais, ou tabalião para isso ordenado, as beltas achadas de vento com dia, mes, & anno, & sinaes, lib. 3. tit. 94.
- Rendeyro do vento, que alhea, ou mara o gado que acha dentro em quatro meses, he punido como se o furtasse, ibid. §. 4.
- Rendeyro del Rey não recebe em arrendamento cousa alguma dos officiaes da Fazenda, lib. 4. tit. 26.
- Rendeyro del Rey pôde trazer armas que quizer, assi de dia, como de noyte, lib. 2. tit. 63. §. 1.
- Rendeyro del Rey durante o arrendamento he escuso de yr em armadas, & servir na guerra, ibid. §. 2.
- Rendeyro del Rey tem por juiz, assi no erime, como no ciuel, ao contador das fere casas, §. 3.
- Rendeyro del Rey não goza de seu priuilegio de seu juiz nos delictos que heouer antes cometido, ibid.
- Rendeyro del Rey em renda que não chega a vinte mil reis, não goza de priuilegio de rendeyro, §. 7.
- Rendeyro del Rey que for preso por feyto crime, poderà ser solto, & fiado pelo seu juiz, §. 8.
- Rendeyro del Rey que não pagar, ou dê penhores passados dez dias da obrigação, que seja preso, lib. 2. tit. 53.
- Rendeyro del Rey não será ouuido com embargos, nem com sospeções até que seja preso, ou dê penhores, ibid.
- Rendeyro del Rey pôde encampar a renda a quem o injuria, & afronta sobre a arrecadação della, lib. 2. tit. 63. §. 15.
- Rendeyro del Rey he escuso da aposentadoria, nem delhe tomarem roupa, paõ,

REGIMENTO.

REGIMENTO.

Pela ord. fol. 177. lib. 5. está isto declarado.

- pa, paõ, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra cousa contra sua vontade, lib. 2. tit. 63.
- Rendeyro del Rey pôde andar em bestas mareas, posto que sejaõ de fefas, ibid § r
- Rendeyro que o vier a ser depois de condenado por algũa sentença será executado pelo juiz que a sentença dêr, ibid. §. 4.
- Rendas dos assentamentos podem ser executadas por diuidas, lib. 4. tit. 55
- Rendas de juro não vem á collação, lib. 4. tit. 77. §. 12.
- Rendas perpetuas segue a natureza dos bês de raiz, & por taes são hauidos, lib. 3. tit. 47.
- Rendas das pescarias assi do mar, como do rio, pertencem a el Rey, lib. 2. tit. 26. §. 14.
- Rendas das marinhas em que se faz o sal, pertencem a el Rey, ibi.
- Renouação de prazo ecclesiastico se ha de pedir no juyzo ecclesiastico, saluo se for pessoa ezempta da jurisdicção ordinaria, lib. 2. tit. 1. §. 6.
- RENUNCIAC, AM do officio sem licença del Rey, não val, l. r. t. 95.
- Renunciação da execução non numerata, não podem pôr os tabaliaes, aliás tem perdimento do officio, lib. 4. tit. 51.
- Renunciação da ley do engano de mais da metade do justo preço, não val, lib. 4. tit. 13. §. 9.
- Renunciação que faz o pay no filho de terras da Coroa, pôde tornar ao mesmo pay, morto o filho, lib. 2. tit. 35. §. 16.
- Renunciação da herança do que he viuo, não val, lib. 4. tit. 70 §. 4.
- Renunciação feyta àquelle de cuja herança se trata, não val, ibid.
- Renunciação de quantia de seys mil reis, ou de quatro nos de raiz, se ha de prouar por escritura publica, lib. 3. tit. 59.
- Renunciação que não val por decreto se pôde confirmar por juramento, lib. 4. tit. 70. §. 4,
- Renunciação não val da ley que diz que se possa appellar dos arbitros sem embargo da pena do compromisso, lib. 3. tit. 16.
- Renunciar não pôde hum companheiro a companhia em prejuizo do outro, lib. 4. tit. 44. §. 7.
- Renunciar pôde o appellante a appellação, pagando as custas, l. 3 t. 7 2. §. 1.
- Renunciar não se pôde a citação, lib. 4. tit. 7 2
- Renunciar não pôde ninguem seu officio, posto que para isso tenha licença del Rey, quando nelle teuer feyto algũs erros per que o deua perder, lib. 1. tit. 95. §. 1.
- Renunciar pôde cada hum o priuilegio de seu voto, obrigandose responder em certo lugar, ou perante certo juiz, lib. 3. tit. 6. §. f.
- Renunciar não pôde a ninguem ao direito que diz, que dentro de sesenta dias possa cada hum vir contra sua confissão do emprestimo, l. 4. t. 51
- Renunciar pôde o reo o priuilegio da reconuenção, lib. 3. tit. 33. §. 6.
- Renunciar officio não pôde o tabalião sem licença del Rey, lib. 1. tit. 95.
- Renunciar não pôde nenhum official seu officio estando doente de doença perigosa, nem val a renunciação, posto que por bem da dita renunciação fosse o dito officio dado por el Rey, ibid. §. 1.
- Renunciar pôde o pay o vsofructo dos bês aduenticios do filho, l. 4. t. 98. § 1
- Renunciar não pôde a mulher o veleano, lib. 4. tit. 61. §. 2
- Renuncia

1 Vide verb. Col
lação.

2 Cab. dec. 54.
lib. 2.

3 Cab. dec. 53.
lib. 2.

4 Castro dec 3
ubi de donation
renouat. & vid
deci.

5 Castro dec. 65

6 Cab. dec. 30.
lib. 2.

7 Cab. dec. 109.
num. 5

- Renunciar pôde a mulher o velcano no caso de tutoria dos filhos, *ibid.*
- 1 Renunciar pôde o fiador a ley dos fiadores, para ser antes que o principal demandado, *Castro dec. 85. lib. 3 tit. 59. § 2.*
- Renunciando a'lguem seu officio, em que tenha feyto erros, pôde ser por elles acusado, posto que o officio esteja em poder de outrem, a quem el Rey tenha feyto merce dello por virtude da dita renunciação, *lib. 1. tit. 95. §. 2.*
- 2 Renunciando alguem seu officio em que tenha feyto erros, será condenado na valia delle, a metade para quem o acular, & a outra para a Camara, & hauerá mais a pena que em derecho for obrigado *ibi §. 2.* *2 Vide verb. Oficial.*
- Renunciação feyta pelo que fez erros nelle, passados dous annos, não pôde ser mais acusado pela pena da valia do officio, nê demandado, *ibi.*
- Renunciando alguem seu officio que teuet feyto erros nelles, por elles não o perderá aquelle a que se fez merce delle por virtude da tal renunciação, *ibid.*
- Renunciar seu officio não pôde ninguem ser constringido pela justiça, por erros que nelle tem, mas sera condenado nas penas que merecer *ibid §. 3.*
- REO que nega serem os bês da Igreja sobre que he demandado, respôderá ante o secular, *lib. 2. tit. 1. §. 6.*
- 3 Reo que por negar estar de posse foy della tirado, poderá depois demandar a cousa, & de reo se torna autor, *lib. 3 tit. 40. L. 3. tit. 3. p. 1.*
- Reo que nega estar de posse, & depois antes que o autor aceite proue a dita confissão em o contrario, confessa estar de posse, não será priuado da posse, *ibid §. 1.*
- Reo que nega estar de posse, & o autor teuesse prouado o contrario, não he admittido o reo yr allegar ser sua ajuda que se offereça proualo *in continenti, ibid. §. 2.*
- 4 Reo que nega estar de posse da cousa que lhe demandaõ, prouando o autor que está de posse, he logo tirado della, sem outro processo, *Conc. ord. l. 3 tit. 32. §. 2. lib. 3. tit. 40.*
- Reo que por negar estar de posse foy tirado della, & entregue ao autor, pôde depois demandar a dita cousa em outro juyzo, dizendo ser sua, ou por prescripção, ou outro titulo, & reuogar a dita confissão, allegando ignorancia corada, *ibid. §. 3.*
- 5 Reo que confessa a aução do autor, mas vem com algũa exceção, ou allega algũa qualidade, não he crido nella, se a não prouar, *l. 3. t. 50 §. 1.* *5 Vide verb. Confessando.*
- 6 Reo que confessa a aução do autor que lhe he deixada em seu juramento com algũa qualidade, ainda que separada, he crido em tudo, *l. 4. t. 52.* *6 Castro dec. 14*
- Reo q̄ sem justa causa recusou de depoer, ha de ser julgado por sentença para ser hauido por confesso, porque se elle morrer antes de assi ser julgado por sentença, não passará contra seu herdeyro a dita pena, *lib. 3. tit. 53. §. fin.*
- Reo que vier hũa vez com exceção dilatoria, não pôde vir mais com outra, *lib. 3. tit. 20. §. 9.*
- 7 Reo poderá trazer seu contendor à Corte por razão de seu priuilegio, *l. 5. tit. 3. p. 3.*
- 8 Reo que for reuel, & não apparecer ao termo, para que foy citado, se procede- *l. 6. tit. 7. p. 1.*

- procederá contra elle à reuelia, lib. 3. tit. 15
- Reo antes da contrariedade deue vir à segunda audiencia com todas as exceiçõs dilatorias que teuer juntamente, lib. 3. tit. 25. §. 9
- Reo que depois de apparecer, se absentou, se procedea reueria contra elle, lib. 3. tit. 15.
- Reo sendo reuel não pôde o autor ser mettido de posse pelo primeiro, & segundo decreto, ibid:
- 1 Ad alia vide 1 Reo que foy reuel, & aparece antes que a sentença seja passada pela verb. Reuel. 1 chancelaria, ou entregue à parte, tomará o feyto no ponto que o achar, lib. 3. tit. 15. §. 1:
- 2 L. 4. tit. 3 p. 3. 2 Reo por razão do côtrato q̄ aly fez pôde ser citado para a Corte, l. 3. r. 3.
- 3 L. 32. tit. 2. p. 3 3 Reo pôde ser citado no lugar onde recebo o deposito, lib. 3. tit. 6 §. 1.
- 4 Vallaf. conf. 66. 4 Reo he obrigado satisfar em juyzo por não possuyr bês de raiz, l. 3. r. 31
- n. 17. Barb. in l. di- Reo cuja pessoa o autor apronou, não está obrigado a satisfar, ibid §. 5.
- uazio §. interdum
- l. 31. ff. sol. mat. l. 1
- §. 1. tit. 21. p. 3. 5 Reo que he demandado por algũa cousa pôde nomear outro por autor
- l. 2. tit. 5. p. 5. que o venha defender, lib. 3. tit. 45.
- dec. Reo antes de contrariar pôde razoar por escripto contra o libello do au-
tor; lib. 3. tit. 20 §. 16.
- 6 Cab. dec. 32. 6 Reo demandado em juyzo não pôde demandar ao autor, ainda por ou-
tra cousa em outro juyzo, lib. 3. tit. 33 §. 2.
- Reo demandado outra vez pela mesma cousa de que foy absoluto da in-
stancia será absoluto de toda a causa, lib. 3. tit. 20 §. 17.
- Reo absoluto da instancia sendo outra vez citado, lhe paga o autor as
custas, lib. 3. tit. 20 §. 9.
- 7 Barb. in l. 2. n. 7 Reo liure por sentença de algum crime, não será mais acusado por el-
le, lib. 5. tit. 131.
109. ff. sol. mat. Reo a quem se demanda quantia de dinheiro, & não tem bês de raiz, &
he sospeyto, dà penhores, ou fiança, lib. 3. tit. 31 §. 2.
- 8 Vide verb. Se- 8 Reo que não dà satisfadação, se lhe sequestra cousa que val o que se lhe
questro. pede, ibid. §. 3.
- 9 Praet. Luf. li. 3. 9 Reo contra quem se deu libello, em que se faz menção de algũa escri-
tura sem a offerecer, será logo absoluto da instancia, l. 3. tit. 20 §. 22.
- c. 9. n. 2. j Reo que retarda a execuçaõ por sua culpa, & não se acaba dentro de tres
meses, he preso, lib. 3. tit. 86 §. 18.
- Reo deue apontar por palavra na audiencia, & não por escripto, sobre
que o autor offereceo libelo sem escriptura de que nelle fazia men-
çaõ, lib. 3. tit. 20 §. 22.
- Reo contra quem se deu libello, sem offerecer escriptura em que se funda-
na sendo por isso absoluto da instancia a segunda, será absoluto da
causa, ibid.
- Reo principal inda que não litigue por não ser chamado por autor, pôde
ser preguntado peio juiz, lib. 3. tit. 45 §. 9.
- 10 Bub. in l. alia 10 Reo se torna autor fazendo cessã de bês, lib. 4. tit. 74
- §. eleganter n. 57. Reo que não faz procuraçaõ bastante, deue ser condemnado como reuel,
ff. sol. mat. lib. 3. tit. 20 §. 11.
- Reo citado para responder a hum dia certo em diferentes juyzos, ou a
differen-

- differentes villas, acudirá ao mais petto, lib.3. tit. 10. & § 1.
- Reo manda excusador que por elle allegue a razão que teue para não poder yr, nem de mandar procurador, lib. 3. tit. 20 § 1.
- Reo q não he presente, ou não tem procurador, sendo morador no lugar, se cita húa pessôa de sua casa para ver jurar têtemunhas, l. 3 t. 1 §. 13.
- 1 Reo demandado, que diz ser lhe necessarios papeis que tem na India, ou em outras partes remotas, para formar suas contrariedades, o juiz manda que as forme, & não lhe saõ riscados os artigos, & não sobre-stá a causa, lib. 3 tit. 20 §. 26. d alia vidē verb. l. papeis.
- Reo em feyto crime pôde vir a todo tempo com defesa, lib. 5 tit. 124 §. 8.
- 2 Reo que não quer jurar o que o autor deixa em seu juramento, he cõdenado, lib. 3. tit. 59 §. 5. 2 Vallaf. de iurē emph. q. 7. n. 26.
- Reo de feyto crime de quem a parte não querelou em caso que era de querela, não se pôde lutar por procurador, lib 5 tit 117. §. 21.
- Reo que allega absoluiçãõ, paga quitaçãõ, transauçãõ, dellegaçãõ, deve mostrar escritura publica no caso em q elle se requiere, l. 3 t 59 §. 9.
- Reo demandado antes de tẽpo hauerá outro tãto tempo, & custas. l. 3 t. 35.
- Reo citado em feyto crime pôde apparecer por procurador, se o crime for leue em que não cayba mayor pena que de degredo para fóra, saluo se tomar carta de seguro, ou aluará de fiança, ou for preso sobre sua menagem para andar pela cidade. lib 3. tit. 7. §. 2.
- Reo pôde mandar seu procurador, que por elle allegue, & mostre o embargo, & razão de sua ausencia, & necessidade porque não pôde parecer, lib. 3. tit 7. §. 3.
- Reo acusado que não apparece pessoalmente, & manda seu procurador à defender sua ausencia, não pôde por elle recusar ao julgador, ou outro official, ibid.
- Reo que adoce depois que a demanda foy começada, & a lide contestada, hauerá samente espaço de noue dias, lib 3 tit. 9. §. 10.
- Reo que allegou cousas em sy contrarias, he admittido, lib 3. tit. 40. §. 3. 3 Pract. Luf. li. 3i c. 10.
- 3 Reo lançado dos artigos com que houera de vir allegando razão juridica cõ seu juramento, se proroga o termo até primeira, l. 3 t. 20. § 20
- Reo não he ouuido sem pagar as custas do retardamento, l. 3. tit. 20. §. 37.
- Reo he condemnado no conteúdo da escritura, posto que l e se jaõ recibidos os embargos, que não prouou nos dez dias, lib. 3. tit. 25.
- 4 Reo que cede, & traspassa a cousa possuyda, ou o deroito della em algũa pessôa poderosa sem officie, pôde ser demandado pelo autor, como se a traspassaçãõ, não fosse feyta, lib 3 tit. 39 § fin.
- Reo que foy condemnado em parte, & em parte absoluto, se fará a condemnaçãõ das custas pro rara, lib. 3 tit. 67 §. 2.
- Reo que nega o que o autor lhe deixou em seu juramento, he absoluto, lib. 3. tit. 59. §. 5.
- Reo em cujo juramento se deixa algũa cousa que lhe demandão como herdeiro de outro, & não quer jurar por não ter razão de o saber, não pôde ser constrangido, ibid. § 6.
- Reo que não quer jurar, poderá referir o juramento ao autor, & não querendo o autor jurar, serâ o reo absoluto da demanda, ibid.
- 5 Reo que jura não poder formar sua contrariedade, ou exceiçãõ, seu al-gũs actos 5 Conc. ord. l. 3i tit. 20. §. 16.

- gūs autos, se lhe dà tempo para elles, ibid. § 9.
- Reo que proua paga por aluará priuado no caso que hania de prouar por escritura publica, o juiz de seu officio pergunta per juramento ao autor, se o dito aluará he seu, ibid. §. 10.
- Reo que soy citado por lãa causa, & se mudou a substancia da demanda em outro modo, não serà obrigado responder sem ser outra vez citado, & pagandolhe primeiro as custas, lib. 3. tit. 1. §. 7.
- Reo se quizer querelar, & prouar como o conhecimento da paga, & quitação he do autor, he recebido a isso, & prouandoo, he o tutor punido por perjuro, lib. 2. tit. 59. §. 10.
- Reo que se chama de dom não lhe pertencendo, perde o deteito na causa em que he demandado, lib. 5. tit. 92. §. 7.
- Reo posto que prouasse ser o autor perjuro, em quanto negou seu assina do de paga, não por isso he releuado da condemnação, l. 3. tit. 59. §. 10.
- Reo condenado he desapossado dos bês de taiz, que elle dá à penhora da execuçaõ, lib. 3. tit. 86. 3. r.
- Reo serà absoluto da instancia quando se mandou ao autor trazer algũa procuraçaõ da mulher, ou do menor, & a não quiz dar, l. 3. r. 63. §. 4.
- Reo que confessa a diuida he condenado de preceyto, lib. 3. tit. 66 § 9.
- Reo que liurandose por carta de seguro, ou aluará de fiança, depois do se apresentar se absentou, ou sendo preso, fogir da eadeca, se profigue no feyto à sua reuelia, lib. 5. tit. 124. § 10.
- Reo, vide verb. Citado, & verb. Demandado.
- Reos culpados sendo muitos, em hum só feyto se despachaõ, ibi. §. 12.
- RPPAYROS** dos castellos fazem os alcaydes mores, l. 1. tit. 74 §. 12.
- Repayro das fortalezas, báluares, & pontes, mandão fazer os prouedores constangendo os moradores da villa, lib. 1. tit. 62. §. 71.
- Repayro de muita despesa das cousas sobreditas, se farà saber ao prouedor mór das terças, & sendo de muita a el Rey, ibid.
- Repetir pôde a may as despesas que fez com seu filho, lib. 4. tit. 99.
- REPLICA** não ay nos embargos a execuçaõ, lib. 3. tit. 87.
- Replica não ay nos artigos de liquidaçaõ, lib. 3. tit. 86 §. 19.
- Replica se faz na causa da appellaçaõ, se os superiores mandaõ que a parte faça libello para meter o feyto em ordem, lib. 3. tit. 83 § 3.
- Replica não ay na causa da appellaçaõ mais que contrariedade aos artigos de noua razão, lib. 3. tit. 83.
- Replica, & treplica ay em quaesquer embargos, lib. 3. tit. 20 § 3.
- Reposta à petiçaõ de aggraou se ha de dar atè dous dias, lib. 3. tit. 100.
- REPRESENTAC, AM** se dá cõcorrendo o neto com o tio, l. 4. tit. 91 y 1.
- Representaçãõ se dá na successãõ dos morgados, lib. 4. tit. 100.
- Representaçãõ se dá tambem na successãõ do morgado respeyto dos transuersaes, ibid.
- Representaçãõ cessa se outra cousa ordenar o testador. ibi. (t. 66 §. 4.
- Representações de cousas profanas não se cõsentiraõ em procições. l. 1.
- REPROVAS** das testemunhas se recebem de imizade, & de parentes. co atè segundo grão, lib. 3. tit. 58 §. 11.
- REPTAR** não pôde ninguem a outro para se matar com elle, l. 5. r. 43
- Repto não pôde ninguem accitar, nem ser padrinho, nem acompanhar aos

1 Vide verb. Ca. 1
stelles.

2 Pract. Lus. l. 3 2
cap. 11.

3 Castro dec. 3 3
num. 4.

4 Pra. Lus. l. 3 4
c. 11. n. 11. & n. 20.

5 Phcb. dec. 39.

6 Castro dec. 116 5

7 L. 8. tit. 14. p. 3. 7

8 Vide verb. De- 8
fal. 9.

- aos do desafio, ibid. § 1.
- Repto posto q̄ aojstã fôra do Reyno, sendo natural delle, se castiga, ib. d.
- REQUERIMENTO ao juiz implorando seu officio sobre o aggrauo dos parridores, ou aualidores, não faz restituyr o attenrado, lib. 3. tit. 78. §. 1.
- Requerimento feyro por via de appellação, faz restituyr tudo o feyto pelos parridores, ou aualidores, ibid. 1. Concord. l. 1. tit. 53. §. 1.
- Requerimento que hũa vez se faz para pagar, ou dar penhores, basta para se remattare os bês, lib. 3. tit. 86. §. 27
- Requerimento, & reposta do que aggraua, não se poem no feyto principal, nem se tresladaõ na appellação, lib. 3. tit. 74. §. 4.
- Requeredor do rendeyro del Rey, pôde trazer armas defesas, l. 2. tit. 63 §. 2.
- Rez como se ha de matar, vide verb. Carniceiro.
- RESGATAR não pôdo ninguem nos mares, & terras de Guiné sem licença del Rey, lib. 5. tit. 107.
- Resgatar se não podem os Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reyno, lib. 5. tit. 110.
- Resgatar não se pôde em Guiné com mercadorias do Reyno, ou com as que vem a elle de fôra, posto que tenhaõ pouca valia, lib. 5. tit. 107. §. 2
- Resgatar não pôde na Mina nem Guiné, alcayde mór, nem feytor, nem outro official del Rey, ibid. §. 3.
- Resgatar não cousintão o capitaõ, & outros officiaes a ninguem em Guiné, & na Mina, aliãstem pena se q̄ consentem, encubrem, ou não manifestaõ, lib. 5. tit. 107. §. 4.
- Resgatar se dirã hum para encórrer na pena no momento que forem metidas mercaderias no batel, barca, ou almadias para serem leuadas ao nauio em que houuerem de yr à Mina, ibid. §. 5.
- Resgatar cousa que valha hum marco de prata em Guiné, ou Mina, he pena de morte, ibid. §. 6.
- Resgatar para Captor, & outras partes, os que teuerem poder, & fonegarem mais mercadorias, tem pena, ibid. §. 7.
- Resgatar malaguera sem ser trazida à casa da Mina, se passa de mil reis, remperdida a fazenda, & se valer menos, serã preso, & pagarã dez por hum, ibid. §. 9.
- Resgatar nas Minas de Cofala, & Arguim não se pôde, ibid. §. 25.
- Resgatar gãos d'Algalia não se pôde sem licença del Rey, ibid. §. 26.
- Resgatar não se pôde escrauos na Ilha de S. Thome, & do Principe, sope-na de os perderem, ibid. §. 27.
- Resgatar nas Ilhas de Sanctiago, & Cabo Verde, o mesmo, ibid.
- Resgatar se pôde o Mouro com dinheiro do Reyno, que reuer lieença para viuer, & morar nelle, lib. 5. tit. 110. §. 1.
- RESIDENCIA se toma no lugar cabeça da correyação, ou ouuidoria, mandando por aluatás cinco, ou seys legoas da comarca apregoar para quẽ quizer demandar por qualquer caso q̄ seja, l. 1. r. 60. §. 1
- Residencia se toma por hum mes, & nesse tempo he suspenso o Corregedor, ou Ouuidor, & se fac fôra seys legoas do lugar, ibid. §. 2.
- Residencia dandoa algũ Corregedor, ou Ouuidor, & fogir, todos os crimes de que for acufado se haõ por prouados sem outra proua, § 3. tit. 4. p. 31

- Residencia se toma preguntando por juramento aos officiaes da correyação, & algũs outros homẽs principaes, se o corregedor comprio cõ seu regimento, ibid. §. 4
- Residencia se toma se fez correyação por todos os lugares da comarca, & se defendeo a jurisdicção real, & se a deixou vsar aos ecclesiasticos, & se se meteo na alhea, §. 5. 6. & 7.
- Residencia se toma, se vio os orfaõs de cada lugar, & trabalhou saber se alguẽ foy cõtra elles, arrecadando mais dereitos do q̃ podia, ibi. §. 8.
- Residencia se toma se recebeu peytas, dadiuas, ou emprestinos, ou fez compras, ou trocas com os litigantes, & se tomou mais mantimentos, ou outras confasem os pagar, ou por menos do que valião, ou se fazia seruir algũs homẽs com seus corpos, carros, & bestas não lhes pagando, §. 9.
- Residencia se toma se teue cuidado de saber dos malfeytores, & se os prẽdeo, ou deixou dandolhes fauor para que se fossem, §. 10.
- Residencia se toma, se deixou de mandar pagar algũas malfeytorias, ou romadias que fizessem fidalgos, abbades, & peiloas poderosas, ou seus criados, §. 11.
- Residencia se toma, se fez concertar as pontes, fontes, caminhos, & prouer as prisões, & cadeas, §. 12.
- Residencia se toma, se fez guardar o regimento aos escriuaẽs, & se consẽtio andar consigo a fazer malficios em damno da terra, §. 13.
- Residencia se toma, se fazia as audiencias, §. 17.
- Residencia se toma, se trabalhou como se tornassem a pouoar os lugares, & villas despouoadas, & aproueitou as herdades, §. 15.
- Residencia se toma como os escriuaẽs, & mais officiaes seruiãõ, §. 21.
- Residencia se toma se achou bandos entre fidalgos, ou concelhos, & não trabalhou de os tirar, & apaziguar, §. 14. (§. 16.)
- Residência se toma, se leuou dinheiro às partes, por lhes fazer as diligências, §. 20.
- Residência se toma preguntando, se foy negligente, ou se leuou o que não podia, §. 22.
- Residencia se toma por cada capitulo apartado, §. 18.
- Residencia se toma preguntando às testemunhas, se sabem algũa cousa mais, & como, & per quem, & quaes eraõ as mais pessoas culpadas, & referindose a outras, seraõ ellas preguntadas, §. 19.
- Residencia quando se toma se manda aos escriuaẽs da correyação, que lhe mostrem os feytos crimes em que não appellou, lib. 5. tit. 113 §. 7.
- Residencia se toma preguntando se tirou deuaassa dos que leuaraõ cousas defesas para fóra do Reyno por mar, & aproueo, & procedeo contra elles, lib. 1. tit. 62. §. 165.
- Residuo arrecada o dinheiro que o defuncto apartar para obras meritorias, & deixar no peyto, & vontade do testamenteiro que sejaõ as que lhe bem parecer, & o que deixar para cariuos, lib. 5. tit. 49.
- RESISTENCIA** feyta ao Corregedor da Corte ferindo, tem pena de morte, §. 1.
- Resistencia contra o Corregedor da comarca ferindo lhe he decepada hũa mão, & vae degradado para sempre ao Brasil, lib. 5. tit. 49.
- Resistencia contra o juiz de fóra, ou ouidor ferindo, lhe he decepada hũz

1 Vide Bobadilla in sua politica.

2 Ad aia Residuo vide verb. Proueder dos Residuos, & verb. Contador.

hãa maõ, & vae dez annos ao Brasil.

Resistencia contra juiz ordinario, vereador, almotacẽr, alcayde de villa, & concelho, porteiro jurado vintenero, & homẽs do meyrinho, assi de Lisboa, como de outras cidades, & villas, & cõcelhos, ferindo serlho ha de cepada hãa maõ, & vae dez annos degradado para Africa, §. 3.

Resistencia he não consentir ao official de justiça entrar em sua casa a fazer penhora, §. 4.

Resistencia feyta ao official ferindo, ou injuriando, se lhe julga a emenda tres vezes tanta, §. 5.

Resistencia feyta por algum fidalgo, em lugar da maõ cortada, se lhe dà outra pena arbitraria, §. 6.

Resistencia feyta ferindo, ou matando algũ official, se confiscaõ os bẽs, §. 7.

Resistencia feyta ao official de justiça com armas, ou sem ellas, alem das penas subreditas, paga ao official trinta cruzados, §. 8.

Resistencia feyta ao quadrilheiro, he como feyta ao alcayde, l. 1. t. 73. §. 15.

Resistencia de que o official a que he feyta, não acusa que conheça della o Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 7. §. 11.

Resistencia se a não acusar o official a que he feyta dentro em vinte dias, perde apena, & se aplica para as despesas da Relaçãõ, l. 5. tit. 49. §. 8.

Resistencia feyta a algum official, & elle não acusar ao que comsigo traz acolhe, ou encobre ao resistente dentro em quinze dias q̃ o sabe, paga trinta cruzados, & he suspenso seys meses do seu officio, ibid. §. 9.

Resistencia feyta ao meyrinho do ecclesiastico, que seja castigada pelo secular, lib. 2. tit. 9. §. 4.

Resistente às justiças, não opõde ninguem acolher, nem menos encobrir, lib. 5. tit. 49. §. 9.

Resistente às justiças o pôde o official matar, ibid. §. 10 & 11.

Resistente às justiças não lhe val couto, ibid. §. fin.

Resistente com armas não se pôde liurar com aluatã de fiança, nem se lhe concede, lib. 1. tit. do regimento, §. 25.

Resistente haucrá carra de seguro do Corregedor da Corte dirigida a elle mesmo, & que o feyto seja a elle remettido, lib. 1. tit. 7. §. 11.

RESPONDER no secular he obrigado o clerigo por algũa força no- Vide verb. Clerigo
ua, lib. 2. tit. 1. §. 2.

Responder no secular he obrigado o clerigo sobre os bẽs que teuer no re-
guengo, ibid. §. 16.

Responder no secular he obrigado o clerigo pelos deteitos da alfandega,
fiza, dizimas, & portagem, §. 19.

Responder perante os almoraceis he obrigado o clerigo, §. 10.

Responder no secular he obrigado o clerigo sobre bẽs patrimoniaes quo
del Rey teuer, & suas rendas, §. 17.

Responder perante as justiças seculares seraõ obrigados os moradores da
casa del Rey que teuerem ordẽs menores, ou sacras, lib. 2. tit. 4.

Responder no ecclesiastico não he obrigado o reo que he demandado so-
bre bẽs que diz não serem da Igreja, lib. 2. tit. 1. §. 6.

Responder na Corte seraõ obrigados os prelados que tem jurisdicãõ tem-
poral, ou dereitos reaes, vsando della, ou leuando os dereitos contra Responder na Cor-
te, vide verb. Ci-
rado;
forma de suas doaçoẽs, lib. 3. tit. 6. §. 6.

1 Cab. areff. 26

1 RESTITUYC, AM se dá ao menor de vinte cinco annos contra as sentenças injustas, lib.3.tit.41.

Restituyção concedida a hum de multos herdeiros, tutores, & procuradores de algũa administração conjunta, ou herança nunca partida não aproveita a algum dos outros, lib.3 tit. 80 § 3.

2 Costa in l. si ex caute p. 180.

2 Restituyção se outorga ao menor até idade de vinte cinco annos, & mais quatro annos que dura, vinte nove para a poder pedir, l.3.tit.41. §.6

3 Cab. dec. 200.

3 Restituyção não se concede mais que hũa só em cada caso, ibi. §.7

4 Gam. dec. 162 num. 4.

4 Restituyção que tem a mulher casada por ser menor aproveita ao marido mayor, & econueto, ibid. §.4.

Restituyção que pede o casado por respeyto de sua mulher ser menor, não suspende a execução da sentença, ibid §.5.

5 L.2. tit. 25. p.3.

5 Restituyção do menor pedida no desembargo do Paço, faz espaçar a execução, quando sobre a petição se mada tomar informação, ibi § 4

6 Vide verb. Menor.

6 Restituyção tem o menor no caso da sospeição para se lhe conceder quinze dias mais alem dos quarenta & cinco, lib 3 tit 21 §.22.

Restituyção do menor aproveita ao mayor na causa indiuidua que não pôde ser partida, lib.3.tit.80. §.3.

Restituyção concedida a hum de multos herdeiros, tutores, ou curadores, aproveita aos outros, se a cousa sobre que he a contêda fosse indiuidua, ibid. (§.19.

Restituyção se cõcede cõtra o lançamêto dos attigos, ou termos. l. 3. t. 20.

Restituyção se concede ao furioso prodigo, ou mente capto, l 3 t 41 §.4.

Restituyção se concede para vir com segundos embargos, lib 3 tit 88.

Restituyção não he necessaria quando ay outro remedio ordinario, lib. 3. tit. 41. §. 2.

Restituyção tem o menor contra o autor na aução real, ibid § 3.

Restituyção não se concede quando for pedida maliciosamente, ibi § 5.

Restituyção tem o menor para hauer emenda do damno que recebeo por culpa de seu tutor por seus bês, ou do juiz que o deu, ou de seus herdeiros, ibid. §. fin. (l 3 t 41.

7 L.1 tit. 25. p.3.

7 Restituyção faz tornar tudo ao estado em que estava antes da sentença,

8 Cab. dec. 50. & areff. 86.

8 Restituyção tem o menor contra qualquer acto em que for lesõ, & recebeo damno, ibid. §.1.

Restituyção do menor pedida não faz sobrestár na execução, até que pe los juyzes seja deferido a petição, & recebidos os embargos para q a parte os contrarie, ibid. § 4.

Restituyção pôde pedir o menor a el Rey, ibid.

Restituyção pela clausula geral se cõcede ao preso que foy citado em causa ciuel, para desfazer o processado, lib,3 tit. 9 § 12.

9 Cald. de nom. q. 18. n. 4. c. 37. & q. 21.

9 Restituyção pôde pedir o menor contra as partilhas, lib.4.tit.96. §. 21.

Restituyção tem o menor contra a prescripção, lib 4 tit 79 § 2.

10 L. 20. tit. 6. p. 6.

10 Restituyção se concede contra aceytação da herança, lib 4 tit 87 §.3.

Restituyção se dá contra a execução, lib.3.tit.86. § 6.

RETER não pôde ninguem a cousa emprestada, arrendada, ou alugada a tempo cetro passado elle sem vontade de seu dono, l. 4. tit. 54.

Reter algũa pessoa contra sua vontade por vinte quatro horas, tem pena arbitraria conforme a qualidade da pessoa, lib 5 tit. 95.

Reper

- Reter pôde o marido ao adultero que achou com sua mulher, *ibid* §.2.
 Reter pôde o credor a seu deuedor achando fogindo, § 3.
 Reter pôde hũ a causa allegada por certo tempo, até que todo o tempo do aluguer seja acabado, *lib.4 tit.54 §.3.*
- 1 Reter pôde a cousa emprestada o que nelle fez algũa despesa necessaria, *ibid* §.1. *1 L.9.tit.2.p.5. M.1041.*
- Retro. vide verb. Vendedor.
 Reteudo, vide verb. Embargado.
 Reuedor, vide verb. Contador das custas.
- REVEL que sendo citado não apparece ao termo, & apparece depois de processado no feyto o toma no ponto que p̄ acha, *lib.3.tit.15.*
- 2 Reuel pôde pôr embargos à sentença a tempo da execuçaõ, *l.3 r.87. §.3* *2 Conc.ord.l.3 tit.15. §.1.*
- Reuel não se cita para ver jurar testemunhas, *lib.3.tit.1. §.13.*
- 3 Reuel verdadeiro não he recebido a appellar, *lib.3 tit 79. §.3.* *3 Pheb. dec.79.*
- 4 Reuel verdadeiro he aquelle, que nem per sy, nem per outrem apatece em juyzo até se dar sentença, ou disse, que posto que o citassem, não yri a a audiência, *ibid.* *4 Vide verb. Reo*
- Reuel não he o que appareceo na primeira instancia em qualquer patte do juyzo per sy, ou per seu procurador, *ibid. §.4.*
- Reuel sendo o procurador que no começo da demanda podia ser citado se procede à reuelia, *lib.3.tit.2. §. verb.*
- Reuelias pôde purgar o appellante antes que a sentença vã a mão da parte, ainda que seja passada pela chancelaria, *lib.3.tit.68. §.7.*
- Reuender, vide verb. Paõ.
- 5 REVISTA se não concede nos casos crimes. *lib.3.tit.95. §.11.* *5 Conc.ord.l. r. tit. do regimento §. 33.*
- Reuista se não outorga sem especial mandado do Paço, *lib.3 tit 95.*
- 6 Reuista se não concede sem a parte por cauçaõ de sesenta cruzados §.2 *6 Cab. dec. 190.*
- 7 Reuista das sentenças da Relaçãõ da India, se pede dentro de dous annos. *§. 3.* *7 Thom. Vasa- legat. 90.*
- Reuista se outorga aos pobtes sem cauçaõ, *ibid. §. 2* *8 Praet. Lusli. 3. c.2 o. n. 5.*
- 8 Reuista se não pede passados dous meses depois da sentença, *ibid. §.3.*
- Reuista não se despacha pelos Desembargadores, que sentenciaraõ a causa, *ibid. §.4.*
- 9 Reuista se não concede das sentenças, que da primeira instancia forem por appellaçaõ à Casa do Porto, *§. 8.* *9 L.5.tit.24.p.3.*
- 10 Reuista se não concede das sentenças que por auçaõ noua, se determinãõ em cada hũã das Relações. *§. 10.* *10 Vall.conf. 51. Cab. dec. 67.*
- 11 Reuista se concede das sentenças das Relações, que não correram mais que por duas instancias. *ibid.* *11 Ad alia vide verb. petiçaõ de reuista.*
- Reuista não admite proua, ou allegaçãõ de fõra dos autos, senãõ de direito, ou repreguntar algũa testemunha, ou ajuntar autos proprios, cujos tres lados ondaõ no feyto, *ibid* §.7.
- 12 Reuista se não concede das sentenças que se detaõ sobre sospeyçoõs, *§. 12.* *12 Cab arest. 41 lib.2. & dec. 12.*
- Reuista se concede por se allegar, que a sentença foy dada por falsa proua ou por falsas escrituras, declarando a falsidade, a qual não fosse antes allegada, ou que a sentença foy dada por juyzes sobotnados. & peytados, *lib.3.tit.95.*

- Reuista se concede por especial graça; posto que nenhũa das causas acima referidas, se alleguem contra a sentença, ibid.
- In Pract. li. 3. c. 20. Reuista para se hauer de conceder se toma primeiro informação de dous Desembargadores, & sendo conformes, se concede, ibid. § 1.
- Reuista não se concede, se não passar a valia da coufa julgada de cẽ mil reis nos bẽs de raiz, & de cento sincoenta nos moueis, §. 8.
- Reuista não se concede de sentença interlocutoria, §. 12.
- 1 Ad alia vide 1 REVOGAR pôde o senhor da causa ao procurador até a lide contestada, lib. 3. tit. 26.
- 2 B rb. in l. 2. n. 2 Reuogar não pôde o herdeyro daquelle que fez a doação por causa de ingratidaõ, lib. 4. tit. 63. §. 9.
1. 8 ff sol. mar. Reuogar não pôde a mãy a doação que fez a seu filho do primeiro matrimonio, casandose segunda vez, senão em tres casos, ibid § 6.
- 3 Castro dec. 9. 3 Reuegar não se pôde a nomeação feyta com traspasso da coufa aofrada por titulo de dote, ou outro, lib 4 tit. 37. §. 12.
- 4 Gama dec. 16 4 Reuegar se pôde a nomeação que está feyta, lib. 4 tit. 37.
- Vall. conf. 61. & Reuegar se pôde a alforria pela ingratidaõ, lib 4 tit 63 § 7.
102. Cal. de 1 em. 5 Reuogar se pôde a doação pela ingratidaõ, lib 4 tit 63.
- q. 5. P. nel. in l. 1. p. 3. n. 25. Reuogar se pôde a doação, se o donatario não eumprir a condiçãõ, ibi. §. 5
- 5 Vide verb. Doa Reuogar se pôde a doação, se o donatario injuriou, insiduou damno ao doador em sua fazenda; ou pessoa, ibid. §. 1. cum seqq.
- çãõ. Reuogar pôde o marido a doação que fez a sua mulher, lib 4. tit. 65.
- 6 Vide verb. Sã Reuogar pôde os herdeiros do marido a doação que fez a sua mulher, ibi. lib 3 tit 65.
- tença. 6 Reuogar pôde o juiz a sentença interlocutoria, lib 3 tit 65.
- Reuogar não pôde o julgador a sentença deffinitiuã q̃ deu, l. 3. r. 65. §. 6.
- Reuogar pôde hum juiz a interlocutoria de outro, ibid.
- Reuogar não pôde hum Desembargador a interlocutoria de outro, posto que estê sõra do officio, ibid.
- Reuogar se não pôde a sentença que foy dada por a parte jurar falso o que lhe foy deixado em seu juramento, lib. 3. tit. 52. § 3.
- Reuogar se deue a interlocutoria por tres Desembargadores concordes, lib 1 tit. 6. §. 14.
- Reuogada fica a instituyção de herdeiro sendo ingrato, lib. 4. tit. 88. §. 14.
- Reuogada fica a nomeação sendo reuogado o testamento em que ella se fez, lib. 4 tit 37. §. 4.
- 7 Vide verb. Reuogada fica a doação pelo nascimento do filho, lib. 4 tit. 65.
- Doação. 8 Reuogada a execução se tornaõ os bẽs ao dono, & hauerá as nouidades delles pelo que lhos fez vender, lib. 3. tit. 86. §. 4.
- 8 Castro dec. 47.

R O

- R**OL manda o Regedor fazer dos feytos despachados, & por despachar em cada hum anno, lib. 1. tit. 1 §. 21.
- Rol manda fazer o Regedor dos presos cada mes, ibid §. 30.
- Rol dos presos, & seguros se falla nas audiencias primeiro que em tudo, lib 1 tit. 19 §. 1.
- ROVBO feyto por mar de algum nauio, ou de outra coufa delle tem pena

pena de morte, & de perdimento de seus bês, lib. 5. tit. 107.
 Reubo não recebe compensação, lib. 4. tit. 78 §. 2.
 Roubo feyto a alguém sob mostrança de amizade, he delicto de aleyuo-
 sia, lib. 5. tit. 37.

R V

RUFFIAM que teuer manceba na mancebia de quem receba bem
 fazer, he degradado para Africa, & açoutado, lib. 5. tit. 33.
 Rusticos podem allegar embargos às sentenças ao tempo da execu-
 ção, que desfazão as sentenças, lib. 3. tit. 87. §. 2.

S A

SABOEYROS são obrigados ter pesos de attratel, & meyo, & quarta,
 lib. 1. tit. 18 §. 51.

1 Sacadores del Rey fazem penhora por diuidas del Rey, ou com 1 Sobre esta pa-
 tabalião, ou perante testemunhas, lib. 2. tit. 52. laura vide verb.

Sacadores não fazem execução pela dizima das penas, ibi §. 2. Porteyros que he

Sacadores não constrengem aos devedores que leuem o dinhiro que de-
 uem aos lugares des almoxarifes, ibid §. 3. o mesmo.

Saco dos pilotiros das eleyções se poem em hum cofre de tres chaves, q̄
 teraão os Vereadores do anno passado, lib. 1. tit. 67. §. 3.

2 Sal, não se pôde tirar para terra de Mouros, lib. 5. tit. 109 §. 3.

SALARIO do Chanceler da Cidade de sellar hũa carta, & sentença,
 he dez reis, lib. 1. tit. 53. §. 1. 2 Cab. dec. 11 §. 2.

Salario da chancelaria do Prouedor da comarca, he trinta seys reis, & de
 estromentos de aggrauo, & cartas testemunhaueis, dezoito reis, &
 das outras cousas, noue reis, lib. 1. tit. 62. §. 80.

Salario q̄ haõ de leuar os Notarios Apostolicos, & Eseriuães dos Vigaytos
 & Mosteyros, he o mesmo q̄ leuaõ os eseriuães da Corte, l. 1. t. 20. §. 1.

Salario do juiz dos orfaõs, vide a palavra Juiz dos orfaõs.

Salario dos partidores dos orfaõs, he dez reis por milheiro, atê quantia
 de trinta mil reis, em que monta a ambos partidores trezentos reis,
 & se valer quatrocentos mil reis, leuaõ oitocentos reis, l. 1. t. 87. §. 51

Salario do Contador dos feytos, & custas, assi da Corte, como do Reyno,
 he de cada conta 36. reis, & de ambos, setenta & dous reis, l. 1. t. 90. §. 31

Salario do tabalião, & eseriuão, he de cada sinco regras dous reis, l. 1. t. 83

Salario do eseriuão da Corte & da comarca, & dos Ouidores, quando se
 abalaõ de hum lugar para outro de cada feyto, sete reis, & se não for
 mais que dez legoas, hé tres reis, lib. 1. tit. 82.

3 Salario q̄ o tabalião não pedir dentro detres meses o perde, l. 1. t. 83. §. 30. 3 Vide verb. Pres-
 crição.

Salario do enqueredor de cada assentada, sete reis, & de cada dito de te-
 stemunha, outros sete reis, & da yda, assi como o eseriuão, lib. 1.
 tit. 85. §. 6. & 7.

Salario do porteiro dos Corregedores da Corte, & Desembargadores, &
 pregoceros

- Pregoeiros, vide verb. Porteyro.
- Salario dos tutores he a vintena do que render a fazenda do o orfaõ, não passando de sincoenta mil reis em cada hum anno, l.i. tit 87. §. 53.
- Salario da curadoria he a vintena, ibid.
- Salario do meyrinho da Corte de fazer penhora, he trezentos reis, & sendo no arrabal, se arbitra pelo Regedor, lib. 1. tit. 21. §. 3.
- Salario do alcaide de Lisboa de fazer penhora na Cidade, ou no arrabal, o mesmo, ibid.
- Salario do distribuydor he seys reis, lib. 1. tit. 84. §. 5.
- Salario do escriuaõ dos orfaõs he o mesmo que o dos outros escriuaõs, & de assentar hũa tutoria, sete reis, & de assentar a dada do orfaõ à soldadada, doze reis, lib. 1. tit. 88. §. 9.
- Salario do cõtador, & prouedor dos Residuos, he hũ por ceto, arê sincoẽta marcos de prata, & dahy para cima he meyo por cento, l. i. t. 62. 23.
- Salario do procurador, & solicitador dos Residuos, he leuar a quinta parte do que vencer, lib 1 tit 64. §. 1.
- Salario do escriuaõ de feytos de presos pobres, que não tem de donde pagar, se lhe paga a metade do dinheiro da chancelaria ao escriuaõ da Corre, & da Casa da Suplicação, lib. 1. tit. 24. §. 43. (ibi. §. 42.
- Salario do escriuaõ que as partes não pagaõ, se hauerà pelo venceddor,
- Salario do escriuaõ da Camara de algũ lugar, he dos assentos q̄ fizerẽ seus liuros por mandado dos officiaes, a requerimẽto das partes, asy como obrigaçoẽs, fianças, & outros, de cada hũ seis reis, l. i. tit. 71. §. 9.
- Salario do escriuaõ da Camara de cada aluarã, he oito reis, & no mais leua das regras como o escriuaõ do judicial, ibid. § 10.
- Salario do escriuaõ da Fazenda dos padroẽs de juro, que pela primeira vez fizer, he quinhentos reis, & da segunda vez, as pessoas quenelle succederem, seys eentos reis, & sendo treslados, ou incorporados dous padroẽs, he noue centos reis, & de treslado de outras escrituras, outro tanto, quanto o tabalião, ou escriuaõ que tirar das notas, lib. 1. tit. 82. §. 1. cum seqq.
- Salario do escriuaõ da Fazenda dos padroẽs de tença, he quatro centos reis de cada hum, & yndo incorporado outro padraõ, he mais cem reis, & dous padroẽs, oito cẽtos reis, & o mesmo se leua dos padroẽs de tenças de prouisoẽs, que passa el Rey como gouernador dos mestrados, ibid. §. 4. cum seqq.
- Salario do assento dos padroẽs no liuro, cem reis, & dos aluarãs de rēças que forem de vinte mil reis, & de ahy para cima, quatro centos reis de cada hum, & de outros aluarãs, duzentos reis, & sendo assentado nas obras pias, cem reis, & dos outros, sesenta reis, & sendo de elmo-las, trinta reis, ibid. §. 8. & 10.
- Salario das carras dos officios, he cem reis, & sendo feytas por renunciaçãõ, ou aluarã de lembrança, duzentos reis, & do assento, cem reis de cada carra, ibid § 11.
- Salario do porteyro da chancelaria do Reyno, & da Casa da Suplicação dos embargos, he quarẽta reis, & de os guardar, cem reis, l. i. t. 30 § 1
- Salario do alcaide de sacas de assinar hũa certidaõ de registro, dez reis, lib. 5, tit, 112. §. 8.

Camara.

Fazenda.

Salario

- Salario do escriuaõ de facas de assenrar o registro no liuro, doze reis, & R a terça parte de tudo o que for achado, & tomado, ibi.
- Salario do escriuaõ da Camara del Rey de cada carta de officio, cento & sincoenta reis, lib 1. tit. 82. §. 12.
- Salario do escriuaõ da camara del Rey de cada carta de doações de terras, confirmações de jurisdicão, alcaydes morcos, & de porteiros, & outros semelhantes, he quinhentos reis, Camara del Rey. ibid. § 13.
- Salario do escriuaõ da camara del Rey de qualquer aluará, ou prouisaõ, que não for de esmola, sesenta reis, & de aluará que valha como carta, cem reis, & da que he para fazer algũa diligencia, trinta reis, § 14. 15 & 16.
- Salario do escriuaõ, ou tabaliaõ pela vista do feyto que escreuer do principio, he a sesta parte do quanto monta a escritura da inquiriçaõ, & não se lhe conta mais que hũa vista, nem do que já se contou do treslado, lib 1. tit 83. §. 20.
- Salario do escriuaõ pela vista do feyto que veo por appellaçaõ, he dous reis de cada folha, & da inquiriçaõ que se fizer na appellaçaõ. a sesta parte do que montar, Vista. ibid. §. 21.
- Salario pela busca, vide verb. Busca.
- Salario do escriuaõ pela vista do feyto findo que se ajuntou, he a metade do que leuar o escriuaõ perante o juiz da appellaçaõ, & se não houver ainda vista, leuará toda por inteiro, Yda. ibid §. 22.
- Salario do tabaliaõ, ou escriuaõ pela yda fõra do lugar, he duzentos reis per sy, & pela besta, & moço por cada dia, & se for a metade de hum dia, serà a metade, alem da escritura, & se não leuar besta, he hũ tostaõ, & se comer à custa da parte, não leuando besta, he meyo tostaõ, ibid. §. 29.
- Salario do escriuaõ de hũa comissaõ dada por el Rey a algum julgador, he sete reis, & se for a commissaõ a prazimento de ambas as partes, leua de cada hum quatro reis, lib. 1. tit 83. §. 2
- Salario do escriuaõ pela procuraçaõ apud aõta, he sete reis, & se duas, ou tres pessoas fizerem hum procutador, de cada hum, leua sete reis, salvo se for marido, & mulher, ou yrmaõs em hũa herança, ou cabido, on vniuersidade, ou concelho, pagaram como hũa pessoa, ibid. §. 3.
- Salario do escriuaõ de hũa querela fiadoria, conusença, ou reuelia, leua sete reis, ibid. §. 5. & 6.
- Salario do escriuaõ pela publicaçãõ da sentença, he quatorze reis, & da interlocutoria, sete, & da conclusãõ, quatro reis, & se for conclusãõ ante juiz de appellaçaõ, não hauendo vista do feyto, he trinta & seys reis, de cada parte, dezoito reis, ibid. §. 8.
- Salario do escriuaõ pelos mandados que o julgador manda nas audiencias, de cada hum quatro reis, ibid. §. 9.
- Salario do escriuaõ por cada assentada das testemunhas, he sete reis, & em cada assentada haja tres ditos de testemunhas, & se menos for, não lhe conrão assentada, salvo dous reis do dito da testemunha, & sua escritura, ibid §. 10.
- Salario da penhora que faz o escriuaõ com o porteiro, não se lhe conta mais que a sua escritura, & da yda sete reis, & outro tanto quando estiuer

Estiuet a venda des penhores,

ibid. §. 11.

Salario do escriuaõ pela sentença, ou estromento se for tirado do processo de hũa meya folha de papel cheya escrita de ambas as bandas, he cincoenta & oito reis, & se for hũa sò banda, vinte noue reis, & se for carta testemunhael, ou de seguro, ou de posse, ou de imizade da meya folha escrita de ambas as bandas, quarenta & quatro reis, & de hũa banda, vinte dous reis,

ibid. §. 12.

Salario de carta testemunhael, ou estromento de aggrauo, ou outra qual quer que sello del Rey leuar, he das primeiras tres folhas, que saõ seis laudas a quarenta & quatro reis cada lauda, & todas as mais folhas as regras, a cinco regras por dous reis ao tabaliaõ, & cinco & meya ao escriuaõ,

ibid. §. 14.

Salario dos aluarás pequenos que não enchem hũa lauda, he quatorze reis, & se encher a lauda, hum vintem,

§. 16.

1 Pheb. dec. 50.

1 Salario feyto de presos pobres que se liuraõ pela Misericordia, he a metade do que lhe pertencer,

§. 17.

Salario do escriuaõ dos feytos dos presos degradados para as galès, he a terça parte daquillo que lhe for contado de sua escritura,

§. 18.

Almotaceria.

Salario do escriuaõ de almotaceria de hũa aucaõ, & contestaçãõ, & mandado para perguntar testemunhas he seis reis, & de absoluiçaõ da instancia, & assentada no quaderno quatro reis, & de hũa appellaçaõ, seys reis, & de hũa teltemunha, seys reis, & de hũa sentença, oytro reis & de hũa pena posta entre partes, oito reis, & do prouimento aos mareeyros, boticarios, & regateyras, quatro reis, & dos feytos q se ordenarem, he o mesmo salario que dos tabaliaes, & estiuaes, lib. 1. tit. 72. com seis §. §.

Tabaliaõ.

Salario do tabaliaõ das notas de hũa meya folha escrita de ambas as bãdãs, quarenta. & quatro reis, & da sua nota, trinta & sete reis, & se for escrita de hũa sò banda, vinte & dous reis, & da nota, dezanoue reis, com tanto que em cada pagina haja vinte cinco regras, & em cada regra trinta letras,

lib. 1. tit. 78. §. 21.

Salario do conrador das custas de fazer ascontas das custas de pelloa que saõ julgadas a hum sò, alem dos setenta & dous reis, leua maistrinta & seys reis, que por tudo saõ cento, & oytro reis,

lib. 1. tit. 90. §. 32.

2 Cab. dec. 135.
lib. 2.

2 Salario do procurador em feytos ciueis, he a quarentena do que vencer até quantia de sete centos & vinte reis,

lib. 1. tit. 91.

Salario do proeurador em feyto de embargos a escritura publica, que não foraõ recebidos, he o terço do dito salario,

ibid.

Procurador letrado.

Salario do procurador em feyto de escritura publica, he as duas partes do dito salario,

ibid §. 1.

Salario ao procurador arbitra o contador o que lhe parecer, com tanto q não chegue ao salario inteiro,

§. 3.

Salario de procurador em feyto de appellaçaõ, ou aggrauo, he a quarentena do que vencer até quantia de trezentos & sesenta reis,

§. 4.

Salario ao procurador de feyto que corre na Corte, & veyo por appellaçaõ ou aggrauo de interlocutoria, he quinhentos & quarenta, & no que crecer outro ranto, he quatro centos & oirenta,

ibid §. 5.

Salario ao procurador se conta nps feytos de injurias verbaes, he a quarentena

rentena

rentena como nos do ciuel,

ibid §.6.

Salario do procurador nos estromentos de aggrauo, ou cattas testemunhaeis, & dias de apparecer, se conta segun parecer, conforme ao rralhalho,

§.7.

Salario do procurador que vem à Corte por outrem, se lhe conta, conforme a quarêtena, ou conforme aos dias de pessoa qual elle escoher, §.8

Salario das razoês de letrado de fóra sem ver o feyto, he conforme ao juramento, com tanto que não passe de duzentos reis,

ibid, §.9

Salario não se conta ao procurador do numero, se não se lhe acha procuração nos autos, saluo em feytos de presos,

§.10.

Salario do procurador em feytos de morte, noue centos reis, & do que vier por appellação, quatro centos & sincoenta reis, & se o feyto crescer, quinhentos & quarenta,

ibi § 12.

Salario ao procurador em feytos crimes, que não são de morte, he quinhentos & quarenta, & se veyo por appellação, duzentos & setenta, se ao contador parecer que o merece,

§. 13.

Salatio ao procurador dos feytos que vem por appellação aos ouvidores dos mestrados, ou de outros senhores de terras, he a metade do que se monta ao procurador da Corte,

§ 15.

Salario se paga ao procurador nos feytos que nouamente começatê, hũa terça parte, quando o libello for recebido, & outra quando as inquiriçoês forem abertas, & publicadas, & outra quando o feyto for findo por sentença,

§. 17

r. Salario não póde o procurador demandar depois de tres meses alem da sentença,

1 Vide verb. A: cor que demâda salatio.

§. 18.

Salario do caminheiro, vide verb. Caminheiro.

SALTAR por cima do muro quando a cidade, ou villa está cercada, he caso de querela,

lib.5. tit. 117.

Salteadores de caminho não podem dar petição para perdaõ, nem se lhe recebe,

lib.1. fol. 185 §.18 Sandeo vide verb. Tutor.

Sangrador que sangra sem carta, he emprazado perante o cirurgiaõ mór para se hurar da culpa,

lib 1 tit 58. § 33.

2 SATISDAC, AM dá o vencedor que executa sem embargo da testituyção que pede o casado por sua mulher ser menor, 1.3 tit. 41. §.5. França.

3 Satisfdar em juyzo he obrigado o reo demãdado por cousa mouel, por não possuyr bês de raiz, & não satisfazendo porã o julgador em sequestro a cousa demandada até o feyto ser findo, lib 3. tit. 31. se faz.

Satisfdar deue o reo que he demandado por algũa quantia quando elle he sospeyto de fuga, nem possue bês de raiz, nem moueis que o valhaõ,

Segredo vide verb Descobrir.

ibid §. 2.

4 Satisfdação não dando o reo, he preso, & entregue a fiadores idoneos, romando primeiro sumario conhecimento nos casos, que por testemunhas se póde prouar da diuida,

§ 3.

5 Satisfdar não he obrigado o reo, se o autor teuesse feyto algum contrato com elle em tempo q o reo não teuesse bês, fosse disso sabedor, §. fin. Cal. de emp c.23. n. 15. 16. & 17.

S E

- Cerca desta palavra Seguro, vide verb. Carta de Seguro.
- 1 Vall. conf. 25. num. 7. 1 Seguro por qualquer feyto crime pôde ser citado como se seguro não fosse, lib. 3 tit. 9. §. 12
- 2 Cab. arell. 17. 2 Seguro por caso de morte deveu citar os parentes do morto, l. 5. t. 124. §. 9
1. p. 2 Seguro que depois de se apresentar em juyzo se absentou, ou sendo preso fogir, o julgador vac no feyto por diante à reuelia sem o chamar por editos, lib. 5. tit. 124. §. 10.
- 3 Declarada na reformação da justiça do anno de 1613. 3 Seguro que toma carta de seguro, & he acusado, ha de apparecer às audiências, lib. 5. tit. 117. §. 21. 22.
- 4 Emendada pela extranag. da reformação noua. 4 Seguro, & afiançado se rerà cuidado com elles, se quebraõ os termos do seguro, lib. 5. tit. 124. §. 20.
1. §. 2 Seguro que não aparece nas audiencias até quinze dias, & depois de apparecer, não serà por isso preso, ibid. §. 20.
- 2 Seguro de que se querelou, que seja obrigado apparecer nas audiencias, posto que pelas testemunhas da querela se não proue contra elle couza algũa, ibid. §. 20. & 22.
- 3 Seguro que quebra os termos de sua segurança, não hauendo delle culpas obrigatorias, não serà preso, & he como se nunca impetrara carta de seguro, ibid. §. 21.
- 4 Seguro não se dà por furto que o reodiz q̄ eõprou de outrê, l. 5. t. 130. §. 5.
1. §. 3 Cab. dec. 57. 3 Seguro he obrigado seguir em pessoa a appellação, lib. 5. tit. 124. §. 22.
- 4 Seguro acusado por querela, ou por deuassa, he preso para se dar despacho na appellação, parecendo que tem culpa algũa, l. 5. tit. 124. §. 22. 23.
- 5 Seguro que se liura por carta de seguro negativa, & por despacho ho pronunciado à prisão, se cõprita a elausula da dita carta, l. 5. t. 130. §. 6.
- 6 Conc. ord. l. 5. tit. 130. §. 3. & estão emendadas pela extranagante. 6 Seguro se não dà em caso de foridas aberttas sanguentas, ou pisaduras, ou nodoas, até se passarem trinta dias, lib. 5. tit. 130.
- 7 Cab. dec. 29. 7 Seguro no caso de morte se não dà até passar tres meses, ibi.
- 8 Conc. ord. l. 1. tit. 7. §. 20. 8 Seguro com defesa em caso de morte se dà pelos Desembargadores, ibi §. 1
- 5 Seguro se dà negando em todo o maleficio, ou confessando com defesa, ibid. §. 5.
- 6 Seguro não se dà negando o maleficio com defesa q̄ he contrariedade, ibi, lib. 5. tit. 124. §. 14.
- 7 Seguro não entra com armas na audiencia, lib. 5. tit. 124. §. 14.
- 8 Seguro de resistencia dà o Corregedor da Corte do crime, lib. 1. tit. 7. §. 11.
- 5 Seguro q̄ quebra a carta de seguro, pôde pedir até tres cartas, l. 5. t. 130. §. 2.
- 6 Seguro que torna a pedir carta, quo declare quantas tẽ quebradas, ibi §. 2.
- 7 Seguro que quebra carta, & tira outra, que pague as custas do retardamento em dobro. ibid.
- 6 Seguro que tem desembargo para a carta, rem tres dias para a tirar sem ser preso, lib. 1. tit. 7. §. 14.
- 7 Segurança se roma pondose sob poderio do juiz, lib. 3 tit 78 §. 5
- 8 Segurança real dà o juiz por hũa das partes a não querer dar, l. 5. tit. 129
- 7 Segurança real dá o Corregedor da Corte, ibid. §. 1.
- 8 Segurança real não dà o Corregedor da Corte a algum Concelho, ibi §. 3
- 8 Segurança real se alguem quebra tem a pena em dobro, assi ciuel, como crime

DAS ORDENACOENS.

359

- crime, & se for pena de morte fica em arbitrio do julgador dar-lhe outra mayor pena. ibid. §. 4.
- Segurança poem el Rey entre pessoas de estado sem requerimento das partes, ibid. §. 5.
- Segurança do senhor da terra onde hum viue, não se lhe dà sem justa causa, ibid. §. 2.
- Segurança real dà el Rey sem as partes o requererem quando acontece haer discordias, & inimizade entre taes pessoas, que haõ por abatimento pedila, ibid. §. 6.
- Selo do Concelho não pôde ter nenhum juiz de fóra, nem ordinario em quanto durar o tempo de seu officio, Secresto vide ver. Sequestro.
- SENHORES de terras não tomaram mantimentos, carretas, nem bestas contra vontade de seus donos, sem autoridade de justiça, lib. 2. tit. 50. Selo del Rey vide verb. Fallar.
- Senhores de terras não arrendem cousa algũa a seus ouidores, li. 4. tit. 26.
- 1 Senhores vñaram da jurisdicão de suas terras conforme as suas doaçõs, lib. 2. tit. 45. §. 1. i Vide verb. Duques.
- 2 Senhores de terras não se entrometteram nas eleyçõs, nem apuraçõs, nem confirmaram os juyzes, ibid. §. 13.
- Senhores não se chamaram das terras, nem os juyzes, & tabaliaes por elles se em suas doaçõs não for expressamente concedido, ibid. §. 3.
- Senhores de terras, nã os seus ouidores despacharaõ por acordam, ibi. §. 4
- Senhores de terras não impediram trazerem se dellas os presos que forem mandados vir às cadeas da Corte, ibid. §. 5.
- Senhores não impediram a execuçãõ dos mandados dos Desembargadores, & mais officiaes del Rey, ibid. §. 5.
- Senhores de terras não podem fazer correycãõ, & se impedirem a del Rey, saõ priuados da jurisdicãõ, ibid. §. 8.
- Senhores de terras não leuãõ dizima vintena, nem quarantena das sentenças, ibid. §. 9.
- Senhores de terras não podem ter correycãõ, nem impedir a del Rey, nã se entende ser tal doado por quaesquer clausulas largas, & palauras geraes, ibid. §. 10.
- Senhores aos quaes foy feyta doaçãõ de terra com toda sua jurisdicãõ, assi como a tinha a pessoa cuja antes foy nunca se entende por isso terem o que a outra pessoa por especial clausula, ou priuilegio contra a ordenaçãõ foy concedido, ibid. §. 12.
- Senhores não poderam poer em suas terras meyrinho que haja de ser uie seu officio, salvo os que reuetem priuilegio, que os Corregedores não entrem em suas terras, ibid. §. 14.
- Senhores de terras não poderam nellas criar de nouo tabaliaõ algum, ibid. §. 15.
- Senhores a q̃ for concedido dar os tabaliados samente poderam escolher pessoas por elles idoneas, & os Desembargadores do Paço lhes mandaram dar carta em nome del Rey, §. 16.
- Senhores que estiueraõ sempre em posse de dar per suas cartas os tabaliados sem serem pelo desembargo do Paço examinados, & lhe foy assi concedido em suas doaçõs, §. 19. & 20.

- Senhores que podem dar tabaliados ha de ser com o regimento da chancelaria del Rey, & não podem dar outro, ibid §. 21.
- Senhores podem dar ostabaliados por suas cartas (se assi he) por erros, dando appellação & aggrauo para o juiz da chancelaria, ibi. §. 22.
- Senhores não daraõ aluara, nem carta per que algũ tabalião possa pũr em seu officio peilua que por elle sirua, posto que seja impedido, ibi. §. 24.
- Senhores não daraõ poder, nem autoridade per que algũã pessoa que tabalião não seja, possa fazer sinal publico, ibid.
- Senhores poderam fazer poer escriuaes dante seus Ouidores, §. 25.
- Senhores de terras daraõ appellação & aggrauo dos officiaes que teuerem deputados para as coufas de sua fazenda nos feytos que perante elles se tratarem, afi entre partes, como entre elles, & as partes para os Desembargadores del Rey, ibid §. 25.
- Senhores de terras que tiraõ gado para fóra do Reyno, tem pena do noueado, & de deus annos de degredo para Africa, & saõ emprazados para ante o juiz dos feytos del Rey, lib. 5. tit. 115 §. 1.
- Senhores que denegaõ appellação, ou aggrauo das sentenças por elles dadas, ou por seus officiaes, alẽ de ellas ferẽ nullas, fica o negocio deuoluto ao Corregedor da comarca, ou aos Desembargadores, l. 2. r. 45. §. 28.
- Senhores de terras não conhecem de feytos sobre portagẽs, jugadas, & sizas, nem de quacsquer outros direitos reaes, que a el Rey se deuão, ou a elles, por se lhetẽ feyto merce delles, ibid. §. 31.
- Senhores de terras não tenhaõ almoxarifes, nem officiaes que conheçaõ dos feytos das portagẽs, jugadas, sizas & outros direitos reaes, posto que lhes pertençaõ por merce del Rey, saluo se teuerem especial, & expresso priuilegio para isso, ibid.
- Senhores que tem priuilegios em suas doaçõs, que as appellaçoẽs dos feytos, & direitos de portagẽs, sizas, & outros, vaõ a seus ouidores, se entenderã tendoos na villa, ou lugar onde o tal feyto tratar, §. 32.
- Senhores de terras não conhecem per sy, nem per outrem dos feytos dos apurados para o seruiço del Rey, §. 33.
- Senhores em suas tertas não leuem mais foros, tributos, ou direitos, do q̃ por suas doaçõs forem concedidos, 34.
- Senhores de terras não dem cartas, nem aluara de priuilegio, para hauer algũ excuso dos enarregos do Concelho, nẽ de outros algũs, §. 37.
- Senhores de terras não daraõ carta de escudeyro a algũã pessoa; saluo a quelle que criarem, & verdadeiramente teuerem por tal, 38.
- Senhores de terras não daõ cartas de espaço de diuida alhea, nem de restituyção de fama, nem de perdaõ, nem de emancipação, nem outra algũã carta grociõsa, 40.
- Senhores de terras não traraõ gado nos seus lugares, & termos, l. 5. r. 87. §. 2.
- Senhores q̃ tẽ jurisdicaõ faraõ ouidores de tres a tres annos q̃ conheçaõ das appellaçoẽs dos lugares de sua jurisdicaõ até 10. legoas, l. 2. r. 45. §. 41.
- Senhores de terras não podem dar seruentia de officios, posto que a data delles lhes pertença, lib. 1. tit. 96. §. 7.
- Senhores que teuerem jurisdicaõ da Coroa não poraõ ouidores, nem outro official de justiça que seja clerigo, ou de outra jurisdicaõ, lib. 2. tit. 45. §. 44.

- Senhores, & seus ouvidores não hecctram de aggrauos, que dante os
juizes saytem, mas os do ciuel vão ao Corregedor da comarca, ou
Desembargadores, & os do crime ao Corregedor da Corte, §. 48.
- 1 Senhores de terras, & seus ouvidores, não tomaraõ conhecimento per no-
ua aução, nem per simples querela, nem per denunciação, ou cerra-
ção, nem per via de officio de justiça, saluo per appellação, §. 50
- Senhores de terras não poraõ penas algũas para as chancelarias, §. 53.
- Senhores de terras que fizerem, ou vsarem de coufas a elle defesas, não as
tendo em suas doações, foraes, & sentenças concedidas, ficão suspen-
sos, & o tal vfo, & costume he nenhum, § 55. & 56.
- Senhores de terras que tem jurisdicão que não apropiem para sy os ca-
saes, ou terras que ficão hermas, lib. 4. tit. 43. §. 15.
- Senhores não acolhaõ malfeytores, lib. 5 tit. 104 §. 3.
- Senhores podem prender seus escravos por os castigar, lib. 5. tit. 95. §. 4.
- SENHOR da casa não pôde per sy esbulhar ao alugador, l. 4. tit. 24. § 1.
- Senhor da casa deue requerer hum mes antes que se acabe o arrendamẽ-
to ao inquilino que despeje, lib 4. tit. 23. § 1. (§ 1.
- 2 Senhor pôde por hũ alcayde mãdar lançar ao alugador de sua casa, l. 4. t. 24
Gam. dec. 92. 2 Vallasc. q. 21.
Gam. dec. 92.
- Senhor que aluga casa a outrem por certo preço, & a certo tempo, não o
poderà lançar, saluo se lhenão pagar, ou se vfa mal da casa, ou sea quer
renouar, ou a houuer mister, lib. 4. tit. 24.
- Senhor que deu dinheiro ao criado perante outros que lho viraõ dar, ain-
da que não digaõ a quatoria, he crido ate dez mil reis, lib. 4. tit. 33.
- Senhor he obrigado pagar ao criado haucendo respeyto ao tempo, & á qua-
lidade da pessoa, & do ferniço, lib 4 tit. 29.
- Senhor que lança de casa o criado que tem por soldada antes de acabar o
tempo per que o tomou, pagar lheha toda a soldada, lib. 4. tit. 34. Vide verb. Amo,
& verb. Soldada.
- Senhorio vtil se consolida com o direito por hũ possuyr a coufa por força
sem titulo, ou com titulo nullo de direito canonico, ou por as vidas
do prazo serem findas, ou por ter caydo em commisso, l. 2 tit. 1 § 6. Vide verb. Criado
- Senhor que nao demandou ao criado o dãno q lhe fez ao tẽpo q delle se
partiu, nẽ lho pedio, nẽ protestou, não lho pederà depois pedir, l. 4. t. 35
- 3 Senhor que em algum tempo o foy de algũa coufa. se presume por derei-
to ainda agora selo, lib 3 tit. 53. §. 3. 3 L. 2. tit. 22. p. 3,
vbi glos. 6. Vallasc.
conf. 47.
- Senhorio prouentoso da coufa arrendada pot dez annos, passa aquelle a q
o arrendamento he feyto, lib. 3. tit. 47.
- Senhorio se tras passa pela cõpanhia, se aprehesaõ algũa corporal, l. 4. t. 44 §. 1
- SENTENC. A interlocutoria se for tal que faça fim ao juyzo do pro-
cesso, não poderà ser mais reuogada, lib 3. tit. 65. §. 1.
- Sentença interlocutoria pela qual o juiz denegasse a appellação de sen-
tença definitiuua, a poderà o mesmo juiz reuogar, ibid. § 1.
- 4 Sentença interlocutoria pôde ser reuogada até dez dias, ibid. §. 2. 4 L. 2. tit. 22. p. 3
- Sentença interlocutoria pôde o juiz de seu proprio mora reuogar sem re-
querimento da parte, com tanto que a reuogue antes da sentença
definitiuua, ibid § 2.
- Sentença interlocutoria que o juiz manda executar, antes que a parte
della aggrauasse, já a não pôde mais reuogar, posto que a parte lho
requeyra, saluo de aptazimento dambas as partes, ibid § 3.

- 1 L. 3. tit. 12. p. 3.
Gan. dec. 132.
- 1 Sentença interlocutoria pôde o juiz reuogar, posto que a parte haja del
la appellado, § 4.
- Sentença interlocutoria quando o juiz a não quizer reuogar sendo reque
rido pela parte poderseha della appellar, se for tal que segun denteito
se possa appellar, ou aggrauar, & tirar instrumento de aggrauo, ou
carta testemunhauel, ibid. § 5.
- Sentença interlocutoria he a que dà o juiz antes que dô sentença defsi-
nitua, lib. 3 tit. 65.
- Sentença interlocutoria que acaba o juyzo, & tem damno irreparauel, se
pôde della appellar, lib. 3. tit. 69. & § 1.
- Sentença interlocutoria hũa vez reuogada, já não poderá outra vez ser re
uogada em outra forma, lib. 3 tit. 65 § 7.
- Sentença interlocutoria dada por algum juiz, poderá seu subrogado, dele-
gado, ou subdelegado, reuogar, ou emendar, ibid. § 6.
- Sentença interlocutoria dada por algum Desembargador, não poderá ou-
tro, que entrasse em seu lugar, reuogar, estando elle presente na ca
sa, posto que tenha outro officio, ibid.
- Sentença interlocutoria per que se julga que alguem seja mettido a tor-
mento, se pôde della appellar, lib. 3. tit. 69 § 1.
- Sentença interlocutoria per que o juiz manda citar a parte para apparecer
ante elle em tempo de peste, ou de imigos se pôde appellar, ibid. § 2.
- Sentença de preceyto he quando a parte logo confessa a diuida, lib. 3 tit. 66 § 9
- Sentença dada no lugar onde estaõ os superiores, se lhes leua o proprio
processo, lib. 3. tit. 96 § 5.
- Sentença interlocutoria q̄ for de emendar a emendaõ os superiores, posto
q̄ o aggrauo venha somete sobre o não receber da appellação, ib. § 8
- 2 Sentença definitiva se dà, conforme ao allegado, & provado, & conforme
ao libello, condenando, ou absolvendo, lib. 3 tit. 66. § 1.
- 3 Sentença per que se pede algũa cousa per aução que naça da dita senten-
ça, he caso de dez dias, lib. 3 tit. 25. § 8. (lib. 3 tit. 66 § 2.
- 4 Sentença definitiva deue ser em certa quantidade sobre cousa certa,
Sentença definitiva incerta, he nenhũa, saluo se se puder liquidar na exe-
cução della, ibid.
- Sentença geral incerta como julgar alguem por herdeiro, ou mandar lhe
dar partilha, he valida, ibid. § 3.
- 5 L. 14 tit. 22. p. 3 5 Sentença condicional como se condenasse o reo no que o autor juras-
se, he valida, ibid. § 4.
- Sentença definitiva não pôde o julgador mais reuogar, ibid. § 6. 58
- Sentença definitiva pôde o juiz declarar, & seu successor, ibid.
- Sentença definitiva deue ter seus fundamentos, & causas, ibid. § 7.
- Sentença final deue ser, sellada, & passada pela chancelaria, lib. 2. tit. 39 § 5.
- Sentença que se desembarga em Relação, ou seja interlocutoria, ou defsi-
nitua, he sempre eserita pelo juiz do feyto, pusto que seja de differē-
te voto, lib. 1 tit. 1. §. 13.
- Sentença definitiva deue ser pura, & não ter condição algũa, lib. 3. t. 77.
- Sentença condicional se della não se appella em tempo passa em cousa julgada, ib.
- Sentença que se dêr contra a mãy sobre o parto supposto, não prejudica ao
filho, lib. 5. tit. 55. § 2
- Senten.

- Sentença per que a mãy foy absoluta sobre o patto supposito não aprouveita ao filho & se ha de esperar até que elle seja de idade de 14 annos, ibi.
- Sentença deffinitiva ou interlocutoria dada por o Desembargador, a que for cometrido o feyto em lugar de outro absente, ou impedido, conhecido dos embargos que a ella se puserem estando na casa, & não estando o proprietario, lib. 1 tit. 1 §. 24.
- Sentença da Relação se faz segun que pela mayor parte he acordado, sendo no despacho do feyto ciuelao menos tres Desembargadores, ibi. §. 13
- Sentença de certos juizes em Relação se despacha tendo o juiz o feyto, & dando sua voz primeiro, & he por elle escrita, & asinada por todos, posto que sejaõ de contrario parecer, ibi.
- Sentença que se tira do processo, he asinada pelo juiz do feyto somente, & se o absente passa pelo Desembargador que por elle servir, ou per quem o Regedor o cometter, ibid.
- Sentença que se tira do processo, se for de qualidade que haja de ser asinada por dous Desembargadores, & hum delles for absente passa pelo que presente for, & o escriuão porã no fim della, como não asinou o outro por ser absente, ibid.
- Sentença dos aggrauos se dá segun for as mais vezes, ou em confirmar, ou reuogar, lib. 1 tit. 6 §. 1.
- Sentença dada por algum Ouvidor de senhor de terras, que vã em nome do Ouvidor, lib. 2. tit. 45. §. 51.
- Sentença pelo procurador del Rey que seja executada dentro de dous meses pelos officiaes de justiça, lib. 2 tit. 53 §. 10.
- SENTENÇA de defensão de appellação he nulla, achandose depois a appellação em poder do escriuão, ou distribuidor. lib. 3. tit. 68 §. 6
- Sentença he nulla que se deu contra aquelle que descobriu hauer dado, ou proinerrido peyta ao julgador. lib. 5 tit. 71 §. 5.
- Sentença he nulla em que não se guardou a ordenação, lib. 1 tit. 5 p. 4
- 1 Sentença he nulla, dada contra o menor que litigou sem autoridade de tutor, ou curador, lib. 3 tit. 41 §. 1. 1 L. 1. tit. 1. p. 37. Gam. ecc. 100.
- 2 Sentença que he nulla, não he necessaria restituyção, lib. 3. tit. 41. §. 1. 2 L. 1. tit. 21. p. 10.
- 3 Sentença que he nulla não se requete appellar della, & em todo tempo pô de ser reuogada, lib. 3. tit. 75. 3 Vall. ecc. 103. num. 120.
- Sentença dada com falso procurador, he nulla, lib. 3. tit. 63. §. 5.
- 4 Sentença he por direito nulla, quando a parte não foy citada, ibi §. 5. 4 Conc. ord. l. 2. tit. 75. vide Greg. in l. 12. tit. 22. p. 2.
- 5 Sentença he nulla que he contra outra sentença já dada, lib. 3 tit. 75. verb. Emplazado. 5 L. 13. tit. 22. p. 3. & l. 1. & 2. tit. 62. p. 3.
- Sentença he nulla que foy dada por preço, ou peyta, ou falsa proua, ibid.
- Sentença he nulla se eraõ muitos juizes delegados, & algũs deraõ a sentença sem outros, ibid.
- 6 Sentença he nulla que foy dada por juiz incompetente, ibid.
- 7 Sentença he nulla que foy dada contra direito expresso, ibid.
- Sentença nulla não por isso o deixa ser, posto q a parte appelle, ibid §. 1.
- Sentença contra o direito da parte he valiosa, ibid. §. 2.
- Sentença não he nulla em que falta algũa cousa sustancial do juyzo, se a verdade for sabida pelo processo, lib. 3 tit. 63
- Sentença será nulla quando os erros do processo não forem supridos pelos juizes, ibid. §. 2.

- Sentença he nulla que dêr o Corregedor do ciuel de Lisboa em suas pou-
fadas, lib. 1. tit. 49. §. 2.
- 1 L. 20. tit. 22. p. 3. 1 Sentença em que muitos são condenados, & hum só appella della, apro-
ueita a appellaçãõ aos demais que não appellaraõ, lib. 3. tit. 80.
- Sentença contra muitos herdeyres, da qual hum só appella sem os ou-
rtos, a appellaçãõ vista aproucitará a todos, ibid. §. 1.
- 2 Sentença dada contra os herdeiros, tutores, ou curadores de algũa herã-
ça, ou administração, & algum delles a desfizesse por algum priuile-
gio, não aproueita aos outros, ibid. §. 3.
- 2 Sentença que se fizer ha de leuar todás as forças, assi por parte do autor,
como do reo, lib. 3. tit. 66. §. 10.
- 3 Ad alia vide 3 Sentença que dá o Corregedor da Cidade de Lisboa, he caso de aggrauo
verb. Corregedor & a do Corregedor do crime de appellaçãõ, lib. 1. tit. 49. §. 4.
- 4 L. 20. tit. 21. p. 3. 4 Sentença dada entre outtas partes, não empece, nem aproueita a outras,
lib. 3. tit. 81.
- Sentença dada contra o herdeiro que o diz ser por algum testamento po-
dein os legatarios della appellar, ibid.
- Sentença contra o deuedor não prejudica ao fiador, ibid. §. 1.
- Sentença dada contra o vendedor não prejudica ao fiador, §. 2.
- 5 L. 19. tit. 22. p. 3. verb. Contar. 5 Sentença dada por juramento da parte em suprimimento de proua, se reuo-
ga, achandose escrituras per que se proueo contrario, lib. 3. tit. 52. §. 3.
- Sentença dada per juramento judicial a prazimento da parte não se reuo-
ga por instrumentos depois achados, posto que, por elles conste não
hauer jurado verdade, ibid.
- Sentença dada em dia não feriado se pôde appellar della em dia feriado,
sendo sobre alimentos, ou causas summarias, lib. 3. tit. 18. §. 13.
- Sentença se não tira do processo em quantia de mil reis de bês moueis,
lib. 3. tit. 30. §. 1.
- 6 L. 3. tit. 4. p. 3. 6 Sentença de juiz arbitro de que se não apello u em tempo deuido, se excu-
tará, lib. 3. tit. 16. §. 2.
- Sentença final despachaõ os Desembargadores como lhes pareco, sem se-
rem obrigados seguir as interlocutorias postas por outros, l. 2. t. 5. §. 9.
- 7 Cab. dec 197. 7 Sentença dada contra o defuncto não val, lib. 3. tit. 27. §. fin.
- 8 Vide verb. Pu b. car. 8 Sentença per que o ausente he condenado a tormento, não se publica,
lib. 5. tit. 126. §. 6. (lib. 3. tit. 41.)
- 9 Vide verb. Re stituyçãõ. 9 Sentença dada contra algũ menor, pôde contra elle pedir restituyçãõ,
Sentença feyta por escriptura ha de fazer nella mençaõ dos embargos que
a elle se poseraõ, lib. 3. tit. 87. §. 7. 8
- Sentença per que se fez execuçaõ reuogada em parte, tornão os bês arre-
matados a parte, lib. 3. tit. 86. §. 2.
- Sentença em que discordaõ os Desembargadores em parte, & não em to-
do, adquire dereço ao porque se deu, lib. 1. tit. 6. §. 3.
- Sentença se dá a execuçaõ passados 6. meses q̄ p̄de no agrauo, l. 3. r. 73. §. 1.
- Sentença do prouedor dos Residuos se executa sem embargo da appella-
çãõ, lib. 3. tit. 73. §. 1.
- 10 Vide verb. Ex ecutãõ, & verb. Credor. 10 Sentença hauida por escriptura publica, se executa sem embargo da appel-
laçãõ, ibid.
- Sentença quem primeiro a houuer, & fizer primeiro penhora, precederá
primeiro

- primeiro aos outros credores. posto que sejaõ mais antigos, l.3.t.91.
- SEQUESTRA DA sera a cousa mouel que foy emprestada ou alugada
& diz algum terceiro ser sua, lib 4 tit 54 § 1.
- Sequestrado sera o preço da cousa arrematada por algum credor, a qual
disse outro ser primeiro, lib 4 tit. 6. §. fin.
- Sequestro se faz dos bês do que se absenrou por algum delicto, se se prouar
contra elle tanto per que mereça ser preso, lib 5. tit. 126 § 1.
- Sequestro não se faz na parte das nouidades da mulher daquelle cujos
bês se sequestraraõ por algum crime, ibid,
- 1 Sequestro se faz de bês, & terras de morgado, quando ay litigio entre
raes pessoas que se tema virem a peleijar, & arroydos. li. 4. tit. 95. §. 2. L. exquisitum
ff. de usufructu.
- Sequestro se torna ao reo quando o autor se absentou, & não deixa procu-
rador, lib. 3. tit. 31. §. 1.
- 2 Sequestro se faz da valia da cousa demandada por não fatisdar o reo, 2 Pheb. dec. 54.
ibid. §. 3.
- 3 Sequestro se faz da cousa mouel que se demanda ao reo que não dá fian- 3 L. 1. tit. 9. p. 2.
ça, lib. 3. tit. 31.
- Sequestro se faz dos bês feudaes, ou da Coroa, quando a mulher quer fi-
car em posse, & cabeça de casal, lib 4 tit. 95. § 1
- Sequestro que se faz da herança por se impedir a partilha. não se levanta
com fiança, lib. 4 tit. 96 § 13.
- Sequestro dos bês do marador absente para anotação, faz o Corregedor
da Corte, lib 5. tit. 128 §. 1.
- Sequestro faz qualque i julgador nos bês do marador, quando pelas de-
uallas he prouado que matou de proposito, ou mádou matar, ibi § 2.
- Sequestro se faz dos frutos, & rendas do beneficio daquelle que o impe-
trou de homem viuo, lib. 2 tit. 13.
- Sequestro se faz da herança de que se pede partilha, quando alguem a im-
pede, lib 4. tit. 96 §. 12.
- 4 Suquestro se faz quando se vence algũa cousa de raiz por sentença a q̄ 4 Masc. conc
1303.
a parte vem com embargos, & o vencedor, não dá fiança às nouida-
des, lib. 3. tit. 86. §. 15.
- Sequestrar se os frutos não se tolhe pendendo a appellação, lib. 3 tit. 73 § 2.
- 5 SERVENTIA de edificios se demãda ante os almotaccis, l. 1 t. 68. §. 22 5 Seruentia de
agua, vide verb.
Agua.
- Seruentia que se demanda ante os almotaccis passados tres meses sem se
seguir, não se pôde mais demandar, ibid. § 42.
- Seruentia de officio que tenha algum Desembargador impedido se enco-
menda a outro da casa que officio oão tenha, lib 1. tit. 1. §. 23
- 6 Seruentia de officio se el Rey a dêr a requerimento do official a alguem 6 Vide verb. Of-
ficial.
deue ser visto, & examinado pelo julgador perante quem houuer
de seruir, lib. 1. tit. 96 §. 1.
- Seruentia de officio se alguẽ a pedir, se for de justiça deue trazer certidaõ
do Corregedor da comarca do impedimento do proprietario, & da
necessidade que ha dese seruir, & da qualidade, costumes, & habilida-
de da pessoa que a pede, & sendo da fazenda do contador da co-
marca, ibid. §. 2.
- Seruentia de officios de justiça, como de escriuão da Camara dalmorace-
ria, & de tabaliaõ, & outros, prouẽ o Corregedor da comarca, ou
Ouidor

- Ouidor do meſtrado ao official de ſemelhante officio, *ibid.* §. 3.
- Seruentia de officio não ſe encarrega a parente de official ſuſpenſo, nem de ſua mulher dentro no ſegundo grão, *ibid.*
- Seruentia de officio ſe encarrega a criado del Rey ſufficiente, & não o ha-uendo, a peſſoa do meſmo lugar de boa conſciencia, & apto para elle, *ibid.*
- Seruentia do officio ſe dá por hum anno, ſa tanto durar o impedimento, & durando mais, por outro anno, *ibid.* §. 4.
- Seruentia dos eſcriuaes dos orſaõs, & Reſiduos, prouè o prouedor, & a dá a outro eſcriuaõ, ou tabaliaõ do dito lugar, *ibid.*
- Seruentia de officio quando ſe dêr pelo Corregedor, elle tomarà juramêto de que ſe faz aſſento no liuro da chancelaria da comarca, & pelo prouedor do liuro da prouedoria, & ſendo officio de tabaliaõ, farà & ſinal publico no dito aſſento, *ibid.* §. 5.
- Seruentia que durar mais de dous annos, prouè el Rey, eſcreuendo o Corregedor, & prouedor a razão do impedimento, & das peſſoas que ay para elle apras, *ibid.* §. 6.
- Seruentias dos officios de Lisboa, Euora, Coymbra, Porto, & Santarem, prouem o Corregedor, & Prouedor por tempo de tres meſes, *ibi.* §. 7.
- Seruentias de officios de terra de ſenhores, donde Corregedores não entraõ, prouè o Prouedor da comarca, poſto que a elles pertença a dada dos ditos officios, *ibid.* §. 7.
- Seruentia do juiz dos orſaõs impedido, ou ſuſpenſo, ſerue o juiz ordinario, ou o de fóra, *ibid.* §. 8.
- Seruentia do eſcriuaõ dos orſaõs, prouè o juiz de fóra por tempo de tres meſes ſomente, *ibid.*
- Seruentia o que a teuer de algum officio entrega por inuentario ao proprietario todos os papeis, & cobrarà delle conhecimento, *ibid.* §. 9.
- Seruiço que cõmumente ſe costuma fazer por jornal, ou por ſoldada, q̄ ſe pague como ſempre ſe costuma na comarca, *lib.* 4. tit. 29. §. 1.
- SERVO da pena ſe faz o que he condemnado à morte, & por conſe-guin-te privado de todos os actos ciuicis, que requerem auctõridade do de-reito ciuel, *lib.* 4. tit. 81. §. 6.
- SESMARIAS ſaõ as dadas de terras, caſaes, ou particyros que foraõ de algũs ſenhores, *lib.* 4. tit. 43.
- Sesmeyros ſomente faz el Rey, *ibid.*
- Sesmeyros fazem primeiro citar os donos em peſſoa, & ſuas mulheres, aſ-finandolhes tempo conueniente para iſſo, *ibid.* §. 1.
- Sesmeyros deuem fazer pregoar no lugar onde os bẽs eſtiuerem como ſe-haõ de dar de ſesmarias, declarando o ſitio, & confrontaçoẽs dellas, *ibid.* §. 2.
- Sesmeyros quando derem algũas terras de ſesmarias, aſ ſinem ſempre tem-po aos que as derem, *ibid.* §. 3.
- Sesmeyros faraõ executar as penas contra os que não aproueitãõ as ter-ras, *ibid.* §. 4.
- Sesmeyros deuem conſtranger aos tutores que não aproueitãõ as terras dos ſeus orſaõs, *ibid.* §. 6.
- Sesmeyros conſtrangem aos administradores, ou mordomos, que aprouei-rem

Seruentias vide
verb. Apofentado-
rias.

1 Cal: de nom: 1
q. 10. n. 1.

- tem os lés de capellas, hospitaes albergarias, ou confrarias, ibi. §. 6.
 Se fmeiros requereram as mulheres dos homiziados para os bês que forẽ
 pedidos de fsemaria, ibid. §. 7.
 1 Se fmeiros requereram aos donos dos oliuaes vinhas, & terras que dei- 1 Cab. arest. 165.
 xão encher de mato que as aproueitem, & não o fazendo, passado o 2. p.
 termo, as dem de fsemaria, ibid. §. 8.
 Se fmeiros haõ de requerer ao procurador do lugar donde estiuerem ma-
 tos, & brauios, que falle com os Vereadores, & digaõ se tem a'gũa
 razão para se taes matos não darem de fsemaria, ibi. §. 9
 Se fmeiros não podem dar de fsemaria matos proprios. ou poufos para af-
 sentamento de quintas, casaes, ou terras, saõ proueitofas, ibid. §. 11.
 Se fmeiros deuem dar as terras que forem tributarias com o mesmo tribu-
 to de fsemaria, & se forem izentas, se dem izentas, ibid. §. 13.
 2 S E T E Y R A Spõde cada hum fazer sobre telhado, ou quintal do 2 Cab. dec. 1519
 outro, lib 1. tit. 68. §. 24.
 3 Sexta parte do engano que se allega nas partilhas, se entende respectiua- 3 Pnel in l. 2.
 mente a todo o quinhaõ do herdeyro que allegar o dito engano, p. 3. c. 11. C. de ref-
 lib. 4. tit. 96. §. 20. cind.

S I

- S**IMVLACAM de contrato que o direito presume por algum caso,
 não se castiga pela pena da ordenaçãõ, lib. 2. tit. 33. §. 33.
 Simulado contrato he o que se faz maliciosamente em prejuyzo dos
 credores, & de outras pessoas, & dos direitos reaes, & por defraudar
 as leys, lib 4. tit 71.
 Simulados contratos como de escaymbo, venda, aforamento, & outros, Vide verb. Desco-
 saõ nullos, & as escrituras, & confissoes feytas em juyzo, & fora del- brir, & verb. Con-
 le, saõ de nenhum vigor, ibid. fissaõ.
 Simulado contrato quem o fizer perde a causa, quantia, & estimaçãõ por
 terças partes, ibid.
 SINAL del Rey, ou de outro autentico, quem o falsar, tem pena de
 morte, lib. 5. tit. 52.
 Sinal dado por compra, & venda, se perde com outro tanto, se algũa par-
 te se arrepende, lib 4 tit 2. §. 1.
 Sinal dado em parte de paga, faz ser a compra perfeyta, & não se poder
 ninguem arrepende, lib 4 tit. 2 §. 3.
 Sino de recolher se tange desde Outubro até fim de Março, desde as oyro
 horas da noyte, até as noue, & de primeiro de Abril, até fim de Setẽ-
 bro, desde as noue até as dez, lib. 1. tit 65 §. 14. 4 Phcb. dec. 249
 4 SISA se arrecada dos bês do vendedor, lib 2. tit 11. §. 6.
 Sisa se arrecada pela mesma cousa que for vendida a qualquer pessoa ex-
 empta, ibid.
 Sisa se arrecada da pessoa que comprou, ou vendeo a pessoa exempta, po-
 sto que elle se obrigasse de a fazer forra da parte da siza que a outra 5 Ad alia vide
 parte era obrigado pagar, ibid §. 4. verb. Clerigo,
 5 Sisa não paga o clerigo das casas q̃ compra para sua morada, l. 2. r. 11. §. 1. Cab. arest. 45. 2. p.
 Sisa & 93. & dcc. 189.

- 1 Pract. Lusil. 3. 1 Sifa se paga da veda, & troca das náos, nauios, barcas, & bateis, l. 1. tit. 78. §. 14.
c. 21. n. 77. Sifa se paga da venda, & arrematação que se faz de bês de raiz em pu-
blico pregaõ, ibid. §. 14.
Sifa se paga no lugar onde os bês estaõ que se vendem, ibid.
Sifas não se entendem ser doadas em algũas doações, lib. 2. tit. 28. & §. 1.
Sifas não se podem prescreuer, ainda que seja por tempo immemorial,
lib. 2. tit. 28.
- 2 Pract. Lusil. 3. 2 Sifa paga o comprador, & leua certidaõ para o tabaliaõ fazer a escritura,
c. 21. Cast. dec. 125. lib. 1. tit. 78. §. 14.

S O

- Masc. conc. 1346. 1 **S**OBORNADOR de testemunha promettendo dinheiro, ou outra cou-
sa porque testemunhe falso, posto que o não quizesse aceitar, nem
dar testemunho, se a causa for ciuel, serà açoutado, & se for crime,
em que não cayba morte, o mesmo, & se for em caso de morte para
condenar, seja degradado para o Brasil dez annos, & açoutado, & se
for para absoluer, degradado dez annos para Africa, l. 5. tit. 54 §. 1.
- 3 Valla. de iure 3 **SOBRINHO** cujo pay morreo na guerra, exclue a seu tio na successão
emph. q. 50. Cab. do dos bês da Coroa, lib. 2. tit. 35. §. 2.
dec. 1. §. 7. 1. tom. 4 Sobrinho exclue a seu tio na successão do margado, lib. 4. tit. 100.
4 Pract. Lusil. 3 5 Sobrinho não exclue a seu tio na successão do foro, lib. 4. tit. 36. §. 2.
5 Pinel. ial. 1 p. 1. 5 Sobscreeuer não deuem os escripturaes da Camara as cartas que não fizerem
n. 70. C. de hon. seus escreuentres, lib. 5. tit. 11. §. ver.
mat. Vall. vbif. **SOCIEDADE** posto que seja feyta por escritura publica, as duvidas
della se podem prouar por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 13.
- 6 L. 1. tit. 10. p. 5. 6 **Sociedade** de companhia he a que duas, ou tres pessoas as fazem entre
sy, ajuntando todos seus bês, ou parte delles para melhor negocio,
ou mayor ganho, lib. 4. tit. 44.
- 7 Vide verb. cõ- 7 **Sociedade** feyta de todos os bês, logo o senhorio, & posse dos raes bês, so
panhia. traspassa reciprocamente nos companheiros, sem ser necessario al-
gũa aprehensãõ corporal, & tudo o que por qualquer titulo se adqui-
rir se comunica, lib. 4. tit. 44. §. 1.
- 8 L. socium qui 8 **Sociedade**, posto que antes do tempo não se possa desfazer, todavia se algũ
§. 1. ff. pro socio. dos companheiros for de condiçãõ tam aspera, & fosse que com elle
se não possa hauer, ou se allegar que he enuiado por el Rey, ou pela
republica a algum negocio, ou que não lhe he comprida algũa con-
diçãõ, com a qual entrou na companhia, ou se lhe foy tomada, ou
embargada a cousa, em que a companhia he feyta, se poderà afastar
della, ibid. §. 8.
- 9 L. 8. tit. 10. p. 5. 9 **Sociedade** de certo trato, ou negocio, quando for feyta, não se commu-
10 Masc. concl. 10 **Sociedade** sobre cousa illicita, & reprovada, não val, §. 2.
131 6. **Sociedade** se desfaz por morte de algum delles, ainda que sejaõ muitos
na companhia, §. 3.
Sociedade sobre algũa renda del Rey, ou da republica, passa ao herdeyro,
se he §. 4.

- se he pessoa idonea & foy assi declarado, lib 4 tit. 4. § 7.
- 1 Sociedade se desfaz quando algum dos companheiros a renuncia ibi. § 5. L. 10. & 11. tit. 10. p. 5.
 - Sociedade não se desfaz quando a'gũa das partes a quer renunciar por manha, & engano, como se reuesse intento de tirar a renda toda para sy, ibid § 6.
 - 2 Sociedade se pôde fazer pondo hum o Cabedal, & outro a industria, § 9.
 - 3 Sociedade se pôde fazer com declaração da quantidade de ganho, & perda, que cada hum houuer de ter, & não se declarando, será cada hum por amerade, ibid.
 - 4 Sociedade acabada as diuidas que se fizerem por respeyro della, & do damno que houuer, se ha de tirar, & pagar della o necessario, ibi. § 10. L. 16. tit. 10. p. 5. L. 23. tit. 14. p. 5.
 - Sociedade acabada não tirará algum companheiro, sa despensas que reue feyto fóra da companhia, ainda que seja por occasião della, § 11.
 - 5 Socio do crime de algum escravo proua contra elle, lib. 3 tit. 56 §. fin.
 - 6 SODOMIA he a maldade q' comette hũ homẽ com outro, l. 5. c. 13 § 1. Masc. 1317.
 - 7 Sodomia se diz tambem a que comette hũa mulhier com outra, § 2. Plura in hu-
 - Sodomia que a descobrir hauera a merade da fazenda do condenado §. 4. ius criminis de
 - Sodomia quem a não descobrir, & o souber, tem perdida a fazenda, & a arbit. calu 286.
 - merade para quem o acufar, ibid §. 5. 7. Glo. in l. fessif
 - 8 Sodomia se proua por duas testemunhas, postó que sejaõ de differentes simã C. de adulc.
 - actos, § 7. 8. Masc. cõc. 1318.
 - Sodomia quando não se prouar, & se prouarem tocamentos deshonestos, & torpes, seráõ castigados com degredo de galês, & outras penas, §. 6.
 - Sodomia não he escuso de pena vil, lib 5. tit. 139 §. 2.
 - 9 Sogro não pôde ser cirado por seu genro, lib 3 tit 9 §. 2.
 - 10 SOLDADA não se pôde pedir passados tres annos, lib. 4 tit. 32.
 - Soldada o que a pede depois do amo morto, & passados algũs annos, se presume contra elle, ibid § 1.
 - 11 Soldada se paga ao criado que não entrou a partido certo, hauendo respeyro ao répo q' seruiu, & à qualidade do criado, & do seruiço, l. 4. c. 29.
 - Soldada, ou jornal se paga como sempre se costumou geralmente pagar semelhante seruiço na comarca donde se fez, ibid § 1.
 - 12 Soldada dos vedores, camareyros, secretarios, estribeyros, & thesoureiros de Bispos, Condes, & fidalgos, he oito mil reis, nem se lhe dá mais por seruirem mais que hum dos ditos carregos, lib 4 tit. 31. § 1.
 - 13 Soldada dos escudeyros dos mefimos, & capellaes, he quatro mil reis, & dos pagês, tres mil reis, & dos moços desporas dous mil & quinhẽros reis, dandolhes de comer, & beber, vestir, & calçar, ibid §. 2.
 - Soldada das donzellas que seruirem Condessas, & mulhieres de grandes fidalgos por tempo de dez, ou doze annos, he sesenta mil reis, & não seruido tanto tempo, he cinco mil reis por anno, ibid §. 3.
 - Soldada das donas he quatro mil reis, & das amas que criaõ filhos das raes pessoas, he oyto mil reis, dandolhes de comer, vestir, & calçar, §. 4.
 - Soldada dos pagês de fidalgos, & Desembargadores, & de outras pessoas nobres, he dous mil reis, ibid §.
 - Soldada dos moços de esporas destes, he outro contrato, ibid.
 - Soldada das moças donzellas, & donas, & despenseyras destes, he tres mil reis, & das cozinheyras, o mesmo, & das amas que criaõ, seys mil reis

- reis por anno, ibid.
- Soldada das moças que seruem de fóra a qualquer pessoa, mil & quinhentos reis, alem de comer, vestir, & calçar, ibid.
- Soldada dos moços que seruirem a pessoas de menos qualidade, se julga segun a qualidade do seruiço, & segundo a habilidade, & idade que reuer, ibid. §. 7
- Soldada vence o macho sendo de quatorze annos, & a femca de doze, & não chegando a esta idade, vencerà o que parecer ao julgador, ibi. §. 2
- Soldada não se julga ao moço menor de sete annos porque a criação lhe fica por satisfação, ibid.
- Soldada daquelle que viuue a certo partido se paga conforme a elle, §. 9.
- Soldada não por illo se auentaja ao criado que serus de mais daquillo para que entrou a seruir, ibid. §. 12.
- SOLDADO** pôde morrer em parto com testamento, & em parte sem testamento, lib. 4. tit. 83. §. 3.
- Soldado condemnado à morte, pôde testar com o mesmo priuilegio, ibi. §. 2
- Soldado pôde fazer hum herdeyro nos bês castrenses, & outro nos outros, & seraõ duas heranças, ibid. §. 4.
- Soldado que fez diuidas estando na guerra, pagará o herdeiro dos bês castrenses, & as outras o outro, ibid.
- Soldado a quem se deuer algũa cousa por cousa da guerra, cada herdeyro cobrarà o que por respeyro de sua herança lhe couber, ibid.
- Soldado cujo hum herdeyro não quiz acceytar, o outro dos outros bês, será obrigado pagar todas as diuidas, ou deixar todos os bês aos credores, ibid.
- Soldado que vac na companhia à guerra, ou està no arrayal, pôde fazer testamento com duas testemunhas rogadas, ibid. §. 5.
- Soldado estando no conflicto da batalha, pôde fazer testamento de palavra, ou per escrito, ainda que seja no chaõ com espada com o sangue das feridas, com tanto que haja duas testemunhas, ibi.
- Soldado pôde em seu testamento fazer substituyção de reira militar por priuilegio que o direito lhe concede, lib. 4. tit. 87. §. 4.
- Soldado que fez testamento no exercito, ou conflicto por priuilegio militar, valerà até hum anno depois de ser honestamente despedido, lib. 4. tit. 83. §. 6.
- Soldado que pelo priuilegio militar fez testamento, & morreo dentro do anno da milicia, & pôz algũa condiçaõ a seu herdeyro, que se não cõprio dentro do dito anno, sempre o dito testamento valerà até sa a condiçaõ cumprir, ou faltando a condiçaõ, não valerà o testamento, ibid. §. 7.
- Soldado que fizer testamento em sua casa fóra do exercito, o deue fazer com a solénidade que o direito requere, ibi. §. 9.
- Soldado pôde vir com embargos que desfazem as sentenças, l. 3. tit. 87. §. 2
- Soldado em presidios, ou fortaleza, & morador, & fronteyros dos lugares de Africa não goza dos priuilegios de testar sem a solénidade de direito, lib. 4. tit. 83. §. 9.
- Soldado posto em presidio, & fortaleza que estiuer de cerco, ou em conflicto de batalha, poderà testar com priuilegio, ibid. §. fin.

- SOLICITADOR da justiça da Casa da Suplicação assentará por irés os que se liurarem por aluarás de fiança, lib. 1. tit. 26. § 1. REGIMENTO.
- Solicitor da justiça poem em rol as deuassas dos casos acontecidos na Corte, ibid §. 2. Vide extrac. do anno 1613. §. 17.
- Solicitor da justiça yrá hum dia cada mes com o promotor á cadea da Corte a tomar em rol todos os presos que nella houuer para o Regedor lhe mandar dar liuramento, ibid. §. 3.
- Solicitor da justiça se achará sempre presente na audiencia da Corte do crime, ibid §. 4.
- Solicitor da justiça saberá quaes testemunhas se haõ de preguntar por parte da justiça, & falasha com diligencia citar para virem dar seus testemunhos, ou para as preguntar em suas casas, §. 5.
- Solicitor da justiça fará pregoar os q̄ faltarem daquelles q̄ se liurão por aluará de fiança, & não guardaõ os termos de seus aluarás, ibi § 6. 7.
- Solicitor da justiça fallará nos feytos crimes que vierem aos Ouidores por appellação em que não houuer acusador, ibid §. 8.
- Solicitor da justiça procura pela distribuyção das deuassas, & falla nellas na audiencia, para que o promotor venha com libello, ibid §. 10.
- Solicitor da Casa do Porto terá cuidado de todas aquellas cousas q̄ saõ ditas no titulo do sollicitador da Casa da Suplicação, l. 1. tit. 45 & §. 1. REGIMENTO.
- Solicitor dos Resíduos faz requerer aos testamenteiros, que teuerem algũa cousa sonogada dos defunços, & os faz citar para dar suas contas, lib. 1. tit. 64. REGIMENTO.
- Solicitor do Residuo hauerá por bem de tudo o que sollicitar, & por demanda vencer para o Residuo a quinta parte, ibid §. 1.
- Solicitor do Residuo não hauerá cousa algũa quando os testamenteiros sem demanda se offercem pagar o que per conta se achar que deuem, ibid § fin.
- Solicitor do Residuo requererá ao prouedor que faça execucao das sentenças que dêr, lib. 1. tit. 64.
- SOLICITADORES na Corte, & Casa da Suplicação não ay mais q̄ vinte, & na cidade de Lisboa até trinta, & na Casa do Porto dez, os quaes seraõ examinados, & aprouados: os da Corte pelo Regedor, & os do Porto pelo Governador, & lhes darão seu juramento, & seraõ assentados em liuro, lib. 1. tit. 55. REGIMENTO.
- Solicitor não pôde leuar mais por mes q̄ trezentos reis de cada hũa das partes, & sollicitado mais q̄ tres feytos, ou causas, leuará mais cẽ reis, & de ahy para baixo os q̄ se cõcerrarẽ & leuãdo mais encorre nas penas do officio que leua mais do conteudo em seu regimento, ibi § 1.
- Solicitor da Corte não sollicitará causas que se traraõ na Cidade, nem o da cidade as que se trataõ na Corte, ibid. § 2.
- Solicitor que sollicitar sem ter mandado, ou no juyzo para que não foi ordenado, serã preso, & degradado por hum anno para Africa, & pagará às partes todo o damno, & perda, & não poderá mais em tempo algum vzar do dito officio, ibid § 3.
- Solicitor quando estiuer na Relação, ou nas audiencias perante o julgador, estará em pẽ, ibid.
- Solicitor pôde ser o criado, & familiar, & chegado daquelle per quem

Solteyro vide ver.
Officio.
Sonho vide verb.
Dizer.
Souoreyros, vide
verb. Cortar,

solicita não requêdo outra algũa cousa, ou negocio de outrê, ib §. 4
Solicitorador pôde ser o caminheyro que vier de fóra a solicitar o negocio
do ausente que lho encomenda com tanto que não solicite negocio
outro, aliás, encorrerá na pena acima declarada, ibid.
Sonegar hês do inuentario, vide verb. Pay, ou Mây que sonegaõ, & verb.
Bês de inuentario.

S P

Greg. inl. 33. tit. 18.
P. 3.

Ad alia vide
verb. Espaço per E

2 Contra ord.
lib. 3. tit. 70. §. 6. 2
ibid. armas.

S P A C O quando el Rey dêr a algum deuedor está obrigado a dar
fiança, lib. 3. tit. 37.
1 Espaço não dá el Rey ao que o tem renunciado, senão com muita
razão, & justa causa, ibid § 3.
Espaço que o deuedor tem não pôde tolher el Rey, §. 4.
Espaço sendo muito grande pôde abreuiar el Rey, ibid.
SPADA de mais de marca sendo alguém culpado de a trazer, não ap-
pella se cabe na alçada, lib. 5. tit. 122. §. 9.
Spada de mais de marca da condemnação ou absoluição não se appella por
parte da justiça, ibid.
Spada de ambas maãos não se pôde trazer em Lisboa de dia, ou de noyte,
não sendo estrangeyro, lib. 5. tit. 80. §. 3.
Spada nua se alguê a traz não cõstando clatamente que não he para fazer
mal, paga tres mil reis, & estará dous mezes na cadeia, ibid. §. 4.
Spada mais comprida que de fisco palinos & meyo, não pôde ninguem
trazer, ibid § 6.
Spada de mais de marca não pôde ninguem fazer, vender, guarnecer,
nem limpar, nem ter na tenda, ibid. §. 6.
Spada, & punhal de sua pessoa pôde cada hum leuar fóra do Reyno sem
registrar, lib. 5. tit. 112. §. 6.
SPORTVLAS não se leuão de feytos crimes, lib. 3. tit. 97. §. 1.
Sportulas se não leuão de feytos em que el Rey mandar tomar parecer, se
he caso para se conceder reuista, nem de feyto q̄ mandar reuer, ibi. §. 1
Sportulas não se leuão dos feytos da Fazenda, ibid. §. 2.
Sportulas não ay nos feytos em que se não dêr sentença deffinitiuã, nem
em os que dêr sentença por preceyto de soluendo, ibid. §. 3.
Sportulas não se leuão dos feytos de embargos a algũas cartas, & prou-
isões del Rey, que cometerem os Desembargadores do Paço aos da
Casa da Suplicação, ibid. §. 4.
Sportulas serãõ arbitradas pelo Regedor, ou Chancelér, & hum dos De-
sembargadores do aggrauo, ibid. §. 5.
Sportulas dos julgadores recebe o thesoureyro da Corte, lib. 1. tit. 28 § 1.
SPINGARDAS não pôde ser penhoradas hauêdo outros bês, l. 3 t. 86. §. 24
Spingardas de menos comprimento de quatro palmos, são defesas trazer
se, & terse em casa, fopena de açoutes, & de galês se for piam, & se for
de menor qualidade, de degredo para o Brasil para sempre, & se for
eserãuo tem pena de morte, lib. 5. tit. 80 §. 13.
Spingardas menos de 4. palmos não pôde nenhũ official limpar, ou con-
ceitar, fopena de tres annos para as galês, & paga vinte mil reis, ibi.
Spingardas

Vide verb. Arca-
buz.

Spingardas carregadas não póde ninguem trazer na Corte, ou onde esli-
uerem as casas depois de Aue Marias, aliás tem pena de prisão, & pa-
ga quatro mil reis, & he açoutado publicamente, § 14.

Spingarda descarregada se alguem trouxer, prouando se que a leua para
fazer mal, tem a mesma pena, ibid.

1 SPVRIO para ser natural do Reyno, se ha de considerat a natureza da
mãe, & não do pay, lib. 2. tit. 55 §. 4.

2 Spurio não pôde succeder abintestado no foro, lib. 4. tit. 36. §. 4.

Spurio he obrigado seu pay, & mãe a criar, lib. 4. tit. 99 § 1.

Spurio filho de clerigo, ou de outro algum danado, & puniuel, morren-
do abintestado, lhe succede seu yрмаõ por parte da mãe, ou qualquer
outro seu parente, lib. 4. tit. 93.

1 Cab. arest. 105.

P. 2.

2 Bald. in l. 2 n. 7.

vbi last. n. 1 22. C.

de iure emph.

Spurio, vide verba

Filho spurio, & Fi-

lho de clerigo,

S T

S TERILIDADE tendo o rendeyro laurador em sua escolha fica pagar
o promettido, ou dar todos os fruitos da dita herdade, tirando a se-
mente das terras de paõ, lib. 4. tit. 27 §. 1.

4 Sterilidade se pôde compenar de hum anno com os outros em que hou-
uesse tanta abastança não acostumada, ibid.

5 Sterilidade hauendo de acostumada, que tolhesse todos os fruitos da her-
dade, não será obrigado aquelle que a teuer arrendada, dar algũa
cousa da renda que se obrigou a dar, lib. 4. tit. 27.

Sterilidade hauendo por culpa do laurador, pagará o promettido da ren-
da, ibid. § 2.

6 STILO que sempre se guardar, que se guarde, lib. 1. tit. 18. § 8. no fim.

7 Stilo longamente vsado preualece às leys Imperiaes, lib. 3. tit. 64.

3 Masc. 1339.

4 Cab. dec. 34.

num. 14.

5 Pinel. in l. 2. p. 1.

c. 3. n. 21. C. de ref.

cind. Cal. de emp.

c. 2. n. 8.

6 Masc. 1344.

7 Pinel. in l. 3 c.

3. n. 5. C. de rescin.

S V

S VBSCRIPC, AM de prouisaõ em que falta algũa cousa sustancial faz
ser nulla a dita prouisaõ, lib. 5. tit. 11.

SVBSTITVYC, AM de herdeyros he de muitas maneiras. lib. 4. t. 87

Substituyçaõ vulgar comprehende ambos os casos de impotencia, & do
nonuoluntade, ibid § 1.

Substituyçaõ vulgar comprehende ambos os casos, posto que seja a hũ sò
especialmente expresso, §. 1.

Substituyçaõ vulgar expira tanto que o herdeyto instituydo accytar a he-
rança, §: 3.

Substituyçaõ direita militat, não expira, posto que o herdeyto instituydo
aceyte a herança, §. 4.

Substituyçaõ pupilar he a que se faz ao filho menor de quatorze annos em
caso que morra antes de chegar à dita ydade, §. 7.

Substituyçaõ pupillar para que valha he necessario que o pay faça pri-
meito seu testamento, & institua herdeyto em seus bês que aceyte a
dita herança, ibid. §. 8.

- Substituyção pupilar expira chegando a quatorze annos, & a femea a doze, & basta entrar no derradeyro dia do anno em q̄ se acaba, ibi §. 9
- 1 L. 14. tit. 5. p. 6 1 Substituyção pupilar por via de fideicomisso, poderá o pay fazer em seu codicillo, ibid §. 10.
- 2 Cab. arest. 70. 2 Substituyção reciproca contem em sy muitas substituyções differêtes por causa das pessoas entre as quaes se faz, & chama-se isto porque nella ficão muitos herdeyros substituydos entre sy, ibid § 5.
- 3 L. 5. tit. 5. p. 6. 3 Substituyção reciproca inclue em sy vulgar, & pupillar, §. 6.
- 4 L. 11. tit. 5. p. 6. 4 Substituyção pupilar que se inclue na reciproca, não se chama tacita mas expressa por palauras geraes, ibid. § 6.
- Substituyção compendioza contem em sy muitas substituyções de differente natureza, ibid. § 12.
- Substituyção exemplar he a que hum ascendente faz a seu descendente, que não pôde fazer testamento por algũ impedimento natural, & perpetuo, assi como se fosse furioso, mentecapto, surdo, & mudo de nascimento, & chama-se assi porq̄ se faz exempto de pupilar, ibi § 11.
- Substituyção exemplar pôde fazer a mãy, ou qualquer ascendente por linha feminina, ibid.
- Substituto vulgar pôde hauer a herança de que o filho familias se afastou depois de a ter acceytado, ibid §. 3.
- 5 L. 53. tit. 18 p. 5 5 SVBREPTICIAS sendo as prouisoões não valem, lib. 2. tit. 43.
- 6 Casto dec. 60. 6 Subrepticio he o perdaõ q̄ alcança o eseriuão por algũa falsidade, l. 5 r. 53
- 7 Subrepticio he o perdaõ do que falca final de julgador, lib. 5 tit. 52. §. 2.
- 8 Ad alia vide 8 SVCCESAM do pay, & mãy nos bês do filho, ou filha que inorer cõ testamento he as duas pattes de seus bês, lib. 4 tit. 91. §. 1
- 9 Cab. arest 47. 9 Succede o filho natural a seu pay a falta de descêtes legitimos ex testamento na terceira parte de seus bês, posto que o pay tenha ascendêtes legitimos, & elle seja caualeiro, ibid § 3.
- 10 Vide verb. Filho natural. 10 Succedem os yrimãos, & outros diuidos vltiores entre sy abintestado, ainda que descendão de danado, & illicito couto, lib. 4. tit 93.
- 11 Succede o marido, & mulher entre sy hũ a outro abintestado, não hauêdo parête até o 10 grão, & viuêdo ambos como marido, & mulher, l. 4. tit 94
- 12 L. 40. Taur. & ad alia vide verb. Morgado. 12 Succede o neto por via de representaçãõ no morgado, & exclue a seu tio posto q̄ o pay nunca houesse succedido no tal morgado, & isto in-do respeyto dos trãsuersaes sendo descendête do instituydor, l. 4. t. 100
- 13 Cab. dec. 208 13 Succede o varaõ no morgado, exclusiva a femea, posto q̄ seja mais velha, §. 1
- 14 Succede no morgado o mais chegado ao vitimo possuydor, sendo do sangue do instituydor, ibid §. 2.
- 15 Succede a filha em hũ dos morgados q̄ são inceptiueis, quando não houver mais q̄ hũ filho varaõ, & não sendo a femea excluyda delle, § 10:
- 16 Vide verb. Bês da Coroa. 16 Succede o filho segundo varaõ no morgado dos bês da Coroa, quando se ajuntãõ em hum dous morgados, §. 11.
- 17 Succede o filho em ambos os morgados juntos, até delle por sua morte ficarem filhos em os quaes se possaõ diuidir, ibid. §. 8.
- 18 Succellor em bês da Coroa està obrigado a pagar as diuidas do antecessor, posto que não seja seu herdeyto das tendas delles, não hauendo outros bês patrimoniaes, lib. 4 tit. 101.
- 19 Pheb. dec. 1. 19 Succellor dos bês da Coroa, paga as diuidas do antecessor feytas em seruiço

niço do Rey, ou do Reyno, ou em criar, & manter os filhos do antecessor, & as do seruiço de seus criados dos fructos que renderem os dous annos primeiros & pagará em quatro annos o dâno, o quarto, o que se repartirá soldo a liura, hauendo respeyto ao que cada hum for devido, & não ao numero dos acredores, lib.4 tit.10r.

- 1 Succellor dos bês da Coroa pôde repudiar a herança do seu antecessor, ibi Succellor daquelle que podia prouar por tellemunhas seu contrato, posto que não seja tal, o pôde por tellemunhas prouar, lib.3. tit. 59 §. 12. 1 Vallasc. de iur. emph. q. 44. n. 45. & q. 49. n. 5. Súmerias causas, vide verb. Causas.
- 2 SUPPLIMENTO de idade não dão os Desembargadores do Paço às mulheres que não chegão a vinte & cinco annos, lib.1. fol. 285. §. 13. 2 Emenda a Ord. 13 tit. 42.
- 3 Suplimento de legitima se faz desfalcando da doação, que passa da terça daquelle que doou, lib 4. tit. 65. §. 1. 3 Cab. dec. 108. n. 2.
- Suplimento da legitima se faz desfalcando tanto da doação, como da terça soldo a liura até que a legitima seja primeira suprida & o que sobejar da doação haneloha n donatario, & o que sobejar da terça, será distribuydo conforme ao testamento, ibi. §. 2.
- Suplimento da legitima valendo a doação em vida, se desfale da terça somente, & não abastando a terça para isso, então será desfalcada da doação, & não se faz desfalcamento da doação, até que toda a terça seja desfalcada, ibid. §. 3.
- 4 Surgião mór, vide verb Sangrador, & verb. Medico.
- 5 SUSPEYCA, AM se poem antes que hũ responde á demanda principal porque se logo a não pozer, não lhe será recebida depois que fizer algũ acto per que pareça consentir nelle, saluo se houuer suspeyção de nouo, porque esta se pôde poer em todo tempo antes da sentença não fazendo depois que della teue noticia, algum acto per que pareça consentir, lib.3. tit. 21.
- Suspeyção se ha de pôr antes de outra declinatoria do foro, & de outras exceçõs dilatorias, ibid. §. 2.
- Suspeyção ao julgador se deve logo declarar na audiencia por palanca, & na primeira audiencia se virá com ella, ibid §. 4.
- 5 Suspeyção posta ao Corregedor da comarca, he leuada ao chanceler da correção, & para o feyto até se dar determinação, ou ser passado o termo, & procedendo no feyto, será tudo nullo, & paga à parte todo o damno, & as custas, §. 4.
- Suspeyção posta ao julgador hade elle depóra ella pelo juramento de seu officio, posto q a parte diga q não quer o depoymento do recusado, ibi.
- Suspeyção para se prouar, não se lhe dà mais termo que de vinte dias, posto que diga a parte que tem testemunhas fóra do Reyno, ibid.
- 6 Suspeyção não se pôde pôr ao Desembargador que estiuer no despacho para o que a diante acreeer, se a suspeyção teue nacimiento de antes, & ainda que jure que lhe veyo de nouo, & isto sabendo, ou tendo razão de saber como o tal julgador era juiz de seu feyto, §. 5. 6 Extrauag. §. 19. Vallasc. cons. 115. tom. 2.
- Suspeyção se pôde pôr ao julgador depois de dada sentença que foy dada contra o absente por carta de editos, ibid §. 5.
- Suspeyção se pôde pôr ao Desembargador depois de dar sua ração por causa q de nouo sobreueyo para não conhecer dos embargos, se fore postosa sentença, poré os autos não se rão teogados pnr causa de noua suspeyção, §. 6

Extrauag. §. 19.

Suspeyção se pôde pôr aos outros julgadores adjuntos, que foraõ no feyto de q̄ a parte nao soube para annular o desembargo, & sentença, § 6
 Suspeyção sendo julgada a algum Desembargador logo passa o feyto até outro dia, & não o fazendo assi, perde o mantimento de hum quartel, § 7.

Suspeyção não se pôde pôr ao julgador que differ, ou fizer algũa injuria depois de trazer feyto perante elle, *ibid* §. 26.

1 Suspeyção hade ser feyta por aduogado, & de outra maneira não se recebe, & vae o julgador pelo feyto por diante, *ibid* §. 4.

2 Suspeyção ao tabalião, ou escriuão se ha de intentar na audiencia, & hũa sò vez no principio da causa, porque depois de o saber odeixar escrever, lha não poderá pôr, saluo sendo por causa que teuer nascimẽto de nouo, *lib 3 tit. 23.*

Suspeyção ao escriuão não vindo no termo he a parte lançada della, *ibid.*

Suspeyção posta ao escriuão se dà aos juizes, que vejaõ se procede, & a de reiminem sem appellação nem aggrauo, *ibid.*

Suspeyção julgada ao escriuão se dá a outro em seu lugar, *ibid.*

Suspeyção intentada ao tabalião logo passa o feyto outto do mesmo juyzo, & elle escreverà nelle até ser finalmente despachada, ou em quanto durarem os quarenta & sincodias, *ibid* §. 1.

Suspeyção não sendo prouada, o tabalião leua o salario em dobro alem do que ha de pagar ao que nella escrever, *ibi* §. 2.

3 Suspeyção não se pôde pôr ao escriuão da execuçaõ, *ibid* §. 3.
 Suspeyção posta a algũ arbitrador, vê o juiz se procede, & nomea outro sem suspeyta, *lib. 3. tit. 17. §. 1.*

Suspeyção posta ao feyto de força se declara logo a causa della por palavra em audiencia, & não a declarando, não se lhe dá termo para ella, & o juiz procederà no feyto, *lib. 3. tit. 48. §. 1.*

4 Thom. Vas alleg. 96.

4 Suspeyção pôde poer o procurador do acoutado em couto, ou Igreja ao julgador & mais officiaes, *lib. 3. tit. 7. §. 3.*

Suspeyção faz sobrestar no feyto, *lib. 3. tit. 21. §. 4.*

5 Cab. arest. 2. & dec. 45. n. 8.

5 Suspeyção se ha de determinar dentro em trinta dias, *ibid* §. 21.

6 Cab. dec. 207.

6 Suspeyção se julga pelos juizes em que as partes se louuare sem receber appellação, nem aggrauo, *ibid* §. 8.

Suspeyção se ha por prouada quando o julgador não fizer o depoymento dentro em tres dias, *ibid* §. 11.

7 Pract. Luf. l. 3 e. 19. n. 13.

7 Suspeyção sendo posta ao juiz das partilhas se for juiz dos orfaõs de Lisboa tomar por adjunto outro juiz dos orfaõs, & nõs outros lugares he adjunto o juiz de fóra, & se não o houuer o juiz ordinario com hum vereador, *lib 4. tit. 96. §. 25.*

Suspeyção não se pôde pôr ao juiz da execuçaõ, *lib 3 tit 21. §. 28.*

Suspeyção não tem fereas, & corre nas fereas, *lib. 3 tit 18. §. 11.*

Suspeyção não se pôde pôr depois de intentada exceyção declinatoria, *lib 3 tit. 21. §. 2.*

Suspeyção não se recebe do que demanda ao Desembargador que tenha seu feyto, *ibid* § 25. *(§. 27)*

Suspeyção se não pôde pôr ao juiz recusado depois de hauer nelle cõsẽtido,

Suspeyção se não poem ao que toma contas, *§ 29.*

Suspey-

- Suspeyção se pôde allegar no desembargo do Paço contra o julgador, & officiaes da justiça, lib. 3. tit. 7 § fin.
- Suspeyção allegada no desembargo do Paço contra algum julgador, não faz suspender sua jurisdicção, ibid.
- Suspeyção posta a algum Desembargador ao tempo que o feyto se houver de desembargar na Relação se faz disso por palavra informaçãõ ao Regedor, & elle a desembarga com ourtos, lib. 1. tit. 1. § 14.
- Suspeyção intentada ao escriptuão não annulla o q̄ teuer ahy feyto, l. 3 t. 23.
- Suspeyção se pôde allegar em segundos embargos, lib. 3 tit. 88.
- Suspeyção se não pôde pôr pelo autor ao juiz perante quem demandou ao reo, lib. 3. tit. 33 § 3.
- Suspeyção não se pôde intentar mais que hũa só, posto que jure que de novo lhe veyo, lib. 3. tit. 21 § 12.
- Suspeyção se não pôde pôr a algum julgador, senão em causa declarada, & que penda em juyzo, ibid §. 3.
- Suspeyção ao julgador se deve intentar logo por palavra na audiencia, declarando a causa per que o entende recusar, & não a declarando logo não lhe será dado termo para isso, ibid. § 4.
- Suspeyção intentada por palavra se ha de trazer por escripto até a primeira audiencia, ibid.
- Suspeyção posta por escripto leua no fim dos artigos as testemunhas per que se entende prouar, & não poderá depois nomear outras, ibid.
- Suspeyção põe muitas vezes o litigante a fim de dilatar a causa, l. 3 t. 21 §. 9
- Suspeyção mais se ha de attender a que não proceda, ibid § 9.
- Suspeyto sendo o enqueredor são as inquirições por elle tiradas nenhũas, ¹ Vide verb. Inquirições. lib. 3. tit. 62. §. 2.
- Suspeyto sendo o escriptuão se lhe descarrega o feyto da distribuyção, & se lhe dà outro, lib. 3 tit. 23.
- Suspeyto sendo o escriptuão que titou as testemunhas, ficão ellas nullas, lib. 3. tit. 62. §. 2.
- Suspeyto não fica o juiz a que a parte fez injuria, lib. 3. tit. 21 § 26.
- Suspeyto a hum, não o he a seu parête, nem por o julgador seu par ente lhe ser suspeyto, o fica elle rambem, ibid. §. 10.
- Suspeyto quando he o contador das custas da Corte, se comette a outro, que faça as ditas contas, lib. 1 tit. 2. § 17
- Suspeytos quando forem em hum lugar todos os tabaliaes do judicial em algũa causa, serue nella o tabaliao das notas, lib. 1. tit. 79 §. 4.
- Suspeyto ao parente dentro do segundo grão, o fica rambem ao parente, lib. 3. tit. 22. §. 6.
- Suspeyto fica pelo negocio feyto ao julgador, que não guardar a ordenaçãõ que lhe foy allegada, lib. 1. tit. 5 § 4.
- Suspeyto sendo o juiz de partilhas, se lhe dà outro por adjuto, l. 4 t. 96 §. 25.
- SUSPENDESE a causa pela suspeyção, lib. 3. tit. 21. § 3.
- Suspendese a execução pela restituçãõ que pede o menor a el Rey, tanto que sobte elle he mandado tirar a informaçãõ, lib. 3. tit. 41. §. 4.
- Suspendese a execução pela restituçãõ do menor como he deferido pelos juizes a petição. & recebidos os embargos, ibid.
- Suspensõ será o escriptuão do officio, q̄ dêr mã reposta á parte, l. 1. t. 24 §. 17

- Suspenso he o juiz do officio, que não guarda a ordenação, lib. 1. tit. 5. §. 6.
 Suspenso he o official que he acufado por erros de seu officio, l. 1. tit. 99. §. 1.
 Suspenso he o juiz que for preso por qualquer crime outro, ibid §. 2.
 Suspenso he o julgador que consente feruir a seu official que he acufado por erros de officio, lib. 1. tit. 99. §. 1.
 Suspenso he o juiz que for acufado por erro, per que, prouado, merecerà perdelo depois de recebido libello de acufação, lib. 1. tit. 99.
 Suspenso he official por etros da pessoa que ferue por elle, ibid §. 1.
 Suspenso que ferue, tem pena de não feruir mais officio de justiça, ibid.
 Suspenso he official de justiça pelo juiz da execução, que não faz penhora dentro em cinco dias, que he requerido pela parte, l. 3. tit. 86. §. 19.
 Suspenso sendo algum official pôde aggrauar, & em quanto dura o aggrauo não ferue, ibid.
 Suspenso fica o julgador, que passado tres dias se lança de suspeyto por seu juramento, não mostrando certidão da paga das custas do retardamento, lib. 3. tit. 21 § 18.
 Suspenso he o Desembargador que interpreta a ordenação, & dêr sentença sem yr com a duuida della ao regedor, lib. 1. tit. 5. §. 5.

T

REGIMENTO.

- T**ABALIAM que ferue de feruentia ha de ter liuro de notas, & do querelas, asinado pelo juiz do lugar, lib. 1. tit. 96. §. 5.
 Tabaliao leua da vista a sexta parte do que montar na escritura de inquitição, & do que mais acrecer, lib. 1. tit. 83 §, 20.
 Tabaliao não leua vista do feyto findo, que he appenso, & dado em ajuda de seu direito, salvo a metade do que leuou o escriuão do juiz da appellação, ibid §. 22.
 Tabaliao nas querelas que tomar, não escreuerà outras razoës, nem acto centarà mais palauras, nem as desminuyrà, & escreuerà o caso pela maneira que a parte o contar, lib. 1. tit. 79 § 30.
 Tabaliao pelos senhores de terras, não pôde ser tirado por elle do officio, senão sendo julgado por sentença cõfirmada em Relação, l. 2. t. 45. §. 23
 Tabaliao pelos senhores que por erros perder o officio, não será tornado a elle, se não for por prouisão del Rey, ibi.
 Tabaliao pelos senhores terá examinado pelo desembargo do Paço, & leua o regimento da chancelaria, & se chama por el Rey, l. 2. t. 45 § 16
 Tabaliao de terra de senhores, que não dêr estrumento de aggrauo ao tempo limitado, perde seu officio, ibid. §. 3.
 Tabaliao dá fiança antes que sirua, lib. 1. tit. 80. §. 2.
 Tabaliao não pôde trazer coroa aberta, ainda que seja pequena, sopena de perder o officio, ibid §. 4.
 Tabaliao não será juiz, nem auogarà, nem procutarà, ibid §. 5.
 Tabaliao das notas leua às partes, & perante testemunhas os estrumentos que fizer, lib. 1. tit. 78. §. 4.
 Tabaliao das notas não faz escritura sem lhe ser destribuyda, nem escreuerà em canhenhos; nem por ementas, ibid §. 1 & 5.
 Tabaliao

idē verb. Salario
& verb. Busca.

1 Conc. ord. l. 5. r
tit. 17. §. 11.

2 Cab. dec. 12. 2
n. 4. & 14. n. 2. & 23
lib. 2.

3 L. 4. tit. 19. p. 3.

4 Thom. Vas 4
alleg. 26. n. 8.

- Tabaliaõ das notas diz ao destruydor dellas os nomes das partes, & a substancia do contrato que for fazer fora, sopena de perder o officio, lib. 1. tit. 84 § 1.
- Tabaliaõ das notas notifica ao destruydor como as partes se arrependeraõ, ibid § 13.
- Tabaliaõ das notas que nega ao destruydor a escriptura que fez, he punido como falsario, ibid!
- Tabaliaõ das notas não fará escripturas entre partes que não conhecer, & sem lhe constar por testemunhas de quem saõ, lib. 1 tit. 78 §. 6.
- Tabaliaõ não pôde dar mais que hũa vez o estromento pela nota à parte que pertencer, ibid § 18 & 19. L. ro. tit. 19. p. 3.
- Tabaliaõ não fará escriptura de venda de raiz sem certidaõ de paga da liza, ibid. §. 14.
- Tabaliaõ do judicial notificarà ao juiz as querelas que teuer, que passãrẽ de hum anno sem por ella se fazerem obra, lib. 1 tit 79 § 3.
- Tabaliaõ do judicial porã sempre em cada termo dia, mes, & anno juntamente com o seu nome, ibid § 5.
- Tabaliaõ que tirar inquiriçaõ, preguntará pelo costume, & idade, ibid § 11.
- Tabaliaõ do judicial será obrigado continuar todos os feytos no dia que forem offerecidos, §. 6.
- Tabaliaõ do judicial será muy diligente em yr fazer as execuções, & tomar a posse dos bẽs de raiz, penhores, & arremataçoẽs, & entregas, ibid §. 14.
- Tabaliaõ de senhores, que tenha o regimento das ordenaçoẽs, & não outro, aliã, perde o officio, & he degradado para Africa, L. 2 t 45 § 21.
- Tabaliaõ das notas escreuerà em hum liuro todas as notas dos contratos que fizer, & aslerà perante duas testemunhas ao menos, & asinaram as partes, & as testemunhas, & não sabendo algũa parte asinar, asinarà por ella outra testemunha, fazendo mençaõ como asina pela parte, & fará mençaõ no fim da dita nota de tudo o que for miogua do, ou riscado, lib. 1. tit. 78. §. 4.
- Tabaliaõ faz os testamentos codicillos, & inuentarios que não forem de orfaõs, prodigos, & defasizados, ibid §. 7.
- Tabaliaõ das notas faz os estromentos de posse que se toma por virtude de escripturas, ibid §. 8.
- Tabaliaõ do judicial faz estromentos de posse, que se toma por vigor das sentenças, ibid.
- Tabaliaõ das notas escreue as receyras, & despesas dos bẽs dos defunctos, que seus testamenteiros recebem, & despendem por virtude dos testamentos, não sendo ordenado outra cousa pelo restador, ibid §. 9.
- Tabaliaõ das notas faz as cartas de vendas, compras, escaymbos, arrendamento, aforamentos & soldadas que se fizerem dos orfaõs, & seus bẽs quando passarem de tres annos, & os preços passatem de sesenta mil reis, ibid. §. 10.
- Tabaliaõ das notas faz as obrigaçoẽs dos presos, posto que seja presente o juiz, ibid. §. 11.
- Tabaliaõ das notas faz os estromentos de obrigaçoẽs, posto que se hajaõ de julgar por sentença, ibid. §. 12.
- Tabaliaõ

Conc. ord. lib. 4. r
tit. 73. §. 1.

Tabaliaõ das notas que não faça contratos em que as pates se obriguẽ
por juramento, ou boa lẽ, § 13.

Tabaliaõ das notas não fará escritura de contrato por dar dinheiro por
moedas antigas, ibid. §. 16.

Tabaliaõ dá estromento de aggrauo, ou carta testemunhauel, com reposta
do julgador, que darã em dous dias primeitos seguintes contados de
momento a momento, & se a parte quizer responder, tem outro tanto
termo, & se a outra quizer replicar, & treplicar, o farã em hum
dia, lib 1 tit. 80. § 9.

Tabaliaõ não lhe dando o juiz reposta ao estromento de aggrauo, o passa-
rà à parte que lho pedir sem a dita reposta, ibid.

Tabaliaõ faz estromentos de notificação, requerimentos, protestos que
se fazem fóra do juyzo, & de citaçoẽs que se fazem por carras, & de
entregas de presos ou de cẽtidoẽs de como algũas cartas del Rey,
forão apresentadas a algum juiz, ou como forão fixadas algũas carras
de justiça, ou de prelados, ou seus vigayros, ibid. §. 10.

Tabaliaõ que não dêr o estromento de aggrauo no termo à patte, perde
seu officio, ibid. §. 11.

Tabaliaõ no estromento de aggrauo declarará a verdade dos autos, que pe-
la parte, ou juiz for apũtado, sopena de priuação de seu officio ibi §. 12

2 Conc. ord. lib. 1. 2
tit. 78. §. 13.

Tabaliaõ que fizer escritura de contrato, ou distrato com juramento pre-
missiuo paga a pena q̃ cada hũ dos contrahentes pagar, li. 4 tit. 73. §. 1.

Tabaliaõ em cada escritura que fizer porã juntamente o dia, mes, & anno,
& a cidade, villa, ou lugar, & casa onde se faz, lib 1. tit 80. § 7.

3. L. 13 verb. Lo q̃
tit 19. p. 3.

Tabaliaõ em todas as escrituras porã de sua letra as pagas dellas, ibi §. 16.

Tabaliaõ não mostre os testamentos que fizer aos prelados, ou seus offi-
ciaes antes do anno, & mes, aliã tem pena, lib 1 tit 62. § 27

Tabaliaõ julgado por não suspeyto leua o salario em dobro, alem do que
se paga ao que no feyto escreneo, lib 3 tit. 23 §. 2.

Tabaliaõ do judicial não pôde ser o criado do alcaide mdr, ou fidalgo da
mesma terra, lib 1. tit. 79. §. 41.

4 Pheb. dec. 53. 4
num. 7.

Tabaliaõ he obrigado a guardar atẽ vinte annos os feytos crimes, &
atẽ trintaos civis.

5 Vide verb.
Estromento.

Tabaliaõ faz o estromento de approuação de testamento na mesma fo-
llia do testamento, lib. 4. tit. 80. §. 1. & 2.

Tabaliaõ que dêr posse sem justo titulo carta nu mandado do juiz, paga à
parte a perda & damno, que por isso se lhe recrecer, lib. 4. tit 58 § 3.

Tabaliaõ do judicial que o não pôde ser por o prohibir a ordenação, seruin
du por outrem, perde a estimaçã do officio, lib. 1. tit. 79. §. 41.

6 L. 16. tit. 19. p. 3
conc. ord. lib. 5.
tit. 53.

Tabaliaõ que fizer escritura falsa, tẽ pena de morte natural, l. 1. t. 80 § 17:
Tabaliaõ que leuar mais do contendo em seu regimento, perde o officio,
lib 1 tit. 80. §. 18. (§ 19.)

Tabaliaõ q̃ servir sem carta, serã degradado dez annos para o Brasil, ibi.

Tabaliaõ que encorreio na pena por servir sem eatta, ou se m regimento,
& tornou a servir por prouisaõ o dito officio, ou outro algum sem fa-
zer expressa menção do passado, tem pena, lib 2 tit 45 §. 18.

TABOLAGEM de jogo publico os que a daõ podem ser castigados
pelo Ecclesiastico, lib. 2. tit. 9.

Tabolagem

Tabolagem de jogo os que a dão tem pena de sincoenta cruzados, & de-
gredo dez annos para o Brasil, & sêdo piam, he açoutado, l. 5 t. 82 § 4

Tabolagem quem a dêr pôde ser acusado até hum anno, *ibid* §. 8.

1 Tabolagem de jogo se a'lguem a dà em sua casa, deuaſſa delle o Corree-
dor do crime da cidade de Lishoa, *lib 1 tit 49.*

2 Tabolagem quem a dà não pôde pedir damno, nem injuria que lhe seja
feyto de sua casa, *lib. 5 tit. 81 §. 5.*

TAVERNEYROS são obrigados ter canadas, meyas canadas. quarti-
lhos, & meyos quartilhos, & os que vendem vinho em gesso teraõ hũ
almude, & meyo almude, *lib 1. tit. 18. § 61*

Tauerneyros são eridos por seu juramento até mil reis do que deraõ fia
do, *lib. 4 tit 18.*

3 TAYXAS põem os Vereadores aos officiaes mechanicos, jornaleyros
& os demais, *lib. 1. tit. 66. § 32.*

4 Taxa se a não guardara regateyra, paga cem reis,
Tayxas dos esta. ajadeyros em cada mes se visitão. *lib 1. tit. 68 § 10.*
lib. 1. tit. 65. §. 10.

1 Conc. ord. l. 5.
tit. 82. § 4.

2 Concl. l. ff. d.
alcatoribus.

Tacito fideicom-
mſſo, vide verb.
Bês deixados.

Taliaõ vide verb.
pena de taliaõ.

Tar. gomaõ, vide
verb. Fazenda, &
verb. Herdeyro.

3 Cab. dec. 29.
lib. 2.

4 Vide verb. Re-
gateyra. & nos ou-
tros officios na sua
lettra.

T E

TECEDYRAS de vãos teraõ oyto onças, quatro onças, duas onças,
hũa onça, & meya onça, & as aſilaram cada mes, *lib 1 tit 18 § 58*

Tecelaes de pano de lã teram arroba, & meya arroba, & quarta,
& quatro arrateis, dous arrateis, & hum arratel, & dous pesos de
mevo arratel, & aſilaram os pesos cada anno ſomente, *ibid. §. 56.*

TEMPO para pedir reuista se conta desde o dia que a ſentença for pu-
blicada, & ſendo embargada desde o dia que se publicou a ſentença
ſobre os embargos a dous meſes, *lib. 3. tit 95 § 3.*

Tempo se dá para deliberar ao que depoem em feyto antigo, ou intricado
lib 3. tit 53 §. 1.

5 Tempo dentro do qual os teſtamenteiros eſtão obrigados a cumprir o ſ
reſtamento do deſunſto, he hum anno, *lib. 1. tit 62. § 2.*

Tempo que se dá ao deuedor para pagar o que se obrigou ſem declaração
de tempo, he dez dias, *lib. 4. tit. 50 §. 1.*

Tempo que se reforma ao degradado para yr cõprir ſeu degredo ſaõ dous
meſes, *lib 1. tit. do regimento § 17.*

Tempo em que o juiz ha de dar reſpoſta à petição de aggrauo, he dous dias
de momento a momento, *lib. 3. tit. 74.*

Tempo para appellar he dez dias, *lib. 3. tit. 70.*

Tempo para appellar da ſentença condicional, se conta desde a publica-
ção ſem eſperar o comprimento da condição, *lib. 3 tit. 77.*

Tempo para pagar o dinheiro do aggrauo da ſentença, ſaõ dous meſes
desde a publicação della, *lib 3. tit. 84 §. 4.*

Tempo para tirar eſtromento de aggrauo, ſaõ tres dias, *lib. 3. tit 74. § 5.*

Tempo para preſentar o feyto no aggrauo, ſaõ dous meſes desde que a ſen-
tença he paſſada pela chancelaria, *lib 3. tit 84 §. 4.*

Tempo para deſpedir o inquilino he hum mes antes que se acabe o arren-
damento, *lib. 4. tit 23 §. 1.*

Tempo

L. 6. tit. 10. p. 6

- Tempo para se presentar estromento de aggrauo saõ 80. dias, l. 3 t. 74. § 5
- Tempo se reforma ao herdeyro para proseguir a appellação do defuncto, que morreo, pendente a appellação, lib. 3 tit. 82. §. --
- 1 Castro dec. 74 1. Tempo para engeytar as bestas doctes, ou mãcas, he seys mefes, l. 4 t. 17. §. 1. 4
- Tempo para engeytar escrauo doente, he o mesmo, lib. 4. tit. 17. & §. 8.
- Tempo para querelar, ou proseguir a querela, he hũ anno, l. 5. t. 117. §. 1. & 20.
- Tempo para poer embargos à execuçaõ saõ seys dias, lib. 3. tit. 86 §. 1.
- Tempo para citar a parte cujo officio alguem impertrou per se asl he, saõ seys mefes, lib. 1. tit. 97.
- Tempo que se assina aos senhores das terras hermas, ou casaes desaprovei rados para os laurarem de sefmaria, he hum anno, lib. 4. tit. 43 §. 2
- 2 Cab. dec. 45. 2. Tempo em que se ha de determinar a suspeyçaõ posta a qualquer julga dor, he quarenta & sinco dias, lib. 3. tit. 21. & §. 21. & 22
- Tempo que se dà ao depositatio para entregar o deposito, saõ noue dias, lib. 4. tit. 49. §. 1.
- Tempo para demandar, & renogar a doaçaõ feyta pelo marido à barregãa depois de sua morte, he quatro annos, lib. 4. tit. 66.
- Tempo que se assina aos que pedem sefmarias para as laurarem, & apro ueirarem he sinco annos, lib. 4. tit. 43 §. 3.
- 3 Pinel. 2. p. c. 1. 3. Tempo para reclamar as partilhas depois de acabadas, he hum anno, n. 3. de relind. lib. 4. tit. 96. §. 19.
- Tempo para as mulheres pedirem satisfaçaõ de suas virgindades, he hum anno, lib. 5. tit. 23 §. 2
- 4 Cab. dec. 23. 4. Tempo em que o demandado por escritura publica, ou assinado reconhe cido pôde vir com embargos, & proualos, saõ dez dias, & 30. lib. 1. lib. 3. tit. 25.
- 5 Castro dec. 61. 5. Tempo para remir o penhor que se remata, he oyto dias desde que lhe foi feyta norificaçaõ, lib. 4. tit. 13 §. 7.
- Tempo para fazer inuentario no jnyzo dos orfaõs, he hũ mes, l. 1. t. 87. §. 4
- Tempo para se tomar conta ao que passou bestas para Castella, & se obriga uo a tornar he seis mefes desde o dia do registro, lib. 5. tit. 112. §. 7.
- 6 Cerca das car tas esta emendada 6. Tempo em que se pôde pedir a pena dos que jogaõ catts, ou dados, he quatro mefes, lib. 5. tit. 82. §. 8.
- Tempo em que se pôde reclamar o arbitramento dos lauradores, he hum anno, lib. 3. tit. 17. §. 5.
- Tempo para desfazer o contrato em que algum foy enganado em mais da metade do justo preço, he ate quinze annos, lib. 4. tit. 13 §. 5.
- Tempo para prouar ser a cousa sua de que tomou posse forçosamente, para não cayr na pena da ley, he quatro dias perẽptorios, l. 4 t. 58. §. 1.
- Tempo em que o credor pôde demandar o possuydor da cousa a elle obri gada, ou hypothecada, he arẽ dez annos, lib. 4. tit. 3. §. 1.
- 7 Vall. q. 29. v. 7. Tempo em que se espera ao senhorio direito para ver se quer a cousa fo o. de iure emph. reyra tanto por tanto quando se vende, he trinta dias, lib. 4. tit. 38.
- Cab. dec. 11. Tempo em que andaõ em pregaõ os bẽs de raiz que se vendem, saõ vinte dias, & os moueis oyto, lib. 3. tit. 86 §. 25. (l. 2. r. 52. §. 7
- Tempo que andaõ em pregaõ os moueis por diuida del Rey, saõ tres dias,
- Tempo para o rendeyro poder pedir, & demandar a coyma he hum mes do tempo que foy feyta, & para a exeutar outro mes depois de jul gada, lib. 3. tit. 68. §. 13.
- Tempo

- Tempo para se saber se cabe na terça do pay, ou mãy, se olha quando se fez a promessa de dote, ou quando morreo o doador, lib. 4. tit. 97. §. 4
- Tempo em que se deve demandar o coutamento das armas, he oytto dias, lib. 5. tit. 80. §. 16.
- Tempo em que hũa deve demandar as armas que lhe foraõ tomadas, he os mesmos oytto dias, *ibid.*
- Tempo em que o amo deve de pedir o damno que lhe fez o seu moço, he logo quando se parte delle, ou perante o juiz, ou homês bõs, lib. 4. tit. 35.
- Tempo para prouar o damno que o mancebo de soldada fez a seu amo, he quatro dias, *ibid.* §. 1.
- 1 TENC, A que o pay tinha, & el Rey confirma no filho, não se traz á collaçãõ, lib. 4. tit. 97. §. 12. *r Gam. dec. 29. num. 5.*
- Tença não receberà o tabaliaõ de algum fidalgo, nem acostamento, lib. 1 tit. 79. §. 4.
- Tenças não podem dar os Concelhos sem licença del Rey, l. 1. tit. 66. §. 20
- Tença pôde ritar el Rey ao que se liura pelas ordês, lib. 2. tit. 3.
- TENC, AM do Desembargador que he falecido, não val, l. 1. tit. 6. §. 18.
- Tençaõ do Desembargador que he priuado do officio, ou de que se absentra do Reyno, he nullo, *ibid.*
- Tençaõ do Desembargador que he suspenso, he valiosa, *ibid.*
- Tençaõ do Desembargador que for à Corte onde el Rey està fora do Rey no, he valiosa, *ibid.*
- Tençaõ ha de ser eserita, & asinada pelo Desembargador com dia, mes, & anno, & elle mesmo a leua à Relaçãõ, & entrega a outro, *ibi.* §. 16.
- Tençaõs de Desembargadores se haõ de concordar, assi no principal, como nas custas, & no demais, lib. 1. tit. 6. §. 1. cum seqq.
- Tençaõs daõ os Desembargadores dos aggrauos nos estromentos de aggrauo, & contas testemunhaeis, & sendo dous conformes, se porà o desembargo, lib. 1. tit. 6. §. 4.
- Tençaõs de Desembargadores se teraõ em muito segredo, lib. 1. tit. 6. §. 17.
- 2 TERC, A da fazenda do pay, ou mãy, se contarà nella o dote, ou doaçãõ in officiosa feyta pelo pay, ou mãy, lib. 4. tit. 97. §. 3.
- 3 Terça se olha a valia dos bês, do tempo que se prometteo dote em casamento, ou se fez a doaçãõ, ou ao tempo de sua morte, l. 4. tit. 97. §. 4.
- Terça deixada por legados, dispondo de todos os bês em testamento nullo pela preterição dos filhos, he valida, lib. 4. tit. 82. §. 1.
- 4 Terça deixada em testamento em que os filhos não foraõ instituydos, nem desherdados, val, lib. 4. tit. 82.
- Terça se desfalca da doaçãõ feyta entre marido, & mulher, lib. 4. tit. 65. §. 3
- Terça se conta na doaçãõ que fez o marido à mulher, lib. 4. tit. 65 §. 1.
- 5 Terças do pay, & mãy estaõ sempre obrigadas ao dote, lib. 4. tit. 97. §. 3.
- Terças das rendas dos Concelhos se arrecadaõ por Natal, Pascoa, & São Ioaõ, a primeira, & terceira se arrecadaõ para o Concelho, & a segunda para os repayros, & fortificação do lugar, lib. 1. tit. 62. §. 67. *r Gam. dec. 45. num. 2.*
- 6 Terças do Reyno não podem ser doadas por el Rey, posto que expressamente o diga, lib. 2. tit. 28. §. 2.
- 7 Terças não são do Rey, posto que elle as arrecade, mas são dos pouos, *7. lib. 2. que*

- que as deraõ para as obras das fortalezas, & muros, ibi.
- TERCEIRO em cuja fraude, & preiuyzo he feyta algũa trãfaução entre partes pôde della appellar, lib. 3 tit. 78. §. 1.
- 1 Castro dec. 65 1 Terceiro pôde appellar da sentença entre outras partes dada, lib. 3. tit. 81.
- Vide verb. Im- 2 Terceiro que impedir ao testador fazer testamento, deixar algum legado, o paga em dobro, & não val o testamento em seu proueyto, lib. 4 tit 84 § 3.
- bedit.
- 3 Conc. ord. l. 2. 3 Terceiro possuydor de bês hypothecados pôde ser demandado até dez lib 4 tit 3.
- tit. 52. §. 4 in fin.
- Terceiro oppoente, ou assistente toma o feyto no estado em que o acha, lib 3. tit. 20 § 31. & 32. & 41. (t. 86. §. 17
- Terceiro q̄ embarga a execução, faz q̄ a execução se faça no deuedor, l. 3.
- Terceiro quando embarga a cousa que se executa, o fiador dà fiança, & não a dando, he a cousa posta em poder de hum terceiro até se determinar sobre os embargos. ibid.
- Terceiro possuydor que embarga, faz que se o condemnado não dêr outros penhores liures, & desembargados, seja preso até os dar, ibid.
- Terceiro que embarga a entrega da cousa emprestada, alugada, ou arrendada sendo mouel faz que se sequestre, lib 4. tit 54. §. 4.
- Terceiro possuydor de bês obrigados a diuida del Rey he ouuido, & demandado antes de se fazer nelles execução, lib 2 tit 52. § 3. & 4
- TERMOS prejudiciaes como renuncições, fianças, cauções, louuamentos pactos, conuenças, que em iuyzo se fizet. prociuações apud acta não sendo assinadas pela parte são de nenhũ vigor, l. 1 t. 24. §. 21
- Termos sobreditos que o escriuão escrever, & os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao julgador até outro como a parte os não quiz assinar sendo requerido, paga á parte o damno, & terà suspenso hum anno, ibid.
- Termos que não forem dos sobreditos se lhes dà tanta fê, & credito, como se fossem assinados pela parte, ibi:
- Termo de confissão q̄ o faça o escriuão, & assina a parte, & não o querendo assinar o dirã ao julgador, o qual o assinarã, & o escriuão, & outro ou duas testemunhas, não hauendo outro escriuão, ibid. §. 10.
- Termo assinado às partes em iuyzo se ha por preceptorio, l. 3. tit. 20 §. 44
- 4 Castro dec. 61 4 Termo para remir o penhor que se remata, he oyto dias, lib. 4. tit. 13 § 7.
- Termo por qualquer maneira assinado não se entende nelle o dia em que se assinou, lib. 3 tit. 20.
- 5 Conc. ord. l. 3. 5 Termo para seguir a appellação se assina pelo juiz, & o pôde abteuiar, lib. 3 tit. 69. §. 5 & 6.
- tit. 70. §. 3.
- Termo para appellar se conta desde hora, & momento que a sentença foy publicada, lib. 5 tit. 79 §. 1.
- 6 Ad alia vide 6 Termo para que o que acusa presn tire sentença, he até outro dia, aliás lib. 1. tit 90. § 39.
- verb. Tempo.
- Termo para que hum condemnado entregue cousa certa ao vencedor, são dez dias, lib. 3. tit. 86. §. 15.
- Terras se fineyras, vide verb. Seimeyros.
- Terras da Coroa não podem ser apenhadas nem alugadas, lib 4. tit. 55.
- TESTADOR se mädar q̄ o herdeyro, ou legatario não veda, senão a seu ytmão, ou parçete mais chegado, cõpriecha o seu mädado, l. 4 t. 11. §. 1.
- Testador

- Testador que não tem filhos, & tem nêtos, ou outros descendentes, fará seu testamento como faz o pay que tem filhos, lib 4. tit. 82. §. 4.
- Traydor que depois razoadamente, & com boa ordem se presume, que no tempo que fez o testamento citava em seu perseyto juyzo, l. 4. t. 1. §. 2.
- 1 Testamento aberto se faz com cinco testemunhas varoës liures, ou tidos por taes, & com o tabaliaõ, & será asinado pelo testador, & estas testemunhas, & não sabêdo, asinará por elle hũa das testemunhas, l. 4. t. 80
 - 2 Testamento cerrado se faz escreuendo, ou mandando escreuer seu testamento, em que declare sua vontade, & o asinará, não sendo escreito por sua mão, & não sabendo, será asinado pela pessoa que lho escreuer, ou por hũa testemunha que diga como asina por elle, & será cerrado, & cozido, & elle testador o entregará ao tabaliaõ perante sineo testemunhas varoës liures, ou tidos por taes, & mayores de quatorze annos, & perante elles lhe preguntará o tabaliaõ, se he aquelle seu testamento, & dizendo que si, o fará em presença das testemunhas estromento de approvaçãõ nas costas do proprio testamento, no qual asinaram todas as testemunhas, & o testador, ibi §. 1. (l. 4. t. 81
 - Testamento do cõdenado à morte feyto antes da condemnaçãõ, he valioso, Testamento pôde fazer o cõdenado à morte dos bês castrenses, ibi.
 - Testamento em que o pay dispõe de todos os bês, & não faz mençaõ dos filhos, he nullo, mas vale o legado da terça, lib. 4. tit. 82. §. 1.
 - 3 Testamento em que o pay não faz mençaõ do filho, ou o filho do pay, & dispõe somente da terça, he valido, lib. 4. tit. 82.
 - Testamento em que o pay, ou mãy não fizetaõ mençaõ do filho, nem era delle sabedor, & depois lhe sobreueyo, & he viuo ao tempo da morte do pay, assi o testamento, como os legados nelle contendos, são nenhũs, lib. 4. tit. 82. §. 5.
 - 4 Testamento cerrado em que saltar o estromento da approvaçãõ tem seys testemunhas, & se publicará depois da morte do testador por autoridade da justiça, lib. 4. tit. 80. §. 3.
 - 5 Testamento se pôde ordenar por palaura sem escritura com seys testemunhas, assi homẽs, como mulheres, & conuacendo o testador, o testamento fica nenhum, ibid §. 4.
 - Testamento do filho familias sobre os bês castrenses, he valido, l. 4. t. 81. §. 3
 - 6 Testamento não pôde fazer o menor de quatorze annos, nem o furioso prodigo, & religioso, herege, & apostata, lib. 4. tit. 81. §. 1. 2. & 4.
 - 7 Testamento não pôde fazer o filho familias, posto que o pay lho permitta, & confinta, lib. 4. tit. 81 §. 3.
 - Testamento do mudo, & surdo que não he por nascença, & sabe escreuer he valioso, & se não sabe escreuer, ha mister licença del Rey, ibi §. 5.
 - Testamento não pôde fazer o cõdenado à morte natural, saluo se dispuzesse elle da sua terça em obras pias, ibid. §. 6.
 - 8 Testamento em que o filho está desherdado com causa, se não prouar o herdeyro, he nullo, & não he valioso, lib 4. tit. 82. §. 2.
 - 9 Testamento em que o filho he desherdado, & não se declara a causa, ou he preterido, he nullo, & os legados são firmes em quãto à terça, ibi §. 1
 - 10 Testamento em que o auo não faz mençaõ dos nêtos, não tendo filhos não he valido, ibid. §. 4.

1 Cab. dec. 199
n. 3. Castro dec.
31. Pheb. dec. 75

2 Vallas. 2. tom.
conf. 104. & conf.
149. & conf. 7. n. 4
1. p. Gam. dec. 69.
& dec. 109. Castro
dec. 51. & dec. 81.

3 Costa in §. Ac-
quisitum i p. n. 2.
Vall. conf. 61. n. 10.
1. p. Castro dec. 78.
Gam. dec. 153. Cal.
de nom. q. 5. n.

4 Vall. conf.
& 149. 1. tom.

5 Cald. de emp.
c. 9. n. 6.

6 De furioso agit
Cab. dec. 97. & de
prodigo 71.

7 Cald. de emp.
c. 3. n. 16.

8 Vide verb. D. 16

9 Costa in ca. si
prior verb. Censu-
dam n. 17. Molin.
disput. 175. Vall.
conf. 6.

10 L. 20. tit. 1. p. 6.

- Testamento em que o pay não fez menção do filho crêdo que era morto, não he valioso, *ibid.* §. 3.
- Testamento em que a mulher por brandas, & amorosas palauras do marido o fizesse seu herdeiro, ou o marido à mulher, he valioso, l. 4. t. 84. §. 4.
- Castro dec. 11 1 Testamento do filho que não faz menção do pay, ou de seus ascendentes he nullo, lib. 4. tit. 82. §. 4.
- Testamento em que algum Bispo fidalgo, ou doutor, declata hauer pago a seus criados proua em fauor do herdeyro, lib. 4. tit. 33 §. 2.
- Testamento per que se mostre pertencer algũa cousa a hum, pôde della tomar posse pelo dito testamento com hum tabaliao, sem mais a utilidade de justiça, lib. 4. tit. 58. §. 4.
- 2 Vide verb. Im- 2 Testamento se pôde abrir, & publicar em tempo de fereas, lib. 3. tit. 18. §. 9
pedic.
- 3 Testamento se alguem prohibir a outro que o faça, ou o forçar, que o faça, faz que o testamento não seja valioso, lib. 4. tit. 84. §. 1 & 4
- Vide verb. In- 3 Testamento do soldado, vide verb. Soldado.
digno.
- 4 Vide verb. 4 Testamento se alguem constanger a outro que o faça, que lhe deixe a
Herança. herança, ou legado, o testamento não será valido, lib. 4. tit. 84. §. 4.
- Testamento se alguem o quizer reuogar, & os herdeyros instituydos lho impedirem, não valerá cousa algũa, *ibid.* §. 2.
- Testamento do ymao, vide verb. Irmao.
- Testamento se concerta pelo prouedor com o caderno das notas, lib. 1. tit. 62. §. 11.
- REGIMENTO.**
- TESTAMENTEYRO não pôde ser constrangido a dar conta fóra do lugar em que vive, lib. 1. tit. 62. §. 4.
- Testamenteyro he obrigado dar conta, ainda que o testador mande o contrario, lib. 1. tit. 62.
- Testamenteyro a que he dado tempo pelo defuncto para o cumprir não será constrangido a dala antes do dito tempo, *ibid.* §. 1.
- 5 Està emenda. 5 Testamenteyro que não puder cumprir em tempo o testamento tendo
do pelo regimêto impedimêto, se ocorrerà a el Rey para prouer o q̄ bẽ parecer, *ibid.* §. 2
lib. 1. fol. 296. §. 119
- Testamenteyro a que não dêr o defuncto tempo, cumprirá o testamento dentro de hum anno, *ibid.*
- Testamenteyro será compelido a cumprir a vontade do defuncto pelos pteclados, & vigayros, ou pelos prouedores, *ibid.* §. 4.
- Testamenteyro que quer dar conta antes do anno, o pôde fazer ante o prouedor, *ibid.*
- Testamenteyro que não cumprir seu officio, que torne o que o testador lhe deixou, *ibid.* §. 12 & 14
- Testamenteyro não recebe nenhũs bẽs do defuncto sem innetario, *ibi* §. 19.
- Testamenteyro fará as despefas perante hum tabaliao das notas, *ibi* §. 20.
- 6 Masc. 709 6 Testamenteyro será crido por seu juramento atè valia de dous marcos de prata, *ibid.* §. 21.
- Testamenteyro será obrigado a dar conta atè 25. annos, *ibi* §. 22.
- Testamenteyro quando for lançado do testamento cumprirá as obras meritórias delle à pessoa que para isso for escolhida pelo prouedor, ou o thesoureyro dos Residuos, *ibid.* §. 16.
- Testamenteyro que se esconde he citado em pessoa de sua mulher, *ibid.* §. 6.

- Testamenteyro não pôde comprar pata sy, nem para outrem hês que fição do defuncto, ibid. §. 7.
- Testamenteyro que não despenceo, ou despenceo mal, heremouido da testamentaria & se julga ao Residuo, ibid. §. 12.
- 1 TESTAR não pôde a mulher que casa de cincoenta annos mais que da terça, posto que não tenha ascendentes. nem descendêtes, l. 4 t. 105
- 2 TESTEMVNHAS não podem com ellas fallar as pattes depois que forem nomeadas, lib. 3. tit. 57.
- Testemunhas dâtre Douro & Minho, que se tirarem por catta de algũa das Relações, inquireo Corregedor, ou o juiz de fóra, & as pergunta per sy, lib. 1. tit. 85. §. 5. (çãõ, l. 3. t. 55 §. 1.
- Testemunhas deue nomear a parte no lugar para onde leuar catta de inqui
- Testemunhas para as fazer vir mais longe que de cinco legoas da Corte a testemunhar em feyto crime, haõ de ser cinco Desembargadores concordes, lib. 1. tit. 11 §. 2.
- Testemunhas que saõ mandadas vir de fóra para dizer em feyto crime, saõ pagas das despesas da Relação, ibid.
- 3 Testemunhas que o não podem ser em outros casos nos delictos cometidos trayçoadamente, & per aleyuosia, valeram seus testemunhos, saluo sendo imigo, lib. 5. tit. 37. §. ver.
- 4 Testemunhas que se requerem em testamento aberto saõ cinco, l. 4 t. 80.
- Testemunhas que se requerem em testamento cerrado, saõ cinco, ibi. §. 1.
- Testemunhas do testamento feyto por palaura, saõ cinco, ibid. §. 4.
- Testemunha que assinou pelo testador que declãre como assina por elle por não saber, ou não poder, ibid. §. 1.
- Testemunhas que se requerem em codicillo saõ quatro homês, ou mulheres mayores de quatorze annos, lib 4. tit. 86. §. 1.
- 5 Testemunhas pôde o juiz preguntar em feyto crime depois de aberta, & publicada, lib. 5 tit. 124. §. 7, (ibi. §. 17.
- Testemunhas da querela se preguntão pela justiça desistindo o quereloso, Testemunhas se preguntão por parte da justiça, sendo a parte lançada da acusaçãõ, ibid. §. 18.
- 6 Testemunhas podem ser em caso de lesa magestade os que o não podião ser em outros caso, lib 5. tit. 6. §. 29.
- Testemunhas referidas na deuaissa que se preguntem, inda que o feyto vá com a justiça, lib. 5 tit. 124 §. 18
- Testemunhas que interuem em escriptura falsa, sabendo se he de valia de marco de prata, tem pena de morte, lib. 5. tit. 53. §. 1.
- 7 Testemunha para se lhedar credito vê o julgador a qualidade da causa, hũ & da proua a ella dada, lib. 3 tit. 56 §. 10
- Testemunha que não quizer jurar a pôde constranger o juiz, l. 3 t. 55. §. 11.
- Testemunha q não pôde constrãger a q jure, o fará saber a el Rey, ibid.
- 8 Testemunhas não podem ser oyrmaõ, pay, mãy, escrauo, judeu, mouro, dondo, menor de quatorze annos, inimigo, ou preso, & o que he recusado por causa legitima, lib. 3 tit. 56. §. 1. cum seqq.
- Testemunha pôde ser o judeu pelo christãõ contra o judeu, ibi. §. 1.
- 9 Testemunhas que depoem in genere prouão com juramento da parte, cerca da paga da soldada, lib. 4. tit. 33.

1 Cab. dec. 1504

2 Vide verò. Sobornador.

3 Masc. concl. 1362.

4 Cald. de emp. c. 6. n. 23.

5 Conc. ord. l. 1. tit. 1. §. 2.

6 L. 8. tit. 16. p. 3.

7 Masc. concl. 1374.

8 Cab. arest. 9. 2. p. Masc. concl. 1364. l. 1. c. 18. & 20 tit. 16. p. 3. cum seqq.

9 L. 3. §. lege Iu l. ij ff. de testibus.

- Testemunha não pôde ser o preso se não for antes nomeado, l. 3. tit. 56. §. 9
- Testemunhas em testamento não podê ser o menor de 14. annos, a femca de doze, o furioso, mudo, surdo, cêgo, prodigo, & escravo, l. 4. t. 8.
- L. 10. tit. 1. p. 5 1 Testemunha no testamento não pôde ser o herdeyro, nem seu filho, nem seu pay, ibid. §. 1.
- Testemunhas contra os barregueiros da Corte que se nomeem na querrela, lib. 5. tit. 27. §. 2.
- 2 Thom. Vas all. 13. ex n. 45. Testemunha que se achar presente ao casamento feyto, sem vontade do pay, ou mãy da mulher, tem pena de perdimento de sua fazenda, & de degredo, lib. 5. tit. 22.
- 2 Testemunha falsa tem pena de morte, lib. 5. tit. 54.
- Testemunhas que se tiraõ ad perpetuam rei memoriam, haõ de ser pregũradas, citada a parte, lib. 3. tit. 55. §. 7.
- Masc. cõc. 684: 3 Testemunhas ad perpetuam rei memoriam se tiraõ antes da demanda, tendo informaçã da velhice, enfermidade, ou longa ausencia da testemunha, ibid.
- 4 L. 2. tit. 16 p. 3. 4 Testemunhas tiradas ad perpetuam estaõ seus ditos cerrados, & se abrẽ ao tempo da publicaçã, ibid.
- 5 Greg. in l. 2. 5 Testemunhas se tiraõ por parte do reo antes da demanda começada, ain verb. Começando ad finem. da que ellas não sejaõ velhas, nem enformes, ibid. §. 8.
- 6 Masc. conc. 683. Testemunhas que se podem tirar antes da demanda começada, se a parte estiuer longe para poder ser citado, o julgador as preguntará sem a dita citaçã, ficando lhe seu direito, mas guardando para lhes pôr contraditas, sendo potẽm as ditas testemunhas pessoas conhecidas pelo juiz, ou tabaliaõ, ou requeredor, ou por hũa testemunha conhecida que o jure, ibid. §. 9.
- Testemunha que differ mais do conteudo no artigo ou da substancia, & caso delle, ainda que lhe não seja preguntado, o escriuã lho não escreua, sopena de perdimento de seu officio, lib. 1. tit. 85. §. 1.
- Testemunhas se podem preguntar depois de aberta, & publicada, allegando que as nomeadas não foraõ achadas na terra, ou que eraõ mortas depois de serem nomeadas, ou que não quizeraõ testemunhar, l. 3. t. 62
- 7 Declarase na 7 extrauag. §. 18. do anno de 13. Testemunhas que foraõ tiradas sem a parte ser citada depois de aberta, & publicada, se podem fazer judiciaes, preguntando outra vez as testemunhas, & vendo a parte como juraõ, ibid. §. 1.
- Testemunhas he obrigado a parte nomear ao escriuã naquelle dia atẽ outro que o juiz mandar, & a parte o requerer; & não as nomeando, não lhe sejaõ recebidas, lib. 3. tit. 55.
- Testemunhas he obrigado nomear a parte que levar carta de inquiriçã ao dia que apresentar atẽ outro, & não as nomeando, não lhe sejaõ recebidas, ibid. §. 1.
- Testemunhas a cada artigo quando forem em sy diuersas, não se podem dar mais que quinze, & sendo somente hum artigo, vinte, ibi. §. 2.
- Testemunhas no feyto de injuria verbal se perguntaõ em cada artigo sete, & mais não, & se for hum artigo de petiçã, dez, ibid. §. 3.
- Testemunhas posto que não sejaõ nomeadas no termo se vieraõ de nouo, jurando a parte, podem ser recebidas, ou se lhe vieraõ de nouo alem das nomeadas, com tanto que não passe do numero sobredito, ibi. §. 4.
- Testemu;

- Testemunhas que forem preguntadas alem das do numero depois quo foy cheyo são nullos seus ditos, ibid §. 5.
- 1 Testemunhas pôde requerer a parte que venhaõ de fõra para testemunhar nouamente, ou para serem preguntadas, & elle lhes pagará o caminho de seys legoas por dia, & o mais que de seus officios perderem, & porã logo cauçaõ antes que venhaõ, & se estiuerem nas Ilhas, ou nos lugares de Africa não viraõ sem especial mãdado del Rey, ib § 6
- Testemunhas tiradas por enqueredor sospeyto, ou tabaliaõ, são nenhũas, lib. 3. tit. 62. §. 2.
- Testemunhas se podem dar noue, ou dar mais das que são dadas aos artigos que são ja recebidos no feyto e m que se supre o erro do processo, trazendo a parte procutaçãõ sufficiente, & jurando o que allega sem malicia, lib 3 tit. 63. §. 3
- 1 Testemunhas são hauidas por judiciais em odio do cõrumaz, l. 3. c. 62. §. 1. 1 Vide in noue laphilosophiz §. 18
- Testemunhas da querela se nomeaõ pondolhes seus nomes proprios, & sobrenomes, & alcunhas, & mestres, de que vsãõ & onde são moradores, para que se possa saber quem são, & não se possaõ ao diante tomar outras em seu lugar, lib. 5 tit. 117. §. 6.
- 2 Testemunhas que se dão por a parte em hum feyto, não as pôde reprouar em outro, lib 3 tit 55. §. 12. 2 Masc. 12416
- Testemunha com quem algũa das partes fallar antes de testemunhar, será nenhũa, & paga a parte dez cruzados, lib 3. tit. 57.
- Testemunha fallã se a quem apresentar, tem a mesma pena de morte, posto q̃ depois de apresentada diga q̃ não quer vsar della, l. 5. c. 54 §. fin.
- Testemunhas de fõra do Reyno, ou que são mortas, se lhe dà credito, posto que a parte não fosse citada para as ver jurar, lib. 3 tit 62. §. 1.
- 3 Testemunhas se podem tepreguntar no caso da reuista, lib. 3 tit 95 § 7 3 L. 39 tit. 16. p. 3
- Testemunhas preguntadas ante juizes arbitros, podem ser preguntadas ante os juizes da appellaçaõ, lib 3. tit. 16 §. 1.
- 4 Testemunhas mortas que forãõ preguntadas ante os arbitros, se lhes dà credito como se fossem preguntadas pelos juizes da appellaçaõ, ibid. 4 L. 38. tit. 16. p. 3
- Testemunhas nomeadas nas querelas pelos querelosos, deuem ser sempre preguntadas, lib. 5. tit. 124. §. 18.
- 5 Testemunhas que forãõ tiradas sem citaçaõ da parte, podem ser outra vez preguntadas, lib. 3. tit. 62. §. 1. 5 L. 17. tit. 9. p. 4
- Testemunhas a que são postas contraditas, & se lançaõ pelo costume confessando as suspeyçoẽs que são postas, não cuta dellas o julgador, lib 3. tit. 62. §. 3.
- Testemunhas a que se poz contradita, & não diz cousa algũa substancial, o mesmo, ibid.
- Testemunha he preguntada se fallou a parte com ella. lib. 3 tit. 57. §. fin.
- Testemunhas falsas porque as ay na comarca dentre Douro, & Minho, se passaõ as cartas de inquiticaõ para os Corregedores, & juizes de fõra, lib. 1. tit. 85. §. 5.
- Testemunha falsa não he escusa de pena vil, lib. 5 tit. 139. §. 2.
- Testemunha amigo do acusador ainda em delictos de aleyuosia, não he muito crido, lib 5. tit 37. §. 3.
- Testemunha falsa não pôde alcançar perdaõ del Rey, lib. 5. tit. 54.

L. 35. tit. 16. p. 3

REGIMENTO.

REGIMENTO.

Thefoureyro como pôde hauer prouisão do Paço, vide verb. Desembargador do Paço

REGIMENTO.

Testemunhar pôde constringer o juiz com pena aos que forem da jurisdicção del Rey, lib. 3. tit. 55. §. 11.

THESOVREYRO da Corte, & Casa da Suplicação recebe tudo que se lhe carrega em receyta pelo escriuão do seu carrego, lib. 1. tit. 28.

Thefoureyro da Corte he obrigado yr por todos os auditorios da Corte para saber se ay algũs depositos que receber, ibi. §. 1.

Thefoureyro da Corte recebe o dinheiro da condemnação das parres, & as esportulas dos julgadores, ibid.

Thefoureyro da Corte recebe o dinheyro das condemnações applicadas á redempção dos catiuos, ibid.

Thefoureyro não pôde comprar desembargos, lib. 4. tit. 14.

THESOVREYRO do Concelho arrecada as rendas que não forem attendadas, & a terça del Rey, & não despense della ainda que lho mandem os Corregedores, juyzes, & Vereadores, lib. 1. tit. 70. §. 1 & 3.

Thefoureyro do Concelho não despense sem o escriuão da Camara assentar em liuro as despesas, lib. 1. tit. 70.

Thefoureyro da redempção dos catiuos, ha o remanecente do dinheiro, que da India arrecada o prouedor das Capellas, lib. 1. tit. 50. §. 11.

THESOVREYRO del Rey que empresta fazenda del Rey, ou a paga contra seu regimento, perde o officio, lib. 1. tit. 51.

Thefoureyro que dêr dinheiro del Rey a ganho, tem a mesma pena, ibid.

Thefoureyro del Rey que dà espaço aos deuedores sem licença do dito senhor, tem pena, ibid. §. 2.

Thefoureyro del Rey não leua cousa algũa às partes, ibid. §. 3.

Thefoureyro não passa escritos razos do dinheiro que receber de outros officiaes, ibid. §. 4.

Thefoureyro del Rey cobrará conhecimento das quantias que somente pagar, feyto pelo escriuão do seu carrego, quando não lhe paga tudo o que a parte houuera de hauer, ibid. §. 5.

Thefoureyro que paga, ou guarda quira, ou espera, por mandado que não for passado pela chancelaria, tem pena, lib. 2. tit. 39. §. 3.

T I

TINTOREIROS teraõ hũa arroba, meya arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meynos arrateis, & outro arratel feyto em onças, & oytauas, lib. 1. tit. 18. §. 57.

TIRAR gado para fóra do Reyno tem pena de degredo, lib. 5. tit. 115.

Tirar gado, ou bestas do curral do Concelho, tem pena, lib. 5. tit. 87. §. 3.

Tirar por força de poder da justiça ao que vac a justicar, he crime de lesa magestade da segunda cabeça, lib. 5. tit. 6. §. 22.

L. 14. tit. 29. p. 7

Tirar presos de poder da justiça, ou das prisões em que estao, tem pena, lib. 5. tit. 48.

Tirar preso da cadeia em que està por caso de trayção, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 6.

2 Vide verb. Leuador, & verb. Induzir,

Tirar mulher de casa de seu pay, mãy, tutor, ou senhor, sendo presente cada hũ delles, & resistindo lhe, tem pena de morte, lib. 5. tit. 18. §. 3.

Tirar

- Tirar arma para estrear, ou em sua defença, não tem pena, l. 5. t. 56. §. 1.
 Tirar arma em presença del Rey tem pena de morte.
 Tirar arma nos Paços onde el Rey está, se for fidalgo ho degradado para Africa por quatro annos, lib 5. tit. 39 §. 1.
 Tirar arma no lugar, villa, ou cidade onde el Rey estiuer, ou a Casa da Suplicação sem el Rey, se he piam, he açoutado, & outro he degradado, ibid § 2.
 1 Tirar de proposito com arcabuz, ou bēsta para matar, ou ferir, & não ferir, tem pena de morte, lib 5 tit 35 §. 4. Cab. arest. 55.
 Tirar arcabuz, ou bēsta em rixa, & não ferir, tem dous annos de degredo, ibid. § 4:
 Tirar com arcabuz menos de quatro palmos, posto que não fira, que morra, ibid § 5.
 Tirar com pelour os pequenos que não forem da medida do cano de sua espingarda, ainda que seja para tirar às aues, serà preso, & estará vinte dias na cadeia, & perderà a espingarda, & arcabuz com suas pertenças pela primeira vez, lib. 5. tit. 80 § 15.
 2 Tirar, ouro, prata, dinheiro para fóra do Reyno, tem pena de morte, & de perdimento de toda a fazenda, lib 5 tit. 113. 2 Vide verb. Causas.
 3 Tirar cauallos rocins, egoas, armas, fóra do Reyno, he defeso, l. 5. t. 112. § 6 3 Vide verb. Cauallos, & verb. Armas.
 4 Tirar para fóta do Reyno por mar se entende estando no mar, ou barcas, lib. 5 tit. 113. vers & os que assi. 4 Vide verb. Leuar.
 5 Tirar não pôde ninguem do Reyno para terra de Mouros, armas, ferro, poluora, nauios, madeyra, linho, & arrelharia, lib 5 tit 109. 5 Vide verb. Causas.
 Tirar pôde el Rey os officios, tenças, & merces aos que se liutarem pelas Ordēs, lib. 2 tit 3.
 6 Tirar pôde el Rey os officios de justiça, & da Fazenda, sem ser obrigado à satisfacão, lib. 1. tit. 98. 6 Pinel. 1. p. c. 2. n. 31. de rescind. & in l. 1. 3. p. n. 64. C. de bon. mat. Cab. dec. 20. lib. 2. sed l. 2. tit. 10 p. 1. ver. Mantener.
 Tirar arma, vide verb. Atrancar.
 Tirar freyra do mosteiro, vide verb. Freyra.
 7 Tirar mulher virgem, ou honesta de casa por sua vontade por afagos, & dadiuas, & à força, tem pena de morte, lib. 3. tit. 18. § 3. 7 Vide verb. Induzir.

T Q

- T**OLHER não se pôde o penhor ao porteyro que traz mandado, ou aluarà, lib. 3. tit. 89.
 Tolher se pôde o penhor ao porteyro dandolhe caução quando elle não traz aluarà, ou mandado do juiz, ibid § 1.
 Tolher fazer testamento, ou reuogalo, vide verb. Impedir, & verb. Testamento.
 8 TOMADIA das cousas defesas, & defencaminhadas, que se leuão para fóra do Reyno por terra, he nos lugares que estiuerem junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5. 8 Verb. De enca minhadas
 9 Tomadia das cousas defesas que se tiraõ para fóra do Reyno por mar, se entende estando no mar, ou barcas, lib. 5. tit. 113. 9 Vide verb. Causas, & verb. Defesas.
 Tomadia podem fazer os alcaides môres das cousas defesas, que se tiraõ para

- para fora do Reyno, lib. 3. tit. 12. §. fin.
- Tomadia do descaminhado das cousas da India, Mina, & Guiné, pertence o terço a quem o trouxer, & se for guarda, a metade, lib. 5. tit. 106.
- REGIME Verb. Azemel. i Tomar palha não se pôde onde el Rey está sem licença do almoracém mór, lib. 1. tit. 18. §. 4.
- Tomar carros, bestas, nauios pôde el Rey de seus subditos, & naturaes, lib. 2. tit. 26. §. 7.
- Tomar mantimentos, carretas, nem bestas, não podem os senhores de terras sem autoridade da justiça cõtra vontade de seus donos, l. 2. t. 50. §. 2.
- Tomar por força algũa cousa que valha mais de mil reis, tem pena de morte, lib. 5. tit. 61.
- Tomar por força em despouado algũa cousa que valha mais de cem reis tem pena de morte, ibid §. 1.
- REGIM 2 Vide Cabed. 2
arcst. 75. & 6. lib. 2. 3
- Theso. 33 Cab. arcst. 54. Tomar posse dos beneficios que vagaõ, não se pôde sem licença do Ordinario, lib. 2. tit. 19.
- 4 De hoc verbo 4
vide in Pract. Lus. 4
lib. 5. c. 17.
- 5 L. 13. tit. 23. p. 5. 5
6 L. 10. tit. 1. p. 7. 6
l. 3. tit. 30. p. 7.
- 7 Cab. dec. 83. 7
lib. 2. vbi de clerico.
- Tomar alguem às mãos para o espancar, ou ferir, não he caso de perdão, lib. 1. fol. 285. §. 18.
- TORMENTO não se pôde dar ao fidalgo, caualeyro, doutor em canones, ou leys, ou medicina, & vereadores, lib. 5. tit. 134. §. 3.
- Tormento se pôde dar às pessoas sobreditas em crime de lesa magestade, aleyuosia, fal sidade, moeda falsa, testemunho falso, feyticeria, sodomia, alcouiteria, furto, lib. 5. tit. 134. §. 3.
- Tormento mandando dar o juiz a alguẽ se pôde delle appellar, l. 3. t. 69. §. 1.
- Tormento se pôde dar por indicios pequenos em crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 29.
- Tormento se dá ao priuilegiado no crime de moeda falsa, lib. 5. tit. 12. §. 2.
- Tormento se dá ao priuilegiado nos delictos de aleyuosia, lib. 5. tit. 37. §. 3.
- Tormento se dá ao priuilegiado no crime de lesa magestade, l. 5. t. 6. §. 29.
- Tormento em tres casos pôde ser repetido, o primeiro se houue tam indubitaneis indicios, que ainda que elle no tormento negue, não deixa o julgador de crer, que elle o fez: o segundo, se depois sobreuieraõ outros novos indicios, ou se confessã no tormento depois se desdiz, lib. 5. tit. 134. §. 1.
- Tormento de arê quarenta açoutes se dá ao escrauo fogitiuo para que diga quem he seu senhor sem appellaçã, nem aggrauo, l. 5. tit. 62. §. 1.
- Tormento se dá ao culpado por casar duas vezes, se elle nega o segundo matrimonio, lib. 5. tit. 19. §. 2. & 3.
- Tormento poderá logodar o Corregedor da Corte ao malfeytor, de que houue euidentes indicios com acordo do Regedor, & Desembargadores, lib. 1. tit. 7. §. 17.
- Tormento se dá por hũa sò testemunha, ou confissaõ extrajudicial, ou fama publica, ou fuga, lib. 5. tit. 134.
- Tormento quando se dêr não estará presente mais que o julgador, o escriuão, & o ministro, ibid. §. 1.
- Tornar, vide verb. Comodatorio.

T R

- T**RAYDOR que tinha morgado, ou foro, não o perde para o Fisco, Cab. dec. 183. n. 3.
 lib. 5. tit. 6 §. 15.
 Traydor que tinha foro de nomeação, que cometeo crime de lesa
 magestade, não pôde depois nomear, ibid. §. 19.
- 1 Traydor que foge da terta, perde os bês do morgado em sua vida, para o Fisco, ibid. §. 14.
 Traydor pôde ser condenado depois de morto, ibid. §. 11.
- T**RANSAVC, AM feyta entre algúas partes não pôde prejudicar, nê
 empecer a quaesquer outros não chamados, a que esse negocio pos-
 sa tocar, lib. 3 tit. 81 §. 2.
- Tranfação feyta pelo deuedor, não prejudica ao fiador, lib. 3 tit. 81 §. 1.
 Tranfação em prejuyzo, & fraude de terceiro, pôde della o terceiro ap-
 pellar, lib. 3 tit. 78 §. 1.
- T**RAPAC, A he illicita, & não se pôde fazer, lib. 4. tit. 67. §. 8.
 Traça se proua pelo mesmo caso que se vende a mercadoria fiada ao q̄
 notoriamente nella não costuma tratar, ibid.
- 2 **T**RASLADO da torre do Tombo se dà com a declaração, limitação de Traslado vide ver.
 tudo o que se souber que ay cerca della, lib. 3 tit. 61. Escritura.
- Traslado do processo sedâ para seguir a appellação, lib. 3. tit. 69 § 6.
 Traslado das escrituras que se dão aos sacadores del Rey he à custa das par-
 tes que as mostraõ, lib. 2. tit. 52 §. 1.
- Traslados em publica forma não serâ guardado ao que pede esmola para
 inuocação de algum sancto sem mostrar a carta propria del Rey,
 lib. 5. tit. 103.
- 3 **T**RASPASSAR não pôde ninguem em algum poderoso a cousa, ou L. 8. tit. 5. p. 3.
 direito que nella tem, lib. 3 tit. 39.
- Traspallo dos direitos, & auçoês se faz ao fiador contra o condenado por
 quem pagou, lib. 3. tit. 92.
- 4 **T**reatar não se pôde neste Reyno, nem para fóra em conchas, coraes, cõ
 tas pardas, ou das outras, que vem de Guinë em lambeis, sopena de
 açoutes, & de perdimento da Fazenda, lib. 5. tit. 106.
 Tratar, vide verb. Resgatar.
- T**RAVAR de algúa mulher que vae pela rua, ou por outra parte, està
 trinta dias preso na cadeia, & paga mil reis, lib. 5 tit. 18. §. 2.
- Traue não pôde ninguem meter em parede em que não teuer parte,
 lib. 1. tit. 68. §. 35.
- Traue metida na parede do vesinho faz que do chaõ até onde està a traue
 possa meter quantas quizer, ibid. §. 36.
- Traues que estão metidas em parede de outro vesinho, de que não tem
 parte, não poderá fazer mais alto o seu madeyramento sem consenti-
 mento do dito vesinho, ibid. §. 36. 5 Vide verb. Ar-
 cabuz.
- 5 **T**RAZER armas offensiuas, & defensiuas indo caminho, não he defe-
 so, lib. 5. tit. 80 §. 1.
 Trazer

- Trazer daga daseyção de souela, tem pena de dez cruzados, *ibid.* §. 2
 Trazer cousas defesas da India, vide verb. Cousas.
 Trazer à Corte algum citado, vide verb. Citado pôde ser para à Corte.
 TROCAS que algũs fazem a seus filhos, ou nêtos, não valem sem cõ-
 sentimento dos outros, *lib.* 4. tit. 12.
 Trocar bês do morgado a dotaes, vide verb. Bês, & verb. Desembargador
 do Paço.
 Trouas de mal dizer se alguem as faz, ou lè, ou publica, vide verb. Car-
 tas diffamatorias,
 Tribunal algum não senhece de aggrauo de almotacèr mór, senão el
 Rey, *lib.* 1. tit. 18. §. 66
 Tributarias não são as Igrejas que estão em terras do reguengo, l. 2. tit. 22.

T V

- Cab. dec. 71. l. 2.
 2 Cald. in l. ficu-
 ratorem verb. sine
 curatorem n. r. 07.
 Egyd. de honest
 art. 5. u. 27.
 3 Egyd. de hon.
 ar. 12. in fin.
 4 L. 1. tit. 16. p. 6.
 5 L. 8. tit. 23. p. 3.
 6 L. 1. tit. 17. p. 6.
 7 L. 16. tit. 16. p. 6
- T** Vytivas, vide verb. Cartas tuytinas.
 2 TVTORA pôde ser a mãy, & a auô, *lib.* 4. tit. 102. §. 3.
 Tutora não pôde ser a mãy de seus filhos, que se casou, & tornou a
 viuar, *ibid.* §. 4.
 Tutor posto que dado em testamento, o não pôde ser, se o testamento he
 seyto por pessoa incapaz de o fazer, ou se o tutor he menor de vinte
 & cinco annos, ou sandeu, ou prodigo, ou imigo do orsaõ, ou pobre,
 ou escravo, ou infame, ou religioso, ou impedido de algum outro im-
 pedimento perpetuo, *lib.* 4. tit. 102. §. 1.
 Tutor do menor de quatorze annos, que acusar de crime de morte, ha do
 parecer pessoalmente nas audiencias, & não parecendo, he lançado
 de parte, *lib.* 5. tit. 124. §. 15.
 3 Tutor que dorme com a orsaã, ou menor que está a seu cargo, pagalhe o
 casamento em dobro, & serà preso, & degradado oyto annos para
 Africa, *lib.* 5. tit. 21. §. 1.
 4 Tutor dentro de hum mes do dia que ficarem os orsaõs, dà o juiz, ao
 qual entrega todos os bês por inventario seyto pelo escriuão do seu
 cargo, *lib.* 4. tit. 102.
 Tutor dado em testamento não dá fiança algũa, *ibid.* §. 1.
 Tutor do filho daquelle que mataraõ, requererà que os bês do matador se
 ponhaõ em sequestro, & que se fação editos, *lib.* 5. tit. 128 §. 2.
 Tutor constangido não terá a tutoria mais que dous annos, l. 4. t. 102. §. 9.
 5 Tutor parente do orsaõ não se pôde escusar por algũ priuilegio. l. 4. t. 104.
 6 Tutor que pôde escusarse da tutoria, vide verb. Etcuso, & verb. Causas
 per que hum pôde ser etcuso de tutoria.
 Tutor não pôde comprar bês do seu orsaõ, *lib.* 1. tit. 87. §. 29.
 Tutor ha a vintena da renda dos orsaõs, *ibid.* §. 53
 Tutor deixado em testamento ao filho natural, & não legitimo, o
 confirma o juiz, *lib.* 4. tit. 102. §. 2.
 7 Tutor jura de guardar os bês do orsaõ, & dà fiança abonada, *ibid.* §. 5.
 Tutor não toma a vintena se não for por aluará assinado pelo juiz,
lib. 1. tit. 87. §. 53.

- Tutor não leua a vintena do que o orfaõ ganha por soldada, ibid.
- 1 Tutor não pôde ser o que não tem dezafete annos perfeytos, li. 3. tit. 9. §. 5. 1 Contra ord: lib. 4. tit. 102. §. 1.
- Tutor pôde ser demandado para a Corte, posto que não seja achado nella pelo orfaõ para lhe dar conta, lib. 3. tit. 6. §. 4. 1bi Menor.
- Tutor estranho que quizer rer a tutoria mais tempo de dous annos, se o fizer bem, se lhe deixa, lib. 4. tit. 102. §. 10.
- Tutor que induze a orfaã casar sem autoridade do juiz, serà obrigado dar à orfaã outro tanto quanto ella reuer, & alem disso serà preso até merce del Rey, & paga para a Camara o quinto daquillo que leuar a orfaã, lib. 1. tit. 87. §. 31.
- Tutor testamentario tem escolha de leuar a vintena, ou o que o testador lhe deixou, ibid. §. 53.
- 2 Tutor por cuja culpa se deu sentença contra o menor, lhe paga o dano, 2 L. 14. tit. 16. p. 6 lib. 3. tit. 41. §. 9.
- Tutor estranho se dà a orfaõ que não tem parente que o seja. l. 4. r. 102. §. 7
- 3 Tutor que sendo parente mais chegado se escusa selo, não herda ao menor, 3 L. 1. tit. 18. p. 6. ibid. §. 6.
- Tutoria se dà ao mais chegado parente do orfaõ, & mais abonado, ibi. §. 5.
- 4 Tutoria se acaba chegando o orfaõ a quatorze annos, & a femea doze, 4 L. 21. tit. 16. p. 6. lib. 4. tit. 104. §. 6.

V A

- V**ADIO he o que chega a hum lugar, & passaõ vinte dias sem tomar amo, lib. 5. tit. 68.
- Vadio he aquelle que não viue com amo, nem tem officio, nem outro mister, nem ganha sua vida, nem anda negociando algum negocio seu, ou alheo, ibid.
- Vadio he o que tomou amo, & o deixou, & não continuou a seruir, ibid.
- Vadio he preso, & açoutado publicamente, ibid.
- Vadios com parecer do desembargo do Paço são embarcados para o Brasil, ou para as galès, ibid. §. 1.
- Vadios que andaõ na ribeira de Lisboa a furtar bolsas, se depois de soltos a primeira vez tornarem a ser presos por semelhantes casos yraõ pro sos degradados ao Brasil, lib. 5. tit. 113. §. 6.
- Vadios prende o Corregedor da Corte, & da Cidade sem appellação, né aggrauo, lib. 5. tit. 68. §. 2.
- Vadio pôde allegar, & em dous dias prouar a causa per que anda nos dros lugares, ibid. §. fin.,
- Vagando algum lugar do numero dos procuradores da Casa por morte ou impedimento, està vago dous meses, lib. 1. tit. 48. §. 1.
- VALIA da cousa o que justamente val se olha o tempo do contrato, lib. 4. tit. 13. §. 1.
- Valia do paõ das padeyras se faz conforme ao preço do trigo, l. 1. ti. 18. §. 19
- Valia da terça se faz, ou conforme ao tempo da doação, ou da morte do doador, lib. 3. tit. 97. §. 4.

- 1 Cab. dec. 208. 1 Valia da cousa pedida pelo autor se olha para saber se cabe na alçada, & he caso de appellação, lib. 3. tit. 70. §. 9.
- RE... 2 Vide verb. A. 2 Valia dos fructos que o comprador recebeo, ou pudera receber, paga por não hauer pagado o preço, lib. 4. tit. 67. §. 4.
- 3 Etilm. ção. 3 Varaõ precede à femea, posto que seja mais velha na successão do morgado, lib. 4. tit. 100. §. 1.
- 4 Castro dec. 59 & 122. 4 Varaõ precede à femea, posto que mayor nos foros, lib. 4. tit. 36. §. 2.
- 4 Pinel l. 1. p. 2. 4 Variando em algum inceddenti os Desembargadores que forem certos juizes em algũa causa, & se metterem outros depois de posta a interlocutoria, o seyto torna ao que foy de diferente parecer, & conhece delle com os outros em tudo o mais que se houuer de processar, lib. 1. tit. 5. §. 9.
- u. 71. de bon. mat.

REGIA

Thef
mo

V E

- 5 Cab. art. 80. 5 VEEDOR da Fazenda não pôde procurar por outrem, li. 3. tit. 28. §. 2.
- 6 Verbo. Finça, & verb. M. n. c. 6 Veedor da casa del Rey traz seus contendotes à Corte, ibid.
- 7 Cab. dec. 81. 7 Velcano he introduzido em fauor das mulheres, que ficaõ por fiadores de outrem para que não fiquem obrigados, lib. 4. tit. 61.
- lib. 2. n. 43. 7 Velhos de setenta annos são aposentados por el Rey, lib. 2. tit. 54.
- 8 Vall conf. 70. 8 Vencimento da causa sempre he diuidido, lib. 3. tit. 20. §. 1.
- num. 11. tom. 1. 8 Vencedor dá satisfação da execuçaõ que faz, lib. 3. tit. 41. §. 1.
- 9 L 19 tit. 8. p. 5. 9 VENDA val ainda que seja entre ausentes, lib. 4. tit. 1.
- 9 Venda de bês de raiz feyta com condiçaõ, que tornandose até certo dia o preço, seja a venda desfeyta, val, lib. 4. tit. 4.
- 9 Venda de cousa de raiz feyta ao tempo que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo menos de dez annos, não he obrigado a manter o contrato do aluguer, lib. 4. tit. 9.
- 9 Venda de cousa litigiosa não val, lib. 4. tit. 10.
- 9 Venda se desfaz por hauer engano em mais da metade do justo preço, lib. 4. tit. 13.
- 9 Venda he nulla & se desfaz por hauer engano enormissimo, l. 4. r. 13. §. ver.
- 9 Venda he nenhũa, que o pay faz ao filho, ou neto sem consentimento dos outros, lib. 4. tit. 12.
- 9 Venda se pôde desfazer até quinze annos por causa do engano da metade do justo preço, lib. 4. tit. 13. §. 5.
- 9 Venda para que se diga perfeyta, requerese, que seja feyta puramente sem condiçaõ algũa, lib. 4. tit. 8. §. 1.
- 9 Venda feyta de cousa de raiz arrendada a outrem, se no arrendamento foy a mesma cousa hypothecada, he o comprador obrigado manter o dito arrendamento, lib. 4. tit. 9.
- 10 Cab. dec. 107. 10 Venda feyta se às partes se acordassem, que se fizesse escritura, & antes que fosse feyta, & acabada a nota della percesse a cousa vendida, o perigo he do vendedor, lib. 4. tit. 8. §. 13.
- 11 Vide verb. 11 Venda a retto por menos a quarta parte do justo preço, he o contrato vfurario, lib. 4. tit. 4. §. 1.
- Vfura.

Venda

- Venda a retro feyta por homem acostumado a onzenar, posto que por justo preço, será julgado por usurario o contrato, ibid §.2.
- Venda he desfeyta se o comprador não paga o preço ao dia assinado, lib. 4. tit. 5. §. 3.
- Venda não será desfeyta quando o vendedor demanda o preço, posto que o dia seja passado, que era assinado para pagar o dito preço, ibi §. fin.
- VENDEDOR** da cousa a retro se o contrato he usurario, torna a cobrar todos os fructos, ou sua verdadeira estimação, segun que valeraõ communmente ao tempo que os colheo, lib. 4. tit. 4 §. 2.
- Vendedor he obrigado dandolhe, ou offerecendolhe o preço a entregar a cousa vendida, & se em seu poder não for, pagarlhe todo o interesse, que lhe pertencer, assi por respycto do ganho, como tambem da perda, lib. 4. tit. 2.
- Vendedor se se atrende torna o final com outro tanto ao comprador, ibid § 1.
- Vendedor que entrega a cousa a hum sem dar o preço, & a tornou a cobrar, & vender a outro, este segundo será senhor della, lib. 4. tit. 7. §. 1.
- Vendedor que entregou logo a raiz vendida, & não recebeu o preço, podeloha demandar, & mais a justa valia dos fructos, que o comprador recebeo, ou os que pudera receber, lib. 4. tit. 67. §. 4.
- Vendedor paga ao Fisco outro tanto quanto for o preço principal, porque vendeo a cousa litigiosa, lib. 4. tit. 10. §. 4.
- Vendedor da cousa litigiosa não he obrigado a entregala ao comprador, posto que lha demande, & podeloha excluyr por ser cousa litigiosa ao tempo do contrato, ibid. §. 10.
- Vendedor tem escolha se o comprador quer desfazer a compra pelo engano de mais da metade do justo preço, ou de lhe tornar o preço, & cobra a cousa, ou de lhe tornar a mayoria, alem do que a cousa justamente valia ao tempo do contrato, lib. 4. tit. 13. §. 1.
- 1** Vendedor não pôde desfazer a venda por dizer que lhe custara dobrado, **1** L. 61. tit. 5. p. 50
ibid. §. 2.
- Vendedor não pôde desfazer a venda por dizer que quer tornar ao comprador todo o preço, & outro tanto, ibid §. 3.
- Vendedor pôde demandar o engano de mais da metade do justo preço, posto que a cousa vendida seja passada a poder de outro terceiro, ibid. §. 4.
- 2** Vendedor pôde reuendicar a cousa vendida por não lhe pagar o comprador o preço ao tempo assinado, **2** Barb. in l. si cū dotem §. fin. n. 370 ff. Sol. mar. pag. 500.
lib. 4. tit. 5. §. 2.
- 3** Vendedor poderá pôr em condiçãõ ao comprador, que não possa vender, nem empenhar, **3** L. 43. tit. 5 p. 50
lib. 4. tit. 11. §. 2.
- 4** Vendedor não se pôde arrepender recebendo certo dinheiro do comprador em parte de paga, ou em final, & paga, ainda que queira perder o dinheiro que deu, ou outro tanto como o q̄ recebeo, l. 4 t. 2 §. 3.
- Vendedor que vendeo a hum a cousa, & recebeu d'elle o preço sem lha entregar, & depois disso a vendeo a outrem, & lha entregou, recebendo d'elle o preço, ou hauendose d'elle por pago, pagara assia cousa como o interesse ao primitiro, & o segundo ficará senhor da cousa, **4** Cald. de c. 18. n. 41. & §. 2.
lib. 4. tit. 7. §. 2.

- 1 L. 16. tit. 5. p. 5a 1 Vendendo hum a outro algũa cousa debaixo de condiçãõ, pe rtencerã o proueito, ou damno que sobreuier, pendendo a tal condiçãõ ao vendedor, lib. 4. tit. 8. §. 1.
- Vendendo a cousa com pacto de retro menos a quarta parte do seu justo preço, he a venda, & o contrato vsurario, lib. 4. tit. 4. §. 1.
- Vendendo a cousa a retro a pessoa que tem por costume onzenar, posto que seja com justo preço, se julga o contrato vsurario, ibid. §. 2.
- Vendendo o reo a cousa letrigiosa a pessoa poderosa por razaõ de sua dignidade, ou officio, paga ao seu contendor o dobro alem da pena que paga ao Fisco, lib. 4. tit. 10. §. 5.
- 2 Cald. de emp. 2 Vendendo algũa pessoa secular algũs bẽs de raiz à Igreja, ou Ordẽs por esse mesino feyto perde o preço, que por elles recebeo, lib. 2. tit. 18: c. 8. n. 45.
- 3 Cab. dec. 50. 3 Vender, & arrematar se deuem os bẽs do morgado, ou capellas por diuidas do instituydor, que razoadamente possãõ abastar para pagamento da diuida, lib. 3. tit. 93. & 176. Barb. in l. vsufructu n. 19. ff. fol. mar.
- Vender se podem os bẽs do foro não se achando ao condenado nutros bẽs patrimoniacs em que se possa fazer execuçãõ. ibid. §. 2.
- Vender a diuersas pessoas paõ, vinho, & azeite, promettendo de o pagar de suas herdades, não as tendo, tem a pena de bulraõ, lib. 5. tit. 65.
- 4 Cab. dec. 105. 4 Vender ninguem seja constangido seu herdamento, & cousas que reuer contra sua vontade, lib. 4. tit. 11,
- 5 L. 2. tit. 22. p. 5. 5 Vender pòde cada hum sua cousa a quem mais lhe prouer, ibid. Vender serã obrigado o que teuer mouro catiuo para resgate de algum christãõ, ibid. §. 4.
- 6 Pinel. in 1. p. 6 Vender não pòde o pay ao filho, ou descendente sem consentimento rúorica c. 2. n. 10. dos outros filhos, nẽros, ou descendentes, que houuerem de ser herdeyros, lib. 4. tit. 11. de rescind. Vallas. de iute emph. q. 10. num. 7.
- Vender pòde o pay ao filho, ou nẽro com licença del Rey quando os outros filhos não lhe derem consentimento. ibid.
- 7 Cab. dec. 24. 7 Vender não se podem os officios, lib. 2. tit. 46. lib. 2.
- 8 Pinel. in l. 2. c. 8 Vender se pòde a retro, & o comprador ganha os frutos atè que o preço lhe seja restituydo, lib. 4. tit. 4. nu. 12. vsque ad
- 9 L. 19. tit. 11. p. 4 9 Vender não pòde o marido bẽs de raiz se outorga de sua mulher, l. 4. r. 48. Vender não pòde ninguem rosalgar, ou material outro venenoso, l. 5. r. 89.
- Vender se não pòde não, ou nauio a estrangeyro, lib. 4. tit. 114.
- Vender não pòde bẽs de raiz o ausente por caso que mereça prisãõ, nos quacs reuessa algũa parte algum interesse, lib. 5. tit. 127. §. 11.
- Vẽder por sua algũa propriedade não o sãdo tẽ pena de bulraõ, l. 5. r. 65. §. 1.
- VENDIDA a cousa perteyramente, o perigo, ou perda que nella acontecer antes de ser entregue serã do comprador, lib. 4. tit. 8.
- Vendida a cousa condicionalmente se ella fosse peiorada, ou damnificada, pendendo a condiçãõ, & depois fosse a condiçãõ comprida, todo o damnificamento pertencerã ao comprador, taluo se o vendedor fosse em mora de entregar a cousa, ibid. §.
- 10 L. 2. tit. 3. p. 3. 10 Vendida a cousa que he obrigada sempre passa com seu encargo, l. 4. r. 3. vbi gl. Pract. Lus. lib. 4. c. 4. n. 12. l. 1. tit. 23. p. 5. Cald. de emp. c. 27. nu. 79.
- 11 L. 3. tit. 5. p. 5 11 Vendida a cousa se for confiscada por maleficio do vendedor, ou tomada para el Rey, antes que fosse entregue ao comprador, he o damno do vendedor, lib. 4. tit. 8 §. 4. Vendida

- Vendida algũa quantidade que consiste em numero, ou medida odam-
no que acontece antes de ser pesada, ou medida, pertence ao ven-
dedor, ibid. §. 5.
- Vendida a quantidade em especie pertencerá o damno, & perigo ao cõ-
prador, não tomando o vendedor o perigo em sy, salvo se depois o
comprador gastalle a quantidade vendida, ibid. §. 6.
- Vendida a cousa em praça por mandado da justiça em pregação se pôde des-
fazer até quinze annos pelo engano dalem da metade do justo pre-
ço, lib. 4. tit. 13. §. 7.
- Vendida a cousa ora seja em pregação por autoridade de justiça, ou acorda-
da entre as partes, & desfeyta pelo engano dalem da metade, & esco-
lhet tornar a propria cousa sempre com ella restituyrà os frutos do
tempo da lide contestada, ibid. § 10:
- Vendida a cousa, ora seja em pregação por justiça, ora a prazimento das
partes em que houuer engano enormissimo, se restituyrà a cousa
precisamente com os frutos do tempo da venda em diante, ibid.
- Vendida a cousa por menos a quarta parte do justo preço, & na venda sof-
se posto pacto de retro faz o contrato ser vsurario, lib. 4. tit. 4 §. 1.
- Vendida a cousa por seu justo preço a homem que teue esse em costume,
onzenar, se julgará o contrato por vsurario, ibid. §. 2.
- Vendida a cousa a retto quando se julgar o contrato por vsurario rerá o
comprador pena de perdimento do principal em dobro, & de degre-
do, & o vèdedor perderá a cousa q̄ assi vèdeo tudo para a Coroa, ib. §. 3
- Vendida a cousa em praça por mandado da justiça, & passados os oyto dias
da notificação feyta ao deuedor, não se poderá,
- Venia, vide verb. Licença.
- Ventre, vide verb. Mulher que fica prenhe.
- VEREADORES rem cargo do regimento da terra, & das obras do Verba do testamẽ-
Concelho, lib. 1. tit. 66. to, vide verb. Te-
- Vereadores não farão acordos para as despesas necessarias sem serem pre-
sentes os juizes de fora. os quaes assinaram com elles, ibid. §. 38. stamento em que
- Vereadores não mandaram fazer obra algũa sem primeiro andar em pre-
gação para se dar de empreyrada a quem a houuer de fazer melhor, &
por menos preço, salvo as que não passarem de mil reis, & hũas, &
outras se lançaram em liuro em que se declare o preço, & condiçoẽs,
em que assinaram, & o dinheiro que forem recebendo, ibid. §. 79. algum Bispo.
- Vereadores pagão as despesas que os provedores não leuarẽ em cõta, ibi.
- Vereadores ordenão as prociçoões da visitaçoão, & do Anjo da Guarda, &
não leuão por isso precalço algum, nem consentiram nellas represen-
taçoões de cousas profanas, nem mascaradas, não sendo ordenadas para
prouocar a deuaçoão, ibid. §. 48.
- Vereadores com os juizes, & procurador até vinte de Nouembro ellegem
às mais vozes quatro recebedores de fizas o anno seguinte, ibi. §. 49.
- Vereadores ellegem outro recebedor de fizas em lugar do q̄ for escuso, ibi.
- Vereadores fazem quatro pilouros em que metem os nomes dos recebe-
dores das fizas, eleytos, & os deitaõ em hum vaso, & hum menino de
idade até sete annos os tirará d'elle cada hum até saytem rodos qua-
tro, & assi como sayrem securam seu quartel, ibid.

1 Vide Pheb. 1
dec. 65. & 66. &
dec. 67.

Vereadores antes que acabem nas oytavas do Natal saõ juntos em camara com homẽs bõs, & pouo chamado a Concelho, & o juiz mais velho, & nomeaõ seys homẽs para elger, os quaes lhe seraõ nomeados secretamente, nomeandolhe cada hum seys homẽs para isso, os quaes tome o escriuaõ da Camara, & entre todos escolhem para elector os que mais votos teuerem, lib. 1. tit. 67.

Vereador que o foy hum anno, não pòde hauer nesse Cõcelho nenhũ dos officios que hum houue, & seruiõ arẽ tres annos, saluo em lugares pequenos aonde não se achãõ tantas pessoas para seruir, ibid § 9

Vereadores lançaõ em hum liuro os ordenados dos sificos çurgioẽs. boricarios, porteyros, jurados, & se pagaõ os quarteis, & assinaõ os que recceberem com o escriuaõ da Camara ao pé do titulo de cada hum lib. 1. tit. 66. §. 36.

Vereadores lançaõ em outro liuro as despensas que se fizerem em leuar os presos, & degradados. declarando o tempo em que foraõ, & quantos, & os dias que nisso gastaraõ, & quem os leuou, & nas cestas dos mandados das quantias que para esta despesa se fizerem, assinaram as pessoas que os leuarem, ibid § 37.

2 Cab. dec. 182.

2 Vereadores achando algũas pessoas que alargãõ os vallados de suas herdades, & tomando caminho, & seruidores dos Concelhos, o faraõ tornar sem mais outra citaçaõ das mulheres, lib. 1. tit. 66. § 11.

Vereadores tomãõ conta, & executaõ aos procuradores, & thesourcyros dos Concelhos do anno passado, ibid § 3.

Vereadores fazem auença por jornaes, & empreytadas com os que fizerẽ obras do Concelho, ibid § 7.

Vereadores ordenãõ padeyras, & almoceues que dem mantimento, & fazem com elles concerto, ibi § 8.

Vereadores faraõ meter todas as rendas do Concelho em pregaõ, & não asforaram bẽs senãõ em pregaõ, ibid § 12.

Vereadores não daraõ das rendas do Concelho, nem à custa do pouo cousa algũa a algum juiz por razãõ de mantimento, ou aposentadoria, ibid §. 17. & 18.

Vereadores não consentiram que algum official leue algum foro, ou de-reito por foral do que lhe não he devido, ibid § 14.

Vereadores faraõ arrecadar todas as diuidas que se deuem ao Concelho, ibid §. 15.

Vereadores terãõ cuidado sobre as bemseytorias do Concelho, ibid § 24.

Vereadores haõ de prouer sobre as posturas, vereaçõs, & costumes antigos, ibid §. 28.

3 Cab. dec. 29. l. 1

3 Vereadores porãõ taixas aos officiaes mechanicos, jornaleyros, & nas demais cousas, ibid §. 32. & 33.

Vereadores yraõ à vereaçãõ á quarta feyra, & ao sabbado, & não se escusaõ sem justa causa, ibid §. 1.

Vereadores haõ de saber, & requerer todos os bẽs do Cõcelho se saõ apueirados como denem, & poem carcercyro quando o alcaide mór o não poem. sendo a isso requerido, ibid §. 2. & 4.

Vereadores despacharaõ em Camara cõ os juizes por appellaçaõ, os seytos de injurias verbaes, & de furtos pequenos, & de almoraceria, ib. § 5

Vereadores

Sobre esta pa-
lavra Vereador,
vide verb. Eleyto-
res, Pilouros, Cha-
ue, Pessoa, & Ex-
cellos.

- Vereadores daõ aos rendevros, ou ao procurador, quando as rendas não forem arrendadas, jurados para bem guardar a terra, *ibid* § 6.
- Vereadores quando escreuerem algũa carra em nome do Concelho ferà escrita na Camara, & por elles asinada, & não pelas casas, & selada com o selo do Concelho, & se algũs do Concelho quizerem fazer outra carra em contrario, ajuntar sehaõ na Camara, & ahy a façãõ, asinem, & selem, *ibid* § 9.
- Vereadores que saibaõ se algũas pessoas tomaõ as jurisdicoes do Concelho, *ibid* §. 13.
- Vereadores não podem dar tença dos bês do Concelho sem licença del Rey, *ibid* §. 20.
- Vereadores que não mandem á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, pessoas a quem dem mais que a cem reis por dia, se não for com licença del Rey, *ibid* §. 21.
- Vereadores que guardem em hũa arca todos os foracs, tombos, priuilegios, & quaesquer outras escrituras, *ibid* §. 23.
- Vereadores proueram sobre guardar os fruitos da terra, & sobre semear nos montes baldios, *ibid* §. 25. & 26.
- Vereadores não consintãõ que os senhores de terras estem ao fazer as posturas, & vereações, & que pessoa faça contra ellas, *ibid* §. 30. & 31.
- Vereadores não fataõ acordos sem serem presentes os juizes de fóra para fazerem as despesas necessarias, *ibid* §. 38.
- Vereadores que não façãõ concerto com os fidalgos sobre as rendas, & dereitos, *ibid* §. 22.
- Vereadores não despenderam as rendas do Concelho, senãõ nas cousas declaradas na ordenaçãõ, & prouisoes, & nas costas dos mandados se fataõ os conhecimentos das parres q̄ receberãõ o dinheiro, *ibid* §. 35.
- Vereadores quando forem fóra da villa a negocios della, leuãõ de salario por cada dia quatrocentos reis, & se a renda da villa não passar de quarenta mil reis, não se gastará em todo anno nas ditas ydas mais que atè dous mil reis, *ibid* § 16.
- Vereador não pôde quítar coyma, nem pena a pessoa que nella tenha encorrido, nem diuida, aliás paga o noucado para o Concelho, & o deuedor serà constringido a pagar, *ibid* §. 19.
- Vereador mais velho do anno passado tem o selo onde não houuer chanceler, & houuer juizes de fóra, ou ordinarios, *lib. 1. tit. 65. §. 11.*
- Vereadores quando, & como, & em que casos porãõ fintas, vide verb. Fintas. *Conc. ord. l. 1.ª tit. 66. §. 10.*
- Vereadores que fazem bolsa para leuar os presos, & como se fará, & a ordem que nisso se terá, vide verb. Bolsa, & verb. Presos. *Fintas.*
- Vereaçãõ, vide verb. Camara, & verb. Agrauar da Camara.
- Vereações não pôde reuogar o Corregedor da comarca, nem outro algũ official, ou Desembargador, *lib. 1. tit. 66. §. 29*
- Vestindose o homem em trajos de mulher, & a mulher em trajos de homem, tem pena de açoures, & de degredo, *lib. 5. tit. 34.*

V I

- V**igilias de comer, & beber nas Igrejas que se não fação, lib. 5. tit. 5.
VINHOS do relego quando se venderem, que não se comprem
 outros, lib. 2. tit. 29. §. 1. & 2
 Vinho do relego he mostrado ao mordomo, & assentado pelo escriuaõ
 da Camara, aliàs não goza do privilegio do relego, ibi. §. 2.
 Vinho do relego que sobeja acabado o tempo do relego, não se pôde ven-
 der na terra donde o relego for, ibid. §. 3.
 Vinho do relego se vende nas adegas del Rey, ou daquelles que tem os
 relegos, durante o tempo do relego, ibid.
 Vinho do relego he o vinho hauido dos reguengos, & jugadas del Rey,
 & nenhũa pessoa pôde vender vinho atauernado em quanto durar o
 tempo em que os vinhos do relego se haõ de vender, sob as penas
 postas nos foraes, lib. 2. tit. 29
 Vinho do relego não bastando para todo o tempo, tanto que for acabado
 não ay ahy mais relego, ibid. §. 5.
 Vinho não se pôde comprar para tornar a vender, se não for por miudo
 às canadas, lib. 5. tit. 77.
VIOLADOR da paz tendo descendentes, ou ascendentes até o tercei-
 ro grão, não são seus bês confiscados, lib. 5. tit. 128.
VIRGINDADE até hum anno se pôde pedir desque deixou de ter af
 feyção, & não depois, lib. 5. tit. 23. §. 2.
 Virgem sendo corrompida por força, he logo o homem preso até o feyto
 ser findo, ibid. §. 1.
 Virgem com quem alguem dormio por sua vontade, lhe paga o dote, ou
 casa com ella, lib. 5. tit. 23.
VISITA das cadeas faz o Regedor cada mes, lib. 1. tit. 1 §. 30.
VISTA põem os Desembargadores do Paço na primeira heita,
 lib. 1. fol. 283. §. 2.
 Vista não poram os Desembargadores do Paço na prouisaõ querem clau-
 sula, que não passe pela chancelaria, ibid. §. 5.
 Vista que se paga ao escriuaõ, vide verb. Salario.
 Vista se dá ao reo seguro do feyto com as inquiriçoës, & razoës do acu-
 sador cetradas, & seladas, lib. 5. tit. 124. §. 5.
VIVER pôde cada hum com quem quizer, lib. 4. tit. 28.
VIVVA que demanda algum official privilegiado perante algum juiz
 que poderà escolher por seu privilegio, se faz saber a el Rey para
 mandar o que for justiça, lib. 3. tit. 5. §. 6.
 Viua que casa de sincoenta annos tendo filhos não poderà alhear por
 titulo algum que seja em sua, nem ao tempo de sua morte as duas
 partes dos bês que tinha ao tempo que se concertou de casar, e
 as duas partes dos bês, que depois de ser casada houue de seus ascen-
 dentes, ou descendentes, lib. 4. tit. 105.
 Viua não tem escolha de juiz na demanda contra viua, mas deue se-
 guir seu foro, lib. 3. tit. 5. §. 5.
 Viua

1 Vide verb.
 Comptar.

2 Secus observa-
 tur in eo qui sub
 fideiussoribus se
 defendet Cab.
 arest. 84. li. 2. quia
 etiam dicitur in-
 cauteratus Cab.
 dec. 7. num. 1. p. 1.
 3 Cab. dec. 112.
 nu. 10. & dec. 150.
 Gamã dec. 90.
 Cald. de nom. q.
 16. num. 11.
 4 Eoyd de hon.
 art. 4.

- 1 Viua demandada por força noua, guarda, deposito, & soldada, ou jornal, não tem escolha de juiz, i Egd. de hen. ar. 4. num. 11.
lib. 3. tit. 5 § 3.
- Viua que hũa vez escolheu juiz, não tem mais escolha, ibid.
- Viua não tem escolha de juiz nos casos que pertencem a el Rey, ou a seus direitos reaes, ibid §. 5.
- 2 Viua pôde escolher por seu juiz ou o Corregedor da Corte, ou o juiz ordinario, ainda nos feytos que foraõ já começados em vida de seu marido, 2 Cab. arest. 272 & 28 & dec. 173. Thom. Vas alleg. 65. & 66.
lib. 3. tit. 5 §. 3.
- Viua não tem escolha de juiz se he demandada por algum official da Corte, ou do Porto, ou official mór, ibid §. 6.
- Viua não tem escolha se demanda, ou he demandada pelo Regedor, & Desembargadores, & Chancelér, Presidente do Paço, ou da mesa da Consciencia, Governador do Porto, Escriptuão das chancelarias, Escriptuão da puridade, Secretario, Almoracèr mór, ibi. §. 7.
- Viua he demandada pelas pessoas atras nomeadas contra sua vontade perante o Corregedor da Corte, ibid.
- Viua demandada ante o Corregedor do ciuel da Cidade de Lisboa pôde declinar para os juizes da dita Cidade, & serà a elles remetrida, ib §. 6.
- 3 Viua de Desembargador tem o mesmo privilegio que tinha seu marido, 5 Cab. dec. 113. n. 16 & dec. 98. p. 1. & arest. 71. a. p.
lib. 2. tit. 5 §. 15.
- Viua não responde contra sua vontade perante o Corregedor da Corte, lib. 3. tit. 12. §. 1.
- Viua que alhea, & desbarata seus bês como não deuê as justças lhe tomaõ os bês todos, & os entregaõ a quem delles tenha carrego até hauer ordem, & mandado del Rey, lib. 4. tit. 107.
- Viua q̄ morar em terra de Infantes não pôde escolher senão o juiz ordinario, ou Ouvidor do Infãte, ou o Corregedor da Corte, l. 2. t. 45. §. 46
- VISINHO** se entende ser de hum lugar o que for delle natural, ou tener nelle algũa dignidade, ou offeio del Rey, ou de senhor per que possa viuer.
- Visinho de algum lugar he o que nelle alcança liberdade, ou foy perfilhado por algum morador delle, ibid.
- Visinho he o que casa com mulher da terra em quanto ahy morar com tenção, & vontade de ahy morar, ibid. §. 1.
- Visinho he o que mudou domicilio, & depois tornou a morar no lugar onde casou, viuendo nelle quatro annos continuos com sua mulher, & filhos, & fazenda.
- Visinho não he o que se mudou com sua mulher, & fazenda para outro lugar, até que nelle more quatro annos continuos, ibid. §. 2.
- Visinho goza dos privilegios, & liberdades de visinho, quanto a ser exêpto de pagar os direitos reaes, de que por bem de algũs foraes, & privilegios goza o dito lugar, ibid §. 2.
- Visinho serà a pessoa de que attras se faz menção, saluo se por foral da terra for ordenado o contrario, porque então se guardará o foral, ibi. §. 3.
- Visinho não se poderá alçar tanto que tolha o lume da janela que está aberta sobre azinhaga tam estreita, que não passa de quatro palmos, lib. 1. tit. 68. §. 27.
- Visinho da outra parte da rua não pôde abtir porttal de nouo, nem fresta,
- Visinho

ou janela em dereito do portai, tresta, ou janela doutro feu visinho, saluo. se dantes ahy a houue já, ibid. §.

Visinho que rem parede de premeyo com outro, & a casa de hum for mais alta que a do outro, & teucr a calle per que lance a agua do feu telhado, se poderá outro alçar de tal maneira, que lhe deixe lugar de parede per que colha a agua do outro, ibid. §. 39.

V O

VODOS do Spirito Sancto que se fazem na festa do Pentecostes não se tolhem, lib. 5. tit. 5. §. 1.

Voda de fogaça, ou dinheiro, que ninguem faça, nem conuide para o jantar, ou cea dos noyos pessoa algũa, saluo os parentes dentro do quarto grão, os quaes não darañ coufa algũa para a dita voda, so-pena de açoures, & de degredo, lib. 5. tit. 90.

Voda a que forem conuidados, ou os que conuidatem tem pena, pela qual não seraõ demandados passado hum anno, ibid. & §. 2.

Vodos de comer, & beber nas Igrejas, ou fóra dellas, que se não façao, posto que digaõ que o fazem por deuaçao de algũs Sanctos, so-pena do o que o alsi pedir, & receber, pagalo em dobro da cadea, l. 5. tit. 5. §. 1.

Vodos de comer, & beber, posto que se não possaõ fazer potem comer nos lugares onde se costuma quando o leuaõ os defunctos, se poderá não comendo dentro na Igreja, ibid. §. 2.

V S

VSANC, AS antigas que se guardem para hum ser hauido por visinho, lib. 2. tit. 56. §. 4.

Vsar de moeda falsa sabendoo no que por húa vez comprar, ou vender por duas vezes montar mil reis, tem pena de morte, & perde seus bês, a metade para o acusador, & outra parte para a Coroa, lib. 5. tit. 13. §. 3.

Vsar mal não deue ninguem do que tem, lib. 4. tit. 107.

Vso, vide a palaura costume.

VSVFRVCTO não tem o pay nos bês do filho, que lhe foraõ doados por el Rey, ora sejaõ moueis, ou de raiz, lib. 4. tit. 98.

Vsfructo não tem o pay no vsfructo deixado ao filho, ibid. §. 4.

Vsfructo não tem o pay nos bês deixados ao filho com essa condiçao, q o não tenha, ibid. §. 1.

Vsfructo não tem o pay da coufa que el Rey deu ao filho, nem quando o renunciou, ou lho quiz impedir, ibid. §. 2. 3. & 5.

Vsfructo não tem o pay nos bês do filho se não fez inuentario per falecimento de sua mãy, ibid. §. 6.

Vsfructo tem o pay nos bês aduenticios do filho geralmente, ibi §. 7.

1 Cald. verb. la-
fis n. 115. Castro in
l. cum oportet. p. 2

2 L. 4. tit. 13. p. 5. 2

3 Cab. dec. 99.

DAS ORDENAÇÕES. 405

- | | | |
|---|---|--|
| 1 | USURA he licita na coufa apenhada pelo dote promettida até que se pague, | Cab. dec. 125.
lib 4. tit 67. § 1. |
| 2 | Usura he dar quantidade menor por receber ao depois mayor, Usura não he hauer os fructos, & rendas de razi, vendidas a retro, | ibi. § 6. 2. Pract. Lus. lib 2. c. 22. Cast. dec. 55. |
| 3 | Usura será empenhar o foro para hauer os nouos, & rendas sem descontalos na sorte, | ibid. §. 4. 3 Vallas. de iure emph. q. 58. n. 29. |
| 4 | Usura se julga hauendo a retro pela pouquidade do preço que for por menos a quarta parte, | lib 4 tit. 4. § 1. |
| 4 | Usura se he, ou não, alem dos casos da ordenação, se julga pelo direito canonico, | lib. 4. tit 67 §. 9. 4 Barb. in l. Titia n. 13. pa. 795. ff. solut. mat. |
| 5 | Usura se presume a pena posta no contrato de emprestimo, não se pagando o principal a certo tempo, | lib 4 tit 70 §. 1. |
| 5 | Usura que nenhũa pessoa a faça, (opena de perder o principal, & a crecção para a Coroa, & de degredo para Africa, | lib. 4. tit 67. 5 Pract. Lus. l. 3. c. 22. n. 18. Castro dec. 84. |
| | Usura se julga a venda a retro feyta por homem acostumado a onzenar, | |
| | lib. 4. tit. 4. §. 2. | |

FINIS, LAUS DEO.



FINIS LAUS DEO.









